



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2019 – São Paulo, quarta-feira, 23 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADAO VALENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-24.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA GUERRERO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LENIO BAIRRAL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA - SP337292, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito movida por LENIO BAIRRAL DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa declarar o excesso na contribuição previdenciária no período compreendido entre novembro de 2014 até a presente data, e que seja condenado o réu a restituir a importância de **RS 100.249,70 (cem mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos)**, relativa as indevidas contribuições previdenciárias retidas e repassadas ao INSS, tudo devidamente acrescido dos mesmos juros e correção monetária praticados pelo Réu (SELIC).

Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresentasse o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito (id. 22986490).

Intimado, o autor informou que houve equívoco na distribuição da presente para o foro diverso da competência do autor e requereu o cancelamento da presente distribuição (id. 23000237).

É o relatório. DECIDO.

Decorrido o prazo concedido no despacho id. 22986490, o autor não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

O INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente na inicial (id. 15091213).

Efetuada o pagamento (id. 22292483 e 22292484).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SALVELINA MENDES POLIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES - SP284612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por SALVELINA MENDES POLIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

O INSS não apresentou impugnação.

Efetuada o pagamento (id. 21744635 e 21744636).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-13.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLAVIO LOMONACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada apresentou os valores devidos a título de atrasados e honorários (documento(s) de ID nº 22408367).

Por sua vez, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados, pugnano, em seguida, pela expedição dos ofícios requisitórios competentes (petição de ID nº 23051112).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 786.167,62 (setecentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) a título de atrasados e R\$ 46.507,84 (quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), posicionados para **junho de 2019**, e determino a requisição dos referidos valores, **expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios**.

Deverá o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser cientificado de que a parte autora deseja exercer o direito insculpido no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Anote-se, ainda, que os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ficar **à disposição do Juízo**, tendo em vista que, ao que parece, não haverá acordo entre os atuais e anteriores representantes quantos aos valores devidos a título de sucumbência, razão pela qual, deverão ser mantidas as anotações dos representantes nos autos, para que todos tomem ciência dos atos processuais.

Entretanto, ficamos i. Advogados Helton Alexandre Gomes de Brito, OAB/SP nº 131.395, e Neuza Pereira de Souza, OAB/SP nº 102.799, cientes da Declaração de ID nº 23051116.

Sendo necessário, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria nos termos da Resolução n.º 458/2017, do e. Conselho da Justiça Federal – CJF.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000321-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: M M B FOGACA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

DESPACHO

Deixo de receber a petição intitulada de Embargos à Execução (ID 18866097), os quais deveriam ter sido distribuídos por dependência, nos termos do §1º, do artigo 914, do CPC.

Verifico, também, que na procuração ID 18862305 os poderes são específicos para atuação em feito diverso destes autos, estando, portanto irregular a representação processual.

Assim, não tendo havido citação formal na audiência ID 8602619, CITEM-SE os executados, nos termos do despacho ID 4723726.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PETIÇÃO (241) N° 5001684-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320, BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683, MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831, FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179

LITISCONSORTE: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUÇÃO NAVAL E SERVIÇOS LTDA, RIO MAGUARI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI

S/A, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA,

APARECIDO SERIO DA SILVA, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8

PARTICIPAÇÕES LTDA, ERMOSV CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS,

RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIÁRIO DE ARACATUBA-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM

LIQUIDAÇÃO, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO MANEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CALFAT
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO ALBERTO ROMEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DIEGO PORTO DE CABRERA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAILA ABUD
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIO ROSSI BARONE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BLENDA LARA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal (ID 23231069), bem como sobre o comprovante de recibo trazido pela Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro (ID 23434323).

Após, aguarde-se a vinda dos autos principais nº 0001773-82.2014.4.03.6107 digitalizados, trasladando-se cópia deste processado e archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: HELOISA POLIZEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA DA CUNHA - SP282662
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE NATUREZA SATISFATIVA E ACAUTELATÓRIA** proposta por **HELOÍSA POLIZEL DE OLIVEIRA MORAES**, Juíza do Trabalho Substituta, em face da **UNIÃO (AGU)**, por meio da qual pretende a suspensão dos efeitos da resolução TRT14 nº 46/2019 e suprimento da anuência do TRT14 para a remoção da requerente e assegurando-se a vaga da magistrada no TRT15.

Afirma, em síntese, que teve indeferido seu pedido de remoção pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Resolução 46/2019 do TRT14), em concurso nacional que está em andamento, com posse no TRT15 prevista para 25/10/2019.

Aduz que o TRT14 examinou vários pedidos de remoção em bloco, proferindo decisões iguais para vários magistrados, sem considerá-los individualmente, ato que violou as normas do CSJT (Resolução 182/2017), do CNJ (Resolução 32/2007) e Constituição Federal (art. 93, inciso VIII-A), que asseguram aos magistrados o direito subjetivo à remoção, desde que não exista prejuízo à jurisdição.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 23407999).

A autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (id. 23454191).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas (id. 23233875).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002860-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIRLENE APARECIDA DATORRE

DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SIRLENE APARECIDA DATORRE**, CPF: 128.277.988-59, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 2.317,50 (dois mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de n.º 14, Bloco "C", do Condomínio Residencial Caroline (Matrícula 57.333 do CRI de Araçatuba/SP).

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 22272409) pugnano por sua ilegitimidade passiva.

Manifestação da parte exequente (id. 23117067 e 2311768).

É o breve relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresce que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOHN WEVERTON RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

JOHN WEVERTON RICARDO, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS e.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos aluguéis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 05, Quadra K, sito na Rua 05, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69983.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção costumam prejudicar as vidas das pessoas.

Sem embargo à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7410

EXECUCAO FISCAL

0005320-77.2007.403.6107(2007.61.07.005320-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BARAVIERA & BARAVIERA LTDA - ME X RUBENS BARAVIEIRA X AILTON CESAR BARAVIEIRA(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA)

Haja vista a discordância do exequente para a substituição do bem penhorado retornemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fl. 170.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008086-35.2009.403.6107(2009.61.07.008086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001057-94.2010.403.6107(2010.61.07.001057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BASR SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA X VALDINEIA MOREIRA PALMEIRA(SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001058-79.2010.403.6107(2010.61.07.001058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDO S DA ROCHA X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000322-90.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PILOTIS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS LUQUETI)

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-36.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIDO SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI(SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001533-64.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001577-83.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CIDO SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA(SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000266-18.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP361877 - REGIS FELIX CANNATA)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivando o depósito do valor remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para suspensão do feito.

Ressalto que caberá ao(à) Exequente, quando for de seu interesse, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Ao arquivo sobrestado.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NEUZA ROQUE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte Impetrante para determinar que o INSS proceda à averbação das contribuições quitadas no Cadastro de Informações Sociais – CNIS, tendo em vista que tal pedido extrapola o requerido na exordial e o concedido no v. acórdão – id 20656773.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 23409121, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados – ID 23409126.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 21 de outubro de 2.019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 21 de outubro de 2.019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DOMAIR ALEXANDRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

Expediente N° 7413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-11.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GODOY (SP096670 - NELSON GRATAO)
SENTENÇA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFs. 210/212: Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela ré MARIA DE LOURDES GODOY, por meio do qual se objetiva a integração/aclaramento da sentença condenatória de fs. 192/197. Alega, em síntese, que a condenação ao pagamento de 44 dias-multa, cada qual no importe de 01 (um) salário mínimo, deve ser substituída pelo pagamento de 1/30 (um trigésimo) sobre os 44 dias-multa, reduzidos pela metade da imposição inicialmente ao tempo do fato. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis sempre que a sentença contiver os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em apreço, a embargante intenta, sob o pretexto de aclarar a sentença condenatória, a reforma da condenação no ponto em que estabeleceu o valor do dia-multa, providência que deve ser buscada na via recursal adequada, diversa dos aclaratórios, ora utilizados com intuito manifestamente protelatório. Em outros termos, a sentença recorrida não contém vícios passíveis de aclaramento, senão julgamento de mérito contrário aos interesses da recorrente. Em face do exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000888-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ANTONIO ZIRONDI - SP280536
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23185991), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000867-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA SILVA CAMILO - SP389637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade apontada como coatora analisasse o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante esclarecesse o polo passivo, bem como a impetração perante este Juízo, sobreveio o pleito de desistência encartado no ID nº 22306977.

2. Decido.

Uma vez que a impetrante demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Dispositivo.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente na petição do ID nº 22306977. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000467-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 11/1237

DESPACHO

Vistos,

Da análise do CNIS em nome do autor, é possível aferir que ele auferia renda inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição do mês 09/2019 é de R\$ 2.297,40.

Portanto, **defiro** o pleito de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar cópias integrais dos processos administrativos existentes em nome da autora. Na mesma oportunidade deverá apresentar eventuais provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a)** sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, eventuais provas documentais remanescentes; **(c)** especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*;

Cumpridas as providências do parágrafo anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000466-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ROSANA CIRINO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA - SP423908
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de jurisdição voluntária instaurado por ação de Rosana Cirino Moreira Paes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a requerida apresente as movimentações financeiras realizadas na conta 013.00043151-3, agência 0284, desde a morte do titular, Antonio Moreira, ocorrida em 02/02/2019.

Nama que com o falecimento de seu genitor, Sr. Antonio Moreira, foi feita a escritura de inventário e partilha dos bens por ele deixados, ocasião em que, na condição de herdeira, foi agraciada com a totalidade do saldo da referida conta, mas como nunca teve acesso ao saldo, cartão e senha, alega ter direito de saber se o dinheiro que herdou ainda está disponível ou se foi sacado e, nesse caso, quando e por quem. Para tanto, propõe a presente notificação. Requer os benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, - R\$1.000,00 (mil reais) – é muito inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido. Observe-se que mesmo que tivesse atribuído à causa o valor do saldo da conta questionada (R\$16.990,50), este Juízo seria incompetente.

A hipótese, todavia, não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

Isso porque o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assoborbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência e perda do objeto), VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EDSON LEME GALVAO, LUISA CRISTINA GALVAO, MAURA SACUCHI GALVAO, MAURO SACUCHI GALVAO, DIRCE SACUCHI GALVAO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de VITALINA SACUCHI GALVÃO em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às fls. 138/139 dos autos físicos originários (ID 18600831).

Os sucessores EDSON LEME GALVÃO E Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Vitalina Sacuchi Galvão, autora originária da ação nº 000022-19.2003.403.6116.

Outrossim, informam que a filha Aparecida Galvão de Almeida faleceu antes de sua genitora, conforme certidão de óbito (Id 18600803).

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizar a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela sucedida VITALINA SACUCHI GALVÃO e o mesmo em relação à filha Aparecida Galvão de Almeida;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, **em ambos os casos**, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicia", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial, **inclusive dos sucessores da filha Aparecida Galvão de Almeida**, comprovando nos autos o regime de bens adotado em seu matrimônio contraído com José Sampaio de Almeida;

e) juntarem aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita;

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001742-16.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ESQUIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de falecimento do exequente, trazida pela petição do ID nº 18640924, suspendo o andamento do processo.

Processo Civil).

Acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados na aludida petição, **cite-se** o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de

Coma manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE ROBERTO GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deferindo os benefícios da justiça gratuita (ID nº 18943071), prorroga-se com as demais determinações do r. despacho do ID nº 18208602.

Sendo assim, **cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000257-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o EXECUTADO intimado acerca do teor do r. despacho ID23282165, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-12.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se novamente a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito.

Com a juntada do valor da dívida, ficam **deferidos**, desde já, os pleitos da exequente formulados na petição do ID nº 18581799 para restrição de valores e veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Para tanto, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora "on line", através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do RÉU/EXECUTADO, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo atualizado ou, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado na petição inicial, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o RÉU/EXECUTADO, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

IV – Todavia, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do RÉU/EXECUTADO, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e avaliação do(s) veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito exequendo, bem como a intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

V – Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens do RÉU/EXECUTADO, através do sistema INFOJUD.

Com as informações, se o caso, anote-se o SIGILO de documentos.

VI – No tocante à restrição/penhora de imóveis através do sistema ARISP, fica autorizada, DESDE QUE resultem infrutíferas ou insuficientes as restrições de valores ou veículos e, ainda, NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recusar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.

Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

VII - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado e/ou carta precatória para intimação do réu/executado.

Se o caso, fica também autorizada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – Se POSITIVAS as diligências realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido "in albis" o prazo para alegação de impenhorabilidade ou impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;
- b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;
- c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-96.1999.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JAIME CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, EDNA MARTINS ORTEGA - SP175943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, VALDECYR JOSE MONTANARI - SP142756, MIGUEL LIMANETO - SP128633, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por JAIME CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço determinada nos autos da ação ordinária originária nº 0003214-96.1999.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Digitalizados os autos, o exequente pleiteia a intimação do INSS para que traga aos autos os cálculos de liquidação (ID nº 18746790).

Defiro o pedido do exequente. **Intime-se** o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que detém os elementos necessários à confecção dos mesmos (Repercussão Geral reconhecida pelo c. STF – tema 597).

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017226-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora, deferindo o efeito suspensivo pleiteado (ID nº 19127468), acolho a petição e documentos dos ID's nºs 18861976, 18861977 e 18861978 como emendas à petição inicial.

Em prosseguimento, **cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001191-26.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização dos autos para início do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** decorrente de condenação em embargos a execução, intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, a autarquia previdenciária para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **impugnar a execução**, se o caso, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Ofertada impugnação, intime-se a parte adversa para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos para decisão.

De outro lado, havendo concordância expressa ou tácita com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).

Como pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
 AUTOR: ELIZANGELA DE JESUS FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento ordinário, instaurado por ação de **Elisangela de Jesus Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade a partir da data do indeferimento administrativo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

2. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22719839), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, considerando que esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Diante da apelação (ID 21851630) interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-50.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MILTON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA - SP167598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da informação e documentos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 18699206), bem como para que requeira o quanto lhe interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Cuida-se de demanda em que a autora, alegando ser portadora severos problemas ortopédicos na coluna, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 603.630.235-9, cessado em 18/02/2014. Alega fazer jus ao restabelecimento do benefício, pois foi cessado sem que apresentasse qualquer melhora clínica.

Na petição do ID nº 21150845 postula a realização de perito especialista em ortopedia.

Nesse contexto, defiro o pedido da autora e **determino a realização de prova pericial médica.**

Todavia, considerando que todos os peritos médicos cadastrados neste Juízo requereram a suspensão de suas nomeações diante dos entraves burocráticos ao recebimento dos honorários decorrentes da assistência judiciária gratuita, por ora, deixo de nomear o perito até a regularização da situação.

Assim que regularizada a situação, deverá a Secretaria providenciar, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica com especialista em ortopedia e diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado e da data da realização do ato.

Com a entrega do laudo pericial, intem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por ANTONIO FURLAN no ID nº 15052193. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que: a) o título judicial determinou o desconto das parcelas referentes aos meses em que o autor comprovadamente exerceu atividade remunerada desde a cessação administrativa e b) também deve ser descontado dos cálculos de liquidação o valor que o autor-impugnado recebeu a título de seguro-desemprego, no período de 04/2017 a 10/2017, eis que a Lei nº 7.998/90 estatui que o seguro-desemprego não pode ser percebido cumulativamente com os benefícios previdenciários de prestação continuada previstos no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, à exceção do auxílio-acidente e o auxílio suplementar. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 16.249,47, atualizado até 08/2018, e não o pretendido pelo exequente. Ao final, pugna pela procedência da impugnação ora apresentada, a fim de ver declarado judicialmente que o valor correto da condenação neste feito é o por ele calculado, com a condenação do exequente/impugnado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os cálculos no ID nº 15052196 e documentos no ID nº 15052197.

Houve resposta à impugnação no ID nº 17670714. Na oportunidade a exequente/impugnado refutou as alegações apresentadas pelo INSS e requereu a expedição de requisitório das verbas incontroversas.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou a informação constante do ID nº 21541793.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que a Contadoria Judicial prestou informações no ID nº 21541793, esclarecendo que “...no tocante ao emprego dos parâmetros de cálculo (correção monetária e juros moratórios), ambas as partes observaram os termos definidos no julgado. (...)”.

Destarte, não há controvérsia a ser dirimida acerca dos parâmetros de correção monetária e juros aplicados nos cálculos.

Sendo assim, passo à análise das questões de direito.

2.1. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO – EMPREGADO.

A questão controvertida, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pelo impugnado/exequente no período em que teria exercido atividade remunerada, como segurado empregado, no período de 12/2009 a 06/2017, para a empregadora Robert Rammert & Cia. Ltda..

Do que se depreende da sentença proferida nos autos originários (nº 0001111-62.2012.403.6116), o impugnado/exequente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a: “... (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.339.426-3), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (18/07/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando autorizado o desconto das parcelas referentes aos meses em que a parte autora comprovadamente tenha recebido remuneração; ...”. A decisão transitou em julgado em 05/02/2016 (fl. 320).

A par disso, verifica-se da cópia do CNIS trazida pelo INSS no ID nº 15052197, págs. 24-25 que, nos períodos de 12/2009 a 06/2017, ou seja, em parte do período posterior à cessação do auxílio-doença (18/07/2012), o impugnado/exequente manteve vínculo com a previdência, com contribuições previdenciárias decorrentes da atividade remunerada exercida para a empresa “Robert Rammert & Cia. Ltda.”, na condição de empregado, ou seja, segurado obrigatório.

Sendo assim, os meses em que o impugnado efetivamente exerceu atividade remunerada, com o recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome, na condição de empregado, devem ser excluídos do cálculo de liquidação, por ser fato incompatível com o recebimento do benefício.

Neste sentido, trago à colação recente julgado do Egr. TRF 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXERCÍCIO LABORATIVO CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS de ID 51108489. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu tratar-se de inaptidão laborativa de forma parcial e permanente desde 30/05/2017, eis que portadora de hipertensão arterial, diabetes, espondiloluncoartrose, discopatias degenerativas de C3 a C6 e espondiloluncoartrose incipientes e discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1. 3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/11/2017, conforme corretamente explicitado na sentença. 4. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de o autor ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. **Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado. Sendo assim, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à Autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se do cálculo exequendo tais prestações, haja vista serem inacumuláveis.** 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Apelação parcialmente provida. Conectários legais fixados de ofício.

(ApCiv 5508265-33.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.) grifei.

Portanto, é preciso considerar que há provas de que o exequente, ora impugnado, retomou ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, na condição de empregado da empresa "Roberto Rammet & Cia. Ltda.", pois as informações constantes do CNIS, encartadas no ID nº 15052197, demonstram que ele, de fato, exerceu atividade remunerada e verteu contribuições à Previdência Social na condição de segurado obrigatório.

Portanto, nesse caso, prevalecem os argumentos do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e o recebimento de renda decorrente de benefício por incapacidade, diante da existência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa remunerada por parte do impugnado/exequente.

2.2. DO PERÍODO EM QUE HOVE RECEBIMENTO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO.

O seguro-desemprego, embora disciplinado em lei própria (Lei nº 7.998/90), possui natureza previdenciária, sendo devido nos casos de desemprego involuntário, nos quais o trabalhador despedido imotadamente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Tal inacumulabilidade tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes a esses benefícios, sendo suficiente ao atendimento de tal intento a compensação dos valores recebidos a título de seguro-desemprego nos meses compreendidos no período em que reconhecido o direito à aposentadoria.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do Egr. TRF da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL. PARCIAL E DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. TRABALHO DURANTE O PERÍODO QUE DEVERIA ESTAR EM GOZO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TUTELA ESPECÍFICA. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita parcial e definitivamente para sua atividade habitual, mas com chance de recuperação e reabilitação para outra profissão, tem direito à concessão do auxílio-doença. 3. O trabalho pelo segurado durante o período de injustificada falta da prestação previdenciária devida pelo INSS, não afasta o direito à percepção do benefício, uma vez que se prosseguiu laborando, foi em decorrência da necessidade premente de garantir a sua subsistência e a de sua família. Provado que o autor recebeu remuneração pela empresa, bem como que seguro-desemprego, no período que lhe é devido o auxílio-doença, a exclusão das parcelas devidas pela autarquia é medida que se impõe. 4. Em relação ao termo inicial, o entendimento que vem sendo adotado é no sentido de que, evidenciado que a incapacidade laboral já estava presente quando da cessação do benefício na via administrativa, mostra-se correto o estabelecimento do termo inicial do benefício previdenciário em tal data. 5. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJE de 20-3-2018. 6. Determina-se a ordem para cumprimento imediato da tutela específica independente de requerimento expresso do segurado ou beneficiário. Seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos proventos fundados no art. 461 do CPC/73, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/15. (TRF4 5001154-91.2016.4.04.7005, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/06/2018)

Portanto, em suma, provado que o autor recebeu remuneração pela empresa, no período que lhe era devido o auxílio-doença, ou mesmo que tenha recebido o seguro-desemprego, a exclusão das parcelas devidas pela autarquia nos cálculos de liquidação é medida que se impõe.

Nestes termos, considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial no ID nº 21541793 de que no tocante aos parâmetros de cálculo (correção monetária e juros de mora), ambas as partes observaram os termos definidos no julgado, adoto como correto o valor apurado pelo INSS no cálculo encartado no ID nº 15052196. Logo, fixo como devido, atualizado até 08/2018, o valor de R\$16.192,02 (dezesesse mil cento e noventa e dois reais e dois centavos).

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **acolho a impugnação à execução ofertada pelo INSS**, devendo o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos apresentados no ID nº 15052196. Fixo o valor total da execução em **R\$16.192,02 (dezesesse mil, cento e noventa e dois reais e dois centavos)**, atualizado até 08/2018.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente/impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido pelo INSS (R\$123.111,23), que corresponde ao valor de R\$6.155,56 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnado/exequente e o reputado correto – ID nº 15052196), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos § 13º do artigo 85, do CPC.

Dada a natureza alimentar do valor devido, para a hipótese de interposição de recurso da presente decisão, fica **deferido** o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, este fixado no importe de **R\$16.192,02 (dezesesse mil, cento e noventa e dois reais e dois centavos)**, atualizado até 08/2018. Não interposto recurso, expeça-se desde logo o ofício requisitório do valor integral.

Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários (ID nº 10759482), **deiro** o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) exequente, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC, se for o caso, o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora como valor referente aos honorários contratuais;

b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato do ID nº 10759482), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.913.397/0001-70, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC, se for o caso, o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora como valor referente aos honorários contratuais;

c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.913.397/0001-70.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos alhados requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a ciência ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TOMIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de depósito do ofício requisitório de pequeno valor, sobrestem-se os autos eletrônicos até o comunicado de pagamento do precatório requisitado (ID 18923147).

Sobrevida a notícia de pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de depósito do ofício requisitório de pequeno valor, sobrestem-se os autos eletrônicos até o comunicado de pagamento do precatório requisitado (ID 20254173).

Sobrevida a notícia de pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-60.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se o patrono do autor acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (ID 23396427).

Após, sobrestem-se os autos eletrônicos até o comunicado de pagamento do precatório requisitado (ID 20254178).

Sobrevindo a notícia de pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-88.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: EDILENE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR - SP305429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação indenizatória, de procedimento comum, instaurada por **Edilene Aparecida da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude da indevida negativação de seu nome junto ao SCPC.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

2. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, de acordo com as informações constantes do CNIS, efetua recolhimentos na condição de contribuinte individual sobre o valor de um salário mínimo.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, considerando que esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por **REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA**, (CNPJ nº 01.332.001/0001-04) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega que, desde 2002 está obrigada a, no momento da demissão sem justa causa de seus empregados, a recolher uma contribuição destinada às requeridas, que representam um adicional de 10% (dez por cento), também calculado sobre o saldo rescisório da conta vinculada ao determinado empregado. Alega que teria ocorrido o esgotamento da finalidade do tributo em questão, que teria sido criado com o único objetivo de equilibrar as contas públicas, decorrentes do déficit de quarenta bilhões no FGTS, gerado como pagamento de expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

O pedido de tutela provisória visa à suspensão da exigibilidade do recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) de contribuição social instituída pela LC nº 110/2001, em caso de ocorrerem dispensas sem justa causa de empregados da requerente, até o trânsito em julgado da presente ação.

No caso em análise, a contribuição social objeto da controvérsia foi instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, por força de seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.556, proposta pelo Partido Social Liberal - PSL e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, contra os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, I e II, 6º, § 7º, 12, 13 e 14, *caput*, I e II da Lei nº 110/2001, afirmou a validade em abstrato das contribuições instituídas pela lei em questão, mesmo diante da causa de pedir aberta da demanda que lhe foi apresentada, repelindo as teses que sustentavam a inconstitucionalidade da contribuição em tela. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º. LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

A leitura dessa ementa evidencia que o Supremo Tribunal Federal distinguiu claramente, como tributos que não se confundem entre si, a contribuição prevista no artigo 1º daquela prevista no artigo 2º da Lei Complementar 110/2001. Apenas para esta última foi previsto, nos moldes do § 2º do artigo 2º, o caráter temporário, ou seja, um termo final de validade, razão pela qual, inclusive, a ADI foi reputada prejudicada nesse ponto.

Tendo a contribuição do artigo 1º sido criada sem a fixação prévia de um prazo de vigência, cabe ao Poder Legislativo verificar o cumprimento ou não da finalidade pretendida com a norma e, uma vez cumprida, excluir a norma do ordenamento jurídico. Trata-se do princípio da continuidade das leis, previsto no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”), muito bem esclarecido pelo saudoso Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 25ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 102):

Nos regimes jurídicos em que a teoria geral das fontes do direito se assenta na supremacia da lei escrita, deve ter e tem efetivamente esta um começo certo e um fim precisamente caracterizado; a lei nasce, vive e morre, somente cessando sua obrigatoriedade em razão de um fato que o legislador reconhece, como hábil a este resultado, que é a revogação.

Em matéria tributária esse postulado ganha especial reforço, na medida em que o artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional determina que somente a lei pode extinguir um tributo.

Ainda que os propósitos subjacentes à edição da norma dissessem respeito à necessidade de suprir déficit decorrente da correção das contas vinculadas em razão dos expurgos inflacionários, não é recomendável um apego excessivo ao elemento histórico da interpretação (haurido, aqui, dos trabalhos legislativos preparatórios), como queria *Friedrich Karl v. Savigny*, ao estabelecer os quatro cânones da interpretação jurídica. A esse respeito, bem pontua *Arthur Kaufmann (Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneo, 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, pág. 166)*, ao comentar a teoria de *Savigny*:

O critério de interpretação decisivo devia ser a vontade do legislador histórico. Deste modo, Savigny identificava-se com a “teoria subjectivista da interpretação”; a teoria “objectivista-teleológica”, que se reporta ao sentido ou ao fim da lei (“ratio legis” ou “ratio juris”) foi por ele rejeitada com o argumento de que o fim da lei não se teria tornado conteúdo da lei. Esta ideia é totalmente positivista, pois o positivismo jurídico é justamente aquela doutrina segundo a qual é inadmissível um transcender da lei tendo em vista o seu sentido. (...) Conta isto opõem os objectivistas, com razão, que a lei cristalizaria forçosamente, produzindo, por isso, resultados injustos, caso não se tivesse em consideração a contínua mudança das situações da vida (historicidade do direito).

Carlos Maximiliano, por sua vez, ao ressaltar o elemento histórico (que enfatiza, como visto, as razões subjacentes à vontade do legislador, como quer a parte autora na presente ação), bem pontua as dificuldades da aplicação desse critério e, em seguida, fornece balizas para seu correto emprego (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, págs. 116 e 117):

A dificuldade está em determinar a linha divisória exata entre o emprego legítimo e o uso errado, inoportuno ou excessivo. Para satisfazer, tanto quanto possível aqueles requisitos, seria proveitosa a observância das seguintes regras:

a) *Só devem servir de guia da exegese os Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios, que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo.*

b) *Proceda também o intérprete ao exame do dispositivo, em si e em relação ao fim a que se propõe; tente, sempre e complementarmente, o emprego do processo sistemático e o confronto do resultado com os princípios científicos do Direito.*

c) *Admita o sentido decorrente dos Trabalhos Preparatórios quando plenamente provado, evidente, acima de qualquer dúvida razoável.*

d) *Se um preceito figurava no Projeto primitivo e foi eliminado, não pode ser deduzido, nem sequer por analogia, de outras disposições que prevaleceram, salvo quando a supressão haja verificado apenas por considerarem-no desnecessário ou incluído implicitamente no texto final.*

Na esteira dessas lições, não se pode perder de vista o elemento sistemático, tendo em conta, como bem observa *Arthur Kaufmann*, a contínua mudança das situações da vida. Desse modo, a ampliação do espectro social do FGTS, que passou a abarcar também programas habitacionais, e outros empreendimentos de caráter eminentemente social, de modo a concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, não pode ser desconsiderada. E assim é porque essa nova conformação jurídica corrobora a necessidade de reforço das provisões financeiras do Fundo, de modo a atender, sem riscos de intempéries, a essa nova feição social de que foi dotado. Destarte, a par da finalidade manifestada no artigo 4º da LC, deve-se cotejar, de maneira sistemática, as demais nuances que envolvem a atual conformação do FGTS.

Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556, concluído em 13/06/2012, ao reconhecer que a existência das contribuições com todas as suas vantagens e condicionantes deveria preservar sua destinação e finalidade, frisou que a constitucionalidade das contribuições seria aferida pela *necessidade pública atual* do dispêndio vinculado e pela *eficácia dos meios escolhidos* para alcançar essa finalidade.

Nessa linha, é preciso ter em conta que não há prova de que os reflexos financeiros decorrentes da incorporação da correção monetária às contas vinculadas exauriram seus efeitos. Esse cotejo, por envolver uma série de variáveis, que escapam, em regra, ao âmbito de cognição própria de uma demanda individual, em que o conflito é analisado de maneira atomizada, é exercido mais propriamente pelo Poder Executivo e, notadamente, pelo Poder Legislativo, devendo-se reconhecer, neste caso, as limitações decorrentes das capacidades institucionais do intérprete, como bem observado por *Cass R. Sustein (Interpretation and Institutions, Jon M. Olin Law & Economics Working Paper, n. 156, disponível em http://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/).*

O reconhecimento do exaurimento da finalidade da contribuição pelo Poder Judiciário não pode, pois, prescindir de prova hábil e suficiente, não bastando, para esse efeito, a mera verificação de que o Fundo, em determinado período, gozou de boa condição financeira.

Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões tem assentado, ancorados nessa constatação, a impossibilidade de afastar-se a cobrança:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023655-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 14/10/2019)

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. REDUÇÃO. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, em valor certo condizente com as particularidades da demanda, atendendo o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.” (TRF4, AC 5056659-53.2014.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 18/03/2015).

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.” (TRF4, AC 5014830-08.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 01/07/2014).

Não há que se apontar, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, sob o viés da proteção à confiança legítima, na medida em que a contribuição social foi instituída mediante lei complementar, formalmente publicada, e de seu texto não se extrai, como visto, qualquer expectativa de cessação ou de advento de termo final.

Desse modo, diante de todos esses fundamentos, e até por questões de segurança jurídica, eficácia da jurisdição e celeridade processual, concluo que se deve seguir o entendimento majoritário da jurisprudência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em continuidade:

1. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento;
2. Justifique a propositura da presente ação perante a Caixa Econômica Federal – CEF;
3. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001631-85.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Autos digitalizados.

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SIMONE ALVES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

RÉU: CAS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA PEREIRAMENDES - SP91920

DECISÃO

Vistos,

Ciência as partes da redistribuição do feito perante este Juízo Federal.

Ratifico a decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a advogada da autora para que se manifeste acerca do seu interesse em continuar patrocinando a causa, haja vista que havia sido indicada pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP para atuar perante a Justiça Estadual.

Em caso positivo, deverá requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAROLINA BRACONI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELDER ALBERTINI - SP315914, PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior c.c. reparação civil ajuizada por CAROLINA BRACONI DOS SANTOS, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PAULISTA e da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

Narra a autora que concluiu o curso de licenciatura plena em Pedagogia junto ao Instituto Superior de Educação Alvorada Paulista, atualmente sendo a mantenedora a Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, e obteve o registro do seu diploma pela UNIG no ano de 2016. Em razão de sua formação acadêmica em Pedagogia, a autora participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora de Educação Fundamental, obtendo a devida aprovação. Informa que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Assis em 11/02/2015, no cargo de Professora PEB-I e aprovada no concurso de Professora PEB-I na cidade de Marília, mas que, para sua surpresa, ficou sabendo que o seu diploma em Pedagogia teria sido cancelado, impedindo-a assumir o cargo em Marília/SP e até mesmo de prestar novos concursos e obter progressão salarial. Informa que o registro de seu diploma foi cancelado após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738/2016, e que, ainda, publicou a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, sendo, portanto, prematuro e automático o cancelamento do diploma pela UNIG.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, que o seu diploma seja declarado válido, e, ao final, seja declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, condenando as requeridas a promoverem os atos necessários para a regularização do registro, e a condenação em danos morais.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Porém, após adiantado trâmite, pela r. decisão encartada no ID nº 18035223, págs.25/26, o MM. Juiz de Direito declarou-se absolutamente incompetente para conhecer e processar a causa e determinou a remessa do feito a este Juízo Federal.

Distribuído perante o JEF, foi determinada a remessa a este Juízo.

Aportados os autos neste Juízo Federal, foi proferido o r. despacho do ID nº 21029291 determinando a manifestação da União acerca do seu interesse em figurar em algum dos polos da demanda.

A União se manifestou no ID nº 22357453, informando não possuir interesse algum em intervir no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação, originariamente ajuizada perante a Comarca de Assis/SP, foi redistribuída a este Juízo por declínio de competência, por meio da decisão do ID nº 18035223, em razão da presença, em tese, do interesse da União no desfecho da lide.

Todavia, não há como prosperar essa remessa.

Consoante esclareceu a União em sua manifestação do ID nº 22357453, “(...) Nesse sentido, cumpre esclarecer que a União, mesmo por intermédio do Ministério da Educação, não faz a expedição de diplomas de conclusão de curso algum, seja este do ensino fundamental, médio, superior ou técnico. Logo vê-se que é impossível ao ente público atender ao pedido delineado na exordial, pois somente as instituições de ensino (fundamental, médio, técnico ou superior) é quem tem a competência executiva para expedir diplomas dos cursos que são por aquelas oferecidos, não podendo a Administração substituir a IES nessa função.

Com efeito, apenas cabe à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (art. 9º, inc. IX, da Lei n. 9.394/96), razão pela qual é a União parte ilegítima para responder a demanda nesse ponto.

(...)

Ademais, ao contrário do que imagina a parte Autora, não é o Ministério da Educação e/ou o Conselho Nacional de Educação os responsáveis pelo registro de diplomas de cursos de ensino superior, mas sim as Universidades devidamente habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional de Educação, conforme estabelece do art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Verbis:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

No tocante ao cancelamento do registro de Diploma pela Universidade Iguazu – UNIG, assim se manifestou a União:

“(…)

Deve ser enfatizado, ainda, que a este Ministério da Educação não compete expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das IES: credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores, e realização de supervisão em face das IES pertencentes ao sistema federal de ensino.

“(…)”

Conforme se verifica e ao contrário do que defende o r. Juízo Estadual, não há interesse da União em intervir no feito e, portanto, não remanesce a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda.

In casu, a competência para processar e julgar o feito volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Por outro lado, assente na doutrina e jurisprudência que compete ao juiz federal reconhecer – ou não – a existência de interesse federal nas demandas, motivo pelo qual deixo de suscitar conflito negativo de competência.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

3. DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço e declaro este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.

Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, determino a restituição dos autos ao juízo de origem (3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP), com espeque nas súmulas nºs 150 e 224 do c. Superior Tribunal de Justiça, *suo* transcritas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000816-74.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO NORIMITSU MIZUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424, PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000973-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MALRIZIA MARRAN, LUIZ HENRIQUE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de Luiz Henrique Ferraz e Malriza Marran em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção da posse do imóvel residencial situado na Rua Clarindo Gomes Alvarez, nº 65, Residencial Colinas, nesta cidade de Assis/SP.

Alega que adquiriu o imóvel através de financiamento imobiliário junto à requerida, mediante alienação fiduciária, no âmbito do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR. Narra que após uma ação civil pública questionar a permanência de alguns mutuários, foi notificada extrajudicialmente pela requerida cobrando o pagamento da quantia de R\$44.498,94, mais R\$919,41 de despesas relativas as custas e emolumentos no procedimento de execução extrajudicial. Aduz que não tem a menor condição de arcar com tais despesas, sendo o único imóvel que possui como moradia. Requer a concessão de liminar para que seja mantida na posse do imóvel, ao final, que o contrato seja mantido até a outorga da escritura definitiva do imóvel.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$44.498,94 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito mil e noventa e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, - R\$44.498,94 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito mil e noventa e quatro centavos). - é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

A hipótese, todavia, não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência e perda do objeto), VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita ora deferido.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARILDA PEREIRA DE MELLO GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência do débito c.c. reparação de danos, de procedimento comum, instaurada por **Marilda Pereira de Mello Guarda** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude da indevida negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

2. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, de acordo com as informações constantes do CNIS, a autora não ostenta vínculo formal de emprego.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, considerando que esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-88.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA MARIA SEGATELI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento ordinário, instaurado por ação de **Sonia Maria Segatelli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão, pela morte de seus genitores. Requeru os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$211.527,94.

Determinada a emenda da petição inicial (ID nº 21912907), a autora retificou o valor da causa para R\$39.447,86 (ID nº 22713551), requerendo a remessa dos autos ao Juízo competente.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, segundo as informações constantes do CNIS, a autora não ostenta vínculo formal de emprego e efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual pelo regime do Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), no valor de um salário mínimo até 02/2019.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$39.447,86 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

A hipótese, todavia, não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assoborbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência e perda do objeto), VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 28/1237

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência do débito c.c. indenização por danos morais, de procedimento comum, instaurada por **Celma Cristina Aarão Carneiro** em face do **Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo**, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como à repetição do valor das anuidades referentes a 2016 a 2019, em virtude da cobrança abusiva e vexatória e ameaça de inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$8.277,19 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$8.277,19 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, considerando que esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000553-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C TORQUETE BAZOTE ASSIS - ME

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001229-92.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22939271).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000386-30.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22896260).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001503-56.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22939642).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001843-97.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22939638).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-31.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAINALTA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22892661).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001827-46.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MAURICIO SALVATICO - SP116407, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: SOLAR CONSTRUÇÕES ASSISENSES LTDA, EMIR ANGÉLICA CORREA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22486047).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002309-57.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA GALDINO DE MELO

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22488516).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-93.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22668195).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000898-08.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SOUZA & PEITL DE ASSIS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22727305).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001354-55.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: ORSO & PIZZINATTO LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22669454).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000590-35.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22667287).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FIT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, RENATO VIRIATO TREVIZAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infomo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROS ANGELA MODESTO CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROSANGELA MODESTO CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROSANGELA MODESTO CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: G.V. MEEENEN INSTALACOES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos por **G. V. MEENEN INSTALAÇÕES - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio do qual se insurge contra a execução nº 5000391-97.2018.403.6116, em trâmite por este Juízo. Postula a nulidade da execução promovida pelo Banco embargado, argumentando: i) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; ii) irregularidade nos contratos que desrespeitam dispositivos legais de ordem pública, tais como: multas e juros moratórios; cumulação de verbas compensatórias e moratórias; verbas compensatórias acima do limite legal e cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência; iii) aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor de forma a impedir que as relações entre as partes seja de forma diversa aos princípios e comandos dispostos no aludido diploma e iv) indevida cumulação de cobrança de comissão de permanência com correção monetária ou com outras taxas de juros. Requer a procedência dos embargos com a declaração de nulidade da execução e, subsidiariamente, a nulidade das cláusulas que infringem normas de ordem pública; impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$189.287,39.

À inicial juntou procuração, o cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a ficha cadastral simplificada da JUCESP.

A inicial foi emendada pela petição do ID nº 17380727.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para manifestação (ID nº 20783246).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos no ID nº 21481301. Requereu a rejeição liminar dos embargos por entendê-los meramente protelatórios, eis que a embargante sustenta serem ilegais/abusivos os juros aplicados no contrato, colacionando dispositivos legais sem demonstrar qual cláusula contratual infringiu tais normas. No mérito, refutou os argumentos expendidos pela embargante. Defende a legalidade dos valores cobrados no contrato aduzindo que a inicial da execução é perfeitamente instruída na forma do artigo 798, inciso I, "b" do CPC, estando devidamente discriminados na planilha demonstrativa de débito todos os encargos incidentes na operação, bem como o desenvolvimento do saldo devedor e forma de cálculo. O título exequendo possui os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Os encargos aplicados estão de acordo com a legislação e as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, e foram ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes, que deve ser respeitada e cumprida em face do princípio "pacta sunt servanda". Ressalta a legalidade dos juros e taxas contratuais aplicadas e que a embargante, no momento da contratação, tinha plena ciência das cobranças pelos serviços utilizados, com os quais anuiu. Ao final, quanto à cobrança da comissão de permanência, aduz que apesar de contratualmente prevista, ela foi excluída da cobrança, conforme se observa da memória de cálculo que instrui a inicial executiva. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a embargante não pode ser comparada a consumidor, pois se utiliza do crédito para fomentar sua atividade laboral, fazer capital de giro e, via de regra, pagar todas as despesas que tem, repassando-as ao verdadeiro consumidor dos serviços. Salienta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Postula, em suma, a rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência.

2.1. Da exigibilidade do título executivo extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nºs 2411900734000053503 e 2411907340000545-77, Cheque Empresa Caixa nº 1190.003.00001161-6, contratado em 08/02/2016 e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-1190.003.00001161-6, acompanhadas dos respectivos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (conforme cópias encartadas nos IDs nºs 173880742, 17381155 e 17381156).

Ao contrário do que sustenta a embargante, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e ostenta os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, assim definida pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e (...).”

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

Portanto, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é sim título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do c. Superior Tribunal de Justiça. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime).

Assim, ao contrário do alegado pela embargante, nas cédulas que de crédito bancário que instruem a inicial da execução estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil.

É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pelas Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais expressamente anuiu o contratante. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito encartados nos IDs nºs 173880742, 17381155 e 17381156. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente.

Das Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a petição inicial da execução, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive amparados pela planilha de evolução do débito.

Assim, as alegações da embargante não encontram nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se fundam em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elementos de prova.

2.2. Da relação consumerista:

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o(s) contrato(s) em testilha foi(ram) firmado(s) por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação, bem como a alegação de que os valores não foram liberados em suas contas-correntes.

2.3. Da inversão do ônus da prova.

Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

Especificamente no caso em apreço, contudo, mesmo admitida a hipossuficiência da embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egr. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 11. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 12. A par disso, na hipótese, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 13. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável a espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 14. No tocante à inversão do ônus da prova, entendo que desnecessária, pois o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tem por finalidade a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e, no caso, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré. 15. (...) 25. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da parte ré e CEF improvidos. Sentença mantida. (AC 00044865620114036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015..FONTE: REPUBLICACAO.).

Nesta senda, acrescento que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Ademais, a mera alegação de juros ou taxas abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso dos autos.

Do mérito propriamente dito:

2.4. Do excesso de execução:

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

Os contratos firmados pelas partes, no que diz respeito aos juros remuneratórios, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais.

Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: “A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos”.

A propósito, o Egr. STJ editou a **Súmula n.º 539**, a qual conta com a seguinte redação: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

2.5. Da natureza jurídica do contrato.

Constitui princípio fundamental na teoria geral dos contratos a observância do *pacta sunt servanda*, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional.

Objetivando tal revisão, a embargante alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando "encargos financeiros" exorbitantes, utilizando-se de cláusulas unilateralmente elaboradas, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança.

No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o(s) contrato(s) ostentar(em) a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade.

Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurgiria diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pela embargante.

Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.

Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Sendo assim, também nesse ponto as irresignações da embargante não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa dos vícios que estariam a causar desequilíbrio na relação contratual.

2.6. - Conclusão

Quanto aos encargos previstos em caso de impropriedade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.

Após a análise acima procedida, concluo que o(s) contrato(s) de mútuo firmado(s) entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do(s) instrumento(s) juntado(s) na inicial da execução (cópias encartadas neste feito), percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pela embargante e seu representante legal por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.

Por tudo isso, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o **princípio da autonomia das vontades** e a consequência de sua força vinculativa.

Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado **impago**, nos termos do artigo 85, §1.º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia, a Secretaria, cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000391-97.2018.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROSANGELA MODESTO CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROSANGELA MODESTO CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-93.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: METALURGICA SANMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22668195).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-87.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 17961565:

(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004238-03.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALESSANDRO VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678, ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 17217551:

(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-16.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAMAS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 16337934:

(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias(...)

BAURU, 21 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011635-21.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DASILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON WASSER BELITZ - SP228584, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, RICARDO BENELI DULTRA - SP272991, JORGE LUIZ ALVES - SP301821, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005556-45.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REPRESENTANTE: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MAGDALENA DE GASPERI TONINATO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ODETTE GAZZETTA DELGADO, ANGELA GAZZETTA DELGADO, PEDRO MEDEIROS DELGADO

SUCEDIDO: ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAMAS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 18137223:

"(...) Confeccionados os requisitórios, intimem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias e, caso não apontadas necessidades de retificação, venham-me para transmissão eletrônica ao TRF3."

BAURU, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS

EXEQUENTE: LUIZ DAGUANO JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE HIROSSE - SP393931,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-07.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFECÇÕES CRANIOFACIAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAMAS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 18440656:

"(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 21 de outubro de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-31.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 - ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO ANIBAL(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X LUCIANA DA SILVA(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)
TERMO DE AUDIÊNCIA FL. 3334: Em 21 de outubro de 2019 às 16h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para o interrogatório do réu Donizete Pereira de Souza. Apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas; os advogados, Dr. Thiago Luis Rodrigues Tezani, OAB/SP 214.007, Dra. Janete da Silva Salvestro, Dra. Rafaela Zapater Boni, Dra. Gisele Pompilio Moreno, OAB/SP 344.470, defensora do réu Donizetti Pereira de Souza. O réu Donizetti Pereira de Souza, compareceu(ram) no Juízo deprecado de Lins/SP. Iniciados os trabalhos, foi promovido o interrogatório do acusado, por videoconferência, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo Penal. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Encerrada a instrução, abra-se vista às partes, inicialmente ao MPF, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerimento de diligências. Como o retorno dos autos, intimem-se os advogados da defesa por publicação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.
DESPACHO FL. 3336: Chamo o feito à ordem Considerando o encerramento da instrução e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, à fl. 3177-verso, revogo doravante as medidas cautelares impostas aos réus. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-92.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOAO RICARDO GODINHO ANASTACIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para que providencie o recolhimento das diligências do oficial de justiça para fins de expedição de carta precatória para penhora do veículo indicado no ID 21067318.

BAURU, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004317-11.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO PONTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOYCOSIN - SP253480

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTENOR VLADINEI CASARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 21788554: Verifico que no momento da expedição do ofício precatório, ID 17921895, o sistema informatizado PRECWEB, utilizado para expedição das requisições, que utiliza o banco de dados da Secretaria da Receita Federal, a letra final do sobrenome da parte autora estava grafiada com "n".

Ademais, se houvesse recusa no processamento da requisição, sua devolução seria de forma imediata, tendo decorrido mais de 5 meses de sua expedição e encontrando-se no "status" de precatório em proposta.

Posto isso, não se configura hipótese de correção de expediente já consolidado no sistema, o que poderia ensejar prejuízo à parte autora em caso de cancelamento para nova reexpedição.

Portanto, aguarde-se pelo pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-56.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA PEREIRA BENTO, ALINE FERNANDA DE ARAUJO, ANGELA CRISTINA AALZANI BARONI, ANTONIA FERREIRA LIMA, APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA MACEDO, APARECIDO CAMARGO, JOAO FRANCISCO ALVES, LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, RENATA FERREIRA COSTA, SUELI MARIA VECCHI ZANGRANDE, BERNARDINO BALBINO LEME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015083-82.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

A análise da prevenção apontada na aba associados, ou seja, autos nº 5000809-59.2018.403.6108, 1ª Vara Federal de Bauru (Renata Ferreira da Costa) será feita após decisão definitiva acerca da competência deste Juízo para julgar a presente demanda.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-52.2018.4.03.6108

AUTOR: JURACYSANGALLI BORGES

REPRESENTANTE: GINA MARIA MARAGON BORGES STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, consignado no ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Retifique-se a autuação incluindo o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Cite-se o réu.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-85.2019.4.03.6108

AUTOR: JANAINA ALVES SCHIMIDT AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Exibidos os valores pela Caixa Econômica Federal necessários a eventual restabelecimento do contrato, intime-se a autora para que promova o depósito integral e o comprove nos autos no prazo de 5 dias.

Após, à conclusão para análise da viabilidade de suspensão do segundo leilão designado para o dia 29.10.2019.

Permanecendo silente e/ou sem a comprovação do depósito integral, aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-50.2007.4.03.6108

AUTOR: EVALDO MATEUS LUZIA CALICE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a citação de Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda ME, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 17 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da União Federal, ID 19520645, com os cálculos apresentados pelo exequente, ID 18368325, expeçam-se precatórios nos valores de R\$ 930.611,46 a título de principal e R\$ 93.061,15 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-16.2019.4.03.6108

AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303808-49.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: HIDROGEO PERFURACOES LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da União Federal, ID 19853616, com os cálculos apresentados pela exequente, ID 17660486, expeça-se RPV no valor de R\$ 7.398,07, atualizado até 01/05/2019.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência da União Federal, ID 20240827, com o requerido pela parte autora no ID 12080352, determino o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos objeto do processo nº 10825.000979/2002-46, oficiando-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente para a efetivação da averbação pertinente.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (ID 19577377).

Nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizelini Ballero, CRE n.º 12.629 2ª Região – São Paulo.

Intimem-se as partes deste nomeação bem como de que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, §1.º, do NCPC).

Decorrido aquele prazo, intime-se o perito desta nomeação e de que, no prazo de cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários periciais.

Com a vinda da proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Como depósito, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000839-58.2013.4.03.6108

AUTOR: LUIZAUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as rés, no prazo de 5 dias, sobre o quanto requerido pela parte autora, ID 20059864, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIANE MEDINA PITTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inequivocamente, o proveito que a autora almeja alcançar com a presente demanda suplanta o valor atribuído à causa.

A depender do *quantum* que vier a corresponder à expressão econômica da postulação, a competência para processá-la e julgá-la será do Juizado Especial Federal, em caráter absoluto e inderrogável (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Destarte, determino à parte autora que, no prazo de cinco dias, retifique o valor da causa, o qual deverá compreender as prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, mais doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Em seguida, manifeste-se o réu em idêntica dilação (cinco dias).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para nova deliberação, em particular o controle da competência do juízo.

Intimem-se.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002614-69.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONIQUE FERNANDA MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente o recolhimento das custas para o Cartório de Registro de Imóveis, consoante determinado na sentença, ID 15206927, fl. 64 e verso, para averbação da rescisão contratual em favor do FAR, representado pela CEF, com comprovação nos autos.

,Int.

Bauru, 17 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES 32405209829, MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES 32405209829, MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela exequente no Id n.º 13909897.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacerjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-43.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A. DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequirente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal.

A consulta pelo ARISP está ao alcance da exequirente de modo que a indefiro.

Após, dê-se vista à Exequirente. O silêncio implicará suspensão do andamento processual.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CAPTAR SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FEITOSA BENEVIDES - CE18727

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 18277025: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro novo bloqueio de valores, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Defiro a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, SPC/SERASA, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º do novo CPC ("A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes."). Oficie-se ao SPC/SERASA, salientando que nos termos da Lei Estadual nº 15659/2015, artigo 1º, não há necessidade de comunicação prévia por escrito e comprovação mediante protocolo de AR, haja vista que a dívida está sendo cobrada diretamente em Juízo.

Int.

Bauri, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-35.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME, EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO COLENCI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A constrição judicial recaiu sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula nº 14.662, avaliado, em 2018, em R\$ 180.000,00, do qual a executada é proprietária de 1/3, e sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 8592, avaliada a cota parte, em 2015, em R\$ 70.000,00. A penhora sobre a meação do imóvel objeto da matrícula 8553 (avaliada em R\$ 90.000,00), a pedido da exequente, foi levantada (Id nº 11332277).

Diante da sentença proferida nos embargos à execução, que os acolheu parcialmente, transitada em julgado em fevereiro de 2018 (Id nº 11332278), informe a exequente se o valor do débito apresentado, atualizado até 17 de abril de 2018, que perfazia R\$ 167.572,05, atende o comando sentencial, bem como manifeste-se acerca da viabilidade de oferecimento de proposta de acordo.

Id nº 14584253 - Postula o terceiro interessado, Adilson Teixeira da Silva, coproprietário do imóvel matriculado sob nº 14.662, que a penhora recaia apenas sobre a cota parte que cabe à executada (1/3). Na hipótese de manutenção da penhora na integralidade, requer que a alienação não se dê por valor inferior ao da avaliação (R\$ 180.000,00) e que seja feita a reserva de sua parte do produto da arrematação (R\$ 60.000,00). Requer, ainda, seja intimado do leilão para que possa exercer seu direito de preferência de aquisição do bem.

Pois bem, a penhora sobre o bem deve ser mantida na integralidade, na forma do que preceitua o disposto no artigo 843, do Código de Processo Civil.

A preferência na arrematação do bem decorre do disposto no art. 843, § 1º, do Código de Processo Civil.

O disposto no § 2º do mesmo dispositivo preceitua que não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Desse modo, ficam assegurados os pleitos do requerente.

Defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Id nº 11332278 - Defiro o pedido formulado pela exequente para registro das duas penhoras pelo ARISP.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X CICERO ROCHA DA SILVA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

Vistos.

Consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 914, além da viúva que requereu sua habilitação nos autos, Dovanir Porto deixou uma filha maior.

Assim, reconsidero a determinação de expedição de alvará de fl. 919, e determino a intimação da petionária de fl. 911, mediante publicação no Diário Eletrônico, a promover a habilitação da sucessora Aline, filha de Dovanir Porto.

No mais, diante do resultado negativo das diligências empreendidas às fls. 901/903, ao MPF para, se ao seu alcance, trazer aos autos endereço atualizado do corréu Antônio Natalicio da Silva.

Sobrevindo novo endereço, promova-se a intimação na forma deliberada à fl. 892, segundo parágrafo.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-88.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 22 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) "vista à exequente".

Bauru/SP, 22 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Extrato: Correios X Liberdade contratual: liminar indeferida ao polo privado.

Face a todo o processado, data vênia, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, raiando o tema da liminar ao âmbito da liberdade contratual e do dogma encartado no art. 2º, Lei Maior, **INDEFIRO o pleito de tutela de urgência.**

Intimado o polo demandante sobre este comando, cite-se a ECT.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TRANSPRADO LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Improvidos os declaratórios, inoponível o art. 51, CPC, em especialidade incidindo o foro de eleição, ao qual a própria parte autora anuiu, como já destacado.

Intimados os contendores, imediato envio ao Foro competente.

BAURU, 21 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL CAMAFORTE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 01, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002711-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADO REAL SERVE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 01, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002711-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADO REAL SERVE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 01, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002711-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADO REAL SERVE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 01, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERIC RODRIGO BALDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA - SP243979
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

ID 23102524: intime-se o polo demandante para réplica e para o mesmo fim probante...

BAURU, 21 de outubro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N.º 11886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001657-27.2006.403.6117 Embargantes : Marli Alves de Oliveira e Carmo Leonel Junior Embargado : Ministério Público Federal Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 515/519, aduzindo omissão quanto a individualização da conduta dos sócios, assim como na peça acusatória, pois a r. sentença limitou-se a apontar que os réus afirmaram que os repasses à Previdência Social não ocorreram por dificuldades financeiras da empresa, mas em momento algum restou especificado qual dos sócios havia tomado respectiva decisão. Manifestou-se o MPF, fls. 526/528, pelo não acolhimento dos embargos, pois dizem respeito somente à sua irrisignação pela condenação, pleito que refoge ao objetivo da via recursal eleita. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto à matéria litigada, a sentença tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado, pois ambos admitiram que eram os administradores da empresa no período dos fatos, bem como que não recolheram as contribuições junto ao ente Previdenciário, diante de grave crise financeira (fls. 480 e 489). Logo, não há omissão, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. (Edel nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-26.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SONIA MARIA CAMPANELLI ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

DECISÃO

Notificação da autoridade impetrada, até a próxima 2ª feira, dia 28/10/19, para prestar as informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado.

Intimação ao polo impetrante após efetivada a notificação supra.

Anote-se a preferência etária.

Concluído o feito em 12/11/2019.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON ROBERTO GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, superior a lealdade processual, até 5 dias corridos para a parte autora aritmeticamente demonstrar sobre como chegou ao valor atribuído a esta causa, sob o efeito de todas as responsabilizações inerentes à espécie, intimando-se-a.

Concluído o feito em 29/10/19.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL FAAG LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461, THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU

DECISÃO

Notificação da autoridade impetrada até esta 4ª feira, dia 23/10/19, exclusivamente para manifestar-se sobre a liminar requerida até a próxima 3ª feira, dia 29/11/19, servindo a presente de Mandado.

Intimação ao polo impetrante após efetivada a notificação supra.

Concluído na 4ª feira, dia 30/10/2019.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002625-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: NAYARA ALAVARCE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA ALAVARCE DE OLIVEIRA - SP422345

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/10/2019, às 16h00min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico das rés, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

De se recordar, por fim, sobre o depósito judicial facultativo ao polo autor, nos termos da normatização da Justiça Federal a respeito, de sua inteira responsabilidade.

Intime-se a parte autora.

Intime-se ao FNDE, para esclarecer de seu interesse jurídico, em caso afirmativo também comparecendo à Sessão supra designada.

Intimações da Chefe do Jurídico do Banco do Brasil em Bauru e do FNDE pessoais, até a próxima quinta-feira, dia 24/10/2019, servindo cópia da presente como Mandado.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIANO CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Por um lado mantida a Gratuidade, face ao comprovante de renda ofertado, doc. 4971927, por outro, deve a parte autora, em até 5 dias corridos, expressamente elucidar sobre a proposta ofertada pela CEF na audiência de conciliação, seu silêncio traduzindo a não aceitação, intimando-se-a.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVONE FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão ID 21687908, que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual de origem, pois nos autos físicos de nº 0001003-23.2013.403.6108 (aba associados), dos quais estes autos foram desmembrados, houve a interposição de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 0009965-26.2013.403.0000, sendo que ali, a E. Vice Presidência do C. TRF3, determinou a suspensão/sobrestamento do referido Agravo até o julgamento do REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, conforme extrato processual, sobre o quê, ora determino a juntada a estes autos, pela Secretaria do Juízo.

Após cumprido o acima exposto, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, sobrestem-se estes autos.

Havendo discordância, retomemos autos conclusos.

Semprejuízo, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a interposição de Agravo de Instrumento.

Int.

BAURU, 16 de outubro de 2019.

Expediente N° 11887

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0004942-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)
S E N T E N Ç A Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo a ratificação dos alugueres provisórios arbitrados em r. decisão anterior - procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos nº 0004942-06.2016.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Récus: Lomy Engenharia Eireli Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, fls. 02/07, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Lomy Engenharia Eireli, referente a imóvel comercial, situado na Rua 15 de Novembro, nº 150, Centro, Valparaíso/SP, com início de vigência em 01/07/2012 e término em 30/06/2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R\$ 13.000,00, pela qual propôs o valor a ser renovado de R\$ 12.000,00, fls. 06. Juntou documentos a fls. 08/56. Apresentou contestação o polo réu, fls. 65/70, sem arguição de preliminares, tendo requerido a improcedência da demanda. Documentos carreados a fls. 71/74. Frustrada a tentativa conciliatória de fls. 86/87, tendo ficado pendente de juntada aos autos, pela CEF, carta de preposição a Izabella Sayuri Matsuno. Interveniu nos autos o polo autor, fls. 87, aduzindo a parte ré teria aceitado prosseguir com o contrato por R\$ 15.913,29, tendo a CEF admitido pagar o valor mensal de R\$ 13.200,00. Por notório erro material deste Juízo, foi determinada à parte autora manifestação sobre o petítório de fls. 87, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide, a fls. 91. Às fls. 94/95, foi proferida decisão fixando os alugueres provisórios no importe de R\$ 15.913,29, a partir de 01/07/2017, bem como determinado a realização de prova pericial, para avaliação do valor de locação mensal do imóvel em questão. Realizada a perícia, fls. 115/166, o Sr. Perito concluiu pelo valor de R\$ 12.000,00, mensais, com manifestação das partes às fls. 171/172 e 173. Às fls. 177/179, foi proferida nova decisão fixando os alugueres provisórios em R\$ 12.000,00, a partir da competência agosto/19, em sucessão ao que ordenado a fls. 94/95. É o relatório. Decido. A parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, nesta ação Renovatória de Contrato de Locação, propõe alugueres da ordem R\$ 12.000,00, tendo admitido, posteriormente, pagar a quantia de R\$ 13.200,00 (fls. 87 e 91), enquanto a parte ré sustenta alugueres da ordem de R\$ 15.913,29, fls. 86, isto para contrato com data terminativa ao dia 30/06/2017, fls. 03. A controvérsia diretamente relaciona-se ao campo probatório pericial, o qual exaurido no r. laudo de fls. 115/166, datado de julho/2018, calculando o aluguel mensal em R\$ 12.000,00, isto para o presente contrato com término entabulado para a data 30/06/2017, fls. 03, sendo que a presente ação foi ajuizada na data de 05/10/2016, fls. 02. Em sede do r. laudo em si, o mesmo reveste-se de cristalina objetividade, como o qual houve concordância de ambas as partes, fls. 171/172 e 173. Logo, suficientemente elucidado o valor do aluguel mensal, que assim deve ser lastreado no r. laudo pericial em tela, ratificada fica a decisão fixadora deste montante, lavrada na data de 01/08/2019, fls. 177/179. De conseguinte, superados demais ângulos suscitados e refutados expressamente os preceitos em inicial e contestação levantados (artigos 72, 4º e 74, ambos da Lei n. 8.245/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar os alugueres mensais em R\$ 12.000,00, ratificado o decisório datado de 01/08/2019, tendo efeitos os alugueres aqui sentenciados para a partir de 30/06/2017, sujeitas as diferenças de valor principal (pago ou depositado) de referida rubrica a correção e juros nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, do C.JF, observada a cláusula contratual acerca do reajuste anual dos alugueres, sujeitando-se a parte ré a honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 144.000,00 - fls. 07), atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001515-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, JOAQUINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

A competência da Justiça Federal já foi fixada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 800 e seguintes.

De outra parte, defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, ID 11084651.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Gabriel Costa Place, CREA 5069829429, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, de início, os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Resolução 305, de 07/10/2014, C.JF (ante a complexidade dos trabalhos), que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, no prazo de cinco dias, devendo observar que restou, nestes autos desmembrados, apenas um imóvel a sofrer pericia, localizado na Rua Afrindo Pinto Ferreira, nº 2-48, Mary Dota, em Bauru/SP.

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias: indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

BAURU, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002590-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863, MANOEL EDSON RUEDA - SP124230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, considerando que declarou encontrar-se desempregado.

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

BAURU, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO CALDATO LOUZANO, MARIA GASPARE DE SOUZA, ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO, RUBENS FIGUEIREDO, VALDECI DE OLIVEIRA GALVAO, VALDECIR BRIQUEZI LOPES, WALTER FERNANDES, VALDEMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Digam as partes, autora, Sul América e CEF, por ora, sem prejuízo de futuras deliberações acerca dos demais temas em litígio, unicamente sobre a competência deste Juízo em relação ao imóvel do coautor Cláudio Caldato Louzано, localizado na Avenida Lúcio Luciano, pois, ao que consta dos autos, existe contrato vinculado à apólice pública, assinado em 06/200 (fls. 1314).

Após as manifestações das partes, retornem conclusos.

Int.

BAURU, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIME DE ANDRADE ELETRICA - ME, JAIME DE ANDRADE, TATIANE STEFANIA CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 01, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANGELICA LEAL BUENO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Nos autos físicos de nº 0001003-23.2013.403.6108 (aba associados), dos quais estes autos foram desmembrados, houve a interposição de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 0009965-26.2013.403.0000, sendo que ali, a E. Vice Presidência do C. TRF3, determinou a suspensão/sobrestamento do referido Agravo até o julgamento do REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, conforme extrato processual, sobre o quê, ora determino a juntada a estes autos, pela Secretaria do Juízo.

Após cumprido o acima exposto, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, sobrestem-se estes autos.

Havendo discordância, retomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVAN APARECIDO PAULINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No doc. ID 11158988, afirmou a CEF o depósito judicial realizado é insuficiente para a purgação integral da mora.

Requeru o polo econômico, no doc. ID 20300785, "a homologação do acordo, bem como a autorização para o levantamento da conta judicial independentemente de alvará judicial, e o levantamento da quantia de R\$ 7.197,73 da conta do FGTS do autor, para reativar o contrato e efetuar a adimplência da dívida (R\$ 16.380,24 – esse valor inclui as prestações em atraso até agosto de 2019, mais despesas)".

O polo autor pugnou, no doc. ID 22104300, pelo "encaminhamento dos autos à conclusão para prolação de sentença, dado que a requerida manifestou-se na petição ID 20300785, pleiteando a homologação do acordo, bem como a autorização para o levantamento da conta judicial independentemente de alvará judicial, e o levantamento da quantia da conta do FGTS do autor, para reativar o contrato e efetuar a adimplência da dívida".

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 20, inciso V, da Lei n.º 8.036/90, pode o titular da conta utilizar o saldo do FGTS para quitar o débito decorrente de financiamento da casa própria, ainda que existam prestações em atraso, vez que a lei não impôs a pontualidade como condição.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO – FGTS – LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.

1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.

2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regime do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei.

3. Recurso especial improvido." (RESP nº 470307, Relatora Min. Eliana Calmon).

Autorizo, assim, a utilização do saldo de FGTS da parte autora para efeito de purgação da mora e das despesas para a execução do contrato, a fim de possibilitar a retomada contratual.

Autorizo, outrossim, o levantamento da conta judicial, pela CEF, independentemente de alvará judicial.

Para maior agilidade, cópia desta deliberação SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, dirigida à CEF.

Noticiando a CEF o pagamento do débito, com a liberação dos recursos da conta fundiária suficiente para tanto, venhamos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RINALDO JOSE CASSADORO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Homologação de acordo.

Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 11/02/2019, doc. ID 14326426, foi deliberado o quanto segue :

A parte autora aceita a proposta de retomada do contrato oferecida pela CEF. Surge, entretanto, como entrave a resistência da CEF à utilização dos recursos do FGTS para o pagamento de prestações em atraso. Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, em nosso entender, não se mostra razoável obstar-se o pedido em razão dos motivos indicados, pois a composição se mostra como a solução mais adequada a ambas as partes, por garantir o direito de moradia à parte autora e a retomada do pagamento das prestações mensais da dívida em favor da CEF. Sem razão a ré quanto à alegação de impossibilidade de se utilizar recursos do FGTS para o pagamento de prestações em atraso relativas a contrato de mútuo imobiliário. Em nosso entender, nos termos do artigo 20, inciso V, da Lei n.º 8.036/90, pode o titular da conta utilizar o saldo do FGTS para quitar o débito decorrente de financiamento da casa própria, ainda que existam prestações em atraso, vez que a lei não impôs a pontualidade como condição. A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: "ADMINISTRATIVO – FGTS – LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regime do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei. 3. Recurso especial improvido." (RESP n.º 470307, Relatora Min. Eliana Calmon). Autorizo, assim, a utilização do saldo de FGTS da parte autora para efeito de purgação da mora e das despesas para a execução do contrato, a fim de possibilitar a retomada contratual. Para maior agilidade, cópia deste Termo de Audiência SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, dirigida à CEF. Noticiando a CEF o pagamento do débito, com a liberação dos recursos da conta fundiária suficiente para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Noticiou a CEF, no doc. ID 16007619, o cumprimento de sua parte do quanto acordado em audiência.

Na sequência, o polo autor requereu a prolação de sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes, doc. ID 18124218.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado** pelas partes, consoante o disposto no art. 487^[1], III, "b", do CPC.

Sem honorários, ante os contornos da causa.

Deferido o pleito de Gratuidade, lançado na vestibular (doc. ID 4229815 - Pág. 4). Por tal motivo, ausentes custas.

Como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

III - homologar:

...

b) a transação;

BAURU, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALEX ROBERTO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte autora deixou de atender o determinado no despacho - ID 19057763, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para especificar provas, justificadamente.

BAURU, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUZIA BOTASSINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

DESPACHO

ID 18608795: intímam-se as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

A seguir, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, conforme valores já fixados (ID 8297537).

BAURU, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001275-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TONETTI & OLIVEIRA PECAS ELETRICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 19, da Portaria nº 06/2006, de 05 de Junho de 2006, desta Vara, fica intimada a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (Documentos ID 18220809 e 18220810), a fim de manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão NEGATIVA lavrada pelo(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça.

BAURU, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13090

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0001147-93.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-70.2017.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS HONORATO DIAS ELETRONICOS (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Às fls. 10/10v dos autos este Juízo deferiu a restituição do veículo Fiat Fiorino - placa OWZ 6328, apreendido nos autos do processo nº 0002136-70.2017.403.6105, por não interessar o bem ao deslinde do feito. Em consequência foi expedido ofício à Receita Federal - autoridade responsável pela guarda do veículo, tendo o referido órgão tomado ciência conforme via acostada às fls. 26.

Às fls. 32, informa o requerente de que teria sido comunicado de que a Alfândega da Receita Federal não poderia liberar o veículo devido à eventual processo administrativo pendente.

Em que pese o veículo acima mencionado não interessar mais ao feito criminal, nada obsta que seja instaurado processo administrativo pelos órgãos competentes, devendo eventuais pendências serem dirimidas pelas vias administrativas pertinentes, não cabendo a este Juízo sua análise, razão pela qual entendo prejudicado o requerido.

Tudo cumprido e estando os autos em termos, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0002136-70.2017.403.6105, proceda à secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO) X RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Em face da informação supra, intime-se o acusado Marcel, que advoga em causa própria, de que deverá pleitear acesso ao processo de nº 0013680-94.2013.403.6105 diretamente naqueles autos.

Quanto ao requerimento de abertura de nova vista para manifestação quanto à cota ministerial de fls. 1008/1010, defiro.

Defiro o requerimento do réu Vicente Marques de fls. 1078, devendo a Defesa trazer a declaração por escrito da testemunha Ronaldo de Colla Moreira até a fase do artigo 402 do CPP.

Tendo em vista a informação da defesa do réu Vicente às fls. 1078 e a informação prestada pela defesa da ré Ana Regina às fls. 1077, adite-se a precatória expedida à Subseção Federal de São Paulo (fls. 882), para comunicar a desistência da oitiva da testemunha Ronaldo de Colla Moreira e para incluir a testemunha Débora Brusco Loech (arrolada pela ré Ana), a ser intimada no endereço fornecido às fls. 1077 e que será ouvida dia 19 de maio de 2020, às 14 horas, por videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO JOAQUIM DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIA CELESTE BORGES - MG149449, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017833-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARTA PUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id 23276309, proceda-se à exclusão dos documentos de id's 18651289 e 18651290 destes autos.

Quanto à decisão de id 22607732, verifico, em consulta ao sítio do STF, na data de 17/10/19, que, nos autos do RE 870947, foi proferida decisão com o seguinte teor, conquanto ainda não tenha sido publicada:

"Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019."

Desta feita, por medida de economia processual, reconsidero, em parte, a decisão de id 22607732, quanto à suspensão do feito e também no que se refere à determinação de elaboração do cálculo utilizando-se a TR para correção do débito, mantido no mais o referido *decisum*.

Assim, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo, nos termos do julgado quanto à correção monetária, entretanto deverá ser observado o despacho de id 22607732, quanto aos juros moratórios.

Portanto, coma apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias e, após, tornemos autos conclusos.

Considerando que o agravo noticiado (id 23284836) questiona apenas os juros, cuja forma de cálculo não foi reconsiderada neste despacho, deixo de determinar seja dada ciência ao Relator do referido Agravo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, apresente procuração devidamente datada (id 23379130).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (id 23379145).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001422-98.2017.4.03.6113

AUTOR: ADILSON ARANTES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002978-67.2019.4.03.6113

AUTOR: ANDREA RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

21 de outubro de 2019

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIQUEIRASOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 37,77), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 21/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000129-25.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 dias, sob pena de preclusão da prova**, especifique quais empresas se encontram em atividades e quais se encontram inativas, devendo, neste caso, comprovar a inatividade de tais empresas, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA.

Intime-se o representante legal da empresa Calçados Score Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo, cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento dos PPP's juntados aos autos e **informe**, também, se houve modificação do *lay out* da empresa quando da realização do laudo em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int.

Franca, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 5002503-14.2019.403.6113, objeto da prevenção apresentado pelo sistema de distribuição, verifico a identidade de partes e de pedido entre o presente feito e os autos supra informados.

Sendo assim, considerando que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, determino a distribuição deste feito por dependência aos autos supramencionados, conforme preceitua o artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002295-30.2019.4.03.6113

AUTOR: DEJANIL DOS REIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo o perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 17910898.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação do perito nomeado para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação do novo perito nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO DE JESUS GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 18086646.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação da perita nomeada para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação do novo perito nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-77.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA, FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

DESPACHO

Defiro o pedido de id 23434037 para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de outubro de 2019, às 14 horas, a ser realizada na Sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Anoto que a expedição do mandado de reintegração de posse será analisada após a realização da audiência.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICTORIO SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LÉAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22265630:

"...dê-se vista às partes acerca do cálculo, pelo prazo sucessivo de quinze dias."

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE & REGATIERI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a União FN para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União FN com os valores apurados pela parte autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União FN, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União – Fazenda Nacional (FN) com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação. Se for apresentada impugnação pela União – Fazenda Nacional (FN), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União – Fazenda Nacional (FN), venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-85.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALVAROMA - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos eventual cálculo de liquidação que entenda devido.

Após, intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a União FN para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União FN com os valores apurados pela parte autora, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União FN, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICTORIO SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22265630:

"...dê-se vista às partes acerca do cálculo, pelo prazo sucessivo de quinze dias."

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002119-54.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CERQUEIRA PUCCL, NORTON DARC DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à União - Fazenda Nacional para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003644-71.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENJAMIN CURY NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3271

EXECUCAO FISCAL

0001953-22.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA CHEREGUINI LTDA X HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO E SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONCALVES) 1. Fls. 335/336, 339/340 e 346: haja vista a notícia da execução de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. No que se refere às demais questões pleiteadas pelo coexecutado Hugo às fls. 335/336 e 339/340, reforço que eventual pedido de desistência deverá ser feito nos autos dos Embargos à Execução, conforme já despachado à fl. 341, e que a empresa devedora será intimada do parcelamento através desse despacho, cabendo ao procurador constituído tomar eventuais medidas que entender cabíveis à sua defesa. 2. Oficie-se à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, informando o parcelamento da dívida executada e requisitando o cancelamento das hastas públicas designadas nos autos da Carta Precatória nº 5006087-59.2018.403.6102. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho, instruída das peças pertinentes, servirá de ofício ao referido juízo. 3. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-10.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS) 1. Fls. 219/224: petição a parte executada e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, nos termos do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, até a aferição do valor exequendo ou até a consolidação do parcelamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal. Argumenta que está parcelando as dívidas junto à Caixa Econômica Federal e que parte do montante foi objeto de acordo na justiça do trabalho. É o sucinto relatório. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte executada. Com efeito, o recurso apresentado, exceção de pré-executividade, não tem o condão de suspender o trâmite processual da execução fiscal, nem seus atos expropriatórios. Do teor da exceção apresentada, observo que a executada não se insurge em face da existência da dívida executada, an debeat, mas tão somente de pequena parcela de seu valor, na medida em que alega excesso de execução no importe de R\$ 35.473,12, que, se comprovado aqui, equivaleria a menos de 20% (vinte por cento) do total do crédito. Outrossim, não se pode olvidar que os alegados pagamentos diretos foram realizados pela parte autora sob a égide do art. 18, caput, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491/97. Neste passo, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI. Nº 9.491/97. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. 1 - A CDA e seus anexos contém todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. 2 - Desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas e todos os supostos acordos que a apelante invoca seriam posteriores à tal alteração legislativa (fls. 04/06). 3 - Apelação do embargante provida. Apelação da CEF provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283466 - 0011402-06.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) Ademais, considerando a adiantada fase do trâmite da execução fiscal, bem como a intimação do executado do prazo de trinta dias para oposição de prazo para oposição de embargos (fls. 106), causa estranheza o requerimento por parte da executada de concessão de prazo para conferência dos valores pagos aos empregados nas ações judiciais trabalhistas. Por oportuno, observo que, dentro do prazo para oposição de embargos, houve somente impugnação da executada em relação à penhora do veículo Mercedes Benz, placa BML 4973, a qual foi afastada (fls. 117/120). Anote, outrossim, que a parte não logrou comprovar que o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. 2. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 68/1237

D E S P A C H O

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.

Intime-se também a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001281-11.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição inicial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a realização de prova pericial na empresa Caçados Samello Ltda, caso esteja ativa ou por similaridade se encontrar com as atividades encerradas, tendo em vista que o PPP emitido pela referida empresa se encontra incompleto e sem informações de aferição de agentes nocivos.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados à exordial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiógrafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001184-11.2019.4.03.6113

AUTOR: RAUL MATEUS CENTENO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 21445086, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, daquelas não comprovadas.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP emitido pela empresa T.J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP, fazendo constar a qualificação do profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Providencie, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Villa Grife Calçados de Franca Ltda ME, fazendo constar as aferições dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto,

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000290-69.2018.4.03.6113

AUTOR: RONEI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LARA DE OLIVEIRA - SP251585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ata ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de outubro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Antônio Carlos de Oliveira Custódio**, nos quais aponta a existência de omissão na decisão proferida no Id. 21148014.

Argumenta a parte embargante que requereu a concessão da liminar para implantação do benefício e sua continuidade até nova perícia a ser realizada pelo INSS, ante a impossibilidade de formular pedido de prorrogação do benefício que já tinha data prevista de cessação, determinando-se o agendamento de perícia de prorrogação, contudo, na decisão proferida, apenas foi determinada a implantação do benefício.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja sanada a omissão da decisão.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a decisão que apreciou o pedido de liminar reconheceu que o impetrante preenchia os requisitos para o deferimento do benefício de auxílio-doença e determinou sua implantação, todavia, não apreciou o pedido de agendamento e continuidade do benefício até a realização de nova perícia.

Nesse sentido, registro que para a continuidade do auxílio-doença necessária a realização de perícia médica para verificação acerca da persistência da incapacidade, o que demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, de modo que incabível o deferimento de tal pedido.

Por outro lado, entendo ser possível o deferimento do pedido de agendamento de nova perícia, considerando que o impetrante não pode ser penalizado por um erro da autarquia previdenciária ao analisar seu requerimento, que se viu impossibilitado de requerer a prorrogação do benefício.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para o fim de sanar a omissão na decisão que passa a ter a seguinte redação em sua parte final:

*Desse modo, **DEFIRO em parte o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, **NB 31/628.328.127-7** e, no mesmo prazo, providencie o agendamento de perícia para fins de prorrogação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.*

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de **OFÍCIO/MANDADO**.*

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002801-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, DANIEL FERNANDES - SP399150
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FRANCA, PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança coletivo, através do qual busca o impetrante ordem judicial que assegure a seus membros (biomédicos) o direito de se inscreverem no Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2019, realizado pela autoridade impetrada, cujo Edital estabeleceu as instruções destinadas à realização de Processo Seletivo – divulgando as normas para seleção e contratação de profissionais Biologistas, com inscrições no período de 04 de setembro e 03 de outubro de 2019. Postula também a prorrogação do prazo de inscrição pelo período de 10 dias para inclusão dos profissionais biomédicos no processo seletivo.

Sustenta, em síntese, que a área de atuação do Biologista consiste em análises clínicas e outras correlatas e ao disponibilizar vaga(s) para o cargo, o impetrado exigiu como requisito diploma de graduação na referida área, que afirma acampar também a graduação de Biomédico habilitado na especialidade de Análises Clínicas e/ou Ambientais. Narra ser ilegal e discriminatório o ato de excluir o Biomédico da participação do concurso, porque alega possuir capacidade e competência para realização do mesmo mister e ingresso no cargo, além de possuir formação acadêmica análoga a do Biologista.

Aduz “que o biomédico é graduado em Ciências Biológicas, em modalidade médica, portanto, praticar todos (sic) as atividades profissionais do profissional biologista (descritas no edital), além de outras específica (sic) para sua profissão, já que possui graduação além das ciências biológicas, a modalidade médica e até em análises ambientais.” Assim, defende o direito de participação do biomédico do processo seletivo juntamente com os biologistas e a ocorrência de lesão ao direito líquido e certo dos representados do impetrante.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a ausência da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a eventual identidade de atribuições entre os cargos de biologistas e biomédicos para fins de inscrição em Concurso Público, no qual foram destinadas vagas a diversas categorias, dentre ela a de biologistas.

Nessa senda, sustenta a parte impetrante que as atividades realizadas por ambos os profissionais são correlatas, além de possuírem formação acadêmica semelhante, defendendo ser ilegal e discriminatória a restrição da participação dos biomédicos no processo seletivo.

O Edital do Concurso Público nº 01/2019 da Prefeitura Municipal de Franca/SP, Anexo I, estabelece as seguintes atribuições ao BIOLOGISTA:

Realizar pesquisas de natureza em laboratório e biotério, estudando a origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meio, semelhança e outros aspectos das diferentes formas de vida, a fim de conhecer todas as características, comportamentos e outros dados importantes, referentes aos seres vivos, de maneira a entendê-los com a finalidade de subsidiar informações às ações de controle; selecionar diferentes espécimes, conservando-os, identificando-os e classificando-os para permitir estudos da evolução do comportamento e doenças das espécies, além de outras questões pertinentes; realizar estudos e experiências de laboratório e de campo com espécimes biológicas, empregando técnicas como captura, identificação, dissecação e microscopia, para efeito de pesquisa, estudo e controle; preparar informes sobre atividades, descobertas e conclusões, anotando, analisando e avaliando as informações obtidas e empregando técnicas estatísticas, para possibilitar a utilização desses dados, no tocante à epidemiologia e ao controle de doenças; preparar, executar e auxiliar programas educativos relacionados ao seu campo de atuação, quanto a programas ligados à epidemiologia e ao controle de doenças; realizar visitas a domicílio e habitações, no intuito de pesquisar e orientar a comunidade em geral, no tocante ao controle das diferentes espécies; elaborar relatórios e planilhas das diversas atividades desenvolvidas para a chefia imediata, a fim de subsidiar projetos e programas; executar outras tarefas correlatas, determinadas pelo superior imediato.

O sítio eletrônico <https://www.biologo.com.br/a/%20profissao.html> esclarece que o cargo Biólogo no serviço público de algumas unidades federativas recebe denominações como **Biologista**, Professor, Docente, Agente de Saúde, Sanitarista, Técnico, Laboratorista, Pesquisador, Analista, dentre outras.

Assim, para o exercício de sua profissão o biologista deve estar registrado perante o Conselho Regional de Biologia – CRBIO, órgão vinculado ao Conselho Federal de Biologia – CFBIO.

De acordo com o conceito de biomédico extraído da enciclopédia livre Wikipédia a área de atuação e formação desse profissional difere daquela do profissional biologista.

O biomédico é o profissional da área de saúde com formação superior em Biomedicina; tendo formação técnico-científica, com conhecimento do organismo humano tanto nos seus aspectos estruturais (células, tecidos e órgãos), quanto funcionais, investigando as interações tóxico-ambientais bem como os vetores e agentes causais das diversas doenças humanas. O campo de atuação do biomédico engloba toda a interface entre a biologia e a medicina clínica propriamente dita. Está apto a auxiliar no diagnóstico e avaliar clínico-laboratorialmente as doenças, os agentes etiológicos e os vetores, seja na atuação hospitalar ou na pesquisa, emitindo laudos e pareceres concernentes aos diversos aspectos fisiopatológicos dos pacientes, além de realizar pesquisas para descoberta de novas doenças e novas curas.

É consolidado como profissional de nível superior em estudos e avaliações clínico-microscópicas, atuando em diversas especialidades; como aquelas envolvidas na avaliação das estruturas e funções das células (Microbiologia, Micologia, Citologia, Embriologia, Histologia, Parasitologia etc.), análises moleculares (Bioquímica, Genética, Biofísica, Radiobiologia, Imunologia etc.), avaliações anatomofisiológicas (Fisiologia, Imagenologia, Perfusão Extracorpórea etc.), estudos socioantropológicos (Saúde Pública, Epidemiologia) e forenses (Química, Toxicologia etc.).

Os biomédicos podem ser generalistas (habilitados em análises clínicas) ou especialistas.

Para exercício de suas atividades o biomédico é registrado no respectivo Conselho Regional de Biomedicina (CRBM), atuando em uma das especialidades reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM).

Do que ressaltou dos autos, das atribuições e conceitos das referidas profissões, as atribuições de biologistas e biomédicos são diversas, portanto, não podem ser equiparados legalmente.

Embora a Lei nº 6.684/79 regulamente as profissões de Biólogo e Biomédico, o exercício das referidas profissões é regulamentado por atos normativos diversos, quais sejam, o Decreto nº 88.438/1983 – Biólogos e o Decreto nº 88.439/83 – Biomédicos. Ademais, a exigência de registro do profissional é realizada em Conselhos profissionais distintos, consoante já mencionado anteriormente.

Assim, não há possibilidade de o Poder Judiciário, à margem da lei, determinar a prorrogação, anulação ou realização de novo certame com a finalidade de inserir o biomédico em Concurso Público para funções que a lei atribuiu aos biologistas.

Com efeito, a interferência do Judiciário em concursos públicos deve ser mínima, porque não lhe compete interferir na discricionariedade da Administração. Eventual alteração dos critérios com fundamento em reclamação de uma parcela de interessados afetará os outros candidatos, violando o princípio da isonomia.

De outro giro, registro que o Edital constitui lei do concurso público, ao qual se vinculam os interessados e a Administração Pública, sendo a Administração livre para estabelecer as bases do concurso e seus critérios, desde que respeitados os preceitos legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, entendendo não haver obrigatoriedade de a Administração incluir o profissional biomédico no certame que atribui atividades próprias da profissão de biologista.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como fundamento para decidir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE BIOMÉDICOS EM DETRIMENTO DE BIÓLOGOS. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DISTINTAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. Ação civil pública em que se objetiva a declaração de nulidade do Edital nº 001/2007 de Concurso Público promovido pelo Município da Estância Balneária de Peruipe-SP para o preenchimento de cargos de biomédicos em detrimento dos Biólogos. Os cargos públicos são criados por lei, em número certo, com denominação própria e conteúdo de suas competências. Ao criar o quadro de servidores, o Poder Público fica vinculado estritamente ao princípio da legalidade, mesmo porque, o administrador não pode fazer mais do que a lei lhe permite fazer. As atribuições de biólogos e biomédicos são legalmente diversas. Sendo os respectivos currículos diversos quanto às exigências técnicas, não podem ser equiparados legalmente e não se há de apontar inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia em relação a atividades profissionais distintas. Não há como, pois, o Poder Judiciário determinar à ré que estabeleça novo edital para o referido certame para, à margem da lei, fazer inserir em seu quadro funcional os biólogos para as funções que lei entendeu concernente aos biomédicos. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 1461894, processo nº 00122944220074036104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial a DATA: 24/05/2012).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI Nº 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83. 1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes. 2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; (ii) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade médica, atuando em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar as seguintes atividades: (i) análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii) e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. 3. O curso de Ciências Biológicas - modalidade médica, destinado a formação de Biomédicos, é independente do curso de Ciências Biológicas, destinado à formação de biólogos, cujos profissionais atuam em atividades diferentes. 4. Segundo o Tribunal a quo, o Ministério da Saúde, ao publicar o Edital nº 01/2005/SE/MS visando o preenchimento de vários cargos de nível superior, prescreveu, como pré-requisito para inscrição no concurso para o cargo de Biólogo, a exigência de graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe, especificando como atribuições do referido cargo: Atividades de supervisão, coordenação, e execução na elaboração de estudos, projetos ou pesquisas científicas, básica e aplicada, nos vários setores da Biologia, ou a ela ligados, bem como, os que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente. Tais atribuições encontram-se descritas nas atividades desempenhadas pelo biólogo, conforme art. 2º da Lei nº 6684/79. 5. Compete à Administração, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. O fato de existirem na legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas de biomedicina e a de biólogo não justifica a obrigatoriedade de que a Administração inclua aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade. 6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1331548, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe DATA: 10/04/2013).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Federal de Biomedicina, em face do Procurador-Geral da República, em virtude da ausência de vagas destinadas a profissionais biomédicos no Edital de Abertura do concurso público para provimento dos cargos de Ministério Público da União.

O impetrante afirma que as atividades de diversas áreas profissionais incluídas no edital – Biologia, Engenharia Química e Engenharia Sanitária – são correlatas às atribuições do profissional biomédico, todavia este foi ilegalmente excluído do instrumento editalício.

Assim, requer a concessão da medida liminar para determinar o aditamento no Edital de Abertura, para possibilitar aos profissionais biomédicos que participem do concurso em questão. No mérito pede a confirmação da liminar.

Decido.

A questão central do mandado de segurança refere-se à possível ilegalidade da autoridade coatora ao não incluir no Edital de Abertura do Concurso Público para provimento dos cargos do Ministério Público da União, vagas destinadas aos profissionais da área de Biomedicina.

Compete à Administração, observada a legislação, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos.

Registre-se que a ausência de previsão legal que expressamente exija a criação de cargos destinados a profissionais biomédicos, por si só, já caracteriza a ausência de direito líquido e certo.

Ademais, o fato de existirem pontos em comum entre determinadas áreas inseridas no edital e a área de atuação dos biomédicos não justifica a obrigatoriedade de que a Administração inclua tal profissional entre as áreas de necessidade.

Assim, não se verifica, no caso, qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante e de seus representados a justificar o prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, em face da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, nego seguimento ao mandado de segurança e julgo prejudicado o pedido liminar (art. 10 da Lei 12.016/09).

(STF, MS 30201, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 24/02/2011).

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N467159E9A>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a trava dos 30% (trinta por cento), instituída pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, atualmente alterada pela Lei nº 12.973/2014, limitando a compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSSL.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar sobre as prevenções apontadas (Id 18067893), sobreveio manifestação do impetrante requerendo a desistência da presente ação (Id 19429922).

Decido.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MANOEL ALVES DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 51.246,94 (Id 8097639).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 10449197), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não adotou o Manual de Cálculos da Justiça Federal como parâmetro para atualização monetária e juros de mora, consoante determinado no título executivo. Acrescenta não ter havido condenação em honorários advocatícios por falta de previsão específica no título. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 46.148,57 e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios que pretende seja destacado o valor do requisitório (Id 10449199). Juntou documentos.

Em sua manifestação (Id 11792231) o exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postulou a homologação dos cálculos apresentados na inicial.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 14178640), resultando na informação e cálculos de Id 15978652 e 15978678.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (Id 17149725) e o exequente não se manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros fixados no título executivo, conforme v. Acórdão constante do Id 8099143-8099144, acobertado pelos efeitos da coisa julgada, nos seguintes termos:

“CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.”

Não procede, portanto, a alegação do INSS no sentido de que não houve condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, analisando a manifestação das partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que o INSS manifestou concordância, bem como que não houve manifestação do exequente.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, que observou os índices estabelecidos no título executivo em relação aos juros de mora e correção monetária e no tocante aos honorários advocatícios. Logo, fixo como devido, atualizado até abril de 2018, o valor de R\$ 50.436,05 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 15978678), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 46.059,19** (quarenta e seis mil e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), acrescidos de **R\$ 4.376,86** (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de **honorários advocatícios**, totalizando **R\$ 50.436,05** (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizados até abril de 2018.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência menor da parte impugnada em relação ao impugnante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 50.436,05) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 46.148,57), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002791-59.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: A. R. D. S. J.
REPRESENTANTE: JULIANA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OCTAVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN - SP414637,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - Viaduto Santa Efigênia, 266, 11º andar, Centro, São Paulo/SP.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, para constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR I.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3EF4E07F6>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CREUSA GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Consoante as informações de ID nº 22864160, a análise do requerimento administrativo da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefícios - CEAB, bem como foram emitidas exigências pela autarquia previdenciária para viabilizar a apreciação do pedido.

Assim, deverá a impetrante comprovar nestes autos o cumprimento daquelas exigências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal, deverá a impetrante emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, com seu respectivo endereço funcional, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIZABETH DOS REIS FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Consoante as informações de ID nº 22869881, a análise do requerimento administrativo da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefícios - CEAB - RD SRI.

Tendo em vista que a ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal, deverá a impetrante emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, com seu respectivo endereço funcional, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARICE DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MARCOS OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que ainda não foi analisado pelo INSS.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem-aimada, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Como efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, a parte autora postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos o PPP emitido pela empresa em que trabalhou não indica exposição a agentes nocivos, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora, cite-se o réu.

Por fim, considerando que o processo administrativo ainda está em análise no INSS, deverá a parte autora juntar cópia do aludido documento, assim que disponibilizado pelo INSS, pois, em regra, tal providência compete à parte autora, independentemente de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa do Órgão em fornecer o aludido documento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO AGONCILIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial, requerimas partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000455-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JAIRO JOSE BRANQUINHO

DESPACHO

Diante da ausência de algumas peças indispensáveis para exato cumprimento do julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para complementar a instrução do processo eletrônico, anexando aos autos eletrônicos as peças faltantes, nos termos do art. 10, da Resolução PRES Nº 142/2017, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência supra (art. 13 da citada Resolução).

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO TOME DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HONORIO REVALDIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDWARD CELIO DA SILVA

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, registro que os PPP's emitidos pela empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

No tocante ao pedido de reconhecimento como especial do período de 15.04.1999 a 11.09.2002, no qual o autor alega a prestação de serviços através da empresa Edward Célio Silva Franca na qualidade de contribuinte individual, registro que não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à empresa, constando dos autos apenas um PPP assinado por técnico em segurança do trabalho e a informação do CNIS acerca de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.05.2002 a 31.08.2002, período que será computado apenas para fins de tempo de contribuição, mormente considerando que a responsabilidade pelos recolhimentos compete ao contribuinte.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados – de 21.01.1980 a 12.06.1980;
- b) Toinzinho Indústria e Comércio de Couro e Produtos para Calçados Ltda. – de 01.08.1980 a 17.09.1980; e
- c) JB. Mil Máquinas de Costura Ltda. – de 01.11.1983 a 30.05.1984.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o recebimento da peça de defesa id. 20259896 como contestação, pois intempestiva, recebendo o revel o processo na fase em que se encontra, nos termos do parágrafo único, do art. 346, do CPC.

Tendo em vista que já houve saneamento do processo, com declaração da revelia do INSS, sendo, contudo, afastados os seus efeitos, nos termos da decisão id. 18117969, resta prejudicada a apreciação da preliminar alegada pelo réu, posto que já apreciada.

Prossiga-se conforme decisão de saneamento, promovendo-se a intimação do perito judicial acerca da sua nomeação e para realização da perícia.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20652706/10/13/18: Intimada acerca da decisão de saneamento do processo, a parte autora apresentou documentos comprobatórios do encerramento das atividades das empresas em que laborou como sapateiro, requerendo a realização de perícia indireta.

Tendo em vista que a autora alegou na inicial que laborou como sapateiro exposto a agentes nocivos (ruídos, calor e produtos químicos), defiro a realização de prova pericial indireta também em relação às atividades exercidas nas seguintes empresas/períodos:

- **E. B. DE OLIVEIRA - de 01.06.1977 a 30.11.1985;**

- **AUSTRALL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - de 07/07/1993 a 15/12/1993; e**

- **CALCADOS CLOG LTDA. - de 11/05/1994 a 26/07/1994.**

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Ficam mantidos os demais tópicos da decisão id. 19557332.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOVELINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com nenhum documento e considerando o valor atribuído à causa sem qualquer justificativa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Juntar procuração, a fim de regularizar a representação processual, e declaração de hipossuficiência financeira;

b) Juntar cópias dos documentos de identificação da parte autora e do falecido (RG, CPF, CTPS, comprovante de residência, etc.) e outros indispensáveis à propositura da ação e daqueles mencionados na petição inicial, bem como, dos documentos destinados a provar suas alegações, nos termos dos artigos 320 e 434, do CPC;

c) Juntar cópia integral de seu processo administrativo referente ao benefício pleiteado, indispensável para apreciação do pedido inicial;

d) Esclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 59.880,00), trazendo planilha do cálculo realizado, que deve compreender as prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra ou seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DECISÃO

Id. 23401265: Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS promoveu o recolhimento indevido do valor da condenação por meio de GRU (código de recolhimento 18710-0 - favorecido Justiça Federal de Primeiro Grau - SP).

Desse modo, requer a transferência imediata para a conta corrente da exequente ou, subsidiariamente, o processamento e deferimento de pedido de restituição do valor sem distribuição de processo na SJSP, mediante formulário anexo.

Requer, ainda, a suspensão do prazo para pagamento até o processamento do pedido ou abertura de prazo de 30 (trinta) dias para solução do problema.

Pois bem, tratando-se de recolhimento indevido de quantia destinada a pagamento da condenação, que deveria ser efetuado em conta de depósito judicial à ordem do Juízo, não há como deferir o pedido de transferência imediata do valor recolhido para conta corrente do exequente, tendo em vista que a restituição ou transferência do valor deve submeter-se aos procedimentos estabelecidos na Ordem de Serviço nº. 46, de 18/12/2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (DFORSP).

Nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da DFORSP, o pedido de restituição mediante formulário (sem distribuição de processo na SJSP) somente se aplica em caso de recolhimento de custas sem a respectiva distribuição do processo judicial, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a restituição pretendida somente é possível através de requerimento enviado diretamente pelo interessado à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, instruído com os documentos descritos no § 1º, do art. 2º, da referida Ordem de Serviço, ou através da secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

Há também a possibilidade de transferência para uma conta judicial à ordem deste Juízo, nos termos do art. 7º, da citada Ordem de Serviço, para posterior levantamento pela parte interessada.

Assim, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para informar se pretende requerer a restituição/transferência diretamente na Seção de Arrecadação, por sua iniciativa, ou através da secretaria desta Vara.

Optando pela segunda hipótese, adote a secretaria as providências necessárias para abertura da conta judicial e encaminhamento à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, dos documentos pertinentes, nos termos da referida Ordem de Serviço.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da executada, notadamente acerca do requerimento de suspensão do prazo para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a procedência parcial da apelação para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CICERO TAVARES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo ou da propositura da ação, acrescido de todos os consectários legais. Requer a antecipação da tutela.

3. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar a partir de que data do respectivo requerimento administrativo pretende a concessão do benefício, tendo em vista que houve vários requerimentos, trazendo cópia integral do mesmo, indispensável para apreciação do pedido. Consigno que o requerimento formulado em 07/06/2010 já foi objeto de apreciação na ação proposta anteriormente (0002581-07.2012.4.03.6318).

b) Discriminar todas as empresas e períodos que pretende o reconhecimento como especiais após 02/06/2010, tendo em vista que afirmou genericamente na petição inicial que após o ano de 2010 continuou trabalhando na mesma empresa (Construtora Norberto Odebrecht S/A), divergindo do documento id. 23397877, trazendo cópia dos vínculos anotados na CTPS. Deverá, ainda, indicar se as empresas estão ativas ou inativas, esclarecendo se as mesmas estão se negando a fornecer documentos das atividades especiais alegadas.

c) Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo o mesmo prazo supra à parte autora, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Com a manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002456-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora de que já havia ingressado com processo judicial através do processo nº 0013001.13.2017.403.9999, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para anexar aos autos eletrônicos cópia da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo, indispensável para análise do pedido.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000303-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JEFFERSON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Jefferson Nogueira Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor bloqueado e transferido para conta judicial (ID's nºs 16751069 e 17200409), sobre o qual já havia autorização para apropriação pela credora antes da notícia de acordo e quitação da dívida, conforme despacho de ID 22103495, foram contabilizados para abatimento do débito ou se deverão ser devolvidos ao executado.

Intime-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002987-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELVIO PUCCI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS RIBEIRO MIGUEL - SP349620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **Fernando Henrique Peixoto Pucci, Elvio Pucci Neto e Cacilda Peioto Pucci Veloso** nos quais pleiteiam os embargantes, em sede de pedido de urgência de caráter liminar, o cancelamento da hasta pública designada para 22/10/2019 para alienação do imóvel – apartamento situado na rua Barão do Amazonas, 2.362, apartamento 12, condomínio residencial São Gabriel, em Ribeirão Preto/SP, bem ainda a manutenção da posse do bem.

Argumentam serem proprietários do imóvel penhorado nos autos da execução nº 0000745-32.2012.403.6113, desde dezembro de 2011, anteriormente à existência da execução fiscal, quando não havia qualquer ônus sobre referido bem.

Postulam a concessão da gratuidade de justiça, a suspensão do processo executivo e prazo para juntada da procuração, declarações de hipossuficiência e demais documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser verificada, pelo Juízo, a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores.

Os embargos ora em apreciação não dizem respeito à aquisição, pelos embargantes, da propriedade do bem penhorado nos autos principais. A questão posta nos autos diz respeito à suposta posse/propriedade do imóvel pelos embargantes.

Não obstante os argumentos apresentados pelos embargantes na exordial, não há nos autos documentação comprobatória das alegações tecidas pelos embargantes, tendo em vista que não se desincumbiram do ônus de demonstrar sequer a propriedade do imóvel.

Com efeito, não há comprovação dos fatos alegados, de forma a invalidar ou fragilizar, neste momento processual, a decisão judicial que reconheceu, nos autos principais, a fraude à execução no tocante à transferência do domínio do bem, momento considerando que a parte embargante somente apresentou a petição inicial e nada mais.

Ora, evidente que o alegado *periculum in mora* foi potencializado pela inação dos próprios embargantes, pois, consoante alegam, a propriedade do imóvel objeto da penhora no feito executivo teria sido consolidada em dezembro de 2011, sendo que apenas na data de hoje recorrem ao Poder Judiciário visando a obstar leilão a se realizar na data de amanhã (22/10/2019).

Nesse diapasão, entendo que o Poder Judiciário deve coibir estratégias consistentes em forçar a configuração do *periculum in mora mediante* o ajuizamento de ação em data próxima da realização do fato representativo da alegação de fundado receio de dano irreparável (*dormientibus non succurrit jus* – o direito não socorre aos que dormem).

Destarte, ausentes quaisquer indícios a sustentar as alegações dos embargantes, **indefiro o pedido de tutela de urgência** e mantenho a hasta pública designada.

Concedo o prazo de 15 (dias) aos embargantes para promoverem a regularização da representação processual (art. 104, do CPC), comprovarem documentalmente a alegada hipossuficiência financeira e juntarem documentos outros indispensáveis à instrução do feito, sob pena de extinção. Deverão, ainda, no mesmo prazo, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópias das CDAs, da certidão de matrícula do imóvel atualizada, do auto de penhora do imóvel em questão, da certidão de intimação da penhora e da intimação dos embargantes acerca da decisão que decretou a fraude à execução, cientes de que a inércia, ainda que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (art. 321, caput e parágrafo único do CPC).

Semprejuízo, promova-se a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito incluindo todos os embargantes, bem como da autuação por não se tratar de ação criminal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000745-32.2012.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-03.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETTI SILVA, ROSEMARY CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo irregularidades nos documentos digitalizados, ficam os autores/exequentes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a revisão do contrato efetivado pela Caixa Econômica Federal, para dar cumprimento ao julgado, conforme petição e documentos id. 23153109/145.

Havendo concordância da parte autora ou no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3812

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela sentença proferida nestes autos às fls. 267/279, as requeridas Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios S/A foram condenadas, de forma solidária, a restituírem os valores pagos nos contratos de consórcio e despendidos a título de tarifas bancárias de cesta de serviços, juros e IOF e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada a iniciar o cumprimento de sentença, a parte autora, ora exequente, apresentou os cálculos de liquidação (fls. 352/354), e ambas as executadas foram intimadas a cumprir o julgado. As fls. 358/360 a CEF depositou o valor integral apresentado pelos autores, e às fls. 361/365 a Caixa Consórcios apresentou a sua própria planilha de débito e depositou valores divergentes daqueles apurados pelos exequentes, sem apresentar Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando ter cumprido o julgado. Intimada a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente concordou com os valores depositados às fls. 368/371 (depósitos da CEF) e requereu o levantamento dos valores pagos. É o relatório. Tratando-se de obrigação solidária e considerando que ambas as executadas depositaram os valores globais que entenderam devidos, aquilo que sobejou a obrigação de cada uma delas deverá ser devolvido. Com efeito, o valor global da condenação correspondia, em novembro/2018, a R\$ 16.403,61, de modo que a CEF e a Caixa Consórcios responderão cada uma por 50% do total, ou seja, R\$ 8.201,80 (oito mil, duzentos e um reais e oitenta centavos), dos quais: R\$ 7.811,24 são relativos ao principal; R\$ 390,56 são honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, decorrido o prazo legal para a interposição de recurso contra a presente decisão, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento em favor(a) dos autores: 50% da quantia depositada na conta 86401112-1 (fl. 368) e 49,473% da quantia depositada na conta n. 86401115-6 (fl. 365); b) do patrono dos autores: 50% da quantia depositada na conta 86401113-0 (fl. 370) e 2,473% da quantia depositada na conta 86401115-6 (fl. 365); c) da Caixa Consórcios: 48,054% do valor depositado na conta 86401115-6, em devolução. Após a liquidação dos alvarás, intime-se a CEF a se apropriar dos valores remanescentes nas contas 86401112-1 e 86401113-0, em devolução. Dos alvarás a serem expedidos em favor dos autores deverá constar a informação: sem dedução da alíquota do Imposto de Renda, por não haver sua incidência, porquanto se trata de devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON EURIPEDES DA SILVA - SP143023

DESPACHO

Tendo em vista a garantia da execução, com o depósito do valor integral da dívida, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, querendo, apresentar Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001383-94.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, LARISSA MAZZA NASCIMENTO - SP274650

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito realizada pela Procuradoria Geral Federal, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, cabendo à parte contrária realizar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação que fizer nos autos, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Em prosseguimento da execução, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis, especificamente acerca das alegações da parte executada de fls. 101/107 dos autos físicos.
3. Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002646-40.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA. - ME, ELZA HELENA TOZZI COSTA, ANTONIO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito realizada pela Procuradoria Geral Federal, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, cabendo à parte contrária realizar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação que fizer nos autos, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Em prosseguimento da execução, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, através do BACENJUD, conforme documento anexado aos autos, para que requeira o que mais entender de direito em termos de prosseguimento.
3. No silêncio, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001477-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ENIO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual promovida por **Enio Nogueira Júnior** em face da **Caixa Econômica Federal**, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 11/05/2017 e tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, os mesmos foram redistribuídos para esta Vara em 29/11/2017.

Instado, o exequente emendou a inicial, apresentando os documentos solicitados.

Quanto à hipótese de prevenção em relação aos autos 0002401-77.2000.403.6102, ateu-se a esclarecer que “nem mesmo nos autos n. 0002401-77.2000.403.6102, foram depositados os valores devidos da correção do índice do FGTS devido ao autor.”

É o relatório do essencial.

Verifico que nos autos n. 0002401-77.2000.403.6102, que tramitaram perante esta 3ª Vara Federal, o requerente falecido requereu expressamente que a CEF fosse condenada a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a correção monetária calculada entre a diferença referente a inflação real e os índices incorretamente aplicados, nos períodos de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91.

Com efeito, referida ação foi julgada procedente em parte e, com o trânsito em julgado, foi iniciada a fase executória. Apurando-se que os autores aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01 a demanda foi julgada extinta nos termos do art. 794, II do antigo CPC.

Desta forma, resta claro que o direito ora postulado já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repiso, tendo o exequente promovido o ajuizamento individual do direito pretendido e obtendo provimento jurisdicional, já com trânsito em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000288-97.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PLATOON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VAGNER CANDIDO SIQUEIRA, LEANDRO LUIS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824

ATO ORDINATÓRIO

... Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

OBSERVAÇÃO: resultado infrutífero de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-87.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA CLEUZA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DENIS DE SOUZA - SP427629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Maniféste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 23484935) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS alega ter havido erro material na conta de liquidação anteriormente apresentada no feito, razão pela qual requer seja desconsiderada, com o consequente cancelamento das requisições de pagamento cadastradas com base na aludida conta (ID 17321508).
2. A parte exequente, de outro lado, afirma não existir erro nos cálculos, requerendo o prosseguimento da execução com o pagamento dos valores (ID 21510209).
3. É o que basta relatar. Passo a decidir.
4. A despeito de os cálculos de liquidação já terem sido homologados por decisão (ID 14852381), fato é que ao exequente só é dado exigir na fase de cumprimento de sentença os exatos valores que o título executivo judicial o conferiu. A realização de eventuais pagamentos em montantes além do que o acórdão fixou como devido representaria violação à coisa julgada.
5. Sob tal perspectiva, entendo que deve ser acolhido o pleito do INSS de desconsideração dos cálculos apresentados, já que de fato o acórdão transitado em julgado foi expresso ao asseverar ser **"indevido o pagamento das parcelas integralmente pagas à corrê, vez que assim decidido por sentença judicial transitada em julgado"**.
6. Noutras palavras, o E. TRF da 3ª Região reconheceu o direito da autora em receber a pensão por morte, em proporção igual com a corrê Irene dos Santos Mascari, a partir de 03/10/2000. Porém, por força de decisão transitada em julgado em mandado de segurança ajuizado anteriormente pela referida corrê, o Tribunal afirmou não ser devido pagamentos à autora enquanto Irene estivesse recebendo integralmente a pensão (ID 11060203).
7. Nesse sentido, observo que o INSS foi notificado pelo Tribunal para implantar a cota-parte do benefício de pensão em favor da autora em **03/05/2018** (ID 11060214), sendo que só a partir de então é que o benefício da corrê deveria deixar de ser pago de forma integral, sendo este, portanto, o marco inicial para o cálculo das parcelas atrasadas do benefício da autora/exequente. Essa é a interpretação que extraio do acórdão transitado em julgado.
8. Sendo assim, acolho o requerimento do INSS para desconsiderar os cálculos anteriormente apresentados, por não refletirem o que determinou o acórdão transitado em julgado. Em consequência, ordeno que sejam canceladas as requisições de pagamento anteriormente cadastradas (ID's 16751545 e 16751546).
9. Por fim, determino ao próprio INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente novos cálculos de liquidação observando os moldes acima.
10. Após a apresentação da nova conta, intime-se a exequente para ciência e manifestação acerca de seu teor, no prazo de 10 (dez) dias.
11. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017370-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DE LIMA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Invocando precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, a União assevera em sua manifestação de ID 22366035 que *"nada é devido ao Autor, à título de vencimentos atrasados, pois não houve contrapartida na prestação de serviços no período em que o mesmo esteve desligado da Força Aérea Brasileira (...)".*
2. É o que basta relatar. Passo a decidir.
3. Entendo que a argumentação da União acerca da inexistência de atrasados deve ser refutada de plano no caso concreto, diante das seguintes razões.
4. Primeiramente, porque o acórdão transitado em julgado foi expresso ao declarar *"o direito à reintegração do militar para tratamento médico-hospitalar e a percepção dos valores devida desde o licenciamento, com atualização monetária dos valores atrasados e juros moratórios (...)".* Desta forma, percebe-se que a coisa julgada formada no feito ordena expressamente o pagamento de valores atrasados. Assim, a tentativa da União de argumentar que não existe valores em atraso representa verdadeira intenção de desconstituir o título executivo judicial, o que apenas seria cabível, em tese, no bojo de eventual ação rescisória, e não por meio de manifestação na fase de cumprimento de sentença.
5. Em segundo lugar, porque a jurisprudência invocada pela União não se amolda ao caso concreto. Os precedentes em que se apoia a executada são no sentido de que não são devidos pagamentos atrasados nas situações em que o Poder Judiciário reconhece o direito de candidato à nomeação a cargo público, cuja posse então se dá de forma tardia por parte da administração. No caso dos autos, no entanto, está a se tratar de situação bastante diversa, qual seja, a de exclusão de militar das fileiras das Forças Armadas quando se deveria, na verdade, ter ofertado o tratamento médico-hospitalar adequado.
6. Por todo o exposto, os atrasados são devidos desde o irregular licenciamento do autor/exequente, na forma do acórdão transitado em julgado. O termo final da conta seria na data da reincorporação do autor. No entanto, como o exequente abdicou de seu direito à reincorporação, entendo que o marco final para o cálculo dos valores deve corresponder à data em que o interessado começou a exercer atividade remunerada perante a iniciativa privada, vez que tal circunstância representa que obteve de volta sua capacidade laborativa.
7. Nesse sentido, a fim de possibilitar a elaboração da conta de liquidação, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos eletrônicos a cópia de sua carteira de trabalho, bem assim seus comprovantes de recolhimentos previdenciários, acaso tenham sido em algum momento de sua própria responsabilidade.
8. Após a apresentação dos documentos pertinentes, dê-se vista à União para a apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
9. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Por fim, rejeito o pleito de intimação do INSS para implantação do benefício em favor do requerente (ID 20032854), vez que o acórdão foi expresso ao asseverar que o auxílio-doença deveria ser mantido até o trânsito em julgado da presente ação (ID 12067935). Como nesse momento tal marco temporal já se encontra superado, não há que se falar em obrigatoriedade atual de implantação do benefício. A verificação da legitimidade ou não da cessação do benefício após o marco temporal definido pelo acórdão extrapola os limites da presente fase de cumprimento de sentença, devendo ser objeto, se for o caso, de nova demanda.
6. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001681-10.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MICHELI ALESSANDRALICHTER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO VICTOR SANTANA NICEAS DE ALBUQUERQUE - PE34351, LEANDRO SANTOS DE CARVALHO JUNIOR - PE45184, PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que as autoridades coadoras apontadas na petição inicial, **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 22319598, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 19303680, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000573-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILSON FERREIRA, DIRCE DE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE: CEZAR CLUSTODIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação **ID 23492497**.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001076-57.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: DANIEL BORGES JUNIOR

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente em sua manifestação **ID 23418332**

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HOMERO FELIPE DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23538092: diante da manifestação e documentos juntados pela parte impetrante, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos apontados na informação **ID 22675305**.

Diante da documentação juntada pela parte impetrante no **ID 23541599**, que demonstra que ela auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda, **INDEFIRO** a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolla a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002085-54.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP, GLAUCE MEIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001889-21.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DA SILVA - CESTA BASICA - ME, ALAN DA SILVA

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANNA REZENDE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIANNA REZENDE MAIA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a anulação do ato que determinou seu desligamento do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS 2019. A título de antecipação de tutela, requer sua imediata reintegração, para que volte a frequentar as aulas e realizar as provas teóricas e estágio interno, postergando a realização das provas físicas e de ordem unida para após a licença maternidade.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 22968933).

Pedido de reconsideração em razão da formalização do desligamento (ID 22992947).

Informações do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica (ID 23402039).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende sua reintegração no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS 2019.

Narra que foi aprovada no concurso público e que frequenta o estágio desde 16 de janeiro de 2019, cujo encerramento e formatura oficial ocorrerá no dia 29 de novembro de 2019.

Informa ainda que foi desligada por apresentar estado de gravidez, tendo sido mantida na condição de adida e com direito à rematrícula nos termos do item 3.4 da ICA 37-10/2018 e aos benefícios previstos na legislação relativa à licença maternidade.

A Autora comunicou o seu estado de gravidez à instituição militar em 1º.10.2019, quando encontrava-se com vinte e cinco semanas de gravidez.

De acordo com o disposto na ICA 37-10, a aluna gestante não pode cumprir as suas atividades do curso ou estágio, tendo em vista a incompatibilidade no estado de gravidez com o intenso programa de treinamento em atividades físicas e instruções militares.

Assim é que em caso de gravidez, a aluna é afastada das atividades por decisão do Comandante, sendo garantido o seu retorno, por uma única vez, no curso ou estágio subsequente ao término de sua licença maternidade, conforme disposto no item 4.2.4 do mesmo diploma regulamentar.

Não há qualquer prejuízo à aluna decorrente da sua gestação, tendo em vista que fica garantida a sua vaga no curso ou estágio seguinte ao vencimento da licença-maternidade.

E a razão de ser do desligamento da aluna gestante guarda relação direta com a incompatibilidade do estado de gravidez com o intenso treinamento militar e físico a que são submetidos os alunos nos cursos e estágios ministrados pela Escola de Especialistas em Aeronáutica, devendo ser destacado que no caso específico do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, frequentado pela Autora, o curso cinge-se quase que exclusivamente ao treinamento físico e militar, uma vez que a qualificação técnica já é exigida para o ingresso na carreira.

É certo que de acordo com o item 4.2.4.1 da ICA 37-10/2018, excepcionalmente, é possível a permanência no curso, a critério do Comandante, desde que não haja prejuízo à gestação nem incompatibilidade com as instruções.

Ocorre que a Autora foi inspecionada pela Junta Regular de Saúde, que a julgou “*apto(a) com restrição a educação física, formatura, qualquer escala de serviço, contato com material radiológico e atividade aérea por noventa dias, a contar de 25/09/2019*”.

Ouseja, fica com isso configurada a incompatibilidade do estado de gestação da Autora com as instruções, bem como com a avaliação a que teria que se submeter para a conclusão do curso que escolheu.

Entendo, com isso, aplicável o disposto na ICA 37-10/2018, de modo que RECONSIDERO a decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 23027100), para manter o desligamento da Autora do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS 2019, com a garantia do seu retorno, por uma única vez, no curso ou estágio subsequente ao término de sua licença maternidade, conforme disposto no item 4.2.4 do mesmo diploma.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001479-36.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROMILSON ANTONIO CLAUDINO DE LIMA, NIURENE APARECIDA DE LIMA SOARES, ABIAN Y DE LIMA ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MACHADO - SP269586
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MACHADO - SP269586
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MACHADO - SP269586
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-59.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA LEONE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21359342 (fls. 536/541) - Expeça-se ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica acerca do cumprimento do acórdão 5002499-85.2016.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002187-81.2013.4.03.6118

AUTOR: MARIA LISANE TEIXEIRA

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 21360164 (p. 67/74), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001227-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

ID 21358182, fls. 103 e 104 - Cumpra a parte autora os itens "a" e "b", para viabilizar a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001481-93.2016.4.03.6118

AUTOR: LUZIA APPARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 21358499, fls. 160/169, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002393-61.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Considerando o despacho de fl. 94 do processo 0002429-06.2014.4.03.6118 (apensado), DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a **Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782**. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia **04 de fevereiro de 2020 (terça-feira), às 14:30** horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos todos os quesitos formulados por este Juízo, os apresentados pela **UNIÃO nestes autos às fls. 93/94 (destes autos), e os demais às fls. 101/102 do processo apensado (0002429-06.2014.4.03.6118)**, bem como, os quesitos do **AUTOR à fl.101 (destes autos)**. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela perita se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Em relação ao caso dos autos, esclareça o Sra. Perita:

1. O Autor é portador da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?
2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?
3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?
- 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?
4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?
5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?
6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente tratamento à doença do Autor? Caso positivo, qual(is)? O tratamento é eficiente?
7. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do Autor? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?
8. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?
9. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a apresentar no dia e hora acima agendados, os documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à pericianda**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Registro que cabe à parte ré comunicar o assistente técnico, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... *De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.*...” (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28º, § único da Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002429-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR

DES PACHO

Aguarde-se a perícia a ser realizada nos autos PJ-e 0002393-61.2014.4.03.6118.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-11.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: TIQUE DA SORTE LOTERIAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHT MOURINO - SP252964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/11/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-24.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: VALDIRENE GODOI DA SILVA, ANSELMO BLASOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/11/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: STUDIO MOHINI BELEZA E BEM ESTAR LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA TRIEF ROITMAN - SP305977, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP305108

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANEVALDA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004165-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:JOAQUIM BRITO DE SOUSA
Advogado do(a)EXEQUENTE:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:VALDECIR DA FONSECA
Advogado do(a)AUTOR:NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR DAFONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. P. D. A., LEANDRO SILVA DE ALBURQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

ID 22160940 – Considerando a manifestação da União, encaminhe ao perito, com urgência, os quesitos apresentados pela União no ID 116464402 (páginas 55 e seguintes), para complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, após, vista à União pelo prazo de 5 dias, dada a urgência da demanda. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001231-86.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIO PINHEIRO ARAUJO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Intime-se a defesa constituída para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar se eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
Após, conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 23321373 - Pág. 1) ante a divergência de objeto (ID 23332139 - Pág. 1 e ss.).

Inicialmente, verifico que a parte autora calculou incorretamente o valor da causa, pois deixou de descontar os valores que vêm sendo pagos na via administrativa. Não obstante, o cálculo aproximado realizado pelo juízo aponta que se trata de ação com valor superior a 60 salários-mínimos (Janeiro a Junho de 2019 = R\$ 1.873,05 x 6 = R\$ 11.238,30; julho a setembro de 2019 = R\$ 2.809,59 x 3 = R\$ 8.428,77; vintenas de outubro a dezembro de 2019 = R\$ 2.809,59 x 3 = R\$ 8.428,77, vintenas de janeiro a setembro de 2020 = R\$ 3.746,11 x 9 = R\$ 33.714,99, R\$ 11.238,30+ R\$ 8.428,77+ R\$ 8.428,77+ R\$ 33.714,99 = R\$ 61.810,83), razão pela qual verifico a competência do juízo para apreciação da ação.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em prol do perito Milton Lucato, contador, CRC/SP nº SP196196, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias, intimando-se o perito por e-mail

Após, cls.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDECIR DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDECIR DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDECIR DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-86.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: T. R. L. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007405-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INES ABRAHAO MIGUEL ABRAHAO EL KADIRI - SP370489
IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS/DAF/SC/TIE/MS, objetivando que a autoridade se abstenha de suspender a conexão do sistema DATASUS.

Emenda da inicial no ID 23523684, retificando o polo passivo da ação e fornecendo endereço respectivo em Brasília.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em Brasília (ID 23523684 - Pág. 2).

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental*”, **mas em juízo comum**, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*”

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PÚBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AglInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Brasília.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007207-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para comprovar a existência de ato coator e de interesse de agir.

Com efeito, o impetrante afirma na inicial que "o fisco reconhece como base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa e do empregado os valores deduzidos do salário base do trabalhador que se destinam ao custeio do plano de saúde em coparticipação, integrando-o naquela base à revelia da legislação previdenciária de regência" (ID 22449291 - Pág. 4), porém, não menciona nenhum ato normativo ou decisão administrativa que traga tal previsão/interpretação.

Pelo contrário, o Parecer MPS/CJ/N. 107, de 14 de setembro de 1992 mencionado na petição inicial (ID 22449291 - Pág. 4 e 5), segundo relatado pelo próprio impetrante, considera o custeio com o plano de saúde situação que não sofre incidência de contribuição previdenciária.

Não está claro, portanto, a existência de ilegalidade/ato coator e necessidade/utilidade de ingresso como ação judicial para os fins pretendidos pela parte impetrante.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO FELIPE DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157
RÉU: UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor deduziu na inicial pedido para que: a) "as rés sejam condenadas ao pagamento de todas e quaisquer despesas havidas e imputadas" ao autor por força do contrato de FIES (ID 23265485 - Pág. 1), b) as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Porém, na fundamentação não há clara distinção da responsabilidade atribuída a cada uma das rés a justificar os pedidos deduzidos indistintamente e solidariamente contra todos, especialmente CEF e FACIG.

Com efeito, da leitura da petição inicial não resultam claros os fundamentos de fato e de direito que ensejariam responsabilidade da instituição financeira (CEF) e da corré FACIG (ex. porque o autor entende que a instituição financeira (CEF), é responsável pelo pagamento de todas as despesas do FIES e dos danos morais alegados?)

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para esclarecer a *causa de pedir e pedido* deduzidos em face da **Caixa Econômica Federal e FACIG**, discriminando ainda, se o caso, os pedidos formulados contra cada réu.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: ANA PAULA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PERES - SP140646

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, acerca da petição juntada pela executada (ID 23476812), na qual informa que as partes teriam entabulado acordo extrajudicial.

No silêncio, considerar-se-á concordância tácita com extinção do feito com julgamento do mérito.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVANUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a parte executada comprovar nos autos o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpre-se o já determinado na decisão de ID 20771530, no que tange à expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007807-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MAURICIO MENANDRO
CURADOR ESPECIAL: SONIA REGINA GONZAGA MENANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a petição inicial** para:

- a) Especificar, no pedido, a data a partir da qual entende devida a concessão do benefício;
- b) Juntar cópia dos processos administrativos;
- c) Juntar planilha de cálculo do valor da causa.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

DESPACHO

Intimem-se novamente os embargantes a, **no prazo de 5 dias**, informar se pretendem a produção de prova pericial.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pela parte autora na petição de ID 23072512.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-19.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar acerca da impugnação no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução, suspendo o curso da presente execução. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006090-63.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: NADIR BORGES BRANDAO

Advogado do(a) RÉU: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MPY HOTELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.926,79, ocorrido em conta existente na Caixa Econômica Federal, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável.

Verifico, entretanto, que foi bloqueado não somente o valor de R\$ 337,07 de conta existente no Banco Itaú Unibanco (ID 23065915). Verifico, ainda, que a autora se limitou a fornecer no corpo de sua petição de ID 22937031 uma cópia de extrato onde teria sido efetuado o bloqueio, entretanto, em referido extrato, não consta que tenha ocorrido nenhum bloqueio judicial em sua conta bancária.

Neste sentido, não verifico, neste momento, existirem elementos suficientes a determinar o desbloqueio dos valores em prol da executada. Mas, a fim de se negar prejuízo à parte, defiro o prazo de 5 dias para que sejam juntados documentos que comprovem terem sido bloqueados valores em conta salarial da autora.

Int.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014309-21.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o intuito de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005922-22.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006537-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RUBENS MOTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, requerendo deferimento de liminar para que "possa retirar cópia dos autos dos processos administrativos nºs 10875 517715/2006-65; 10875 517711/2006-87; 10875 517714/2006-11; 10875 517712/2006-21 e 10875 517713/2006-76".

Narra que em 22/01/2019 foi notificado de que foi incluído como responsável fiscal nos processos referidos. Afirma que comparecendo à repartição fiscal da Unidade de Guarulhos, onde o processo tem origem o funcionário lhe informou que deveria comparecer a administração pública federal da Comarca de Mogi das Cruzes. Ao comparecer ao "posto fiscal de Mogi das Cruzes, onde foi informado que o processo estava (...) mais uma vez, foi negado à vista dos autos sob a alegação de que seria necessário procuração em nome da pessoa jurídica e contrato social". Sustenta que "se o corresponsável tem legitimidade para figurar no polo passivo dos referidos processos administrativos, respondendo pelos débitos, por ter sido sócio da devedora principal, COMERCIAL RECOPRO LTDA à época dos débitos, por óbvio deve ter legitimidade para requer acesso/vista dos autos nas repartições competentes".

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, alegando que "os referidos processos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União desde 30/11/2006 e estão sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes", não possuindo legitimidade para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Intimado a justificar o interesse na continuidade da ação, o impetrante afirmou que os processos tem origem em Guarulhos e requereu aditamento da inicial para incluir o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes no polo passivo.

É o relatório do necessário. Decido

Observado o teor das informações prestadas, verifico ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no polo passivo da ação.

É que a autoridade que detém legitimidade passiva é aquela que possui poderes para praticar (abster-se de praticar) o ato inquinado de coator ou fazer cessar eventual ilegalidade.

E, como relatado pelo próprio autor na petição inicial, o processo administrativo encontra-se sob a responsabilidade de autoridade coatora localizada no município de Mogi das Cruzes, o que é confirmado nas informações prestadas.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da parte impetrante.

ID 22616528 - Pág. 2: Considerando a fase adiantada em que se encontra o processo, bem como que a autoridade mencionada não está vinculada à competência dessa subseção (vide: TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019), não é caso de se acolher o pedido de emenda da inicial, devendo o autor propor ação com a devida fundamentação, em face da autoridade correta e perante o juízo competente para apreciação do pedido.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005917-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE SEVERINA BATISTA DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELHAMZA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA BEZERRA PONTES - SP414913, AMIR MAZLOUM - SP369010, AMANDA MARIANO DE OLIVEIRA - SP408535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15671

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003669-5) - REINALDO CATALANO (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO) X UNIAO FEDERAL (SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-05.2007.403.6119 (2007.61.19.008698-8) - DIRCE MARTINS DE CASTRO (SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)
Defiro prazo suplementar de 15 dias à União para juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE conforme decisão de fl. 414. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007850-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTANA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CARINI (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARINI

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO (SP383983 - MARCOS SETTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Defiro prazo suplementar de 5 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE conforme decisão de fl. 138. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro devolução de prazo em prol da parte autora, conforme pleiteado às fls. 373/377, uma vez que o decurso de referido prazo se deu por desídia da própria parte, não podendo tal fato ser justificado por motivos particulares do patrono. Vista ao INSS do documento juntado à fl. 380. Após, conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO (SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO E SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008448-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON APARECIDO BRAZ

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004927-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X J C DA SILVA ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOSE DA SILVA LIMA FILHO (SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009691-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X ROSELY RAMALHO X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO(A/S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Testemunha de defesa: JOÃO JOSÉ PEREIRA PEREZ, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 1538133, CPF nº 116.761.778-92, com endereço na Divisão de Conferência de Bagagem, Terminal 2, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na Rodovia Hélio Smidt, Tel. (11) 2445-2122, CEP 07190-100, Guarulhos/SP

INTIME-SE a testemunha, sob pena de condução coercitiva, para comparecer à **sala de videoconferência deste Fórum Federal, no dia 19/11/2019, às 14:00 horas**, a fim de participar de audiência como testemunha de defesa, por videoconferência, perante o juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 0000687-64.2019.403.6119, movida contra o(a/s) ré(u/s) **YAACOV OHANA**.

A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal).

CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - 2º ANDAR, BAIRRO: JARDIM MAIA - CIDADE: GUARULHOS - CEP: 07115-000, tel. (11) 2475-8211.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Cumprido o ato, devolva-se a presente carta precatória.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **INTIMAÇÃO da testemunha** acima qualificada, nos termos acima expostos, para comparecer à **sala de videoconferência deste Fórum Federal no dia 19/11/2019, às 14:00 horas**, bem como a **NOTIFICAÇÃO do superior hierárquico da testemunha**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-58.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONWUBIKO AJALI CHUK WU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Considerando a pena aplicada (regime aberto com substituição por duas penas restritivas de direitos), não possuindo o réu endereço conhecido, tendo sua defesa constituída sido devidamente intimada acerca da sentença, entendendo desnecessária sua intimação pessoal, nos termos do art. 392, II, do CPP. Certifique-se o trânsito em julgado para o réu. Após, expeça-se guia de execução definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001620-42.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

ESPOLIO: SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS, SERGIO CUBATELI

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Renajud e Receita Federal visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 7/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, infirme-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M. D. S. S.
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PREBELLI(SP188651 - WELLINGTON NASCIMENTO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI E SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI)

Recebo as justificativas da ausência da testemunha, Carolina Christine Morimoto da Silva, apresentadas à fl. 443/445, de que está em licença maternidade até o dia 02/12/2019.

Redesigno a audiência de 20/11/ para o dia 06/12/2019, às 14h00, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Cópia da decisão servirá como ofício.

Adite-se a Carta Precatória 396/2019 como nova data de audiência.

Intime-se e notifique-se a testemunha, utilizando dos meios próprios.

O réu ficará intimado a comparecer à audiência pela intimação de seu Defensor Constituído pelo Diário Oficial Eletrônico e, sua ausência, injustificada, poderá ocasionar a preclusão do interrogatório e eventuais consequências em relação a sua liberdade provisória.

Intime-se a defesa constituída, pessoalmente, do colaborador da redesignação da audiência e da possibilidade de participação, com reperguntas à testemunha e ao réu.

Caso oportuno, solicitem-se as devoluções das Cartas Precatórias 394 e 395/2019, independentemente de cumprimento, sendo que a cópia desta decisão servirá como ofício para tal finalidade..PA0,10 Reitere-se os termos do ofício nº 1496/2019

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBERTINO DO SACRAMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOTA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES LIMA - SP388226
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CARLOTA FERREIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte, pelo falecimento de seu companheiro.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de R\$ 15.808,00 (quinze mil, oitocentos e oito reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5007614-58.2019.4.03.6119

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004326-73.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista que o detalhamento Bacenjud foi juntado no doc. 86 - pje, nesta data, intimo novamente o executado acerca do bloqueio realizado na conta corrente de HBC SAÚDE LTDA no valor de R\$ 2351,42, no dia 24/09/2019, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos.

Outrossim, os executados terão o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

AUTOS Nº 0011285-24.2012.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, NEI CALDERON - SP114904-A

SUCEDIDO: CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA, MAURICIO PEREIRA PISSARRO, LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da virtualização dos autos e distribuição no PJE, intimando-se ainda a CEF acerca da nota de secretaria de fls. 366 dos autos físicos (doc. 4 – fls. 114 no PJE) à seguir transcrita:

“CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 335, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta.”

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-51.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de doc. 07, haja vista a diversidade de objetos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROCCO GALLUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

DESPACHO

Diante da habilitação dos sucessores do autor falecido, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação cadastrando os sucessores do autor conforme documentos juntados nso docs. 25/27.

Após, defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, conforme requerido no doc. 25.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 85: Com razão o autor.

Intime-se novamente ao Sr. Perito para reelaboração do laudo pericial nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 001/14, nos termos da decisão doc. 77.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO MIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004284-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AMANDA DE MENDONCA BATISTA

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0006676-56.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

Diante da certidão doc. 04 - pje, intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001632-56.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, EVARISTO ANTONIO GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da distribuição destes autos no sistema PJE.

Solicite-se à CECAP da Subseção de São Paulo que esclareça a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada no doc. 06, onde informa a citação de pessoa estranha aos autos.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação de **MARLI APARECIDA VONI GIULIANI**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-68.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA CARLOS SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE, bem como o INSS acerca dos cálculos juntados no doc. 06 (fls. 63/81 - pje), para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-33.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

DESPACHO

Intimem-se a CEF acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-52.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA

DESPACHO

Fomeça a autora, **no prazo improrrogável de 15 dias**, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000132-86.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALMI PEREIRA MENDES

DESPACHO

1- Intime-se CEF acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do réu.

3- Intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006884-84.2009.4.03.6119

AUTOR:ANTONIO LUIZ GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que os prazos suspensos ficaram suspensos conforme Resolução PRES. 275/2019, dê-se nova vista ao INSS.

Após, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008342-29.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DANILO DE QUEIROZ TAVARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002616-89.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277
TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANSELMO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008086-20.2018.403.0000, que determinou o sobrestamento até decisão definitiva do RE 870.947, suspendo, por ora, o levantamento dos valores depositados no doc. 06, fls. 15 - pje.

Aguarde-se sobrestado decisão final do referido agravo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012378-17.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no doc. 04 (fs. 77/87 - pje).

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005540-24.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES CAMILO - SP415271
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por SEVERINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de R\$26.329,62, requerendo expressamente (doc. 17) que os autos sejam remetidos aquele Juízo ante o equívoco na distribuição.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5006224-53.2019.4.03.6119

REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARALTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO - SP343521
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009709-88.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

No mais, prossiga-se com o aditamento da carta precatória doc. 03, fls. 34/45 - pje (fls. 190/202 - autos físicos), nos termos do despacho doc. 3, fl. 46 - pje.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-78.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME, VALNÍLIA DE OLIVEIRA BATISTA, LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003887-65.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Tendo em vista que não há notícias de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão doc. 4 (fls. 43/44 - pje), defiro o levantamento do depósito juntado no doc. 4 (fl. 58 - pje), para tanto, expeça-se alvará de levantamento.

No mais, solicite-se ao Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região, que o valor requisitado no ofício requisitório nº 20180029063, doc. 4 (fl. 54 - pje), seja disponibilizado em favor de beneficiário.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007637-65.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, requeiram o que de direito, no prazo de 05.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
HABILITAÇÃO (38) Nº 0010535-17.2015.4.03.6119
REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI
Advogados do(a) REQUERIDO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LETICIA PAES SEGATO - SP201425

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista que os requerente são beneficiários da justiça gratuita e adite-se a carta precatória juntada no doc. 2 (fls. 90/103 - pje), nos termos do despacho doc. 2 (fl. 79 - pje).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALÉ EIRELI - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Docs. 70/73: Diante da informação de que a dívida não foi quitada, por primeiro, providencie a transferência dos valores bloqueados no doc. 56, para a agência 4042, da CEF.

Após, cumpra-se o despacho doc. 69, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5007084-54.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrado para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, outorgado por ambos os sócios, conforme determina o contrato social juntado no doc. 51, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência e o (iii) comprovante de endereço emitido em até 180 dias antes da propositura da ação, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-07.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMILLE REIS E SILVA (SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO)

Considerando a determinação de instauração de incidente de insanidade mental da acusada, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Raquel Szteling Nelken. Designo o dia 27/11/2019, às 17h30 para realização da perícia, que será realizada no consultório médico da perita indicada. Intimem-se. Providencie a Secretaria a formação de autos apartados, que deverão ser distribuídos, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal, por dependência aos presentes, sob a classe de Incidente de Sanidade Mental. Traslade-se aos autos do incidente as cópias necessárias e após venham conclusos para apresentação dos quesitos pelas partes.

Expediente Nº 12593

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006825-28.2011.403.6119 - MAURO LUIZ RODRIGUES PEREIRA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-12.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Dê-se vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010016-47.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMOES - SP196856

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornemos autos a essa condição (Id. 22770312, pp. 62 e 89).

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005123-42.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVALTDA, PAULO CESAR GAROFO, MARCOS ARAUJO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornemos autos a essa condição (Id. 22751339, pp. 15 e 23).

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Petição id. 23536893: nada a deliberar tendo em vista que os alvarás foram expedidos corretamente, já que o alvará id. 23381961, expedido em favor da d. advogada Dra. Meire Katsuko Shinsato, servirá para o saque parcial de 46,82% da conta 4042.86402274-4, acrescido do valor total depositado na conta 4042.005.86402273-6.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Verifico que o ofício requisitório foi preenchido com data da conta equivocada.

Retifique-se a minuta do RPV id. 22112836 para constar como **data da conta 01/03/2019**.

Após, abra-se nova vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIANO JACOBINI

Id. 22446385 - **Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação.**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a exordial.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007497-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: MAISA DE CARVALHO PEGUIM

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Maísa de Carvalho Peguim** objetivando a cobrança do valor de R\$ 93.939,63.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 13504454).

A ré foi citada pessoalmente (Id. 22244866).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF, a fim de requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma dos §§ 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "cumprimento de sentença".

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003594-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: CICERO JAIR DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Cícero Jair dos Santos objetivando a cobrança do valor de R\$ 173.865,34.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 17751348).

O réu foi citado pessoalmente (Id. 22409313).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008257-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Jocicleide Menezes de Freitas objetivando a cobrança do valor de R\$ 62.103,24.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 13433045).

A ré foi citada pessoalmente (Id. 22295691).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-32.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CASTRO EVANGELISTA - GO52106, MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR - GO33772, LEONARDO DE CARVALHO - GO25022

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 23398773: **Oficie-se à autoridade impetrada**, para que informe o cumprimento da decisão transitada em julgado, indicando o valor dos tributos que deverá ser pago pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de ofício.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006709-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 23248751) em face da sentença (Id. 22542244), que concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, vale-transporte, salário-família, licença-prêmio não gozada, auxílio-creche e prêmio assiduidade, bem como para declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre as referidas verbas, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da propositura do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença está em gozo de férias, no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

A parte embargante alega que embora se deprenda da fundamentação que foi concedida a segurança no tocante ao AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, este não consta do dispositivo da sentença.

Com efeito, assiste razão à embargante.

Na sentença (Id. 22542244, p. 7), este Juízo fundamentou: *Quanto ao auxílio-educação, quantia paga aos empregados para o custeio de despesas relacionadas à sua educação formal não sofre incidência de contribuições previdenciárias pelo fato de não poderem ser consideradas salário de contribuição diante da sua própria definição, relacionada ao investimento na força de trabalho da empresa.* Todavia, tal rubrica não constou do dispositivo, caracterizando-se o erro material.

Em face do expendido, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para corrigir o erro material, a fim de determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, vale-transporte, salário-família, licença-prêmio não gozada, auxílio-creche, auxílio-educação e prêmio assiduidade, bem como para declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre as referidas verbas, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da propositura do feito.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Luiz Carlos Eurzêbio ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 07.10.1996 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 09.07.2006, 10.07.2006 a 01.02.2007, 02.02.2007 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 23.03.2015, 24.03.2015 a 03.01.2018, 24.01.2018 a 26.05.2018, 27.05.2018 a 14.11.2018, a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 26.11.2018 (NB 46/192.637.603-7).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22713481)

Petições do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 22774634) e da guia de custas judiciais (Id. 23489489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petições Ids. Id. 22774634 e 23489489: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora o autor tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME, FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Id. 22577373: Indefero o pedido de citação postal para o endereço Rua Major Benjamin Franco, nº 19, sala 02, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, tendo em vista que a diligência id. 5350053, p. 5, restou negativa.

Quanto ao endereço Rua São Judas Tadeu, 327, Apt. 54-A, Bairro Jordanópolis, CEP 7411-165, Arujá-SP, para nova tentativa de citação, deverá o representante judicial da CEF, nos termos da decisão id. 12911245, efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando que a carta precatória enviada à comarca de Arujá foi devolvida sem cumprimento em razão da patente desidia da parte autora.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Daniel Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.759.191-2), desde a DER em 01.04.2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022172-87.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que junte aos autos cópia da certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado (id. 21266344), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como demonstrativo atualizado do débito.

Como cumprimento, tomem conclusos para a designação de leilão.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119
AUTOR: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Comunique-se a CEAB/DJ SR I, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após o cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004692-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 3ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Ferreira de Sousa contra ato do Presidente da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.250.080-5).

Em 1.07.2019, este Juízo proferiu decisão declinando da competência, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Brasília, DF, bem como determinando a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada a 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social (Id. 19422861).

O Juízo da 17ª Vara Federal – SJDF suscitou conflito de competência (Id. 21929680), no qual foi declarada a competência deste Juízo da 4ª Vara para processar e julgar o feito (Id. 21929680).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando que se notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 21985955).

Expedida carta precatória para a notificação (Id. 22014397), a autoridade coatora foi notificada em 30.09.2019 (Id. 22867432).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, o impetrante objetiva que a autoridade coatora dê andamento ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.250.080-5).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada silenciou.

O documento Id. 19389289 demonstra que o recurso foi encaminhado para a 3ª CAJ em **21.02.2019** e que, até o momento da impetração, não havia sido dado qualquer andamento ao recurso.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.250.080-5), **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-54.2019.4.03.6119
AUTOR: IVAN CARLOTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-14.2019.4.03.6119
AUTOR:SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6312

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006419-17.2005.403.6119 (2005.61.19.006419-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
ACAÇÃO PENAL Nº 0006419-17.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã - Núcleo IJJP X MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR E OUTROS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários: MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: brasileiro, nascido aos 30.07.1960, em São Paulo/SP, filho de Marcelo Gonçalves Patrício e Elsa Patrício, RG n. 11.553.711-9, CPF n. 272.215.738-16; e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF): brasileiro, nascido aos 11.01.1956, em Araruna/PB, filho de Eudécia Marques da Silva, RG n. 34.538.000-9 SSP/SP, CPF n. 110.525.974-91, com endereço constante dos autos na Rua Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, CEP: 05717-240, São Paulo/SP. Fl. 3005: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 2981/2982, alegando a existência de erro material no terceiro parágrafo do item 2.2, na parte que constou a pena fixada aos réus, a saber, 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, vez que o julgamento das apelações interpostas pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região resultou na fixação da pena para ambos os réus em 06 anos de reclusão e 30 dias-multa. Com efeito, a pena de 03 anos de reclusão e 15 dias-multa foi fixada para cada uma das duas condutas praticadas pelos acusados, de modo que, em razão do concurso material, a pena resulta dobrada, totalizando 06 anos de reclusão e 30 dias-multa para cada um dos acusados, de modo que assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, na decisão de fls. 2981/2982, onde se lê: A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada aos 16.12.2014, deu parcial provimento aos recursos para diminuir as penas de ambos os réus para 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Foi mantido o regime inicial semiaberto e os valores unitários do dia-multa em 02 salários mínimos para MARCELO e meio dia-multa para DOMINGOS, leia-se A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada aos 16.12.2014, deu parcial provimento aos recursos para diminuir as penas de ambos os réus para 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, para cada uma das duas condutas praticadas, resultando a pena total, em razão do concurso material, em 06 anos de reclusão e 30 dias-multa. Foi mantido o regime inicial semiaberto e os valores unitários do dia-multa em 02 salários mínimos para MARCELO e meio salário mínimo para DOMINGOS. No mais, mantenho a decisão de fls. 2981/2982. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos acima expostos, passando a integrar a decisão de fls. 2981/2982 para todos os fins. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão, em complementação à comunicação eletrônica encaminhada aos 25.06.2019, ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP. Cópia servirá como ofício. 4. Expeça-se novo comunicado de decisão judicial e encaminhe-se, juntamente com cópia desta decisão, ao NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, em complementação à comunicação eletrônica encaminhada aos 25.06.2019. Cópia servirá como ofício. 5. Retifique-se a pena no rol nacional dos culpados do CJF. 6. Por fim, indefiro o pedido de fl. 2986, ante a ausência de comprovação do cumprimento das determinações do art. 112 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. 8. Após, cumpra-se o determinado no item 9 da decisão de fls. 2981/2982. Guarulhos, 17 de agosto de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009091-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009091-4) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X RENATO CARVALHO PAIVA (SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO)
ACAÇÃO PENAL Nº 0009091-61.2006.403.6119 TCO n. 017/2006-DEAIN/SR/SPJP X RENATO CARVALHO PAIVA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários: RENATO CARVALHO PAIVA, brasileiro, nascido aos 22/09/1979, em São Paulo/SP, filho de Maria Cristina Carvalho Paiva, RG n. 25.651.786-1 SSP/SP, CPF n. 212.762.478-50.2. Por sentença prolatada aos 05.05.2010, RENATO CARVALHO PAIVA, após emendatio libelli, foi condenado como incurso no delito do art. 273, 1º-B, do CP c.c. preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, absorvido o delito do art. 334 do CP (contrabando) à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em três vezes o valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 261/272). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância foi negado provimento ao recurso e mantida a sentença em sua integralidade (5ª Turma, sessão de 24/06/2019, fls. 336 c.c. 346/350). Não houve a interposição de outros recursos, desse modo tornou-se definitiva a pena fixada pela sentença: 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em três vezes o valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, em razão do cometimento do crime do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 17/05/2010 (a certificar), data em que decorreu o prazo para a interposição de recurso, tendo em vista que a acusação tomou ciência da sentença aos 10/05/2010, conforme certidão de fl. 273v e para a defesa, em 25/07/2019 (conforme certidão de fl. 355). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação da forma constante do relatório. 3.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.3. Ante o trânsito em julgado da condenação e considerando que restou estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão e, como cumprimento, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo competente para processar a execução penal. A fim de facilitar a oportuna expedição da guia de recolhimento definitiva, registro que o réu respondeu ao processo solto. 3.4. Os bens apreendidos (conforme auto de apreensão de fl. 11) deverão ser destruídos. Assim, considerando que todos os bens foram encaminhados para a Receita Federal, cópia desta decisão servirá como ofício ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, para comunicar o trânsito em julgado da condenação e requisitar seja providenciada a destruição dos medicamentos apreendidos, caso não tenha ocorrido. Instrua-se com cópia das folhas 11, 149, 261/272, 336 c.c. 346/350, e das certidões de trânsito em julgado. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal (condenação), também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Diante do trânsito em julgado da condenação, o réu deverá recolher as custas processuais. Assim, com a publicação desta decisão, fica intimado, na pessoa de seu defensor constituído, Dr. ALEXANDRE CASTEJON, OAB/SP n. 252.509, para que providencie o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95, em GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, providencie a intimação pessoal do réu quando do cumprimento do mandado de prisão. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 7. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos. 8. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente do item 5 supra. 9. Expedido o mandado de prisão, sobreste-se o feito e acautelem-se os autos em secretaria até seu cumprimento, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento ao Juízo da Execução e cumpridas as determinações constantes do item 5 in fine, se for o caso. 10. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Guarulhos, 10 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012383-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP, MARCELO GODOY CORREA, ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA, TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-45.2019.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO JOSE LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-08.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA ANGELA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003524-97.2016.4.03.6119

AUTOR: SAMUEL GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMA GIGLIO MOTTADOS REIS - SP135940

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005820-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:RODRIGO FONTOLAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000712-24.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU:FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717, ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-11.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002528-70.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:CARLA MASSARELLI MAITAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007488-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:ANDERSON MARCOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012791-40.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON GOMES FLORES
Advogados do(a) RÉU: MARISTELA KELLER - SP57849, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-73.2019.4.03.6119
AUTOR: ADILSON EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006879-52.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TERRA MODA CONFECOES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA, JOSE CARLOS DA SILVA SOL, LEANDRO PAULO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001608-72.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PENHABRANCO, WELTER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS RODRIGUES BRANCO - SP220634
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANEY CRISTINY TIAGO - SP289191, LEANDRO YURI DOS SANTOS - SP175822

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22340365: Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para trazer aos autos a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, indicar de forma CLARA E PRECISA o número do ID em que afirma ter juntado tal documento nos presentes autos. Esclareço que não será aceita declaração realizada em outro processo.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo ou reiteração da petição anterior, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que a pesquisa Infojud encontra-se anexada à certidão ID 19455152, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

ID 22963874: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ID 22963874, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZALTINO AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA REGINA CAETANO - SP322926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IZALTINO AURELIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 22177739 e ss)

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. (ID 22362011)

Em 18/10/2019 o prazo decorreu *in albis*, conforme informado no sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A autora foi intimada a apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa. No entanto, quedou-se inerte.

A indicação correta do valor da causa é importante para a fixação da competência, tendo em vista a preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, inexigíveis tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007127-88.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intíme-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-69.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOAO ELIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intíme-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-89.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEIR LUISA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca das condições para aceitação da desistência por parte da CEF (ID. 23408641).

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-52.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUAN CAMILA YAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SUAN CAMILA YAMATO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de revisão de pensão por morte.

Emsíntese, afirma o impetrante que, em 21/05/2019, fez o requerimento de revisão na pensão por morte NB 21/175.398.696-3, mas que o requerimento continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21698316 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 21772321).

A autoridade impetrada informou que o requerimento de revisão referente ao benefício 21/175.398.696-3 já foi analisado, resultando em emissão de exigência (ID. 22538221).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 22751177).

A autora argumentou que apresentou todas as GFIPs referentes ao período laborado de 04/05/2006 a 09/2013 e que a legislação impõe prazo para conclusão do processo, e não para o simples andamento (ID. 23383602).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento de revisão referente ao benefício 21/175.398.696-3.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando na emissão de exigência.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MONICA SAMPAIO PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA SAMPAIO PAIXAO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/08/2008, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257097 e ss), complementados pelos de ID. 21906615 e seguintes.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21578940 aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 22219022).

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MONICA SAMPAIO PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA SAMPAIO PAIXAO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/08/2008, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257097 e ss), complementados pelos de ID. 21906615 e seguintes.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21578940 aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 22219022).

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SSI SCHAEFER LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento). Pede-se, subsidiariamente, o reconhecimento do direito a creditar-se referido adicional e da alíquota base.

Em síntese, afirmou que na consecução de sua atividade empresarial realiza a importação de produtos, razão pela qual efetua o recolhimento de valores a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada de 1%, nos moldes das Leis nº 12.844/2013 e nº 13.137/2015. Afirma que, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela MP nº 774/17, mas esta medida provisória foi revogada pela MP nº 794/17, de modo que o Fisco voltou a cobrar o adicional de 1% a título de COFINS-Importação. Ressalta que diante da vedação contida no § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, estaria impossibilitado de aproveitar esse crédito contributivo adicional, o que reputa inconstitucional por contrariar o princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 195, § 12 da Constituição Federal.

Fundamentando o pleito, alega desobediência aos princípios da não-discriminação tributária dos produtos importados previsto no artigo III do GATT, e violação aos princípios da isonomia tributária, da não cumulatividade e da anterioridade nonagesimal.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 22123209 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo prestou informações e arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese. Alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pelo acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, nem para efetuar compensação de eventuais créditos reconhecidos ao impetrante. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota da COFINS-Importação, a inexistência de violação ao GATT e a aplicação da isonomia tributária na majoração da alíquota da COFINS-Importação por favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País a fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil (ID. 22808729).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, afasto as preliminares levantadas.

Com relação à arguição de inadequação da via eleita, cumpre observar que a própria atividade desenvolvida pela impetrante (importação de bens para comercialização no mercado interno) revela a possibilidade de que seja compelida a recolher o adicional de contribuição objeto do presente *mandamus*, especialmente, diante da defesa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos da legalidade e regularidade do tributo.

Assim, considerando que a atividade da administração tributária é vinculada, é possível a impetração de mandado de segurança sob o prisma preventivo.

Bem por isso, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria 203/2012, art. 302, VI, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, “*decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos*”.

No caso presente, discute-se o tributo (COFINS – Importação e majoração de 1%) exigido nas operações de importação entabuladas pelo impetrante. Ou seja, a controvérsia reside na arrecadação e compensação tributária.

Nesse cenário, também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com jurisdição sobre o domicílio da impetrante, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado de ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No sentido acima exposto, são exemplos as seguintes ementas de julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - TAXA CACEX - LEI 2.145/53, ARTIGO 10 COM REDAÇÃO DA LEI 8.387/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ARTIGO 515, §3º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. É parte legítima a figurar no polo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal, na medida em que é esta a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais, detendo atribuição para o deferimento da compensação pretendida. 2. Ilegitimidade passiva afastada e julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, por versar a lide questão exclusivamente de direito, estando em condições de imediato julgamento. 3. (...). 4. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, para, nesse ponto, declarar, de ofício, a prescrição. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227855 - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 291 - destacou-se)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO

ESTADUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destearte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se incorrente a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimatio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, § único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o pólo passivo da demanda. 6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDCI nos EREsp 507466 /SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDCI nos

EREsp 168063 /DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 /RS, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).

7. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva

ad causam das autoridades coadoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas. (STJ, REsp 806467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Fonte: DJ 20/09/2007, p. 230, destacou-se).

Passo à análise da questão de fundo.

O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação estava previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma Lei expressamente vedou a possibilidade de desconto de crédito:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Em 30 de março de 2017, a Medida Provisória de nº 774, em seu art. 2º, inciso I, revogou o aludido § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, não sendo o adicional estipulado mais aplicado.

Apesar da discussão a respeito da revogação da MP 774 pela MP 794/2017, fato é que o acréscimo de um ponto percentual para a COFINS-Importação está atualmente prevista em lei, conforme se observa da redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação conferida pela Lei nº 13.670/2018:

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

E, conforme já decidido por ocasião da edição da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que introduziu o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, não era necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da Constituição, pois não se trata de contribuição da seguridade social não prevista na Constituição.

Ademais, não se vislumbrou ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Quanto ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o tratado foi internalizado por Decreto com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em julgamentos semelhantes pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/12 CONVERTIDA NA LEI. 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO GATT. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. Foi editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

3. A Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

4. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carta constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal.

4. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.

5. Não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006289-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.” (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) Negritou-se.

Por consequência, quanto ao pedido alternativo de creditamento do percentual, entendo que a legislação de regência satisfatoriamente delineou as hipóteses do benefício fiscal, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo, não havendo argumento jurídico capaz de acarretar conclusão diversa.

Por consequência, não é possível a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS-importação.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, acerca da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da presente decisão ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, requisitando-lhe informações complementares, se entender necessário.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 21 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-23.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EPPO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRELCAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição das contribuições recolhidas a maior nos termos da Lei nº 9.711/98.

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 23/08/2018 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 21106692 e ss)

Determinada a emenda da petição inicial, a impetrante requereu a substituição do polo passivo e indicou o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos-SP (ID. 22056570).

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que os pedidos de restituição foram baixados para tratamento manual pelo processo nº 10875.723080/2019-58, tendo sido expedida a intimação SEORT/DRF/GUA nº 0271/2019, em 10/10/2019, para apresentação de elementos comprobatórios do crédito requerido, ora em fase de ciência do contribuinte. Consignou, ainda, que atendida a intimação, o pleito será apreciado no prazo de 30 dias (ID. 23145878).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 15/06/2018, conforme documento ID. 21106699.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Todavia, em informações, consignou a autoridade impetrada a análise do pedido de restituição e a formulação de exigência a ser cumprida pelo contribuinte, com apreciação do pleito no prazo de 30 dias após o atendimento da intimação datada de 10/10/2019.

Não obstante, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 21106699), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados desde o atendimento por parte do contribuinte da intimação SEORT/DRF/GUA nº 0271/2019, expedida em 10/10/2019.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias, se o caso, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação em relação ao nome da impetrante e da autoridade impetrada.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-92.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 23139819: Anoto à parte autora que a data de nascimento foi preenchida de maneira correta na requisição de pagamento, sendo este o meio pelo qual este Juízo dispõe para transmitir ao Setor de Precatórios do TRF3 tal informação, que será analisada por referido setor. Portanto, não há que se falar em alteração das requisições de pagamento.

ID 22023664: Indefiro o pedido de alteração das minutas, visto que tal pedido é extemporâneo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento das quantias devidas a título de atrasados.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-66.2019.4.03.6119
AUTOR: EDGARD PALAIKIS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PANEGHINE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

JOSE ALEXANDRE PANEGHINI requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 23424210 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALCIDES ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos em 10/10/2019, diga o impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YVANIR PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência no benefício NB 816.223.512 (ID. 23135275), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5024282-31.2019.403.0000.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-38.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-38.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009002-33.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca do requerido pela União Federal

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009854-47.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILSON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-03.2019.4.03.6119
AUTOR: ALFANESS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001278-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: GILSON UBALDINO DOS SANTOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a CEF acerca do resultado positivo da busca e apreensão do veículo objeto dos presentes autos (ID. 21340269) e da revelia aplicada ao autor (ID. 22424340), podendo especificar se pretende produzir mais alguma prova e requerer o que de direito.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deve trazer cópia da petição inicial, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos 5001363-92.2017.4.03.6119.

Sempre juízo, comunique-se ao SEDI, desde já, a ausência de acusação de possível prevenção com os autos 5001363-92.2017.4.03.6119.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI**, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como laborados em condições especiais e sobre quais períodos recai o pedido de reconhecimento da especialidade.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PACHECO CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO FERNANDO PACHECO CORREIA LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99.

Relatou, em síntese, que se encontra aposentado (NB 42/156.092.520-2) desde 24/03/11 e afirmou que o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, uma vez que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 não o beneficia.

O processo foi inicialmente distribuído a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que declinou a competência em razão da causa.

Inicialmente instruída com procuração e documentos de ID. 22698258 e seguintes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, tem como fundamento uma situação de perigo: o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

No presente caso, não se evidencia nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor é aposentado no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de ID. 22698258, o que indica ter meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. I. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (Destacou-se)

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 454995 – Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales – e-DJF3 13/06/2013)

Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a autarquia ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-49.2019.4.03.6119
AUTOR: VALDECI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005190-75.2012.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, encaminhe-se os presentes autos para tarefa de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007225-13.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL CHRISTIAN CARVALHO - SP276391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à União Federal acerca da penhora no rosto dos presentes autos realizada na presente demanda.

Comunique-se o Juízo Deprecante para os devidos fins.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a impetrante.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as reiteradas concessões de prazo, concedo o prazo IMPROPRIO de 30 (trinta) dias para que o autor realize a juntada dos documentos adequados para o deslinde do feito, notadamente aqueles citados sob ID. 17446088.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, e, em seguida, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-81.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041

EXECUTADO: BERGAMASCO & CIA. LTDA - ME, ANGELINA ROMAO BERGAMASCO, DOMINGOS BERGAMASCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 152/1237

ATO ORDINATÓRIO

Vistas obrigatórias às partes das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAú, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUCIANO GRIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LUCIANO GRIZZO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs 10825.722761/2013-07 e 10825.722762/2013-43.

O autor relata que a Receita Federal do Brasil constatou inconsistências nas movimentações financeiras da Indústria e Comércio de Calçados Donna Donna Shoes Ltda., apontando o sócio de fato, e procedeu ao lançamento de ofício dos valores devidos nos autos dos processos administrativos nºs 10825.722761/2013-07 e 10825.722762/2013-43.

Sustentou a nulidade dos processos administrativos ao fundamento de que não foi intimado para apresentar defesa acerca dos fatos que lhe foram imputados, contrariando o disposto nos artigos 10, V, e 11 do Decreto nº 70.235/72. Alegou que a notificação foi direcionada a endereço distinto de seu domicílio tributário e recebida por pessoa que não detinha poderes em seu nome.

Discorre que a Indústria e Comércio de Calçados Donna Donna Shoes Ltda. igualmente não foi intimada do Ato Declaratório nº 027/2013 que a excluiu do Simples Nacional, o que lhe cerceou o direito de defesa.

Informou que os fatos apurados nos processos administrativos fiscais deram causa à representação fiscal para fins penais, servindo de lastro probatório para o processo criminal nº 0000750-66.2017.4.03.6117.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso, não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Consoante se infere dos Relatórios Fiscais dos Processos 10825.722761/2013-07 e 10825.722762/2013-43, **o autor, Luciano Grizzo, foi identificado como procurador da pessoa jurídica contribuinte em instrumentos lavrados em 18/07/2005 e 15/05/2007 no Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Jaú, com amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência e administração da empresa** (ID 22575828 – fls. 285-286 e ID 22575831 – fls. 283-284).

Do Relatório Fiscal também se infere que, em 07/03/2013, a pessoa jurídica contribuinte apresentou contratos de empréstimo/financiamento pessoa jurídica realizados com o Banco Real, no bojo dos quais **o autor, Luciano Grizzo, consta como devedor solidário e representante legal da sociedade empresária** (ID 22575828 – fls. 285-286 e ID 22575831 – fls. 283-284). Infere-se, outrossim, do Termo de Constatação Fiscal nº 0810300/01282/2011 que, em diligência realizada no domicílio tributário da sociedade empresária Indústria e Comércio de Calçados Donna Donna Shoes Ltda. EPP, em 19/12/2011, **constatou-se que no local encontrava-se em funcionamento outra empresa (Coratta Indústria de Calçados Ltda.)**, tendo, naquela oportunidade, o administrador Renato Mott Galvão declarado que aludido contribuinte havia deixado o endereço há mais de oito meses.

Coleta-se do **ID 22575826 (pgs. 217, 220, 223/224, 277, 280/282)** e do **ID 22575828 (pgs. 153 e 231)** que LUCIANO GRIZZO, na qualidade de procurador da sociedade empresária Indústria e Comércio de Calçados Donna Donna Shoes Ltda. EPP, habilitado perante a Receita Federal do Brasil, interveio no procedimento administrativo para juntar documentos requisitados pelo agente fazendário. Aludidos documentos dizem respeito a notas fiscais de aquisição e comercialização de produtos, contratos bancários firmados com diversas instituições financeiras, livros contábeis e folhas de pagamento de salários, o que demonstra interação com os negócios sociais.

Vê-se, ainda, que o sócio-administrador integrante do quadro social da pessoa jurídica Donna Donna Shoes, Sr. Jair Natal Grizzo, é pai do autor (ID 2257828, pg. 76), que detinha poderes para representar o contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, tendo, inclusive, interveio em contratos bancários como devedor solidário (ID 22575828, pg. 86).

O Relatório Fiscal aponta a existência de indícios de interposta pessoa na condução da atividade social, bem como possível ocultação de transferência de responsabilidade tributária para quem não é o verdadeiro beneficiário econômico da atividade empresarial. Constatou-se perante o Tabelião de Notas da Circunscrição a existência de instrumento público de procuração delegando amplos, gerais e ilimitados poderes para movimentação de contas correntes em instituição financeira e para administração geral da empresa a terceiro não pertencente ao quadro societário. Destacou-se que os sócios figurantes no quadro social são pessoas naturais dotadas de baixa capacidade econômica, não titularizando bens suficientes para garantir eventual crédito tributário em futura execução fiscal (ID 22575828, pgs. 146/149).

O mencionado instrumento público de procuração foi lavrado perante o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jaú, em 18/07/2005, no qual o outorgante, Indústria e Comércio de Calçados Donna Donna Shoes Ltda., representado pelos sócios Luiz Filipe Cassaro de Túlio e Jair Natal Grizzo, nomeou e constituiu seu bastante procurador LUCIANO GRIZZO, conferindo-lhe, por prazo indeterminado, amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a sociedade empresária; pagar e receber contas; comprar e vender mercadorias; promover cobranças; representá-la perante instituições financeiras e órgãos públicos; movimentar contas bancárias; emitir e endossar cheques; requerer talonários, depositar e retirar quantias; contrair e renovar empréstimos e financiamentos, dentre outras atribuições (ID 22575828 - pgs. 218/219). O instrumento público de procuração foi renovado em 15/05/2007 (ID 22575828 - pgs. 221/222).

Observa-se do documento juntado no ID 22575828 (PG. 228), denominado "1º Aditamento ao Estatuto Social", que, em 25/08/2005, Francisco Luiz Cassaro, Paulo César Salmazo, Valdir Paschoal e LUCIANO GRIZZO, este intitulado como sócio, pactuaram que "Luciano Grizzo ressarcirá o equivalente a 20% (R\$89.881,71), o sócio Paulo César Salmazo ressarcirá o equivalente a 15% (R\$67.411,29) e o sócio Valdir Paschoal ressarcirá o equivalente a 15% (R\$67.411,29) ao sócio Francisco Luiz Cassaro pelos investimentos que fez na sociedade empresária, totalizando o montante de R\$449.408,56.

Das declarações constantes no Relatório Fiscal do Processo 10825.722761/2013-07 - DECAD 37.087.162-6, destaca-se a afirmação do sócio Paulo César Salmazo no sentido de que Luciano Grizzo exercia a gerência financeira da sociedade empresária, tendo financiado a constituição da pessoa jurídica nos anos de 2008 e 2009 (ID 22575828 – fls. 285-286 e ID 22575831 – fls. 283-284).

Acerca das formas de intimação no processo administrativo fiscal, dispõe o Decreto nº70.235/72, em seu artigo 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (...)

Da simples leitura do dispositivo de lei acima transcrito, depreende-se que a intimação do contribuinte ou responsável tributário pode ser feita de forma **pessoal, por via postal ou eletrônica** ou, ainda, se frustrado um desses meios (ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal), por meio de **edital**. Não há ordem de preferência entre as modalidades em questão.

No caso da intimação postal, para que esteja revestida de legalidade, exige-se apenas que haja **prova do recebimento da carta com aviso de recepção (AR) (ou telegrama ou afim) enviado, no domicílio tributário do sujeito passivo**, o qual é, em regra, por ele mesmo indicado junto ao Fisco.

Não há exigência de que a correspondência seja recebida pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário, o que se mostra deveras razoável, já que poderia aquele (no caso de opção por tal via pelo Fisco), à vista da constatação de intimação proveniente do órgão arrecadador de receitas tributárias, facilmente esquivar-se, solicitando a aposição de assinatura de terceira pessoa no documento de recibo, com o que, ao seu bel-prazer, estaria "manejando" a ocorrência de vício no procedimento administrativo voltado à satisfação de obrigação tributária não adimplida.

A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, contudo, não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação.

No caso em exame, há nos autos documentos que sinalizam a entrega da correspondência contendo a intimação fiscal no domicílio tributário da sociedade empresária, a quem o autor detinha poderes amplos, gerais e ilimitados para administrar e representar. Nesse juízo de cognição sumária, não exauriente, não há elementos hábeis, por si só, a desfazer o ato administrativo por vício de forma e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o caso demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que seja apurada a versão dos fatos narrados pela parte autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato questionado (ausência de intimação).

Cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**. O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas. Desta feita, não identifique a possibilidade concreta de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

De mais a mais, mostra-se **imprescindível a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos arts. 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Eis o teor dos dispositivos legais susmencionados:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Finalmente, acrescento que a possibilidade de efetuar depósito nos autos prescinde de autorização judicial. Porém, somente o depósito integral do crédito tributário é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos (valor total da dívida - créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos 10825.722761/2013-07 e 10825.722762/2013-43) e proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, atentando-se para o valor máximo correspondente às ações cíveis em geral (e não ao processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária), **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Retificado o valor dado à causa e estando em termos, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 01 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000226-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: HELCIO LUIZ FERRUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Feito n. 5000226-47.2018.4.03.6117 (embargos físicos originários n. 0000287-95.2015.4.03.6117, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0002328-06.2013.4.03.6117).

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0002328-06.2013.4.03.6117 (processo físico) a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (IDs 21375571 e 21375573).

Intime-se a embargante.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

Jaú-SP, na data em que assinado pelo Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI - ME, DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatórias às partes das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAú, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000105-12.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAYARA PAVANI REGINATO

DESPACHO

Intimada, quedou-se inerte a exequente, razão pela qual concedo derradeiro prazo de 10 dias para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

Silente, sobreste-se a execução em arquivado, com as cautelas de praxe.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000124-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: AJ FERREIRA DOIS CORREGOS - ME, ARISTEU JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BULDRIN - SP250186

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória às partes das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAú, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000277-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado dos pedidos, consoante requerido pela embargada, oportunizo à embargante manifeste-se sobre a impugnação, bem como especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir (art. 350, CPC), momento diante do que explicitado na referida peça fazendária (constante do ID 17006800) acerca da validade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os temas nela elencados.

Jaú-SP, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000201-68.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANA CLAUDIA FARINELLI

ATO ORDINATÓRIO

JAú, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484
EXECUTADO: ELISABETH A. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM, ELISABETH APARECIDA SCAPIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória às partes das pesquisas Bacenjud e Renajud.

JAú, 21 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NOVAVEN CONSTRUÇOES LTDA. - EPP, ANA LUIZA GRIZZO BERTOLDI, VINICIUS RAYMUNDO STOPPA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-20.2019.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ILLUMINART COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME, ALEXANDRE ROGERIO FICCIO, DENISE DE NARDI COSTA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, certificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002063-33.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO, WAGNER LUIS SLOMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o penúltimo parágrafo do despacho ID 17069500, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão quanto a alegação de impenhorabilidade.

Int.

Jau, 10 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DESPACHO

Instada a manifestar-se sobre a proposta apresentada pela parte executada, apresenta a credora contraproposta (Num.23556863) não concordando com o uso da conta fundiária para liquidação dos débitos aqui cobrados, ensejando, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação da devedora sobre a aludida contraproposta.

Ao ensejo, em vistas das tratativas administrativas encetadas pela devedora que, registre-se, é funcionária da Empresa Pública Federal, prudente é perquirir se há interesse das partes em solucionar seus conflitos em nova audiência conciliatória, o que fica determinado.

Diante do exposto, intinem-se as partes para manifestarem interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: AGNALDO ANTONIO FERNANDES, BENEDITA LUCIA MOREIRA, BENEDITO JOSE ARAUJO, LUIZ ADAO PINTO, ODETE MILANI, VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA, VALDEVINA APARECIDA AZEVEDO FAJARDO, VALDIR DONIZETE STECCA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-87.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de gratuidade judiciária requerida pela **G.L. FALEIROS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI – ME**.

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à agravante. 4. Agravo regimental desprovido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015).

In casu, a comprovação de que a referida empresa passa pelo processamento de recuperação judicial (**autos 1006839-98.2017.8.26.0302**) com respectiva concessão da benesse nos autos em comento (ID 17829175 – pág. 140), autoriza o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Nesse contexto, defiro o pedido para conceder a embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providências em continuidade.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: NEUSA DE FATIMA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000239-05.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ISMAEL DANIEL SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482-A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002383-54.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a informação acostada aos autos em relação aos endereços da executada, cite-se a executada por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jau;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau, 11 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: A.B. PERRONE - ME, ARLETE BACCARIN PERRONE

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num. 21336918.

Advirto que já houve recente reconhecimento da própria credora da facada tentativa de construção de ativos financeiros pelo BACENJUD, no petítório de Num. 17142259. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de pecúnia.

Considerando que a credora, embora intimada, **apenas repete pleito já apreciado**, não atendendo a determinação sequencial estampada no despacho de Num. 9639216, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu, 11 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11535

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-73.2016.403.6117- ANECI MARIA SILVA X APARECIDA AMELIA DOS SANTOS X BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA X DOUGLAS FERNANDO GOMES X EDMILSON CARDOSO DIAS X FERNANDA DA SILVA X GERSON GOBATTO X JOELMA RODRIGUES DE MORAIS X JOSIANE GONCALVES X JUNIOR PEREIRA X LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO X LUANA ERCILIA NAVARRO X MARCIA REGINA DOS SANTOS SIMAO X MIGUEL PEREIRA DA CONCEICAO X MONICA ROBERTA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO MORAIS X PEDRO DOS SANTOS BARRETO X RODRIGO CANOLLA X SELMA CRISTINA CAMILO X VALDECIO DE MOURA LIMA X VALNECIO SOUSA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda condenatória ajuizada em litisconsórcio ativo composto por ANECI MARIA SILVA, APARECIDA AMELIA DOS SANTOS, BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO GOMES, EDMILSON CARDOSO DIAS, FERNANDA DA SILVA, GERSON GOBATTO, JOELMA RODRIGUES DE MORAIS, JOSIANE GONCALVES, JUNIOR PEREIRA, LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO, LUANA ERCILIA NAVARRO, MARCIA REGINA DOS SANTOS SIMAO, MIGUEL PEREIRA DA CONCEICAO, MONICA ROBERTA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO MORAIS, PEDRO DOS SANTOS BARRETO, RODRIGO CANOLLA, SELMA CRISTINA CAMILO, VALDECIO DE MOURA LIMA e VALNECIO SOUSA, todos devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), postulando a indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Em síntese, os autores são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e adquiriram imóveis construídos no núcleo habitacional Sonho V, localizado em Barra Bonita/SP, porém, segundo alegaram, os imóveis apresentaram vícios na construção que acarretaram danos materiais e morais aos demandantes. Houve juntada de procurações e documentos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Na análise de admissibilidade da petição inicial, houve despacho determinando a correção do valor atribuído à causa (fl. 712). Manifestaram-se os autores no sentido que o valor atribuído à causa correspondeu à soma das pretendidas compensações pelos danos morais, sem que fossem incluídos os valores relativos às indenizações materiais, pois esses ainda seriam ilíquidos (fls. 713/714). Houve derradeira determinação judicial para correção do vício constante da peça exordial, sob a advertência expressa de que a inação resultaria na extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 715). A seguir, os autores cumpriram a determinação judicial, atribuindo corretamente o valor à causa (fls. 716/717). Juntaram documentos (fls. 718/806). Após, tendo em vista a individualização do valor da causa em relação a cada um dos demandantes, valor esse que estava englobado pela alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a digitalização integral dos autos para que se efetivasse a remessa ao órgão judicial competente, com advertência expressa de que o descumprimento também acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 807/808). Informados como decisão judicial, interpueram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual se negou provimento. Houve, inclusive, o trânsito em julgado (fls. 833/840). Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo havido expressa ordem judicial para que se procedesse à digitalização do processo físico, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 807/808), a qual foi combatida por recurso a que foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 833/840), o provimento jurisdicional restou cabalmente descumprido, ensejando a consequência jurídica prevista no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, conforme já advertido na r. decisão de fls. 807-808, datada de 07/12/2017. Em síntese, não obstante a existência de ordem judicial para que se procedesse à digitalização do processo físico, a parte autora preferiu impugná-la na Instância Superior. Contudo, seu recurso não foi conhecido por meio de decisão transitada em julgado (fl. 839). Por consequência, não restam dúvidas de que deve ser dado cumprimento imediato à ordem judicial contida na r. decisão de fls. 807/808, pois inexistente nos autos ordem judicial em sentido contrário. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 c.c. art. 485, X, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve a angularização da relação processual. Defiro a gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002166-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JOSE ELIAS TORRES - ME X JOSE ELIAS TORRES (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ELIAS TORRES - ME e de JOSÉ ELIAS TORRES, objetivando o recebimento da importância de R\$8.726,43 (oito mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), representada pelo contrato de fls. 07/13. Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 122). Intimados, os executados permaneceram silentes. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, por razões de política de racionalização do acervo processual, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis), veículo (s) ou ativo (s) financeiro (s), constante (s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001789-06.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA MOLAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X DANIELA MOLAN X GUILHERME MOLAN X NATALIA MOLAN

Vistos em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA MOLAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.,

DANIELA MOLAN, GUILHERME MOLAN e NATALIA MOLAN. Pretende o recebimento da importância de R\$ 52.844,16 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), decorrente do inadimplemento do contrato nº 243254734000031588 e do contrato nº 243254734000036709. Processado o feito, sobreveio petição do exequente (fl. 138) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo(s) devedor(es), e requerendo a extinção da execução. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: DAIANE C PALPONTI & CIA LTDA - ME, DAIANE CRISTINA PONTES ALPONTI, LENOM FRANCISCO ANGELICE, FRANCISCO ANGELICE NETO

DESPACHO

Intimada a CEF quedou-se inerte, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-54.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME, FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve frustradas tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em face da negativa, requereu a CEF à consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo fiscal**, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustradas a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requiera o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Willian Antunes Sampaio e Willian Antunes Sampaio - ME.

Analisando os autos, verifico que houve duas tentativas de citação em endereços distintos, sem que houvesse efetivação.

Em face da negativa, requereu a CEF o auxílio do Juízo para consulta de endereços nos sistemas disponíveis a justiça. Consecutivamente a CEF requereu a vinda aos autos das últimas declarações de bens do devedor pelo através do sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve a angularização da relação processual, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Ademais, ainda não houve juntada aos autos da **consulta de endereço pelo sistema Bacenjud**, embora já determinado.

Providencie a serventia a referida consulta abrindo-se vista posteriormente para manifestação da parte credora.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de gratuidade judiciária requerida pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB BAURU**.

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015).

In casu, a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados Findos em 31 de Dezembro de 2018 e 2017 (Num. 23217829 – Pág. 14) aponta, respectivamente, saldo de prejuízo acumulado de R\$ 252.765.491,89 e R\$ 223.437.063,71, constatação que autoriza o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Nesse contexto, defiro o pedido para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita.

Providências em continuidade.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, atribuição do valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, esclareça o que difere o pedido deduzido no presente feito dos demais processos apontados no termo de prevenção, bem como justifique o ajuizamento desta demanda neste Juízo Federal, não obstante as regras previstas na legislação processual civil (artigos 46 e seguintes do CPC).

Após, se cumpridas às determinações, será analisada a viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da ré.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE CARLOS FAJOLI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA BELJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venhamos autos conclusos para sentença. Intím-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: MA OLMEDO-COSMETICOS - ME, MARCO ANTONIO OLMEDO

DESPACHO

Não procede o pedido de vista dos autos feito pela Caixa Econômica Federal uma vez que o processo, por ser eletrônico, possibilita acesso as partes a qualquer momento por intermédio de dispositivo apto a visualização, conforme dispõe a Lei 13.793/2019, sendo despendida a prática outrora usada para processo físicos.

Considerando que a credora, embora intimada, apenas repete pleito já apreciado, não atendendo a determinação sequencial estampada no despacho de **Num. 9999705**, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu, 26 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADELINO DE PICOLI

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remeta-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RICARDO DE LIMA MARASATO

DES PACHO

Analisando os autos verifico que a ação, por motivos técnicos, foi proposta desacompanhada da procuração e de diversos "outros documentos", não preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC, inviabilizando, por ora, a apreciação de mérito.

Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, **completar e emendar** a ação juntando aos autos a procuração e os documentos faltantes, sob pena de indeferimento.

Estando em termos venham os autos conclusos para nova análise, do contrário, se não cumprida à determinação no prazo assinalado, em vista da norma cogente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SERGIO ADRIANO ZACARIAS - ME, SERGIO ADRIANO ZACARIAS

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a ação, por motivos técnicos, foi proposta desacompanhada da peça inaugural e de diversos "outros documentos", não preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC, inviabilizando, por ora, a apreciação de mérito.

Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, **completar e emendar** a ação juntando aos autos a peça inicial, a procuração e os documentos faltantes, sob pena de indeferimento.

Estando em termos venham os autos conclusos para nova análise, do contrário, se não cumprida à determinação no prazo assinalado, em vista da norma cogente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: NILSON BEDORI, MARIA APARECIDA CALEGARI BEDORI

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a ação, por motivos técnicos, foi proposta desacompanhada da peça inaugural, da procuração e de diversos "outros documentos", não preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC, inviabilizando, por ora, a apreciação de mérito.

Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, **completar e emendar** a ação juntando aos autos a peça inicial, a procuração e os documentos faltantes, sob pena de indeferimento.

Estando em termos venham os autos conclusos para nova análise, do contrário, se não cumprida à determinação no prazo assinalado, em vista da norma cogente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002318-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS PERIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória às partes das pesquisas Bacenjud e Renajud.

JAú, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVESTRE & CIA LTDA, ANTONIO ROBERTO SILVESTRE, ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória às partes das pesquisas Bacenjud e Renajud.

JAú, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5214263, 5214282 e 5214277.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA e/ou a ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 21/10/2019.

Int.

Expediente Nº 11536

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-05.2016.403.6117 - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORAS/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11537

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000302-1) - FRANCISCO LUCAS PEPE X LEONILDES GUIDUGLI SILVESTRE X ANNA SILVESTRE X CELIA CALOBRIZI X MARIA LUCIA CALOBRIZI X MARIA ANTONIA CALOBRIZI X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por Francisco Lucas Pepe, Leonildes Guidugli de Santi, Anna Silvestre, Benedita Pereira dos Santos Calobrizi, Maria Carmen de Oliveira Molina e Josepha Valentim Jobstrabizer em face do INSS. No curso do feito, foi deferida a habilitação das herdeiras de Benedita Pereira dos Santos Calobrizi - Célia Calobrizi Ferreira, Maria Lúcia Calobrizi e Maria Antônia Calobrizi (fl. 180). Após o trânsito em julgado, Francisco Lucas Pepe, Anna Silvestre, Benedita Pereira dos Santos Calobrizi, Maria Carmen de Oliveira Molina e Josepha Valentim Jobstrabizer promoveram a execução do julgado. Pelo INSS foram opostos Embargos à Execução que tramitaram sob o nº 0001283-16.2003.403.6117, em apenso. Com o retorno dos Embargos à Execução da Superior Instância, a parte autora foi cientificada e requereu o prosseguimento da

execução em relação a apenas Josepha Valentim Jobstraibzer, Célia Calobrizi Ferreira e Maria Antônia Calobrizi (fls. 284). Na mesma ocasião, informou-se o óbito de Francisco Lucas Pepe, de Anna Silvestre e Maria Lúcia Calobrizi, sem novas habilitações de herdeiros. Em relação a Leonildes Guidugli de Santi, noticiou-se, em 17/06/2005, seu óbito (fl. 96 dos Embargos à Execução que tramitam em apenso). Ainda, em relação a Maria Carmen de Oliveira Molina, foi constatado igualmente seu óbito, em consulta ao sistema Webservice. Expedidos os ofícios requisitórios, desta feita, apenas em relação a Josepha Valentim Jobstraibzer, Célia Calobrizi Ferreira e Maria Antônia Calobrizi (fls. 306/308 e 323). Ao final, informou-se o falecimento de Josepha Valentim Jobstraibzer (fls. 327/328), deixando-se transcorrer in albis o prazo concedido para a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 329). É o breve relatório. Decido. De saída, cumpre repisar a ausência de habilitação de herdeiros em relação a Francisco Lucas Pepe, Leonildes Guidugli de Santi, Anna Silvestre, Maria Carmen de Oliveira Molina e Josepha Valentim Jobstraibzer. Assim, evidente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a eles. Ante o exposto, em relação a Francisco Lucas Pepe, Leonildes Guidugli de Santi, Anna Silvestre, Maria Carmen de Oliveira Molina e Josepha Valentim Jobstraibzer, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, 2º, II c.c. o art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Em relação às autoras/exequentes Célia Calobrizi Ferreira e Maria Antônia Calobrizi, tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme extratos ora anexados ao feito, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-06.2008.403.6117 (2008.61.17.000852-6) - CHIRIANO & QUIRIANO LTDA (SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-82.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BARIRI (SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do Município de Bariri/SP, em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista que a parte executada (INSS) satisfaz a obrigação de pagar dos presentes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do atual Procurador do Município de Bariri/SP (fl. 304). Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11538

EXECUCAO PROVISORIA

0000230-38.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado NATALIN DE FREITAS JUNIOR já possui execução criminal que tramita fisicamente pela Vara das Execuções Criminais de Botucatu, conforme informação de fl. 157, determino a baixa deste feito de execução penal neste Juízo Federal, bem como sua remessa FÍSICA àquele Juízo a fim de que seja inserido na execução penal física nº 1.022.324, que se encontra lá em andamento.

Registre-se que a presente execução é provisória, cuja ação penal (Nº 0000954-18.2014.403.6117) encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso de apelação, ainda pendente de trânsito em julgado.

Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000234-75.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO MARTINS CASTRO (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado ADRIANO MARTINS CASTRO já possui execução criminal que tramita fisicamente pela 1ª Vara das Execuções Criminais de Bauru - 1ª VEC BAURU, conforme informação de fl. 155, determino a baixa deste feito de execução penal neste Juízo Federal, bem como sua remessa FÍSICA àquele Juízo a fim de que seja inserido na execução penal física nº 609.545, que se encontra lá em andamento.

Registre-se que a presente execução é provisória, cuja ação penal (Nº 0000954-18.2014.403.6117) encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso de apelação, ainda pendente de trânsito em julgado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto às petições sob IDs 23337627 e 23178114.

Ciência às partes quanto à certidão e documentos constantes do ID 23533057.

Jau-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JA AGROPECUARIA E COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

DESPACHO

ID 23595376: Defiro para oportunizar à executada que promova a integral garantia da execução, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de regular prosseguimento do feito.

Alternativamente, dentro do mesmo prazo, comprove a regularização do parcelamento administrativo.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23571943: Nara o autor que está impedido de proceder ao licenciamento do veículo Caminhonete Chevrolet/S10 LTZ DD4A, 2017/2017, branca, placas ELI-6167, Chassi nº 9BG148MK0HC44458, Cód. RENAVAM nº 01110060111, em razão da existência de ordem de bloqueio de transferência de propriedade inserida no sistema "on line" Renajud em data posterior à comunicação de venda junto ao órgão de trânsito. Aduz que esse fato pode acarretar a apreensão do veículo, causando-lhe prejuízos.

Requer, assim, provimento judicial dirigido à Ciretran de Jahu para a baixa da comunicação de venda referida (de 05/04/2019).

Considerando que esse pedido encontra óbice na fundamentação lançada na decisão que indeferiu o pedido liminar do embargante, postergo sua análise para o momento imediatamente seguinte ao da vinda da contestação da embargada.

EM PROSSEGUIMENTO:

Acolho as petições constantes dos IDs 22151278 e 22151300 como emenda à exordial.

Proceda a secretaria do Juízo à retificação da autuação, mediante inclusão, em polo passivo, de: WALDIR ALVES ESSENCIAIS ME, CNPJ 13.115.570/0001-79, com sede na Rua Doutor José Isidro de Toledo, 419, Vila Nova Brasil, Jauú/SP e WALDIR ALVES, CPF 625.939.789-53, residente na Rua Antonio Melges, 92, Centro, Torrinhã/SP.

Sucessivamente, cite-se a União, conforme determinação contida na decisão ID 21404107.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1002203-35.1996.4.03.6111
SUCEDIDO: AFONSO PEREIRA ALVES
SUCESSOR: ADIR CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-29.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-09.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 21 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000834-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NELSON ODYLLO LOUVISAO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMOES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISAO MATTIAZZO, SANDRO LOUVISAO MATTIAZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Recebo a petição de Id 21255778 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação incluindo-se as entidades indicadas no polo passivo.

Cite-se os requeridos para manifestação, em consonância como disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da informação de Id. 23417675, manifestando sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ao benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-89.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-03.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-69.2016.4.03.6111
SUCEDIDO: ROSANA BARBOSA DA SILVA, VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002330-96.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: A. F. A. D. R.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SIDNEI MESSIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003365-81.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 20053474, e à vista da informação de id 23543566, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-57.2019.4.03.6111
AUTOR: MARLENE FERNANDES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO - SP317507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **MARLENE FERNANDES FORTUNATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante do despacho de id 22251240, a parte autora se manifestou no id 22678586 alegando que a distribuição do presente feito ocorreu por mero erro na utilização do PJ-e, requerendo a extinção do presente feito por litispendência.

DECIDO.

A própria parte autora informa haver distribuído a mesma ação duas vezes: a primeira levou o número 5001827-72.2019.403.6111, e foi distribuída para a 2ª Vara local, já tendo sido despachada e remetida ao JEF local; e o presente feito, distribuído posteriormente para este Juízo.

Trata-se, portanto, de ações idênticas, sendo que a presente repete ação anterior que ainda se encontra em curso.

Ocorrente, pois, o fenômeno processual da litispendência, o presente feito não comporta solução de mérito (CPC, art. 337, VI, §§ 1º *usque* 3º).

Ante o exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO** do presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro à parte.

Sem condenação ao pagamento de verba honorária, uma vez que sequer inaugurada a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Marília, 21 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1004298-67.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Antonio Roberto de Souza Valle), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (Id 23549942), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, voltemos autos conclusos.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-32.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 21296431), em face da decisão de ID 20154520, que afastou a garantia do juízo por meio de apólice de seguro garantia e determinou a transferência dos valores bloqueados por meio da ferramenta BacenJud para conta à ordem do Juízo.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de obscuridade no *decisum*, sustentando que o seguro garantia se equipara a dinheiro na garantia da execução fiscal, assentando, ainda, que a penhora de valores poderia ser substituída pelo título em questão.

Instada, a exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não haver obscuridade na decisão atacada, conforme alega.

Conforme se verifica no ID 188443791, foi lavrada a certidão de decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução e na sequência expedida ordem de bloqueio de valores (ID 18445367 e 18575978).

Contudo, 7 (sete) dias úteis após o prazo para o pagamento ou garantia do débito, a executada apresentou no ID 18848426 apólice de seguro garantia vinculada à CDA que lastreia o presente executivo.

Instada a se manifestar, a exequente refutou a garantia apresentada com fulcro na Portaria 440/2016 da AGU, que regulamenta a fiança bancária e seguro garantia nas execuções em que é legitimada, por já haver constrição em dinheiro na presente execução (ID 19461271).

Este Juízo, considerando a manifestação da exequente, determinou a transferência dos valores bloqueados e, por conseguinte, afastou a garantia apresentada pela executada (ID 20154520).

Pois bem

Nos termos dos art. 15 da Lei 6.830/80 e art. 847, §4º, CPC, a substituição da penhora não se afigura direito subjetivo do executado, devendo com ela concordar a exequente – o que não ocorreu nos presentes autos.

Por outro lado, é cediço que a execução se processa no interesse da exequente, ponderando o Juízo, no caso concreto, os atos menos onerosos ao executado.

No caso vertente, o executado compareceu a destempo para garantir a execução da forma menos gravosa, não sendo razoável atacar decisão proferida em seu desfavor, uma vez que a ela deu causa.

Extrai-se dos argumentos expostos que o que recorrente pretende, em verdade, é a reforma da decisão exarada, o que se mostra inadequado por esta via.

Destarte, não verificando a obscuridade apontada, CONHEÇO dos embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ENI DA SILVA APRIGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente cumprimento de sentença, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, das decisões monocráticas, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-34.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO, PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 175/1237

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO – ME** e **PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO** em face da execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 5001382-88.2018.403.6111).

Em requerimentos datados de 03/10/2019, tanto os embargantes (id 22806388) quanto a embargada (id 22807297) requereram extinção dos presentes embargos sob o fundamento de que a dívida cobrada na execução embargada teria sido quitada.

Instada a se manifestar sobre o eventual adimplemento dos honorários na via administrativa, como alegado pelos embargantes, sob pena de ser assim considerado (id 22810284), quedou-se silente a exequente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando a extinção da ação principal pelo pagamento da dívida, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual).

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios tendo em vista a alegação dos executados de que os honorários foram quitados administrativamente (id 22806388) e o silêncio da exequente quando instada a se manifestar sobre tal alegação.

Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

R. Amazonas, 527 - Marília, SP - CEP 17509-120 - Fone (14) 3402-3901

Fax (14) 3402-3931 - E-mail: marili-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001576-54.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

Vistos.

A ré foi citada e apresentou sua resposta no ID 23079485, por meio do defensor por ela constituído (ID 22492804).

Em sua resposta à acusação, a denunciada alega, preliminarmente, ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal e falta de justa causa para o exercício da ação penal, previstos no Art. 395, II e III, do CPP. Fundamenta tal pleito na ocorrência de bis in idem, em razão da alegação de que o crime aqui apurado se refere ao mesmo evento criminoso que culminou na prisão da acusada nos autos da ação penal nº 000958-34.2018.403.6111, bem assim, que ensejou a instauração da ação penal nº 5000554-58.2019.4.03.6111. Discorre, ainda, que, em razão disso, seria o caso de aplicação da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal.

Não obstante já ter sido proferido juízo de admissibilidade por meio da decisão que recebeu a denúncia (ID 20780249), cumpre asseverar que não procede a alegação de ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal e, muito menos, falta de justa causa para a ação penal, eis que a denúncia – que se encontra formalmente apta - foi apresentada pelo Ministério Público – Federal (art. 129, I, CF e art. 257, I, CPP), que identificou a ocorrência de um fato típico, praticado por um sujeito imputável. Portanto, presentes a legitimidade, o interesse processual, a possibilidade jurídica do pedido e procedibilidade, além da justa causa.

Da mesma forma, muito embora as semelhanças existentes entre o modus operandi tido como utilizado no crime processado nestes autos e no crime objeto dos autos nº 0000958-34.2018.403.6111, não há o alegado bis in idem, pois as denúncias nos mencionados autos se referem a crimes de uso de documentos de identidades contrafeitos com nomes registrados de pessoas diversas. Em outras palavras, a acusada se utilizou de documentos falsos diferentes para a execução de cada fato delituoso, inclusive para a execução do crime cometido perante este juízo e processado pela ação penal nº 5000554-58.2019.403.6111.

Ademais, é evidente que, havendo continuidade delitiva, além de ser possível a reunião dos processos durante a fase de cognição, tal poderá ser reconhecido no momento da execução da pena, conforme prevê o artigo 82 do Código de Processo Penal e artigo 66, inciso III, alínea "a", da LEP, através do procedimento de unificação de penas.

Nestes termos, não verificando a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, **o prosseguimento do feito é medida que se impõe.**

Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas (pág. 3 de ID 20661101 e pág. 7 de ID 23079485).

Em prosseguimento, considerando-se que a acusada será ouvida nos autos 5000554-58.2019.403.6111 no ato agendado para o **dia 21 (vinte e um) de novembro de 2019, às 17h00min**, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, **designo a audiência de instrução e julgamento, nestes autos, para o mesmo dia e horário**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem assim, realizado o interrogatório da ré por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo.

DEPREQUE-SE ao Juízo Federal Criminal de São Paulo a instalação do sistema de videoconferência e a intimação da ré **FERNANDA CRISTINA MARQUES, CPF/MF 215.044.688-05** (endereço à R. Blecaute, 118 - Jd. Nossa Senhora do Carmo, São Paulo-SP), para comparecimento na sede daquele Juízo, no dia e horário acima agendados, a fim de participar da oitiva das testemunhas e ser interrogada por este juízo, através de videoconferência.

Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao seu superior hierárquico.

Cópia desta deliberação servirá de Carta Precatória ao Juízo Federal Criminal de São Paulo.

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

*Para conexões entre Salas Virtuais da 3ª Região: Utilizar somente o Diretório de agenda (80104)

*Contatos: Informática: (14) 3402-3908; Diretor(a) do NUAR: (14) 3402-3906.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-43.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME, JOSE ISSA JUNIOR, JOAO PAULO ISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de ID 20755799, ficamos coexecutados **AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME** e **JOÃO PAULO ISSA** intimados, por meio de seu advogado, acerca da penhora dos valores constantes nas guias de depósito de id 23537874, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Marília, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão Id 23332853: cancele-se o alvará n.º 4994616, observando-se as formalidades de praxe.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA (MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA E MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

Tendo em vista que a ré apresentou alegações finais antes da acusação, em observância ao contraditório, intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING (SC008579 - SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E SC020822 - FLAVIO DE MARCHI COELHO E SC030244 - THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-96.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ISSA (SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X JOSE MEIGUEL (SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP412738 - JOÃO PEDRO ROCCO RIBEIRO)

O defensor constituído do correu ROGÉRIO ISSA, Dr. José Carlos Pinto Filho, OAB/SP 279.303, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do mencionado procurador constituído do correu ROGÉRIO ISSA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima notificadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-64.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-31.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LORENA CRISTHIANE FRANCISCO PARDO X EDEVALDO BATISTA DE AMORIM(SP424062 - RAFAEL KHALIL COLTRO E SP224256E - GABRIEL TRINTIM PISTORE) Tendo em vista que o corréu EDEVALDO constitui defensor (fl. 523), destituiu o Dr. Gabriel de Moraes Palombo do encargo de defensor dativo (fl. 502), arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente da AJG da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Por fim, fica a defesa do corréu EDEVALDO intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 7985

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-28.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-55.2018.403.6111 ()) - DANIEL GOMES HURTADO(Proc. 29328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 5003558-06.2019.403.0000. CUMpra-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002047-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARILENE CAMPOS PEREIRA DUARTE

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE CAMPOS PEREIRA DUARTE e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado sob nº 152262969, formulado pela impetrante em 17/03/2019, sob pena de fixação de multa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 17/03/2019 protocolou junto à Agência do INSS em Marília/SP, por meio do sistema eletrônico, pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mas decorridos mais de 5 (cinco) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta) dias.

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustramos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabida a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Autarquia Previdenciária. Entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O perigo de dano, por seu turno, também se encontra presente, ante a necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante em 17/03/2019, protocolado sob nº 152262969.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003312-63.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS - SP285470, MARCOS HAMILTON BONFIM - SP350833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo de **mandado de segurança**, sendo os **autos virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da União**.

Por ora, fica a impetrante intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, venhamos autos conclusos para sentença (despacho de fl. 214 - parte final - ID 22395630).

Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001323-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

267/2013. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

DESPACHO

ID 21070908 e ss.: Recebo os embargos à ação monitória para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Semprejuízo, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

DESPACHO

ID 21070908 e ss.: Recebo os embargos à ação monitória para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Semprejuízo, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205474-31.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCÉLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, forneça a Exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, como acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA - ME, ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as diligências negativas de penhora (IDs 20437628 e 20437902), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DLUGOSZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem oferecimento de embargos à execução, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DLUGOSZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem oferecimento de embargos à execução, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19656820- Indefiro. A Procuradoria representa o INSS e deve promover as diligências necessárias junto ao INSS de modo a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo (ID 18301107). A EADJ foi criada para auxiliar o INSS e a Procuradoria, cabendo a esta estabelecer comunicação direta com o referido órgão.

Assimé que faculto o prazo de 15 (quinze) dias ao representante processual do INSS para cumprimento da determinação acima mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do seguro Social intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição (ID 22359617), apresentada pelo Autor.

Presidente Prudente, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação e documentos da Autarquia ré (Id 20807417 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca dos documentos e da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré em Contestação (Id 20807426 e ss).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8085

ACAO CIVIL PUBLICA
0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a virtualização realizada (fls. 680 e 683), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002467-70.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3)) - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI(SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP199679 - NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES E SP333427 - GUILHERME LINO DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDEA MATHEUS PARPINELLI

Fl 106: Primeiramente, promovamos petionários (Guilherme Lino de Paula Pires, OAB/SP 333.427 e Natacha Ferreira Nagão Pires, OAB/SP 199.679) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa findo. Após, se em termos, fica autorizada a embargante, ora exequente, a promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002317-89.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. Às fls. 65/66, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora realizada à fl. 17. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002179-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X MARIA FRANCISCA LEAL MAIA

fl. 68: Nada a deferir, porquanto a execução já foi extinta por meio da sentença de fl. 63. certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206699-86.1997.403.6112 (97.1206699-1) - INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, em decisão, João Vítor Faquim Palomo e André Eduardo Lopes, patronos dos então Coexecutados excluídos da relação processual por meio da r. decisão de fls. 411/416, opuseram embargos de declaração em face da União, a fim de postularem sua condenação ao pagamento de verba de sucumbência relativamente a essa decisão que os excluiu. De sua parte a Embargada requereu a isenção dessa condenação em face da pouca complexidade da matéria tratada ou, subsidiariamente, a fixação em patamar mínimo do baixo valor de sua execução infrutífera. Delibero. É caso de acolhimento do pedido. Na hipótese dos autos verifica-se que, proposto o cumprimento da sentença pela União em face da pessoa jurídica, relativamente à obrigação de pagar honorários advocatícios e não mais tendo sido encontrada, requereu o redirecionamento aos seus sócios em razão de alegado encerramento irregular, quando, na verdade, havia sido encerrada por regular processo falimentar, todo conforme disposto na r. decisão embargada. Assim, incluídos, à época, os sócios, foram ao final excluídos em razão de ausência de responsabilização. Desse modo, cabível a inoposição dos ônus da sucumbência nessa fase executiva. Portanto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para o fim de, suprindo a omissão apontada, condenar a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos sócios da pessoa jurídica, com fundamento no art. 85, 1º, do CPC, devendo ser aplicado o percentual mínimo previsto no 3º, I, desse mesmo artigo, dada a simplicidade da discussão e o pronto reconhecimento da União ao teor da decisão embargada, inclusive com renúncia ao prazo recursal. Intimem-se.

Expediente N° 8084

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-08.2012.403.6112 - JOSE VENTURA DE ALMEIDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 163/167:- Ante a decisão proferida pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.734.627/SP, que determinou a suspensão da tramitação das demandas que versam sobre a possibilidade de restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada concedida, posteriormente revogada, até eventual aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/S TJ, determino a suspensão imediata da presente demanda até solução final do REsp n.º 1.734.627/SP, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra. Arquivem-se, mediante baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO ALIKAR, visando à cobrança dos contratos nº 24.0337.605.0000037-14, 24.0337.734.0000043-62 e 24.0337.605.0000047-96. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/62. Replicou a Autora às fls. 72/88. À fl. 144, a parte autora noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Instada, manifestou-se a parte requerida às fls. 146/147. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 85, 8º, do CPC, a contrario sensu, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-74.2017.403.6112 - CELSO TADEU MOJICA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204015-28.1996.403.6112 (96.1204015-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201171-76.1994.403.6112 (94.1201171-7)) - NILSON LOPES RIBEIRO X NELSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia das peças de fls. 171/175 e 177, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 181 para os autos da Execução Fiscal sob nº 1201171-76.1994.403.6112.

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls. 177 e 181), requiera a parte embargante o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP405489 - MAISASANTOS DE CARVALHO)

Folhas 697/699:- Notícia a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo que a parte ideal da sua propriedade dos imóveis matriculados sob nºs 44.707 e 589 (2º CRI de Presidente Prudente), correspondente a 37,5% cada, foi arrematada nos autos da Execução Fiscal nº 1202255-73.1998.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Consoante auto de penhora de fl. 464, foi constrita nestes autos a parte ideal correspondente a 12,50% da sua propriedade pertencente ao coexecutado Fernando César Húngaro, relativamente aos imóveis matriculados sob nºs 44.707 e 589 (2º CRI de Presidente Prudente), e, conforme despacho de fl. 682, foi deferida a realização de leilão.

Conforme documento de fl. 713, a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1202255-73.1998.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a fraude à execução, limitou a declaração de ineficácia da doação sobre 37,5% da parte ideal da sua propriedade dos imóveis matriculados sob nºs 44.707 e 589 (2º CRI de Presidente Prudente), relativa à doação realizada por Olívio Húngaro e levando em conta a arrematação das partes ideais pertencentes ao donatário Marcos Roberto Húngaro (12,50% cada), sendo respeitada a parte ideal doada pela esposa de Olívio Húngaro, ante a ausência de qualquer restrição naqueles autos quanto à sua manifestação de vontade do doar.

Assim, considerando que as partes ideais dos imóveis matriculados sob nºs 44.707 e 589 (12,50%), pertencentes ao coexecutado Fernando César Húngaro, penhoradas nestes autos, decorrentes da doação realizada por Valentina Lenca Zaqui Húngaro, cônjuge de Olívio Húngaro (R.2/44.707, fl. 702, e R.4/589, fl. 705), permanecem livres, não sendo alcançadas pela arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 1202255-73.1998.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não há óbice à alienação em hasta pública.

Comunique-se com premissa à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP339795 - TATIANA DA SILVA FERREIRA NERY)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado às fls. 409, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000856-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000856-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Ante os endereços informados à fl. 166, depreque-se a intimação dos donatários Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Raphaella Akemi Hayashida Ambrósio e Bruno Lugi Hayashida Ambrósio, nos termos do despacho de fl. 163. Considerando que os documentos juntados às fls. 169/171 não dizem respeito aos atos praticados nestes autos tampouco à dívida exequenda, desentranhe-se a peça e os documentos de fls. 167/171 (protocolo nº 2019.61120009659-1), devolvendo-os ao n. subscritor, mediante recibo nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Folha 399:- Ante a concordância da Executada, cumpra-se o despacho de fl. 397 em seus ulteriores termos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE CASTRO JUNIOR E SP360135 - CAMILA OLIVEIRA HAMANAKA E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado às fls. 611, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003406-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

F(l)s. 634/635: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003305-71.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Ante a digitalização dos autos, conforme certidão de fl. 200, proceda a Secretaria à inserção no sistema PJe da peça e documentos juntados às fls. 202/204.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 201.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferida a decisão de fls. 191/195, foi interposto agravo de instrumento. Em Juízo de retratação, o ato impugnado foi mantido (fl. 203), mas determinada a expedição dos requisitos quanto aos valores incontroversos, respectivamente em R\$ 132.577,31 - principal - e R\$ 10.399,30 - honorários, cujos montantes foram ajustados até março/2016. Nos autos do agravo, o INSS formulou proposta de acordo, na qual se comprometia, em síntese, ao pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários, cuja correção se daria pela TR até 19.09.2017 e pelo IPCA deste termo em diante. A parte autora anuiu à proposta, tendo sido proferida decisão homologatória, a qual transitou em julgado em 02.04.2019. Remetido o feito à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme os termos do acordo celebrado entre as partes, foi elaborado o parecer de fl. 304. Cientificadas as partes, a parte autora concordou com os cálculos. O INSS impugnou o parecer, consoante manifestação de fl. 313. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância aos cálculos manifestada pela parte autora, ora exequente, passo à análise das alegações do INSS. Considera a autarquia que o parecer do Auxiliar do Juízo não obedece aos parâmetros estabelecidos na avença, a qual definiu a aplicação da TR até 19.09.2017, quando o cálculo encontra-se atualizado até março/2016. Em verdade, não houve qualquer equívoco. Ocorre que a decisão de fls. 191/195 ajustou os valores até a competência março/2016 e, considerando ter havido a expedição dos valores incontroversos, era necessário, à luz dos consecrários estabelecidos no acordo, promover o encontro de contas sob a mesma competência, para apuração dos valores objeto da requisição suplementar. Porém, a bem do interesse público, e considerando que o art. 7º da Resolução CJF nº 458/2017 estabelece que a atualização dos Precatórios e RPVs, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, utilizará o índice estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o qual, desde 2014, é o IPCA-E, este Juízo promoveu a atualização dos valores remanescentes até setembro/2017, baseando-se nos termos do acordo, conforme planilha anexa. Ante o exposto, fixo os valores das requisições suplementares em R\$ 2.099,06 (principal \$ 703,96 + juros \$ 1.395,10) para o crédito principal e R\$ 131,09 com relação aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2017. Sem condenação em honorários, haja vista a sucumbência mínima do INSS. Considerando o contrato de fl. 148 e o pedido de destacamento já deferido na decisão de fls. 191/195, fixo o valor destacado dos honorários contratuais em R\$ 629,71, atualizado até setembro/2017. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Juntem-se as planilhas anexas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição do INSS ID 23089867 e o extrato de pagamento de RPV a disposição do Juízo (ID 20515897), oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de que promova a conversão, inclusive dos acréscimos legais, do valor de R\$1.731,16 (atualizado para 07/2019 - decisão ID 21102336) em favor do INSS (honorários sucumbenciais), observando-se os dados informados pela autarquia previdenciária (ID 23089867), devendo a instituição financeira informar nos autos acerca do cumprimento deste despacho e o valor do saldo remanescente.

Na sequência, com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do representante processual da parte autora, que deverá retirar tal documento no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, aguarde-se em arquivo provisório, como deliberado na decisão ID 21102336 (parte final), acerca da notícia de pagamento do ofício precatório expedido (ID 18864007), bem como da solução final do agravo de instrumento nº 5014668-02.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora, cabendo as partes, oportunamente, a reativação desta demanda. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, (contrato de relacionamento: a.1- operação de cheque especial (197) nº 423219700002264 e b.- CCB empréstimo PJ: 24423270400000225, ids 48880241 e 48880247), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (id 11884211).

Nada a deliberar no tocante a honorários advocatícios porquanto já incluídos na quitação.

Custas ex lege.

Libero da construção os veículos automotores gravados via sistema Renajud – id 10421414. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, *incontinenti*.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMERCIAL DISCON LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que a parte autora endereçou a petição Id 23448429 ao Processo nº 5003872-46.2019.4.03.6112 no qual houve determinação de emenda à inicial. Todavia, equivocadamente, distribuiu a referida petição como novo processo. Assim, em nome do princípio da economia e celeridade processual, determino que a Secretaria providencie a juntada da petição de Id 23448429 e dos documentos que a acompanham para os autos aos quais se referem.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ROSENO FILHO, MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004009-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para digitalização do feito físico requerido pela parte embargante na petição registrada como ID 23494386.

Após prossiga-se nos termos da manifestação judicial de ID 22792178.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007814-23.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ADALBERTO GODOY - SP87101

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos honorários de sucumbência nesta fase processual, da Fazenda Pública em face da Exequente.

No curso da demanda, a parte executada comprovou o depósito dos valores para pagamento da verba executada – acrescido da multa imposta pelo Juízo, por litigância de má-fé –, posteriormente convertida em renda, conforme requerido pela exequente, que regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, informou que houvera a quitação do crédito aqui exigido, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids 18935758; 18935765; 18935768; 20105366; 20105369; 20105372; 20327753; 20487115; 22798103 e 23454812).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA, PATRICIA MARIA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA - SP349732
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA - SP349732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência visando a suspensão dos débitos dos valores das parcelas na conta corrente dos autores, bem como a determinação judicial que imponha à credora que se abstenha de inscrever os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes, e que sejam mantidos na posse do imóvel até decisão final da lide.

Requerem ainda autorização para depósito judicial das parcelas em valor que se enquadre na atual capacidade financeira do casal, pois não possuem mais ganhos suficientes para arcar com o valor das parcelas pactuadas, de modo que pleiteiam também o reescalonamento do contrato para que possam honrar com o compromisso assumido.

Alegam que contrairam a dívida junto à CEF, referente a financiamento de imóvel através de contrato de mútuo bancário, mas que os compromissos financeiros assumidos estão aquém da sua capacidade de pagamento, em razão de aposentadoria de um e desemprego do outro, restando comprometida a subsistência do casal.

Requerem os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito.

Apontada possibilidade de prevenção na certidão ID 23529684.

Relatei brevemente.

Decido.

Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que os valores das parcelas estão demonstrados mediante planilha de evolução do contrato (ID 23527729). Contudo, os ganhos declarados não restaram demonstrados, de modo que, não obstante o princípio da boa-fé que permeia o processo judicial, necessário se faz a efetiva comprovação das alegações para que o juízo decida de modo satisfatório e imparcial as questões trazidas.

Deste modo, não há amparo legal para o deferimento da medida postulada pelos autores, não obstante o motivo alegado de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira de modo a comprometer sua subsistência.

Contudo, cautelarmente é de ser deferida a medida para que sejam mantidos na posse do imóvel em que residem, até o deslinde da questão.

Quanto ao pedido para efetuar depósito judicial da quantia que entende possível dentro de sua capacidade financeira, tal ato é facultado da parte. Contudo, se tratando de quantia inferior ao valor da parcela mensal,

Assim, nos termos da fundamentação supra, **defiro em parte** a medida, determinando à credora que se abstenha de praticar quaisquer atos que visem a consolidação da propriedade e consequente ordem de desocupação. Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o **dia 07 de novembro de 2019, às 15h00min**, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na **Mesa 01**.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade da tramitação do feito.

P. R. I. e Cite-se.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada para que regularize a representação, mediante juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica e do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento e consequente exclusão dos documentos juntados pela parte executada nos ids 22923380 e seguintes.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002788-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTE - SP142799

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Arisp e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Analisando os autos, constato que já houve a pesquisa ao sistema Infojud (id 20131803 e seguintes), razão pela qual indefiro.

Providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Efetuada a consulta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004385-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS impugnou da produção de prova pericial requerida, intime-se a parte autora para que se manifeste, inclusive justificando a necessidade e a imprescindibilidade da prova pretendida, para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Considerando os reiterados decursos de prazo para que a parte exequente informasse conta bancária para transferência dos valores, determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados (id 17100411), prosseguindo-se nos termos do despacho de id 18464681.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009207-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ALINE PINTO DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004272-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERAL B. SANCHES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada para que regularize a representação processual, mediante juntada do instrumento constitutivo da pessoa jurídica, bem como do competente instrumento de mandato.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 22068025.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora visa o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data de cessação indevida, em 31/10/2018 (NB nº 623.000.187.-3), bem como seja acolhido pedido revisional de benefício previdenciário, recalculando a Renda Mensal Inicial, determinando a não aplicação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para que corresponda a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, de acordo com os artigos 61 e 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, empregando os reflexos em todos os benefícios desdobrados do presente ou em concessão futura.

Requer também a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos pertinentes à causa (IDs 15369511 a 15370630).

Relata o autor que esteve em gozo do benefício em questão no período de 03/05/2018 a 31/10/2018 e que, desde então, vem sofrendo com alcoolismo e depressão, fazendo uso de medicamentos.

Aduz, ainda, que a aplicação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP nº 664/2014, impôs limitação drástica à sua remuneração mensal, sendo tal dispositivo inconstitucional, vez que provém do uso abusivo do instrumento normativo da medida provisória, ferindo o princípio da isonomia (artigo 5º da CF), a vedação de adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios (artigo 201, parágrafo 1º, da CF) e a garantia de que todos os ganhos habituais do segurado serão considerados para fins de cálculo do benefício previdenciário (artigo 201, parágrafo 11, da CF), conforme o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que nomeou perito para a produção de prova técnica, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu em momento oportuno (ID nº 15434664).

O INSS contestou a ação, levantando como preliminar de mérito, questão acerca da natureza previdenciária ou acidentária do benefício por incapacidade. No mérito, discorreu acerca das pretensões do demandante e, ao final, opinou pela improcedência dos pedidos (IDs 17359091 a 17359099).

Sobreveio aos autos o laudo pericial (ID nº 18524778), com relação ao qual as partes permaneceram silentes.

Por fim, foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da auxiliar do Juízo (IDs 20260387 e 20550153).

É o relatório.

DECIDO.

A prejudicial de mérito relativa à natureza previdenciária ou acidentária do benefício por incapacidade se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário do qual esteve em gozo, para o recálculo da Renda Mensal Inicial, determinando-se a não aplicação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para que corresponda a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, de acordo com os artigos 61 e 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

1.1. DAINCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Entende o demandante que a alteração legislativa levada a efeito pela MP nº 664/2014 fere o disposto no artigo 246 da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive" ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)), uma vez que, por meio da guereada Medida Provisória, houve modificação dos critérios atuariais previstos no artigo 201, "caput", da CF, cuja redação a respeito foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada em 15/12/1998.

O fato é que o artigo 201 acima mencionado traz um regramento geral no que toca à previdência social, destacando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a norma que versa sobre a forma de cálculo do auxílio-doença é específica e não se define como regulamentação daquela. A disciplina de cálculo, portanto, não é regra geral. A regulamentação da regra geral seria, por exemplo, a criação de um benefício por lei. A maneira como será calculado, não. Embora deva observar a regra geral, é norma específica.

Cabível, assim, a alteração pelo meio legislativo ora combatido.

Para o autor, é caso também de usurpação de competência legislativa, visto que o artigo 22, inciso XXIII, da CF, atribui ao Congresso Nacional a iniciativa de legislação sobre a seguridade social.

Pois bem. Verifica-se do regramento constitucional que não é competência privativa ou exclusiva do Congresso Nacional legislar sobre a seguridade social. A competência privativa, nos termos do dispositivo trazido pelo próprio autor, conforme parágrafo anterior, pertence à União, no tocante à seguridade social, sendo concorrente a competência acerca da previdência social.

1.2. DAINCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Alega o autor que a nova regra impôs grande limitação à sua remuneração mensal e ataca diretamente o princípio da isonomia (artigo 5º da CF), já que é vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios (artigo 201, parágrafo 1º, da CF), havendo a garantia de que todos os ganhos habituais do segurado serão considerados para fins de cálculo do benefício previdenciário (artigo 201, parágrafo 11, da CF).

Nos termos do artigo 29, parágrafo 10, da Lei nº 8.213/91:

O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

A norma em análise modifica essencialmente a forma de cálculo do benefício, mas não fere a Constituição Federal nem afronta os princípios que regem o Direito Previdenciário.

O princípio da isonomia, aqui, traduz-se na garantia de que o segurado tem de que a sua obrigatoriedade de efetuar contribuições ao sistema previdenciário seja limitada à sua capacidade econômica. Desta forma, cada segurado participa no custeio da seguridade social conforme seus rendimentos. Este é o significado real da equidade a que o cidadão faz jus.

Tal princípio não pode ser invocado para impedir a ação legislativa de adequação dos direitos à realidade socioeconômica do país.

Com isso, não estão sendo adotados critérios diferenciados para a concessão de benefícios. O dispositivo é claro em estabelecer a regra de cálculo para o auxílio-doença, não beneficiando alguns trabalhadores em detrimento de outros. Trata-se de regra geral.

O benefício não está sendo excluído nem sua concessão está sendo restringida. A alteração incorreu tão somente sobre a forma de calcular o seu valor.

Continuam sendo considerados os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, para incorporação ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal. Entretanto, a lei, que o próprio dispositivo constitucional autoriza, restringe o valor do benefício à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, por sua vez, busca evitar que a inflação reduza o poder de compra dos benefícios previdenciários, ou seja, o objetivo é a não ocorrência de desvalorização, com a queda do poder aquisitivo. Nada tem a ver com a adoção de critérios de cálculo que levam a implantar uma nova forma de se aferir o valor do benefício, com base em questões atuariais do atual cenário socioeconômico e de perspectivas futuras.

Por este princípio, calculado o montante do benefício nos ditames do artigo 29, parágrafo 10, da Lei nº 8.213/91, é de se mantê-lo atualizado, através de reposições inflacionárias, na tentativa de impedir a perda gradativa do seu poder de compra, o que seria sim, neste caso, uma redução do seu valor real.

Entendo, pois, que a Medida Provisória nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, não apresenta inconstitucionalidade formal e/ou material.

2. DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial judicial, dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.

A despeito das alegações e dos muitos documentos médicos apresentados pela parte demandante, segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes no tempo oportuno, aferiu-se que apesar de a parte autora ser portadora de doença, não se encontra incapacitada para o trabalho.

Concluiu o perito que "o Sr. Paulo Ataíde Dalaqua é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool, atualmente abstêmio, e Transtorno Depressivo Recorrente Episódio atual Moderado, condições essas que não o incapacitam para o trabalho" (ID nº 18524778).

Antes, examinando o vindicante e toda a documentação apresentada nos autos, foi o jusperito absolutamente claro, conclusivo e peremptoriamente, afirmou a inexistência de incapacidade laborativa da demandante, estando ele APTO para as suas atividades habituais atuais.

O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.

O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). [1]

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se observa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.

Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, constatou-se que tal condição não existe.

Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade.

Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que o perito foi categórico ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após a perícia médica a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. [2]

Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Portanto, inexistem controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.

Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de se estar acometido de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitado, significando dizer que o fato de o segurado ser portador de patologias nem sempre significa sua incapacidade.

A existência de moléstia nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.

E mais: o laudo pericial indica que não há incapacidade, desautorizando a concessão do benefício especialmente tomando em consideração que todos os documentos médicos trazidos aos autos foram submetidos ao jusperito que, depois de analisá-los, ratificou suas conclusões.

Ante o exposto **rejeito o pedido inicial para julgar improcedente** esta demanda de restabelecimento de benefício por incapacidade, bem como de pretensão revisional, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob a égide da gratuidade da justiça.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] Processo 00229276420114036301, 1 – Procedimento do Juizado Especial Cível. Relator: Juiz Federal Kyu Soon Lee. TR5 - 5ª Turma Recursal-SP. e-DJF3 Judicial, 11/04/2013.

[2] (AC 00100749120084036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1926560. Relatora: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. TRF3 - Oitava Turma. e-DJF3, Judicial 1, 05/05/2014).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-40.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem as provas que pretendam produzir, justificando a finalidade e a pertinência de cada prova.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, DULCE ELENA CARVELLI ULIAN

DESPACHO-CARTA

1. Corrijo o erro material que ocorreu na data da audiência de conciliação designada. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/11/2019, às 15h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação de UILSON APARECIDO ULIAN (CPF: 559.303.798-15), com endereço na RUA CASTRO ALVES, 126, VILA ANDORINHA, CEP: 19360-000, SANTO ANASTÁCIO-SP**

5. **Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação de DULCE HELENA CARVELLI ULIAN (CPF: 097.610.878-08), com endereço na RUA ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO, 252, VILA SANTANA, CEP: 19360-000, SANTO ANASTÁCIO-SP.**

6. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82423C1CF>

7. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reanalizando os autos, verifico a necessidade indispensável da realização de prova técnica.

No registro ID nº 19338128 foi determinada a vinda aos autos dos LTCATs referentes às empresas VIAÇÃO MOTTA LTDA e LAPÔNIA SUDESTE LTDA.

Em cumprimento, o autor providenciou o documento produzido pela empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA (IDs 20036795 e 20036797). A empregadora VIAÇÃO MOTTA LTDA, por sua vez, informou que não mais dispõe do LTCAT (ID nº 20037130).

Pois bem, o ruído é um dos fatores de risco apontados na inicial. O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico.

Nestes termos, **baixo os autos em diligência.**

1. Para a realização de prova pericial nas empresas VIAÇÃO MOTTA LTDA e LAPÔNIA SUDESTE LTDA, nomeio Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico;
3. Intím-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intím-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevida a data, intímem-se as partes e, para que oportunizem a realização da perícia, comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços: a) VIAÇÃO MOTTA LTDA: Rua Antônio Rodrigues, nº 1024, Vila Industrial, CEP 19013-221, Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3355-9800; e, b) LAPÔNIA SUDESTE LTDA: Rua Atilio Albertini, s/n, Distrito Industrial, CEP 19570-000, Regente Feijó/SP.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PETIÇÃO (241) Nº 5003669-84.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE VINHA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do ofício 22617008, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a via original do contrato objeto da perícia grafotécnica, diretamente na sede da Polícia Federal neste Município, apresentando a comprovação nestes autos.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-90.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR, JOSE CARLOS KOLOMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal contra Sonia Toledo Modafaris Kolomar e José Carlos Kolomar.

Conforme o último extrato apresentado pela exequente, a dívida totalizava R\$ 44.658,63.

Houve a penhora do imóvel de parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da Matrícula nº 4.420 do 2º CRI de Presidente Prudente, pertencente à executada SÔNIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR.

Intimada da penhora, a executada requereu a substituição do imóvel objeto da penhora pelo veículo FORD PAMPA, PLACA HQ17659, com o que a exequente não concordou.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil, pode a parte executada requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Também não se discute que a execução deve se dar de forma menos onerosa ao executado. Contudo, não se pode olvidar que também deve se dar no interesse do credor, o qual não pode ser forçado a aceitar a substituição do bem penhorado pelo bem oferecido, sendo este explicitamente de valor inferior à dívida e à avaliação do bem penhorado. É o que prescrevem os artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Veja-se que o artigo 797 é expresso no sentido de que a execução se realizado no interesse do exequente, ao passo que o parágrafo único do artigo 805 preconiza que os meios alternativos indicados pelo devedor para satisfazer o crédito devem ser mais eficazes e menos onerosos.

Portanto, no caso dos autos, demonstra-se justa a recusa apresentada pela parte exequente, haja vista que o bem oferecido em substituição possui valor muito inferior à dívida e ao valor do imóvel penhorado, o que obviamente implicaria prejuízo à parte exequente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de substituição da penhora, formulado pela parte executada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados da EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: OLÁRIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação realizada na Central de Conciliações deste Juízo, e que o acordado celebrado foi efetivamente cumprido, conforme informado pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (Ids. 22620866 e 22899275).

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, *c*/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Custas e honorários se encontram englobados na avença e já foram quitados.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-02.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELCIO MARCAL DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, do requerimento expedido.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELICIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, dos requerimentos expedidos.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002570-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11.00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) ID 17998687 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11.00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

DECISÃO

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id 22381797), a parte executada requereu a concessão da justiça gratuita e o desbloqueio da verba salarial, posto que impenhoráveis (Id 22445470). Juntou documentos.

A Caixa apresentou impugnação (Id 23405350), pugando pela manutenção do bloqueio.

É o relatório.

Delibero.

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, considerando os documentos juntados (extrato bancário e holerite), bem como os extratos de Bacenjud e Renajud, entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

2. DA IMPENHORABILIDADE

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os **salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Assim, em que pese não se tratar de conta salário, restou efetivamente demonstrado que os valores bloqueados decorrem do salário do executado e, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

No presente caso, o extrato bancário trazido aos autos (Id 22445489), demonstra que o depósito realizado um dia após o recebimento do holerite (Id 22445495). Assim, considerando que o valor bloqueado, R\$ 785,23, entendendo que o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da construção.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id 22381797).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Empresseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pela manifestação Id 20229011 o Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de remoção de pessoas e coisas, que porventura sejam encontradas no imóvel, bem como a imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao executado.

A União aderiu aos pedidos do Ministério Público Federal (Id 20903352).

Intimada, a parte executada não manifestou sobre os requerimentos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro, por ora, os pedidos do ilustre *Parquet* Federal, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme já manifestado em feitos similares, não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroscavadora para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pela União e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos os custos do procedimento sejam arcados previamente pelos exequentes.

Assim, por ora, fica suspensa a execução do julgado, até que os exequentes indiquem de forma detalhada os meios materiais que colocam a disposição para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel. Em termos, espeça-se o necessário, ficando desde já autorizado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001949-80.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JULIO USHIROHIRA, MARINA HARUE MATSUCUMA USHIROHIRA, LUIZ SUZUKI, RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI, HIDEYUKI MORI, YOKO TIKUDE MORI, ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE, JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CASAGRANDE, CARLOS FERRAZ MUSSOLINI, VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI, JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL, VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL, NELSON KAZUMI KATAGUIRI, VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI, AMELIO SIGUEO MIADA, CLAUDIA SUGIMOTO MIADA, ANTONIO SALOMAO DA ROCHA, ELIANA TALARICO SALOMAO, MINORU YAMASHITA, DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA, CARLOS ROBERTO SUZUKI, MICHICO OZAKI SUZUKI, HASSEN SALEH IBRAHIM ISMAIL, LUCIMEIRE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição Id 20907681, a União requereu o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.697,78.

A parte executada manifestou pela petição Id 22152968, informando a quitação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Quanto ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.000,00, disse que já efetuou o recolhimento do valor de R\$ 4.000,00, reconhecendo o dever de pagar a diferença de R\$ 1.000,00, requerendo autorização para efetivar o recolhimento dessa diferença. Com relação à obrigação de fazer, requereu a suspensão do procedimento.

O Ministério Público Federal anuiu ao requerimento da parte executada para que seja autorizado o recolhimento da diferença de R\$ 1.000,00, para quitar a indenização. No mais, requereu o prosseguimento do feito, com a demolição do imóvel e demais obrigações reconhecidas (Id 22403915).

A União requereu a extinção da execução no que se refere aos honorários advocatícios e prosseguimento do feito em relação às demais obrigações (Id 22669491).

Delibero.

1 - Em virtude do pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, julgo extinta essa parte execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

2 - Tendo em vista o reconhecimento pelo próprio Ministério Público Federal como correto o valor ofertado pela parte executada para quitar a obrigação de indenizar o dano ambiental, **de ofício** o requerimento para que seja recolhida a diferença de R\$ 1.000,00, nos termos em que requerido pela parte executada.

3 - No mais, considerando que para a execução do julgado, faz-se necessário o fornecimento dos meios materiais adequados para tanto, o que nem o Órgão Ministerial, tampouco a União Federal, informaram ou disponibilizaram alegados meios materiais para o cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença/Acórdão, apresenta-se razoável a suspensão do feito até que haja a disponibilização de estrutura para a demolição das edificações existentes no local, retirada dos entulhos das áreas edificadas, e a recuperação da APP atingida, não é possível o cumprimento do julgado.

Ademais, o STJ afetou, como representativos de controvérsia, os REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC, no que diz respeito à "*Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979*".

O assunto foi cadastrado como Tema 1010 naquele e. Tribunal, que fará o julgamento definitivo da questão jurídica. Também ficam suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam em todo o Brasil.

Assim, a suspensão do feito é medida que se impõe, conforme ordenado pelo STJ.

Dê-se vista dos autos ao MPF e à União.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NELLY MOURA NANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA FERREIRA - SP249361

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte executada requereu o cancelamento da penhora realizada nos autos (id 18095352 – fl. 26), o qual recaí sobre veículo automotor, automóvel, GM/CELTA, modelo/ano 2004/2004, placas HDM-2997, tendo em vista tratar-se de bem móvel necessário ao exercício da profissão de seu filho (entregas de mercadorias na conveniência de seu filho), tratando-se, pois, de bem impenhorável. Arguiu também o pequeno valor do bem e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 19039511). Juntou documentos.

Com vistas a CEF requereu a rejeição da pretensão (id 19316173).

Oportunizado prazo para a parte efetivar comprovar a utilização do veículo pra fins profissionais (id 20156918), deixou transcorrer o prazo *in albis*.

DECIDO.

Nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.*

Desta feita, os instrumentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício pessoal de qualquer profissão são bens impenhoráveis. Tal regra jurídica deve ser interpretada da forma mais benéfica para o devedor, uma vez que a proibição visa garantir o sustento e a subsistência dos profissionais que dependam do bem objeto de constrição para o desempenho de suas atividades.

Assim, para a incidência da proteção legal não é imperioso que o bem seja imprescindível para o exercício profissional, mas que apenas lhe seja útil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ÚTIL AO TRABALHADOR. MOTOCICLETA. IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Tribunal regional consignou: "De fato, conforme já referido, o contexto probatório dá conta que o embargante, além de utilizar a motocicleta como meio de locomoção para o trabalho, realiza o transporte dos utensílios indispensáveis ao exercício da sua atividade de pintor, sendo esta executada com exclusividade para sua manutenção e do grupo familiar, autorizando, pois, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem". 3. O TRF, após a apreciação das provas, concluiu que a motocicleta penhorada é útil profissionalmente ao recorrido, pois serve como meio de transporte da sua residência para o seu trabalho, além de realizar o transporte dos utensílios necessários à sua atividade de pintor. Dessarte, o veículo deve ser considerado impenhorável, conforme dispõe o art. 649, V, do CPC de 1973. Precedentes: REsp 780.870/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2008; REsp 1.090.192/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/10/2011, e REsp 710.716/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1590108, Rel. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 25/05/2016 DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO. 1. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão ou revele utilidade ao labor diário. 2. Reputa-se demonstrada a utilização regular do veículo para viagens a serviço, quando o agravante demonstra através da juntada de relatórios de viagens apresentados junto à sociedade profissional para fins de reembolso de despesas, em inúmeras viagens com o veículo próprio para cidades como Ponta Grossa/PR, Joinville/SC, Jaraguá do Sul/SC, Guarapuava/PR, Arapoti/PR, Paranaguá/PR, entre outras, para a prospecção e realização de reunião com clientes, apresentação de propostas de serviço, etc. 3. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar; a teor do disposto no art. 1º: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50281601020144040000 5028160-10.2014.404.0000, Data de publicação: 15/01/2015).

Requer a executada o cancelamento da penhora, sob a justificativa de que o veículo é utilizado por seu filho, ou seja, de terceiro não executado.

O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, refere-se aos **instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.**

Os documentos juntados aos autos não permitem a conclusão de que o veículo penhorado é útil profissionalmente à executada, de modo que não está abarcado pelo manto da impenhorabilidade.

Quanto à alegação de pequeno valor do bem penhorado, não há de se falar que o valor de R\$ 7.000,00 é irrisório. Ademais, a CEF demonstrou interesse no bem e requereu a alienação judicial do bem penhorado.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido formulado pela executada no id 19039511.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.

Emprosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro a solicitação do perito (Id 23265495) para que a Caixa Econômica Federal apresente o Manual Normativo CO 186.

Intime-se a CEF para que apresente referido manual no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe-se ao perito para conclusão da perícia.

Sem prejuízo, informe o *expert* o teor deste despacho para que não prejudique seu trabalho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005717-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EDUARDO VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005218-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES PONTES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **ANTÔNIO DE LOURDES PONTES GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22064698).

Pelo ofício 017/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 22741875), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 23348586).

Decido.

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevindo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 008GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-los. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO REGRAS DE MODULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial). Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. 2. Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. (destaque) 3. Considerando tratar-se de pedido de revisão de benefício, que demanda análise de matéria de fato supostamente não levada ao conhecimento da Administração, procedeu o Juízo a quo a suspensão do feito e intimação da parte autora para que comprovasse a formulação de requerimento administrativo, emendando a inicial. 4. Transcorrido em branco o prazo, de rigor a extinção do feito, em estrita observância às regras de modulação. 9. Apelação não provida.

(Tipo Acórdão Número 0037542-18.2014.4.03.9999 0037542|820144039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022163 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DÓMINGUES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Data 30/07/2018 Data da publicação 10/08/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ALMAR REGIS RUPP

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALMAR REGIS RUPP ajuizou a presente demanda em face do **INSS**, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Coma petição Id 23567499 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes do despacho inicial, sem a parte ré sequer ser citada, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar a parte final do despacho ID23218718, na consideração de que não havendo depósito em favor do INSS, não há conversão a ser feita.

No mais, tratando-se de dívidas em tese compensáveis, esclareçamos partes se haverá efetiva compensação dos valores devidos de uma a outra ou se a parte autora efetuará o pagamento da quantia de que é credor o INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RECONVINDO: ALCYR YOKOTA CUSTODIO
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005093-62.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HIDRO MECANICALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos colacionados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008032-79.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0312353-22.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLESIO PRATI, DALTON SANCHES MELEIRO, DESCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006404-16.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR BIENEMANN

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003042-40.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ELICEU XAVIER FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007175-67.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-29.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: P. P. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO - RS67477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS FERRAZ FONSECA, ARIANA NATALIA PEREIRA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005795-33.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007921-56.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO RONALDO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-02.2016.4.03.6302 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA, MARTA TERESINHA CANDIDO, NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO, FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS, ANGELO FRACON, MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013983-65.2014.4.03.6302 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN APARECIDO PRUDENCIO - SP312851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003267-65.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO BELINI POLEGATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006328-26.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005370-06.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARA ELAINE DOS REIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MOUSSA KAMAL TAHA - SP219394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARA ELAINE DOS REIS COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOUSSA KAMAL TAHA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004036-68.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: P. P. P. F.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO - RS67477
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS FERRAZ FONSECA, ARIANA NATALIA PEREIRA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009732-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: BARBARA BERTAZO - SP310995, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005959-08.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA NUNES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-82.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNEIA APARECIDA DA SILVA SCLAUNIK, LUIS FERNANDO SCLAUNIK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006268-19.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUIZA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007719-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008713-10.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EZEQUIEL MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008841-69.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006585-51.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CLAUDIO ROBERTO FURLANETO
Advogados do(a) RÉU: LAURO SANTO DE CAMARGO - SP28767, WILSON DE SOUZA - SP56913

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003376-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL MAIA DOMINGOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009817-91.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARPAS MOTEL POSTO E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a)AUTOR: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, HATSUE KANASHIRO - SP42619

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011445-95.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a)AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004292-84.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA CHRISTINA MENDES DE SOUZA MACIEL
Advogado do(a)AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004410-60.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010150-23.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISTELA GALI ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006584-03.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005438-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000512-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIRLEI CARVALHO, RICARDO HENRIQUE GOMES MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-33.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007308-41.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005884-90.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000024-55.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: FREITAS & MATTOS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, NORIVAL FREITAS DE MATTOS, RAFAEL FERNANDO MENDONCA DE FREITAS MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005780-74.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVALDO TREVISAN, OSVALDO TREVISAN JUNIOR, LUCIANA CRISTINA TREVISAN, JOAO TREVISSAN, DOROTI MINTO SACARDO TREVISSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004136-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BISPO DE ASSIS - SP201908

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010085-28,2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERALUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-22.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE EVALDO BOTELHO, MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001497-32.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIO DE CAMPOS PADILHA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BUOSI NETO - SP171311
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FABIO DE CAMPOS PADILHA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-47.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO PEDRO FIRMINO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005781-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO GILBERTO FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-46.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005272-07.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVOMAR MARCOS BERNARDES, SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008349-72.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MACSEG CERTIFICACAO DIGITAL SS LTDA, MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005308-73.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302610-80.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: NICOLA LUCIANO MORTATI, MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA, ALOISIO ANTONIO GENTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005688-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDMIR CARONE, SYRLEI CARONE SBORGIA, SONIA MARIA CARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, ANDREA FRANZONI - SP184285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009727-73.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELOISA HELENA CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005689-81.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DURVALINO DENARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NUNES - SP263440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0323915-28.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCORES TINTAS LTDA - ME, FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004206-06.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302890-85.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: NICOLA LUCIANO MORTATI, MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA, ALOISIO ANTONIO GENTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007742-69.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAMIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-80.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA, EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005295-50.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA RENATA CONSTANCIO, ALBERTO GASPARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-16.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KLEBERSON RODRIGO BAGIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KLEBERSON RODRIGO BAGIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-36.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311742-06.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOINHO DA LAPA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313949-31.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SALOMON SYLVAIN MIZRAHI, SATI MANRICH, SANDRA AABIB, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010268-43.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: TALITA MENEGUETI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476, TALITA MENEGUETI - SP250554

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005277-29.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR DOS REIS, ELISA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008477-15.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MOURA, ANTONIO CAMPOLINA, ROBERTO DENARDI, GABRIEL CORREA LEMOS, NIVALDO BONASSI, MILTON DE CAMPOS, NEWTON ARKCHIMOR CARDOSO, CELSO BANIN, MAURICIO ALVES DE GODOY, ALCIDES RIVOIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-34.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006227-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANILO FERNANDO BORGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente tomou-se credora da ré CEF, em face do julgamento a seu favor da respectiva ação de conhecimento, cuja condenação consiste no pagamento da quantia de R\$ 13.954,83, para dezembro de 2004.

A ré apresentou sua impugnação, apresentando cálculo no valor de R\$ 59.767,91 (para 10/2018), enquanto a exequente o valor de R\$ 83.842,95 (para 07/2018).

Submetido os autos à Contadoria Judicial esta apurou o valor de R\$ 63.463,55 (para outubro/2018), como qual a CEF manifestou concordância, enquanto que a exequente quedou-se inerte.

Segundo se observa os cálculos da Contadoria Judicial aplicou corretamente os índices de atualização e juros determinados pela sentença e V. Acórdão, razão pela qual devem ser acolhidos.

Assim, intime-se CEF para que efetue o depósito do valor apurado, consistente em R\$ 63.463,55, devidamente atualizados.

Após, havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, cabendo à exequente apresentar o quinhão em percentual para cada credor.

Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

As partes foram intimadas para manifestar, sendo que a ré executada concordou

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005275-59.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HILDEBRANDO FINCO, CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010401-56.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009291-51.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
EXECUTADO: SALOMON SYLVAIN MIZRAHI, SATI MANRICH, SANDRA ABIB, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011138-98.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO, MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO

Advogados do(a) EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO - SP111832-A, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, FELIPE RICARDO RODRIGUES - SP378079

Advogados do(a) EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO - SP111832-A, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, FELIPE RICARDO RODRIGUES - SP378079

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005284-21.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE SOUZA BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001999-68.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENELCIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000471-62.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LOUREIRO BARREIRA - SP392047, TAMYRES ROMERAAQUINO - SP403242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005278-14.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO VITALINO, ELIS ANGELA DE JESUS AZEVEDO VITALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009849-81.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE BRITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A, RICARDO PEDRO - SP150898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001521-41.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-36.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DE LIMA, VALNIZA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-36.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DE LIMA, VALNIZA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308880-81.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VIACAO PRADÓPOLENSE LTDA - EPP, VIACAO PRADÓPOLENSE LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO PRADÓPOLENSE LTDA - EPP, VIACAO PRADÓPOLENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010052-38.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA NACIONAL AGRICOLA INDUSTRIAL - COONAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDESON FERREIRA DE MELLO - SP226577, NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO - SP309878

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006444-03.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: M.C.I. METALURGICA CONTEL INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-49.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0310581-58.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-84.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005667-23.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS BARILLARI, MARIA OLGA BRASIL CESARINO, PAULO VIANNA VECCHI, ROBERTO AMENDOLA RODELLA, DEBORA BRASIL CESARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-30.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAUTO RAMALHO MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007390-77.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005309-58.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311741-21.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOINHO DA LAPASA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-37.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNALDO LEANDRO ANANIAS, HELENA ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313989-81.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DO WAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-52.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BORTOLOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids. 20185691 e 20187140: o rito de mandado de segurança não comporta liquidação de sentença para pagamento de quantia certa (à exceção do ressarcimento de custas), motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada.

Está anotado nos autos, porém, que o ressarcimento do impetrante se dará exclusivamente na seara administrativa.

Já em relação ao pedido de ressarcimento de custas judiciais antecipadas, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC, tendo em vista que o impetrante já apresentou os cálculos de liquidação daquilo que entende devido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-80.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO DE FATIMA TROVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005498-94.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-89.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRITO, JOANA MARIA DA SILVA BRITO, FABIO DE BRITO, ANDREA CRISTINA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008474-60.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO TAVARES, OSWALDO DA SILVA, MAURICIO ASSIS BERGER, MAURILIO CESARIO, RAYMUNDO PIRES DA ROCHA, SEBASTIAO SOARES DOS REIS, JOAO MILTON ANDRIELLI, BENEDICTO AVARINO, JOSE DE JESUS BINOTI, OSWALDO NUNES DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-83.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003921-57.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013864-98.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311127-69.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEDA MARIA MANGILE ANDRE, MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO, MOACYR GARLIPP, NEUZA MENDES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007676-50.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON MEIRELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005515-72.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVALDO REQUI, EDUARDO REQUI, APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010783-10.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: PORFIRIO GONCALVES PELICANO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO COSTA - SP139707, ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002429-30.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012430-21.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MIGUEL FIUMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-64.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS SERGIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007914-06.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008665-56.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-19.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NERIO SENA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009533-63.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, LUCAS SILVA RODRIGUES, DONIZETI APARECIDO RODRIGUES, MARIA ISABEL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002911-75.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE LUIZ SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311599-17.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA HELENA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0303217-25.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002938-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO TASCA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DE FIGUEIREDO ALVES - SP363625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO MIGUEL CASILLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça, ante a juntada da documentação retro.

Prossiga-se, citando-se o INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005577-39.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCA ALBERTINA DAMATO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de trinta dias para que a parte interessada proceda a correta inserção das peças processuais, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, através do Setor de Distribuição.

Cumprida a diligência acima, providencie a Secretaria a conferência da autuação, nos termos do artigo 04, inciso I, letra "a" da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante/INSS para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Comou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, comas homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DONIZETI GREPI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - SP236343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da DER, ou de quando implementar o direito. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, indeferida, contudo, a antecipação da tutela. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 11/07/1991 até 22/10/2015 (DER) laborados na Cooperçitrus Cooperativa de Produtores Rurais.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço*”. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

De início, verifico que nos períodos de 11/07/1991 a 30/11/2003, o autor trabalhou como repositor, no setor de verduras, na Cooper Citrus Cooperativa de Produtores Rurais, não havendo fatores de risco informados no formulário apresentado. Portanto, não considero referido período como especial. Já para o período de 01/12/2003 a 30/11/2006 para a mesma empresa, há a comprovação do trabalho como auxiliar de limpeza, com exposição a ruído de 90 dB(A) de 01.12.2003 a 30.11.2004 e de 82,4 dB(A) de 01.12.2004 a 30.11.2006, segundo o formulário PPP, o que permite o enquadramento da atividade especial apenas do período de 01.12.2003 a 30.11.2004, devido à exposição a níveis de ruídos além dos permitidos pela legislação da época.

Com relação ao período de 01.12.2006 até 22.10.2015 (DER), o autor trabalhou como “lavador de veículos”, sujeito a ruídos em intensidade de 89,2 dB(A) (01.12.2006 a 30.11.2010); 86,4 dB(A) (01.12.2010 a 30.11.2013); de 84,35 dB(A) (01.12.2013 a 30.11.2014) e de 89,6 dB(A) (01.12.2014 até a DER) além da exposição a produtos químicos, como graxas e óleos. Verifico, no entanto, pela descrição da atividade contida no formulário PPP apresentado que o contato com óleos e graxas mencionados se dava de forma ocasional e intermitente, razão pela qual o período será analisado conforme a exposição ao agente agressivo ruído, apenas. Desta forma, possível o enquadramento de todos os períodos mencionados acima, exceto o período de 01.12.2013 a 30.11.2014 na qual o autor esteve exposto ao nível de ruído de 84,35 dB(A), abaixo, portanto do limite de 85 dB(A) considerado prejudicial pelo Decreto nº 4.882/2003.

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois os períodos de 11.07.1991 a 30.11.2003, 01.12.2004 a 30.11.2006 e de 01.12.2013 a 30.11.2014 não foram reconhecidos como especiais por esta decisão, de tal forma que a soma dos períodos de 01.12.2003 a 30.11.2004, 01.12.2006 a 30.11.2013 e de 01.12.2014 a 22.10.2015 (DER), não atingiu o tempo mínimo previsto.

Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor também não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. No entanto, se considerarmos a data da distribuição desta ação, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da data de distribuição desta ação, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Eliel Alves de Oliveira

2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. DIB/DER: data distribuição desta ação.

5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:

01.12.2003 a 30.11.2004, 01.12.2006 a 30.11.2013 e de 01.12.2014 a 22.10.2015 (DER).

6. CPF do segurado: 066.002.058-06

7. Nome da mãe: Maria Aparecida R de Oliveira

8. Endereço do segurado: Alameda Dr. Plínio de Brito, nº 1229, Jd Califônia - CEP 14706-234.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003202-31.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA REGINA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de trinta dias para que a parte interessada proceda a correta inserção das peças processuais, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, através do Setor de Distribuição.

Cumprida a diligência acima, providencie a Secretária a conferência da autuação, nos termos do artigo 04, inciso I, letra "a" da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante/INSS para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-51.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA GABELINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MANOEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ AMILTON LUPINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-63.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014646-76.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR, LINCOLN CARLOS DA FONSECA, MARIA HELENA TEORO DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP258208
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP258208
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP258208

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-39.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014069-64.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: JOSE ALVES DE MOURA, ANTONIO CAMPOLINA, ROBERTO DENARDI, GABRIEL CORREA LEMOS, NIVALDO BONASSI, MILTON DE CAMPOS, NEWTON ARKCHIMOR CARDOSO, CELSO BANIN, MAURICIO ALVES DE GODOY, ALCIDES RIVOIRO
Advogados do(a) RÉU: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) RÉU: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) RÉU: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) RÉU: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) RÉU: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) RÉU: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) RÉU: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) RÉU: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) RÉU: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304332-23.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO - SP80778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MCM COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP X MARCIO PRADO TOMAZELLA(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP410612 - BRUNO ALVES MACHADO E SP410616 - BRUNO FELIPPE TORGLER) X MARCO ANTONIO RAMPIN(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN E SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA E SP392099 - MAYARA MOREIRA ARCARA E SP369120 - JESSICA IARA DE SOUSA FRATA)

Encerrada a inquirição das testemunhas indicadas pelas partes, verificamos que, nos autos da carta precatória de fls. 312/314, restou homologada a desistência da inquirição da testemunha Paulo Sérgio de Andrade, arrolada pelo acusado Marco Antonio Rampin. Anotamos que naquela oportunidade a defesa do corréu Márcio Prado Tomazella requereu sua oitiva; tal pedido restou indeferido no MM. Juízo deprecado, com a observação de que deveria ser postulado no Juízo de origem. Conforme consta da certidão supra, não houve reiteração do pleito, nem qualquer justificativa para indicação da prova a destempo. Portanto, dou por encerrada a fase processual e designo a data de 05/12/2019, às 15:00 horas, interrogatório dos acusados. Promovam-se as devidas intimações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011287-06.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO ARREGOY CONTRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Designo a data de 05/12/2019, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações, inclusive a do acusado foragido, pela via editalícia. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-15.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006452-38.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ERICKSON HOSANG X CARLOS AUGUSTO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Sem preliminares a analisar, verificamos outrossim a incoerência de situações que autoriza a absolvição sumária do réu. As questões de mérito serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença, após a devida instrução processual. Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Em prosseguimento, determino o prosseguimento do feito: 1) designo a data de 27/11/2019, às 17:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado Carlos Augusto Sedano; 2) quanto ao réu Erickson Hosang, designo a data de 04/12/2019, às 15:00 horas, para audiência única, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas e colhido o interrogatório do acusado. Indefiro o requerido nos itens a e d de fls. 298/299, porquanto se trata de diligência passível de ser realizada pela parte, dispensada intervenção judicial. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos itens b e c da referida petição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309448-68.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005577-15.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELZA HELENA CONSONI GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311208-62.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELOY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006859-15.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: EDVALDO JOSE APARECIDO SISCARO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GLERIA - SP223510

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-23.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005495-42.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008619-67.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ORLANDINI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006451-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013530-35.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA - SP197860
EXECUTADO: ARGEMARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA - ME, ROBERTO SALATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011713-52.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007863-24.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GENIVALDO MARCIANO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009640-70.2007.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: ANA MARIA BACCEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009433-16.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014187-74.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA IRANI APOLINARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-77.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARIOSTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009788-26.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301599-45.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA - ME, RENE MUNHOZ, RIEDJA QUEIROZ SANTOS, ROSA MARIA QUEIROZ SANTOS DE OLIVEIRA, HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ROSSETO JUNIOR, LUCIANO GRIZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005424-79.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MAURICIO BALDO, DULCINEA SONCINI BALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-69.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ZACCARO DIAS SANTANA, MIKAELA PEREIRA REBOUCAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON DIAS SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON DIAS SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008926-55.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002183-97.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALVARO VIANNA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005289-43.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ADAO GOMES DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS, GIVAN GOMES LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010431-86.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-65.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES, JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0310326-90.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RACHEL VILLELA BOTELHO REIS, LUCILA REIS BRIOSCHI, JOSE VILLARES BRIOSCHI, MAURICIO BOTELHO REIS, MARIA TEREZA RAMACCIOTTI BOTELHO REIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE ANDRADE VILHENA - SP135186
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE ANDRADE VILHENA - SP135186
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE ANDRADE VILHENA - SP135186
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE ANDRADE VILHENA - SP135186
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE ANDRADE VILHENA - SP135186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RACHEL VILLELA BOTELHO REIS, LUCILA REIS BRIOSCHI, JOSE VILLARES BRIOSCHI, MAURICIO BOTELHO REIS, MARIA TEREZA RAMACCIOTTI BOTELHO REIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007755-63.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO DA SILVA FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DECIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-85.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS JACYNTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005944-34.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: F ALIMA - ME, FRANCISCA ARLANIA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010281-76.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA, ANÍSIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) SUCEDIDO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) SUCEDIDO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-09.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: STAR STZ LOCACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, APARECIDA LAVEZO RODRIGUES, JOAO VINICIUS MESSIAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007422-43.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005421-56.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: RIBEIRO & SILVA DROGARIA LTDA - EPP, MARCELA DUTRA RIBEIRO, DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005421-56.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: RIBEIRO & SILVA DROGARIA LTDA - EPP, MARCELA DUTRA RIBEIRO, DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009991-56.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: A. C. SERVICE - ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., VIVIANE CRISTINA CHIQUETELI ASSUMPCAO, JOSE ADRIANO CHIQUETELI, ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003210-76.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA, ERICA REGIANI PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013072-86.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881
SUCEDIDO: NOELIBRAIM DE OLIVEIRA, JOAO CHENCI FILHO, CARLOS MARQUES, JAMIL DE CASTRO FLAUZINO, JOSE ANTONIO CARDORIM FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004416-28.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JOEL CAPELARI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007723-87.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME, CLAUDIA MARIA BORGHI
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006851-38.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MARLENE APARECIDA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002959-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: VITOR FERNANDO TURIN - ME, VITOR FERNANDO TURIN
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009311-42.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635
SUCEDIDO: M.S. COMERCIAL EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO VOLTA - SP133432

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007403-03.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0304454-94.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: AUTO POSTO JANDAIA LTDA - ME, PERCILIA PEREIRA DE SOUZA, ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS, MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0304058-30.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: CARPAS MOTEL POSTO E RESTAURANTE LTDA, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO, WALDYR DIB MATTAR, NEIF ANTONIO MATTAR
Advogados do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO - SP110401-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO - SP110401-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO - SP110401-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO - SP110401-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000726-25.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: CALCADOS PENHALTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0311063-93.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIND TRAI ND CONT CIV LADHID PR CIM E MAR GRA RIB PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS - SP53458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007695-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RÉU: ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003653-56.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ELIAS ENOC PINHEIRO

CERTIDÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000664-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 64.729,62, atualizado até julho de 2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 110.203,66, atualizado para julho de 2019. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 105.891,24, atualizado para a mesma data. A parte exequente concordou com os referidos cálculos de liquidação.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 105.891,24, atualizado para julho de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido (R\$ 105.891,24), fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP300554
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004253-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005439-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 130.622,60, atualizado até agosto de 2019.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006048-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5262

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIAS/A X UNIAO FEDERAL

Tomemos autos à contadoria para que, com urgência, esclareça o requerido pela parte exequente às f. 327-328.
Como retorno dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008098-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida (Id 22028541), intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram o que de direito.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009207-06.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO MENDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (CEF), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM - DF12336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se a parte ré (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA, GERALDO MARIOTTI, HERCILIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se a parte ré (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 22728048), determino que a empresa MEDPEJ Equipamentos Médicos Ltda., permita a realização de perícia indireta, por similaridade, conforme requerido pela parte autora.
2. Notifique-se o perito José Luis Lemes, para a realização da perícia.
3. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação da referida empresa, que deverá ser entregue pelo perito no ato da realização da perícia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADA MARTINS LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão de óbito da autora, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser observada a existência de dependente junto ao INSS para recebimento de pensão por morte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIIVALDO BATISTA PIOVAN

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-03.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia digitalizada das peças necessárias, como petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repete necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial, para viabilizar o prosseguimento do feito.

2. Após, intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013455-30.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-35.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OELTON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo (Id 23337447), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia digitalizada do acórdão do processo n. 0005983-36.2010.403.6102, com os parâmetros necessários para aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

2. Após, retomem-se os autos à Contadoria do Juízo, para cumprimento do despacho Id 20308295.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005624-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo o acordo apresentado pela parte executada (CEF), para reconhecer como devido o valor de R\$ 12.549,63 a título de expurgos inflacionários (poupança), e R\$ 1.254,96 a títulos de honorários sucumbenciais.

2. Assim, intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue os depósitos dos referidos valores.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 64.216,36, atualizado para maio de 2019. A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 64.216,36, atualizado para maio de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0010852-29-29.2007.4.03.6302, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (2.ª Vara-Gabinete), em relação ao presente feito, juntando a documentação pertinente, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006867-60.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LA AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRADA SILVA CORREA - SP148227, ELINA PEDRAZZI - SP306766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte autora, bem como tendo em vista o requerido pela CEF, autorizo a apropriação do valor de R\$ 74.355,17, depósito vinculado ao presente processo, independentemente de alvará, para amortização do saldo devedor do contrato (Ids 18671697 e 18671699), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.

3. Após o cumprimento da determinação acima, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000091-10.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO - SP277914

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIDE COLOMBARI LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguardem-se as decisões definitivas a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009717-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONCALVES DONIZETI PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TADEU WENCESLAU CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos manifestação expressa e devidamente assinada pelo autor, da opção pelo benefício que ele julgar mais vantajoso, oportunidade em que deverá, também, juntar aos autos cópia digitalizada da carta de concessão do benefício concedido administrativamente, bem como da certidão de citação.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 21322888.
2. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias e, depois, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-73.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 25.034,88, atualizado para abril de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 16.818,74, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 16.818,74, atualizado para abril de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 17404594).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010623-24.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 80.932,83, atualizado para junho de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 48.567,83, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 48.567,83, atualizado para junho de 2019.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008686-71.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOZART ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 193.098,13, atualizado até julho de 2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004252-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO APARECIDO SQUESARIO, LUCIANA CELESTINO SQUESARIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL VILA SAO JOSE I SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELEUSA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 000414-78.2015.403.6102, que tramita perante o Juízo da 6.ª Vara Federal local, conforme alegado pela parte ré, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR MIRANDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-29.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ALLEMENT
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000814-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006533-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSELI DE CAMPOS CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.961.314/0001-84, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 38.723,08, atualizado para julho de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 13.926,92, atualizado para mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 28.091,46, atualizado até julho de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 22753635).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivado sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011333-73.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: CLAUDIO O GRADY LIMA, JOSE DE PAIVA MAGALHAES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (CEF), com o valor depositado pela parte executada, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do valor de R\$ 837,20, depositado na conta 2014.005.8640404-3 a título de honorários sucumbenciais (Id 18243020), no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.

3. Após o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. O presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao PAB CEF local, com cópia da guia de depósito judicial Id 18243020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCTACILIO PAGANINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO - PLANTÃO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de documentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
3. Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se a empresa Companhia Ultragaz S.A., CNPJ 61.602.199/0001-12, na pessoa do seu representante legal, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01317-910, para que, no prazo em até 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que servirão de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do período de **7.2.1983 a 15.7.1986**, do autor OCTACÍLIO PAGANINI JÚNIOR, CPF 033.232.968-26, na função de Supervisor de Produção. Encaminhe-se cópia do PPP Id 21071983.
4. O presente despacho serve de mandado de intimação da empresa Companhia Ultragaz S.A., CNPJ 61.602.199/0001-12, na pessoa do seu representante legal, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01317-910.
5. O mandado deverá ser instruído com cópia do PPP Id 21071983.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS TUMENAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **21 de novembro de 2019, às 9 horas, na Sala 2** de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar o autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, OZELIA VIANNA ITSO
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora.
2. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se a ré (Caixa Econômica Federal) para que, no mesmo prazo, deposite na Secretaria deste Juízo os originais do contrato (n. 24.0340.110.0035381-21) que será objeto da perícia (Ids 15358945, p. 7-7, e 15359861, p. 3-3).
4. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, tendo em vista o falecimento do contratante que assinou o contrato de crédito consignado CAIXA (MANOEL GOUVÊIA FILHO), informe em qual cartório ele possuía reconhecimento de firma, para que o perito possa obter padrões de assinatura do contratante, oportunidade em que deverá depositar na Secretaria deste Juízo outros documentos originais, assinados pelo contratante, para que também possam servir de parâmetro na realização da perícia.
5. Nomeio perito MARCELO AUGUSTO, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados, bem como informar as partes a data da realização da perícia, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, e apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Após o cumprimento das determinações acima, notifique-se o perito da disponibilidade dos originais do contrato e outros documentos para retirada nesta Secretaria, em 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008481-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais em face da sentença (id. 19613985), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, bem como denegou a ordem com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença foi omissa pois: a) não afastou o precedente previsto no REsp nº 1.658.038-RS, o qual decidiu que o FNDE tem legitimidade para figurar no polo passivo; b) não afastou o precedente estabelecido no RESP nº 1.537.737-GO, devendo ser atingida pelo julgado tanto a matriz quanto todas as filiais, independentemente da sua localidade; e c) não afastou o precedente previsto no RE nº 559.937/RS, a qual fixou, segundo o impetrante, que o rol previsto no artigo 149, §2.º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República é taxativo.

Devidamente intimados, apenas o representante jurídico do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO manifestou-se (id. 22482289), requerendo, em síntese, a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, a embargante requer a alteração da sentença a fim de reconhecer a legitimidade do FNDE (entidade terceira), bem como que a matriz e suas filiais sejam atingidas pelo julgado, independentemente da sua localidade. Por fim, requer que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, todas incidentes sobre a folha de salários, ante o rol previsto no artigo 149, § 2.º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República.

Cabe destacar, que a parte impetrante reproduz nos embargos de declaração, os mesmos pedidos realizados na inicial.

Ademais, não se deve confundir jurisprudência com precedente, no que diz respeito ao decidido no REsp nº 1.658.038-RS.

Anoto que, não há que se falar em *ratio decidendi* com relação ao rol previsto no artigo 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, uma vez que a questão encontra-se sob o regime de repercussão geral, a partir do tema nº 325 – Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, assim como tema nº 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, respectivamente RE nº 630.898 e RE nº 603.624.

Caso o STF já houvesse unificado a interpretação com relação ao rol, não haveria a necessidade de julgamento, em sede de repercussão geral.

Por fim, ressalto que os RE nº 630.898 e RE nº 603.624 não foram julgados.

Desse modo, a vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Ante ao exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GERALDO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de pesquisa pelo sistema ARISP, tendo em vista tratar-se de reiteração do pedido da exequente (ID 13886756), já deferido e diligenciado, conforme certidão e documentos ID 16861290 e 16861795.

Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conquanto a exequente comprove o pagamento das custas pertinentes, a fim de providenciar, por seus próprios meios, o protesto, bem como a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007313-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO DE JESUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação n. 0007168-18.2015.403.6302, do Juizado Especial Federal Cível, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção como presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das empresas AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e da COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO.

As empresas executadas estão em recuperação judicial (Id 18653274, f. 39-46), razão pela qual os títulos exequendos foram, inicialmente, apresentados ao Juízo da Recuperação Judicial. No entanto, por considerar que os mencionados títulos representam créditos privilegiados, com garantia fiduciária, aquele Juízo acolheu a impugnação apresentada pelos devedores, excluindo, relativamente àqueles créditos, a Caixa Econômica Federal da lista geral dos credores (Id 18653269, f. 92-93).

Nesse contexto, a presente execução foi originariamente distribuída à 1.ª vara Federal da Subseção Judiciária de Ituiutaba, MG, e redistribuída a este Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto por força da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0002293-87.2016.401.3824, que acolheu a preliminar de conexão com a execução de título extrajudicial n. 0008453-98.2014.403.6102 e declinou da competência para o julgamento do feito (Id 18653274, f. 167-169).

As empresas executadas foram devidamente citadas (Id 18653272, f. 135 e 174 e Id 18653274, f. 11), e notificaram que, nos autos da ação da Recuperação Judicial, foi determinada a suspensão de todas as execuções nas quais figuram no polo passivo, pleiteando a suspensão do presente feito (Id 18653274, f. 39-40).

Observo que a decisão proferida nos mencionados autos, que determinou a suspensão das execuções que tramitam em face das empresas em recuperação judicial, fundamenta-se artigo 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005 (Id 18653274, f. 41-42).

Cabe destacar, nesta oportunidade, alguns dispositivos da mencionada Lei:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;”

A Lei, portanto, ao estabelecer a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor que se encontra em recuperação judicial, ressalva as ações relativas a créditos que possuam garantia, como é o caso dos créditos exequendos.

O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no seguinte sentido: “os créditos de natureza extraconcursal, como os provenientes de Adiantamento por Contratos de Câmbio - ACC, representam garantia ao credor e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, de forma que não há falar em suspensão da sua execução para a preservação da empresa em recuperação” (STJ, AINTARESP 2017.03.11697-0, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 21.9.2018).

Posto isso, **indeferido** o pedido de suspensão da execução.

Sendo assim, visando ao célere andamento do feito e a efetividade das diligências solicitadas, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique o bens móveis indicados à penhora e dados em alienação fiduciária, informando sua atual localização, bem como forneça a matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora, de modo a comprovar a sua atual propriedade e eventuais gravames, bem como indicar depositário para referidos bens, ou, se for o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Providencie a Serventia o cadastramento no polo passivo do feito da coexecutada AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 06.376.173/0001-95.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: M.J. SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA SILVA, FRANCIS MAZOLA DA SILVA

DESPACHO

1) ID 23272141: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-35.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALZITA SALDANHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23261702 e 23319837: vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados cálculos, prossiga-se conforme determinado no despacho ID17777019, intimando-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013381-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALVARENGA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23214032: requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006659-13.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DAIA RIZZO LANCELOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844, ARIADNE ANGOTTI FERREIRA - SP159837

SENTENÇA

Vistos.

ID 23354611: reconhecimento que o decreto de extinção da execução (sentença ID 23252410) é **inoportuno**.

O crédito da União, correspondente às parcelas do acordo ainda a serem adimplidas, impede a extinção da demanda, por cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes dou** provimento para anular a decisão embargada (ID 23252410), determinando, com esteio no comando do artigo 922 do CPC, o sobrestamento da ação até o termo final do parcelamento.

Noticiado o cumprimento regular da transação, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004299-76.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MACHADO RINO, MARALUCIA BACALA, REGINA BORGES DE ARAUJO, SONIA MARIA CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

ID 22808094: renovo o prazo de 10 (dez) dias aos executados, nos termos do despacho ID 22223096, conforme requerido. Observo, porém, que a publicação ocorreu de forma regular no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme documento juntado (ID 23397845).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-76.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-27.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007070-61.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUELI REGINA FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22685682: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para requer o que entende de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003984-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400, ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0008466-34.2013.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos com seu número original, medida, aliás, já materializada pela secretaria.

De rigor, portanto, o cancelamento da distribuição, o que ora determino.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000349-25.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016834-86.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 3.139,44 (três mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para abril de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Materializada ou não o pagamento, a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012016-47.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, LAUDICEA GOMES DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) ESPOLIO: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
Advogados do(a) ESPOLIO: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) ESPOLIO: GIULIANO D'ANDREA - SP207309, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO TUFI SALIM - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 20.369,10 (vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos), posicionado para maio de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0015422-76.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) ESPOLIO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 39.412,04 (trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos), posicionado para junho de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000600-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 17896436, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K C KROLL COLCHOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa aparentemente **não espelha** o proveito econômico que o autor poderá obter com a reativação dos CPNJs, à luz dos fatos narrados na inicial, **concedo** prazo de cinco dias para a devida correção ou eventual justificativa, recolhendo custas, se for o caso.

Após, conclusos, de imediato.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADERSON JOSE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 18117897), requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006333-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BORGES DIAS - SP200434
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-80.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

O devedor foi citado por edital (IDs 20150232 e 20196769).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PAULO ROGERIO POLETTI

DESPACHO

ID 20709914: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o ID prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

ID 23112977: anote-se. Observe-se

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13538251: (...) vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007185-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO NININ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação visando ao cumprimento individual de sentença coletiva prolatada em ação civil pública (Feito nº 0011237-82.2003.4.03.6183) ajuizada com o propósito de, no que diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial, ver judicialmente reconhecido aos titulares de benefícios previdenciários o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição do referido mês, com implantação das diferenças positivas nas parcelas vincendas.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou a execução, aduzindo, em síntese, incompetência deste Juízo, prescrição da pretensão executória, decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, prescrição quinquenal e ausência de comprovação de que o autor residia no estado de São Paulo na data de ajuizamento da ACP.

Quanto aos cálculos, invocando o *princípio da eventualidade*, alegou excesso (R\$ 86.719,97), sustentando utilização de renda revista incorreta, aplicação de juros em taxas acima do apropriado e inclusão de valores indevidos (a partir de 1º.11.2007 – data de revisão do IRSM – e no tocante ao abono/2007, pago coma renda revista).

É o relatório. **DECIDO.**

O direito do autor à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a **Súmula 150** do STF, que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se, a ação de conhecimento, de pretensão voltada à satisfação de possível crédito em face de ente público, aplicável é o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (5) cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quanto ao termo inicial de fluência do referido lapso, a 1ª Seção do C. STJ, no julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia (**Tema 877**), firmou a seguinte tese: *o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90.*

No caso vertente, a sentença exequenda transitou em julgado em **21.10.2013** (ID 11808840, ceridão à p. 71), sinalizando aos interessados que as execuções individuais correspondentes deveriam ser ajuizadas até o dia **21.10.2018** - data não observada pelo autor, que protocolou esta execução às 23h34'40" do dia **22.10.2018** (ID 11808838).

De rigor, pois, o pronunciamento de interpestividade.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, **reconheço** a prescrição da pretensão executória e a **declaro extinta** por sentença, nos termos do art. 925, *V*, do CPC.

Com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 3º, do CPC, **condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTANA - SP168761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, que objetiva a concessão do benefício de *auxílio-acidente* previdenciário, a partir da data da cessação do *auxílio-doença*.

O autor alega, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu "*diversas fraturas pelo corpo*" que lhe geraram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O requerente também pretende o reconhecimento do grau de incapacidade que alega estar acometido.

Em contestação, o INSS alega *falta de interesse de agir*. No mérito, a autarquia pleiteia improcedência total do pedido (Id 23210239, p. 66/76). Juntou documentos.

Lauda médico pericial no Id 23210241, p. 39/43.

O pedido foi julgado improcedente (Id 23210241, p. 65/67). O autor interpôs recurso de apelação (Id 23210241, p. 71/75). O Tribunal anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Ids 15230757 e 15230760).

Distribuídos os autos a esta Vara, todos os atos praticados na Justiça Estadual foram convalidados (Id 15231574).

O autor justificou o valor atribuído à causa (Ids 15769716 e 15770956).

O INSS apresentou alegações finais (Id 17080415). O autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afirmo que a contestação caracteriza o *interesse de agir* e repele qualquer dúvida quanto a este ponto, uma vez que há resistência ao pedido.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O autor **não faz jus** ao benefício pleiteado, pois não padece de seqüela que implique na redução da capacidade para o **trabalho que habitualmente exercia**.

A perícia judicial expressamente aduz que **não** existe “*incapacidade para continuar realizando a atividade de entregador-motociclista que refere estar executando*”.

Em consonância com o laudo está o CNIS de Id 23210241, p. 25 e 28/29, que demonstra que o demandante exerce a função de *motociclista* desde 01/02/2008, data anterior ao acidente, até os dias de hoje.

As limitações que acometem o demandante - realizar atividades que exijam **esforços físicos vigorosos** ou que causem **sobrecarga no tornozelo** esquerdo - evidentemente **não** limitam o exercício da profissão de *entregador-motociclista*.

Nada está a indiciar que as seqüelas exijam do autor uma maior dificuldade para realizar seu trabalho rotineiro, o que afasta a incidência do benefício pretendido.

Por fim, observo que o laudo afastou a existência de qualquer grau de deficiência do autor.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em **10%** sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (Id 23210239, p. 36).

A Secretária deverá juntar cópia da presente decisão no processo noticiado na certidão de Id 23208114, para que a 4ª Vara Federal tome as providências que entender cabíveis.

Providencie-se, a Serventia, a retificação do valor da causa, nos termos da importância indicada no Id 15770956.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MBF AGRIBUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO FRANCOIA, JORGE ALBERTO FRANCOIA, BRUNO HENRIQUE FRANCOIA, MATEUS

AUGUSTO FRANCOIA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

ID 23145050: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

À luz da reconvenção apresentada, providencie-se para que dos autos fique constando: autor/reconvindo e réu/reconvinte.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos embargos monitoriais e reconvenção apresentados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005726-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BRASIL BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADA: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 23264543).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e detemino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 23252328), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO MIRA PUGIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade coatora está vinculada à Delegacia da Receita Federal em Franca, que é sede da Justiça Federal.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008912-71.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RAFAEL MAZARO BERALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER ROGERIO DE SOUZA - SP379412

DESPACHO

ID 22568870: indefiro, pois não há mais bem penhorado nos autos (ID 21167979, fl. 193 e ID 21170627, fls. 195/198).

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000305-69.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: DUSIL COMERCIAL LTDA - ME, MARIA SUELI DUTRA, JOSE PAULO DUTRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 22544103), de veículo com interesse pela CEF (ID 20998173, fls. 53 e 60/61) e imóvel em nome dos devedores (ID 20998173, fls. 56/57).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0302380-72.1993.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: FRANSOABERTONI, AURELIO DE LELIS BERTONI, EWERTON BERTONI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de veículo (ID 21342183, fls. 591/592) e imóvel em nome dos devedores (IDs 22462801/22462802).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 22391880), de veículo com ano de fabricação em 2008 (IDs 22392572 e 22392573) e pesquisa de imóvel em nome do devedor (ID 22464383).

No silêncio, ou havendo desinteresse pelo veículo bloqueado, determino a retirada da restrição de transferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004264-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: NEANDER OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, por carta precatória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 76.915,07 (setenta e seis mil, novecentos e quinze reais e sete centavos), posicionado para setembro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expõe-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007394-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que levantou os valores que se encontram à sua disposição nos autos (ID 22384285), conforme já autorizado por este juízo (ID 22057858).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

DESPACHO

ID 23498829: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: GMS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, MARIANA CRISTINA DE SOUZA, JANAINA HELOISA DE SOUZA JUNQUEIRA

DESPACHO

ID 22527103: determino a suspensão, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008034-15.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: OSMAR ANTONIO PISOLATTI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 22670923), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 22670934, 22670935 e 22670936) e pesquisa de imóvel em nome do devedor (ID 22670943).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008105-90.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

DESPACHO

ID 23058616: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0008731-02.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

RÉU: ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS SOUSA, DENAIR FERNANDEZ COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro (abertura de limites para desconto de cheques e duplicatas), não honrado pelos devedores. [1] O débito perfaz **RS 168.046,52**, em novembro/2014.

Nos embargos oferecidos pela DPU, após citação por edital, os devedores alegam *excesso de execução*, cobrança ilegal e indevida de comissão de permanência, honorários advocatícios, despesas processuais, encargos decorrentes do regime de capitalização de juros, IOF sobre a operação bancária, sendo o caso de aplicação do CDC para a inversão do ônus da prova.

Na impugnação, a instituição financeira postula a rejeição liminar dos embargos no que tange às alegações de excesso de cobrança, pela ausência de planilha de cálculos. No mérito, defende integralmente a cobrança (Id 19340960, págs 4/17).

Sem alegações finais e especificação de provas.

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de executividade do contrato de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que **não foi honrado** pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão do limite de crédito, incidência de encargos, amortização do saldo devedor, efeitos do inadimplemento, execução de garantia e vencimento antecipado da dívida, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas anexadas à exordial.

Desde o início, os devedores conheciam as condições de uso do *limite de crédito* para o desconto de cheques, assim como as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. [2]

Também **não é caso** de inversão do ônus da prova, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução.

No mérito, a pretensão monitoria **merece prosperar**, em relação aos devedores.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos se limitam a invocar a *onenosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento.

De fato, segundo se verifica do contrato e documentos que o acompanham, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Os borderôs de cobrança indicam que as operações de desconto dos títulos transcorreram normalmente e merecem ser cobradas dos devedores legitimados. [3]

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *de conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

No que tange à "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**. [4]

Multa contratual e pena convencional devem incidir *de conformidade* com a avença e **não violam** sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Também não há prova a respeito de cobrança indevida de honorários.

Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Por fim, mostrando-se devidos os valores pleiteados pela CEF, não há indébito a ser reconhecido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de Abertura de Limite de Crédito Para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado Garantido e Duplicata, Id 19340953, págs. 10/19 celebrado em 30.08.2010. Duplicatas, borderôs de descontos e planilhas de débito acompanham o contrato financeiro (Id 19340953, págs. 24/251 e Id 19340955, págs. 2/77)

[2] Não existem evidências de que os tomadores teriam sido enganados ou coagidos pelo banco, no momento da celebração do contrato.

[3] É irrelevante ter havido preenchimento equivocado no espaço reservado aos co-devedores no borderô, pois os títulos mantêm-se íntegros na sua exigibilidade.

[4] No contrato impugnado, a CEF **não cobra** juros moratórios e multa contratual, embora previstos. A composição da Comissão de Permanência (conforme previsão da cláusula décima primeira do contrato) **não se mostra** abusiva nem está em desacordo com as regras de mercado (Id 19340953, pág. 17).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006214-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA LUIZA ANTONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do recurso interposto no pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade descrito na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso, em tempo razoável.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 21544030).

Manifestação do INSS no ID 21921013.

Informações do impetrado (ID 23061365).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 23192560).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise do seu processo administrativo em prazo razoável.

A Lei nº 9.784/99, regulando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece ainda o prazo de 30 dias após a conclusão do processo para decisão, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 49 e 48).

Ademais, a Lei nº 11.457/07^[2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o recurso foi protocolado em 13/06/2019^[3].

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte.

No caso, a autoridade coatora atribui o atraso à alteração de procedimentos e rotinas decorrentes da implantação de novos sistemas.

Contudo, há atraso injustificado: embora o recurso tenha sido encaminhado à 7ª Junta de Recursos da Previdência Social, já transcorreram cerca de 120 dias desde o protocolo e ainda não há notícia de que o pleito da autora tenha sido apreciado.

Portanto, apesar de estar em fase de finalização, verifica-se que realmente houve excesso de prazo por parte da autoridade impetrada para o reexame da questão, em desacordo com o que estabelece o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação do recurso administrativo descrito na inicial, no prazo de 30 dias.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para que o recurso administrativo seja examinado em 30 dias, a contar da intimação, comunicando o juízo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1]NB 628.222.909-3 - recurso protocolado sob nº 361885211, em 13/06/2019 (ID 21339530).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[3]ID 21339530

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005918-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva compensar os valores de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo dos valores de ICMS destacado na nota fiscal.

Alega, em resumo, que tal direito foi reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0014493- 09.2008.403.6102, da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 20897294). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (ID 21148698).

A União manifestou-se no ID 21282617.

A autoridade coatora prestou informações (ID 21601187).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 22292804).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 20897294) e **reafirmo** que não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

Conforme salientei, enquanto o E. STF não decidir os embargos declaratórios no RE 574.706/PR, modulando os efeitos da decisão paradigmática, considero que a questão ainda se encontra *sub judice*, não sendo viável reconhecer direito líquido e certo ao afastamento da *Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018*.

É preciso *prudência* neste tema, pois ainda não há *certeza* das premissas e limites do entendimento da Suprema Corte, na fixação da tese vencedora.

A depender do futuro julgamento, direitos já reconhecidos podem não sair do papel, impactando a execução de ações individuais, em razão dos *efeitos vinculantes*.

Também é preciso evitar decisões contraditórias, não se criando falsas expectativas para a utilização de créditos que poderão, efetivamente, não existir.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007706-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

DESPACHO

ID 23314472: indefiro o pedido, pois já se diligenciou neste endereço, não tendo sido encontrado o devedor (ID 22580760).

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

IDs 22775645 e 23319752: as petições não guardam pertinência como momento processual dos autos.

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o despacho de ID 21528204.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-66.1999.403.6102 (1999.61.02.009873-7) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA (SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Fls. 483/540 e 543/600: ao SEDI para retificação no polo ativo. 2. Fls. 601/601-v: ad cautelam, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (30 dias). 3. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE BELEM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19957914: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMILSON ANTONIO MARTINEZ ROVERI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001677-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

DESPACHO

Diante do depósito do valor cobrado nesta execução (Id 19163708), manifeste-se o(a) Conselho exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suficiência do valor depositado para pagamento do débito, requerendo o que for de seu interesse para extinção/quitação do processo, salientando que o silêncio poderá ser interpretado como satisfação da obrigação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004565-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DANILO VOLPINI SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014105-09.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FERNANDO CALHAU NERY
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

DESPACHO

Diante da manifestação retro (Id 18485634), oficie-se a agência detentora do valor depositado (fl. 181 dos autos físicos), para que promova a transferência da quantia em favor do Conselho/exequente, até o limite requerido e observando-se os dados informados.

Após, intime-se o Conselho/exequente para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, bem como apresentar planilha com valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004099-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICNAN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS E ARTIGOS NACIONAIS LTDA - ME, JULIANA MENDES PINHEIRO, JEANE GOMES FIDENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES PINHEIRO - SP193906, ANORFA GOMES MENDES - SP94288
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES PINHEIRO - SP193906, ANORFA GOMES MENDES - SP94288

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (ID 22967095).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo a exequente informado que a executada quitou o débito, incluindo as custas e honorários, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra.

Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I. e C.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012454-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDVALDER MAGALHAES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-22.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: EVANDRO COVISI

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-73.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YOKO GIBO SCHINCAGLIA - ME, YOKO GIBO SCHINCAGLIA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002064-61.2019.4.03.6126

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-18.2019.4.03.6126

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:MONICA RIBEIRO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031796-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002749-68.2019.4.03.6126
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-90.2019.4.03.6126
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: COLHADO & SILVA JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELIZABETH APARECIDA LOPES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-50.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PANIFICADORA BELA PORTUENSE LTDA - EPP, ROBERTO DE AZEVEDO SATURNINO, JOSE ZUCA SATURNINO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO ROGERIO VIZACORI

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNAMULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNAMULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no ID 11030074.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004805-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DULCE MARIA LEITE SILVA

DECISÃO

Diante do noticiado no ID 21658161, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Defiro a transferência dos valores bloqueados no ID 17789206, nos termos requeridos no acordo ora homologado. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo, através do sistema BacenJud. Após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal situada neste prédio, para transferência dos valores para as contas informadas na pág. 2 do ID 21658161.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 23480045, redesigno a realização da perícia socioeconômica na residência da parte autora para **13/11/2019, às 14h30min.**

A senhora perita Marlene da Silva Cazzolato (CPF nº 031.393.508-48) deverá elaborar laudo sócio-econômico da autora, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc, nos termos do despacho 21577757.

Dê-se ciência às partes, devendo o advogado da autora comunicar a mesma acerca do comparecimento da senhora perita em sua residência, na data acima designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 5188316, nº 5188387 e nº 5188455.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003267-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

DESPACHO

ID 19107560 e 20342407: SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Tendo em vista o requerimento expresso, determino o desbloqueio do valor (ID 17805896).

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA – MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a executada a necessidade da extinção dos autos da execução fiscal diante da falta de interesse processual. Aduz que a exequente deve habilitar regularmente seu crédito de forma individual em procedimento próprio. Defende a necessidade de exclusão da multa e juros.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou defendendo o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Falta de interesse

Consoante as regras do art. 29 da LEF e dos arts. 186 e 187 do CTN, os créditos tributários da Fazenda Nacional não se sujeitam ao concurso de credores. Veja-se que a jurisprudência nacional firmou posição quanto à impossibilidade de habilitação da dívida ativa, conforme demonstra o seguinte precedente, cujo conteúdo adoto como razões complementares de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUJEITO A CONCURSO DE CREDORES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Uma das consequências da decretação da falência é a suspensão de todas as ações cognitivas e executórias individuais dos credores contra o falido, tendo em vista que, a partir deste momento, dá-se início ao processo de execução concursal do devedor empresário - art. 99, V, da Lei 11.101/2005. Por força desta previsão, as execuções propostas antes da sentença de decretação da falência ficam suspensas, ao passo que aquelas propostas contra o falido após a decretação da falência devem ser extintas sem resolução do mérito. Todavia, a regra admite exceções, entre as quais se destaca a execução fiscal. 2. Consoante a previsão do art. 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, de modo que não se aplicam à Execução Fiscal as normas de caráter processual esculpidas na Lei nº 11.101/2005. Desse modo, os feitos executivos não são atraídos ao juízo universal da falência, estes não se suspendem com a falência e, por conseguinte, terão normalmente prosseguimento contra a massa falida, a qual é representada judicialmente pelo administrador judicial, ao passo que a Fazenda Pública deverá pugnar pela penhora no rosto dos autos judiciais do processo falimentar - o que ocorreu no caso em apreço - e, por conseguinte, requerer a citação do administrador judicial para que o mesmo possa, oportunamente, querendo, opor embargos à execução. 3. A possibilidade de habilitação garante a preferência do crédito público na ordem de classificação dos pagamentos. Assim, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e a liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). 4. Embora a decretação da falência não obste o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, nas hipóteses em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (REsp 1263552/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011). 5. Apelação provida. Prosseguimento do feito executivo. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 596392 0002207-73.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/10/2017 - Página: 32.)

Como se vê a decretação da falência da parte executada não acarreta a extinção ou mesmo a suspensão da execução fiscal.

A penhora no rosto dos autos falimentares não prejudica a ordem de pagamento dos credores, visto que a satisfação da pretensão executiva fica condicionada ao término da demanda falimentar.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais acerca da realização da penhora no rosto dos autos falimentares. A título ilustrativo cito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DECRETADA POSTERIORMENTE À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL, MAS ANTES DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA CONSTRITIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COM PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, determinou à agravante que submeta a pretensão construtiva ao juízo universal. Com efeito, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a existência de processo falimentar, não obstante haja o regular prosseguimento da execução fiscal, atinge em alguns aspectos a cobrança promovida pela Fazenda Nacional. - Em tais casos, se a decretação da falência da executada anteceder a propositura da execução fiscal, caberá à Fazenda Nacional requerer a penhora no rosto dos autos do processo de falência, ocasião em que virá a receber o produto da penhora realizada na execução fiscal somente após o atendimento dos créditos trabalhistas, em respeito à ordem legal (Súmula n. 44 do extinto TFR). Contudo, se, por outro lado, a decretação da falência for posterior a propositura da execução fiscal, estaremos diante de hipótese em que o executivo fiscal deve tramitar regularmente, mediante a implementação das respectivas medidas constritivas, sem que se reverta o produto da execução ao juízo universal da falência. - O executivo fiscal foi proposto em 25.07.2012 e somente em 28.05.2015 foi decretada a falência da empresa executada. O caso enfrentado nos autos apresenta a peculiaridade de que, não obstante o feito executivo tenha sido ajuizado antes da decretação da falência, não havia sido realizada penhora de bens para satisfação do crédito. Nestas condições, o prosseguimento do feito executivo com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar é medida que se mostra cabível. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591236 0020703-68.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Multas

As cópias da sentença do processo falimentar constantes de fls. 171/175 indicam que a decretação da falência ocorreu em 07/12/2017.

Assim, com a decretação a quebra posterior à edição a Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal que era antes indevida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III do mencionado Decreto-lei, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos art. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Juros de mora

Com relação aos juros moratórios anteriores à data da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, os juros serão devidos somente se existir ativo suficiente para pagamento do principal, o que não pode ser verificado no presente momento. Quanto à incidência de juros mora, trago a colação os seguintes julgados que adoto, também, como razões complementares de decidir:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. HONORÁRIOS MANTIDOS. TIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Assim, reconheço como devidos os juros de mora após a quebra, somente se existir ativo suficiente para pagamento do principal na execução fiscal proposta contra a massa falida. Anoto que, considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 08/84 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Há de ser reformada a r sentença para observar a aplicação da taxa Selic nos créditos tributários, consoante fundamentado em cada CDA. - Quanto à distribuição da sucumbência, o ônus de suportar os honorários e as despesas processuais é do litigante vencido, ou de ambos se houver sucumbência recíproca, consoante critério definido pelo então vigente artigo 21 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Opostos embargos à execução fiscal com vistas a afastar a exigência da multa e dos juros moratórios, os pedidos foram atendidos em primeiro grau de jurisdição. Nessa medida, fica mantida a sucumbência a cargo da União Federal no valor de 10% sobre o valor atualizado, considerando o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da recorrida e o valor da execução fiscal de R\$ 12.014,46 (doze mil, quatorze reais e quarenta e seis centavos - fl. 07 - 21/02/2006). - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1599275 0004985-80.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. LEI 11.101/2005. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à incidência dos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 nos seguintes termos, exclu-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 2. Desnecessária a exclusão da CDA, dos juros quando posteriores à quebra, visto que, a regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica na sua substituição, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência. Caso a inscrição em dívida ativa se dê após a apuração dos juros, a parcela correspondente poderá ser substituída da Certidão de Dívida Ativa através de meros cálculos aritméticos. Precedente do C. STJ. 3. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153437 0000072-14.2014.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. MULTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NAVIGÁVEL DA LEI 11.101/2005. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, correção monetária, e multa prevista no art. 1º do Decreto Lei 1.025/69, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. Ocorre que, após decretada a falência, diante dos casos de não incidência de juros de mora e, por conseguinte, inaplicabilidade da Taxa SELIC, deverá incidir apenas correção monetária, na forma do Decreto-Lei 858/69. 6. Quanto à multa, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2008, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, que, nos termos de seu artigo 83, inciso VII, tornou possível a cobrança da multa de natureza tributária. Há de ser mantida a multa moratória do débito executado. 7. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 8. É de ser reformada a sentença, permitindo-se a cobrança da multa, dos juros de mora e da correção monetária enquanto não houver comprovação da insuficiência de ativo. 9. Diante da inversão sucumbencial, não obstante a vigência do atual Código de Processo Civil, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §3º e 4º, do diploma legal. 10. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2059904 0015644-12.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

Sem honorários, tendo em vista já constarem da certidão de dívida ativa que instrui o feito.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de extinção proferida, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Alega que o termo de penhora BacenJud não é documento essencial à propositura dos embargos à execução, pois os autos são eletrônicos, tendo havido anterior consulta ao documento para recebimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

É letra do artigo 914, §1º, do CPC que os embargos à execução deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. O auto de penhora é necessário para demonstrar a segurança do juízo e a tempestividade da defesa, não havendo motivo para relevar a obrigação legal. No caso concreto, houve descumprimento de tal obrigação, a atrair a extinção. Não há portanto a contradição suscitada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Porém, ematenção ao princípio da economia processual, e tendo em conta a juntada do documento requerido, tomo nula a sentença, e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se, inclusive para a apresentação de resposta à petição inicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA XAVIER BORILLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, na qual aponta que a certidão pretendida foi emitida com erro material.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O erro praticado pela autarquia deve ser sanado na via própria, não sendo caso de manejo dos aclaratórios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DOLORES MARIA ARCHANJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOLORES MARIA ARCHANJO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria, formulado em 28/05/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 21304865.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a conclusão da análise do pedido do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a finalização do requerimento administrativo em discussão em 06/09/2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR APARECIDO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 28/08/2019, com abertura de prazo para apreciação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada a estrutura do INSS.

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, alegando que cabe à autoridade coatora proferir imediata decisão conclusiva acerca do pedido de aposentadoria.

O INSS postulou seu ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em 17/04/2019.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que a parte impetrante afirma que não houve a conclusão do requerimento administrativo. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do encaminhamento para exame por setor diverso, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WANDERLEI MOURA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WANDERLEI MOURA BATISTA impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 13/09/2019, com abertura de prazo para apreciação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada a estrutura do INSS.

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, alegando que cabe à autoridade coatora proferir imediata decisão conclusiva acerca do pedido de aposentadoria.

O INSS postulou seu ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em 29/04/2019.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que a parte impetrante afirma que não houve a conclusão do requerimento administrativo. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do encaminhamento para exame por setor diverso, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GABRIEL DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a conclusão do pedido no prazo máximo de trinta dias.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21623054).

Intimada, a autoridade coatora comunicou que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 28/09/2019.

Intimado a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu que o impetrado comprove que concluiu o pedido.

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 23207564).

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 26 de março de 2019.

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi concluído em 28/09/2019, conforme constante do ID 21762245.

Não há razão para duvidar do informado pela autoridade coatora, Gerente da Agência da Previdência Social.

No entanto, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o requerimento formulado pelo impetrante foi indeferido, nos seguintes termos:

NB1799187427 JOSE GABRIEL DE SOUSA Situação: Benefício indeferido

Dt. Processamento: 27/08/2019

OL Concessao : 10.0.21.120

OL Indefer. : 10.0.21.120

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO

DER : 13/03/2019

Motivo : 33 FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUICAO ATIVIDADES

DESCRITAS NOS DSS 8030 E LAUDOS TECNICOS NAO FORAM

CONSIDERADAS ESPECIAIS PELA PERICIA

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EMSANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria, formulado em 30/01/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 20393181.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a conclusão da análise do pedido do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Intimado, o impetrante requereu a comprovação nos autos acerca da informação de conclusão do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a finalização do requerimento administrativo em discussão em 09/08/2019.

Não há razão para duvidar do informado pela autoridade coatora, Gerente da Agência da Previdência Social.

No entanto, em consulta ao sistema plenus, verifico que o impetrante encontra-se percebendo o benefício postulado:

NB1786195450€ JOAO ALVES M DA SILVA FO Situação: Ativo

OL Concessor : 21.032.050 Renda Mensal Inicial - RMI: 2.280,89

OL Conc. Ant1: Salário de Benefício : 2.280,89

OL Conc. Ant2: Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3: RMI/Antiga Legislação... :

OL Executor : 21.032.050 Valor Cálculo Acid. Trab. :

OL Manutenção : 21.032.030 Valor Mens. Reajustada - MR : 2.948,11

Origem Proc. : CONCESSÃO ON-LINE

Trat.: 13 Sit. crédito: 02 VALOR CREDITO COMPETNAO PRECISA SER AUD

CNIS: 31 INC. DADOS BASICOS INC/ALT VINCULOS NB. Anterior :

Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCÁRIO NB. Benef. Base:

Forma Filiação: 0 DESEMPREGADO Local Trabalho: 211

Ult. empregador: 15373395000145 DAT: 14/11/2013 DIP: 01/04/2019

Índice Reaj. Teto: DER: 13/05/2014 DDB: 10/05/2019

Grupo Contribuição: 38 DRD: 01/04/2019 DIC:

TP. Cálculo : CÁLCULO NA DIB COM FATOR DIB: 13/05/2014 DCI:

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei, observada a gratuidade de Justiça deferida ao impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTINICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARTINICA COMERCIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I da Lei 8.212/91 incidentes sobre valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio, férias indenizadas e terço constitucional sobre as férias. Pleiteia, ainda, autorização para exclusão das mencionadas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Entende o impetrante que as verbas acima mencionadas não possuem natureza remuneratória. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91.

A pretensão foi indeferida ID 2978186.

Em decisão fundamentada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

O impetrante não requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Diante dos fatos e fundamentos anteriormente relatados, decido.

Rejeito o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

Conforme dispõe o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, os ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Conforme dispõe o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Conforme se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da prestação do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Por outro lado, determina o inciso II do citado artigo de lei, que são exigidas contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social:

Para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Conforme dispõe os autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal e a terceiros incidente sobre as remunerações pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio, férias indenizadas e nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).

Diante da relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, mantido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO APELO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEVIDO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

rescrição.

upremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), no âmbito do regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos atos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

terço constitucional de férias.

que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 8/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é ível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando o entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

salário maternidade.

salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão do autor daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade estar parçada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), e não de seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 não expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, estabelecer como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando do fato desta política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.7.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 0.2.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

salário paternidade.

salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). O contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é ível a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

curso especial da Fazenda Nacional.

preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

avis prévio indenizado.

avis prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá indenizar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a duração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à indenização o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação à verba". (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Teori Albino Zavascki e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por se enquadrar na hipótese de incidência da exceção, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.6.2006.

terço constitucional de férias.

ma foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no presente, não se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

conclusão.

curso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

reba recebida a título de férias gozadas deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que ora colaciono:

BUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite recursal nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDCI no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/10/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2015.

outro giro, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas** não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no *leading case* acima colacionado.

ferias indenizadas e o respectivo terço possuem natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que se vê impedido de usufruir período respectivo. Assim, a verba paga a título de décimo terceiro salário indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular.

que tange aos primeiros **quinze dias de afastamento por auxílio-doença**, inexistente a obrigação tributária contestada, conforme apontado pelo *leading case* acima transcrito. Logo, e por não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

forme já referido, e nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, **aviso prévio indenizado** possui natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que se vê impedido de trabalhar no período respectivo. Assim, a verba a título de **aviso prévio indenizado** não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular.

nas verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

no que se refere ao efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

deverá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

concedido PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e primeiros quinze dias de afastamento por conta de auxílio-doença ou auxílio-acidente, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

sendo sujeita ao reexame necessário.

condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

DESPACHO

ID 21716091: Nada a decidir, tendo em vista o despacho ID 19979609.

Ad arguendum, o débito se encontra com a exigibilidade suspensa, como a própria exequente afirma, razão pela qual se aplica a outra hipótese prevista no artigo 206 do CTN (Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.)

Arquivem-se os autos sobrestados, nos termos da mencionada decisão.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a citação editalícia do réu Eterna Siderúrgicos Comercial e Indústria ID18198360, e o disposto no art. 72, II do CPC, intime-se a DPU, para que um Defensor Público atue como curador especial daquele réu.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZULEIKA APARECIDA SOARES

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face de Zuleika Aparecida Soares, objetivando a condenação da ré ao pagamento de débitos decorrente de cartão de crédito, cheque especial - CROT e contrato de crédito "Crédito Direto Caixa", totalizando R\$38.828,94 (Trinta e oito mil e oitocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Trata-se de direito disponível, sendo certo que a ré, regularmente citada, conforme certidão ID 19507519, deixou de contestar o pedido.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Aplicável, pois, a regra prevista no artigo 344 do CPC.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar ré a pagar à parte autora o valor de R\$38.828,94 (Trinta e oito mil e oitocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 08 de abril de 2019. Referido valor deverá sofrer atualização e incidência dos demais encargos contratuais até o seu efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Id 19577801/Id 19577802 e Id 21895736/Id 21895743: Anote-se.

Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da empresa TUVSUD – SFDK – Laboratório de Análises de Produtos Ltda. constante do Id 20037875, a qual foi juntada aos autos pela própria autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das manifestações da União constantes do Id 14372922 ao Id 14372926 e do Id 20986602.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FERNANDO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: NILTON RAFFA - SP376210

DESPACHO

Preliminarmente, digam as partes acerca do cumprimento do acordo noticiado no Id 16240871 e no Id 16240876.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADIRAN SOARES MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 21170563 não trouxe nenhum aspecto apto a autorizar a reforma do despacho Id 20060915.

Assim, mantenho aquele despacho por seus próprios fundamentos.

Ademais, cumpre esclarecer que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Por outro lado, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos os documentos que ainda entende pertinentes para o deslinde da questão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA DIAS MEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21153194: Defiro a provar oral requerida.

Providencie a secretaria agendamento de data para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pelo INSS (Id 20696623).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da autora Id 20936033, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a União regularize a presente digitalização, inclusive com a inserção dos arquivos atinentes às mídias eletrônicas acostadas às fls. 43 e às fls. 137 dos autos físicos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RIBEIRO ROCHA
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA PETROSKY JUSTUS GOMES - SP428397, MARCELO TORETA MONTEIRO - SP369946

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo veiculada pelo réu no Id 21659296.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a apresentação de réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003744-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GUIMARAES - SP58564

DESPACHO

Id 18988519: Defiro a providência requerida pela exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada Planeta Comércio e Serviços de Soldas Ltda., CNPJ nº 10.494.427/0001-47.

Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 10.361,42 (Id 18988520).

1 - Em sendo positiva a diligência intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2 - Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

3 - Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014778-37.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANTO ANDRÉ TRANSPORTES, CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTD.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY YAMADA - SP130614
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935

DESPACHO

Intimem-se as Executadas Santo André Transportes e CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID16080593, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20635190: Manifeste-se o autor sobre sua opção de concordância na forma expressa pelo INSS.

Na opção de discordância, manifeste-se nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos para início do cumprimento do julgado.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAMUEL DUTRA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21268426 e Id 21268927: Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen para que esta forneça todos os documentos de titularidade do autor, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, este também há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento Id 21268908.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21209026 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Nada sendo requerido, proceda-se a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-75.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIEZER RONALDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 21222915 e o documentos Id 21222917 e Id 21222934 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCELO ISSANO GUEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 30.08.2019, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELSON ADECIR PARMIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/150.429.372-7.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMARIO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21347967/Id 21347968: Depreque-se a oitiva das testemunhas para o Juízo da Comarca de Guanambi - BA (Praça José Ferreira, 94, Centro, CEP: 46430-000).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada no Id 20370499, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, providencie o autor o depósito judicial do valor atinente aos honorários periciais.

Como depósito do valor pelo autor, intíme-se o perito para início dos trabalhos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CESAR NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE CASTRO ALVES - SP153209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos etc.

JULIO CESAR NAVARRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito a auxílio-acidente de qualquer natureza, em razão de sequelas de acidente de trânsito ocorrido quando fazia "bicos" como motoboy.

Coma inicial, vieram documentos.

No ID 11452583 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (ID 11960498).

O Autor manifestou-se sobre a contestação ID 12256683.

Laudo médico pericial ID 17318732.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 18723968 e ID 18954464.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (...)

Ocorre que o Autor, após examinado pela perícia, não comprovou ter sua capacidade de labor reduzida definitivamente. Ao contrário, segundo a médica *o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças*, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. *Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados.* Não foi constatada nenhuma incapacidade.

O Auxílio-acidente só seria devido enquanto existente a incapacidade parcial e permanente, como aquela decorrente das sequelas. Entretanto, o Autor não apresenta nenhuma incapacidade nem sequelas que justifiquem sua concessão.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o autor, direito à concessão Auxílio-acidente.

Condono o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Isento de custas.

Int.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Id 20903266: Defiro a citação por edital.

Expeça-se edital de citação, tendo em vista as diligências infrutíferas na tentativa de localização do Réu, conforme Id 4544499, Id 8350537, Id 8430190, Id 9032493, Id 15127799 e Id 16391102.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARINALVA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Intíme-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005827-68.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Intíme-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004662-85.2019.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001334-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 173.408.924-2, desde a data de requerimento em 26/02/2015.

Preende ver reconhecidos como especial o seguinte período de trabalho: TRWAUTOMOTIVE LTDA, de 07/02/1990 a 06/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 8320507.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor não apresentou réplica e nem não requereu a produção de outras.

No ID 19377712, consta ofício encaminhado pela empregadora esclarecendo a técnica utilizada para medição do ruído.

Intimadas as partes, o autor se manifestou no ID 21714442. O INSS nada disse.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS EM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Longo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. -A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimção via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

Especialidade por categoria: o autor desempenhou a função de prestista a partir de 01/06/1991. Referida categoria era considerada como especial até 27/04/1995, conforme item 2.5.2, do Decreto 83080/1979.

Agente ruído: Segundo informado posteriormente à propositura da ação pela empregadora, no ID 19377712, a técnica utilizada para medir o ruído foi a NR-15 em todo o período. A partir de 18/11/2003, as medições devem obedecer à NHO-01. Portanto, de 07/02/1990 a 17/11/2003, é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, visto que exposto de forma habitual e permanente a pressão sonora superior a 90 dB(A). É preciso destacar, contudo, que os efeitos financeiros, no caso de procedência do pedido, somente incidirão a partir da juntada do referido documento ID 19377712, visto que a informação acerca da técnica não constava do procedimento administrativo.

No que toca ao período a partir de 18/11/2003, a técnica empregada para medição está em desconformidade com a lei e, portanto, não é possível o reconhecimento pela exposição ao ruído.

Exposição a calor: Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (I15.008-1/I4)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fático	

Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o **Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)**.

No caso dos autos, não há informação acerca da intensidade do trabalho do autor, sendo impossível aquilatar-lo pela simples descrição de suas atividades. Não há informação acerca da sua postura (em pé ou sentado), do peso das peças estampadas etc. Logo, não é possível reconhecer a especialidade pelo calor.

Agentes químicos: de 01/07/1991 a 30/06/2006, o autor esteve exposto a neblina de óleo. Hidrocarbonetos são cancerígenos e não há necessidade de se fazer uma medição quantitativa do elemento para se configurar a especialidade. Portanto, referido período pode ser considerado especial.

Entre 01/07/2008 e 06/02/2015 (data do PPP), consta a informação de exposição a diversos agentes químicos, dentre eles o benzeno, de forma habitual e permanente. O Benzeno é agente comprovadamente cancerígeno, conforme Anexo 1 da Lista nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH. Portanto, referido período pode ser considerado especial.

Exposição a poeira inalável e total: a NHO-08 não prevê limites de tolerância para exposição a tais tipos de agentes. Para se aquilatar a prejudicialidade à saúde do segurado seria necessária a indicação dos agentes químicos eventualmente presentes, o quais, eles sim, têm limites de exposição previstos em lei. Portanto, o período de 01/07/2006 a 30/06/2008 não pode ser considerado especial.

Em resumo, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 07/02/1990 a 30/06/2006 (ruído de 07/02/1990 a 17/11/2003; categoria de 01/06/1991 a 27/08/1995 e neblina de óleo de 01/07/1991 a 30/06/2006);
- 01/07/2008 a 06/02/2015 (exposto a benzeno).

Contudo, não alcança 25 anos de contribuição em atividade especial na data de entrada do requerimento, não fazendo jus, pois, à aposentadoria especial.

Dispositivo

Diante do exposto, parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 07/02/1990 a 30/06/2006 e 01/07/2008 a 06/02/2015

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, igualmente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: ERIBERTO JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eriberto José da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs ação ordinária em face do INSS, objetivando condená-lo na obrigação de fazer consistente em apreciar a decidir pedido de aposentadoria protocolado sob n. 424016590, em 29 de maio de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de tutelas antecipadas em ações pelo rito ordinário depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

É de se ressaltar, ainda, que é vedada a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público que esgote o objeto da ação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INACIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido tem de ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, intime-se a autor para que indique de forma individualizada os períodos de tempo comum e especial (destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde) cujo cômputo pretende, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, o autor deverá anexar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Ainda no prazo acima assinalado, a parte autora deverá juntar aos autos cópia legível dos documentos constantes do Id 23350106 e do Id 23350110, eis que não foi possível visualizar o teor de algumas folhas ali inseridas.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO ROBERTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor ficou-se silente.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA., constando remuneração referente ao mês de setembro de 2019, no valor de R\$ 14.682,30.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.060,47 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004868-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Roberto Ferreira Pessoa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que afasta de pronto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO

ID 22296150: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do cumprimento do v. acórdão.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte e o número de processo informados na petição ID 22811202 são estranho aos autos, promova a exclusão dos mesmos.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 23522830: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SALINA LEITE QUERINO - SP225871

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004499-45.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUCIA PIRES - SP139573

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Assim, retifique-se a classe da ação junto ao sistema.

Após, intime-se o município de Santo André acerca do ato ordinatório retro, "Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-51.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-29.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-89.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FABRICIA RINELINE CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SAMUEL RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE GONCALVES DE OLIVEIRA, IRINEU GONCALVES

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDER LUCIANO PEREIRA COSTA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 8717629 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248

DESPACHO

Face aos documentos anexados no ID 23530083, decreto o sigilo dos documentos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infôjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, nos autos qualificada, em face do PROCURADOR GERAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende, em sede de pedido liminar, a determinação de sua exclusão do CADIN, oriundo do processo administrativo n.º 46262.002634/2010-05.

Alega, em apertada síntese, que, relativamente ao processo administrativo supra, aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 12.996/2014, sendo que já efetuou o pagamento de todas as parcelas.

Aduz que, não obstante o pagamento total dos débitos, foi surpreendida com a inscrição de seu nome no CADIN.

Afirma que, com objetivo de tentar solucionar a questão, agendou audiência com o Procurador da Fazenda Nacional, o qual alegou que havia uma diferença a ser paga e que ainda estava sendo apurada.

Argumenta que a inclusão é ilegal, arbitrária e desrespeitou o prazo de 75 dias previsto no § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.522/2002.

Alega que, por conta desta inserção no CADIN, está impossibilitada de receber os repasses das verbas públicas, firmar novos contratos e obter financiamentos de instituições financeiras.

Juntou documentos.

Este Juízo houve por bem analisar o pedido liminar após a vinda das informações.

A impetrante peticionou em ID n.º 23459007, requerendo a reconsideração do despacho ante o estado de emergência da Prefeitura, já que a falta de pagamento de alguns compromissos, notadamente na área da saúde, afetará gravemente o atendimento aos munícipes.

Em decisão ID n.º 23486307, ficou mantida a oitiva da autoridade impetrada, determinando-se a sua notificação com urgência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* tem por objetivo a exclusão do nome da Prefeitura de São Caetano do Sul do CADIN em relação ao PAF n.º 46262.002634/2010-05, ao argumento de que os débitos já foram quitados.

A autoridade impetrada aduz, em suas informações, a ausência de interesse processual, vez que a impetrante possui outros débitos inscritos em dívida ativa que a manterão no CADIN, ainda que este seja excluído.

Inicialmente, verifico que a impetrante possui conhecimento dos outros débitos pendentes, já que afirmou, em sua petição inicial, que estavam sendo discutidos em outros processos e que possui Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação a eles.

Segundo a impetrante, a restrição que está impedindo o repasse das verbas públicas e a obtenção de financiamento com instituições financeiras é a oriunda do PAF n.º 46262.002634/ 2010-05, objeto da presente ação.

Assim, comprovado está o interesse processual da impetrante, ressaltando que as decisões aqui proferidas farão efeito tão somente em relação ao PAF n.º 46262.002634/2010-05. Havendo outras restrições em nome da impetrante, evidentemente, não serão abarcadas por este *mandamus*, vez que sequer estão sendo discutidas.

No tocante aos débitos objeto do PAF n.º 46262.002634/2010-05, colho das informações prestadas pela autoridade impetrada que “*não obstante os sistemas informatizados gestores do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 mostrem que estaria supostamente encerrado por liquidação, diante do pagamento de todas as prestações devidas, a situação da CDA n.º 80.5.14.014470-80 no sistema gestor da dívida ativa (SIDA) é atualmente “ativa a ser ajuizada”, isto é, a inscrição está ativa e que não há nenhuma situação impeditiva ao seu ajuizamento”*

Afirma a autoridade coatora que “*constata-se que houve, em 1º de dezembro de 2014, inclusão, em cada CDA, de pagamento nos importe de R\$ 123.784,75 (cento e vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). No entanto, houve a desvinculação dos pagamentos por REDARF[2] (retificação do código de receita de 3623 para 4737 - PAF n.º 13820.720745/2012-29) e transferência de pagamento por REDARF, desalocando tais valores da CDA 80.5.14.014470-80. Contudo, os valores constam no demonstrativo dos pagamentos no sistema gestor do parcelamento”*

Aduz que, diante da incongruência dos dados, solicitou ao setor interno a elaboração de cálculo, sendo constatado um saldo devedor de R\$ 243.088,75.

Narra que não foi possível identificar a origem da divergência, razão pela qual procedeu à abertura de procedimento de demanda à Coordenação de Tecnologia de Informação da PGFN para verificar: “(a) se realmente o parcelamento está liquidado, sendo, portanto, correta a informação da suite de aplicativo referente ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014; ou (a) se houve algum erro no sistema (erro no percentual, no cálculo das parcelas, etc.) que liquidou indevidamente o parcelamento.

Por fim, argumenta que não desrespeitou o § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.522/2002, vez que a exigência de notificação prévia serve somente à inclusão inicial no CADIN, não se aplicando à impetrante, que já estava inscrita no Cadastro de Inadimplentes, sendo suspensa apenas por conta da adesão ao parcelamento.

Verifico que, não obstante os argumentos lançados pela autoridade impetrada, de fato a Prefeitura de São Caetano aderiu ao parcelamento estipulado pela Lei 12.996/2014 e há informação de que efetuou o pagamento integral dos débitos.

Aliás, a própria autoridade impetrada admite haver dívida em relação ao saldo devedor, tanto assim que abriu consulta à Coordenação de Tecnologia de Informação para verificar se realmente o parcelamento está liquidado ou se houve erro no sistema que liquidou indevidamente o parcelamento.

Desta feita, não se mostra plausível que a impetrante continue com seu nome inscrito no CADIN, sofrendo inúmeros prejuízos, afetando diretamente os cidadãos da cidade São Caetano do Sul, se ainda para dívida no tocante à liquidação do débito ou ao saldo devedor.

Se houve um erro no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Receita Federal, deve-se, primeiramente, apurar a sua origem, bem como a existência de saldo em aberto para depois, em sendo o caso, incluí-las novamente no CADIN.

Assim, com base na documentação acostada aos autos, nesta análise preliminar entendo que o pleito da Impetrante preenche os requisitos da plausibilidade exigidos pela Lei, estando ainda presente o perigo da demora.

Em face de todo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO ALIMINAR pleiteada para determinar a exclusão do nome da Impetrante do CADIN, apenas no tocante ao PAF n.º 46262.002634/2010-05, até que se apure a divergência apontada, e seja o contribuinte devidamente notificada para pagar o crédito tributário.

Requisitadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002326-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Preliminarmente, traga a executada aos autos o plano de recuperação judicial. Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003036-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M DE S OLIVEIRA PINTURAS - EPP, MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a exceção de preexecutividade traz aos autos apenas a informação de que o débito foi parcelado, recebo-a como mera petição, e em face da confirmação de parcelamento por parte do Exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000046-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Preliminarmente, traga o Executado aos autos o plano de recuperação judicial. Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004955-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO JORGE GYOTOKU
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MOURA DOS SANTOS - SP148164

DESPACHO

Intime-se o executado/embarante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, intime-se o executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pub e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005807-19.2009.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005807-19.2009.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, cumpra-se o despacho de fls.63.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003444-83.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO, ROSA MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES - SP186811

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003444-83.2014.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Considerando que o andamento processual é realizado exclusivamente nos autos principais em apenso, nº 0000534-83.2014.403.6126, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: VIACAO CURUCA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

DESPACHO

Diante da sentença transitada em julgado, requira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005080-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, como retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, como o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de firo a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS como inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005102-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

S.G.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança coletivo** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS coma inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-16.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: IVAN OLIVEIRA LOBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCÉLIA MARIA NOGUEIRA - SP93070

IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRÉ DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, perante a 7ª Vara Cível da comarca de Santo André por IVAN OLIVEIRA LOBO em face de REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRÉ DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10.01.2019, através do protocolo n. 1141119209. Coma inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID19342809), sendo os autos distribuídos a este Juízo Federal em 16.07.2019.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora (ID19470466). A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID 20447504). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 19610394).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a eventual irresignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004694-90.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ALTAIR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003458-04.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIDAL SILVINO MOURA NETO - SP119643

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento pelo Exequente dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005096-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: GERALDO FELISBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005584-66.2009.403.6126, para início da execução, intimem-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000350-93.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA PAZ PIZZARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BONONI SILVESTRE - SP212978

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000850-33.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

DESPACHO

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A parte Exequite objetiva a realização de penhora do faturamento da Executada.

Indefiro o pedido formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, diante de todas as diligências já realizadas que demonstram evidencia a inexistência de faturamento. Ademais, exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, considerando que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira, como evidenciado pela declaração de imposto de renda juntada, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001476-47.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHUAR MEDICINA DO TRABALHO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A parte Exequite objetiva a realização de penhora do faturamento da Executada.

Indefiro o pedido formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que a declaração de imposto de renda juntada evidencia a inexistência de faturamento. Ademais, exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, considerando que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira, como evidenciado pela declaração de imposto de renda juntada, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003733-52.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL PEDRINHA AZUL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito, bem como o desbloqueio das restrições realizadas.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005195-42.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005195-42.2013.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Exequente para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, cumpra-se o despacho de fs. 45.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126
PROCURADOR: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, para execução de honorários advocatícios, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002223-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 00077600820154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-59.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEBASTIÃO JOSE DE SOUSA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentada em 19.12.2018 através do protocolo n. 33211387. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID 20547885). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 20087971).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-49.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PAULINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULINO PEREIRA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido. Alega que a sentença exarada nos autos é omissa “(...)tendo em vista os pontos acima suscitados, quais sejam: a1) a não análise da ocorrência de revelia á Embargada; a2) extinção do feito sem deferimento de prova pericial, embora, requerido no item “g” da inicial.[sic].”

Decido. Com relação aos pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

No caso em exame, o rito das ações de mandado de segurança não é a via judicial correta para casos que exijam produção de prova pericial, eis que incabível a dilação probatória, bem como a aplicação do instituto da revelia, eis que inexistente instauração de contraditório.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-51.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, em virtude da análise do procedimento administrativo que era objeto da impetração no curso da ação.

Alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de concessão da Justiça gratuita.

Fundamento e Decido.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise do requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-31.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CARDOSO DA COSTA NOGUEIRA - SP194353
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA, já qualificada na petição inicial e representada por seu curador, impetra mandado de segurança em face do ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para impedir a cessação ou determinar o restabelecimento aposentadoria por invalidez cessada por parecer contrário efetuado em perícia médica revisorial na esfera administrativa. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da colheita das informações da autoridade impetrada (ID22073314). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID22266522). Nas informações, autoridade impetrada defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID22271781).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

C constitui um dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, omissa redação dada pela Lei n. 13.457/17:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade. (...) [negritei]”

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 46 do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a cada dois anos, 'in verbis':

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. (negrite)

No caso em exame, a impetrante possui cerca de 58 anos de idade e a sentença que homologou o acordo de restabelecimento de parcial procedência para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/504.294.717-1) que proferida pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal local nos autos n. 0000023-41.2007.403.6317 determinou o restabelecimento do **auxílio-doença**, transitou em julgado em fevereiro de 2007 (ID21892340).

Portanto, depreende-se que não restam satisfeitos os requisitos esculpidos no parágrafo primeiro artigo 101 da Lei n. 8.213/91 para dispensar a Impetrante de se submeter ao exame médico periódico revisional do benefício em manutenção, cuja realização encontra amparo na legislação previdenciária em vigor.

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, cassa a liminar concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo *in albis*, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-66.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pelo autor ID23443271.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005081-08.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA CARLOVITCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ISABEL DA SILVA CARLOVITCH já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, Embargos à Execução, a partir do processo n. 0005536.10.2009.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de virtualização, na medida em que os autos físicos foram remetidos para o setor de virtualização do TRF3, aguardando a inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mantida a sua numeração original.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-34.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas foi determinada a citação ID22859265, foi contestada a ação conforme ID23324710.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/06/2007 a 20/01/2009. Alega o INSS que o PPP apresentado judicialmente foi emitido em 2012, ou seja, mais de três anos após o deferimento do benefício e que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-82.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, foi interposto agravo de instrumento.

Determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, sendo o pedido de tutela antecipada apreciado por ocasião da prolação da sentença e determinada a citação ID22820354.

Contestada a ação conforme ID 23365429.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/09/1984 a 09/12/1986.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO DA COSTA MENEZES - SP371950

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO VALENTINO PEREIRA.

No curso da ação, a CAIXA noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARLAN ALVES FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 18764652](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 21.728,92, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Afasto a incidência de juros diante da ausência de previsão na coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARLAN ALVES FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 18764652](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 21.728,92, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Afasto a incidência de juros diante da ausência de previsão na coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-29.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RENATO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequite, no montante de R\$ 12.928,19, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004853-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequite, no montante de R\$ 6.044,40 (08/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004386-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequite, no montante de R\$ 1.068,34 (agosto/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da informação ID 21074363, aguarde-se o retorno dos autos do setor de digitalização do E. TRF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da informação ID 21074363, aguarde-se o retorno dos autos do setor de digitalização do E. TRF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[ID 23525540](#) - Manifieste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra a parte Apelante o quanto determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal [ID 23571230](#), no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pela exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-18.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato de financiamento refere-se ao financiamento 155532610541, cuja origem dos recursos é (15) Recursos Próprios - SBPE, taxa de juros Reduzida efetiva de 8,7873% a.a., e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 20514531.

Remetido os autos ao CECON para audiência de conciliação, a mesma restou frustrada ID 23500480.

Contestada a ação ID 21423255.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

A questão controvertida gira em torno do reconhecimento da relação de consumo entre os litigantes, bem como que seja relativizado o *pacta sunt servanda* e, conseqüentemente, sejam aplicadas as normas do Código de Defesa ao Consumidor ao contrato, aplicando-se a revisão pela perda de renda dos Requerentes, nos termos do artigo 4º, §1º da Lei 8.692/1993, para que a parcela se limite ao valor de 30% da renda dos autores.

Oportunizo as partes, no prazo de 15 dias, a produção de provas ou requererem o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

[ID 23524352](#) - Ciência ao Impetrante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNISET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sob o pedido de suspensão formulado pelo executado, considerando a informação de acordo de parcelamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Kelly Cristina Fortunato Brasileiro.

Foram interpostos embargos monitórios.

A petição inicial da ação monitória apresenta o contrato n. 21.2969.191.00001072-07-9 e o seu respectivo extrato de dívida e somente o extratos de débito referente aos contratos n. 21.2969.107.0000831-66, 21.2969.107.0000839-13 e 21.2969.107.0000855-33.

Desta forma, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos n. 21.2969.107.0000831-66, 21.2969.107.0000839-13 e 21.2969.107.0000855-33.

Como o cumprimento, ciência ao Embargante.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 21 de outubro 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002490-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECÔNVIDO: EDUARDO NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo *in albis* do executado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005203-19.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCONTI - SP248714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Executado ID 23547440, verifico que a integra do processo foi inserido no sistema eletrônico, conforme [ID 22874626](#).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-44.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DORIVALANJOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 dias, a restituição dos valores levantados à maior, promovendo a devolução nos termos da orientação ID 23329398 do E. TRF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-84.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FORSTER MARQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo in albis do autor, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do INSS *in albis*, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-38.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ CARLOS HIDALGO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário com base em períodos e remunerações reconhecidos por sentença trabalhista homologatória de acordo entre a reclamante e reclamado.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 23189085, foi contestada a ação conforme ID 23531410.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento e averbação do período urbano comum laborado no **Instituto Nacional de Análise Ltda., de 15/09/2003 a 10/09/2014, decorrente de acordo homologado pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho**, processo n. 0001794.54.2014.502.0432.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-55.2017.4.03.6126
AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o pedido ID23557688.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005419-27.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DALUZ PALERMO, DELIO JACO, OSMAR BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os presentes metadados ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAMIL LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2007, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

4 - Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tomem os autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência deste Juízo e à possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Caso superadas tais questões, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017159-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON DA CONCEICAO SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que procedeu ao desbloqueio do valor creditado, a fim de ser levantado pelo exequente.

2. Indeferido o requerimento de retenção de honorários contratuais (ID 14191573), O § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 tem aplicação quando se trata de obrigação de dar quantia certa. Cuidando-se de obrigação de fazer (depósito em conta vinculada do autor de diferenças) não há possibilidade de aplicação do referido artigo, uma vez que não haverá precatório ou pagamento direto que possibilite o levantamento de valores.

3. Assim, coma comprovação pela CEF do cumprimento da determinação, e caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-62.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento do autor para início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

3. Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000217-59.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO CRAVO BRUNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/executado para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004428-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/executado para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004968-26.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se a autora/executada para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005707-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005187-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO FARAHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007406-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanados, e *independentemente de nova intimação*, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
3. Sem prejuízo, certifique-se nos metadados de autuação do processo-referência (Procedimento Comum nº 0013984-48.2003.4.03.6104) a distribuição deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, encaminhando-os em seguida ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001029-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
LITISCONORTE: ELAINE ALICE MARTINS ORTEGA
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: MARIA FATIMA NORAABIB

DESPACHO

1. Vista aos autores da manifestação da CEF conforme ID 23206215, facultada a manifestação em 5 (cinco) dias.
2. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000969-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, esclareçamos partes se ainda pretendem a produção de alguma prova, justificando a pertinência.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o autor já apresentou sua réplica à contestação do INSS, inclusive informando não ter outras provas a produzir além da documental já colacionada aos autos, faculto ao INSS manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência.

2. Com a manifestação nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intermos a inicial.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão do objeto da ação.

3. Tendo havido o depósito do valor integral, em espécie, do valor controverso nos autos, e nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa aplicada no Processo Administrativo nº 11128.721943/2012-00 até o julgamento final da presente demanda.

4. Cite-se a Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No ensejo, requeram partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 3. Após, tomem conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA JOSE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES - SP40922, RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871
RÉU: ANTONIO CARLOS BARROSO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, facultada a manifestação.

Trata-se de Procedimento Comum originalmente distribuído junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, proposta por Condomínio Edifício Maria José contra Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais, e atribuindo à causa o valor de R\$ 5.334,72 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpra observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, devem ser observadas inclusive ex officio.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Anote-se ainda que o fato de figurar o condomínio no polo ativo da demanda não desloca a competência para Vara Federal, uma vez que é assente na jurisprudência o entendimento de que tais pessoas jurídicas podem litigar como autores perante os Juizados Especiais Federais.

Assim, por se tratar de ação ajuizada por condomínio contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200016-50.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, querendo, requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003006-31.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
SUCESSOR: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791, MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo previsto no art. 523 sempagamento do débito, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON JUNQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2 - Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMIR CEZAR REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. No mesmo prazo, proceda o autor à juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 192.252.646-8.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2014, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

4 - Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002067-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o ato declaratório dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 8071800425386, 80 41800098979; 8031800047900; 8061800850934 e 8061800850853, com fundamento nos artigos 664 c/c 660, §1º, inciso II, do Decreto nº 6.759/09, bem como no artigo 393, parágrafo único, do Código Civil.

2. Afirmou que é pessoa jurídica que se dedica, dentre outras atividades, ao transporte rodoviário de mercadorias importadas sob o regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do Decreto nº 6.759/09.

3. Aduziu que, em cumprimento ao seu mister, durante percurso do transporte rodoviário sob regime de trânsito especial (DT nº 008748-3/2006) realizado entre o local da descarga do operador portuário LIBRA T37 e as dependências do terminal destino, o container MAEU 738.959-2, amparado pela GMCI nº 09276-5/2006, foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência nº 762/06, lavrado em 28/04/2006 pelo 1º Distrito Policial de Cubatão/SP.

4. Constatou-se em conferência física do contêiner MAEU 738.959-2 que, 720 caixas, contendo 720 unidades de Televisores LCD de 20" Modelo 20PF5120/28, acobertadas pela fatura nº 6421010845 foram extraviados, atribuindo-se à autora a responsabilidade fiscal, mediante a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa: Imposto de Importação (RS99.704,29), Multa proporcional (RS74.778,22), Multa proporcional falta (RS49852,15), IPI (RS119.645,15), Multa proporcional (RS89.733,87), PIS/PASEP (RS11.929,14), Multa proporcional (RS8.946,86), COFINS (RS54.946,36) e Multa proporcional (RS41.209,77).

5. Relatou que em face do referido auto de infração interpsó recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para afastar as multas de ofício do IPI, PIS/PASEP e COFINS. Relata ainda que em razão da divergência de votos no julgamento em questão, apresentou Recurso Especial perante o CARF, ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que o roubo corresponde ao fortuito interno, cujos efeitos seriam possíveis de se evitar.

6. Informou que, por consequência, sobreveio o aviso de cobrança do principal, multa e juros, totalizando o valor de R\$ 882.576,06, coma posterior inscrição dos débitos na dívida ativa da União.

7. Sustentou, porém, que os débitos em questão são indevidos, haja vista que o roubo de carga é excludente de responsabilidade fiscal, desde que ausente a comprovação de descuido por parte do transportador. Ressalta que tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento pelo E.STJ dos Embargos de Divergência no REsp 1.172.027/RJ.

8. Pugnou a autora pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, bem como para que estes não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, ou mesmo para fins de atendimento às exigências de avaliação anual pela Comissão de Alfandegamento.

9. A inicial veio instruída com documentos.

10. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após manifestação da ré, sendo determinado o recolhimento de custas e a citação da ré para que trouxesse aos autos cópia integral dos processos administrativos que ensejaram os créditos tributários impugnados (id 5405298).

11. Custas recolhidas id 5451015.

12. Petições intercorrentes da parte autora id's 5463605, 5518871, 5524178.

13. Citada, a União apresentou contestação (6299742), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido autoral, haja vista a higidez da autuação lavrada nos autos do Processo Administrativo Fiscal, bem como rejeitou a garantia ofertada pela autora. Com a contestação, foi juntada cópia integral do processo administrativo em questão.

14. Decisão de id 6701779 concedeu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 807180425386, 8041800098979; 8031800047900; 8061800850934 e 8061800850853, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

15. Irresignada, a União informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E.TRF3 (id 6296349).

16. Réplica do autor apresentada (id 8355603).

17. Mantida a decisão agravada (id 13101765), vieram os autos à conclusão.

18. É o relatório. Fundamento e decido.

19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

20. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

21. Inicialmente, cumpre ratificar os fundamentos utilizados na decisão de id 6701779, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

22. No caso, a autora busca a anulação dos créditos tributários noticiados na inicial, oriundos do Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 11128.005409/22006-04 sob o fundamento de que parte da carga acondicionada no container MAEU 738.959-2, amparado pela GMCI nº 09276-5/2006, que estava sendo transportada sob o regime de trânsito especial (DT nº 008748-3/2006) realizado entre o local da descarga do operador portuário LIBRA T37 e as dependências de seu terminal, foi objeto de roubo, hipótese que exclui sua responsabilidade fiscal.

23. Como já esclarecido (id 6701779), o regime de trânsito aduaneiro é disciplinado pelos artigos 73 e 74 do Decreto-lei nº 37/66 e permite a suspensão dos tributos durante o transporte de mercadoria sob controle da aduana de um ponto a outro do território aduaneiro, ficando a carga do transportador, neste lapso, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, inclusive em percurso interno, conforme dispõe o artigo 32, inciso I, do mesmo diploma.

24. À vista da suspensão dos tributos durante o transporte, o § 1º do artigo 74 do referido Decreto-lei determina que a chegada da mercadoria ao destino final deve ser efetivamente comprovada, sob pena de pagamento dos tributos incidentes à época da assinatura do termo de responsabilidade.

25. Impossibilitada a comprovação da chegada em razão de extravio ou falta de mercadoria, o artigo 106, inciso II, alínea "d", da norma de regência, prevê a aplicação de multa de 50% sobre o valor do imposto, a qual, na hipótese em análise, correspondente à multa proporcional sobre o imposto de importação descrita no auto de infração, ora impugnado, mantida na esfera administrativa.

26. Nos termos do § 1º do art. 292 do Decreto nº 4.543/02, regulamento aduaneiro vigente ao tempo da ocorrência dos fatos noticiados nos autos, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759/09, que o transportador que não apresentasse a mercadoria no local de destino, na forma e prazo referidos no caput do artigo, ficaria sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro assinado por ocasião da concessão do serviço público, semprejuízo das penalidades cabíveis.

27. Já o art. 136 do CTN prevê que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

28. Nesse toar, observa-se da peça contestatória que a União fundamenta a legalidade do procedimento adotado pelo fisco e, por conseguinte, a higidez da atuação que originou os créditos tributários impugnados, tão somente no fato de que o responsável pelo extravio de mercadorias tem o dever de indenizar a União do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos, por fora do extravio, segundo inteligência conjunta dos artigos 32 e 60 do Decreto-Lei 37/66 (redação original) e do art. 591 do Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). E a União não apresentou elementos suficientes para mudar a conclusão alcançada.

29. Entretanto, como já esclarecido, o direito vindicado pela parte autora, ainda que sob a ótica do regulamento aduaneiro vigente à época dos fatos, carece, por óbvio, de análise da subsunção da situação fática aos conceitos jurídicos de caso fortuito ou força maior, a fim de dirimir a efetiva responsabilidade do transportador pelos tributos apurados na importação.

30. Portanto, aplicável o já citado artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

31. Como dito, tratando-se de caso fortuito ou a força maior, ambos conduzem à excludente de responsabilidade, desde que neles existam dois elementos imprescindíveis, a saber: fato necessário (fato estranho ao devedor e que não lhe pode ser imputado), e a impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos do fato, do que redundou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação.

32. No que tange à questão afeta ao roubo armado de mercadorias transportadas, em que pesem entendimentos em sentido contrário, já conclui que nestes autos os elementos elencados se mostram presentes, pois se cuida de fato totalmente estranho ao transportador, que, embora previsível, não pode ser impedido em todas as oportunidades, ainda que adotadas medidas de segurança.

33. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos já citados Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.172.027/RJ, na linha de outros precedentes da Corte, reconheceu a caracterização do caso fortuito e da força maior no roubo rodoviário de cargas, de modo a excluir a responsabilidade do transportador pelo crédito tributário correspondente às mercadorias roubadas.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 201200393377, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, STJ – Corte Especial, DJE 19/03/2014)

34. Como visto, não é outro o entendimento do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CARGA, ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO UF IMPROVIDA.

-A responsabilidade do transportador em relação aos tributos em caso de extravio de mercadorias, disciplina o Decreto nº 6.759/09. - Na hipótese, verifico a existência de Termo de Declarações em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 38) e Auto de Exibição/Apreensão/Entrega, que dão conta da ocorrência de roubo, conforme declarações prestadas pelo motorista do caminhão que transportava a carga, registrando-se, por relevante, que cerca de 40 minutos após os fatos, chegaram policiais militares ao local, com a prisão de um homem que portava a bolsa do motorista e televisão e uniformes do caminhão.

-O contexto probatório também revela que o roubo foi comunicado à Receita Federal (fl. 229).

-Configura força maior o roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo, pois, o argumento relativo à ocorrência de força maior.

-Assim, configurada, no caso, hipótese de força maior a autorizar a aplicação do art. 664 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro resta afastada a responsabilidade da transportadora autora pelos tributos e multa incidentes na operação. -Reiterada Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 06/10/2015, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002. -No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%. -Apelação UF improvida. Honorários advocatícios majorados.

(Apelação Cível 00093824620154036119, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 – Quarta Turma, e-DJF3 09/03/2018)

35. Compulsando atentamente todo o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente o processo administrativo trazido com a contestação, conclui-se, da mesma forma que na decisão de id 6701779, que, por ocasião do transporte rodoviário de mercadorias importadas sob o regime especial de trânsito aduaneiro (DT nº 008748-3/2006), realizado entre o local da descarga do operador portuário LIBRA T37 e as dependências do terminal da autora, o container MAEU 738959-2, amparado pela GMCI nº 092676-5/2006, foi objeto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência nº 762/06, lavrado em 28/04/2006 pelo Distrito Policial de Cubatão/SP.

36. Já considere, por necessário, que a formalização imediata de notícia criminis, através de boletim de ocorrência policial é documento hábil à comprovação do roubo da mercadoria, não sendo razoável aceitação de entendimento contrário, o qual equivaleria a presumir que a autora, em tese, teria concorrido para o extravio das mercadorias, adotando prática ardilosa e fraudulenta ou por completa desídia quanto às precauções e garantias da segurança do transporte, o que não se vê nestes autos.

37. Assim, rejeitei a tese de defesa pela ré em sede administrativa e repisada em contestação, no que tange aos fatos em testilha, no sentido de que "Transportar mercadoria de alto valor agregado durante a madrugada, em um percurso de sabido e reconhecido alto índice de assaltos não configura precaução, pelo contrário, configura desídia para com a coisa alheia".

38. Nesse sentido:

"Se nos dias conturbados que o país atravessa, como afirmado no acórdão, ocorrem roubos iguais até mesmo do transporte de dinheiro, superprotegidos por seguranças armados, feito por quadrilhas organizadas, contra as quais as precauções nem sempre eliminam o risco, como pretender que na ex hypothesis não esteja configurada a força maior, em se tratando de mercadoria pouco comum transportada por empresa desprovida dos instrumentos de proteção ao alcance dos grandes conglomerados do setor bancário? No meu sentir, diante do quadro que se apresenta no campo do transporte rodoviário de carga, para que fique caracterizada a força maior, conforme seja o caso, basta o transportador provar o seu não acumpliamento no roubo.

Demonstrada a excludente de força maior, despcienda se mostra, conseqüentemente, a alegação de ofensa às disposições legais indicadas pelas recorrentes, que disciplinam as obrigações e as conseqüências da sua inexecução."

(REsp 43.756/SP voto condutor do eminente Ministro Antônio Torreão Braz, citado no voto do eminente Ministro Castro Meira nos autos do REsp nº 1.172.027/RJ).

39. Portanto, concluo que a situação fática objeto dos presentes autos se amolda ao posicionamento segundo o qual o roubo, nas circunstâncias concretas apresentadas configura fato inevitável, embora previsível, o que é suficiente para ilidir a responsabilidade do transportador quanto às obrigações contratuais e tributárias.

40. Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), para anular o ato declaratório das dívidas inscritas sob os nºs 80718004253-86, 80418000989-79, 80318000479-00, 80618008509-34 e 80618008508-53.

41. Custas judiciais a cargo da União.

42. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC/2015.

43. Comunique-se ao Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

44. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014406-81.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE COSTA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os presentes metadados de autuação ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição do título judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ALVAREZ GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sobrestando-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008141-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANANCY DA CONCEICAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito.

Em despacho proferido em 11/03/2019 (ID 15129312), foi determinado às partes a especificação das provas que pretendem produzir nos autos, em 15 (quinze) dias.

A parte autora solicitou a juntada do processo administrativo da concessão do benefício, requerendo a intimação do INSS para tanto, cujo pedido foi indeferido em decisão proferida em 17/06/2019 (ID 18516895), vez que tal ônus compete à autora, sendo justificável a intervenção do judiciário para solicitar a documentação em caso de comprovada resistência do réu.

Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a autora promover a juntada do procedimento administrativo, a mesma ficou-se inerte.

Diante disto, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos o processo de concessão administrativa do benefício, sob pena de preclusão da prova e julgamento da lide no estado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-96.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: COMPAL EAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Os requisitos de admissibilidade da apelação interposta, bem como seus efeitos, serão apreciados pelo E.T.R.F. da 3ª Região.

Assim, indefiro o pedido da impetrante ID 23439599.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007269-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

ID 23185861: Manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007251-19.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: EDILSON FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006606-91.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal reconhecida a repercussão geral da matéria, objeto da presente lide, nos autos do RE 1.178.310, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referido assunto.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da impetrante, após a resolução do tema 1047, pela Excelsa Corte.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-52.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da impetrante, quando do julgamento definitivo do tema 1014, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-66.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: CONSTRUSHOW LITORAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Os requisitos de admissibilidade da apelação interposta, bem como seus efeitos, serão apreciados pelo E.T.R.F. da 3ª Região.

Assim, indefiro o pedido da impetrante ID 22780279.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-77.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da impetrante, quando do julgamento definitivo do tema 1014, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-77.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da impetrante, quando do julgamento definitivo do tema 1014, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-17.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA ELIENE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

DESPACHO

Com a apresentação das informações pela autoridade coatora, houve o aperfeiçoamento do contraditório. Assim, os elementos objetivos da lide se encontram cristalizados, não sendo possível alterar o pedido nesta fase processual, por força da preclusão.

Portanto, indefiro a pretensão da impetrante constante na petição ID 22813998.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu parecer.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-24.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUBSON GUIMARAES FILHO, GEISA MITSUE MIZUNO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA SHIZUMI SAITO - SP167662
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA SHIZUMI SAITO - SP167662
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO GUARUJÁ

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

RÉU: JAIR MARQUES FILHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto da alíquota base, quando do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC. No mais, requer sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem os seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A União se manifestou.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição.

Evidente o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, o que enseja a possibilidade de tratamento diferenciado quando presente e justificada referida espécie de política tributária, mormente quando instituída com vistas à “promoção da paridade na oneração (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais), tendo em vista o aumento da carga tributária sobre estes últimos”, conforme sustentado pela União, no RE nº 1178310, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (ainda pendente de julgamento).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guerreado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, como o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS.

1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1% conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.

2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1732627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia anparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir "status" de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

No mesmo sentido, afasta a alegação de inconstitucionalidade da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da "não cumulatividade", a Constituição Federal concedeu ao legislador ordinário a tarefa de definir "não cumulatividade".

De fato, a regra da não-cumulatividade está prevista no artigo 195, parágrafo 12, da Carta Magna, vejamos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

Diante da ausência de definição constitucional do conceito de não cumulatividade, ao legislador ordinário cumpriu tal tarefa, fazendo-o nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Vê-se que a norma constitucional não exige o quórum especial próprio da lei complementar, nem para a instituição do tributo, e tampouco para a definição do conceito da "não-cumulatividade".

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Enfim, prejudicado o pedido de que sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem os seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda.

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **YMMU 617.624-7**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a fim" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatuelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim que destinados, de molde a não se confundirem com se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Como efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, momento no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

"Em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que a carga foi apreendida, tendo sido decretado o perdimento em favor da União. No contexto, o Grupo de Mercadorias Apreendidas – GRUMAP informou que as mercadorias foram incluídas em proposta de lição de resíduos, tendo em vista a características que não permitem outro tipo de destinação.

Dessa forma, após o GRUMAP concluir os procedimentos para viabilizar a realização do certame, que ainda não tem data definida, a unidade de carga será disponibilizada, momento no qual restará clara a perda do objeto do *mandamus*."

Portanto, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo na demora, são evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **YMMU 617.624-7**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOLON PEREIRA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 361/1237

S E N T E N Ç A

SOLON PEREIRA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1580579163.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 30/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 22026334).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que foi concluída a análise do requerimento em 21/08/2019 e indeferido o benefício (id. 22309723).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 22494181).

Intimado, o impetrante postulou o andamento do *mandamus* objetivando a revisão da decisão administrativa (id. 22822576).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que em 21/08/2019 foi concluída a análise do requerimento e indeferido o benefício, ou seja, anteriormente à impetração do presente “*mandamus*”.

A discordância do impetrante com a decisão administrativa que indeferiu o benefício previdenciário desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SCHOLLE LTDA**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega a parte embargante haver contradição e omissão na sentença, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial foram integralmente acolhidos, ensejando a total procedência da ação.

Instada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre os embargos de declaração.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

De fato, a sentença padece do vício aventado. Assim, **acolho os embargos de declaração** e passo a aclarar a sentença, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação incidente sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SKYTECH TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega a parte embargante haver erro material na sentença, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial foram integralmente acolhidos, ensejando a total procedência da ação.

A União se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

De fato, a sentença padece do vício aventado. Assim, **acolho os embargos de declaração** e passo a aclarar a sentença, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto: 1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo o feito extinto sem julgamento do mérito** em relação ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**; 2) com base no artigo 487, inciso I, do mesmo Código, **julgo procedente o pedido** formulado em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e concedo a segurança para: 2.1) determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, incidente sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2.2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC”.*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DENTAL MORELLI LTDA**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega a parte embargante haver erro material na sentença, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial foram integralmente acolhidos, ensejando a total procedência da ação.

A União se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

De fato, a sentença padece do vício aventado. Assim, **acolho os embargos de declaração** e passo a aclarar a sentença, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.”.*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007463-40.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA LOPES DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da cobrança de taxa de ocupação de 2019 referente ao imóvel RIP nº 7071.0019763-00.

Para tanto, narra, em síntese, que a taxa de ocupação do imóvel indicado na inicial, para o ano de 2019, está sendo cobrada em valor abusivo, após correção cadastral feita pela SCGPU.

Afirma ter ajuizado ação anulatória dos lançamentos de 2012 a 2016 (processo n. 5001229-13.2017.4.03.6104 da 3ª Vara Federal de Santos), julgada procedente, mas que não abrange os exercícios posteriores.

Aduz que a correção cadastral viola o disposto no artigo 1º da Lei n. 13.347/2016 e artigo 38 da Instrução Normativa nº 2/2017, e que a SCGPU interpretou como alteração cadastral a mera mudança de localização do acesso ao imóvel, a qual não acarretou qualquer alteração de área ou de valor do imóvel.

Sustenta que não foi notificado para manifestação acerca do aumento da taxa de ocupação, e que a União incorporou o aterro (benfiteira realizada pelos ocupantes) no valor de avaliação do imóvel, em afronta ao disposto na Lei n. 13.139/2015 e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

Informa que efetuará o depósito judicial da taxa de ocupação majorada em 7 parcelas mensais, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito.

Pleiteia, como pedido final, a anulação da taxa de ocupação cobrada de forma majorada, bem como a repetição do valor pago a maior nos últimos cinco exercícios.

Juntou documentos.

Na petição id. 18845743 a parte autora noticiou o depósito judicial de parcela da taxa de ocupação discutida.

As custas foram recolhidas pela metade (id. 19011124).

Foi afastada a prevenção e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a manifestação da ré (id. 19052406).

Citada, a União apresentou contestação (id. 20816796).

A parte autora apresentou réplica (id. 21096007).

A União se manifestou, afirmando que “*não se opõe à promoção dos depósitos desde que, comprove a autora que esses depósitos das cotas partes do montante que é devido a título de taxa de ocupação correspondem à totalidade do que deveria ter arrecadado o respectivo RIP para o ano de 2019, e já com a revisão dos valores promovida, ainda que seu pagamento se fizesse em cotas partes (7 cotas), como prevê a normatização aplicável à hipótese*” (id. 21376101).

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015 que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em exame, cumpre ressaltar inicialmente que a impropriamente chamada taxa de ocupação não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”
(APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Fixada essa premissa, vislumbro possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação.

Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Diversa, porém, é a hipótese dos autos de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º.A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. "

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 24/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União, admite-se a correção monetária por critério que não inclua a modificação unilateral do valor do domínio pleno do imóvel.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1707699/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, Dje 29/05/2018)

Neste ponto específico, entendo que se encontra presente a verossimilhança do alegado, requisito para a concessão da medida de urgência.

No mais, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação de 2019 majorada, referentes ao imóvel objeto do registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0019763-00.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que autorize o registro da Declaração de Importação dos produtos apreendidos no AITAGAF nº 0817800/04416/19, mediante apresentação de adições de todas as mercadorias importadas, e se o caso, após o cumprimento de todas as exigências aduaneiras, inclusive Licença de Importação e do INMETRO, coma consequente liberação destas.

Alternativamente, na hipótese de adoção da classificação atribuída pelos agentes aduaneiros (NCM 9503), onerando-se a respectiva certificação e liberação junto ao INMETRO, pleiteia a autorização para devolução destas ao exterior. Como pedido principal, requer a liberação das mercadorias, com ou sem caução, e ainda o cancelamento do AITAGAF nº 0817800/04416/19, desconstituindo-se o PAF nº 11128-720423/2019-48.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades comerciais importou da China, artigos para festas, ornamentos plásticos, aparelhos de iluminação, ornamento de vidro, bloco de notas, receptores para rádio fusão, escovas para cães, campainhas, cordas, com valor CIF de USD 21.444,08 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro dólares americanos e oito centavos), amparados pelo "Bill Of Landing" (BL) nº DANGBI18030129, Invoice (Fatura Comercial) nº YS8817 e Packing List (Lista de compras) nº YS8817.

Afirma que no curso do procedimento de despacho aduaneiro, após a realização de conferência física, foi verificada a existência de mercadorias diversas daquelas declaradas, bem como que, em relação aos brinquedos, seria exigida licença de INMETRO.

Insurge-se contra a pena de perdimento, sustentando a possibilidade de obtenção da Licença de Importação entre a exportação e o início do despacho aduaneiro, e ainda, contra a classificação de parte das mercadorias como sendo brinquedos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

O pedido antecipatório não deve ser acolhido.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se ao momento adequado, dentro da operação de importação e nacionalização das mercadorias, para obtenção da Licença de Importação, bem como à natureza dos itens classificados como brinquedos pelos agentes aduaneiros.

Conforme se depreende dos autos, foi verificada a prática de fraude consistente em falsa declaração de conteúdo, a qual é passível de pena de perdimento.

De fato, durante o procedimento de fiscalização, foram encontradas outras mercadorias, além daquelas constantes da documentação pertinente. Sendo assim, não tendo sido declaradas, configura-se a infração de falsa declaração de conteúdo.

Confira-se o teor do artigo 689, parágrafo 4º, do Decreto nº 6.759/2009:

"Art. 689...

§4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro".

No que concerne à pena de perdimento, colaciono, pela pertinência, o texto do artigo 105, inciso XII, do Decreto nº 37/66:

"Art. 105. Aplica-se a pena de perdimento de mercadoria:

(...)

XII- estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo".

Portanto, hígida a atuação dos agentes fiscalizadores porque condizentes com a legislação de regência.

Por sua vez, a licença de importação, juntamente com a declaração de importação, constituem-se em documentos que representam etapas da operação de importação realizada pelo Siscomex, correspondentes à antiga guia de importação.

Quaisquer espécies de retificações devem ser feitas espontaneamente, antes da realização da conferência da mercadoria no despacho aduaneiro e desde que não haja qualquer prejuízo para o Fisco.

Admitir-se o contrário seria franquear a adoção de medidas potencialmente lesivas ao controle aduaneiro.

Quanto à correta classificação de parte das mercadorias, se se trata de brinquedos ou não, referida questão demanda regular dilação probatória, não sendo possível sua análise em sede de cognição superficial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela formulado.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VOLLMOND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VOLLMOND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que anule a pena de perdimento aplicada pela autoridade aduaneira, às mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 19/01206886-8. No mais, requer a liberação imediata das referidas mercadorias e a condenação desta ré ao "pagamento dos custos de armazenagem e demurrage de container pela demora na liberação da mercadoria e, finalmente, condenar a Ré, na hipótese de destinação das mercadorias, a indenização de R\$ 32.256,34 que corresponde ao valor declarado para efeitos de cálculo do imposto de importação, aplicando-se correção monetária e juros previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial o dia 18.01.2019 que é a data da apreensão". Finalmente, requer a condenação da União em lucros cessantes por não exploração da máquina importada.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda aos autos da contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese dos autos, o pedido de tutela deve ser indeferido.

A questão já foi analisada nos autos do mandado de segurança nº 5004013-89.2019.4.03.6104, na sede do qual o autor apresentou pedido no sentido de que fosse determinada a suspensão do PAF nº 11128.720.789/2019-17, relativo ao Auto de Infração e Termo de Retenção AITAGF nº 0817800/09939/19, até o julgamento do feito.

Em que pese a diferença entre os pedidos formulados nas duas demandas, há coincidência entre a matéria fática e a questão de mérito, qual seja, a impossibilidade de liberação das mercadorias, em razão da suspeita da prática de crime de contrabando, e ainda, a correção da atuação dos agentes fiscais.

Portanto, consideradas as semelhanças verificadas, cabe aqui repisar os argumentos lançados no mandado de segurança nº 5004013-89.2019.4.03.6104, cuja análise se deu em cognição exauriente.

Tendo sido as mercadorias apreendidas por se tratarem de máquinas de diversão eletrônica que, segundo perícia da Polícia Federal, são máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar, não há que se falar em liberação destas.

De fato, é vedada a importação de máquinas eletrônicas desta qualidade, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento. É a determinação que emana da Portaria SECEX nº 23/2011, Anexo IV, item 1, bem como da IN SRF nº 309/2003. Confira-se:

“Portaria SECEX nº 23/2011

ANEXO IV

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA IMPORTAÇÃO

- MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS – MEP – Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videogame, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras MEP para exploração de jogos de azar.

(...)”

Ainda, dispõe o artigo 1º, da IN SRF nº 309/2003:

“Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas”.

Conforme se depreende, as mercadorias cuja liberação se requer são objeto de apuração, inclusive com necessidade de suporte no âmbito policial, para verificação da idoneidade da operação de importação.

Ressalte-se que não foram produzidas provas nos autos hábeis a infirmar a presunção de legalidade e veracidade instituída a favor da ré.

Dessa forma, carece a pretensão do autor da necessária verossimilhança, de modo a que seja favorecido com a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO dito pedido.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004589-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JARLY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na petição inicial constante dos autos, o autor formula pedido voltado à restrição dos efeitos administrativos, notadamente quanto aos critérios de promoção e antiguidade em sua carreira militar, advindos da condenação ocorrida no âmbito criminal. Pretende a limitação de tais efeitos ao tempo da pena consignado na sentença: dois meses de detenção, e não ao tempo de cumprimento do sursis concedido (três anos).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de culpa exclusiva da ré, pela ordem dada ao demandante em acumular indevidamente o serviço, reconhecendo-se a antiguidade do autor na data constante da Portaria 799/2003 da DPMM.

Ocorre que, no curso da presente ação, houve o julgamento da Revisão Criminal nº 78.86.2017-STM, com trânsito em julgado, em sede da qual foi proferido acórdão **que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, na forma intercorrente, do crime de lesão de natureza leve, pelo qual foi condenado o autor, extinguindo-se a punibilidade.**

Ante a natureza da revisão criminal, há a rescisão da sentença condenatória proferida, de tal modo que seus efeitos jurídicos não mais subsistem.

No ponto, deve-se ressaltar que vigora o princípio da adstrição do juiz aos pedidos formulados na petição inicial, bem como à causa de pedir nesta apresentada. Eventuais modificações, na atual fase processual, dependem da concordância do réu.

Destaque-se, ainda, que o artigo 493 do CPC/15, que trata dos fatos supervenientes ao ajuizamento do feito, não pode ser invocado para alteração do pedido ou causa de pedir; novas controvérsias surgidas no curso da ação devem ser dirimidas na via própria, não importando ampliação do objeto da demanda.

Nesses termos, não mais havendo que se falar em limitação administrativa por conta do *sursis*, tampouco subsistindo condenação criminal contra o autor, deve este justificar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, para o que concedo o prazo 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, para que esclareça, expressa e juridicamente, no mesmo prazo acima assinalado, as razões que embasaram a negativa ao cumprimento do acórdão proferido na Revisão Criminal nº 78.86.2017-STM, quanto aos efeitos funcionais dele decorrentes, considerando que o objeto da presente ação é distinto, consoante exposto acima.

Int. Dê-se vista à União. Após, conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006957-64.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA KIKUCHI - SP132074, FRANCISCO DE PAULAC AMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032

RÉU: YASSUTAKA AKUTSU, MAURO JOSE UNGARETTI, DARCY MOUSSALLI UNGARETTI, ESPOLIO DE ELVIRA CORREIA MOUSSALLI, MARINO PEREIRA, GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA, MAGDALENA GUASTINI FARINELLO, WERTHER FARINELLO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SABRINA ROJO TATAVITTO - SP389348
Advogado do(a) RÉU: SABRINA ROJO TATAVITTO - SP389348
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA - SP136749
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA - SP136749

DECISÃO

Ao início, anoto que a menção à numeração de folhas a seguir, refere-se ao *download* integral do processo em ordem crescente.

De acordo com a inicial, cuida-se de pedido de adjudicação de imóvel, que no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos consta vendido por **Marino Pereira** e sua esposa **Gertrudes Schmidt Pereira** para **Werther Farinello** e sua mulher **Magdalena Guastini Farinello**.

Consta ainda nos autos que, por instrumento particular de venda e compra, tal imóvel teria sido transferido a **Elvira Correia Moussalli**, que por sua vez, por instrumento particular de cessão, transferiu-o à sua filha e única herdeira, **Darcy Moussalli Ungaretti**, que juntamente com seu marido, **Mauro José Ungaretti**, alienou-o, mediante instrumento particular de cessão de direitos, à autora **Maria Elizabeth Marques** e seu então marido, **Yassutaka Akutsu**, que posteriormente cedeu sua metade ideal à ex-mulher.

Às fls. 48/50, o espólio de ELVIRA CORREIA MOUSSALLI; DARCY MOUSSALLI UNGARETTI, seu marido MAURO JOSÉ UNGARETTI; e YASSUTAKA AKUTSU manifestaram anuência ao pedido de adjudicação.

Após efetuadas inúmeras diligências para tentativa de localização dos titulares do domínio, WERTHER FARINELLO e MAGDALENA GUASTINI FARINELLO, inclusive expedição de ofícios a operadoras de telefonia e companhias de fornecimento de água e luz, além de pesquisas aos cadastros do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASA e TRE, tais réus foram declarados em lugar incerto e não sabido e citados por edital (fls. 213 e 214/215).

A advogada nomeada como curadora especial apresentou contestação (fls. 257/263) e a autora, réplica (fls. 268/270).

Intimada a União, esta manifestou interesse em intervir na lide, por situar-se o imóvel objeto do litígio em área de marinha. Juntou documentos (fls. 280/286).

Em razão disso, o feito, ajuizado originalmente perante a Justiça Comum da Comarca de Santos, foi enviado à Justiça Federal, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal.

Preliminarmente, retifico o valor da causa para **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), tendo em vista o valor de R\$ 90.000,00 declarado no contrato anexado à fls. 21/23, em que o sr. Yassutaka Akutsu cedeu à autora, sua ex-esposa, a metade ideal do imóvel. Anote-se.

Mantenho a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que a mera alegação de que a parte pode arcar com as custas do processo não é suficiente para a revogação do benefício. É absolutamente necessário que a parte contrária demonstre o não preenchimento dos requisitos legais, com vistas a desconstituir a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50), o que não ocorreu.

Nomeio em substituição, como curadora dos réus **WERTHER FARINELLO** e **MAGDALENA GUASTINI FARINELLO**, em nome de quem consta registrado o imóvel, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, que deverá ser intimada para manifestar-se, especificamente, sobre a petição de fls. 48/50 em que os demais corréus manifestaram expressa concordância com o pedido de adjudicação do imóvel pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Exclua-se do polo passivo **MARINO PEREIRA** e **GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA**, visto que, de acordo com certidão do 2º CRI-Santos, já haviam alienado o imóvel a Werther Farinello e esposa.

Cite-se a União, intimando-a, para que traga cópia dos registros do imóvel (RIP 7071 0018625-69), em que conste o nome de toda a cadeia de sucessão de ocupantes, haja vista que no documento anexado à fl. 283 consta como ocupante 'CYPRIANO MARQUES FILHO', pessoa que não integra a lide, bem como para que diga, expressamente, se acaso se opõe ao aforamento do imóvel, isto é, à concessão do domínio útil da propriedade à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5007202-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO MARCONDES VARELLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata o presente de ação revisional de benefício previdenciário, manejada por **MARCELO MARCONDES VARELLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.750.643-5.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Autos nº 0012457-80.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIONESIO ANTONINO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da última parcela.

Após, dê-se ciência ao INSS e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000255-13.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MENEZES ROCHA, ALAN DA CONCEIÇÃO BEZERRA, EUNICE MENEZES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS MOUTINHO - SP243535

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BLANCO AZARIAS - SP246065, RODRIGO BLANCO - SP288864

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BLANCO AZARIAS - SP246065

DESPACHO

Id 22188570: alega o executado JOSE RAIMUNDO MENEZES ROCHA que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 23313188) seria indevido, visto que a execução contra o impugnante teria sido extinta pelo pagamento.

Para comprovar o alegado apresenta cópias dos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que nos termos da decisão id 12389919, p. 50 a execução foi extinta em relação ao coexecutado Jose Raimundo Menezes Rocha.

Ante o exposto, **determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em nome de José Raimundo Menezes Rocha.**

Requeira o DNIT o que de direito em relação ao coexecutado Alan da Conceição Bezerra.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 5007097-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELIO YUJI SAKAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de ação de revisão de benefício previdenciário, manejada por **HELIO YUJI SAKAGUTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual objetiva a revisão da aposentadoria por idade NB nº 193.005.348-4.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Autos nº 5004506-66.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS PLASTICOS REPRESENTACOES LTDA- ME, MAURICIO ROMAN

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 08 de novembro de 2019 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 0011906-66.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISLAINE DOS SANTOS LOPES CARAVAGGIO

DESPACHO

Id 22068163: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 5003254-28.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JORDAO DE FARIAS

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 08 de novembro de 2019 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de setembro de 2019.

Autos nº 0001874-94.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & WEXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

DESPACHO

Ante a citação por hora certa do co-executado Wilson Roberto Tauro Mendes, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu, ematenção ao disposto no artigo 72 do CPC.

Abra-se vista ao órgão.

Semprejuízo, promova a CEF citação dos demais executados, ante as pesquisas de endereços realizadas (id 12703418 p. 203 e ss).

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 5007585-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC Santos, 21 de outubro de 2019.

Autos nº 5007583-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CESAR MORAES CURY

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC Santos, 21 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004288-70.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS JOSE DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 21 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002438-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 21 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007813-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JF VISTORIAS E AVALIACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653

DECISÃO

J. F. VISTORIAS E AVALIAÇÕES LTDA. -ME opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, consubstanciada nas cédulas de crédito bancário sob números 21.3858.558.0000006-34 e 21.3858.558.0000008-04.

Alegou a embargante, em suma, a iliquidez do débito executado, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, bem como o excesso de cobrança em relação à multa contratual.

Pugnou pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como a gratuidade de justiça e a realização de perícia.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi indeferido o efeito suspensivo e determinada a vinda de documentos para fins de apreciação da gratuidade de justiça (id 15336262).

Em impugnação, a CEF alegou, na essência, preliminarmente, carência e inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a regularidade dos encargos cobrados. Pediu a improcedência (id 16733997).

A gratuidade de justiça foi indeferida e determinado que as partes especificassem eventuais provas a produzir (id 17209078).

A CEF requereu o julgamento antecipado e a embargante silenciou a respeito.

Brevemente relatado.**DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia arguida pela CEF, na medida em que, a despeito de conter algumas alegações genéricas, os embargos apresentados permitem compreensão do alcance do pedido e é possível identificar em que consiste o inconformismo da embargante, direcionado à cobrança de encargos pela instituição financeira durante a execução contratual.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, processada nos autos de nº 5003875-59.2018.403.6104, proposta pela CEF em face de JF Vistorias e Avaliações Ltda-ME., ora embargante, João Evangelista Freitas e Fabiana Alves Freitas, para fins de cobrança de obrigação consubstanciada nas Cédulas de Crédito Bancário sob números 21.3858.558.0000006-34 e 21.3858.558.0000008-04.

Na hipótese em apreço, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes.

Por outro lado, há controvérsia quanto à integralidade da cobrança efetuada pela embargada, havendo inconformismo no tocante à correção dos cálculos e a metodologia de apuração do saldo devedor, notadamente quanto aos juros e multa moratória.

Tratando-se a matéria fática controvertida de cunho técnico e à vista da existência de interesse na realização da perícia, em prestígio ao direito à ampla defesa (art. 7º, CPC), defiro a prova pericial requerida pelo embargante.

Todavia, considerando que foi designada prova pericial nos embargos n. 5008526-37.2018.403.6104, ajuizados pelo sócio João Evangelista Freitas, que contém os mesmos argumentos aqui discutidos, a prova produzida naqueles autos será aproveitada para este feito.

Associem-se os autos para processamento conjunto.

Após, prossiga-se na realização da perícia contábil nos autos de nº 5008526-37.2018.403.6104.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA:

AGRANA FRUIT INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIAO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/0304869, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira, mediante prestação de garantia.

Requer, ao final, seja reconhecida como correta a classificação fiscal da mercadoria proposta no momento do registro da DI (2938.9090), afastando-se a imposição da fiscalização e desconstituindo-se as multas e diferenças de tributos exigidos em razão da reclassificação fiscal.

Em apertada síntese, aduz a inicial que autora dedica-se, em território nacional e no exterior, à importação, exportação e armazenagem em geral, industrialização e fabricação de preparado de frutas e demais gêneros alimentícios.

Afirma que, no exercício de seu objeto social, importou substância química chamada NSF-02 (objeto da DI nº 18/0304869-9), que é utilizada como insumo na produção dos preparados de frutas por ela comercializados.

Todavia, por uma divergência relacionada à classificação fiscal da substância, o despacho aduaneiro foi interrompido e a mercadoria retida no porto de Santos, até o recolhimento integral dos tributos e multas incidentes em razão da reclassificação fiscal.

Sustenta que a classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira é equivocada e que em razão disso seria indevida a exigência de multas e tributos daí decorrentes. Argumenta, ainda, que não pode a fiscalização condicionar a liberação da mercadoria ao pagamento de tributos e multas, ainda que prevaleça a interpretação de que são devidos, por se tratar de medida coercitiva, cuja utilização tem sido afastada pela jurisprudência (Súmula 323 STF).

Por fim, afirma que, caso não seja concedida a tutela de urgência, padecerá de dano de difícil reparação, pois estará inviabilizada a continuidade de suas atividades econômicas, além de ter que arcar com altíssimos custos de armazenagem e multa contratual, se deixar de honrar os contratos firmados.

A autora recolheu custas prévias e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

Por se tratar de desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, previamente à análise do pleito antecipatório, foi determinado à Alfândega do Porto de Santos, que apresentasse informações sobre a ação fiscal, no prazo de dez dias.

A autora apresentou emenda à inicial para incluir o pedido de suspensão da pena de perdimento aplicada em decorrência de suposto abandono da mercadoria e sua liberação mediante garantia. Na oportunidade reiterou o pleito antecipatório.

Em seguida, a autora apresentou comprovantes de depósito judicial ofertados para garantia do juízo, em valor que entende equivalente à multa e aos tributos decorrentes da reclassificação fiscal (id 9878767-774).

A autoridade aduaneira apresentou informação na qual sustenta, em síntese, a regularidade da ação fiscal. Afirma que a paralisação do despacho aduaneiro se deu em razão da omissão da autora em dar cumprimento à exigência de reclassificação fiscal registrada no Siscomex. Aduz que a paralisação do despacho por mais de 60 dias, configurou situação de abandono. Todavia, afirma que a retomada do despacho aduaneiro das mercadorias pode ser feito após o cumprimento das exigências formuladas e pagamento de multa e tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal. Acresce, ainda, que a alteração do NCM pela fiscalização ocasiona a necessidade de anuência da ANVISA.

A autora complementou o depósito judicial e acostou comprovante (id 10449657-59).

A União apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do feito.

Este juízo deferiu parcialmente o pleito antecipatório, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 18/0304869, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.

O Estado de São Paulo apresentou defesa, firme em que não deve figurar como réu na presente ação, mas sim como assistente litisconsorcial da União (id 10980901).

Foi instada a autora a se manifestar em réplica, e todas as partes a especificar o interesse na produção de provas.

A União informou não ter outras provas a produzir.

Peticiona a autora e aduz não ter mais interesse em prosseguir com a ação, por não mais possuir problemas em relação à classificação fiscal da mercadoria NSF-02, já que não mais realiza a importação do bem. Requereu, por isso, a desistência da ação (id 16396433).

Intimada à manifestação quanto ao pedido autoral, a União condiciona sua concordância ao pedido de desistência feito, pela autora, à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

O Estado de São Paulo deixou o prazo decorrer *in albis*.

A autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão de fato superveniente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista que o ente não possui competência para a prática dos atos de classificação fiscal aduaneira ou de retenção de mercadoria.

Todavia, na condição de terceiro, tendo em vista que o tributo devido ao ente estadual seguirá a sorte daquilo que vier a ser decidido pela fiscalização aduaneira (id 10980901), vislumbro a presença de interesse jurídico e defiro seu ingresso no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial da União.

Passo a analisar o pedido de desistência, que é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do CPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso, não se trata de falta de interesse de agir, como pretende a autora.

Com efeito, observo da petição inicial e emenda (id 9751318) que a pretensão da autora, nesta ação, não se resume à declaração da classificação fiscal da mercadoria NSF-02, mas também à suspensão da pena de perdimento aplicada, mediante garantia ofertada nos autos.

Ora, deferida parcialmente a tutela de urgência, o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da demanda (DI nº 18/0304869), independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira, ocorreu em consequência da ordem judicial (id 16396433).

Nesse diapasão, não há falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a autora alcançou, ao menos parcialmente, o bem da vida pretendido nesta ação, o que ocorreu em virtude do cumprimento da ordem emanada por este juízo, proferida em sede de tutela provisória de urgência, em relação à suspensão da pena de perdimento das mercadorias, requerida pela autora na emenda à inicial (id 9751318).

Entendo, porém, que merece acolhida a hipótese de desistência formulada pela autora, no tocante à correta classificação fiscal dos produtos antes por ela importados, dispensando-se a dilação probatória para sua correta aferição.

Na hipótese, este juízo determinou, após as medidas de cautela fiscal que foram implementadas pela autora, nestes autos, o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 18/0304869, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.

Aliás, a própria Administração reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Em consequência da determinação judicial, foram liberadas as mercadorias objeto desta ação e a autora requereu a desistência do mérito. Por razoável, essa desistência, no caso, implica também em desistência da discussão quanto ao valor depositado em garantia, que passa a ser devido à União.

Pelas razões expostas:

Homologo a desistência e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas satisfeitas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, fixados em 10% do valor atribuído à causa, na proporção de ½ do valor apurado, para cada uma.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela União, do depósito judicial realizado nos autos.

P. R. I.

Santos, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008526-37.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAO EVANGELISTA FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Alega o embargante, em suma, a iliquidez do débito executado, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, bem como o excesso de cobrança em relação à multa contratual.

Pugna pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como a gratuidade de justiça e a realização de perícia.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi indeferido o efeito suspensivo e designada audiência de tentativa de conciliação (id 12101564).

Em impugnação, a CEF alegou, na essência, a prevalência do princípio da autonomia da vontade, na medida em que a parte livremente aderiu aos termos do pactuado, sustentando a regularidade dos encargos cobrados. Pediu a improcedência (id 12992556).

Infrutifera a conciliação (id 14665084) e instadas a se manifestarem sobre provas, a CEF requereu o julgamento antecipado e o embargante silenciou a respeito.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade de justiça.

Não havendo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, processada nos autos de nº 5003875-59.2018.403.6104, proposta pela CEF em face de João Evangelista Freitas, ora embargante, Fabiana Alves Freitas e JF Vitorias e Avaliações Ltda-ME, para fins de cobrança de obrigação consubstanciada nas Cédulas de Crédito Bancário sob números 21.3858.558.0000006-34 e 21.3858.558.0000008-04.

Na hipótese em apreço, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes.

Por outro lado, há controvérsia quanto à integridade da cobrança efetuada pela embargada, havendo inconformismo no tocante à correção dos cálculos e a metodologia de apuração do saldo devedor, notadamente quanto aos juros e multa moratória.

Tratando-se a matéria fática controvertida de cunho técnico e à vista da existência de interesse na realização da perícia, em prestígio ao direito à ampla defesa (art. 7º, CPC), defiro a prova pericial requerida pelo embargante.

Para o encargo, nomeio o sr. ALFREDO PERES NETO – CRC 1SP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 – cj. 84 – Centro – Santos – tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Considerando que os embargos nº 5007813-62.2018.403.6104, ajuizados pela pessoa jurídica JF Vitorias e Avaliações Ltda.- ME versam sobre o mesmo tema, associem-se os autos para tramitação conjunto, devendo a perícia ser aproveitada em ambos os processos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os referidos autos.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA:

AGRANA FRUIT INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/0304869, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira, mediante prestação de garantia.

Requer, ao final, seja reconhecida como correta a classificação fiscal da mercadoria proposta no momento do registro da DI (2938.9090), afastando-se a imposição da fiscalização e desconstituindo-se as multas e diferenças de tributos exigidos em razão da reclassificação fiscal.

Em apertada síntese, aduz a inicial que autora dedica-se, em território nacional e no exterior, à importação, exportação e armazenagem em geral, industrialização e fabricação de preparado de frutas e demais gêneros alimentícios.

Afirma que, no exercício de seu objeto social, importou substância química chamada NSF-02 (objeto da DI nº 18/0304869-9), que é utilizada como insumo na produção dos preparados de frutas por ela comercializados.

Todavia, por uma divergência relacionada à classificação fiscal da substância, o despacho aduaneiro foi interrompido e a mercadoria retida no porto de Santos, até o recolhimento integral dos tributos e multas incidentes em razão da reclassificação fiscal.

Sustenta que a classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira é equivocada e que em razão disso seria indevida a exigência de multas e tributos daí decorrentes. Argumenta, ainda, que não pode a fiscalização condicionar a liberação da mercadoria ao pagamento de tributos e multas, ainda que prevaleça a interpretação de que são devidos, por se tratar de medida coercitiva, cuja utilização tem sido afastada pela jurisprudência (Súmula 323 STF).

Por fim, afirma que, caso não seja concedida a tutela de urgência, padecerá de dano de difícil reparação, pois estará inviabilizada a continuidade de suas atividades econômicas, além de ter que arcar com altíssimos custos de armazenagem e multa contratual, se deixar de honrar os contratos firmados.

A autora recolheu custas prévias e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

Por se tratar de desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, previamente à análise do pleito antecipatório, foi determinado à Alfândega do Porto de Santos, que apresentasse informações sobre a ação fiscal, no prazo de dez dias.

A autora apresentou emenda à inicial para incluir o pedido de suspensão da pena de perdimento aplicada em decorrência de suposto abandono da mercadoria e sua liberação mediante garantia. Na oportunidade reiterou o pleito antecipatório.

Em seguida, a autora apresentou comprovantes de depósito judicial ofertados para garantia do juízo, em valor que entende equivalente à multa e aos tributos decorrentes da reclassificação fiscal (id 9878767-774).

A autoridade aduaneira apresentou informação na qual sustenta, em síntese, a regularidade da ação fiscal. Afirma que a paralisação do despacho aduaneiro se deu em razão da omissão da autora em dar cumprimento à exigência de reclassificação fiscal registrada no Siscomex. Aduz que a paralisação do despacho por mais de 60 dias, configurou situação de abandono. Todavia, afirma que a retomada do despacho aduaneiro das mercadorias pode ser feito após o cumprimento das exigências formuladas e pagamento de multa e tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal. Acresce, ainda, que a alteração do NCM pela fiscalização ocasiona a necessidade de anuência da ANVISA.

A autora complementou o depósito judicial e acostou comprovante (id 10449657-59).

A União apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do feito.

Este juízo deferiu parcialmente o pleito antecipatório, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 18/0304869, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.

O Estado de São Paulo apresentou defesa, firme em que não deve figurar como réu na presente ação, mas sim como assistente litisconsorcial da União (id 10980901).

Foi instada a autora a se manifestar em réplica, e todas as partes a especificar o interesse na produção de provas.

A União informou não ter outras provas a produzir.

Peticona a autora e aduz não ter mais interesse em prosseguir com a ação, por não mais possuir problemas em relação à classificação fiscal da mercadoria NSF-02, já que não mais realiza a importação do bem. Requereu, por isso, a desistência da ação (id 16396433).

Intimadas à manifestação quanto ao pedido autoral, a União condiciona sua concordância ao pedido de desistência feito, pela autora, à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

O Estado de São Paulo deixou o prazo decorrer *in albis*.

A autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão de fato superveniente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista que o ente não possui competência para a prática dos atos de classificação fiscal aduaneira ou de retenção de mercadoria.

Todavia, na condição de terceiro, tendo em vista que o tributo devido ao ente estadual seguirá a sorte daquilo que vier a ser decidido pela fiscalização aduaneira (id 10980901), vislumbro a presença de interesse jurídico e defiro seu ingresso no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial da União.

Passo a analisar o pedido de desistência, que é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do CPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso, não se trata de falta de interesse de agir, como pretende a autora.

Com efeito, observo da petição inicial e emenda (id 9751318) que a pretensão da autora, nesta ação, não se resume à declaração da classificação fiscal da mercadoria NSF-02, mas também à suspensão da pena de perdimento aplicada, mediante garantia ofertada nos autos.

Ora, deferida parcialmente a tutela de urgência, o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da demanda (DI nº 18/0304869), independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira, ocorreu em consequência da ordem judicial (id 16396433).

Nesse diapasão, não há falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a autora alcançou, ao menos parcialmente, o bem da vida pretendido nesta ação, o que ocorreu em virtude do cumprimento da ordem emanada por este juízo, proferida em sede de tutela provisória de urgência, em relação à suspensão da pena de perdimento das mercadorias, requerida pela autora na emenda à inicial (id 9751318).

Entendo, porém, que merece acolhida a hipótese de desistência formulada pela autora, no tocante à correta classificação fiscal dos produtos antes por ela importados, dispensando-se a dilação probatória para sua correta aferição.

Na hipótese, este juízo determinou, após as medidas de cautela fiscal que foram implementadas pela autora, nestes autos, o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 18/0304869, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.

Além, a própria Administração reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Em consequência da determinação judicial, foram liberadas as mercadorias objeto desta ação e a autora requereu a desistência do mérito. Por razoável, essa desistência, no caso, implica também em desistência da discussão quanto ao valor depositado em garantia, que passa a ser devido à União.

Pelas razões expostas:

Homologo a desistência e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas satisfeitas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, fixados em 10% do valor atribuído à causa, na proporção de ½ do valor apurado, para cada uma.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela União, do depósito judicial realizado nos autos.

P. R. I.

Santos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARAUJO - SP148311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito lançado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.073.550-1 e, por consequência, das decisões administrativas proferidas no âmbito do PAF nº 15983.000241/2008-75.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a contribuições supostamente devidas ao INSS no período de 01/2004 a 12/2004, correspondentes à parte da empresa, ao SAT e Terceiros, e que tem como origem a contratação de segurados empregados e remuneração paga aos sócios, sem os respectivos recolhimentos.

Sustenta, porém, que o lançamento em questão é nulo, na medida em que a fiscalização considerou somente as guias GPS recolhidas no período com a identificação do CNPJ da empresa matriz, não considerando os recolhimentos efetuados com a identificação da matrícula CEI das obras por ela executadas.

Aduz que, no período fiscalizado, houve erro material na forma de preenchimento de algumas guias GPS, nas quais constaram os dados da empresa matriz ao invés dos dados da obra, o que talvez tenha dificultado a visualização dos recolhimentos pela fiscalização. Nesse ponto, ressalta que não havia como promover a retificação de endereço ou mudança de CNPJ nas citadas guias GPS, à vista da inexistência de previsão legal.

Alega, todavia, que por meio do confronto entre as GFIP's, a matrícula CEI e a GPS, com as folhas de pagamento do período apurado, seria possível demonstrar de forma inequívoca que os recolhimentos foram corretamente efetuados, inclusive com a indicação da respectiva obra, sendo que o simples erro no preenchimento da GPS não teria o condão de invalidar o pagamento realizado pelo contribuinte à previdência social.

Sustenta, por fim, que a ausência de uniformização jurisprudencial do CARF a respeito da forma de cálculo da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 não pode prejudicar o contribuinte, como no caso do lançamento objeto dos autos.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que o débito impugnado não constitua óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN) em seu favor, até o julgamento final da ação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a documentação carreada aos autos com a inicial demonstra que a questão relativa à alegada desconsideração, por parte da fiscalização, dos recolhimentos efetuados pela autora com a identificação da matrícula CEI das obras por ela executadas, para fins de apuração do débito objeto da NFLD impugnada, restou analisada de maneira significativamente aprofundada na esfera administrativa, conforme se observa dos seguintes trechos de decisões proferidas no âmbito do PAF nº 15983.000241/2008-75:

“Como se vê, pela documentação apresentada não há como se saber qual obra é pertencente a qual período, a quem pertence a obra, quais os funcionários designados para atuar em cada uma delas, enfim, nada há que cumpra o previsto no art. 489, V, da IN nº 100, que exige o vínculo inequívoco da obra inclusive nas GPS (costuma-se fazê-lo em destaque à parte, no corpo da GPS, pois não há campo específico). Na ausência de tais informações, bem como na ausência de contrato de empreitada ou subempreitada global, não restou ao auditor fiscal outra alternativa, que não fosse a de lançar mão dos dados constantes dos sistemas da Previdência Social, tomando a massa salarial como salário de contribuição (salário de contribuição que, lançado no programa SAFIS, usado para a lavratura dos débitos, recebeu o nome de FP — Folha de Pagamento, uma vez que a denominação que se dá ao levantamento é critério do auditor, que o faz de modo a não cometer impropriedades que “confundam” o programa, fazendo com que o mesmo gere relatórios inverídicos), e deduzindo os valores que constavam como recolhidos (desde que tecnicamente aproveitáveis), em procedimento o menos lesivo possível à contribuinte.

É importante observar, ainda, que todas as GPS apresentadas pela contribuinte na presente defesa (fls. 56 a 60, 116 a 123, 170 a 176, 220 a 223, 242 e 243, 262 a 265, 287 a 292, 316 a 318, 343 a 345, 368 a 371, 398 a 402, 426 a 428 e 454) foram devidamente aproveitadas quando do levantamento do débito. Basta a simples comparação do somatório das mesmas com os valores considerados apontados no DAD (fls. 04 a 07), para que se perceba que, na maioria das competências, os valores aproveitados foram até maiores do que o somatório das GPS apresentadas, com o que, fica patente a improcedência das alegações do contribuinte.” - grifei (id 23451962 – p. 198).

“A impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto, pelos motivos expostos a seguir.

(...)

O contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos, restringiu-se a alegação de que não foram consideradas GPS referentes ao débito lançado. Assim, alegações infundadas são insuficientes a eximir o contribuinte do pagamento da NFLD em tela.” (id 23451962 – p. 210 e 212).

“(…) compulsando os autos, verifico que a Recorrente não comprovou o alegado, ou seja, o cumprimento da obrigação principal. Logo, coaduno com o entendimento do fiscal autuante que demonstrou ter analisado todas as GPS apresentadas pela Recorrente.

Pela ausência de provas necessárias para invalidar o lançamento, deve a autuação ser mantida.” (id 23451970 – p. 05).

Existindo, portanto, significativos indícios quanto à higidez do lançamento impugnado e à mingua de necessária dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova pericial, revela-se inviável a suspensão da exigibilidade do débito para fins de emissão de CPEN, tal como pretendido pela autora.

Anoto, por fim, que a controvérsia inerente ao cálculo da multa de mora deverá ser analisada por ocasião da prolação de sentença, na hipótese de reconhecimento da subsistência dos débitos apurados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-53.2011.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emsede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC/83 e interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 58.902,90, atualizado para 02/2015 (id. 12388745-p. 233/234).

Após a transmissão das requisições e realizados os pagamentos, pretendem os exequentes a complementação do valor pago, mediante o pagamento de juros de mora em continuação, no valor de R\$ 5.805,84, atualizado para 09/2017 (id. 12388745-p. 272/274).

O INSS impugnou a pretensão (id. 12388745-p. 279).

Foi proferida decisão reconhecendo como devidos os juros moratórios em continuação em favor do exequente e determinando a remessa dos autos à contadoria para conferência da conta apresentada.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no importe de R\$ 4.438,25, atualizado para 05/2016 (id. 12388745-p. 288).

As partes concordaram com o montante apurado pela contadoria a título de juros intercorrente (id. 15682175 e 16042938). Todavia, o impugnante destacou que o valor constante do cálculo de fls. 198/199, a título de obrigação principal e honorários advocatícios (R\$64.670,81) já foi devidamente quitado, requereu, portanto, o desentranhamento parcial do cálculo apresentado (id. 12388745-pg. 291/291).

DECIDO.

Inicialmente destaco que as páginas mencionadas pelo INSS (id. 12388745-pg. 291/291) referem-se a reprodução do extrato de pagamento, utilizadas para embasar os cálculos relativos aos juros progressivos, sem apresentar efeitos financeiros, sendo desnecessário o seu desentranhamento.

O cálculo apresentado pela contadoria, apurou a quantia de \$ 4.116,36 (05.2016), e R\$ 321,89 (05.2016), a título de honorários advocatícios, montante como o qual as partes concordaram

Portanto, havendo expressa concordância das partes com o saldo apurado, relativo aos juros moratórios em continuação, e por estar de acordo com os parâmetros fixados na decisão id. (id. 12388745-p. 282/283), **homologo os cálculos da contadoria judicial** (id. 12388745-p. 288) e fixo o montante devido em R\$ **4.438,25**, posicionado para **05/2016**.

Expeça-se ofício requisitório do valor remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0207063-07.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO, JORGE DE ARAUJO MELO, MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574, CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574, CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574, CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor dos autores, relativo aos expurgos inflacionários reconhecidos.

Pelo órgão de auxílio do juízo foi apresentado parecer contábil o qual apurada a integral satisfação do julgado (id. 12388731-pg. 36/43).

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que a contadoria evoluiu incorretamente os valores devidos a título de juros e atualização monetária (id. 15992012).

A executada, por sua vez, concordou com o parecer contábil e requereu a extinção do feito (id. 16215644).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem guarida os argumentos articulados pelo exequente.

Das informações apresentadas pela contadoria, verifico que os cálculos apresentados computaram juros moratórios e correção monetária em observância ao título executivo.

Além disso, o órgão de auxílio do juízo apurou que a executada procedeu à devida recomposição da conta fundiária dos autores, conforme índices obtidos nesta ação, bem como reflexos decorrentes do índice obtido nos autos nº 95.0202626-8 (plano verão).

Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (id. 12388731-pg. 36/43), por estar em consonância com o julgado.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004715-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELSO TEIXEIRA DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do laudo pericial juntado sob id 22696704, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADIMIR GERMANO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado sob id 22705093, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado sob id 22525419, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ZILA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada contém erro material, no que diz respeito à condenação do INSS a arcar com o valor das custas processuais.

Argumenta que há óbice legal à responsabilização do INSS pelo pagamento da verba em questão, já que o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993, isenta o INSS do pagamento de custas.

Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, o embargado concordou com o pleito do embargante.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Inicialmente cabe observar que é cabível a atribuição da responsabilidade pelo reembolso das custas processuais à ora embargante, na medida em que, não obstante o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993 disponha que o INSS é isento do pagamento de custas, tal isenção não exime a embargante de reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora. Além disso, o §2º do art. 82 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Todavia, no caso dos autos verifico que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (id 16081736), portanto, não antecipou qualquer despesa a título de custas processuais.

Assim, assiste razão à autarquia embargante quanto à existência de erro material na sentença embargada, uma vez que não existem custas processuais a serem reembolsadas.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos, para corrigir o erro material quanto à distribuição dos encargos da sucumbência e alterar parte do dispositivo da sentença, a fim de que passe a constar:

“(…) Isento de custas.”

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

3ª VARAFEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004081-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918, ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da petição e parecer do laudo apresentado pela Santos Brasil e Participações S.A. (Id 22977735 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0209386-19.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos 22 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000588-47.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.
Santos, 22 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207539-21.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207539-21.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001414-73.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELAINE DE FATIMA MACHADO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

SENTENÇA:

HELAINE DE FATIMA MACHADO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT**, objetivando provimento judicial para assegurar a realização de matrícula no primeiro semestre de 2006, bem como para que garanta seu acesso às aulas e à realização de provas.

Em apertada síntese, aduziu a autora que, apesar de possuir contrato de financiamento estudantil (FIES) para frequentar curso universitário na UNIMONTE, não conseguiu efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2016, em razão de a instituição sustentar existir prestações vencidas.

Sustenta que, no entanto, as prestações vencidas seriam de responsabilidade do FNDE, que pagou valores a menor no segundo semestre de 2015.

Para fins de prolação da tutela de urgência, alegou estar presente o risco de perda do semestre letivo, o que justificaria a edição de provimento antecipatório garantindo sua permanência no curso até o deslinde da presente ação.

O pleito antecipatório foi parcialmente deferido, a fim de determinar ao **CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT** que procedesse à matrícula da discente no 7º semestre do curso de Biomedicina, franqueando a ela o acesso às aulas e à realização das provas relativas ao semestre em curso, até ulterior deliberação (id 12493081 - fls. 56/57).

Devidamente citados, os réus apresentaram defesa (id 12493081 - fls. 102/159).

A autora apresentou réplica (id 12493081 - fls. 164/165).

Após a fase de especificação de provas, a autora noticiou que está sendo impedida pela instituição de ensino de matricular-se no primeiro semestre de 2017, em razão dos mesmos fatos descritos na exordial. Por essa razão, requereu a ampliação da decisão anterior, a fim de garantir o prosseguimento dos estudos no semestre em curso.

Foi deferida a ampliação da medida antecipatória, para possibilitar a rematrícula da discente no curso de Biomedicina, franqueando a ela o acesso às aulas e à realização das provas respectivas, até ulterior deliberação deste juízo.

A Instituição de Ensino informou nos autos o cumprimento da ordem.

Convertido o julgamento em diligência para que o correú FNDE trouxesse os elementos documentais que comprovem a adesão da correú UNIMONTE, ou entidade associativa que a represente, aos termos da proposta de acordo noticiada.

Informa a autora que foi impedida de efetuar a rematrícula relativa ao segundo semestre/2017.

Instada, a UNIMONTE informou que a aluna está cursando o "Ciclo 3 — Módulo W, regularmente neste presente semestre (2017/02).

Manifesta-se o FNDE no sentido da regularidade dos autos praticados pela autarquia, haja vista o acordo judicial celebrado com a Instituição de Ensino, nos autos da ação ordinária nº 19275-27.2015.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (id 12493082 – fls. 200-229).

Intimadas as partes dos derradeiros documentos acostados pelo FNDE, a DPU requereu a intimação pessoal da autora para informar se os problemas noticiados na inicial foram resolvidos (id 12493082 – fl. 232), o que foi considerado desnecessário nesse momento processual (id 14325901).

Cientes as partes da digitalização dos autos, nada mais requereram.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analiso as questões preliminares suscitadas pelos correús CEF e FNDE em suas contestações.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF (id 12493081 – fls. 132-136), na medida em que, muito embora o valor atribuído à causa seja inferior ao equivalente a sessenta salários mínimos, a autora busca com o presente feito a anulação de ato administrativo, consubstanciado na negativa de matrícula para curso universitário, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Por outro lado, verifico que merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada.

Isso porque o presente feito trata de questão inerente à matrícula da autora em curso universitário, obstada em razão de débito decorrente da falta de repasse de valores de reajuste de mensalidade por parte do FIES. Observa-se, assim, que a lide não versa sobre questão inerente à cobrança de débito decorrente de contrato de financiamento estudantil, tampouco de discussão acerca das respectivas cláusulas contratuais, hipóteses que configurariam a legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro do contrato.

De rigor, portanto, a extinção do feito em relação à CEF sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Por fim, rejeito a preliminar de carência superveniente do interesse de agir suscitada pelo FNDE (id 12493081 – fl. 195), haja vista que a pretensão autoral não se restringe ao aditamento de renovação de seu contrato FIES, com a consequente rematrícula semestral, mas também abrange provimento jurisdicional que lhe resgatarde o repasse de qualquer dívida a cargo do FIES. No caso, não há notícia de que os valores cobrados da autora em razão de acordo interno com a universidade lhe foram devolvidos.

Não havendo outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso, a autora busca obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de lhe repassar qualquer dívida a cargo do FIES, e, por consequência, lhe assegure a realização das matrículas inerentes ao seu curso universitário, bem como lhe garanta o acesso às aulas e a realização de provas.

Com efeito, a autora comprovou documentalmente que contratou o financiamento estudantil disponibilizado pelo governo federal, por intermédio do qual o FNDE se comprometeu a arcar com até 75% do valor das mensalidades do curso de Biomedicina, ministrado na UNIMONTE (fls. 08/16). Encontram-se ainda nos autos os comprovantes de conclusão de solicitação de aditamento do contrato da autora, referentes ao período compreendido entre o 2º semestre de 2013 ao 2º semestre de 2015 (fls. 25/34).

Em sua peça defensiva, a corré UNIMONTE corrobora a assertiva autoral de que, por ocasião da semestralidade contratada no 2º semestre de 2015, cabia ao FIES a parcela de R\$ 659,25 e à autora o valor de R\$ 219,75. Aduz, todavia, que a semestralidade real era de R\$ 5.274,00, sendo que em razão da "aplicação da trava dos 6,41%, o valor liberado para contratação foi de R\$ 5.203,44". Assim, entende que a diferença deve ser coberta pela autora, mensalmente.

Todavia, consta dos autos ofício expedido pelo Coordenador-Geral de Concessão e Controle do FIES, comunicando à DPU a existência de acordo com a instituição mantenedora de ensino, pelo qual esta assumiu, sob as penas da lei, os seguintes compromissos: "I – não cobrar do estudante financiado nenhum valor a título de diferença entre o índice de reajuste praticado pela instituição de ensino superior mantida (IES) e o índice de 8,5% autorizado pelo MEC para atualização do valor dos aditamentos preliminares do 1º semestre de 2015; II – não criar dificuldade ou impedir o estudante de renovar a matrícula e realizar o aditamento de renovação do FIES referentes ao 2º semestre de 2015 e subsequentes; III – divulgar aos estudantes relacionados em anexo os compromissos assumidos perante o MEC de acatar o índice autorizado de 8,5% para atualização dos aditamentos do 1º semestre de 2015 e de não cobrar nenhum valor dos discentes a título de diferença que exceda ao referido percentual." (fls. 36/37).

Nesse ponto, verifica-se que a corré UNIMONTE nada menciona em sua contestação a respeito do referido acordo, limitando-se a alegar que a autora é responsável pelo saldo devedor decorrente do FIES não aditado, em razão da mencionada trava de 6,41% de reajuste imposta pelo governo federal.

Notória, portanto, a responsabilidade da corré UNIMONTE pelo descumprimento do citado acordo, de modo que a autora não deve suportar o ônus da diferença exigida, acrescida dos encargos legais.

Nesse diapasão, negar a continuação dos estudos à autora, que obteve financiamento estudantil mediante linha de crédito disponibilizada por política pública, no último ano de sua formação, seria medida desproporcional e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Por outro lado, restou comprovado pelo corréu FNDE que todos os aditamentos de renovação do contrato de FIES da autora encontram-se formalizados, bem como que foram realizados todos os respectivos repasses das mensalidades em favor da corré UNIMONTE, inclusive os relativos ao período de 01/08/2015 a 31/12/2015, efetuados de forma parcelada, nos termos do acordo firmado entre o FNDE e as mantenedoras de ensino.

Conclui-se, portanto, pela ausência de qualquer responsabilidade do corréu FNDE quanto aos atos combatidos na presente ação, o que acarreta a improcedência do pedido inicial em relação à autarquia federal.

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à corré Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC;

2) Confirmando as decisões de antecipação de tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não ser compelida pela corré UNIMONTE ao pagamento de quaisquer débitos decorrentes da ausência de repasse integral por parte do FIES de mensalidades relativas ao curso de Graduação em Biomedicina ministrado pela UNIMONTE, e, por consequência, assegurar-lhe a realização de matrículas, bem como o acesso às aulas e a realização de provas.

Sem custas em virtude da justiça gratuita deferida.

Condene a corré UNIMONTE a pagar honorários advocatícios à autora, calculados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Condene, por outro lado, a autora, a pagar honorários advocatícios aos corréus CEF e FNDE, calculados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

P. R. I.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006203-52.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WERMESON PATRICIO DE LIMA, RAQUEL FONSECA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

RÉU: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

SENTENÇA

WERMESON PATRICIO DE LIMA e RAQUEL FONSECA DE LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face de WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a rescisão judicial dos contratos firmados entre as partes, a declaração de nulidade de toda e qualquer cláusula que confere direitos somente às requeridas, além da condenação à devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Em antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a suspensão das cobranças relativas às parcelas vencidas dos contratos firmados entre as partes, bem como abstenham-se de inscrever os autores nos cadastros restritivos de crédito, bem como de iniciar o trâmite autorizado pela Lei 9.514/97.

Segundo consta da inicial, os autores firmaram com a primeira requerida, em 20/12/2012, o "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Condominial a ser construída e Outras avenças" e o preço ajustado foi de R\$ 509.885,70, a ser pago em parcelas mensais. Ulteriormente, realizaram um financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 413.622,00, para quitar o saldo remanescente, de modo que adquiriram a propriedade definitiva em face da primeira requerida.

No entanto, alegam os autores que por "severas dificuldades financeiras" tomaram-se inadimplentes, de modo que tentaram o distrato junto às contratantes, mas as requeridas negaram-se à rescisão amigável e à restituição das parcelas pagas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações.

As rés foram devidamente citadas.

A primeira requerida ofertou contestação (id 12527107 - fls. 155/165), acompanhada de reconvenção (id 12527106 - fls. 148/154) e documentos (fls. 155/198). Aduz a improcedência do pedido autoral e afirma que, desde outubro/2014, os compradores encontram-se inadimplentes, totalizando o montante das parcelas vencidas o valor de R\$ 73.356,12 na data da apresentação da defesa. Informa, ainda, que o valor do débito dos autores com a instituição financeira estaria sendo por ela pago, o que deverá permanecer até a entrega das chaves, gerando expressivo prejuízo, haja vista ter figurado como fiadora do contrato de mútuo celebrado entre os autores e a segunda requerida.

A CEF ofertou defesa (id 12527106 - fls. 108/138) e alegou, em preliminares, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O pleito antecipatório foi indeferido, ocasião em que também foram afastadas as questões preliminares levantadas pelas requeridas, bem como foi concedida a gratuidade da justiça aos autores (id 12527107/108 - fls. 198/200).

A tentativa de conciliação restou frustrada (id 12527108 - fl. 204).

Foi indeferido o processamento da reconvenção, uma vez que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processá-la, a teor do artigo 109 da Constituição Federal (id 12527108 - fl. 208).

A CEF informou não ter outras provas a produzir.

Os autores apresentaram réplica (id 12527108 - fls. 213/219), oportunidade que requereram produção de prova oral, o que foi indeferido (fl. 227).

Em petição, informam os autores que receberam notificação extrajudicial para pagamento da quantia de R\$ 12.950,56 e requereram a reapreciação da tutela antecipada, de modo a garantir o resultado útil do processo (id 12527109 - fls. 223/230).

Reapreciado o pleito antecipatório, foi deferida a tutela para determinar que sejam suspensas as cobranças das parcelas estabelecidas nos contratos objeto desta ação e para que as requeridas se abstenham de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do inadimplemento contratual, até ulterior deliberação (id 12527109).

A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento dessa decisão, o qual foi distribuído sob número 5006210-64.2017.4.03.0000, sem notícia de efeito suspensivo.

Este juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal da primeira requerida acerca da decisão antecipatória (id 12527109).

Instada, a CEF noticiou o cumprimento da tutela.

Os autos foram digitalizados e as partes, devidamente certificadas, nada opuseram

É o breve relato.

DECIDO.

As questões preliminares já foram enfrentadas e afastadas (id 12527107/108 - fls. 198/200).

No plano jurídico, anoto que não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, consoante orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

No caso em comento, os autores firmaram com a empresa WIP – Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 20/12/2012, contrato de promessa de compra e venda de unidade condominial a ser construída (fls. 28/53).

Para financiar o negócio, foi celebrado um contrato acessório, em 15/12/2013, entre a empresa vendedora, os compradores e a Caixa Econômica Federal, esta última na qualidade de agente financeiro e credora fiduciária. Trata-se de “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação” (fls. 56/72).

Nesta ação, os autores reconhecem que deram causa ao inadimplemento contratual, em razão de dificuldades financeiras, e requerem a rescisão do contrato, que não foi obtida administrativamente junto às requeridas.

Informam, ainda, que receberam notificação extrajudicial para pagamento da quantia de R\$ 12.950,56, nos termos da Lei 9.514/97, estando em curso procedimento de consolidação da propriedade (fls. 223/230).

Com efeito, observo do contrato estabelecido entre os autores e a empresa WIP – Empreendimentos Imobiliários Ltda., em sua cláusula XII (fl. 45), que a hipótese de inadimplemento do comprador e suas consequências foram reguladas, caso em que deveria ser-lhe oportunizado purgar a mora, e, não o fazendo, pagar a multa de 2% sobre o débito vencido, previamente corrigido, bem como juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento (item 12.3).

Além disso, o contrato estabelecido entre as partes (item 12.5) previu que o comprador, no caso de rescisão por inadimplemento contratual, perderia, a título de indenização pré-fixada, 30% da quantia paga por conta do preço, depois de deduzidos os 10% calculado sobre o preço da venda, valor estimado de publicidade e demais despesas (fls. 45/46).

Por sua vez, no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 15552574256 - fls. 56/71), os autores, na condição de devedores fiduciários, assumiram a obrigação de pagar o valor referente aos encargos mensais de juros e atualização monetária, acrescido do prêmio de seguro e da taxa de administração, a partir da assinatura do contrato (cláusula décima terceira – fl. 63), constando, ainda, que depois da fase de construção, inicia-se o período de retorno, no qual a quantia mutuada deverá ser restituída pelos compradores, à CEF (item b).

Tratando-se de pedido de resolução de contrato de compra e venda de imóvel em construção, mostra-se excessivamente onerosa para o consumidor a vedação de rescisão, no caso de impossibilidade de pagamento das parcelas (art. 51, § 1º, III, do CDC).

Vale ressaltar que a jurisprudência firmou o entendimento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual, mormente quando a situação causadora de inadimplência sejam dificuldades financeiras. Porém, nessas situações, embora admitida a rescisão do contrato por responsabilidade do contratante, tem-se acolhido o direito do construtor de reter parte do valor adimplido, como forma de cobrir os custos e prejuízos por ele suportados e para o qual não deu causa.

A propósito, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 577):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013, grifei).

Destarte, vislumbro haver fundamento na demanda, em relação à possibilidade de resolução contratual, acompanhada da restituição (parcial) das quantias pagas.

No entanto, a devolução não deverá abranger “todos os valores pagos”, conforme pleiteado, tendo em vista o direito da empresa vendedora de retenção de um percentual do total da quantia paga, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador.

No caso em exame, entendo abusiva a cláusula que determina a retenção de 30% da quantia paga, no caso de rescisão por inadimplemento contratual, a título de indenização pré-fixada, depois de deduzidos os 10% calculado sobre o preço da venda, valor estimado de publicidade e demais despesas (fls. 45/46). Porém, levando em conta que a resolução contratual é imputável ao comprador e o tempo de duração do contrato, entendo razoável seja retido um percentual até o limite de 25%, consoante admitido pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE ADVERSA ACOLHIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE AJUSTAR O ACÓRDÃO ESTADUAL À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. DIREITO DE RETENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, caso motivada por inadimplência do comprador, gera o direito de retenção pelo vendedor de 25% das parcelas pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados. Precedentes.

2. Não há que se falar em resistência injustificada ensejadora de litigância de má-fé por parte da recorrente, quando a decisão da Corte local diverge do entendimento do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 714.250/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. (...).

2. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes. Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção demanda reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJe: 23/09/2015).

Por todo o exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para rescindir o contrato de promessa de compra e venda de unidade condominial firmado entre os autores e a empresa WIP – Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como o contrato acessório de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 15552574256).

Condeno as requeridas, ainda, à devolução dos valores adimplidos pelos autores, com retenção de 25% das parcelas pagas, como forma de indenizá-las pelos prejuízos suportados.

O valor deverá ser atualizado monetariamente, desde os respectivos pagamentos, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, montante que deve ser rateado igualmente entre as rés, considerando a sucumbência mínima da parte autora.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003091-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **PAULA LEITE GALVAO – EPP e PAULA LEITE GALVAO**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Alega a autora que os réus se utilizaram de operações de crédito, mas não honraram com o dever de restituir os recursos disponibilizados.

Pretende receber a quantia de R\$ 47.215,69, relativa ao montante principal, bem como encargos contratuais.

Custas prévias foram satisfeitas (id 3087454).

Expedido mandado citatório, a empresa PAULA LEITE GALVAO EPP foi citada na pessoa de YAGO LUIZ DE SANTANA CAMPOS e a pessoa física foi citada por hora certa (id 8926539).

A autora, pessoa física, foi cientificada da citação por hora certa, nos termos do art. 344, do CPC (id 9706609).

A Defensoria Pública da União – DPU foi nomeada para atuação no feito na qualidade de curadora especial dos réus, a qual apresentou embargos monitórios e se manifestou por negativa geral (id 17923101).

Considerando se tratar de processo no qual houve citação ficta, a pedido da DPU foi retirada de pauta a audiência de tentativa de conciliação.

Ciente, a autora reiterou os termos da inicial (id 20245359).

Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória.

O contrato bancário nº 1613.003.00002294-2 (id 3087457), acompanhado de extrato bancário (id 3087462) e respectivo demonstrativo de débito (id 3087463), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório.

Nesse sentido, a **Súmula 247** editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: “*O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”.

No caso em exame, analisando o demonstrativo de cálculo e evolução de dívida (id 3087463), depreende-se que a CEF aplicou apenas juros moratórios e multa contratual, razão pela qual a questão não merece maiores digressões.

Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não vislumbro abusividade na aplicação das cláusulas contratuais.

Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeito os embargos monitórios e declaro constituído**, de pleno direito, o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor atualizado da monitória, consoante artigo 85 § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSASHIMOISA EBINA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

ROSASHIMOISA EBINA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora.

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, de *ausência de causa de pedir*, eis que já houve aplicação da correção monetária incidente no período, sem incidência de expurgos. Alegou, ainda, prescrição quinquenal e, no mais, requereu a improcedência do pedido (id 17617242).

Houve réplica (id 19681250).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar suscitada pela ré confunde-se como mérito e com ele será apreciada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e abril/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constata que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pela autora.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001049-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo "A"

S E N T E N Ç A

GAIA E RUTH CERVEJARIA LTDA ME apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial (autos nº 5002468-52.2017.403.6104) ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a embargante, em suma, a ocorrência de excesso de execução, proveniente da cobrança de juros capitalizados e acima da média do mercado, além da ilegalidade na cumulação de juros moratórios com a comissão de permanência. Pugna, assim, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da execução embargada. Requer que a CEF se abstenha de efetuar a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Deferidos em favor da embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos (id 10542651). Preliminarmente, pugnou pela rejeição liminar dos embargos, haja vista que a embargante não apresentou memória de cálculo discriminando a quantia devida, nem indicou o valor que entende seja o correto. No mérito, sustentou, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objeto do litígio, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade nos encargos moratórios pactuados.

Intimada, a embargante informou que não pretende produzir provas, ratificando as já realizadas e requereu o julgamento antecipado do mérito nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, a embargante informou que não pretende produzir provas, ratificando as já realizadas e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra; a embargada ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar suscitada pela embargada.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, a embargante de fato não aponta na inicial o valor que entende seja o correto, tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Contudo, verifica-se da inicial que a pretensão da embargante se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Saneado o processo, superadas a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, a embargante não negam o débito e a mora, nem apresenta o valor da quantia que entende seja a devida, tampouco revela ou comprova se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Capitalização de juros.

Insurge-se a embargante contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em **anatocismo**, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

A fim de aferir a possível abusividade da comissão de permanência, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, acrescido dos encargos moratórios, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALÉMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).

No caso em exame, observo que muito embora a Cláusula Oitava de ambos os contratos (contratos nº 21.0345.555.0000180-51 e nº 21.0345.555.0000181-32) (id 5451654 - p.09 e id 5451694 - p. 06, respectivamente) preveja que, no caso de impropriedade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado está sujeito à comissão de permanência, a embargada, a partir da consolidação do inadimplemento, não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo.

Em verdade, a executada promoveu a aplicação dos juros remuneratórios, moratórios e da pena convencional, prevista na Cláusula Oitava de ambos os contratos (contratos nº 21.0345.555.0000180-51 e nº 21.0345.555.0000181-32), consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (id. 5451705 e id 5451738).

Anoto que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Destaco ainda que os percentuais dos encargos moratórios utilizados pela embargada para fins de atualização de dívida, quais sejam, juros remuneratórios de 0,94% ao mês (capitalização mensal), juros moratórios de 1,00% ao mês/fração (sem capitalização) e pena convencional de 2% (aplicada sobre a dívida atualizada), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Aliás, verifico que os critérios utilizados pela embargada para fins de atualização da dívida executada se revelam, inclusive, menos onerosos do que a própria hipótese de aplicação da comissão de permanência prevista contratualmente (id. 5451705 e id 5451738).

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas dos contratos firmados entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isto de costas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007902-93.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563, JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048,

EDUARDO PONTIERI - SP234635

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

SENTENÇA

HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA apresentou os presentes embargos à execução de título extrajudicial (autos nº 2004.61.04.010166-1) que lhe move o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL—BNDES.

Narra a inicial, em suma, que o embargante teria sofrido constrição judicial ilegal e abusiva, vez que o título que embasa a execução não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, pois no contrato de financiamento entabulado entre as partes haveria cobrança de juros e encargos extorsivos, que são, inclusive, objeto de uma ação revisional que tramita perante a 15ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, sob o nº 2005.61.00.016575-9.

Sustenta o embargante que não foi obedecida a ordem de excussão, pois o embargado deveria antes executar os bens da primeira executada, Aquário do Guarujá Comercio e Serviços Ltda., antes dos seus. Além disso, a penhora sofrida pelo embargante teria recaído sobre bem de família, o que é vedado por lei.

Alega, ainda, que indicou para a satisfação da execução a garantia contratual securitária denominada FGPC - Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade, instituído pela Lei nº 9.531/97, que responderia pela garantia de por 80% (oitenta por cento) da dívida em caso de inadimplemento. E, se assim não ocorrer, pretende que o valor pago a esse título seja revertido em dobro em seu favor, nos termos do artigo 42, § único da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Por fim, aduz excesso de execução e desobediência aos princípios da boa fé objetiva e da transparência, ao argumento de ter ocorrido a cobrança de juros capitalizados e acima da média do mercado, aplicação da Tabela Price, comissão de permanência e tarifas não pactuadas. Pugna pela realização de perícia contábil, inversão do ônus da prova e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

O embargante recolheu custas prévias (id 12544961 – pág. 84).

Instada, a União informou não ter interesse em ingressar no feito (id 12544961 – pág. 98-99).

Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (id 12544988 – pág. 42-56).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o embargado requereu o julgamento antecipado; e o embargante pugnou pela prova pericial, oral e documental (id 12544988 –pág. 61).

Em decisão saneadora, foi deferida a prova pericial contábil e nomeado perito (id 12544988 –pág. 63).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. O embargante depositou o valor dos honorários periciais (id 12544988 –pág. 96).

O perito acostou aos autos o laudo pericial (id 12544988 –pág. 124-135).

O BNDS requereu esclarecimentos, que foram devidamente prestados pelo perito (id 12544988 –pág. 61).

No entanto, apesar dos esclarecimentos prestados, as partes se mostraram insatisfeitas.

Veio nos autos a notícia do falecimento do perito nomeado.

Destarte, foi determinado o encaminhamento dos autos ao setor contábil, para, como órgão auxiliar do juízo, informar se a memória de cálculo apresentada pelo BNDES está em conformidade com as cláusulas contratuais, considerando os pagamentos efetuados pelo embargante e comprovados nos autos, bem como elaborar nova conta, observados os parâmetros fixados na decisão (id 12544988 –pág. 286-287).

A contadoria apresentou informação e cálculos (id 12544988 –pág. 293-297).

Ciente, o BNDS concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial e reiterou o pleito de improcedência dos embargos (id 12544996 –pág. 117-118).

O embargante impugnou os cálculos e requereu nova perícia. Na oportunidade, pugnou também pelo sobrestamento do feito, em virtude da prejudicialidade da ação revisional.

Após análise da fase processual em que se encontrava a ação revisional que tramita perante a 15ª Vara Federal de São Paulo (nº 2005.61.00.016575-9), com o propósito de evitar decisões conflitantes, foi suspenso o curso destes embargos (id 12544996 –pág. 151).

O embargado informou que foi prolatada sentença de improcedência na ação revisional e requereu o prosseguimento do feito (id 12544996 –pág. 157-163).

Determinada a juntada de cópia da sentença e acórdão, se houver, foram colacionadas aos autos (id 12544996 –pág. 169-179).

Como retorno dos autos da Central de Digitalização, as partes foram devidamente intimadas.

O embargante nada requereu.

O BNDS requereu o prosseguimento do feito, nos termos do parágrafo 4º do art. 303 do CPC, tendo em vista que o presente processo já estava suspenso por quase 7 anos e a ação revisional encontrava-se em grau de apelação, recebida sem efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Realmente, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos, uma vez que já veio aos autos a notícia da prolação de sentença de improcedência nos autos da ação revisional proposta pelo embargante (0016575.24.2005.403.6100), sendo que não houve recebimento da apelação no efeito suspensivo, ou qualquer outra decisão em grau recursal, consoante verificado do sistema processual informatizado, nesta data.

No caso, trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial em que se pleiteia o pagamento da quantia de R\$1.095.337,69 (id 12544961 –pág. 34).

O título exequendo consiste em Contrato de abertura de crédito fixo (FINAME/BNDES BN-055), no qual referido crédito foi tomado pela primeira executada (Aquário do Guarujá Comercio e Serviços Ltda), figurando o ora embargante na qualidade de devedor solidário da obrigação (id 12544961 –pág. 43-47).

O referido financiamento bancário, concedido mediante repasse de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, teve como garantia real a hipoteca nos imóveis constantes da Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária (doc. 3 - id 12544961 –pág. 49-56).

Nesse passo, não merece prosperar a irresignação do embargante quanto à excussão de seus bens, pois aquele que se vincula ao contrato como devedor solidário responde pela integralidade do débito e por seus acessórios, com subordinação às cláusulas avençadas; e o credor tem direito a exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, sem que isso importe em renúncia em relação aos demais (art. 275 do Código Civil).

Assim, não se confunde a posição do responsável solidário, que é o caso do embargante, com a do fiador, que possui previsão legal para pleitear o benefício da ordem (art. 827 do CCB).

Noutro giro, verifico que os títulos emitidos para garantia da dívida, porquanto formalmente em ordem e devidamente registrados (id 12544961 –pág. 49-60), preservam suas características de liquidez, certeza e exigibilidade, necessárias para ancorar o procedimento de execução (Súmula 300, STJ).

Ademais, além da cópia do contrato e da garantia hipotecária, a parte exequente, ora embargada, colacionou aos autos da ação executiva memorial e planilha de evolução do débito, que possibilitam a aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (id 12544961 –pág. 70-82).

Assim, o título que instrui os autos principais, bem como a documentação que a acompanha, são suficientes para aparelhar a execução.

Rejeito também a alegação do embargante de que a penhora recaiu sobre bem de família, no caso, tendo em vista que foram ofertados em garantia pelo próprio embargante (id 12544961 –pág. 49-60).

Afastadas as preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise das demais questões deduzidas nos embargos.

Aduz o embargante que haveria excesso de execução, em virtude da desobediência aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, ao argumento de ter ocorrido a cobrança de juros capitalizados e acima da média do mercado, aplicação da Tabela Price, comissão de permanência e tarifas não pactuadas. Pugna pela realização de perícia contábil, inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que pretensão se pauta basicamente na questão da garantia contratual securitária denominada FGPC e na alegação de onerosidade excessiva, decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito buscado nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do quantum executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

O dispositivo invocado estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, o embargante não nega o débito e a mora.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Tratando-se de matéria de direito, que dispensa dilação probatória, cabe ao juízo enfrentar as questões jurídicas controvertidas.

1 - Da garantia contratual securitária denominada FGPC

O Fundo de Garantia para a promoção da competitividade (FGPC) foi criado pela Lei 9.531/97, que em seu artigo 1º estabeleceu que o mesmo seria gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, com as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como empresas de médio porte com finalidade especificada na lei.

Argumenta o embargante que esse Fundo responderia pela garantia de por 80% (oitenta por cento) da dívida em caso de inadimplemento.

Se assim não ocorrer, pretende que o valor pago a esse título seja revertido em dobro em seu favor, nos termos do artigo 42, § único da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Observo do contrato que o FGPC encontra-se estipulado nas cláusulas 14ª e 15ª:

“- A presente operação de financiamento tem o percentual constante do item X do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade — FGPC, na forma e nas condições previstas na Lei nº 9.531/97, regulamentada pelo Decreto nº 3.113, de 6 de julho de 1.999. A garantia do FGPC não isenta a BENEFICIÁRIA FINAL do pagamento das obrigações financeiras.

15ª - COMISSÃO DE GARANTIA — O percentual correspondente à Comissão de Garantia, devida pela BENEFICIÁRIA, incidente sobre a parcela do crédito garantida pelo provimento de recursos do FGPC, será obtido pela multiplicação do fator 0,15 (quinze centésimos) pelo número de meses do prazo total do financiamento ora concedido. O montante apurado, exigível na primeira liberação do crédito, será incorporado ao principal da dívida e cobrado nas condições e datas de exigibilidade do crédito concedido.”

Com efeito, o percentual garantido nos termos do item X do contrato é de 80%, conforme alegado pelo embargante (id 12544961 – pág. 43). Todavia, da leitura das cláusulas acima destacadas em cotejo com o disposto no texto normativo, depreende-se que o FGPC não impede a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos (inciso III do artigo 3º da Lei 9.531/97).

Ademais, conforme expressamente estabelecido ao final da cláusula 14ª, “A garantia do FGPC não isenta a BENEFICIÁRIA FINAL do pagamento das obrigações financeiras”.

Nesse passo, a contadoria apresentou informação e cálculos (id 12544988 –pág. 293-297) e consignou que “o mesmo não quita o débito do beneficiário do contrato, figurando como adiantamento ao credor do percentual dos valores devidos pelo beneficiário final, cabendo o reembolso ao Fundo dos valores arrecadados no curso da execução.”

Entendo que também não é o caso de devolução do valor da comissão paga pelo embargante, conforme pleiteado, pois a cobrança do FGPC é legal. Além disso, não se aplica ao caso as disposições do CDC, como já salientado acima.

2 - Da impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária, juros compensatórios e moratórios e multa contratual

Nesse aspecto, insurge-se o embargante contra as cláusulas 6ª e 25ª do contrato, (id 12544961 – pág. 44 e 46) que estabelecem:

Da cláusula 6ª – JUROS

“Os juros são devidos à taxa fixada no item VI a título de “spread”, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observa a seguinte sistemática: - O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJL que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência o contrato, e, no seu vencimento ou liquidação e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período (...).”

Da cláusula 25ª - MORA

“No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão também exigidos multa de 10% (dez por cento), despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios.”

Pois bem. Passo à análise da suposta abusividade e ilegalidade dessas cláusulas, à luz das seguintes considerações acerca dos encargos moratórios:

Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.

Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, comece, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. (grifado).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (grifado).

Na hipótese em questão, os embargantes reputam abusivos os valores cobrados.

Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. No caso, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios, não há que se cogitar de onerosidade excessiva, nem de abuso por parte da embargada.

Capitalização de juros.

Argumenta o embargante contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a execução (id 12544961 – pág. 47) é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Tabela Price

A Tabela Price ou sistema de amortização francês não denuncia, por si só, a prática de anatocismo. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64.

Não há previsão legal para se proceder à amortização antes da incidência dos juros.

Assim, na esteira da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF3 - ApCiv 0000706-96.2011.4.03.6104 - Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3: 29/08/2019) entendo que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato celebrado entre as partes.

Finalmente, em relação aos encargos moratórios incidentes no caso em concreto, vale destacar, ainda, o parecer da contadoria judicial acerca da cláusula 6ª (id 12544988 –pág. 293-297):

“Referida Cláusula estabelece que a parte que vier a exceder a TJLP em 6% ao ano será capitalizada, sendo incorporada ao saldo devedor.

Do contrato constata-se que a TJLP figura como fator de remuneração e de juros.

Quando utilizada a TJLP, durante o período de carência somente são cobrados os juros de 6% ao ano, sendo que a parte da TJLP que exceder a esses 6% é capitalizada, sendo incorporada ao saldo devedor para ser paga no período de amortização, não sendo cobrado o spread de 5% ao ano, também previsto no Item VI do Contrato.

(...)

No período de amortização, não obstante a TJLP tenha excedido a 6% ao ano, não houve a capitalização do saldo devedor prevista na Cláusula 6, utilizando o BNDES apenas os juros de 5% ao ano, a título de spread, aplicado em conjunto com a TJLP de 6% ao ano.”

Destarte, verifico que os critérios utilizados pela embargada para fins de atualização da dívida executada se revelam, inclusive, menos onerosos do que a própria hipótese prevista contratualmente.

Da comissão de permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, não obstante a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes (id 12544961 – pág. 44) preveja que, no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, o débito apurado está sujeito à comissão de permanência, observo que a embargada não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo, mas tão somente os juros compensatórios e juros de mora, consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (id 12544961 – pág. 80-81).

Anoto, ainda, que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Por fim, anoto que não é abusiva a cobrança da multa de 10% prevista contratualmente (parágrafo primeiro da cláusula 25ª) para o caso de descumprimento, assim como das despesas realizadas com a cobrança da dívida, pois o inadimplemento da obrigação dá ao exequente o direito de restituição das despesas havidas.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000360-16.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida nos autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente do trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação ao argumento de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870947, ainda não é definitiva, de modo que, deve ser observado o disposto na Lei 11.960/2009. Além disso, alega equívoco nas contas do autor, uma vez que teria iniciado seus cálculos em 01/11/1998, quando o correto seria 14/11/1998, data da interrupção da prescrição.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

De início, deve-se frisar que o título executivo determina a aplicação “na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, o que afasta a aplicação da Taxa Referencial – TR.

Ademais, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança”, contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vem se posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLICAÇÃO DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ: 04/04/2019).

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, à vista da alegação de incorreção na conta apresentada pelo autor, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Acresço que nesse exame, deverá ser estritamente observado o comando contido no título executivo quanto à prescrição da pretensão e quanto aos índices de atualização (subsidiado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal).

À contadoria para conferência das contas apresentadas.

No retorno dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Santos, 21 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007536-12.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou com o pedido de ID 23409442 – fls. 04/18, visando assegurar a revogação de sua prisão temporária. Em síntese, sustentou não mais subsistirem os pressupostos legais da medida decretada, além de ostentar condições subjetivas favoráveis à concessão de medida cautelar diversa.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 23495348).

Decido.

Ao menos nesta etapa, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bem demonstrada na representação ofertada pela Autoridade Policial nos autos principais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104 – ID 19016545), onde foram apontados indícios de **SANDRA DE OLIVEIRA** integrar a organização criminosa em investigação.

Com efeito, consta dos autos que a requerente atua como intermediária nos negócios realizados para a “legalização” do patrimônio amealhado com o produto do tráfico transnacional de entorpecentes, mantendo estrita relação com as atividades do grupo, inclusive, auxiliando diretamente na logística e produtividade da atividade criminosa.

Cumpre destacar, ademais, que a necessidade de prosseguimento da prisão temporária resta justificada diante do farto material até o momento apreendido, que exige análise complexa, inclusive com o cruzamento dos elementos de prova coletados em posse de todos os investigados.

Saliento que o prazo renovado da prisão temporária ainda não foi excedido, competindo à autoridade policial nesse exíguo intervalo de tempo não somente elucidar todas as evidências coletadas, como ainda realizar outras diligências que se revelem pertinentes, inclusive, se o caso, realizar nova oitiva da requerente e eventuais acareações.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrihada nestes está bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO.

(...)

2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.
3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie.
4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.
5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incommensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.
5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro." (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 24.04.2019, Intimação via sistema DATA: 25.04.2019)

Sem embargo do antes registrado, observo que conforme bem salientado pela eminente Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca:

“(…)

Ao que vem se demonstrando, os elementos indicam que membros da ORCRIM não possuem interesse em colaborar com a Justiça, existindo sério risco à investigação caso sejam soltos. Neste sentido, lembramos que permanecem foragidos os “cabeças” da ORCRIM: KARINE, MARCELO, EDER, JOSÉ BESERRA e EDUARDO CARDOSO, sendo evidente quem conforme demonstrado, necessitam de ajuda para a própria manutenção (sustento) e continuação das práticas criminosas (financiamento de novas remessas), de forma que a soltura da investigada neste momento certamente acarretará grave prejuízo às investigações e à localização dos “foragidos”.

É preciso ter em mente que a prisão foi prorrogada pelo prazo legal de 30 (trinta) dias, período no qual a Autoridade Policial vem envidando esforços no sentido de identificar e localizar os demais membros da Organização Criminosa que atuaram em coautoria na prática do delito de tráfico ilícito internacional de entorpecentes, bem como reunir os elementos necessários para a completa compreensão do funcionamento da ORCRIM e a extensão da participação de todos os investigados.”

Observo que não prejudicam as conclusões objeto do anteriormente explanado eventuais condições subjetivas favoráveis à requerente, uma vez que não impedem a manutenção da prisão se presentes os elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.

Ademais, ressalto que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como consignado na decisão onde decretada a medida impugnada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato a requerente em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, que foram em parte reproduzidos, indeferir o pedido de revogação da prisão temporária formulado em favor de **SANDRA DE OLIVEIRA**.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Em seguida, arquivem-se.

Ciência às partes.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006866-71.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JANONE PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

JANONE PRADO ingressou com o pedido de ID 23377132, solicitando que este Juízo formule novo questionamento ao Diretor do Estabelecimento Penitenciário sobre a viabilidade de realização de fisioterapia nas dependências da unidade prisional onde se encontra recolhido, conforme orientação médica. Reiterou, outrossim, o pedido de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 23501717).

É o breve relatório, decido.

Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido, uma vez que o investigado não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua prisão temporária, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida.

Conforme exposto na decisão de ID 22269984, o postulante deixou de comprovar a existência de diagnóstico conclusivo que permita o enquadramento de seu atual quadro de saúde na hipótese estatuída pelo art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, para fazer jus ao benefício da substituição da prisão temporária pela domiciliar.

Nesse contexto, consigno compreender que a situação retratada nos autos, por si só, não é capaz de demonstrar a imprescindibilidade da prisão domiciliar ou a substituição desta por outras medidas cautelares, uma vez que a doença do requerente, porquanto requeira cuidados, não o coloca em extrema debilidade e tampouco é grave.

Enfatizo que, na hipótese vertente, a administração de medicamentos pode ser realizada na própria unidade prisional, bem como o acompanhamento médico, por mais deficiências que se enxergue em tais estabelecimentos, o que, vale dizer, não restou demonstrado nestes autos.

Ademais, cabe pontuar que a prisão domiciliar não constitui direito subjetivo do acusado, mas, sim, faculdade do juiz, que, diante das hipóteses do artigo 318, do Código de Processo Penal, e das particularidades do caso em concreto, deverá verificar a pertinência do deferimento ou não da medida^[1].

Em remate, anoto que a pleiteada substituição por prisão domiciliar não se mostra apta a garantir a suficiente segregação do requerente, imprescindível para assegurar a intangibilidade das provas materiais necessárias ao complemento do quadro probatório já bastante robusto. Vale dizer, impedir que, em liberdade, o investigado possa destruir provas, pressionar testemunhas, dilapidar patrimônio, ou seja, obstruir a investigação de qualquer forma.

Diante desse panorama, resulta demonstrada a necessidade segregação temporária, a fim de que as investigações ocorram sem intercorrências.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas que falam por si mesmas, não se afigura viável, por ora, a pretendida substituição, uma vez caracterizadas as hipóteses previstas no artigo art. 1º, incisos I e III, alínea “T” e “H”, da Lei nº 7.960/1989.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar objeto do expediente de ID 23377132.

Antes de deliberar acerca da expedição de novo ofício à unidade prisional, esclareça o requerente o quanto determinado no despacho de ID 22685316, no prazo de cinco dias. No silêncio, extraiam-se cópias para instauração de inquérito policial.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido confira-se: TRF3, Habeas Corpus/SP 5022437-95.2018.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Coelho Dal Rio Silveira, Quinta Turma, DJ 22.10.2018, e-DJF3 13.11.2018.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-72.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISRAEL ISSAR FURMANOVICH(SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO)

Vistos. Diante da manifestação do MPF à fl. 214, intime-se a defesa constituída pelo acusado ISRAEL ISSAR FURMANOVICH para que apresente resposta à acusação no prazo de dez dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-21.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON SOARES DE AGUIAR(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR)

Informação de Secretaria: Intime-se a defesa do acusado EDILSON SOARES DE AGUIAR para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.118 vº.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-97.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI (SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JOEL ALVARES (SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X JULIO FERNANDES DA SILVA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X ANTONIO DI LUCCA (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X NILTON MORENO (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Diante da certidão negativa para intimação da testemunha Maurício de Souza da Silva Júnior (fls.917), arrolada pelo corréu Nilton Moreno, intime-se a defesa do referido corréu para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, novo endereço, sob pena de preclusão.

Expediente N° 7963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA NETO (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

Fls. 185/186: apensem-se, como anexo, a cópia do PAD-6CA001/2005, encaminhada pela 6ª Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil em Santos/SP. Intimem-se as partes da juntada do mencionado PAD, bem como para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. (INTIMA A DEFESA)

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 844

EXECUCAO FISCAL

0001002-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICALTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004910-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PARAISO PLANTAS ORNAMENTAIS DO BRASIL X APARECIDO HUGO CARLETTI

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005216-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PIKLES SANTISTA LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000495-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.M. DE S. SANTOS JARDINAGEM - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000956-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APOIO 24HORAS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005287-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JMPR SERVICOS ESPECIAIS E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005288-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006194-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RR CONTAINERS LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006318-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS (SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007894-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001599-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001602-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE JOAO PESSOA DE SANTOS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001884-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABENI LOGISTICALTDAEPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005390-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO GUAIBALTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006491-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAXIMA YACHTS SERVICOS DE REFORMA, PROJETOS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009019-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERION SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000427-37.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000428-22.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004613-06.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007199-16.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008092-07.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos

metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008176-08.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPIDO GOIANIA LTDA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015807-57.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: JOSE NELSON LOPES, SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001034-07.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI, ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
Advogado(s) do reclamado: ENIL FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o ID n.21871227, acolhendo o pedido de substituição das penhoras realizadas nos autos, pela constrição no rosto dos autos, do processo n.0051970-61.2007.8.206.0562, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos. Posteriormente, intime-se o espólio na pessoa de seu inventariante, Sra. Maryland Reinaldi, no endereço de fl.137, da penhora realizada.

Intime-se e Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001034-07.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI, ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
Advogado(s) do reclamado: ENIL FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o ID n.21871227, acolhendo o pedido de substituição das penhoras realizadas nos autos, pela constrição no rosto dos autos, do processo n.0051970-61.2007.8.206.0562, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos. Posteriormente, intime-se o espólio na pessoa de seu inventariante, Sra. Maryland Reinaldi, no endereço de fl.137, da penhora realizada.

Intime-se e Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001034-07.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI, ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA
Advogado(s) do reclamado: ENIL FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o ID n.21871227, acolhendo o pedido de substituição das penhoras realizadas nos autos, pela constrição no rosto dos autos, do processo n.0051970-61.2007.8.206.0562, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos. Posteriormente, intime-se o espólio na pessoa de seu inventariante, Sra. Maryland Reinaldi, no endereço de fl.137, da penhora realizada.

Intime-se e Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002023-42.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO
Advogado(s) do reclamado: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE, CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da transferência dos valores depositados nestes autos para o processo n.0001228-02.2006.403.6104, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro, após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060500-86.2003.4.03.6182

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio eletrônico de veículos automotores, através do sistema "Renajud", em nome dos executados, Escola Maria Montessori Ltda, Josias Francisco da Silva e Izaías Francisco da Silva. Após, a juntada dos resultados, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060500-86.2003.4.03.6182

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio eletrônico de veículos automotores, através do sistema "Renajud", em nome dos executados, Escola Maria Montessori Ltda, Josias Francisco da Silva e Izaías Francisco da Silva. Após, a juntada dos resultados, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060500-86.2003.4.03.6182

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio eletrônico de veículos automotores, através do sistema "Renajud", em nome dos executados, Escola Maria Montessori Ltda, Josias Francisco da Silva e Izaías Francisco da Silva. Após, a juntada dos resultados, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009985-92.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho ID 18178108, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009985-92.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: TREINASSE ASSESSORIA EM TREINAM E DESEM DE PESSOAL LTDA - ME, JORGE RODRIGUES DO VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho ID 18178108, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PETSHOP DR. VALTER HATO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, houve omissão na sentença quanto à questão atinente à exclusão do ICMS efetivamente pago ou constante das notas fiscais de saída, que passo a analisar.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, que fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Destarte, a sentença deve ser retificada, incluindo a fundamentação e alterando o dispositivo, que passa a seguinte redação:

"Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada".

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005125-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJE3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005207-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEMARCA COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

DEMARCA COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais valores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004265-62.2019.4.03.6114
REQUERENTE: TINTAS ANCORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a autora a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, recolhendo as custas correspondentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001798-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUIS ENRIQUE IGLESIAS TEN
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP315226

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente acerca do contido no ID 23493495.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da OAB, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-35.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: AGACE EMBALAGENS EM PLASTICOS, VIDROS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005209-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005216-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-94.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não foram citados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-11.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EDNALDO BERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-13.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LINDOMAR DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21773380: face à declaração de hipossuficiência apresentada no ID 20314707, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Impetrante.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-13.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-23.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EMERSON JOSE SIMIONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-88.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, MARLENE CAMARGO AYRES, JOSE PAULO AYRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005233-92.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de ID 23491670 tem poderes para tanto, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO SIZENANDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor a regularização da representação processual, bem como a apresentação da declaração de que não podem marcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008474-72.2013.4.03.6114

AUTOR: GINALDO SOARES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008607-17.2013.4.03.6114
AUTOR: LEONARDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008476-42.2013.4.03.6114
AUTOR: IVONETE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004390-30.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE LOPES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência de valores entre o valor atribuído e a planilha apresentada.
Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000259-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS face aos termos da decisão sob *ID 19355736*.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo, quanto ao disposto na Súmula nº 111 do STJ, na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Após manifestação da parte embargada, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com razão a parte embargante.

E, reconhecida a omissão, cabe nesta oportunidade a correção do dispositivo da decisão embargada, o qual passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado quanto ao principal, cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado na conta de liquidação da parte autora (ID 2972685), nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

-

Não sobrevindo recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido em razão dos honorários sucumbenciais.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão ID 19355736.

P.I. Retifique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-61.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão ID 17939657 proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-48.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão ID 17598731, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à suspensão do processo até a modulação dos efeitos do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (*tema nº 810 em repercussão geral*).

O Autor/Embargado apresentou manifestação nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, cabe aclarar a questão acerca da suspensão do processo, por consequência, dos efeitos processuais da decisão proferida pelo C. STF.

Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos.

De fato, o C. STF proferiu a decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, cuja orientação pode/deve, desde logo, ser observada pelas demais Instâncias Judiciais, não sendo essencial aguardar eventual modulação dos seus efeitos.

E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região quanto aos indicativos daquela decisão:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifei)

-

-

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

-

Observo, ainda, que em recente apreciação da questão aqui colocada (em 03/10/2019), o C. STF rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou a decisão anterior, conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal, nos seguintes termos:

“Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.” (grifei)

Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pelo Embargante, por isso imprópria a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-31.2019.4.03.6114
AUTOR: VANDA BASTOS MORALES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-14.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIO MARTORANO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-90.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-07.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-39.2017.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-19.2019.4.03.6114

AUTOR: ANGELA MARIA VICTOR MINATO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-91.2019.4.03.6114

AUTOR: FELIX LIMA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARTIRA GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: CESAR CHAVES - SP150384

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora e ao INSS acerca da resposta ao ofício expedido.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001743-62.2019.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA GENARO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a petionária retro a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o substabelecimento juntado ao ID nº 16008292 (página 11), refere-se a pessoa estranha a estes autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004822-49.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSENDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004878-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JOCIENE RODRIGUES GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004721-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial e demais documentos.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004723-79.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VITOR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004847-62.2019.4.03.6114

AUTOR: ELCIDIO RODRIGUES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-05.2016.4.03.6114

AUTOR: HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-63.2018.4.03.6114

AUTOR: AURINETO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-58.2018.4.03.6114

AUTOR: VICENTE ANDRE DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-83.2017.4.03.6114

AUTOR: JULIO ALVES CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-61.2018.4.03.6114
AUTOR: ARLEUSA NOGUEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-97.2017.4.03.6114
AUTOR: RENATO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-78.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA KIBUNE - SP351256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ADALBERTO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-96.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-60.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-59.2019.4.03.6114
AUTOR: JARIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO - SP340235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-45.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-11.2019.4.03.6114
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. A. G. S.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-23.2019.4.03.6114
AUTOR: HELEN REGINA SHIGUEYO KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-23.2019.4.03.6114
AUTOR: HELEN REGINA SHIGUEYO KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DIAS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-91.2019.4.03.6114
AUTOR: AILTON DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-26.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO DEGHI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002555-41.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inpeção.

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intímense.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003942-91.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.J. TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-02.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA FERREIRA - SP185402

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000472-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA DALMOLIN

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000561-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MICHELLE GELAMO MANTO VANELLI

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000561-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MICHELLE GELAMO MANTO VANELLI

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000544-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CAROLINA JACINTHO FERNANDEZ

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000600-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA GOMES RIATO

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002083-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CRISTIANO PINHO PINTO

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-63.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: NEOMATER LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLANDA

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000686-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DJULIANE SCHULZE PULEGIO TORRENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001713-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JORGE BATISTA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000640-20.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIA FELIX FERNANDES

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000649-79.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MAGALI CHABBUH

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000725-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIELE MAYARA RAMOS

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000900-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: UMBERTO LAURINDO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002921-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: AISLAN VENANCIO DA SILVA

DESPACHO

ID [17976479](#)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000601-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA GONCALVES TIEZZI

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SERLEIA DE CASSIA RAMOS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUELI BAINHA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de pensão por morte.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de reanálise do pedido de aposentadoria do impetrante, com o computo dos recolhimentos efetuados como facultativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ IGNACIO BAPTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo (NB 183.827.214-0).

Afirma o impetrante que em 01 de setembro de 2017, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, acostando todos os documentos necessários, oportunidade na qual lhe gerou o NB 183.827.214-0.

O pedido de concessão fora indeferido na primeira instância administrativa, haja vista que alguns dos períodos comuns e especiais não foram reconhecidos pela Autarquia, apesar do impetrante ter apresentado documentos comprobatórios.

Face o indeferimento, o impetrante interps recurso administrativo ordinário em 09 de setembro de 2017 (agendamento) 09 de março de 2018 (atendimento presencial), com o objetivo de obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito.

Em 16 de outubro de 2018, a 2ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e os autos retornaram à APS de origem, a fim do cumprimento das diligências ora solicitadas.

Em 07 de junho de 2019, foi emitida carta de exigência para apresentação de documentação por parte do impetrante, o que restou cumprido em 16 de julho de 2019, muito embora conste no andamento do recurso interposto como "solicitação de providências complementares não cumpridas", contudo, até a presente data nada fora feito para dar prosseguimento ao julgamento do recurso interposto.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-73.2019.4.03.6114

AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que seja autorizada à impetrante a apresentação de PER/DCOMP para compensação dos créditos decorrentes da ação judicial nº 0039473-12.1997.4.03.6100 com quaisquer tributos administrados pela RFB, mediante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs, conseqüente análise do direito creditório e, na hipótese de sua não homologação, permitindo-se a apresentação dos recursos administrativos previstos no art. 74 da Lei 9.630/96 e no Decreto 70.235/72.

Informa a impetrante ter ajuizado em 22/09/2017, em litisconsórcio ativo, a ação declaratória nº 0039473-12.1997.4.03.6100, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica quanto à exigibilidade da contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e o reconhecimento do direito aos créditos do tributo indevidamente cobrado a maior (Id. 19027083).

Referida ação foi julgada procedente para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS majorada pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com o reconhecimento do direito da ora Impetrante à compensação dos valores de PIS recolhidos a maior com débitos da mesa contribuição, conforme disposição da Lei nº 8.383/91, com decisão transitada em julgado em 10/12/2015 (Id. 19027085).

Transitada em julgado a decisão, houve a habilitação dos créditos relativos ao PIS, em 02/05/2017, no âmbito do Processo Administrativo nº 13819.7204452/2017-95, resultando no deferimento da habilitação de crédito no valor de R\$ 1.880.178,16 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos) (Id. 19027086).

Ocorre que, segundo afirma a impetrante, a sua apuração mensal de PIS não é suficiente para dar vazão ao crédito habilitado na RFB até o seu prazo decadencial. Diante do risco de perda pela prescrição dos créditos obtidos no processo judicial nº 0039473-12.1997.4.03.6100, a Impetrante estudou possibilidades de aproveitamento de seu crédito frente à limitação da decisão transitada em julgado, que somente autorizou a compensação com tributos de mesma espécie (Id. 19027088).

Sustenta a impetrante que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as soluções de consulta da Receita Federal do Brasil preveem expressamente a possibilidade de compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado após a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, com qualquer tributos administrado pela Receita Federal, mesmo se a decisão transitada em julgado contemplar apenas a compensação com tributos de mesma espécie.

E, ainda, que a ausência de regulamentação para esta compensação se justifica pela própria natureza do PER/DCOMP, que apresenta elementos comuns tanto à Lei nº 8.393/91 quanto à Lei nº 9.430/96, uma vez que não comporta autorização prévia para compensação, de modo que sua simples transmissão extingue o débito, ainda que sob condição resolutória, mas se reveste de formalidade administrativa, podendo constituir confissão de dívida e instrumento hábil de cobrança em caso de sua não-homologação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a apreciação do pedido de concessão da liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público Federal ficou-se inerte.

Determinado à impetrada que esclarecesse as informações prestadas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, consoante sentença proferida nos autos nº 0039473-12.1997.4.03.6100 na data de 25/08/1999, o pedido foi parcialmente acolhido para “declarar o direito da autora à compensação do que foi pago a maior a título da contribuição para o PIS, na forma dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com a mesma contribuição, sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas n 21/97 e 37/97”.

As partes interpuseram recurso de apelação e a impetrante, em seu recurso, pleiteou a reforma, além de outros pontos, da questão da compensação, para que pudesse ser efetivada não apenas com parcelas do PIS, mas com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No acórdão, o relator manifestou-se no sentido de acompanhar “o entendimento desta Turma do Tribunal, para possibilitar a compensação dos valores recolhidos ao PIS somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei nº 8.383/91, **resguardando-se o direito do contribuinte de efetuar na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/02**”.

Segundo o acórdão, não pode ser aplicada à espécie a Lei nº 9.430/96, inclusive com alteração promovida pela Lei nº 10.637/2002 para permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei nº 9.430/96 restrito à via administrativa”.

O entendimento esposado no acórdão foi amparado no julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos embargos de Divergência em Recurso Especial 488.992-MG, de relatoria do Ministro Teoria Zavaski, segundo o qual "É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, **o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios**".

O trânsito em julgado do referido acórdão ocorreu em 10/12/2015.

Neste ponto, cumpre registrar que o artigo 98 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 estabelece que "A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa".

Assim, verifica-se que a questão posta nos presentes autos foi exaustivamente apreciada no mandado de segurança nº 0039473-12.1997.4.03.6100, o qual, embora tenha limitado a compensação com a mesma espécie tributária na via judicial, não impediu que o impetrante pudesse efetuar a compensação com outras espécies tributárias, nos termos da Lei nº 9430/96, desde que efetuada na esfera administrativa e observados os requisitos específicos.

Com relação ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.137.738-SP, sob o rito dos recursos repetitivo, manifestou-se no sentido de que "a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, **ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**".

Destarte, **concedo a liminar** para que a impetrante possa requerer a compensação do seu crédito tributário, nos termos da lei nº 9.430/96, mediante procedimento administrativo específico junto à Receita Federal, presentes os requisitos próprios. Oficie-se para cumprimento.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a impetrante possa requerer a compensação do seu crédito tributário, nos termos da lei nº 9.430/96, mediante procedimento administrativo específico junto à Receita Federal, presentes os requisitos próprios.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-54.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ELITA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SHIKIO TOMA - SP235152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~23~~64843 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005194-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o perito Algério Szulc, CREA n.º 90825, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005199-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA CARAVAGE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES - SP232399

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Reconheço a prevenção em relação à presente ação.

A ação anterior, autos n. 5001903-87.2019.403.6114, foi extinta ante a ausência de recolhimento de custas.

A presente ação somente poderá ter prosseguimento com o recolhimento das custas na ação anterior (artigo 486 e parágrafos, do CPC) e na presente, uma vez que indefiro os benefícios da justiça gratuita, porque a autora demonstra ter recursos necessários para o pagamento das custas, uma vez que segundo o CNIS, recebe salário de R\$ 11.000,00.

Recolham-se as custas em 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004006-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante artigo 157 do CPC, o perito judicial tem o dever de cumprir o ofício enquanto auxiliar da justiça, no prazo designado pelo juiz, a fim de que não ocorra retardamento no julgamento da lide.

Observo que a despeito de regularmente intimado(a), o(a) perito(a) nomeado(a) não apresentou o laudo pericial até a presente data.

Assim, intime-se por intermédio de e-mail, pela última vez, para que atenda a determinação judicial, apresentando o laudo pericial, em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, venham conclusos, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALÍPIO FABRÍCIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante artigo 157 do CPC, o perito judicial tem o dever de cumprir o ofício enquanto auxiliar da justiça, no prazo designado pelo juiz, a fim de que não ocorra retardamento no julgamento da lide.

Observo que a despeito de regularmente intimado(a), o(a) perito(a) nomeado(a) não apresentou o laudo pericial até a presente data.

Assim, intime-se por intermédio de e-mail, pela última vez, para que atenda a determinação judicial, apresentando o laudo pericial, em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, venham conclusos, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 22928917).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos da Caixa Seguradora S/A tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Se a parte pretende a reforma do julgado, deve valer-se da medida judicial cabível e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão para justificar a sua interposição.

Como efeito, mera leitura da sentença proferida e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 22359290).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos da parte autora tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Se a parte pretende a reforma do julgado, deve valer-se da medida judicial cabível e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando os fundamentos de erro e contradição para justificar a sua interposição.

Como efeito, mera leitura da sentença proferida e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004631-04.2019.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

Vistos.

Defiro o requerimento do MPF. Oficie-se à Polícia Federal solicitando o envio das informações e laudos periciais pendentes, conforme apontado pelo i. Delegado de Polícia Federal em seu relatório, às fls. 92/94 do Inquérito Policial.

Tendo em vista que o réu constituiu advogado particular de sua confiança para defender seus interesses, fica revogada a atuação da Defensoria Pública União. Intime-se.

Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003160-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARMEM PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id.22928779).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos da parte autora tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Se a parte pretende a reforma do julgado, deve valer-se da medida judicial cabível e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de contradição para justificar a sua interposição.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDeI no REsp 999324/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005231-25.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ISABEL CRISTINA EBOLI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005234-77.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CAMILA PEIXOTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-42.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23546321 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 55180 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 15/06/98 a 18/11/03, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.141.539-4, convertendo-a em aposentadoria especial desde a DER 16/08/2011. Sucessivamente, postula a revisão do NB 42/158.141.539-4, mediante a averbação dos períodos especiais reconhecidos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Verifico que os períodos de 03/05/79 a 28/07/80, 04/02/82 a 25/07/89, 01/08/89 a 17/01/95 e 19/11/03 a 16/08/11 foram reconhecidos como especiais na análise administrativa (Id. 22701944 – doc. 49 e Id. 22701945 doc. 124).

No período controvertido de 15/06/98 a 18/11/03, o autor laborou na empresa Transtechnology Brasil Indústria e Comércio Ltda, no cargo de operador de tratamento superficial, consoante PPP acostado aos autos (Id. 22701944 p. 33/34 – doc. 72), exposto aos seguintes agentes químicos: ácido nítrico (2 ppm), peróxido de hidrogênio (1 ppm), hidróxido de sódio, cloreto de potássio (1 mg/m³), ácido bórico, ácido clorídrico (4 ppm), cloreto de zinco (1 mg/m³), fósforo, nitrato de sódio, nitrato de cálcio, cromo III (0,5 mg/m³) e cromo VI (0,05 mg/m³).

Com efeito, a exposição ao agente químico cromo e seus compostos tóxicos é considerada especial, porquanto prevista no código 1.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste aspecto observado o Decreto nº 4.882/03.

Acerca da eficácia do EPI, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PEDIDO, INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS, AMBAS PROVIDAS EM PARTE. 1 - A r. sentença condenou o INSS a averbar tempo de serviço especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado, e da Súmula 490 do STJ. 2 - Defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, vez que impossibilitada a produção da prova pericial postulada; aduz que a realização de perícia técnica seria capaz de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado. 3 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 4 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. 5 - O d. Magistrado a quo, no bojo da r. sentença, discorreu, de forma minudente, sobre toda a documentação, concluindo não ter sido demonstrado o tempo insalubre reclamado na exordial, quanto ao intervalo de 01/10/1980 até 06/02/1986. Descreveu a inapetida da anotação estabelecida em CTPS, bem como da declaração firmada por particular, quanto à hipótese de caracterização de tarefas à luz do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. (...) 13 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 14 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. 15 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 16 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 17 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 18 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 19 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 20 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 21 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 22 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 23 - Exsurge documentação específica, comprovando a sujeição do litigante a agentes insalubres: * de 24/07/1989 a 09/02/2001, na condição de galvanizador: **sob agentes químicos, dentre outros, cromo, conforme PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda.. Ressalte-se que apesar de demonstrado o uso de EPI eficaz para citado agente agressivo, trata-se de situação em que, em caráter excepcional, não se considera neutralizada a insalubridade. Situações como essa ocorrem quando a substância identificada está relacionada no Grupo I da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), como é o caso; * de 01/08/2001 a 05/11/2001, na condição de galvanizador: sob agentes químicos ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, níquel e cromo, sem uso de EPI eficaz, conforme PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda.; * de 13/02/2004 a 30/04/2013 (data de emissão documental), na condição de galvanizador: sob agentes químicos, dentre outros, cromo, conforme PPP's fornecidos pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda.. Ressalte-se que apesar de demonstrado o uso de EPI eficaz para citado agente agressivo, trata-se de situação em que, em caráter excepcional, não se considera neutralizada a insalubridade. Situações como essa ocorrem quando a substância identificada está relacionada no Grupo I da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), como é o caso. 24 - Reconhecida a excepcionalidade das tarefas na forma dos itens 1.2.5, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.2.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79; 1.0.10, 1.0.16 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97; e 1.0.10, 1.0.16 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 25 - Com relação ao interstício de 01/10/1980 a 06/02/1986, os autos contêm com anotação estabelecida em CTPS como trabalho agrícola e declaração firmada por particular asseverando que o trabalhador plantava e colhia cereais, carpa e colhia café, roçava pastos, reparava cercas, ajudava no manejo de gado vacum, etc. 26 - A atividade exercida exclusivamente na lavoura é absolutamente incompatível com a ideia de especialidade, eis que não exige, sequer, o recolhimento de contribuições para o seu reconhecimento. 27 - Computando-se os intervalos laborativos do autor, de índole unicamente especial, constata-se que, até 12/04/2012, totalizava 21 anos e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente especial, número aquém do necessário à consecução da "aposentadoria especial". 28 - Improcedência da demanda quanto ao deferimento do benefício. 29 - O pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo especial correspondente a 24/07/1989 a 09/02/2001, 01/08/2001 a 05/11/2001 e 13/02/2004 até 30/04/2013. 30 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida ao autor e por ser o INSS delas isento. 31 - Preliminar rejeitada. 32 - No mérito, apelação do autor conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS, providas em parte. (ApCiv 0001064-35.2014.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2019.) destaquei**

Assim, trata-se de período especial.

Somados os períodos administrativamente reconhecidos, como ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição especial na DER. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 15/06/98 a 18/11/03, na forma da fundamentação, e determinar a revisão do NB 151.031.852-4, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DER em 16/08/2011, afastada a prescrição quinzenal, tendo em vista a existência de revisão administrativa.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinzenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 23107234.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

As alegações da impetrada não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima relacionadas.

Conforme constou da sentença, a segurança foi concedida para que “a autoridade coatora restabeleça a inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ até decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 10932-720.028/2019-18”, ou seja, não há omissão nenhuma no julgado, **porquanto a segurança é válida até decisão final do processo administrativo**. Finalizado o processo administrativo, passa a valer o que restou decidido na esfera administrativa.

Ademais, nenhuma das partes noticiou nos presentes autos o encerramento do processo administrativo, fato que, de qualquer forma, não interfere na sentença proferida, conforme esclarecido acima.

Também não há necessidade de cassação da liminar. Finalizado o processo administrativo, a liminar deixa de produzir efeitos.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

Vistos.

2526351 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-66.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SIMONE MOREIRA SASSO

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 22932575.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar:

"O fato de a autora ter apresentado pedidos de restituição em novembro de 2018 não tem o condão de qualificar como ato coator a não conclusão do pedido pela autoridade impetrada em menos de 360 dias, **tampouco justificar a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerida pela impetrante.**"

Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas em Leis e respectivos regulamentos, de sorte que a mera apresentação de pedido de restituição não se presta a tal finalidade, razão pela qual rejeito o pedido subsidiário apresentado pela impetrante”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - 0000321-59.2018.4.03.9999 - TERCEIRA TURMA - ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifei.

[REDACTED]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolveu a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Além disso, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, não somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007223-48.2015.4.03.6114
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: PAULO EDUARDO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: HAROLDO NASCIMENTO FILHO - SP229785, TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP233039

Vistos,

Providencie a secretária a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comunique(m)-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11672

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0008462-29.2011.403.6114 - ANDRE LUIS CHERMAN (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Tendo em vista que o pedido foi deferido administrativamente, comprove o Impetrante o protocolo de pedido administrativo e a recusa em cumprir-lô pela Autoridade Coatora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000280-78.2016.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO LINO(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LINO

Vistos.

Ciência à União Federal do ofício juntado pela CEF às fls. 283/286.

Caso nada seja requerido, ao arquivo findo.

Intime-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada (Id 22863096).

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos da parte autora tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Se a parte pretende a reforma do julgado, deve valer-se da medida judicial cabível e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de contradição para justificar a sua interposição.

Com efeito, mera leitura da decisão proferida e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 22269799.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

De fato, a parte autora pede a procedência da ação para que seja anulada a consolidação da propriedade à ré, do imóvel matriculado sob o n. 93336 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consistente em um prédio residencial situado na Rua Tietê, 1077, e seu respectivo terreno, dando-se continuidade ao contrato de financiamento firmado entre as partes, fazendo-se constar, através de expedição de Ofício, a respectiva baixa da consolidação, na matrícula do imóvel, conforme constou do relatório da sentença.

Porém, não há contradição quanto à data do restabelecimento do contrato, se março ou abril de 2019.

Com efeito, restou consignado no julgado que o autor realizou diversos depósitos judiciais suficientes ao pagamento das despesas de recuperação do bem e das parcelas vencidas até fevereiro de 2019. No tocante ao saldo de R\$ 4.989,32, o numerário deverá ser empregado para a amortização das prestações vencidas nos meses subsequentes (de março de 2019 em diante), cujo valor deverá ser apurado administrativamente, por ocasião da reativação do contrato, cabendo ao autor a complementação de eventual diferença.

Vislumbra-se, portanto, que o magistrado relegou ao âmbito administrativo a apuração das parcelas devidas a partir de março de 2019; pois, como já mencionado, os depósitos judiciais realizados são suficientes ao pagamento das despesas de recuperação do bem e das parcelas vencidas até fevereiro de 2019.

Dessa forma, eventuais diferenças devidas pelo autor deverão ser apuradas e amortizadas previamente ao restabelecimento do contrato (do saldo de R\$ 4.989,32), conforme constou da parte dispositiva do julgado.

Sano, então, as omissões verificadas para fazer constar:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de anular o procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária relativa ao imóvel matriculado sob o nº 93.336 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, diante da ausência de intimação pessoal para purgação da mora e, por conseguinte, restabelecer o contrato de financiamento imobiliário 115734178728, permitindo ao autor o pagamento regular das parcelas do financiamento imobiliário, sem prejuízo da obrigação do mutuário de pagamento das despesas necessárias ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Registro, ademais, que eventuais diferenças devidas pelo autor deverão ser apuradas e amortizadas previamente ao restabelecimento do contrato, em âmbito extrajudicial.

Sem prejuízo, **mantenho a tutela de urgência** concedida nos autos para o fim de **suspender qualquer ato de alienação do bem imóvel pela ré** e determino o **restabelecimento do pagamento mensal das parcelas do financiamento, a contar da de número 35 (abril de 2019)**, pelos modos regulares de liquidação (boleto bancário ou débito automático em conta), bem como cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel. *Oficie-se* ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, comunicando da presente decisão.

Diante da sucumbência, condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, no percentual de 10% sobre o valor correspondente aos depósitos judiciais realizados em Juízo, atinentes às parcelas do financiamento, para purgação da mora, o que deverá ser apurado em sede de liquidação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos deverão ser levantados em favor da CEF para amortização dos débitos relativos ao contrato de financiamento imobiliário 115734178728, especificados no corpo da presente.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-14.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, reconsidero a decisão proferida e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência aos Autores do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecerem na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVANI ALDENORA DE SA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reclassifique-se a ação para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-81.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZACARIAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Providencie o autor a juntada das cópias do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005950-88.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO PAIXAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Providencie o autor a juntada das cópias do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006628-30.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER DA SILVA GUMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Providencie o autor a juntada das cópias do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008871-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no STJ/STF.

Remetam-se ao TRF - 3ª Região em cumprimento à decisão juntada no ID 23547143 página 79.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-59.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JO ANNA FERRARETO MASSIH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-83.2019.4.03.6114

AUTOR: CONCEICAO NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DORIE CASTANHARI

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Autorizo a restituição dos valores recolhidos indevidamente no id 22359875 (R\$ 415,64).

Caberá à parte interessada as diligências devidas nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO, BELITA LOPES TEIXEIRA DE CARVALHO, IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores em atraso de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontrava incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Postula a Autora o período de 24/05/2013 a 26/06/2013 e de 20/10/2014 a 15/12/2016, sob o NB: 6002119799 e 6023068905, uma vez que teve seu benefício indeferido e ficou sem receber até o dia 15/12/2016, quando deu entrada em sua aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Notícia que o autor faleceu em 11/11/2017, anteriormente ao ajuizamento da ação, devido a edema agudo de pulmão, cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2018: "O Periciado é portador de doença degenerativa de coluna vertebral. Os documentos indicam comprometimento funcional. Há documentos que comprovam incapacidade para o trabalho desde 24 de maio de 2013."

Habilitação da viúva nos autos.

É devido o auxílio-doença ao requerente nos períodos pleiteados, uma vez que a perita atestou a incapacidade laborativa desde 24 de maio de 2013.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar os valores em atraso de auxílio-doença devido ao "de cujus" nos períodos de 24/05/2013 a 26/06/2013 e de 20/10/2014 a 15/12/2016, sob o NB: 6002119799 e 6023068905, uma vez que teve seu benefício indeferido e ficou sem receber até o dia 15/12/2016. Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005581-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISEU TORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO, MARIA HELENA AMBROSIO, DOUGLAS LUIZ AMBROSIO, ELAINE AMBROSIO, RITA DE CASSIA AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios precatórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO EXPEDITO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004767-67.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO SIMAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALCIDES MAURICIO TONETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-81.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE IUSPA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRAS DOS SANTOS, EUNICE FRANCISCA DA SILVA SANTOS, SHEILA SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS, FERNANDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Junte o autor as principais peças dos embargos à execução nº 0001358-06.1999.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 42.620,98 e R\$ 9.781,17.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária. R\$ 30.673,41 e R\$ 4.385,86.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o acórdão do TRF3 (fl. 14 do ID 13215740) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pela TR até 03/2015 e, após, pelo IPCA-E. O exequente, por sua vez, utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. Salientamos que a diferença o INPC desde 09/2006 e o IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,8509 e pelo IPCA-E 1,8659. O INSS, incorretamente, descontou da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores recebidos do benefício implantado por antecipação de tutela nestes autos.

Rejeitados os embargos de declaração no RE 870947, sem modulação de efeitos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$42.603,63 e R\$ 9.255,08, atualizado até 06/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 30.673,41 e R\$ 4.385,86. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a expedição de precatório complementar.

Não há obscuridade ou omissão na decisão proferida: a existência de repercussão geral sem decisão final quanto ao mérito em nada afeta a decisão dos autos.

Aumento real não é objeto de conhecimento no presente incidente.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS, JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS, SILVIO ALVES DOS SANTOS
ESPOLIO: CICERO ALVES DOS SANTOS
CURADOR: EDILDES ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUIZA IGNARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002487-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMILENE GUERINI FLORES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

Inc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do depósito realizado, bem assim ao seu respectivo patrono, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-87.2019.4.03.6114
AUTOR: JUVERSINO CRISPIM DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA - SP395598, MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito negativo cumulada com repetição de indébito e manutenção de benefício.

Aduz a autora que é portadora do vírus HIV, deficiente auditiva e mental e reside com irmãos menores e sua genitora. Recebia benefício assistencial desde 14/12/05. Com a morte do genitor em 10/11/13, passou a constar como beneficiária de pensão por morte junto com os dois irmãos menores e a mãe. Não tinha conhecimento da inacumulabilidade dos benefícios. Em 24/10/18 recebeu carta de cobrança no valor de R\$ 55.929,56, a título de devolução do benefício assistencial indevidamente recebido junto com a pensão por morte.

Requer o restabelecimento do benefício assistencial e a não devolução do valor cobrado, uma vez que o recebeu de boa-fé e por erro da administração.

Com a inicial vieram documentos.

Deferia parcialmente a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que a pensão por morte recebida é no valor de um salário mínimo e a renda "per capita" é de ¼ do valor do salário mínimo, sendo impossível qualquer dedução do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez que ela vem perfeitamente delineada e os elementos necessários à defesa do direito do réu estão presentes.

No mérito, não há como reconhecer a falta de amparo ao direito pleiteado de receber o benefício assistencial, conjuntamente com a pensão por morte, uma vez que existe proibição legal – artigo 20, parágrafo 4º da Lei n. 8742/93.

Resta assim a apreciação do pedido de declaração de inexigibilidade do débito em face do recebimento de boa-fé e do erro da administração ao manter o pagamento dos dois benefícios.

Necessária a suspensão do feito, nos termos da determinação constante no RE 1.381,734, Tema Repetitivo 979- STJ.

Mantenho a antecipação de tutela determinado a suspensão da exigibilidade do débito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SINCERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito cumulada com manutenção de benefício.

Aduz a autora que recebia o benefício assistencial desde 03/02/2010, por ser idosa e sem recursos para sua manutenção. Em 31/10/17 o benefício foi cessado em razão da renda "per capita" superior ao limite legal, com indícios de irregularidade na manutenção. Recebeu carta de cobrança no valor de R\$ 59.431,24, a título de devolução do benefício assistencial indevidamente recebido.

Requer o restabelecimento do benefício assistencial e a não devolução do valor cobrado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Indeferida a antecipação de tutela.

Laudo sócio-econômico juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o procedimento administrativo no qual a autora requereu o benefício assistencial, a composição familiar tinha ela, o marido e sua filha.

Seu marido recebe aposentadoria por idade desde 2010 e sua filha sempre trabalhou e apresenta renda conforme cópia do CNIS.

No laudo social efetuado, narra o "ex-marido" da autora, que estão separados de fato e que ele mora em Curitiba e cuida de uma academia, recebendo por mês cerca de R\$ 1.300,00, além de sua aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Por coincidência, o "ex-marido", encontrava-se na residência da autora.

Sua filha contribui com o valor de R\$ 200,00 para o sustento da mãe e o ex-marido paga o aluguel de R\$ 1.000,00 pela casa da autora, com 3 quartos, sala e cozinha. Ou seja, gasta quase tudo que ganha com o aluguel da casa da esposa que vive sozinha em uma casa com 3 quartos.

De todo o narrado e apurado, há indícios que a separação do casal não ocorreu, não há provas da separação de fato do casal, que vivem sob o mesmo teto e, mesmo se assim não for, a autora tem suas despesas providas por seus familiares – aluguel de R\$ 1.000,00 e ajuda de R\$ 200,00.

Nos termos do artigo 20 da Lei n.8742/90: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção **nem de tê-la provida por sua família.**

Comprovadamente a autora tem seu sustento provido pelos familiares. Não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Não há comprovação do recebimento do benefício de boa-fé, muito pelo contrário, seu marido consta como desempregado e sua filha também no requerimento do benefício, o que demonstra que a autora tinha conhecimento de que o recebimento de renda por parte dos familiares impediria a concessão do benefício e acreditava que jamais o INSS iria detectar a existência de renda.

A verba alimentar perde esse caráter quando há o recebimento de forma indevida e com consciência do receptor.

Subsiste o débito em sua integralidade e o benefício não é devido à autora.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500545-70.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIO BENEDITO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

TERCEIRO INTERESSADO: CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA FIORINI VARGAS

VISTOS.

Tratam os presentes de ação de conhecimento na qual se apuram diferenças com relação a precatório expedido e pago.

Extinta a ação por pagamento, o exequente apelou da sentença e o TRF3, prolatou decisão no seguinte sentido:

“Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

À f. 310, o juízo *a quo* decidiu sobre possível saldo remanescente a título de correção monetária e juros de mora devidos após o pagamento do precatório.

Quanto à correção monetária, acolheu o cálculo da contadoria judicial, que empregou o IPCA-E.

Em relação aos juros de mora, rejeitou-os após a data da elaboração da conta.

Na sequência, o segurado interpôs agravo retido, requerendo o emprego da correção monetária adequada e os juros de mora em continuação.

O INSS, por seu turno, interpôs agravo de instrumento em face daquela decisão, questionando apenas a correção monetária acolhida. Nesta Corte, decidiu-se que *“no caso, não há como subsistir o cálculo de atualização apresentado pela contadoria judicial, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época - TR que estava previsto na legislação orçamentária”, concluindo nada ser devido a esse título.*

Referida decisão transitou em julgado em 4/7/2016, conforme certificado à f. 413.

Portanto, está vedada a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).

Resta, portanto, a apreciação da questão trazida no agravo retido referente aos juros de mora.

Sendo assim, sobre o principal corrigido são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Quanto ao lapso posterior a isso, incide a regra da Súmula Vinculante n. 17, do E. STF:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Isso posto, **dou parcial provimento à apelação**, nos termos da fundamentação, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV”.

Portanto, a conta do saldo remanescente somente incluirá os juros de mora da data da conta até a entrada do precatório no orçamento.

Nesse sentido, já reconhecido pelo TRF3 que a correção monetária paga de acordo com a TR está correta, sem diferenças devidas.

Apurou a Contadoria Judicial: o exequente alega que as datas de pagamento dos honorários advocatícios e do valor principal são diferentes, o que não foi considerando no cálculo da contadoria judicial (fl. 223 ID 13399502). Assiste razão à parte autora, dessa forma, elaboramos novo cálculo de juros em continuação.

Destarte, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, desnecessário nomeação de perito contador, uma vez que a parte exequente não compreendeu corretamente o decidido nos autos.

Expeçam-se requisições de pagamento complementares e FINAIS, nos valores de R\$ 65.567,34 e R\$ 9.768,32 (honorários advocatícios), atualizados até 11/2014.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 89.527,71 e R\$ 8.952,77.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária e juros R\$ 80.295,90 e R\$ 8.029,59.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: a exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 2 do ID 17684723) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF.

Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pela TR desde 30/06/2009.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 86.313,06 e R\$ 8.631,31, atualizado até 06/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 80.295,90 e R\$ 8.029,59. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 158.141,36 e R\$ 15.814,53.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária e juros e não desconto de parcelas recebidas concomitantemente. R\$ 100.564,75 e R\$ 10.409,29.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, aplicou percentual de juros de mora acumulado superior ao devido. A sentença (ID15121908), não modificada pelo TRF3 (ID 15121914), determinou, para correção dos valores, a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97, que fixa a TR como índice de correção monetária. Considerando que a TR foi considerada inconstitucional pelo julgamento da RE 870.947, aplicamos o INPC, com base no julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do INSS e do exequente, que corrigiram os valores pela TR desde 06/2009. O exequente, incorretamente, não descontou o benefício inacumulável NB 155.824.131-8.

Rejeitados os embargos de declaração no RE 870947, sem modulação de efeitos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$158.585,43 e R\$ 16.534,21, atualizado até 02/19, fracionado entre os herdeiros habilitados.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 100.564,75 e R\$ 10.409,29. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a certidão da autora ID 23539480.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA, OTILIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o patrono do autor se há interesse em requerer o valor complementar dos honorários advocatícios apurado pela contadoria no ID 19024445, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ERILEIDE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença de fevereiro a agosto de 2005 e julho a dezembro de 2013. Em 31/12/13 passou a receber aposentadoria por invalidez, benefício cessado em 27/08/18. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Manteve-se empregada até 25/04/2019, quando então ingressou com ação para cessar o vínculo. Realizado acordo para pagamento de salários no período.

Com a inicial vieram documentos.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2019: "A Periciada é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e esteatose hepática; Não há repercussão clínica funcional das doenças alegadas; Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas".

Do ponto de vista da clínica geral, em razão das moléstias ortopédicas não há incapacidade laborativa.

No laudo elaborado pela médica psiquiatra, concluiu os transtornos mentais apresentados a incapacitam para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento totalmente e definitivamente. O início dos sinais e sintomas datam de início de 2013, agravados em julho de 2013 e mantem sintomas residuais até os dias atuais. A perícia mantém humor deprimido durante a maior parte do dia, diminuição acentuada do interesse ou prazer em todas ou quase todas as atividades do dia a dia, ganho de peso significativo (> 5%), insônia, lentificação psicomotora, fadiga, sentimentos de inutilidade e culpa excessiva ou inapropriada, comprometimento de sua capacidade de pensar, concentrar-se e tomar decisões e pensamentos recorrentes de morte. Sua sintomatologia é persistente por 2 anos sem remissão, denotando a cronicidade com atual prejuízo da vontade e iniciativa, procrastinação, além da lentificação psicomotora que compromete sua capacidade.

laborativa de maneira total e definitiva.

Desta forma, é devida a aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação indevida: 28/08/18.

Concedo a antecipação de tutela, oficie-se o INSS para implantação com DIP em 01/11/2019.

No período de 28/08/18 a 25/04/19 não haverá pagamento do benefício, uma vez que a autora encontrava-se empregada e realizou acordo para recebimento dos valores no período. Como o benefício e salário são incompatíveis nesse período não cabe o pagamento do benefício.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à requerente com DIB em 28/08/18. Os valores em atraso, de 26/04/19 a 30/10/19, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO DA PAZ DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1971 a 01/01/1977, 01/02/1978 a 31/03/1985, 01/06/1985 a 31/03/1989, 01/07/1989 a 31/10/1991 e a concessão da aposentadoria NB 178.155.477-0, desde a data do requerimento administrativo em 06/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora: (i) notificação do ITR em nome de Valdimiro de Oliveira Dour (1988); (ii) recibo de pagamento decorrente da compra de imóvel rural por Valdemiro de Oliveira Dourado (1981); (iii) notificação do ITR em nome do requerente (1989); (iv) certificado de cadastro junto ao INCRA de propriedade rural pertencente ao requerente (1985); (v) processo de alienação de terras públicas outorgado ao requerente em 1986; (vi) comprovante de matrícula de Flávia Silva Dourado em escola pública, no ano de 1993, no qual consta que seus pais eram lavradores; (vii) certidão de nascimento de Flávia da Silva Dourado, lavrada em 1985, pai lavrador; (viii) certidão de nascimento de Claiton da Silva Dourado, lavrada em 1984, pais lavradores; (ix) certidão de nascimento de André Luiz da Silva Dourado, lavrada em 1991, pais lavradores; (x) comprovante de encomenda em nome do requerente datado de 1981; (xi) ficha de filiação partidária ao PMDB, datada de 1988, profissão lavrador.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, sem as respectivas contribuições, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como agricultor, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, nos períodos de 24/01/1973 a 01/01/1977, 01/02/1978 a 31/03/1985, 01/06/1985 a 31/03/1989 e 01/07/1989 a 23/07/1991.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 94 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 24/01/1973 a 01/01/1977, 01/02/1978 a 31/03/1985, 01/06/1985 a 31/03/1989 e 01/07/1989 a 23/07/1991 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.155.477-0, desde a data do requerimento administrativo em 06/06/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: Y. L. S. D. L.
REPRESENTANTE: DALIANE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Afirma a autora, representada por sua mãe, que é filha de Edvaldo de Lima, que se encontra preso desde 16/07/2005. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão da perda da qualidade de segurado.

Como inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

Parecer do MPF pelo acolhimento da pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A requerente é filha do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos.

A qualidade de segurado também ficou comprovada com o extrato CNIS e CTPS juntados ao processo. Conforme se depreende do extrato, Edvaldo de Lima possui três vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência 05/2003 (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício com a empresa Proeng Montagens e Manutenção Industrial).

Diante da ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS e do depoimento das testemunhas ouvidas, dou por comprovada a situação de desemprego de Edvaldo de Lima.

Assim, aplica-se à espécie a ampliação do período de graça prevista no § 2º do aludido dispositivo legal, de sorte que o segurado faz jus à prorrogação da sua qualidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 07/05/2003.

A perda da qualidade de segurado apenas ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente em 19/07/2005, o que, à evidência, demonstra que Edvaldo de Lima ostentava a qualidade de segurado na data do recolhimento prisional (16/07/2005).

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. No caso, o segurado estava desempregado, ou seja, não possuía renda.

Trata-se, portanto, de segurado com baixa renda, na forma da legislação de regência.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Por fim, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de Edvaldo de Lima em 16/07/2005, permanecendo ele no regime fechado ao menos até o dia 02/10/2019 (Id 14597750 e 22897618).

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, ele remonta à data de nascimento da requerente (24/12/2010).

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão à autora com DIB em 24/12/2010 e vigência até a soltura ou progressão para regime aberto.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação, oportunidade em que a requerente deverá apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada.

Condeno o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a expedição de precatório complementar.

Não há obscuridade ou omissão na decisão proferida: a existência de repercussão geral sem decisão final quanto ao mérito em nada afeta a decisão dos autos.

Aumento real não é objeto de conhecimento no presente incidente.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FORMAG'S GRAFICA E EDITORA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** (páginas 02/04, ID 19454475).

Emapertada síntese, informa a autora que *é pessoa jurídica de direito privado, e tem por finalidade a edição e impressão de livros, jornais, álbuns, revistas e periódicos e demais publicações desde 1990.*

Narra que deixou de apresentar em alguns períodos a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – PAPEL IMUNE) nas datas limites e, em consequência, foi excluída do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi). Posteriormente, a Autora, juntamente com a regularização das “DIF – PAPEL IMUNE”, apresentou recurso com o exposto pedido de “reinclusão no registro especial para o papel imune”.

Nesse ponto, alega que, com base em dispositivo da Instrução Normativa nº 1817, de 20 de julho de 2018, que não encontra lei como fundamento de validade, a autoridade administrativa tributária da Ré indeferiu o pedido da Autora de concessão de novo registro de Papel Imune (Regpi), tendo o mesmo sido protocolado em 14 de fevereiro de 2019.

Pede, então, a concessão de tutela de urgência, seja de forma antecipada ou cautelar, para os efeitos de se reincluir a Autora no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), e ao final, a procedência do pedido para a sua reinclusão definitiva no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída (páginas 144/145, ID 19454475).

Custas iniciais recolhidas (ID 19758123).

Por intermédio da decisão ID 19931721, a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao de apresentação de contestação.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 22005510).

A contestação foi instruída com documento (ID 22005511).

Manifestação da autora em réplica, no bojo da qual informou não ter outras provas a produzir, bem como reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 22426733).

A UNIÃO informou não ter outras provas a produzir (ID).

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

O cerne da questão colocada à apreciação do Juízo diz respeito à legalidade do ato administrativo de indeferimento de pedido de concessão de novo Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), decorrente da ausência de comprovação da destinação do papel imune, atrelada à apresentação intempestiva de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – PAPEL IMUNE), em razão de impedimento regulamentar de nova inscrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do cancelamento.

De início, registro que conquanto alegue, de passagem, na inicial, a existência de irregularidade no procedimento administrativo de sua exclusão do Regpi, verifico que a autora sequer trouxe aos autos a cópia desse processo administrativo, mas apenas daquele em que indeferido o pedido de nova inscrição no Regpi, por força do óbice previsto no artigo 11, §4º, da IN RFB 1.817/2018, razão pela qual este será o objeto de apreciação da presente sentença, conforme já consignado.

A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão está prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988.

No plano infraconstitucional, a Lei 11.945/2009 dispôs sobre o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil da pessoa jurídica que exerça as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, ou adquira o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos (artigo 1º, I e II).

Nos termos do artigo 2º, o Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3º do art. 1º desta Lei; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º desta Lei. Destaquei.

Conforme o respectivo §1º, fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do caput deste artigo.

No plano infralegal, e valendo-se da competência atribuída pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 11.945/09 para expedição de *normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão*, assim como para *estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação*, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

O artigo 11 da IN RFB 1.817/2018 trata das hipóteses de cancelamento do Registro Especial de Controle de Papel Imune, nos seguintes termos:

Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências:

I - descumprimento de requisito exigido na concessão;

II - irregularidade no CNPJ da pessoa jurídica detentora do Regpi;

III - divergência entre a atividade econômica declarada para efeito de concessão do Regpi e a informada no CNPJ da pessoa jurídica detentora, ou entre esta e a que a pessoa jurídica efetivamente exerce;

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune;

V - existência de crédito tributário sob responsabilidade da pessoa jurídica detentora, decorrente da utilização de papel imune para finalidade diferente da prevista no art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, ou em desacordo com o Decreto nº 6.842, de 2009, de cujo lançamento não caiba recurso na esfera administrativa; ou

VI - descumprimento de exigência relacionada à rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, do Decreto nº 7.882, de 28 de dezembro de 2012, e da Instrução Normativa nº 1.341, de 2 de abril de 2013. Destaquei.

Nos termos do respectivo §4º, *fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do cancelamento, a concessão de novo Regpi à pessoa jurídica que incorrer na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput.*

Como se vê, em linhas gerais, a IN RFB 1.817/2018 repete, no artigo 11, *caput*, o disposto no artigo 2º, da Lei 11.945/2009 no que se refere às hipóteses de cancelamento do registro especial do contribuinte.

Em relação às sanções decorrentes do descumprimento da obrigação acessória referida no artigo 1º, §3º, II, Lei 11.945/09, o artigo 17 da IN RFB 1.817/2018 repete os termos dos incisos do §4º do artigo 1º da Lei 11.945/09 ao tratar das multas decorrentes da não apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune – DIF – PAPEL IMUNE.

A autora alega, na inicial, que conforme a cópia do contrato social acostada ao feito é pessoa jurídica que tempor objeto social *a exploração do ramo de atividade de indústria, comércio e prestação de serviços no ramo das artes gráficas em geral, bem como a edição e impressão de livros, jornais, álbuns, revistas e periódicos, por conta própria ou de terceiros, podendo, para tanto, produzir impressos em todas as modalidades, fotolitos, realizar importações e exportações de produtos gráficos, matérias-primas e maquinários próprios necessários à sua atividade* (páginas 08/12, ID 19454475).

Após admitir a entrega intempestiva de algumas das DIF-PAPEL IMUNE, a autora narra que para além da multa aplicada em decorrência do descumprimento da referida obrigação acessória, foi excluída do Regpi e se encontra impedida de nele reingressar pelo período de 5 (cinco) anos contados da data de cancelamento do registro especial, sem que exista qualquer previsão legal nesse sentido, do que decorre a ilegalidade da decisão administrativa.

De saída, anoto que a omissão na entrega da DIF-PAPEL IMUNE implica, em princípio, **a não comprovação da correta destinação do papel**, o que autoriza o cancelamento do Regpi com fulcro no artigo 2º, IV, da Lei 11.945/09, desde que observado o contraditório (artigo 11, §1º, IN RFB 1.817/2018).

Em outras palavras, **nos termos da lei**, não é a mera omissão ou atraso na entrega da DIF-PAPEL IMUNE que autoriza o cancelamento do registro especial, **mas a ausência de comprovação da destinação do papel imune**, embora o descumprimento da obrigação acessória possa representar **indício** desse fato.

De fato, a penalidade prevista tanto na Lei 11.945/09 (artigo 1º, §4º) quanto na IN RFB 1.817/2018 (artigo 17) para a **apresentação intempestiva** da DIF-PAPEL IMUNE é a aplicação de multas à pessoa jurídica.

Como se vê, portanto, nos termos da Lei 11.945/09, enquanto a penalidade para o **descumprimento puro e simples da obrigação acessória representada pela entrega tempestiva da DIF-PAPEL** é a multa, o **cancelamento do Regpi** está condicionado à constatação da **não comprovação da correta destinação do papel**, após regular contraditório.

Feita essa distinção, resta verificar se o cancelamento do registro especial da pessoa jurídica com fundamento no artigo 11, IV, da IN RFB 1.817/2018, que trata da hipótese de *omissão na entrega da DIF-Papel Imune*, e que *impede a obtenção de novo registro pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do cancelamento do Regpi*, conforme a regra do artigo 11, §4º da IN RFB 1.817/2018 é compatível como disposto no artigo 2º, IV e §1º, da Lei 11.945/09.

Da análise da legislação de regência e dos documentos constantes dos autos, conclui-se que o impedimento de concessão de novo registro à autora pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de cancelamento do Regpi **não se coaduna com o sentido da Lei 11.945/09**, configurando **restrição ilegal** ao gozo de imunidade tributária garantida constitucionalmente ao contribuinte, o que deve ser corrigido por intermédio da presente demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 15, da IN RFB 1.817/2018, *a pessoa jurídica a quem tenha sido concedido Regpi fica obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, ainda que não tenha havido movimentação de estoques ou produção no semestre-calendário.*

Conforme a regra do artigo seguinte (16), *a DIF-Papel Imune deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela RFB, com a seguinte periodicidade: I - em relação ao primeiro semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto; e II - em relação ao segundo semestre-calendário, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, sob pena de imposição da multa do artigo 17 da IN, em consonância como disposto no artigo 1º, §4º, da Lei 11.945/09.*

No caso dos autos, a autora foi autuada porque as DIF – PAPEL IMUNE relativa ao 2º semestre de 2016, ao 2º semestre de 2017 e ao 1º semestre de 2018 foram apresentadas em 20/04/2017, 27/03/2018 e 05/12/2018, portanto **fora das respectivas datas-limite** (24/02/2017, 28/02/2018 e 31/08/2008) – páginas 99, 101, 102, 110/111, 113/114 e 118/123, ID 19454475.

Quando da apresentação da DIF-PAPEL IMUNE relativa ao 1º semestre de 2018, em 05/12/2018, a autora já havia sido excluída do Regip, com fundamento no artigo 2º, IV, da Lei 11.945/2009, em razão da constatação da não comprovação da destinação do papel, o que se deu em 03/10/2018 (páginas 17/82, ID 19454475).

Ciente do cancelamento do Regpi, a autora formulou requerimento de novo registro, em 17/01/2019, o qual foi indeferido **exclusivamente em razão do óbice previsto no §4º do artigo 11 da IN RFB 1.817/2018** (páginas 83/91, ID 19454475 e ID 22005511).

Entretanto, e conforme já consignado, verifco ter havido **mero atraso** na apresentação de 3 (três) DIF-PAPEL IMUNE em contraposição à entrega **tempestiva de outras 9 (nove) declarações**, relativas ao 1º e 2º semestres de 2013, 2014 e 2015, 1º semestre de 2016, 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018 (páginas 92/98, 100, 103/109, 112 e 115, ID 19454475).

Quanto ao ponto, destaco ter havido a entrega tempestiva de DIF-PAPEL IMUNE após a apresentação intempestiva de declaração relativa a semestre anterior, e que pouco antes da formulação do requerimento de novo registro, em janeiro de 2019, a autora entregou a DIF-PAPEL IMUNE, ainda que intempestivamente, relativa ao 2º semestre de 2018.

O que se vê, portanto, é que embora a pessoa jurídica interessada efetivamente tenha descumprido, por mais de uma vez, a obrigação acessória atrelada ao gozo da imunidade em comento, ensejando a aplicação de multa à contribuinte, nos termos da legislação de regência, bem como o cancelamento do registro especial em razão da ausência de comprovação tempestiva da destinação do papel, depois de instada a fazê-lo pela autoridade fiscal, não há qualquer indício nos autos da existência de fraude, seja porque a autora demonstrou que exerce atividade empresarial compatível com a concessão da imunidade tributária, seja pela constatação de que nos 5 (cinco) anos anteriores ao cancelamento do Regpi comprovou ter dado correta destinação ao papel imune.

Sendo assim, e considerando, especialmente, que a competência atribuída à RFB pela Lei 11.945/09 limitou-se à expedição de *normas complementares* relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão (destaque), nos termos do inciso I do §3º do artigo 1º da lei, exsurge que a aplicação do disposto no artigo 11, §4º, da IN RFB 1.817/2018 ao caso dos autos se revela ilegal, por restringir indevidamente o gozo de imunidade garantida constitucionalmente.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A. DIREITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DIF – PAPEL IMUNE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS INSUMOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE. LEGALIDADE. RESTRIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE NOVO REGISTRO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à legalidade do ato administrativo que cancelou o REGPI – Registro Especial de Controle de Papel Imune - da agravante por omissão na apresentação de Declaração de Informações Fiscais (DIF – Papel Imune), bem como o óbice, previsto em ato infralegal, para obtenção de novo registro pelo prazo de cinco anos, contado a partir do cancelamento. 2. Inexistência de nulidade na decisão agravada por ausência de fundamentação. Da leitura da decisão, verifco que a fundamentação, embora sucinta, possibilita compreender as razões de decidir do Juízo a quo. 3. As pessoas jurídicas que exercem as atividades de comercialização e importação de papel imune devem obter prévio Registro Especial junto à Receita Federal, nos termos do art. 1º da Lei n.º 11.945/2009. 4. Com fundamento no art. 1º, §3º, incisos I e II, da Lei n.º 11.945/2009, a IN RFB n.º 1.817/2018 impõe, como obrigação tributária acessória, a entrega semestral da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), ainda que não tenha havido movimentação de estoques ou produção no semestre-calendário. 5. **A apresentação intempestiva da DIF-Papel Imune não dá ensejo ao cancelamento do Registro Especial, mas sim a efetiva omissão em sua entrega que acarrete a ausência de comprovação na correta destinação do papel, conforme estabelece o art. 2º, IV, da Lei n.º 11.945/2009.** 6. **Antes de se proceder ao cancelamento do REGPI, “a pessoa jurídica será intimada a sanar as irregularidades verificadas no prazo de 10 (dez) dias ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis”, conforme preconiza o art. 11, §1º, da IN n.º 1.817/2018. Nesse prazo, o contribuinte pode apresentar as DIFs, ainda que fora do prazo inicialmente previsto na legislação, de modo a descaracterizar a omissão em sua entrega e impedir o cancelamento de seu registro, sem prejuízo da culminação da multa prevista pelo descumprimento da obrigação acessória.** 7. **Caso concreto em que, no momento em que foi publicado o ato administrativo que cancelou o REGPI da agravante (05/09/2018), de fato, encontrava-se configurada a omissão na entrega da DIF-Papel Imune referente ao 2º semestre de 2014, de modo que a destinação de papel imune do período deixou de ser demonstrada, mesmo tendo sido previamente notificado o contribuinte, em 26/09/2017, a sanar a ausência de entrega de tais informações. A DIF-Papel Imune em atraso, referente ao 2º semestre de 2014, apenas foi apresentada em 14/09/2018 (ID 35418246, fls. 26), muito após o prazo oportunizado na intimação para a regularização da omissão e, inclusive, após a publicação próprio ato de cancelamento, que ocorreu em 05/09/2018 (ID 35418246, fls. 24).** 8. **O ato da autoridade administrativa que cancelou o Registro Especial observou a estrita legalidade a que se encontra vinculada. O fato de ter o contribuinte demonstrado a destinação do papel imune após o ato administrativo de cancelamento não tem o condão de tornar ilegal o ato administrativo anteriormente proferido em observância à legislação de regência.** 9. Pela literalidade do art. 11, §4º, da IN RFB n.º 1.897/2018, na hipótese de cancelamento do Registro Especial por omissão na entrega da DIF-Papel Imune, fica vedada, pelo prazo de cinco anos, a concessão de novo Registro Especial. **Contudo, é cediço que a norma infralegal possui caráter complementar à lei, sendo a ela subordinada. Desse modo, não pode estabelecer restrições ao gozo de direitos que não estejam previstas na lei que lhe confere fundamento de validade.** 10. **A partir da leitura do art. 2º, §1º, da Lei n.º 11.945/2009, verifica-se que a norma infralegal não pode prever óbice para obtenção de novo Registro Especial ao contribuinte que, inicialmente tenha se omitido de apresentar a DIF-Papel Imune, porém, posteriormente ao cancelamento, venha a demonstrar a correta destinação dos insumos por meio da apresentação das informações pertinentes, como na hipótese dos autos.** 11. **Ao demonstrar, ainda que intempestivamente, a correta destinação dos insumos imunes, comprova-se que o contribuinte não teve como intuito fraudar o instituto da imunidade tributária a que foi autorizada a se beneficiar, mas sim incorreu em mero descumprimento de obrigação tributária acessória, o que já é sancionado com a imposição da multa.** 12. **Caso dos autos em que não se justifica a manutenção do óbice, previsto na norma infralegal, para obtenção de novo Registro Especial por parte da agravante, uma vez que demonstrou, ainda que intempestivamente, não ter conferido incorreta destinação de insumos imunes a que estava autorizada a comercializar e importar.** 13. O perigo de dano se mostra existente quanto aos prejuízos comerciais a serem suportados pela agravante em decorrência da ilegítima vedação de obter novo registro, o que autoriza a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. 14. **A agravante faz jus à obtenção de novo REGPI – Registro Especial de Controle de Papel Imune – caso o único óbice seja o cancelamento do REGPI anterior por omissão na entrega de DIF-Papel Imune referente ao 2º semestre de 2014.** 15. Agrado de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004869-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** a ação, condenando a **UNIÃO FEDERAL** à obrigação de conceder novo REGPI – Registro Especial de Controle de Papel Imune à autora, caso o único óbice a sua concessão seja o cancelamento do REGPI anterior por omissão na entrega das DIF-PAPEL IMUNE referentes ao 2º semestre de 2016, ao 2º semestre de 2017 e ao 1º semestre de 2018.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência. A probabilidade do direito reside na constatação, em sentença, da ilegalidade do óbice imposto à concessão de novo registro especial à autora, enquanto que o perigo da demora está ligado aos prejuízos comerciais a serem suportados pela requerente em razão do referido ato ilegal, nos termos acima consignados.

Oficie-se para cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 139, IV, CPC.

Diante da sucumbência, condeno a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza a **UNIÃO**, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LICEIA BERNARDETE VILELA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE DUARTE DE OLIVEIRA - SP423860, LARA THAINA ZANELLI - SP372992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória SEM CUMPRIMENTO, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (ID 23019097), intime-se uma vez mais o exequente Carlos Didone, a fim de que cumpra o determinado (ID 22442886). Prazo: 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO, MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANGELA SOUZA HANATE - SP251773

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requer a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São Carlos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO, MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANGELA SOUZA HANATE - SP251773

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requer a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São Carlos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504

DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada pela executada, manifeste-se a exequente quanto referidos documentos, bem como quanto ao pedido de suspensão do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA, LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19466101: defiro, uma vez mais, o prazo de sessenta dias para que o exequente requeira o Cumprimento de Sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Apresentada a impugnação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA, LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19466101: defiro, uma vez mais, o prazo de sessenta dias para que o exequente requeira o Cumprimento de Sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Apresentada a impugnação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da manifestação apresentada pela executada (ID18888146) e documentos (ID's 18888147, 18888150 e 18894851), facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias, e tomemos autos conclusos.

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA COPPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância do executado (ID 16609801), homologo os cálculos apresentados pelo exequente no montante total de R\$3.000,00 (três mil reais).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios, em observância aos ditames contidos na Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou a impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente.

Sendo assim, remetamos autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Com o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou a impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente.

Sendo assim, remetamos autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Com o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado das declarações de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 23542720 e 23543628.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e seus advogados habilitados.

Pesquisa RENAJUD, sob num. 22190646.

Manifestar o interesse na permanência da restrição anotada via sistema RENAJUD, sob pena de serem retiradas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: IZABEL BENTO BARAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 23544244.

A(s) declaração(ões) de rendas foi(ram) juntada(s) sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e seus advogados habilitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 22535724;

RENAJUD, juntado sob o num. 22456753;

DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas sob o num. 2354466.

Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da restrição sob pena de serem retiradas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-87.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA - EPP, ROSSANA WALDERRAMOS ALVES, JOSE MARIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 23458615.

A(s) declaração(ões) de rendas foi(ram) juntada(s) sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e seus advogados habilitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

RENAJUD, juntado sob o num. 23387957;

DECLARAÇÕES DE RENDAS, juntadas sob o num. 23546503.

Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da restrição sob pena de serem retiradas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 23593277;

RENAJUD, juntado sob o num. 23455680;

DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas sob o num. 23545113.

Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da(s) restrição(ões) sob pena de ser(em) retirada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: GT INTERSERVICE EIRELI - EPP, FABIO LUIZ DE SOUZA, EDNA MARCIA DONDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 23593280;

RENAJUD, juntado sob o num. 23457585;

DECLARAÇÕES DE RENDA, juntadas sob o num. 23544676.

Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da(s) restrição(ões) sob pena de ser(em) retirada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o num. 23593295;

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO LESTE

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, RAFAELA CHIVETTA DESOGOS - SP412787, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CAROLINE DA COSTA FERREIRA

- SP412852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 3.814,88), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal (JEF) competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência improcedente; TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012394-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/12/2018, Intimação via sistema DATA: 27/12/2018; CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial. II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada. III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva a aqueles créditos. IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade. V - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal; TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001631-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/12/2018, Intimação via sistema DATA: 19/12/2018; CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5030823-17.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL DO JEF SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante).

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OSMARI VIRGINIA DE MENDONÇA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 21414374, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após a ciência desta sentença, certifique o trânsito em julgado, uma vez que a Parte Impetrante juntamente com o pedido de desistência, desistiu do prazo recursal, arquivando-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUNALVA APARECIDA FARIANERY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lunalva Aparecida Faria Nery em face do Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, com pedido de liminar, com o objetivo de compelir o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao argumento de que *O Impetrado foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença, para a Impetrante, pela sentença em 17/07/2019, NO PRAZO DE 10 DIAS, de acordo com os documentos anexos* (Processo 1000546-07.2017.4.8.26.0531, perante a Vara Única da Comarca de Santa Adélia-SP), mas, até a propositura deste *mandamus*, não tinha havido cumprimento à determinação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que determine o cumprimento de outra decisão judicial, pois o processo originário já tem a força apropriada para tal mister, sendo, assim, a seara adequada para compelir quem de direito.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA O FIM DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO.

I - O presente mandado de segurança tem como propósito assegurar o efetivo e integral cumprimento da antecipação de tutela proferida em ação ordinária.

II - O *writ* em análise não é via necessária, nem adequada para a satisfação da pretensão da impetrante, que já está abrangida pelas decisões proferidas nos autos da ação concessória, cujo cumprimento deve ser reivindicado naquele feito. Cabe ao juízo da demanda ordinária, de ofício ou após provocação em petição incidente, verificar se houve o atendimento da determinação e, em caso negativo, adotar as medidas cabíveis para a sua efetivação.

III - A pretensão da impetrante pode ser eficazmente concedida nos autos da ação concessória da aposentadoria por invalidez, o que afasta o interesse de agir no mandado de segurança.

IV - Apelação da impetrante improvida”.

(TRF3 - Apelação Cível nº 0000667-38.2016.4.03.6003 – Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento – Decisão 07/02/2017 – DE 16/02/2017)

A impetrante, pois, é carecedora da ação por ausência de interesse de agir, pelo que o feito não pode prosseguir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, denegando a segurança, nos termos do artigo 485, I, c.c. o artigo 330, III, do CPC, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SARTORI & PACHECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição do cumprimento de sentença nº 5004612-22.2019.4.03.6106, remeta-se este feito ao arquivo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLI ROQUE DA SILVA, MARLENE ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SPE - RESIDENCIAL JARDIM FLORENCA EMPREENDIMENTO 001 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPE – Residencial Jardim Florença Empreendimento 001 Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – SP e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, com pedido de liminar visando à reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no tocante aos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.6.19.043090-75, 80.7.19.01585800, 80.2.19.025315-88, 80.6.19.043092-37 e 80.6.19.043091-56 e à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com a consequente obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A título de provimento definitivo foi requerido, além da confirmação da liminar, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, com o restabelecimento das cobranças à modalidade de débitos administrados pela Receita Federal, bem assim a consolidação dos débitos em questão.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou indeferida.

A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples.

Em informações, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional alegou sua ilegitimidade processual e o Delegado da Receita Federal do Brasil defendeu o ato guerreado.

Adveio comunicação de indeferimento do efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela impetrante.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Após, a impetrante pugnou por julgamento.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do procurador da fazenda nacional, pois há pedido de cancelamento de CDAs, que são emitidas por essa autoridade.

Consoante já posto em sede de liminar, em suma, alega a impetrante que, em razão de ter passado por alterações societárias, teria havido desencontro de informações que resultaram, por equívoco, na falta de consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária, cujo prazo teria se findado em dezembro de 2018, ponderando que não teriam sido obedecidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, uma vez que teria sido excluída do programa de parcelamento por ter deixado de cumprir *mera formalidade*.

Em suas informações (ID 17614676), o Delegado da RFB consignou que, em pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que a Impetrante SPE – RESIDENCIAL JARDIM FLORENÇA EMPREENDIMENTO 001 LTDA – CNPJ 14.876.089/0001-69 solicitou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Lei 13.496/2017, que observa-se (...) que (...) o requerimento foi rejeitado em 03/01/2019 pelo motivo: “PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES PARA CONSOLIDAÇÃO EXPIRADO”, em decorrência de a Impetrante não ter prestado as informações necessárias à consolidação do PERT, no período de 10 a 28 de dezembro de 2018, conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.855, de 07/12/2018, que a falta de prestação das informações necessárias à consolidação implicou a exclusão do PERT, fato ocorrido no caso da Impetrante, e que ficou a cargo das empresas optantes regularizarem sua situação fiscal, cumprindo as exigências descritas pela IN RFB nº 1.855, de 07/12/2018, ou seja, concluindo a negociação do parcelamento, mediante a prestação das informações necessárias à consolidação do PERT, dentro do prazo estabelecido (período de 10 a 28 de dezembro de 2018), concluindo que o parcelamento, como benefício fiscal, está adstrito às normas tributárias e é viabilizado mediante atividade vinculada das autoridades fazendárias.

Nesse passo, tenho que o parcelamento do crédito tributário é modalidade de moratória e deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional.

Ora, o parcelamento é prerrogativa estatal, benesse concedida ao sujeito passivo para quitação de suas obrigações. Quando a ele adere, deve se submeter às regras previstas nas normas aplicáveis e, somente em casos absolutamente teratológicos, deve o Judiciário intervir.

Pelo que se tem dos autos, a impetrante não prestou, no devido prazo, as informações necessárias, referentes aos parcelamentos e pagamentos, para consolidação dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Lei nº 13.496/2017 e demais normativos fazendários aplicáveis.

A propósito, trago à colação excerto da decisão do TRF da 3ª Região que indeferiu a tutela recursal:

“Com efeito, o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, não revela a presença dos pressupostos aludidos. Os argumentos trazidos não infirmam a fundamentação da decisão recorrida (...).

Nesse sentido, é o entendimento manifestado nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
2. A Medida Provisória nº 807/17, cuja vigência se encontra encerrada, alterou disposições acerca do prazo de adesão, o qual foi estendido a 14 de Novembro de 2017, e das formas de pagamento do débito a ser incluído no PERT.
3. Consoante se observa das disposições presentes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.469/17, os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, podem ser liquidados em modalidades e formas distintas.
4. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil), ocasião em que optará, inclusive, por alguma das modalidades de pagamento previamente fixadas em lei.
5. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.
6. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos legais necessários à adesão ao PERT, porquanto se utilizou, deliberadamente, de meio e forma de pagamento previstos em lei diversa, com códigos de recolhimento reconhecidamente equivocados, sem que tal procedimento lhe tenha sido indicado pela autoridade impetrada.
7. Tampouco restou devidamente delineado, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que o descumprimento da disciplina instituída pela Lei nº 13.469/17 tenha sido ocasionada por falhas de natureza sistêmica, de onde não se extrai, por ora, a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.
8. Agravo de Instrumento não provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5012472-93.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 06/09/2018, e-DJF3 11/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO COM CARGA DOS AUTOS. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. REFIS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/09, 03/10 E 13/10. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ERRO NA ESCOLHA DA MODALIDADE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.

(...)

3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele, sob pena das medidas cabíveis dispostas na legislação de regência. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

(...)

6. A administração pública ao realizar o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, tampouco no excesso de formas, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses naquela descrita.
7. Reexame necessário e recurso de apelação providos”.

(TRF-3, ApReeNec 0008317-42.2012.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 02/03/2018).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado”.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 501429398.2019.4.03.0000 – RELATOR DES. FED. MAIRAN MAIA – Decisão 10/06/2019 – DEJ 13/06/2016)

Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos **improcedem**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5014293-98.2019.4.03.0000, com as nossas homenagens.

ID 17356732 – Defiro o ingresso da União na lide como assistente simples, procedendo-se ao necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000812-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LAMINADORES RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GIULIANO CONCILIO TUPONI, GUILHERME CONCILIO TUPONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 23483514 do feito principal, ação de execução nº 50022290820184036106 (houve o pagamento da dívida naquele feito), sem delongas, reconheço a perda do objeto desta ação.

Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que referida verba foi paga naquela ação.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria o traslado para este feito de cópia da sentença proferida no feito principal.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Traslade-se para os embargos à execução nº 50040322620184036106, cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004032-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido no feito principal, ação de execução nº 50025313720184036106 (houve o pagamento da dívida naquele feito), cuja cópia da sentença será oportunamente trasladada para este feito, sem delongas, reconheço a perda do objeto desta ação.

Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que referida verba foi paga naquela ação.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a juntada neste feito de cópia da sentença proferida na ação principal.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARA BASTOS QUIRINO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória eventualmente expedidos e ainda não devolvido(s), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MORADAS DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002782-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, RENATA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ID nº 13146165), conforme determinação ID nº 9958376, não constituiu novo advogado (Autores e antigo patrono firmaram um distrato - documento juntado na página 15 do ID nº 9947409), conforme certidão de decurso de prazo ID nº 14783918, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a não citação da parte contrária.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDERLANE STEFFANI FERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: SERVICE MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, VLADIMIR CESAR ANGELI, ADRIANO FONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição existente no veículo, conforme ID nº 10943879. Sendo necessário, expeça-se Ofício ao DETRAN para este fim, remetendo-se cópia desta sentença e dos documentos pertinentes para este fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA - SP164549
EXECUTADO: VIDEOTUR VIAGENS E TURISMO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA - ME, NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

DESPACHO

ID nº 15523316. Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação dos executados, nos mesmos moldes da anterior, promovendo as comunicações de praxe para a Distribuição e cumprimento do ato.

Deverá a CEF-exequente promover a distribuição da referida CP, comunicando-se este Juízo, para que situações como a anterior não se repitam (CP foi devolvida pelo r. Juízo Deprecado por falta de recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001384-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CORRAL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 20644773. Defiro o requerido pela CEF.

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação dos executados, nos mesmos moldes da anterior, promovendo as comunicações de praxe para a Distribuição e cumprimento do ato.

Deverá a CEF-exequente promover a distribuição da referida CP, comunicando-se este Juízo, para que situações como a anterior não se repitam (CP foi devolvida pelo r. Juízo Deprecado por falta de recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETO ALUMÍNIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela União Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-79.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 23521010), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, cumpra-se o despacho proferido à fl. 101 dos autos físicos, retomando-se o feito ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150), iniciando-se o prazo para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da publicação do referido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEMIRA LUIZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI - SP333747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c.c. Estabelecimento de Benefício Previdenciário de Prestação Continuada, com pedido de tutela de urgência antecipada..

Foi atribuído o valor de R\$ **RS 43.966,01 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e sei reais, e um centavo)** à causa e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia do PA de NB 154.463.150-0, no prazo da contestação.

Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar aos autos, no mesmo prazo acima mencionado, PPP referente a empresa R Porcini & Cia Ltda, nos termos do período mencionado na inicial.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002264-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os autores, já qualificados, alienaram fiduciariamente seu imóvel objeto da matrícula n. 50.353, nos termos da Lei 9.514/97, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório.

Buscam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da consolidação da propriedade e da realização do leilão, mediante a consignação em pagamento do valor que entendem devido. Como provimento definitivo, busca a anulação do registro imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis que trouxe a propriedade definitiva à Caixa.

Juntaram documentos (id 4617057 e seguintes).

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para que a ré não promovesse a consolidação da propriedade do imóvel, deferido um prazo para que os autores depositassem o valor ofertado de R\$ 10.182,20 e também deferida a gratuidade da justiça (id 4674523).

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação restando infrutífera nesta oportunidade (id 5460952), vez que a Caixa apresentou o valor de R\$ 16.553,22 para a purgação da mora e os autores informaram terem feito um depósito de R\$ 5.000,00.

Foi juntado o comprovante do depósito no valor de R\$ 5.000,00 (id 8243315).

A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir em razão da propriedade já estar consolidada. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos (id 7132684).

Adveio réplica, requerendo nova tentativa de audiência de conciliação (id 9169773).

Em decisão (id 11472454) foi indeferido o requerimento para nova audiência em razão de não ter havido o depósito proposto para a purgação da mora e como consequência foi cassada a tutela anteriormente deferida.

É o relatório do essencial. Decido.

Aprecio a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme a certidão apresentada (id 4617059) em 05/01/2017 os autores foram intimados para satisfazer as prestações vencidas. Em 27/01/2017, decorreu o prazo sem a quitação do débito.

Informam os autores que a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial do Registro de Imóveis de Votuporanga-SP em 04/04/2017.

Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma consignação em pagamento com novo plano de pagamento de débito, conforme requerem os autores (id 9169773), pois já devidamente encerrado conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Pelos mesmos motivos, não há utilidade na sustação do leilão - ou seus efeitos, ou anulação do registro de consolidação da propriedade, ante a cassação da antecipação de tutela ocorrida em 14/11/2018 (id 11472454).

Os próprios autores trouxeram informação de que estavam devendo, o que é comprovado pelos documentos trazidos aos autos, inclusive cópias de notificações extrajudiciais realizadas pela ré.

Também não comprovaram a quitação, nem mesmo após a tentativa de conciliação, ante a informação da ré que tal valor depositado era insuficiente, o que, certamente, noutro momento, teria obstado a expropriação.

Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência dos autores é incontroversa, tanto que afirmaram categoricamente ter deixado de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ª T. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11).

Saliento que a autora não alegou qualquer vício relativo ao procedimento expropriatório que pudesse obstar a consolidação da propriedade. As notificações juntadas (id 7132691) indicam que os autores foram informados das providências de retomada do imóvel decorrentes da inadimplência.

Além disso, atualmente os autores estão cientes de todo o procedimento expropriatório bem como da dívida, não havendo mais motivos para a postergação do pagamento das parcelas em atraso, fator que ainda remanesce sematendimento.

Assim sendo, não há mais interesse processual no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcarão os autores com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos exatos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004580-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS AFFONSO, DONIZETI APARECIDO AFFONSO, JOANA AFFONSO MATIELO, JOAO AFFONSO, LUCIANO JOSE ALVES, LUIS GEOVAN ALVES, PATRICIA ALVES, PRISCILA ALVES, ONOFRE MARTINS AFONSO, TANIA DOS SANTOS AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual em face da União Federal, decorrente da ação coletiva nº. 2006.34.00006627-7, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER o direito a percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intimem-se os exequentes para informarem a sua profissão e a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade dos requerentes (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Recolham o(a)(s) exequente(es), as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, junte os exequentes ANTONIO DOS SANTOS AFONSO e LUIS GEOVAN ALVES comprovante de residência legível e atualizado, bem como os exequentes LUCIANO JOSÉ ALVES e TÂNIA SANTOS AFFONSO comprovante de residência em seu nome (uma vez que os comprovantes de residência por eles apresentados encontram-se em nome de terceiro), legível e atualizado.

Após o recolhimento das custas e a regularização dos comprovantes de residência, ante o demonstrativo de débito apresentado pelos exequentes, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SECCHES TEIXEIRA, GISLAINE CRISTINA GAZONO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é declarar nula a execução extrajudicial do imóvel, alienado fiduciariamente, sob matrícula nº 17.499, do CRI de Mirassol/SP, decorrente do contrato de mútuo nº 1.4444.0776.877-0, firmado entre as partes.

Foi indeferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (id 12087248).

Citada, a Caixa apresentou sua contestação (id 12175405).

Em decisão (id 12358196) foi deferida a antecipação da tutela e deferido um prazo para realização do depósito.

Em audiência de conciliação foi firmado acordo entre as partes (id 13733727), que restou cumprido conforme comprovantes acostados aos autos. A Caixa requereu a extinção do feito informado que todas as despesas foram quitadas (id 15957658).

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes (id 13733727), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que as partes transacionaram, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SECCHES TEIXEIRA, GISLAINE CRISTINA GAZONO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é declarar nula a execução extrajudicial do imóvel, alienado fiduciariamente, sob matrícula nº 17.499, do CRI de Mirassol/SP, decorrente do contrato de mútuo nº 1.4444.0776.877-0, firmado entre as partes.

Foi indeferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (id 12087248).

Citada, a Caixa apresentou sua contestação (id 12175405).

Em decisão (id 12358196) foi deferida a antecipação da tutela e deferido um prazo para realização do depósito.

Em audiência de conciliação foi firmado acordo entre as partes (id 13733727), que restou cumprido conforme comprovantes acostados aos autos. A Caixa requereu a extinção do feito informado que todas as despesas foram quitadas (id 15957658).

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes (id 13733727), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que as partes transacionaram, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SECCHES TEIXEIRA, GISLAINE CRISTINA GAZONO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é declarar nula a execução extrajudicial do imóvel, alienado fiduciariamente, sob matrícula nº 17.499, do CRI de Mirassol/SP, decorrente do contrato de mútuo nº 1.4444.0776.877-0, firmado entre as partes.

Foi indeferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (id 12087248).

Citada, a Caixa apresentou sua contestação (id 12175405).

Em decisão (id 12358196) foi deferida a antecipação da tutela e deferido um prazo para realização do depósito.

Em audiência de conciliação foi firmado acordo entre as partes (id 13733727), que restou cumprido conforme comprovantes acostados aos autos. A Caixa requereu a extinção do feito informado que todas as despesas foram quitadas (id 15957658).

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes (id 13733727), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que as partes transacionaram, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001478-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907
RÉU: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 23574728), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16982153.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M. S. S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO - SP159838, ANDREIA BRAGA - SP347963
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Esclareça o impetrante a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto-SP como autoridade coatora, tendo em vista o documento juntado sob ID 23303699, emendando-se a inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Semprejuzo, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual do nome da representante legal do impetrante.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação de contrarrazões de apelação em duplicidade, promova a Secretaria à exclusão das contrarrazões juntadas sob ID's 23496834 e 23496842.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: ILUMINACAO ELSHADAI LTDA - ME

DESPACHO

ID 20073421: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital da requerida ILUMINAÇÃO ELSHADAI LTDA ME, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004154-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI, SERGIO VISCARDI

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o coexecutado SÉRGIO VISCARDI não pagou a dívida e nem nomeou bem(ns) à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determo à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime-se o executado nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do executado acima pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do coexecutado acima, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para citação da coexecutada Paloma Hernandez Viscardi, cuja diligência deverá ser realizada, havendo suspeita de ocultação, nos termos dos artigos 253, §§ 1º e 2º, e 254, ambos do CPC/2015, intimando-se a exequente para retirada e distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004154-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI, SERGIO VISCARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 23125347 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004154-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI, SERGIO VISCARDI

ATO ORDINATÓRIO

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JULIANO CANDELORO HERMÍNIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO CANDELORO HERMÍNIO, com o fito de declarar a nulidade da sanção imposta administrativamente de suspensão e embargo da atividade desenvolvida pelo impetrante de criador amador de passeriformes –CTF nº 221739. Pleiteia, em sede de liminar, decisão judicial para determinar a cessação da suspensão da licença do impetrante, bem como abster-se de aplicar sanção administrativa de embargo da atividade.

Inicialmente a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 13489694), determinando-se a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações.

O impetrante se manifestou em id. 13604364, em emenda à inicial, requerendo a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do auto de infração 781897 (embargo) e parte do auto de infração nº 915913 (suspensão da atividade) e da notificação nº 701813 (devolução de filhotes) até o julgamento final desta lide. Reiterou o pedido liminar em id. 13875250, anexando documentos (id. 13876221, 13876223 e 13876228).

Em decisão id. 13879308 o pedido liminar foi deferido para suspender o embargo IBAMA nº 781897, bem como a determinação de devolução das duas aves não anilhadas em decorrência do embargo.

Desta decisão o IBAMA interpôs Agravo de Instrumento (nº5003677-64.2019.403.0000 - id nº 14584738).

A autoridade coatora prestou as informações e juntou comprovante de cumprimento da liminar (id. 14328529).

Foi dada vista ao impetrante que se manifestou em id. 14472996.

O MPF se manifestou no sentido de não haver motivos a justificarem a intervenção ministerial para defesa do interesse público (id.15111787).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

No ordenamento jurídico pátrio, o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório tem garantia constitucional, conforme se observa do artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas.

Assim, a eficácia dos atos do processo, seja judicial ou administrativo, depende de sua celebração segundo os termos da lei (sistema da legalidade formal). A consequência da inobservância da forma estabelecida faz com que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente deveria ter.

Passo à análise dos fatos destes autos.

Quando do ingresso do presente mandado de segurança o impetrante alegou que teve sua licença suspensa, sem ser notificado. De fato, não consta notificação da suspensão cautelar.

O impetrante não tinha dados acerca da atuação, suspensão e embargo de sua atividade. Demonstra que tentou obter estas informações administrativamente, sem sucesso, é o que se observa pelas cópias de email, telegrama e tentativa de acesso ao sistema SEI, conforme orientação do próprio IBAMA, juntados em ids. 13411745, 13411746, 13411747, 13604359, 13604362 e 13604363.

Posteriormente conforme informado pelo próprio impetrante foi recebida notificação do auto de infração, termo de embargo da atividade e notificação para devolução das aves (ids. 13683594, 13683595 e 13683596), fato ocorrido em 18/01/2019, portanto, prejudicada a alegação de falta de notificação.

Contudo, para o respeito ao devido processo legal, não basta a notificação do impetrante para apresentar defesa. É necessário que o impetrante saiba do que tem que se defender, sem o que o cumprimento daquela formalidade não garante que o acusado possa tergiversar os fatos a ele imputados. A caracterização feita pela autoridade impetrada que indica a sanção e os fundamentos legais não permite ao impetrante o exercício do direito de defesa, vez que da forma como foi feita, sem o conhecimento da decisão, que tenha um silogismo entre qual ato do impetrante e o porquê a autoridade entendeu que naquele caso era necessária a suspensão cautelar, ele não tem como se defender da legalidade daquele ato.

Conforme mencionado acima, o impetrante fez inúmeras tentativas de obter a decisão, sem sucesso e mesmo após a impetração do presente mandado de segurança e com a notificação da autoridade coatora, não há nos autos cópia do procedimento administrativo ou sequer da decisão que levou à suspensão e embargo de suas atividades. A autoridade apenas informa que a penalidades foram decorrência de declaração falsa no sistema SISPASS prestada pelo criador referente a data de nascimento de filhotes ocorrido em dezembro de 2017, sem anexar a decisão.

Assim tanto o impetrante, como este juízo, não têm como avaliar a referida decisão, vez que não foi apresentada, havendo vício formal que deve ser corrigido com a anulação de todo o procedimento desde a decisão (se é que foi lançada) que suspendeu cautelarmente as atividades do impetrante, podendo a autoridade administrativa retomar o procedimento desde referido momento, notificando o impetrante e dando ciência da decisão para que o mesmo possa se defender.

Acresço, só para ilustrar, que a observação dos fatos externos, ou seja, dos fatos referentes ao impetrante como criador amador de passeriformes, não há nenhum fato grave a entender como necessária a suspensão e embargo de sua atividade, e não constam outras infrações senão aquela relativa ao registro do filhote que resultou nos fatos tratados nestes autos.

O impetrante apresenta atestado de veterinário que acompanha sua criação há anos, demonstrando seu zelo (id. 13411727), houve vistoria feita pelo próprio IBAMA, id 13411739 e não há notícia que foram constatadas irregularidades. Vale observar que tal vistoria foi efetuada em 01/02/2018, ou seja, após os fatos narrados pela autoridade coatora como irregulares.

Outrossim, numa análise do auto de infração e termo de embargo juntados pelo impetrante, o que se observa, *ab initio*, é que tal ato é desproporcional. O valor da multa fixado pela autoridade impetrada, conforme fundamento do auto de infração, qual seja, artigo 31, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08 abaixo transcrito, deixa claro que se trata de infração de natureza leve, vez que fixado no valor de R\$ 500,00, o mínimo legal o que torna descabida a medida cautelar aplicada e embargo da atividade do impetrante, por incongruência entre a pena pecuniária e a suspensão aplicada.

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Cabe ressaltar que ante o reconhecimento da falha no procedimento, cabe a anulação da decisão aplicada, sem, contudo, proceder à sua substituição, podendo a autoridade administrativa aplicar outra pena ao reanalisar a questão, desde que respeitado o devido processo legal.

Quanto à notificação nº 701813-E, referente à devolução das duas aves não anilhadas em razão da suspensão cautelar, considerando que a suspensão do cadastro se deu por ato do impetrante que cometeu equívoco na alimentação do SISPASS em dezembro de 2017, bem como considerando a presunção de veracidade e validade dos atos públicos, e nisto está incluído o ato de suspensão da autoridade coatora até a presente decisão, que anulou tal ato, as referidas aves não anilhadas deverão ser entregues à disposição do IBAMA no órgão ambiental competente mais próximo de sua residência, conforme consta da notificação nº 701813-E, sem prejuízo de eventual ação de reparação de danos, se o impetrante entender cabível, vez que neste ato houve o reconhecimento de ilegalidade da decisão questionada que suspendeu as atividades do impetrante.

Assim, a questão administrativa se resolve com a entrega das aves, vez que não se concebe uma autorização estatal para ruptura da ordem instituída a todos que devem ser anilhadas todas as aves nascidas de criadores, vez que esta é a única forma que o estado tem de fiscalizar a origem das aves e a atividade dos criadores de passeriformes, não sendo possível a concessão de ordem para permanência das aves sem anilhas com impetrante.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para anular o procedimento administrativo que suspendeu e embargou as atividades do impetrante desde a decisão que determinou a suspensão (auto infração nº 915913) e embargo das atividades do impetrante como criador de passeriformes-CTF nº 221739, ressalvada a retomada do procedimento administrativo desde que observado o contraditório e a ampla defesa.

Denego a segurança quanto à notificação de nº 701813, acerca da devolução dos filhotes não anilhados, cassando parcialmente a liminar anteriormente deferida. Oficie-se.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Intimem-se a empresa executada Nowak Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.781,19 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), do Banco do Brasil S/A (ID 22804264), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002897-40.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LAERCIO GUERIN JUNIOR, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 03 (três) anos, formulado pela exequente sob ID 21614316, vez que à penhora só interessamos bens atuais do devedor sujeitos à constrição.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Com a juntada da pesquisa INFOJUD, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002897-40.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIO LA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LAERCIO GUERIN JUNIOR, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a pesquisa Infojud efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22540915.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

ID 22447308: Defiro.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22828816.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, MURILO CECCONI FONTALVO

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, MURILO CECCONI FONTALVO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22479582.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 21104755 e pesquisa Renajud a ela anexada (ID 21104756), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime(m)-se os executados para regularização de sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração com data, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão das petições de ID 's 21274057 e 21285569 e documentos a elas anexados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22192703.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001840-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001840-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme despacho de ID 22543832.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22592599.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DA S. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bens(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 21705134 e pesquisa Renajud a ela anexada (ID 21705401), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DA S. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22482318.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOTENNIS COMERCIAL - EIRELI, REGINA MARIKO HONDA IGARASHI

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bens(ns) à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine-se à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 21612285 e pesquisa Renajud a ela anexada (ID 21612295), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOTENNIS COMERCIAL - EIRELI, REGINA MARIKO HONDA IGARASHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22879080.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA GENOVA MARTINS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o insóriso retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA GENOVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22879088.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2863

EXECUCAO FISCAL

0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA (SP027450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA (SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA (SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALDER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUCY DE FREITAS COLTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA (SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA (SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETTE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA (SP133681 - ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCCIO DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO (SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Manifistem-se os Executados acerca dos documentos de fls. 1192/1197, no prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710802-80.1998.403.6106(98.0710802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DINO SALVE DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBARE SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Intime-se a empresa executada, tão somente da penhora de fl. 850, através do causídico constituído (fl. 117).

No mais, defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente) do bem construído de fl. 850. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela a ser paga corresponderá a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-64.2006.403.6106(2006.61.06.002284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

Fl 256: Conforme decisão exarada à fl. 602 do feito indicado na referida peça, não há montante disponibilizado para o presente feito.

Nestes termos, retomemos autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 246.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002307-10.2006.403.6106(2006.61.06.002307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADERBAL ERNESTO RODRIGUES - ESPOLIO X FRANCISCO ERNESTO RODRIGUES(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Fls. 140, 156 e 207: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara, com vistas à:

A) penhora no rosto dos autos de inventário nº 0001627-45.2009.8.26.0383;

B) penhora da fração ideal, pertencente ao Coexecutado Francisco Ernesto Rodrigues, do imóvel de matrícula nº 11.100/CRI de Nhandeara (fs. 163/164);

C) intimação do espólio de Aderbal Ernesto Rodrigues, através da inventariante, Srª. Diva Aparecida Rodrigues, no endereço indicado à fl. 157, acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal.

Como retorno da deprecata, intime-se o Coexecutado Francisco Ernesto Rodrigues da penhora e do prazo para embargar a Execução por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (procuração fl. 12).

Como cumprimento, dê-se vista à Exequente, seja para impugnar eventuais embargos de devedor, seja para dar prosseguimento à presente EF.

EXECUCAO FISCAL

0009143-62.2007.403.6106(2007.61.06.009143-1) - FAZENDA NACIONAL X AVA - CONSTRUTORA LTDA X MARLY DOS SANTOS SILVA X FLAVIA DOS SANTOS SILVA(RS085707 - LUANE LOPES SCHMIDT)

Requer a coexecutada Flavia dos Santos Silva às fls. 226/227, seja determinado ao CRI de Carazinho-RS que efetue o registro do Contrato de Compra e Venda, Alienação Fiduciária em Garantia, que temporariamente objeto o imóvel de matrícula n. 32.458 identificado no Apartamento 112, Bloco A (vide atual matrícula do referido imóvel, qual seja, 41.615 - fl. 239), que firmou com a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Credora Fiduciária, livre do ônus de indisponibilidade decretado nestes autos.

O registro da indisponibilidade há que ser mantido, pois feito com finalidade de localizar bens para garantia do crédito executado, o que ainda não ocorreu.

Não obstante isso, o registro do negócio entabulado deve ser levado a termo pelo Cartório Imobiliário, seja para assegurar o direito de moradia à Executada, seja porque não vislumbro obstáculo ao registro do negócio.

Eventuais questões em relação ao presente feito, por conta desse registro, deverão ser discutidas oportunamente, inclusive, se caso, com a participação da Credora Fiduciária.

Diante disso e tendo em vista a parte final da decisão transcrita na nota devolutiva de fl. 239 (...Logo, para o registro do contrato, consigna-se a apresentação dos cancelamentos das ordens de indisponibilidades, ou autorizações dos Juizes dos Processos para o registro do título integral, e posterior averbação das indisponibilidades), oficie-se ao CRI da Comarca de Carazinho/RS autorizando o registro do contrato de fls. 231/237, sem prejuízo da manutenção do registro da ordem de indisponibilidade. Cumpra-se com urgência, encaminhando-se através do e-mail indicado à fl. 239.

No mais, prejudicado o cumprimento do despacho retro.

Retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 177.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-03.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Face os fundamentos elencados pela Exequente à fl. 334, indefiro a redução da penhora requerida às fls. 329/330. Cumpra a decisão de fl. 327. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002964-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C G ROHR CONSTRUCOES X CLAY GONCALVES ROHR(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Face o informado pelo oficial de justiça na certidão de fls. 68/69 em relação aos imóveis de matrículas nºs 70.480 e 20.291, ambos do 1º CRI local e os termos do segundo pleito fazendário de fl. 136, levantem-se a indisponibilidade que recaem sobre referidos imóveis através da Central de Indisponibilidade (vide fl. 56).

Após, dê-se vista à Exequente para que justifique o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, visto que:

a) a empresa executada possui natureza jurídica de empresário-individual;

b) a pessoa física responsável, sr. Clay Gonçalves Rohr faleceu em 29.05.2017 (vide certidão de óbito - fl. 110).

Observe a Exequente que, em caso de interesse no prosseguimento do feito, deverá indicar a maneira viável para esse intuito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003852-08.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Face aos termos da anuência da exequente (fl. 175), cumpra-se a determinação de fl. 169, observando-se contudo que o percentual penhorado da devedora será de 5% sobre o seu faturamento (item A da referida determinação), devendo ser depositado pela executada diretamente nestes autos por intermédio de depósito judicial, nos termos do referido despacho de fl. 169/169v.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003109-61.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDER WILSON GIMENEZ RIO PRETO ME X EDER WILSON GIMENEZ(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Face a manifestação fazendária de fl. 94 e o Ofício de fls. 99/100, retifico o Auto de Penhora de fl. 51 para constar que a penhora recaí sobre 1/6 ou 16,666% do imóvel de matrícula nº 22.905 do 2º CRI local.

Nestes termos, solicite-se cópia da certidão de matrícula do referido imóvel pelo sistema Arisp para verificação do registro. Caso não conste o registro, efetue-se pelo mesmo sistema.

Após, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003196-17.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENATA LUCIANA FAVARON(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP411441 - LEONARDO CAIRES MAGALHÃES ALVES)

Fl. 56: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 54, devendo recair sobre o veículo bloqueado à fl. 36 e a executada assumir o encargo de depositária. Além disso, intime-se a executada acerca da penhora de numerário de fls. 33 e 34 e do prazo para ajuizamento de embargos. Cumpra-se com urgência.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Como retorno do mandado, sem em termos as determinações supra, providencie, com urgência, o registro da penhora (caso ainda não efetuado) e o levantamento da restrição de fl. 36, através do sistema Renajud. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo de embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002540-89.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Expeça-se mandado (endereço fl. 68) a fim de intimar a executada tão somente da penhora de fl. 88v, nomeado também a mesma depositária do bem construído, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar de que não é obrigada a assumir tal encargo (Súmula 304 do S.T.J.), devendo sua recusa se dar no ato, se caso.

No mais, faça a peça da credora de fl. 90, a indicação de Leiloeiro será realizada pelo Juízo Deprecado oportunamente.

Cumpridas as determinações referidas, expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para praxeamento do bem penhorado à fl. 88/88v.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002073-42.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ADJOMAS MIOLA - ME X ADJOMAS MIOLA(SP358322 - MARIANE FIRMINO)

Dê-se ciência à Executada acerca da informação fazendária de fl. 51.

No mais, por tratar-se de Firma Individual em que o patrimônio se confunde com o da pessoa física, sendo desnecessária a comprovação de que tenha agido com excesso de poder e infração à lei, determino a inclusão do(a) coexecutado(a), Sr(a). ADJOMAS MIOLA, CPF nº 041.735.018-03, no polo passivo, na qualidade de responsável tributário. Requisite-se ao SEDI as anotações devidas.

Nestes termos, dispensável a citação do referido responsável tributário.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do(a)s responsável(is) tributário(s), a ser diligenciado no endereço de fl(s). 24.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou, se positiva, decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-32.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 22281026) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a notícia da adjudicação do imóvel de matrícula nº 3.727 do 1º CRI local (certidão – ID 23529342), nos autos do feito nº 0044256-42.2006.8.26.0576, em trâmite na 7ª Vara Cível local, SUSTO o leilão designado somente em relação ao referido bem.

Prossiga-se como leilão designado em relação aos demais imóveis, cujas matrículas atualizadas encontram-se anexadas na certidão de juntada de 18/10/2019 (ID 23499305).

Intime-se e cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005714-48.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA - ME, JOSE ROBERTO CALTABIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403, THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065

DES PACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES nº 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (vide petição do Executado - ID 23154879), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005666-60.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI, JOSE LAERCIO MOLINA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO
CHIODO - SP283126, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO
CHIODO - SP283126, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO
CHIODO - SP283126, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar acerca da notícia de parcelamento (vide petição do Executado - ID 20584810), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003178-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BMC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIG E ELETROD LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LEILA DE SOUZA - SP301195

DECISÃO

Alega a Executada (id 23509277) que *está sendo compelida a pagar dívida objeto de parcelamento nº 2621655, cuja adesão se deu na data 05/08/2019, já deferido e consolidado.*

No ID 23552896, foi juntado pela secretária o extrato do e-CAC onde se constata que, de fato, as dívidas exequendas estão parceladas.

Como o parcelamento foi realizado após a propositura deste feito (*aquele foi realizado em 05/08/2019, conforme informado pela executada e este foi ajuizado em 26/07/2019*), é o caso de suspensão e não de extinção desta EF. Pelo mesmo fundamento, não há que falar de condenação em honorários advocatícios.

Não concedo a gratuidade da justiça, eis que o valor das custas judiciais é de pequena monta (máximo de R\$ 1.915,38) e a verba honorária já está incluída no valor cobrado (DL 1025/69) e, portanto, de acordo com o balanço apresentado (id 23509289), é perfeitamente possível à Executada suportar a verba retro sem comprometer sua sobrevivência.

Recolha-se o mandado (ID 22383036).

Ante o parcelamento das dívidas, arquivem-se sem baixa na distribuição até ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007394-92.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ONO ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006960-40.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CLÍNICA DE MEDICINA E PSICOLOGIA BARROSO LTDA. - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001756-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ZAGO & REIS TRANSPORTES E CARGAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODINEI ROGERIO BIANCHIN - SP66641
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Excluem-se os documentos dos Ids 21839452, 21839454, 21837129 e 21837141, eis que juntados por equívoco a este feito, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para suas juntadas nos autos respectivos.

Certifique-se no feito executivo n. 5001054-13.2017.4.03.6106 o ajuizamento desses embargos.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para: **(a)** impugnar os termos da exordial no prazo legal e; **(b)** juntar, no mesmo prazo da impugnação, cópia do procedimento administrativo nº 02502-000796/2008-31.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002182-56.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JOSINEI LEANDRA VALERETTO MORALES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002144-44.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TÂNIA DIAS GUIMARAES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002116-76.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GOES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002148-81.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DRIELE CRISTINA LEITE MANSERA DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000506-10.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001418-07.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOYCE CRISTIANE BANDEIRA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001864-10.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: NOVO VET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005025-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005026-76.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: C. P. D. CIRURGIA PLÁSTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001430-84.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE PINHEIRO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006954-33.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: NASSIB LUIZ SIMAO ABDUL NOUR

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005020-69.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO FORERO RAMIREZ

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-35.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: MURILO RAPHAEL LEITE REIS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002256-47.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUANA MEDICE MOREAUX

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-56.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDINEI SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício do INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil"

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente, e c) terço constitucional de férias gozadas, bem como compensar os recolhimentos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação, sem restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN 1717/2017, e sem necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n.º 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.

2. Recurso Especial provido.

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que "Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica na perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, na perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assimimentado, o qual adoto como razão de decidir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRADO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACCESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PREVIO DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRADO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE ACÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEÚDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCILAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASEAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISE DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENCÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACCESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VIOLAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS. A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGRA-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GENÉRICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACCESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

(ADI 365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

Por fim, com relação à sua filial com sede em São Paulo, ou seja, não abrangida pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constituiu-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).
2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.
3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.
4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.
6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).
7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a parcial plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação às verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente, e c) terço constitucional de férias gozadas, salvo no tocante às filiais não localizada no âmbito territorial desta Subseção, qual sejam, da localidade de São Paulo e Jandiaí.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida, para que emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementem o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3845CFC59>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0401276-45.1996.4.03.6103

REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005295-42.2008.4.03.6103

SUCESSOR: CARLOS ALBERTO RAZUK, IVANA RAZUK

Advogado do(a) SUCESSOR: SAMIR TOLEDO DA SILVA - SP148153

Advogado do(a) SUCESSOR: SAMIR TOLEDO DA SILVA - SP148153

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-25.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil"

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9394

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005741-98.2015.403.6103 - FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE X HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE X ANA LUCIA DA SILVA OVERA LEITE (SP270792 - GERSON BUSATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 141/146-vº: considerando a manifestação do INSS, ora apelante, no sentido de que não providenciará o necessário à digitalização deste feito junto ao PJe, intime-se a parte apelada para realização da providência de digitalização e/ou inserção dos documentos no sistema PJe, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização e/ou remessa do processo ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus de digitalização atribuído às partes, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
2. Decorrido in albis o prazo de 06 (seis) meses, as partes deverão ser novamente intimadas para as providências relativas à digitalização dos autos, nos termos do artigo susomencionado.
3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Considerando a informação contida na petição de fl. 444, no sentido de que a área objeto da presente ação foi invadida, e por se tratar de processo da Meta do CNJ, comprove o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se foi ajuizada a ação de reintegração ou manutenção da posse, comprovando documentalmente, em caso positivo.
2. Decorrido o prazo do item 1, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9) - AUTOLATINA BRASIL S/A (SP352179 - GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE E SP261886 - CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X AUTOLATINA BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Prossiga-se com o início intimatório do despacho de fl. 1493 e abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL).
2. Fl. 1497: concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório.
3. Finalmente, em nada sendo requerido, retomem os presentes autos ao arquivo, juntamente com o processo nº 0005749-90.2006.403.6103, em apenso, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009722-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009722-0) - ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 429/484: dê-se ciência às partes.
2. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X WILLIAM SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Fl. 219: dê-se ciência ao exequente.
2. Em seguida, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-65.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-24.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA (SP181039 - JORGE BAK LOS ALWAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 382/384: dê-se ciência às partes, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-73.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-65.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA (SP181039 - JORGE BAK LOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 286/288: dê-se ciência às partes, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005749-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005749-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9)) - AUTOLATINA BRASIL S/A (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X AUTOLATINA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Prossiga-se com o início intimatório do despacho de fl. 365 e abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL).
2. Após o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo principal nº 0400372-59.1995.403.6103, em apenso, retomem os presentes autos ao arquivo, juntamente com referido processo principal, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004931-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004931-0) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 1963 e abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL).
2. Fls. 1968/1969: concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para requerer o que de seu interesse.
3. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: NOVO J. P. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

1. Deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
3. Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAISY ROCHA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada n corpo do mesmo (parte ou procurador).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

3. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004810-95.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. No mesmo prazo, dê-se vista, ainda, às partes acerca da cópia do processo administrativo coligida aos autos.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005045-62.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834, CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em relação ao requerimento de realização de nova perícia com especialista na área de psiquiatria formulado pela parte autora, verifico que já foram realizadas três perícias nos presentes autos, uma com médica psiquiatra e duas com dois médicos ortopedistas diferentes.
3. Assim, considerando que já foram realizadas três perícias com médicos especialistas, não tendo a parte autora apontado qualquer vício na realização dos exames ou na elaboração dos laudos médicos que justifique nova designação, uma vez que a mera discordância com as conclusões do perito não invalidam/ anulam a perícia, indefiro o seu requerimento de nomeação de novo perito.
4. Por outro lado, a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, faculta à parte autora informar se existem outros esclarecimentos a serem prestados pelo Senhor Perito que entenda necessários. Prazo de 05 (cinco) dias.
5. Tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007004-68.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. No mesmo prazo, dê-se vista, ainda, ao INSS acerca da cópia do processo administrativo coligido aos autos.
3. Ultrapasso o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007331-47.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ante a informação da Polícia Federal de que o paradeiro do representante legal da empresa Rene Gomes de Sousa seria desconhecido, com "status" de foragido da justiça, encontrando-se fora do país, DEFIRO a realização da prova pericial requerida na empresa Saens Pena, em ônibus coletivo similar ao que o autor trabalhava. Para tanto, nomeio o Engenheiro Dr. GEMINIANO JORGE DO SANTOS, para realização da perícia técnica, arbitrando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) endereço(s) completo(s) da empresa a fim de viabilizar a realização da perícia.
3. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
4. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, com urgência, o perito judicial para que complemente o laudo pericial apresentado, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte autora e seu assistente técnico. Prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se, outrossim, com urgência, o representante legal da empresa General Motors, pessoalmente, a fim de que esclareça como eram lançados os níveis de ruídos nos PPP's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
4. Coma juntada de documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Nada sendo requerido, tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WELTON FRANZ RODRIGUES SABARA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bemaínda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em face das quais houve manifestação da parte impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

"Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos".

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na "fila única" administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TALES HENRIQUE PIRES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em face das quais houve manifestação da parte impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ISABEL YOSHIE OGINO

REPRESENTANTE: ALICE TAEKO MURAOKA OGINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887,

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS (Pensão por Morte).

O(a) impetrante alega que até a data da propositura do presente *mandamus* não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Sobreveio correspondência eletrônica da Gerente da Agência da Previdência Social em Jacareí/SP, encaminhado para o e-mail institucional deste Juízo, informando que o benefício de pensão por morte, requerido pela parte impetrante, foi analisado e indeferido (motivo: data de início da incapacidade fixada após a maioridade civil).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a **análise do requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte**, tendo sido o mesmo indeferido (id. 16785025).

Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação em razão da perda do objeto da demanda e, conseqüentemente, ausência do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. **Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido.** 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações: “*Informo que foi proferida decisão pela 4ª Junta de Recursos no dia 13/06/2018, reconhecendo o direito ao benefício pleiteado. Dessa decisão o INSS interpôs Recurso Especial, com ciência do requerente, que encontra-se em fase de julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.*” Junto documentos (id. 17130574 e anexos id.'s 17130577 a 17130588).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 22266611), no sentido de ser possível, no caso concreto, visualizar o descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), por parte da administração, haja vista que a impetrante aguarda há mais de 45 (quarenta e cinco) dias por uma decisão/análise da autarquia referente ao seu requerimento (contrariando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999). Aduziu haver ajuizado a Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103, que discute a questão da mora no atendimento e apreciação de pedidos junto ao INSS no âmbito da Agência Executiva de São José dos Campos. Ao final, ofertou parecer no sentido da denegação da segurança, sustentado a notória falta de servidores no INSS e, por não constar nos autos “*qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada*”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Ressalte-se, ainda, como é de conhecimento desta Magistrada ante as inúmeras informações prestadas pela autoridade impetrada em casos análogos a este, que a autarquia previdenciária, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos, realizada de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para esse fim. Assim como é notória falta de servidores no INSS.

Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante *"fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos"*, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: A. M. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em face das quais houve manifestação da parte impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

"Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos".

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na "fila única" administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA LOPES SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS (Pensão por Morte).

O(a) impetrante alega que até a data da propositura do presente *mandamus* não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando o cumprimento da determinação judicial, mediante análise e deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (id. 16953808). Juntou documento comprobatório (INFBEN – id. 16953810).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da perda do objeto da impetração, considerando que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte já foi analisado e concluído pela administração, culminando com concessão do mesmo, oficiando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a **análise do requerimento do benefício previdenciário pleiteado, tendo sido o mesmo concedido** (id. 16953808).

Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação em razão da perda do objeto da demanda e, conseqüentemente, ausência do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANITA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a data da propositura desta ação não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que para dar andamento ao processo administrativo foi solicitado o comparecimento da parte impetrante na Agência do INSS mais próxima de sua residência a fim de apresentar documentos necessários para a análise do requerimento do benefício almejado, sendo que “a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 27/05/2019, poderá acarretar o indeferimento do pedido”. Estando, portanto, a análise do procedimento administrativo pendente da apresentação de documentos requeridos pela Autarquia Previdenciária.

Ressalte-se, ainda, como é de conhecimento desta Magistrada ante as inúmeras informações prestadas pela autoridade impetrada em casos análogos a este, que a autarquia previdenciária, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos, realizada de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para esse fim.

Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indelimitáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Federal (órgão julgador da 8ª Turma do E. TRF3) do Agravo de Instrumento nº 5012035-18.2019.4.03.0000 (id. 17296548), sobre a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WINETON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Federal (órgão julgador da 10ª Turma do E. TRF3) do Agravo de Instrumento nº 5012034-33.2019.4.03.0000 (id. 17296507), sobre a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAMORU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA - SP218382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ABCG - PET SHOP LTDA - ME, CARLOS ALBERTO VILELA JUNIOR, ANA CLAUDIA D IMPERIO VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de outubro de 2019.

Expediente Nº 9402

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003166-40.2003.403.6103 (2003.61.03.003166-9) - NEFROMED S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 306 e ss.: dê-se mera ciência às partes.
2. Tendo em vista que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado (fls. 123/132, 192/196, 210/213, 256/257 e 277/281) e que este processo está na dependência de Ação Rescisória em trâmite perante a Superior Instância, retomemos presentes autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002705-48.2015.403.6103 (95.0400760-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP278559 - THAIS ANDREA BRAGA PAIVA E SP373090 - RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Concedo ao subscritor da petição de fl. 496 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, devendo a Secretaria anotar os seus dados no sistema eletrônico para a sua intimação no diário eletrônico.
2. Finalmente, em nada sendo requerido, considerando que este processo já teve julgamento com trânsito em julgado (fls. 272/279-vº, 321/323, 333/335-vº, 393/396-vº, 430, 452/455-vº, 459/460-vº e 462), retomemos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001079-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001079-8) - SILVIO ROMERO SIQUEIRA DE AGUIAR & CIA/ LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVIO ROMERO SIQUEIRA DE AGUIAR & CIA/ LTDA X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X SILVIO ROMERO SIQUEIRA DE AGUIAR & CIA/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.
2. Dê-se ciência à parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cuja oportunidade referida Corte exarou o v. acórdão de fls. 927/931-vº que manteve a sentença proferida por este Juízo às fls. 882/888.
3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006277-75.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.
2. Acolha a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 260, devendo o Sr. Diretor de Secretaria expedir a minuta de requisição de ofício requisitório para pagamento da importância devida à parte exequente, no importe de R\$407,32 (cf. fls. 256/258).

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, e após o cumprimento do item 2 supra, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Em se tratando de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em arquivo sobrestado na Secretaria informações sobre o pagamento.
6. Expeça-se e intem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007089-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIRO APARECIDO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-72.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.978.960: Considerando as indicações de equívocos de digitalização, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para que supra as incorreções apontadas.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 22.563.707.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 5026295-03.2019.4.03.0000.

Oficie-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELISSANDRO MARCOS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 21934374: defiro, tendo em vista que, para elaboração dos cálculos, é necessário o cumprimento da determinação judicial primeiramente pela APS.

Intimem-se ainda a parte autora para tomar ciência da petição apresentada pela parte ré e, caso queira, apresentação dos cálculos que entende devidos (uma vez que há notória carência de pessoal na Procuradoria Federal responsável pela elaboração dos cálculos), intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-47.2019.4.03.6103
AUTOR: PEDRO MOREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004577-71.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição e obscuridade.

Alega que a sentença julgou improcedente o pedido do embargante, não apreciou todos os dados constantes dos autos.

Afirma que o julgado não se manifestou sobre o fato de que o benefício do autor que sofreu, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente, de acordo com as provas apresentadas.

Intimado, o INSS tomou ciência dos embargos de declaração interpostos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não estão presentes quaisquer dessas circunstâncias.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso em exame, embora a parte embargante afirme que o Juízo esteja "rasgando e infringindo as normas ou princípios constitucionais, soterrando o Direito e violando o devido processo legal", suas razões sugerem um mero inconformismo como conteúdo da sentença, que concluiu, à vista dos elementos de prova trazidos pelas partes, que seu benefício não se enquadra dentre aqueles com direito à revisão.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-83.2019.4.03.6103
AUTOR: ROBERTH KENNEDY DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a juntada do Laudo Técnico, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a indicação do assistente técnico feito pela parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Documento ID 23016685: Oficie-se à Agência da Previdência Social com as informações necessárias, para que dê integral cumprimento ao julgado.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR, SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 23261051: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado a retificar o polo passivo, para que dele conste a autoridade coatora competente, uma vez que o requerimento administrativo objeto da lide está em grau de recurso, o impetrante apontou a mesma autoridade constante da inicial.

Intimem-se novamente o impetrante, para que dê cumprimento à decisão nº 22773824, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o peticionário doc. ID nº 23312036 acerca do pedido, uma vez que se trata de pessoa estranha aos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERNANDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 23261478: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o autor dê cumprimento ao despacho ID nº 18758511.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004285-50.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: REDE MERCADO R R LTDA - ME, TEREZA DE FARIA REZENDE, RODRIGO FARIA DE REZENDE

DESPACHO

Petição de fls. 119: Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor, bem como requiera o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-58.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SHEILA POLITI CRESPIM
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora o necessário conforme requerido pelo INSS (agência) petição ID nº 23261629.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-26.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609, RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 23386567: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença)

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal e considerando que este processo está incluído na campanha com proposta para quitação do débito, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, para que compareçam, se houver interesse, na Agência que lhe concedeu o crédito para informações complementares.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003824-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JOSE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal e considerando que este processo está incluído na campanha com proposta para quitação do débito, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, para que compareçam, se houver interesse, na Agência que lhe concedeu o crédito para informações complementares.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBETRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal e considerando que este processo está incluído na campanha com proposta para quitação do débito, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, para que compareçam, se houver interesse, na Agência que lhe concedeu o crédito para informações complementares.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-98.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIGMAPACK DESIGN LTDA - EPP, JOHNNY COSME YUE, MICHELE ALVES YUE

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nestes autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-48.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE NOVA ESPERANCA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE a CEF, no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atendendo para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII – Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII – Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X – Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.18.112.496-33, com a consequente declaração de nulidade do crédito tributário.

Subsidiariamente, pede-se seja excluído da CDA o valor relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Alega que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.18.112.496-33, além de abranger créditos tributários com a inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS, apresenta "distorções na apuração dos débitos conforme as informações extraídas diretamente do E-CAC da PGFN nos dias 02/05/2019 e 21/05/2019".

Sustenta, ainda, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam", já que o débito em discussão está inscrito em Dívida Ativa da União. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Já o Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos prestou informações sustentando, em preliminar, a necessidade de dilação probatória. No mérito, diz ser improcedente o pedido, acrescentando que a impetrante parcelou seus débitos em 15.5.2019.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da ação.

A impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, que foram rejeitados.

Noticiou-se, ainda, a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que a suposta "distorção" entre os valores exigidos é decorrente de um **pagamento parcial** feito pela própria impetrante. Como a imputação do pagamento é feita, em primeiro lugar, aos débitos com vencimento mais antigo, o pagamento parcial explica a razão pela qual houve redução do "valor remanescente".

A autoridade também informa que tal pagamento parcial teria sido feito com o intuito de reduzir o débito para valor inferior a um milhão de reais e, dessa forma, habilitá-la à concessão do parcelamento administrativo.

E, efetivamente, consta do sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito aqui discutido foi parcelado, sendo que o pagamento das parcelas está sendo feito regularmente.

Como sabido, o requerimento de parcelamento tributário importa **confissão de dívida**, nos termos da legislação. O STJ, todavia, deu interpretação diversa a tais preceitos, para reconhecer que a confissão tem aplicação apenas quanto aos **aspectos fáticos** do crédito tributário, não abrangendo as **questões jurídicas**. Nesse sentido é o REsp 1.133.027, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.3.2011, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição - artigo 927, III, do CPC).

Portanto, quanto à questão alusiva à suposta "distorção" entre os valores exigidos, tenho que não é mais possível o aludido questionamento, mormente porque se trata de tema suficientemente esclarecido pela autoridade impetrada.

A questão alusiva ao possível vício do consentimento (erro) na adesão ao parcelamento representa inovação das causas de pedir, não mais admissível neste feito.

É possível acolher, todavia, o pedido subsidiário, para efeito de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, conforme entendimento firmado pelo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

Veja-se que é perfeitamente possível excluir da CDA o montante excessivo, sem que disso decorra a nulidade do ato.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, determinado à autoridade impetrada que exclua, da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.18.112.496-33, o valor relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002835-38.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifieste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-22.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS P CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392, PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES - SP94136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de execução invertida, dada a natureza da causa e a carência de pessoal na Procuradoria da Fazenda Nacional, que tampouco se dispõe a elaborar os cálculos da execução em casos como este. É razoável supor que a inexistência em tal procedimento poderia retardar ainda mais a satisfação concreta da pretensão.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas.

Cumprido intime-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista que os depósitos efetuados (docs id. 10686746, 10687451, 10687453, 10687454 e 10687456) são referentes à Ação de Execução nº 5003646-39.2017.403.6103, o levantamento deverá ser realizado naqueles autos.

Trasladem-se para aquele feito os documentos acima indicados.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-37.2019.4.03.6103

AUTOR: LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, LANAFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001988-43.2018.4.03.6103

AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão na sentença embargada, já que, embora tenha reconhecido que não houve intimação pessoal do autor, acabou por julgar o feito improcedente, sob a alegação de que teria havido tentativa de intimação em vários endereços. Sustenta o embargante, todavia, ser necessária a intimação pessoal, demonstrando o esgotamento da tentativa de localização, o que não teria ocorrido no caso em discussão. Acrescenta, ainda, que o julgado teria se conformado com a validade da intimação por edital, o que seria vedado pela jurisprudência do STJ, não tendo ainda reconhecido ilegalidades quanto aos juros, de onde adviriam as contradições alegadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, a sentença reconheceu expressamente que as várias diligências adotadas pelo Cartório e pela CEF para notificação pessoal do autor foram suficientes para a regularidade formal desses atos. É um tanto curioso que o autor insista na necessidade de intimação pessoal se ele não pôde ser localizado em nenhuma das tentativas feitas nos endereços disponíveis.

A sentença também assentou, com fundamentos suficientes, a improcedência da impugnação relativa à cobrança de juros.

Não há, portanto, em nenhum desses aspectos, omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006069-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GRALSIN LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tal entendimento foi também firmado pelo STF no RE 870.947 (tema 810).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-71.2019.4.03.6103
AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, determinando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, habilitando-a para que, no futuro, possa ser beneficiária do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Pede a autora, ainda, a condenação das rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado, no valor de R\$ 10.000,00.

Alega a autora, em síntese, que se matriculou junto à primeira ré (ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.) em 2012, para o Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e, desde o início, contratou o FIES correspondente a 100% do valor a ser pago para a instituição de ensino.

Afirma que, no segundo semestre de 2012, requisitou sua transferência para o Curso de Ciências Contábeis, sendo que a faculdade acatou a transferência, mas a instituição financeira e o MEC demoraram dois anos para aprovarem a transferência, o que só teria ocorrido em novembro de 2014.

Sustenta que, durante esse período, a autora não conseguiu aditar o FIES e a faculdade bloqueou a autora na portaria, lista de presença, lista de provas, dentre outros. Afirma que a faculdade cobra o valor de R\$ 12.000,00 e a entidade bancária cobra R\$ 6.000,00.

Sustenta que restou demonstrada toda a confusão realizada pelas entidades e, em novembro de 2014, foi aprovada a mudança de curso. No entanto, informa que desde julho de 2015 o banco vem cobrando as parcelas do FIES que deveriam ser cobradas somente após 18 meses do término da faculdade.

Diz que, por conta das cobranças injustas a autora foi inscrita no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC. Alega, ainda, que a faculdade e o banco cobram valores correspondentes a um curso que a autora não cursou, qual seja, o de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

Afirmou que os alunos recebem a comunicação, por meio de mensagem eletrônica, sobre o período dentro do qual devem acessar o sistema para confirmar os aditamentos ao FIES e, finalizado o procedimento, os alunos devem se dirigir à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) para receber o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM), quando estarão regularizados e aptos a continuarem o financiamento.

Alega que o prazo para solicitação dos aditamentos do semestre de 2012 pela CPSA encerrava-se em 30 de novembro de 2012, nos termos do art. 1º, da Portaria nº. 463, de 30 de outubro de 2014, sendo feito em tendo hábil pela CPSA.

Afirma que tentou inúmeras vezes realizar a sua renovação contratual sem êxito, pois após preencher e confirmar os dados das abas "Dados Cadastrais" e "Curso/Financiamento", não conseguiu confirmar a transferência junto ao Banco e ao MEC. Diz que, por conta do erro, não conseguiu efetuar a confirmação da transferência, ou seja, em razão das falhas técnicas do sistema eletrônico do FNDE, não tendo conseguido cursar a faculdade, pois era impedida de entrar, mesmo tendo sido realizado todos os trâmites administrativos e a faculdade dizendo que estava tudo certo.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Citado, o BANCO DO BRASIL contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, preliminarmente, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

ANHANGUERA EDUCACIONAL apresentou contestação na qual alega a improcedência do pedido, sustentando que a autora não realizou o aditamento referente ao primeiro semestre de 2013 e, portanto, foi cancelado por decurso de prazo do estudante. Além disso, alega que não recebeu o repasse referente ao contrato FIES, sendo a autora responsável pela quitação das mensalidades não pagas.

Citado, o FNDE contestou sustentando que o aditamento referente ao 2º semestre de 2012 está constando como “contratado” e que o referente ao 1º semestre de 2013 como “cancelado por decurso de prazo do estudante”. Diz que houve liberação do aditamento de forma extemporânea, tendo em vista que foi iniciada pela CPSA em 03.12.2014, porém, a autora não validou o referido aditamento. Afirma que o sistema SisFIES operou regularmente.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. O BANCO DO BRASIL requereu a extinção do processo por ilegitimidade passiva.

Em decisão de saneamento e organização, foram rejeitadas as questões preliminares suscitadas e determinada a realização de audiência, em que foram colhidos os depoimentos pessoais da autora, réus e oitiva das testemunhas das partes.

As partes apresentaram memoriais escritos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

A pretensão da presente ação é que seja declarada a inexistência de débito de mensalidades do curso de Ciências Contábeis, referente ao aditamento do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, bem como o pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00.

Com efeito, aditamento do contrato da autora era do tipo “não simplificado”, que exigia, em suma, três providências: a) liberação do financiamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), órgão da instituição de ensino que acompanha os financiamentos; b) retirada, pelo aluno, do Documento de Regularidade de Matrícula – DRM; c) comparecimento do aluno ao agente financeiro (BANCO DO BRASIL), acompanhado do representante legal e dos fiadores, para então formalizar o aditamento.

A análise da documentação anexa demonstra que a autora foi matriculada no Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos para o primeiro semestre de 2012 (doc. 10630217).

A autora realizou o contrato de financiamento estudantil nº 068.308.410 para o primeiro semestre de 2012, em 04.06.2012 (doc. 10630205).

Verifica-se ainda que foram emitidos cinco Aditamentos Não Simplificado de Contrato de Financiamento (via Banco), referentes ao mesmo contrato de Financiamento Estudantil (ID 10629760, 10629764, 10629765, 10629771 e 10629763), dos quais se depreende que a única diferença entre eles, ocorreu nas informações referentes à duração regular do curso, total de semestres do financiamento e semestres a concluir.

Cada um desses aditamentos possui uma informação diferente, o que leva a concluir que esse foi o impasse encontrado pelo Agente Financeiro para liberação do financiamento.

Referidos aditamentos não apresentam datas, o que dificulta a análise da cronologia de apresentação perante o Agente Financeiro e os prazos estipulados para que esses aditamentos fossem concluídos.

Corroborar essa assertiva o extrato emitido pelo Banco do Brasil, datado de 02.07.2013, assinado pelo Gerente de Relacionamento, informando um impeditivo para o aditamento pretendido, onde consta uma informação manuscrita, que o número de semestres a financiar difere do resultado da expressão “número de semestres totais do curso” subtraído do “número de semestres cursados” somados ao “número de semestres já financiados”, indicando como providência a correção dessas informações e reenvio pelo MEC (doc. 10629769).

Por fim, consta um Termo Aditivo ao Contrato, datado de 21.11.2014 (doc. 10630220) em que foram ratificadas as condições estabelecidas no contrato de Abertura de Crédito celebrado em 04.06.2012 para o financiamento de encargos estudantis pelo FIES, cujas Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira preveem que o valor do financiamento para o segundo semestre de 2012 é de R\$ 2.879,82, que se destina ao custeio de 100% e que o período de utilização do financiamento é de dois semestres.

Consta, finalmente, um extrato emitido pelo Banco do Brasil, com o demonstrativo de débito gerado pelo inadimplemento da Linha de Crédito FIES, no valor de R\$ 6.110,93 (doc 10630207).

Os depoimentos pessoais e as testemunhas ouvidas, puderam confirmar o que de fato ocorreu no Contrato de FIES da autora. Vejamos:

A autora informou, em seu depoimento pessoal, que cursou o primeiro semestre de 2012 em Gestão de RH e no segundo semestre pediu a transferência para o curso de Ciências Contábeis, que foi aprovada pela Anhanguera, cujo documento fornecido foi levado até o Banco, que não aceitou, alegando que tinha alguma coisa errada. Retornou a Anhanguera por diversas vezes para corrigir o documento e levou ao Banco, que continuou recusando o aditamento do contrato. Narra que, decorridos dois anos sem conseguir resolver a situação, a Anhanguera passou a bloquear sua entrada, seu nome na chamada, acesso ao portal do estudante etc. Em novembro de 2014, quando finalmente o Banco liberou, a Anhanguera alegou que a autora tinha perdido o prazo para o aditamento. Afirmou a autora que para entrar na faculdade, tinha que “brigar”, mas seu nome não constava da lista. Narrou que certa vez, uma funcionária gritou com ela, alegando que ela queria estudar sem pagar, mas a autora lhe respondeu que sempre tentou solucionar o problema. Explicou que a partir de 2014, sua carteirinha e seu acesso ao portal foram bloqueados e pensou em desistir, pois já estava entrando em depressão, quando sua mãe decidiu procurar por um advogado e depois disso não foi mais para a faculdade, pois estava tudo bloqueado. Respondeu que o problema foi resolvido no Banco, com a apresentação dos mesmos documentos e que o funcionário teria dito que achava que o erro foi do Banco. Disse que levou o contrato assinado e liberado para a faculdade, que alegou que ela tinha perdido o FIES por falta de aditamento no prazo, porém, diz que não aditou, pois não tinha o documento liberado pelo Banco. Respondeu que seu nome não está mais no SERASA. Não sabe se “caducou”, pois já faz mais de cinco anos, ou se retiraram por conta do processo. Disse que a faculdade emitiu boletos de cobrança e no SPC constava dívida apontada pelo Banco do Brasil. Disse que não teve contato com ninguém do FNDE. Disse que a transferência de curso foi feita pela funcionária da Anhanguera. Por várias vezes, que retornou do Banco com o contrato recusado, a funcionária lhe dizia que não entendia o motivo, pois estava tudo certo. O primeiro aditamento do FIES foi feito pela autora, com o acompanhamento da funcionária. A partir do segundo aditamento não conseguiu mais fazer, pois precisava da aprovação do banco.

A preposta da Anhanguera BÁRBARA MORAIS DE MESQUITA relatou que a transferência de curso foi autorizada, mas que a autora preencheru errado o sistema do FIES, quanto ao número de semestres do curso. Ao invés de oito semestres, ela informou que era apenas um semestre, o que acarretou a perda do FIES. Disse que ela frequentou normalmente o ano de 2013 e em 2014, como o Banco não repassou os valores à faculdade, foi emitida a cobrança à própria aluna. Afirma que não soube de nenhum travamento do sistema do FIES que tenha causado os problemas relatados para o aditamento do contrato. Respondeu que o aditamento no sistema do FIES é feito pelo próprio aluno, mediante login e senha pessoais.

A preposta do Banco do Brasil ROSANA MARTINS DO COUTO DIAS tem conhecimento dos fatos a partir do processo, mas não teve contato com a autora. Relatou que a autora inseriu informação errada quanto ao tempo de duração do curso, incluindo dois semestres, ao invés de oito. Após um ano e meio sem o aditamento do contrato, o Banco fez a cobrança. Afirma que o estudante é o responsável por inserir as informações no sistema e o Banco não tem nenhuma ingerência sobre essas informações. Perguntada sobre a liberação do aditamento em 2014, disse não ter conhecimento.

A testemunha da autora, STEFANI FARCIROLI SILVA NASCIMENTO, relatou que pediu transferência de curso na mesma ocasião que a autora e que a depoente teve problema no contrato do FIES por conta do percentual de aumento do curso, mas conseguiu resolver. A autora não conseguiu, pois tinha que pegar um papel na faculdade e levar no banco; pegava um papel no Banco e levava na faculdade e só depois o sistema era liberado para o aditamento. Disse que ela conseguiu frequentar por dois anos e depois não conseguia mais entrar. Respondeu que não foi falado para a autora que havia erro na quantidade de semestres informada no sistema e que essa informação poderia ser inserida somente depois de liberado o aditamento pela faculdade. Disse que o FIES admite, inclusive, prorrogação do período do curso. Respondeu que os aditamentos eram feitos com a ajuda das secretárias, apesar da má vontade e da necessidade de uso de login e senha pessoais, pois era difícil para os alunos fazerem sozinhos.

A testemunha ELISÂNGELA MACIEL DOS SANTOS relatou que a autora tentou por diversas vezes liberar o aditamento do contrato no site do FIES, mas que não conseguiu a liberação do documento pelo Banco. A depoente respondeu que também fez transferência para o mesmo curso, mas conseguiu resolver sua transferência no prazo de um mês. Disse que o aluno era o responsável pelo aditamento no site do FIES, mas dependia da liberação do documento pelo Banco para a faculdade. Disse que a autora foi impedida por diversas vezes de entrar na faculdade, seu nome não constava da lista de chamada, teve acesso ao portal bloqueado etc., em razão da não regularização do FIES.

A testemunha da requerida ANHANGUERA, SAMANTHA ALVES DE MENEZES trabalha na secretaria da ANHANGUERA e respondeu que a autora pediu transferência de curso no segundo semestre de 2012, porém, inseriu o período de um semestre, ao invés de oito. A aluna fez o aditamento de 2012 e no ano de 2013, ela não tinha mais o FIES e fez uma dilatação, que consiste em estender o contrato por mais seis meses. Depois desse período o contrato foi cancelado por decurso do prazo para o estudante, quando o aluno não adita no prazo correto. Narra que a aluna foi notificada por email para regularizar todos os aditamentos, pois antigamente, o FNDE permitia ao aluno regularizar semestres antigos, o que não ocorre atualmente. Disse que ANHANGUERA tem um sistema que lançava o FIES temporariamente ao aluno, aguardando que o aluno regularizasse, motivo pelo qual apenas no final de 2014, a faculdade constatou que não havia regularizado e lançou a cobrança retroativa. Quanto à informação do erro na informação da quantidade de semestres, a testemunha respondeu que o aluno tem um Manual no sistema, além de um canal de atendimento de "0800" e o site do FNDE, que instruem sobre o procedimento do aditamento e a faculdade apenas valida o que o aluno pede. Respondeu que a partir do momento em que o sistema não valida seu aditamento, a aluna fica impedida de frequentar às aulas, pois não está regularmente matriculada. Respondeu que não auxilia os alunos no preenchimento do site do FIES, pois o aluno tem login de senha pessoais.

A prova oral colhida em audiência, assim como os documentos trazidos aos autos, são suficientes para concluir que o impedimento ao aditamento do contrato decorreu de um **erro** no preenchimento do número de semestres a serem financiados. Ao assinalar a opção "**um semestre letivo**" (ao invés de **oito** semestres), o sistema informatizado assumiu que o financiamento tinha se encerrado, iniciando-se, em consequência, a cobrança dos valores mutuados. A instituição de ensino, por sua vez, ao não receber os valores do FIES, iniciou os procedimentos de praxe para cobrança das mensalidades da aluna.

É fato incontroverso que o preenchimento do aditamento é de responsabilidade do Estudante, que possui *login* e senha pessoais para preenchimento do aditamento junto ao site do FNDE.

Por outro lado, ficou também demonstrado, em particular pela prova testemunhal, que a secretaria da instituição de ensino tinha por praxe prestar auxílio aos estudantes no aditamento desses contratos, nas dependências da própria instituição, sendo certo que suas prepostas solicitavam que os alunos preenchessem o *login* e a senha e, a partir daí, concluíssem juntos o processo.

É claro que havia aí um interesse mútuo, pois o aditamento do contrato do FIES significaria a manutenção do aluno para o semestre letivo seguinte. Portanto, a regularidade dos aditamentos era fato que convinha tanto aos estudantes como à instituição de ensino.

Vale também registrar que os aditamentos eram subscritos pelo aluno, por um representante da instituição de ensino e por um representante do banco. Assim, estava ao alcance destas requeridas verificar, desde o início, que havia um problema em constar um aditamento para um único semestre, quando ainda havia vários semestres por cursar.

Ficou bastante evidente que a autora diligenciou, várias vezes, tanto na instituição de ensino, como no banco, para resolver o problema do aditamento, sendo bastante significativo o fato de que a real causa do não aditamento ter se tomado conhecida **somente depois da propositura desta ação**.

Tendo a autora buscado o que estava ao seu alcance para resolução da questão, sem sucesso, deve-se convir que um pouco mais de boa vontade dos requeridos (banco e instituição de ensino) permitiria que essa controvérsia fosse resolvida administrativamente, sem maiores problemas.

Portanto, entendendo cabível acolher o pedido de declaração de inexistência de débito, sendo certo que caberá ao FNDE, à instituição de ensino e ao banco resolverem administrativamente (ou em ação própria) as pendências eventualmente remanescentes entre os três.

A parte autora requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, devido ao péssimo atendimento recebido nas tentativas de solucionar os problemas do financiamento, impedimento de adentrar na faculdade, realizar provas e ter acesso ao portal do estudante, bem como a negatização do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A inicial não veio acompanhada de provas documentais que indiquem que o FNDE tenha tido qualquer ingerência pelo não aditamento do financiamento estudantil, tampouco ficou demonstrada qualquer falha ou defeito operacional no sistema informatizado (apenas no lançamento das informações no sistema).

Mas restou comprovado um evidente defeito na prestação de serviços, tanto pelo BANCO DO BRASIL como da ANHANGUERA, pela ausência de informações adequadas a respeito do problema, pela falta de interesse na sua resolução, assim como pela cobrança dos valores das mensalidades, mesmo cientes da pendência administrativa para o aditamento ao FIES.

Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e a grande aflição da autora em receber a cobrança de uma dívida pela universidade e pelo Banco e ainda de não ter conseguido concluir seu curso, por não ter conseguido solucionar o problema junto às rés.

O fato da ANHANGUERA e o BANCO DO BRASIL não solucionarem um problema ocorrido no financiamento estudantil da autora, apesar de várias solicitações nesse sentido é caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar.

Cumpr apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, "não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar". É, assim, "uma forma de 'anestesiá-lo sofrimento'" (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que "a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento" (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o "íntuito compensatório de que se reveste a indenização" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta do Banco do Brasil e da Anhanguera, assim como a extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Permanece a integral sucumbência das rés, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 18.10.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), é caso de arbitrá-los em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar a inexistência do débito decorrente do não aditamento do contrato de Financiamento Estudantil nº 068.308.410.

Condene as rés ANHANGUERA PARTICIPAÇÕES S/A e o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma delas, que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 18.10.2012.

Condene estas rés ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações.

Tendo em vista que a autora sucumbiu integralmente em relação ao FNDE, condene-a ao pagamento de honorários de advogado em face desta requerida, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando o certificado (id nº 23163909), determino a publicação imediata da sentença de id nº 20625516.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVETANIA APARECIDA SILVA KATAYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter uma ordem judicial que determine a convocação e contratação da Impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo, no qual encontra-se aprovada, bem como declarar a ilegalidade do ato comissivo do Presidente da Caixa Econômica Federal de contratar os aprovados das vagas destinadas às pessoas com deficiência, desrespeitando a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência.

Diz a impetrante que a autoridade coatora convocou as Pessoas com Deficiência – PCD's sem respeitar a proporção fixada no edital, convocando assim candidatos que estavam em posições posteriores na frente da Impetrante.

Afirma que a Caixa Econômica Federal lançou abertura de seleção externa, Edital nº 01 – CEF, de 22 de janeiro de 2014, que ficou sob a responsabilidade do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE tomando pública a realização de concurso para formação de cadastro reserva, objetivando o provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Técnico Bancário Novo, em dependências situadas nos diversos Estados da federação, denominados de polos.

Aduz que, o edital em seus itens 5.1 e 13.3 prevêem que a convocação para admissão dos candidatos da ampla concorrência e das vagas destinadas às pessoas com deficiência ocorrerá de forma alternada, na proporção de 5% (cinco por cento) para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes. Isto é, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, um deverá ser aprovado como PCD e outros 19 (dezenove) devem ser da ampla concorrência, convocando primeiramente o PCD, quando houver.

Narra que o resultado do concurso foi homologado em 17 de junho de 2014, sendo que no dia 08 de maio de 2015, a impetrada publicou no Diário Oficial da União o termo de prorrogação do prazo de validade do referido concurso, que se encontraria válido até 16 de junho de 2016. Ocorre que, por meio de sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 0000059-10.2016.5.10.0006 foi determinada a suspensão do termo final de validade do concurso público em questão, encontrando-se vigente.

Sustenta que durante a validade do concurso público, até 1º de julho de 2016, foram nomeados no polo do Vale do Paraíba/SP, até o candidato classificado na 14ª posição da ampla concorrência e a 1ª posição das vagas destinadas às pessoas com deficiência. A partir de junho de 2019, a impetrada voltou a realizar convocações dos aprovados, tendo desde então convocado, para o polo do Vale do Paraíba/SP, mais 17 aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência e nenhum aprovado na ampla concorrência, quebrando assim completamente a ordem de classificação do certame.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que está sediada em Brasília. Quanto ao mérito, afirma que as contratações de PCD's em prioridade se devem ao cumprimento de decisões judiciais proferidas na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, que impuseram que a CEF cumpra a cota mínima de 5% sobre o quadro total de empregados. Sustenta que, também no âmbito do TCU, a CEF foi instada a adotar a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela intimação da autoridade impetrada para que trouxesse aos autos a documentação comprobatória da legalidade das nomeações questionadas, dentre as quais a decisão judicial na referida ação civil pública e os atos de nomeação realizados no Vale do Paraíba a partir de junho de 2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço a competência para processar e julgar o feito, adotando posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para firmar a competência desse Juízo para processamento da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019...DTPB:.)

Trata-se de entendimento igualmente aplicável às hipóteses em que se tratar de atos de dirigentes de empresas públicas federais, como é o caso.

Entendo, ademais, que os documentos anexados aos autos são suficientes para o exame da controvérsia, daí porque desnecessária a requisição de documentos complementares pretendida pelo Ministério Público Federal.

Feitos estes esclarecimentos, verifico que as informações da autoridade impetrada são suficientes para que se conclua que a convocação prioritária de pessoas com deficiência é decorrente de decisões judiciais.

Ainda que se admita a revisibilidade judicial de decisões do Tribunal de Contas da União (que têm natureza administrativa), quando se tratar de decisões judiciais, em sentido estrito, a revisão deve ocorrer mediante a interposição de recursos ou de outros meios apropriados à impugnação de atos judiciais (como é o caso da ação rescisória).

Assim, deve-se convir que este Juízo não tem competência revisora a respeito de decisões proferidas em outras ações. A impugnação daqueles julgados há de ser feita pelo meio processual apropriado.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSEMEIRE LUDOVICO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar a convocação e contratação da parte impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo no qual encontra-se aprovada, bem como declarar a ilegalidade do ato comissivo do Presidente da Caixa Econômica Federal de contratar os aprovados das vagas destinadas às pessoas com deficiência, desrespeitando a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência.

Diz a impetrante que a autoridade coatora convocou as Pessoas com Deficiência – PCD's sem respeitar a proporção fixada no edital, convocando assim candidatos que estavam em posições posteriores na frente da Impetrante.

Afirma que a Caixa Econômica Federal lançou abertura de seleção externa, Edital nº 01 – CEF, de 22 de janeiro de 2014, que ficou sob a responsabilidade do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE tomando pública a realização de concurso para formação de cadastro reserva, objetivando o provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Técnico Bancário Novo, em dependências situadas nos diversos Estados da federação, denominados de polos.

Aduz que o edital, em seus itens 5.1 e 13.3, prevê que a convocação para admissão dos candidatos da ampla concorrência e das vagas destinadas às pessoas com deficiência ocorrerá de forma alternada, na proporção de 5% (cinco por cento) para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes. Isto é, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, um deverá ser aprovado como PCD e outros 19 (dezenove) devem ser da ampla concorrência, convocando primeiramente o PCD, quando houver.

Narra que o resultado do concurso foi homologado em 17 de junho de 2014, sendo que no dia 08 de maio de 2015, a impetrada publicou no Diário Oficial da União o termo de prorrogação do prazo de validade do referido concurso, que se encontraria válido até 16 de junho de 2016. Ocorre que, por meio de sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 0000059-10.2016.5.10.0006 foi determinada a suspensão do termo final de validade do concurso público em questão, encontrando-se vigente.

Sustenta que, durante a validade do concurso público, até 1º de julho de 2016, foram nomeados no polo do Vale do Paraíba/SP, até o candidato classificado na 14ª posição da ampla concorrência e a 1ª posição das vagas destinadas às pessoas com deficiência. A partir de junho de 2019, a impetrada voltou a realizar convocações dos aprovados, tendo desde então convocado, para o polo do Vale do Paraíba/SP, mais 17 aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência e nenhum aprovado na ampla concorrência, quebrando assim completamente a ordem de classificação do certame.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que está sediada em Brasília. Quanto ao mérito, afirma que as contratações de PCD's em prioridade se devem ao cumprimento de decisões judiciais proferidas na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, que impuseram que a CEF cumpra a cota mínima de 5% sobre o quadro total de empregados. Sustenta que, também no âmbito do TCU, a CEF foi instada a adotar a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço a competência para processar e julgar o feito, adotando posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019).

Trata-se de entendimento igualmente aplicável às hipóteses em que se tratar de atos de dirigentes de empresas públicas federais, como é o caso.

Feitos estes esclarecimentos, verifico que as informações da autoridade impetrada são suficientes para que se conclua que a convocação prioritária de pessoas com deficiência é decorrente de decisões judiciais.

Ainda que se admita a revisibilidade judicial de decisões do Tribunal de Contas da União (que têm natureza administrativa), quando se tratar de decisões judiciais, em sentido estrito, a revisão deve ocorrer mediante a interposição de recursos ou de outros meios apropriados à impugnação de atos judiciais (como é o caso da ação rescisória).

Assim, deve-se convir que este Juízo não tem competência revisora a respeito de decisões proferidas em outras ações. A impugnação daqueles julgados há de ser feita pelo meio processual apropriado.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre Folha de Salários, incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias e adicional de horas extras.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as guias de recolhimento tributário que pretende sejam consideradas para fins de eventual compensação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE JOEL VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO INTERVALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) 5001370-64.2019.4.03.6103
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS
RÉU: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença, ao deixar de condenar a requerida ao pagamento de honorários de advogado.

Sustenta a embargante que a requerida deu causa à propositura da ação, ao deixar de exibir espontaneamente os documentos pretendidos, razão pela qual deverá arcar com os ônus da sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, não há qualquer erro material na sentença embargada, senão a tentativa da embargante de superar as conclusões do julgado quanto à não condenação da requerida nos ônus da sucumbência. Trata-se de pretensão claramente infringente, que deve ser deduzida mediante recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-88.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004610-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARMEM SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004510-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FRANCISCO FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003030-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO HOMEM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGOR KEN TABUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - RJ189252-B

DESPACHO

Cientifique-se a parte beneficiária de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-51.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CIRINO DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intímem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006541-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EVANDRO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intímem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005521-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE PAULO SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intímem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Reitere-se a comunicação à Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO COGUBUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.448.421: Tendo o autor manifestado opção pela revisão da aposentadoria por idade 41/158.155.084-4 para especial, comunique-se a Agência da Previdência Social para que dê continuidade ao cumprimento do julgado.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 163/165 dos autos físicos.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004711-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição ID nº 23.385.785 da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

Sem prejuízo, solicite-se à CEF informações sobre a situação do depósito efetuado nos autos, detalhando o saldo atual da conta nº 2945.635.00026951-9.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados, não verifico possibilidade de prevenção como o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **JORLY INST E MONT INDS LTDA**, nos períodos de 22/05/1984 a 07/10/1986, e **TECAP LTDA TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES**, nos períodos de 26/01/2009 a 22/09/2009, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício encaminhado pela APS SJC, que informa que o benefício em nome do impetrante é de competência da APS Mooca/SP.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002222-81.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAURA DIACOV DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a parte autora para juntar as cópias da reclamação trabalhista que constam de 3 mídias digitais presentes nos autos físicos, tal como já realizado nos autos 0002223-66.2016.4.03.6103, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

A parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005852-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTUNES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA no valor de R\$ 143.357,79 (cento e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Alega o requerente, em síntese, a existência de uma ação de Execução Fiscal ajuizada em seu desfavor (nº 0005817-88.2016.403.6103).

Afirma a existência de protesto da CDA discutida naqueles autos, com vencimento em 16.08.2019, necessitando de provimento para sustar os protestos ou suspender os seus efeitos se já efetivados.

A parte autora requer abertura de prazo para apresentação de caução real ou fidejussória para garantia da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora indicou bem para garantia, e juntou cópia de sua CNH.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União contestou aduzindo ser válido o protesto em discussão.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que o prazo de 30 dias para propositura da ação principal, a que se refere o artigo 308 do CPC, só se aplica nas hipóteses de **deferimento** da tutela cautelar antecedente. Tal prazo se justifica porque não seria razoável que alguém beneficiário de uma decisão provisória pudesse se beneficiar dela por prazo indefinido.

Nos casos de indeferimento da tutela cautelar antecedente, não há qualquer prazo a ser reconhecido. Isto não significa, todavia, que o feito deva aguardar indefinidamente até o interessado resolver propor a demanda principal.

Embora esteja ressalvada a possibilidade de propor a ação, a qualquer tempo e enquanto não consumada a prescrição, é perfeitamente possível a prolação de sentença do feito cautelar.

Feitas tais considerações, anoto que nenhuma questão de fato ou de direito apresentada teve relevância suficiente para afastar as conclusões já firmadas anteriormente.

Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência.

Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de "pertinência temática" para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito.

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, fixando a seguinte tese: "**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**" (DJe 07.02.2018). Trata-se de julgado que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), razão pela qual nenhuma dúvida mais subsiste.

Reconhecida a constitucionalidade do protesto, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em caução, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (A1 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso dos autos, porém, não trouxe o autor qualquer documento que comprove a existência e que é proprietário dos "dois jazigos modelo nobre com 08 gavetas com área de propriedade do cemitério e crematório parque das flores, avaliados em R\$ 95.200,00".

Dessa forma, não há elementos suficientes que autorizem concluir que o alegado bem exista, bem como que seja suficiente para garantir a dívida relativa ao débito fiscal aqui versado, uma vez que a informação constante dos autos não indica a existência de eventual ônus no suposto bem.

Acresça-se que o requerente tampouco apresentou razões suficientes que demonstrem a inexigibilidade do débito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução deverá observar o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de dois anos, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitórios com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Int.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-68.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a pendência ainda existente nos autos diz respeito ao critério de correção monetária a ser adotado a partir de junho de 2009.

Portanto, nada obsta que se cumpra imediatamente a obrigação de fazer, consistente na implementação da revisão determinada no julgado já transitado em julgado.

Em face do exposto, comunique-se ao INSS para que implante a revisão da renda mensal atual do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumprido, aguarde-se a solução definitiva do recurso pendente, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR GOMES DE LIMA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ, representado pelo síndico JÚLIO CÉSAR GOMES DE LIMA, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da massa falida de VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. (representada pela Administradora Judicial CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Pede o autor que as rés sejam condenadas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em realizar a regularização e legalização da incorporação imobiliária de fato, com a obtenção de habite-se, registro e averbação da construção relativa à incorporação imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com a individualização das unidades em respectivas matrículas, bem como à regularização junto à Prefeitura Municipal e ao INSS, liberando ao autor os valores necessários à custear tais despesas, a instituir o condomínio, com a elaboração do estatuto e a realização do registro respectivo.

Pede, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF seja condenada, também solidariamente, a arcar com os custos da regularização do empreendimento, bem como condenada na obrigação de fazer, consistente em acionar a seguradora para regularizar o empreendimento, e, na impossibilidade, de custear as despesas necessárias a tal regularização.

Requer o autor, ainda, sejam as requeridas condenadas solidariamente a arcar com o pagamento de uma indenização pelos danos materiais, de modo a custear todos os valores necessários à regularização e legalização do empreendimento e ao pagamento da dívida de IPTU, que estimou provisoriamente em R\$ 363.797,87.

Pede, também, seja reconhecido que todas as dívidas referentes ao INSS, ISS, IPTU e outras taxas são de responsabilidade das requeridas, de forma solidária.

Prende o autor, ainda, que as requeridas sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na entrega de documentos e projetos descritos no item V da inicial, bem assim quaisquer outros que estejam na posse das requeridas e que tenham relação com o condomínio autor, incluindo o contrato de subempreitada.

Requer o autor seja a CEF condenada a informar se houve retenção de valores, qual o seu uso e ainda há saldo, esclarecendo a razão pela qual não teria sido utilizado no empreendimento.

Pede, finalmente, sejam as requeridas condenadas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, que estimou em R\$ 50.000,00.

Alega o autor, em síntese, que a ré VIBRA SJC EMPREENDIMENTO LTDA, que faz parte do grupo de empresas HOMEX BRASIL e ÊXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo controlada por estas últimas. Diz o autor que a empresa VIBRA era proprietária do terreno de matrícula nº 15.821 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, tendo realizado a incorporação de um empreendimento imobiliário visando à construção de edifício residencial multifamiliar horizontal, com 56 unidades autônomas, denominado "Residencial Jequitibá" (registro 05 da referida matrícula).

A segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, teria sido a instituição bancária que investiu no empreendimento através de financiamento imobiliário das unidades autônomas.

Afirma-se que o grupo de empresas executante do empreendimento teria entrado em recuperação judicial (autos nº 1077308-38.2013.8.26.0100 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível de São Paulo), posteriormente convertida em falência, processo que ainda está em curso.

Por ocasião da recuperação judicial, o empreendimento teve suas obras paralisadas, ocasião em que a ré VIBRA subcontratou construtor para finalizá-las, a empresa ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, com plena anuência da segunda ré CEF, tendo sido realizado acabamento para a entrega aos mutuários do empreendimento.

Em meados de 2015, a ré CEF teria entregue os imóveis aos moradores, porém, sem a expedição do habite-se. Diz o autor que a CEF teria se comprometido a promover a regularização do empreendimento, intermediando e assessorando o Condomínio junto à massa falida, aos órgãos municipais e ao cartório.

Alega o autor que, decorridos mais de três anos, não obteve retorno ou solução das rés quanto à regularização do empreendimento, cujo habite-se depende do pagamento de taxas, havendo inúmeras pendências inscritas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré VIBRA apresentou contestação, requerendo regularização do polo passivo, para constar a administradora judicial da massa falida. Requereu, também, a improcedência do pedido inicial (ID 16273943).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio para interesses relativos às unidades autônomas do empreendimento, não tendo legitimidade extraordinária; ilegitimidade passiva "ad causam", uma vez que a ré não teria obrigação de zelar pela documentação e construção do empreendimento, figurando como mero agente financeiro. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

Em réplicas, a parte autora refutou preliminares e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu tutela provisória de urgência para o fim de obter CNPJ, o que foi indeferido pelo Juízo.

Não houve manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu tutela provisória de urgência, que foi indeferida.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos trazidos aos autos mostram que o autor é um "condomínio", mas que **não tem personalidade jurídica**, inclusive porque a regularização da instituição do condomínio é um dos "pedidos" aqui deduzidos.

Nestes estritos termos, tenho que não se trata de ente com capacidade de estar em Juízo, sendo insuscetível de substituir juridicamente o interesse dos adquirentes das unidades autônomas do empreendimento.

Embora sejam compreensíveis as graves dificuldades por que passam os adquirentes dos imóveis, são eles os legítimos a buscar em Juízo a satisfação das pretensões aqui deduzidas (regularização do empreendimento, quitação dos tributos incidentes, instituição do condomínio e os pleitos de natureza indenizatória).

Como ficou bem demonstrado nos autos, houve mero arquivamento da minuta de convenção, não registro desta, de tal modo que não se trata de ente juridicamente existente, consoante a inteligência do artigo 1.332 do Código Civil, combinado com o artigo 7º da Lei nº 4.591/64.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

A falta de personalidade jurídica também impede que a parte autora seja condenada ao pagamento de honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, bem assim a interrupção da prescrição em decorrência de ação civil pública anterior, diz que seu benefício foi limitado ao menor valor teto, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de intimação do autor para renunciar aos valores que excedam ao teto do Juizado Especial Federal, tendo também requerido a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma prejudicialmente a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, os rendimentos brutos do autor alcançam pouco mais de três mil reais mensais, importância que não o descaracteriza como necessitado, em especial se considerarmos o valor da causa, que excede à da alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, eventual improcedência do pedido iria impor ao autor ônus da sucumbência que superam seus rendimentos.

Não conheço da preliminar alusiva à renúncia aos valores superiores a sessenta salários mínimos, dado que se trata de ação em curso em Vara Federal, não no Juizado Especial Federal.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *“tempus regit actum”*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabeleceu, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 12.02.1987, com renda mensal de Cr\$ 8.094,67.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cz\$ 19.296,00, razão pela qual o benefício não foi limitado ao teto.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do **“maior e menor valor teto”** autorizaria a revisão (aliás, a referência a tal sistemática está contida também nos cálculos que acompanharam a inicial).

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras “a” e “b”, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão”.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o **“menor valor teto”**), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Vê-se, portanto, que o **“menor valor teto”** não era um “teto”, no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

“[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

Quanto ao 'menor' não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de 'menor valor teto' não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do 'maior valor teto', não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005935-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o autor e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a alegada cessão de crédito realizada em favor de terceiros.

Nada sendo requerido, oficie-se a D. Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando que coloque o valor requisitado à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito seja liberado ao novo cessionário mediante alvará de levantamento (art. 21 da Resolução CJF Nº 458/2017).

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, retifique-se a autuação para constar BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE – CPF: 338.000.778-17 como INTERESSADO.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0000390-86.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000390-86.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001728-61.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que o(a) ato ordinatório/certidão retro, firmado(a) nesta data, foi EQUIVOCADAMENTE encaminhado ao(s) advogado(s) do(s) executado(s) via "SISTEMA". Certifico que o(a) presente ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO será encaminhado ao(s) advogado(s) do(s) executado(s) via "DIÁRIO ELETRÔNICO".

PROCESSO nº 0001728-61.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que o(a) ato ordinatório/certidão retro, firmado(a) nesta data, foi EQUIVOCADAMENTE encaminhado ao(s) advogado(s) do(s) executado(s) via "SISTEMA". Certifico que o(a) presente ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO será encaminhado ao(s) advogado(s) do(s) executado(s) via "DIÁRIO ELETRÔNICO".

PROCESSO nº 0006626-49.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBALNETPAR COMERCIAL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006626-49.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBALNETPAR COMERCIAL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004958-97.2001.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004958-97.2001.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005081-41.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009448-79.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009448-79.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000754-87.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULA & MARTINEZ LOCACOES LTDA - ME, ROCIO MARTINEZ GONZALEZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006082-32.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVAL TADEU MARINHO - TRANSPORTES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006082-32.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVAL TADEU MARINHO - TRANSPORTES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0403337-39.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURADORA DE LIVROS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA, CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA, SATORU KAJIWARA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU PEREZ RIVAS - SP70654

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU PEREZ RIVAS - SP70654

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU PEREZ RIVAS - SP70654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

PROCESSO nº 0000288-93.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B B GOMES MOVEIS - ME, BENEVAL BENEDITO GOMES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004850-82.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIAALVES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004850-82.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIAALVES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004850-82.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIAALVES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005645-45.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA - ME, SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE, JULIETA PIRES CARNEIRO, PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que as fs. 02/03 e 219/223 foram digitalizadas e anexadas em duplicidade (volume 01, depois da folha 243).

PROCESSO nº 0008949-95.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006225-55.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008972-41.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA - ME, MARIA CELESTE DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que a petição inicial foi digitalizada e anexada aos autos em duplicidade, depois da folha 105.

PROCESSO nº 0000470-55.2008.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000470-55.2008.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002711-26.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que as folhas 02 e 12/14 foram digitalizadas em duplicidade.

PROCESSO nº 0005538-20.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

80.2.96.033095-79 e 80.6.96.046919-21, no valor total de R\$ 57.682,62, atualizado para o mês de setembro de 2019), conforme débito atualizado cuja juntada ora determino.

2. Fl. 412: Quanto ao pedido de exclusão da co-executada Márcia dos órgãos de proteção ao crédito, não cabe a este magistrado deliberar sobre tal requerimento, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.

3. Decorrido o prazo concedido no item 1 e nada sendo requerido pela parte executada, dê-se vista à Fazenda para que requeira o que entender em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0906783-69.1997.403.6110 (09.07.006783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GERAL DE CONCRETO S/A(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

1. Fls. 423/425: Cite-se a parte interessada que os advogados cadastrados no presente feito são: Marcelo José Telles Pinton e Ricardo Elias Maluf.

2. Junte-se aos autos a consulta efetuada no sistema processual do TRF3, por meio da qual se verifica que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0009343-67.2001.403.6110.

3. Retornemos os autos ao arquivo (sobrestado) onde permanecerão aguardando decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0009343-67.2001.403.6110.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001867-46.1999.403.6110 (1999.61.10.001867-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta por INSS/FAZENDA em desfavor de INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA. ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 32.451.937-0. Em fls. 291 consta Auto de Penhora e Depósito. Em fl. 398/399 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário acerca da desoneração do imóvel constante no Auto de Penhora e Depósito de fls. 291. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação ao depositário. Deixo de determinar o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 56.267, tendo em vista o ofício de fls. 303, do 2º CRIA de Sorocaba. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004768-84.1999.403.6110 (1999.61.10.004768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MOVIM INDL/ LTDA

E APENSO NN. 00021670320024036110 E 00021990820024036110

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 273, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004436-83.2000.403.6110 (2000.61.10.004436-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESSOLAGEM PNEUS S JANUARIO LX STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

E APENSO N. 200061100044397

Pedidos de fls. 38 e 41 dos autos em apenso: Dê-se vista dos autos ao Dr. Gabriel Mingrone Azevedo Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.

Para fins de intimação do advogado acima citado, inclua-se o seu nome no sistema processual, apenas para a publicação de ciência desta decisão.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 77, independentemente de intimação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000964-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AUTO POSTO PORTAL DE ARACOIABALTA

Fl. 33: Expeça-se certidão de objeto e pé do processo, conforme requerido, intimando-se a executada para retirada e recolhimento das custas.

Int.

VALOR TOTAL DA CERTIDÃO: R\$ 10,00.

EXECUCAO FISCAL

0011543-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011543-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BERTIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS BERTIM X JOSE CARLOS BERTIM

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001745-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001745-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABIO AUGUSTO VESI

Pedido de fls. 140/141: Indefero o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, na medida que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 95).

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005831-71.2004.403.6110 (2004.61.10.005831-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008202-08.2004.403.6110 (2004.61.10.008202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOIL -SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

E APENSO N. 00009290720064036110

Pedidos de fls. 203-207:

01 - Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte ora exequente (quanto à execução dos honorários advocatícios), para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018.

No mesmo prazo, regularize a parte ora exequente (quanto à execução dos honorários advocatícios) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e eventuais alterações da parte executada (Soil - Serviços em Obras Industriais Ltda.).

02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 200.

03 - Digitalizados os autos, intime-se a parte contrária, no sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe, intimando-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

05 - Decorrido o prazo sem virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 01, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

06 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008557-18.2004.403.6110 (2004.61.10.008557-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR MASUELA NEGRETTI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ADEMIR MASUELA NEGRETTI, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 001388/2004 e 021144/2004. Em fls. 24 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 001388/2004 e 021144/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 24, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008561-55.2004.403.6110 (2004.61.10.008561-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIRTON

OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de AIRTON OLIVEIRA SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 013844/2004 e 028364/2004. Em fls. 31 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 013844/2004 e 028364/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 31, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008583-16.2004.403.6110 (2004.61.10.008583-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO DA CRUZ

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de AUGUSTO DA CRUZ, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 007077/2004 e 022256/2004. Em fls. 24 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 007077/2004 e 022256/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 24, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008661-10.2004.403.6110 (2004.61.10.008661-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 005063/2003, 006038/2004 e 019077/2004. Em fls. 33 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 005063/2003, 006038/2004 e 019077/2004, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 33, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001136-06.2006.403.6110 (2006.61.10.001136-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

1 - Fl. 217: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/215-v, bem como o andamento processual da execução fiscal n.º 0006309-74.2007.403.6110, conforme extrato ora juntado aos autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, referente aos valores depositados nas contas 3968.635.0008518-1 (fl. 218).

2 - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

(EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARETE EXECUTADA).

EXECUCAO FISCAL

0013584-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Fls. 51/52: Indefero o pedido de inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014873-42.2007.403.6110 (2007.61.10.014873-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RODOLFO TOZZI (SP187703 - JULIANA TOZZI CORREA)

Pedido de fl. 120: Indefero o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, na medida que tal providência já foi tomada por este Juízo (fl. 12), sem resultados efetivos.

Observo que foi houve bloqueio, somente, de conta salário (fl. 13), não foram encontrados veículos (fls. 42/43), bem como as audiências de tentativa de conciliação agendadas foram negativas pela ausência da parte executada (Fls. 82 e 117).

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015053-58.2007.403.6110 (2007.61.10.015053-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISKE FARMA SANTA MARINA LTDA (SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Fl. 81: Defiro.

Intimem-se a parte executada, por seus advogados cadastrados no sistema processual, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o nº do processo falimentar da executada, o local de sua tramitação e o nome e endereço do síndico da massa.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015054-09.2008.403.6110 (2008.61.10.015054-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

Indefero o pedido de penhora pelo Sistema do Bacen-Jud (fls. 66/74), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fls. 21/22).

Compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens do executado para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012933-71.2009.403.6110 (2009.61.10.012933-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

1. Fl. 271: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004698-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA EPP

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 181 (não houve pagamento ou garantia da presente execução), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006185-86.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URBANIZE CONSTRUOES E PROJETOS LTDA (SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Pedido de fl. 226: Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu o determinado às fls. 224 e 217, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008433-25.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011910-56.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ANDREIA APARECIDA ANTUNES PINTO X ANTONIO MARCELINO ANTUNES X JOSE NILTON ANTUNES PINTO(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista que, em tese, estes autos se enquadram nos termos da Portaria PGFN nº 396 de 2016, defiro o pedido de fls. 347-9 e determino a remessa ao arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004970-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a parte exequente, intimada duas vezes para cumprimento da decisão de fl. 73 não se manifestou, conforme certidões de fls. 76 e 77-verso, venham os conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0006171-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ERIKA SAEKO YAMAMOTO DE ANDRADE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ERIKA SAEKO YAMAMOTO DE ANDRADE, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 007055/2010 e 025758/2010. Em fls. 17 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 007055/2010 e 025758/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 17, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006173-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de DÁCIO DOMINGUES DE MORAES, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 002295/2010 e 026377/2010. Em fls. 17 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 002295/2010 e 026377/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 17, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006211-50.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SIDNEY LUIZ CRUZ

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de SIDNEY LUIZ DA CRUZ, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 002480/2010 e 025790/2010. Em fls. 17 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 002480/2010 e 025790/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 17, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008593-16.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 81, abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução.

Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009791-88.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE SILVIO TROVAO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Tendo em vista o registro das penhoras efetuadas sobre os imóveis matriculados no 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob os nn. 19.816 e 19.817 (conforme fls. 142/153), intime-se o executado (advogando em causa própria), pelo Diário Oficial Eletrônico, acerca das penhoras efetuadas, do valor de avaliação dos bens constritos (matricula n. 19.816, avaliado em R\$ 70.000,00 e matricula n. 19.817, avaliado em R\$ 75.000,00), que tais avaliações datam de 15/05/2018 e do prazo para oposição de embargos.

Sendo do interesse do executado, deverá comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba, para assinatura de Termo de Fiel Depositário dos imóveis penhorados.

Decorrido esse prazo, voltem-me conclusos para nomeação de outro depositário de confiança deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010079-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X APPARECIDA VALLO MANTOVANI(SP265876 - ROGER MOKO YABIKU)

Fl. 36/43: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, na medida em que a subscritora da petição de fl. 35 não está constituída nestes autos.

Regularizados, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca das alegações da executada de fls. 36/43, bem como requeira o que de direito.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 36/43 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002115-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JULIO DA SILVA LEITE

Pedido de fl. 50: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Haja vista a manifestação expressa, desnecessária a intimação exequente acerca da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0002157-07.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X JOSE ROBERTO MARTINS

Pedidos de fl. 50: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de bens da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002727-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ISRAEL CORDEIRO ROCHA

Indefiro o pedido de fl. 35, na medida que a parte executada ainda não foi citada (carta citatória retomou negativa - fl. 20).

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002491-07.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP191712 - AGUINALDO MENDONCA LEAL)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuzi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998,

página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devam ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão. Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constitutivas que devam ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surjam no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devam ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005631-49.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONS - PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Indefiro o pedido de fl. 65 e 71, tendo em vista a situação cadastral da empresa executada - INAPTA, conforme Cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006054-09.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

1 - Antes de analisar o pedido de fl. 80 determino que a parte executada regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa e procuração judicial.

2 - Após, venham-me conclusos.

3 - Inclua-se o nome do subscritor da referida petição para fins desta publicação.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007469-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ PACHECO

Pedido de fl. 40: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar na busca de endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007639-62.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS SOARES PINTO

Pedido de fls. 32/35: Tendo em vista os documentos de fls. 38/40, que comprovam que os valores bloqueados em conta da parte executada no Banco do Brasil são referentes à conta de poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio desses valores por intermédio do Sistema do Bacen Jud.

Quanto aos valores bloqueados em conta do executado na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não foram objeto de pedido de desbloqueio, determino a sua transferência para conta à disposição do Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, uma vez que os valores bloqueados e cuja transferência foi acima determinada (R\$ 432,89) não são suficientes à quitação do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001079-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR CASTANHO MARIANO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em desfavor de BRUNO CÉSAR CASTANHO MARIANO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 2014/020869, 2014/022717, 2014/024534, 2014/026262, 2014/034959. Em fls. 39 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 39, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001115-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISABETE APARECIDA FERREIRA

, Fls. 31/32 - Indefiro, tendo em vista que compete à parte indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia do débito.

Não o fazendo, guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DONIZETE DAROSA

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001150-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSLAINE APARECIDA MENNA DOMINGUES COSTA (SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 30/32, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade do crédito, bem como requiera o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001154-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS ISQUIERDO(SP357127 - CAROLINA CINTRA ISQUIERDO)
DECISÃO Conselho Regional de Educação Física - CREF4 ajuizou, em 10.02.2015, esta Execução Fiscal em face de Antonio Carlos Isquierdo, para cobrança de R\$ 2.681,00, valor para fevereiro de 2015, relativo às inscrições em Dívida Ativa nºs. 2014/031718, 2014/031941, 2014/032337, 2014/32803 e 2014/033285. Realizada citação (fl. 17), a parte executada não pagou nem garantiu a execução. O devedor apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 18-35, pretendendo a extinção da execução, diante da sua incapacidade ao exercício das atividades profissionais desde 21 de fevereiro de 2005, em razão de acidente de trabalho. O exequente apresentou impugnação às fls. 41-65, pleiteando pela rejeição da exceção apresentada, uma vez que as alegações da parte executada não se relacionam a vícios de ordem pública e dependem de dilação probatória. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 18-35 (exceção de pré-executividade): Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legitima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). Ocorre que, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entendo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente), extinguir a cobrança. É nesse prazo, portanto, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A parte executada foi citada em 12 de fevereiro de 2016, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 01.03.2016, conforme fl. 17. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 08.03.2016 (art. 241, I, do Código de Processo Civil, vigente à época), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que a parte executada protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (depois de mais de 02 meses - 09.05.2016, fl. 18), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Entretanto, embora não possa ser conhecida a exceção de pré-executividade em face da sua intempestividade, tendo em vista cuidar-se de alegação de inexigibilidade do título executivo, passo à apreciação da matéria. No que tange à ausência do exercício da profissão na área de educação física, este juízo tem entendimento de que a relação jurídica existente entre o inscrito e a entidade de fiscalização profissional somente termina a partir do momento em que o indivíduo inscrito no conselho elabora e protocola requerimento solicitando o fim da relação jurídica, devendo tal solicitação ser homologada e devidamente instruída com os documentos pertinentes. Nesse ponto, consignei-se que, ainda que o excipiente alegue que, por conta de acidente de trabalho, estava impossibilitado de exercer a profissão de educador físico, esse fato não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Note-se que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, ematenção ao princípio da legalidade. O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. Somente como regular cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, consequentemente, a cobrança de anuidades. Considere-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, surge para o indivíduo a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Outrossim, interpretando o preceito constitucional acima citado, chega-se à conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também tem a liberdade de se desvincular dos quadros da entidade. Tal desvinculação não prescinde de um pedido formal de cancelamento, sendo que tal pedido só produz efeitos ex nunc. Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, mantendo-se, assim, a cobrança da dívida em sua totalidade. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 85, 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida à fl. 28, na medida em que juntados os comprovantes de pagamento de salário às fls. 35 e 39 e efetuada pesquisa anexa pelo sistema RENAJUD, por meio da qual se verifica que o executado não possui veículos em seu nome. IV) Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito para prosseguimento da ação, especialmente indicando bens à penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. V) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001658-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE GALDINO CORREA(SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS ADAMO)

Fl. 38: Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu a determinação de fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001665-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002137-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN ANGELO PLACENCIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002777-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002801-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY LUIS CRUZ

1 - Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002858-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO BASTOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA

Pedido de fl. 20:

Junte-se aos autos a pesquisa efetuada no Sistema Webservice, por meio da qual se verifica que o endereço constante na base de dados da Receita Federal é o mesmo já diligenciado com informação de que a empresa executada mudou-se (fl. 18).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002974-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA MARIA FERRAZ BOTELHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003543-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GUIDA CANTON

Indefiro o pedido de fls. 45/46, uma vez que a carta citatória de fl. 43 retornou negativa com a indicação de mudou-se. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005714-94.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 32-33: Defiro. Intime-se a Caixa para que providencie o depósito do valor cobrado na presente ação (valor do débito atualizado para setembro/19: R\$ 262,33).
2. Intime-se a CEF acerca da decisão de fls. 28-31. (DECISÃO de fls. 28-31: O Município de Sorocaba ajuizou, em 21/03/2013, esta execução fiscal em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de R\$ 162,63, valor para março de 2011. A ação foi inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, por decisão de fl. 07. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, à fl. 11 foi determinada a citação, realizada por mandado (fls. 14/15). As fls. 16/18 a executada apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 19/21, alegando prescrição da ação de cobrança da dívida e não ser justificada a via judicial para cobrança de dívida de pequeno valor, nos termos do Decreto Municipal n. 21.125/2014. O Município de Sorocaba apresentou resposta por petição de fls. 23/24, requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Eis o breve relato. Decido. II) A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF arguiu, via exceção de pré-executividade, a prescrição do direito de ação para cobrança dos créditos exigidos e não ser justificada a via judicial para cobrança de dívida de pequeno valor, nos termos do Decreto Municipal n. 21.125/2014. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entende-se razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consta dos autos que o mandado foi cumprido em 18/08/2015 e juntado aos autos em 01/09/2015 (fl. 14), assim, reputo tempestiva a defesa apresentada em 21/08/2015 (fl. 16), que passo a examinar. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. O termo inicial da prescrição para a cobrança é a data do vencimento prevista no camê de pagamento, momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (STJ: AGA 1310091). Proposta a presente demanda em 21/03/2013 (fl. 02) para a cobrança de dívida de IPTU, com vencimentos em 02/2009 e 02/2010 (fl. 03/04), houve interrupção do prazo prescricional pela determinação de citação em 12/08/2015 (fl. 11), nos termos dos artigos 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (redação da Lei Complementar n. 118/2005), art. 1º da Lei n. 6.830/1980 e art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil. Em resumo, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados, e, portanto, não reconheço a ocorrência de prescrição nos autos. O Decreto Municipal n. 21.125/2014 dispõe que a Secretaria de Negócios Jurídicos está autorizada a desistir das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que estar autorizada não é o mesmo que estar obrigada, bem como ser a parte executada grande banco, com inúmeras execuções, inclusive de pequeno valor, acolho a manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Ante todo o exposto, REJEITO, relativamente à prescrição da ação e inadequação da via judicial para cobrança de dívida de pequeno valor, mantendo-se, por ora, integralmente a cobrança da dívida. III) Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI FERNANDES DA SILVA(SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA)

1 - Junte-se detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.
2 - Fls. 33/34: Trata-se de pedido formulado por SIDNEI FERNANDES DA SILVA, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Itaú S/A, alegando ser verba recebida a título de seguro desemprego, depositada na Caixa Econômica Federal e transferida para ao Banco Itaú.
3 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).
A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta construção injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.
Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.
No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (= não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).
Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.
4 - Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005885-51.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

01 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/61.
02 - Fl. 68: Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte ora exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018.
03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
04 - Digitalizados os autos, intime-se a parte contrária, no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
05 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE.
06 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
07 - Int.

EXECUCAO FISCAL

000959-37.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

Fl. 75/75-v: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, pela imprensa oficial, acerca do BLOQUEIO, na data de 23/03/2018, do valor de R\$ 2.892,31 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com advertência de que se não houver manifestação no prazo legal, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação parcial do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009918-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA MANZO LI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000674-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADELSON PAULINO DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 19-verso (parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução no prazo legal), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000679-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS FLORIANO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000699-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA REGINA GOMES

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000730-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARA REGINA CAMPOS FOLTRAN

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 51, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000755-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALAN MARTINS DE SAMPAIO

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000794-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO BUENO DE CAMARGO

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000817-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELLY VIEIRA MACIEL

Diante do resultado negativo das pesquisas BACENJUD (fl. 21/22) e RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000821-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO

Diante do resultado da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000879-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA ROSA BORGES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em desfavor de MARIA FERNANDA ROSA BORGES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 2015/001970, 2015/0002807, 2015/003929, 2015/005160 e 2015/006429. Em fls. 19 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000904-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON APARECIDO GARCIA

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000910-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO VASAKI

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 25 (decorreu o prazo do Edital de citação), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000924-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO GERARDINI JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, na medida que a parte exequente deixou de recolher as diligências de oficial de justiça (fl. 24-v), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000938-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO RUFINO DE SENA

1 - Junte-se detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.

2 - Antes de apreciar o pedido de fl. 29, tendo em vista o parágrafo quinto do acordo n. 55714 (fl. 33), manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca do pedido da parte executada de desbloqueio de valores (fl. 30), bem como requiera o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001735-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ANA PAULA ANDRADE INACIO

Pedido de fl. 43: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002271-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ DE SOUZA CUNHA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente (certidão de fl. 31), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002578-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILTON FUNES NETO

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002809-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA ALMEIDA MEDEIROS

Fl. 24: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002821-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALETEIA PATRICIA FERREIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ALETEIA PATRÍCIA FERREIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 005519/2015, 009784/2013, 013080/2014 e 017427/2015. Em fls. 17 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 17, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002833-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCELIA ANTUNES DE OLIVEIRA GOMES

Diante dos resultados negativos nas tentativas de citação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003023-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AGUINALDO ROBERTO ALVES

Tendo em vista a teor da certidão de fl. 11 e o termo de conciliação de fl. 17, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003113-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO GALVAO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004871-95.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236487 - RUY JOSE DAVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE DAVILA REIS)

Defiro vista dos autos à parte executada, conforme requerido à fl. 17.

EXECUCAO FISCAL

0006669-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA)

1 - Fl. 159: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado como volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007547-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO MOURA

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007569-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

Pedido de fls. 19/20: Indefiro, na medida em que já houve a citação da parte executada, conforme aviso de recebimento positivo juntado à fl. 23.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007572-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARMO CAMARGO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007583-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CLAUDIO MAZINI

Diante do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007856-37.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FATIMA MARIA REGO(SP308394 - JACQUILINE PINTOR PARRA)

1. Junte-se aos autos a consulta efetuada em 16/09/2019, na plataforma digital de serviços da Procuradoria da Fazenda Nacional, que demonstra a regularidade do parcelamento realizado entre as partes.

2. Fls. 37-41: Indefiro, por ora, o pedido da parte exequente, diante do parcelamento realizado e em situação ativa no Sistema da Fazenda Nacional.

3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do parcelamento.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008753-65.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP033112 - ANGELO ROJO

LOPES)

1. Fls. 48/49: Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 35, acerca do BLOQUEIO do valor de R\$ 2.236,50 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), de conta(s) bancária(s) de titularidade da parte executada, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a advertência de que se não houver manifestação no prazo legal, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação parcial do débito (VALOR DO DÉBITO: R\$ 824.390,14 - ATUALIZADO PARA AGOSTO/2019). No mesmo prazo acima indicado, deverá a parte executada providenciar o pagamento do restante do débito.

2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e documentos aptos à comprovação de poderes outorgados ao subscritor da petição de fl. 35.

3. Decorrido o prazo previsto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, voltem-me conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009236-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON LUIZ LARA

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009494-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IN A MANOELA MENDES

1 - Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 33, em razão da petição de fl. 34.

2 - Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009558-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA RODRIGUES VENTURA

Pedido de fl. 16: Tendo em vista que o endereço constante no cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos, é o mesmo diligenciado à fl. 12, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009621-43.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente o original da apólice de seguro garantia, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, conforme requerido à fl. 65.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000201-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASA DO ADUBO AGROCOMERCIAL LTDA - ME

Pedido de fl. 17: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar na busca de endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000527-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO HIGINO FERREIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de RICARDO HIGINO FERREIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 168757/2016. Em fls. 24 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 24, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001221-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA RONZANI DE LIMA

Diante do resultado da pesquisa RENAJUD (veículo com alienação judiciária), ora juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001233-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVENDAS IMOVEIS SOROCABA LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001302-52.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - E(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Pedido de fl. 36:

1. Tendo em vista a juntada da Procuração à fl. 37, defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos documentos aptos à comprovação de poderes outorgados ao subscritor da Procuração de fl. 37.

EXECUCAO FISCAL

0001505-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDIR JOSE ALVES JUNIOR

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002424-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA TORRES DE MATTOS

1 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a carat citatória retornou negativa (fl. 23).

2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002534-02.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI DECISÃO 1. Trata-se de execução fiscal em que são partes a Fazenda Nacional e CONALAVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES EIRELLI 2. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 118/118-v, indefiro o pedido de fls. 106/109 e mantenho a remoção do bem penhorado às fls. 94/97 (Trator). 3. Também foram penhorados e removidos os bens descritos nos Autos de Penhora de fls. 73/75, 76/78, 82/84 e 89/90, encontrados por ocasião do cumprimento do mandado de constatação de atividades (fls. 64/72). 4. A parte executada, conforme manifestação da Fazenda Nacional não demonstrou qualquer interesse em saldar a dívida ou procurar garanti-la integralmente, com a finalidade de apresentar embargos. Assim, há evidente desvalorização dos bens com o passar do tempo. Na medida em que a presente cobrança não se encaminha para uma solução, isto é, tudo indica que o processo permanecerá por muito tempo em andamento, situação que coloca em risco o valor da garantia existente, a medida que se impõe, no presente caso, é a venda, em leilão, antecipada dos bens, de modo que o dinheiro obtido fique depositado, em conta judicial vinculada à presente execução. A alienação antecipada mostra-se necessária e salutar para ambas as partes: evita-se que a garantia existente deteriore-se (=deprecie-se); representa, por conseguinte, manifesta vantagem para a cobrança em questão (=situação do credor), afastando perdas indevidas à parte executada. Com fulcro, pois, no art. 852, I e II, do CPC, defiro o pedido da parte exequente de fls. 118/118-v e determino a alienação antecipada dos bens penhorados e removidos para depósito judicial, incluindo-os, em pauta para o próximo leilão. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002808-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA CARDOSO PETRONILHO

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002930-76.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 76/85: Tendo em vista que a parte executada limitou-se a interpor agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 69/72 e não cumpriu o item III de fl. 72, indefiro a nomeação de bens de fls. 28 e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002934-16.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIA QUIMICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fl 232: Aguarde-se sobrestado, o julgamento da questão cadastrada como TEMA REPETITIVO n. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002983-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIANA TENORIO DE BRITTO

Fls. 33/34 - Indefiro, tendo em vista que compete à parte indicar o endereço para a citação da parte executada. Não o tendo feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0006522-31.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DELTER RINALDI CHAGAS(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

Antes do cumprimento da decisão de fl. 76, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.755,95 (fl. 42), tendo em vista a manifestação da Fazenda à fl. 73, primeiro parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0007149-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO GUIDOLINO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de MARCO AURÉLIO GUIDOLINO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 177286/2017. Em fls. 20 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 20, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007762-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALCINO SIMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Antes de analisar o pedido de fl. 27, intime-se a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 26. (DECISÃO DE FL. 26: Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 4,66 (quatro reais e sessenta e seis centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito.)
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007774-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE CARRARA

Antes de analisar o pedido de fl. 28, intime-se a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 27. (DECISÃO DE FL. 27: Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 25 no importe de R\$ 14,47 (quatorze reais e quarenta e sete centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito.)
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007816-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE MATOS

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000295-88.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PATRICIA LILIAN GALVAO

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000305-35.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REINALDO LANDI NETO

Fls. 31 - Tendo em vista o motivo da devolução do AR de fls. 29 (mudou-se), indefiro o pedido de citação pessoal.

Considerando que a parte exequente deixou de indicar o endereço atualizado da parte executada, impossibilitando, assim, a sua citação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0000317-49.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SARA LEME DA SILVA OLIVEIRA

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000339-10.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TATIANA EBINA CAETANO DE JESUS

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000341-77.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TALITHA ARAUJO ABDALLA DE CARVALHO

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014847-10.2008.403.6110 (2008.61.10.014847-5) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 318/325: Esclareça a parte requerente, ora exequente, a divergência apontada no Cadastro da Receita Federal/CJF - em relação ao nome da parte HOLCIM BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA e LAFARGE HOLCIM (BRASIL S.A. (fs. 326/327), no prazo de cinco (05) dias, a fim de que seja regularizado o polo ativo.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001343-49.1999.403.6110 (1999.61.10.001343-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901899-60.1998.403.6110 (98.0901899-1)) - AUTO POSTO TREVÃO FARRAPO LTDA(SP284738 - FABIO SILVA E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO TREVÃO FARRAPO LTDA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em desfavor de AUTO POSTO TREVÃO FARRAPO LTDA., nos termos da sentença proferida às fls. 89/92, confirmada pelo acórdão de fls. 146/153. Em fls. 310 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o levantamento da penhora de fls. 270. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005014-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RAFAEL LOPES SPINOZA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAFAEL LOPES SPINOZA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 237: Recebo a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pela exequente como renúncia ao prazo para impugnação da execução, homologando-a. Fixo o valor da execução em R\$ 2.271,20 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril/2018 (fls. 233/234).
2. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento, sobrestado em Secretaria.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007802-13.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGALI DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X MAGALI DARN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima indicado, com ou sem resposta da parte exequente, voltem-me conclusos para decisão.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0904701-36.1995.403.6110 (95.0904701-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MASSAKATI OIKAWA X NELSON YOSHIO OIKAWA(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MASSAKATI OIKAWA e NELSON YOSHIO OIKAWA, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) de fls. 06/09. Em fls. 421 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo. Informa, ainda, a exequente, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma parte deve ser condenada em tais verbas. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fls. 421, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a composição incluiu custas e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 357, em favor a parte executada. Após, transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0901015-02.1996.403.6110 (96.0901015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X OLGA PIRES GOMES

Pedido de fl. 376: Diante da juntada da Carta Precatória de fls. 378/516, intime-se a Caixa Econômica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (baixa findo).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001519-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MIGUEL SERGIO VELOSO DANDREIA

Indefiro o pedido de fl. 65 e 71, tendo em vista a informação e óbito da parte executada (encerramento do espólio), conforme Cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos.
Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013094-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE ALVES CORDEIRO(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR)

Ante o silêncio da parte exequente, cumpra-se a segunda parte do item 3 da fl. 229.
(ITEM 3 DE FL. 229: 3. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NO SILÊNCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, ONDE PERMANECERÃO AGUARDANDO PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006673-12.2008.403.6110 (2008.61.10.006673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001074-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

Fl 157 - Consoante decisão de fls. 107-8, compete à Caixa Econômica Federal encetar as providências necessárias à remoção do veículo em discussão, sendo que o DETRAN de Salto/SP foi comunicado da referida decisão (fl. 118).

Assim, dê-se vista à Caixa do ofício de fls. 157-8, para cumprimento do item 3 de fls. 07-8.

Não mais havendo vinculação do veículo a esta demanda, proceda-se à retirada da restrição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003416-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ONANIAS MANOEL DA ROSA X ONANIAS MANOEL DA ROSA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003932-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME X CLAUDIO APARECIDO MORO X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

1 - Na medida que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 74), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOTECH LTDA - ME, GENIVALDO ANTUNES FOGACA, OSEIAS ROBERTO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002056-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.C. PRODUTOS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP, FERNANDO COSTA GOULART, ANA PAULA LUCCHESI GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA V.G. TOME VIDROS - ME, CAROLINA VIEGAS GIAMPIETRO TOME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TECH LTDA, FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ACQUA DESIGN SOROCABA LTDA., MARCELO RODRIGUES FALCAO, NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11353217, faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-45.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004947-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 357979/19.

A parte executada comprova o pagamento integral da dívida (ID 21784329).

Em ID 21761697 a parte exequente também informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Haja vista a manifestação do exequente em ID 21761700, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MSMS LTDA, MUSSE STEFAN, MARCIA REGINA STEFAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11284967, INTIMO a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP, HELENA MARIA CALDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11308328, INTIMO a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO B DA SILVA ESPORTIVOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11308814, INTIMO a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000479-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARRETI - ME, PAULO HENRIQUE BARRETI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11309264, INTIMO a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000412-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11313147, INTIMO a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000868-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MILENE ALEXANDRA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11342624 INTIMO a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000960-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP, GILVAN PESSOA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11342635, INTIMO a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000808-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODRIGO LUIZ DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000666-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000320-50.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RADNEWS SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12053370), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000280-68.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA RAMOS LIMA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12053379), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-24.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIARITA DA SILVA
PROCURADOR: IVANETE VIEIRA CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Maria Rita da Silva, representada por sua procuradora legal, Ivanete Vieira Carvalho Silva, visando à revisão do benefício de pensão por morte NB: 21/085.823.487-4, concedido em 25.10.1990.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que, por meio das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.1.1998 e n. 41, de 19.12.2003, foram aumentados os tetos de contribuição para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, tendo o direito à adequação dos salários de contribuições aos novos limites estabelecidos, para incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 21/085.823.487-4, para "a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião".

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-1477622 e 1477650.

Despacho de Id-1649082 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id-2101773). Preliminarmente, discorreu extensamente acerca da prescrição e decadência, sustentando, em síntese, o despropósito da "*argumentação de que não se aplicaria a decadência à revisão dos tetos por não se tratar de revisão do ato de concessão para os fins do disposto no art. 103, da Lei 8.213/91*". Rechaça o mérito e prequestiona a matéria para fins recursais, ao argumento de que a procedência do pedido contraria as disposições dos artigos 103 e 144, da Lei n. 8.213/1991, artigo 202, inciso VI, do Código Civil, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de documentos em Id-10686826, 10686830, 10686831. Informou que procedeu à evolução da evolução da salário de benefício da parte autora sem limitação, verificando que em dezembro de 1998, o valor evoluído corresponde a R\$ 1.044,92 e em janeiro de 2004 a R\$ 1.627,73, ambos, portanto, inferiores aos tetos anteriores às Emendas n. 20/1998 e 41/2003, respectivamente.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.310.196-3) do qual a parte autora é titular, concedido em 01.04.1991.

Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "*erga omnes*" não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela [Constituição](#) Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP N° 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Do Direito

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) — sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) — sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria da segurada.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal da autora, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisum*.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB:21/085.823.487-4, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5019201-16.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LTCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006110-44.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

AUTOR: K. J. D. S. O.
REPRESENTANTE: SUZANA OLIVEIRA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **KAUANY JAMILI DA SILVA DE OLIVEIRA LIMA – INCAPAZ, representada pela sua genitora, SUZANA DA SILVA OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública da União, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a declaração de inexistência de débito oriundo de benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência que foi concedido regularmente à parte autora em 2008.

Relata que o INSS “somente em 27/01/2017, informou que identificou irregularidade na concessão do benefício, pois a renda familiar teria ultrapassado o limite de ¼ do salário mínimo per capita no período de 01/2010 a 06/2010, 02 e 03/2011, considerando portanto irregular o pagamento do benefício assistencial a partir de 08/2012”.

Alega que a prestação assistencial foi recebida “de boa-fé, uma vez que o benefício foi deferido pela autarquia previdenciária após análise dos documentos comprobatórios de renda familiar e perícia sócio econômica. Não houve dolo ou culpa da autora em eventual erro na concessão do benefício, que somente pode ser imputado à autarquia previdenciária”.

Relata, ainda, que está sendo compelida ao ressarcimento de todas as prestações recebidas a partir de 08/2012, e que, foram recebidas de boa-fé, sendo certo que “a notificação para pagamento dos valores recebidos é ato nulo, pois não se pode admitir a repetição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando a falha da autarquia previdenciária foi a única causa para eventual erro”.

Outrossim, alega que o ato do réu causou danos morais à autora, consubstanciado na cobrança abusiva de débito inexistente, que gerou “transtorno emocional à autora, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento, uma vez que o abalo psicológico ocasionado pelo erro da administração é manifesto”.

Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação da Autarquia à indenização por danos morais no valor correspondente ao ressarcimento exigido, de R\$ 52.860,43 (cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos). Requer, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento das custas processuais e das verbas sucumbenciais, que deverão ser destinadas ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (Id-1995242).

Decisão de Id-1995266 determinou à parte autora emendar a inicial para atribuir valor correto à causa.

Emenda à inicial promovida conforme documentos de Id-1995275 e 1995281 e acolhida conforme decisão de Id-1995289. No mesmo ato, em razão do valor, o JEF declinou da competência para processar e julgar o feito e os autos foram redistribuídos para este Juízo.

Decisão de Id-2271106 de concessão da tutela provisória à parte autora “para DETERMINAR ao réu que SUSPENDA qualquer procedimento relativo à cobrança do débito em discussão”. Deferida no ato a gratuidade da justiça.

No documento de Id-3259764, o INSS informou o cumprimento da decisão antecipatória e não apresentou contestação à lide.

Despacho de Id-4420248 determinou às partes a indicação de provas a produzir.

A parte autora informou que não possui provas a produzir e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id-4827274). O INSS se manifestou no documento de Id-4833556, aduzindo que não tem provas a produzir.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-12279645, opinando pela procedência do pedido quanto à declaração de inexistência do débito e pela improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que embora o réu não tenha contestado o pedido da autora, não há de se falar em confissão ficta da matéria de fato articulada na exordial, uma vez que não se operaram os efeitos da revelia em face do INSS, pois se trata de pessoa jurídica de direito público e, assim, seus bens e direitos são indisponíveis (artigo 345, inciso II, do CPC).

Consoante os documentos carreados ao feito pela parte autora, denota-se que, após revisão de concessão e manutenção do benefício NB: 87/530620426-7, a *Autarquia Previdenciária constatou irregularidade na manutenção da prestação assistencial* em razão da renda mensal *per capita*, superar a quarta parte do salário mínimo nos períodos de 01 a 06/2010, 02 e 03/2011 e a partir de 08/2012.

Anote-se que a revisão administrativa da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes afigura-se legítima, nos termos do artigo 11, da Lei n. 10.666/2003.

Quanto à assistência social, dispõe o artigo 203, da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Outrossim, a Lei n. 8.742/1993, em atendimento ao comando constitucional, dispõe sobre a organização da Assistência Social, e cria os critérios de aferição da miserabilidade, dispondo no artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

[...]

Ainda, por meio da Lei n. 13.146/2015, foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece em seu artigo 40:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

Os documentos apresentados pela autora nestes autos não são suficientes para contradizer o quanto apurado na revisão levada a efeito pelo INSS, no sentido de que a renda familiar per capita, ou seja, de cada membro da família da autora que residia sob o mesmo teto nos lapsos de 01 a 06/2010, 02 e 03/2011 e a partir de 08/2012, era insuficiente para prover o sustento da menor.

De outro turno, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, por meio do RE 567.985/MT - Tema 27 -, já decidiu que "É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição."

A manutenção do dispositivo de lei (artigo 20, § 3º, Lei n. 8.742/1993) no ordenamento jurídico, a despeito da inconstitucionalidade declarada, não lhe assegura plena eficácia, servindo a norma tão somente como parâmetro a ser aplicado em cada caso concreto.

Portanto, o limite estabelecido no artigo 20 § 3º da Lei n. 8.742/1993, servirá como parâmetro para análise conjunta com a avaliação socioeconômica do beneficiário.

Na hipótese, não restou demonstrado que por ocasião da revisão administrativa fora reavaliada a situação socioeconômica do beneficiário. Ao contrário, pelas informações trazidas aos autos, de fato, não restou descaracterizada a natureza alimentar da prestação assistencial, sequer no período em que o INSS alega que a renda per capita esteve acima da quarta parte do salário mínimo vigente.

A boa-fé da parte autora é presumível não só na concessão do benefício - quando todos os pressupostos necessários foram analisados e satisfeitos, sobrevindo o parecer administrativo favorável à implantação -, bem como no recebimento das prestações até a cessação em razão alegação de que eram indevidas em determinados períodos.

Com efeito, não há nos autos qualquer indício de irregularidade perpetrada pela parte autora.

Assim, a devolução das prestações recebidas encontra óbice na boa-fé da segurada, na sua hipossuficiência, bem como, na natureza alimentar do benefício assistencial. Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.

(AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009)

APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. A parte ré é auferiu benefícios de auxílio-doença (NB: 31/505.193.580-6 e 31/505.759.323-0) nos períodos compreendidos entre 19-02-2004 a 25-03-2005 e 27-10-2005 a 20-10-2007. Posteriormente, o INSS revisou administrativamente o ato de concessão dos benefícios e concluiu que os mesmos foram deferidos indevidamente, motivo pelo qual promoveu o seu cancelamento e ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos.

II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior:

III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurador, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.

VI. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurador os valores pagos a título de benefício previdenciário.

VII. Apelação a que se nega provimento. (negritei)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 0018660372016403999, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ: 07.02.2017, e-DJF3: 24.02.2017).

Diante do panorama exposto, deve ser afastada a exigência do débito relativo ao benefício NB:87/530620426-7.

Pleiteia a autora, por derradeiro, indenização por danos morais, na importância mínima de R\$ 52.860,43 (cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), ao argumento, em síntese, de que a cobrança de débito inexistente causou enorme transtorno emocional, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpra mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade.

No presente caso, o INSS concedeu à autora o benefício assistencial (NB 87/530620426-7) em 2008, avaliou as informações prestadas por ocasião do requerimento e constatou o preenchimento dos requisitos necessários à implantação, que foi, então, efetivada.

A irregularidade constatada em 2017, que foi objeto da exigência discutida nos autos, decorreu de legítima revisão perpetrada pela Autarquia Previdenciária, oportunizando, inclusive, a ampla defesa administrativa da beneficiária.

Dessa forma, não restaram demonstrados quaisquer atos ilícitos praticados pelo réu aptos a gerar a indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, para **DECLARAR inexistente o débito exigido pelo réu, originário do benefício assistencial NB 87/530620426-7.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As verbas de sucumbência provenientes da condenação do réu deverão ser destinadas ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994 com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002057-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS POLICARPO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001958-14.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 573/1237

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002602-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO GIL GOUVEA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003279-23.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ANICETO GOMES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte autora promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001011-93.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça de forma parcial, esclareça e justifique o autor, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual pretende adiantar os honorários periciais referente à perícia, que sequer foi deferida nos autos, em detrimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como, justifique o requerimento alternativo de redução do percentual das custas em 80%.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000767-67.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000785-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO JOSE LORENCINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001107-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILDEIR DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor ante a ausência de fundamentação em sua inicial, bem como, há necessidade de dilação probatória para a concessão do benefício pleiteado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002485-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO ARAUJO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005057-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000082-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CLAUDIMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000781-51.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORAIR MAXIMO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001866-09.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO SCALIZE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003779-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, MURILO FERREIRA DIAS - SP159792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002961-40.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400

RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, ao MPF e ao FNDE dos documentos juntados pelo réu, anexados à petição Id 22948495.

Defiro a prova testemunhal requerida pelo réu.

Designo o dia **29 DE JANEIRO DE 2020, às 14h40m**, para a oitiva da testemunha arrolada.

Requisite-se e intime-se a testemunha Giovana de Sousa Domingues nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006226-50.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA FLORIANO DA COSTA CRUZ - SP431989

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o fóro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000590-91.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-11.2015.403.6110 ()) - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 94/95. Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em contradição na medida em que asseverou que a embargante é devedora de uma contribuição que legalmente não se enquadra, sendo certo que desde o período de 05/2013 à 01/2014 estava obrigada nos termos da Lei n. 12.546/2011 ao recolhimento da Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta, trata-se então da ilegalidade da cobrança Patronal sobre a folha de salário tendo em vista que não estava previsto na legislação vigente. Em manifestação de fls. 102/103, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos alegando que não há motivação apta a justificá-los. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado. A sentença restou devidamente fundamentada no sentido que a executada, ora embargante, apurou as contribuições previdenciárias devidas no período de 05/2013 a 01/2014 nos moldes estabelecidos na Lei n. 8.212/1991, calculando-as sobre a base de cálculo representada pela folha de salários e, inclusive, informou ao fisco os valores devidos por meio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como que não cumpriu os requisitos legais para usufruir do benefício fiscal de substituição da contribuição patronal sobre a folha de salários (CSSFS) pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e, portanto, não logrou elidir a presunção legal de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal. Assim, no tocante à alegada contradição, resta patente o caráter infrigente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença de fls. 94/95, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000609-97.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-25.2016.403.6110 ()) - MS LOCACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105/107-verso, que julgou improcedentes os pedidos da parte executada, ora embargante. Aduz a embargante que a sentença foi omissa (i) ao não analisar seu pedido acerca da impenhorabilidade da carreta reboque placas KMG2282 e da carreta semireboque placas BYB3073, bem como (ii) ao não apreciar o valor cobrado em excesso do embargante. A embargante alega, ainda, que a sentença foi contraditória em relação à base de cálculo dos encargos legais. Instada a se manifestar sobre os embargos opostos pela executada, a União (Fazenda Nacional) rechaçou os pedidos da embargante, argumentando, em síntese, a inexistência de qualquer defeito a ser sanado pelos declaratórios. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A embargante alega que a sentença restou omissa (i) ao não analisar seu pedido acerca da impenhorabilidade da carreta reboque placas KMG2282 e da carreta semireboque placas BYB3073, bem como (ii) ao não apreciar o valor cobrado em excesso do embargante. No que tange à contradição assinalou que a sentença foi contraditória em relação à base de cálculo dos encargos legais. Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado, pois, com efeito, não consta da decisão embargada a apreciação acerca do pedido de impenhorabilidade dos veículos indicados na exordial, com fundamento no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. De outro giro, no tocante à alegada omissão quanto à apreciação do valor cobrado em excesso, assim como quanto à contradição da base de cálculo dos encargos legais, a sentença restou devidamente fundamentada no que tange à sustentada nulidade da CDA, bem como quanto à multa, juros e correção monetária, afetos ao sustentado valor em cobro, e, assim, resta patente o caráter infrigente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o decisum, passando a FUNDAMENTAÇÃO da sentença combatida a contar com a seguinte redação em acréscimo em sua parte final e o DISPOSITIVO a contar com a seguinte redação em substituição: IMPENHORABILIDADE DE BENS MÓVEIS art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra de impenhorabilidade: Art. 833. São impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Interpretando dispositivo idêntico constante do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora se refira à pessoa física que exerce atividade profissional, o mesmo é aplicável excepcionalmente às pessoas jurídicas, desde que os bens penhorados sejam comprovadamente indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação. 3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Quarta Turma; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag 1370023 / SP; Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Data do Julgamento: 02.02.2016; Publicação: DJe 05.02.2016) Nos termos do instrumento particular de alteração e consolidação contratual de fls. 21/26 verifica-se que a empresa executada é de pequeno porte, como, aliás, consta nas CDA's, assim como tem como objeto social a exploração do ramo de Transporte Rodoviário de Cargas em Geral e Produtos Perigosos, Municipal, Intermunicipal e Internacional, Locação de Guindastes e Equipamentos para transporte de Elevação de Cargas (cláusula segunda). No caso em apreço, foi realizada a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, na importância de R\$ 8.256,59 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) - fl. 83, insuficiente em face do valor da dívida exequenda. Dessa forma, em reforço de penhora foram penhoradas 1 (uma) carreta aberta Randon SR, ano 1997, placas KMG2282 e de 1 (uma) carreta semireboque, ano 1994, placas BYB-3073 - fls. 84/85. Com efeito, cuida-se de empresa de pequeno porte possuindo para o exercício de suas atividades 9 (nove) caminhões e 1 (um) automóvel, sem restrição, além de 1 (um) caminhão com restrição administrativa - fl. 77 da execução fiscal n. 0001804.25.2016.403.6110, relacionados à fl. 71 destes autos. Na conjectura em apreço, os veículos penhorados estão relacionados como a atividade principal desenvolvida pela firma executada, que atua no ramo de exploração de Transporte Rodoviário de Cargas em Geral e de Produtos Perigosos, consoante se denota dos seus atos constitutivos (fls. 21/26). Logo, trata-se de bens imóveis imprescindíveis para a consecução das suas atividades. Assim, em razão da necessidade dos veículos penhorados para o exercício regular das atividades da empresa, bem como por enquadrar-se como empresa de pequeno porte, é de rigor o levantamento da penhora que recaiu sobre os mencionados veículos da firma executada. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DETERMINO a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0001804.25.2016.403.6110, no que concerne somente aos seguintes veículos: 1 (uma) carreta aberta Randon SR, ano 1997, placas KMG2282 e de 1 (uma) carreta semireboque, ano 1994, placas BYB-3073, prosseguindo-se na execução fiscal. Expeça-se o necessário para proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre os mencionados veículos. No tocante aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do e. STJ: Em embargos de terceiro, quando deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, a constrição indevida decorreu do comportamento da embargante, uma vez que, devedora, não pagou a dívida e nem apresentou outros bens para garantia do juízo. A embargante arcará, assim, com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001804.25.2016.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença de fls. 105/107-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007536-50.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-88.2004.403.6110 (2004.61.10.006677-5)) - NELSON GRAVA X VERA LUCIA PRISTELLO GRAVA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 337/339, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001852-13.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-56.2011.403.6110 ()) - FELIPE LEITE MACHADO X ELAINE CRISTINA APARECIDA MIRANDA MACHADO(SP266377 - KARISE LOPES PEREIRA MELLO E SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICÃO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Interposta a apelação de fl. 143/145, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002978-21.2006.403.6110 (2006.61.10.002978-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003911-23.2008.403.6110 (2008.61.10.003911-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Considerando a notícia de parcelamento do débito nos autos do processo apenso n.º 0003884-40.2008.403.6110, e tendo em vista que os andamentos processuais se dão por este eis que principal, e ainda, considerando que ambos estavam arquivados pelo parcelamento, abra-se vista ao exequente para que se manifeste informando sobre eventual quitação do parcelamento em relação a estes autos.

Outrossim mantenho a suspensão dos autos em apenso, em face do parcelamento noticiado, guarde-se em secretaria, na modalidade sobrestado, por ser exiguo o prazo requerido às fls. 30, dos autos em apenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006402-61.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 48, concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 47.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002706-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE TEIXEIRA CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se emarquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001707-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELOISA MARIA ALVES DO PRADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se emarquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011636-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011636-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

Fl. 2759 verso: Defiro a cota ministerial. Manifeste-se a AGU.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-23.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL DA SILVA SOARES (SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA E SP396377 - ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA)

Fl. 431: Tendo em vista a informação, a audiência para oitiva da testemunha comum DANILLO MASCARENHAS DE BALAS, atualmente investido como deputado estadual, será realizada no dia 08 de novembro de 2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 05/11/2019, às 15h00.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA (SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 17h05 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comgo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA, destinada ao interrogatório dos réus por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apegoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Presente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado JF São Paulo (1ª Vara Federal) os réus ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA e seu defensor Dr. JOSE ROBERTO TELO FARIA - OAB/SP nº 207.840, onde assinaram termo. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório dos denunciados retro. Em seguida, dada a palavra ao MPF para os termos e prazo do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à defesa, para os mesmos termos e prazo, foi dito: Nada a requerer. Em seguida, o MM. Juiz deliberou: 1. Abra-se vista às partes nos termos e prazo do artigo 403 do CPP, intimando-se a defesa por meio da imprensa oficial. 2. Publicada em audiência, por meio de videoconferência, sacm todos cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-73.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUDSON NILTON RAMOS (SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HUDSON NILTON RAMOS, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 06/04/1970 em Sorocaba/SP, filho de Maximo Ramos Munhoz e Maria de Lourdes Ramos, portador do documento de identidade sob RG nº 21.710.687 SSP/SP, residente na Rua Mestre Manoel, 27, Vila Rica, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal (penas do artigo 297 do Código Penal), sob o fundamento de que o acusado teria feito uso de documento público falsificado, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Narra a denúncia que, no dia 28 de junho de 2017, quando da interposição de recurso de apelação, acostou aos autos do processo nº 0000978-38.2012.403.6110 documento cuja expedição foi atribuída à FEPASA/RFFSA/UNIÃO. Segundo a peça acusatória, o documento em questão é o Ajuste de Permissão DRI/115/94 - AJ, pactuado entre a Ferrovia Paulista S/A e o Grêmio Esportivo dos Empregados da FEPASA de Sorocaba, para uso de parte do imóvel situado na Rua Comendador Hélio Monzoni, s/n, bairro Santa Rosália, Sorocaba/SP, pelo prazo de 30 anos. Ocorre que o verdadeiro ajuste de permissão, com o código DRI/115/94 - AJ, foi realizado em 31 de outubro de 1994 pelo período de 10 anos, tendo, portanto, ocorrido a rescisão de pleno direito em 31 de outubro de 2004. Relata o Parquet Federal que, em 31 de maio de 2007, a União, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., assumiu a propriedade do imóvel e, após diversas tentativas frustradas de reaver o imóvel, a União ajuizou, em 23 de fevereiro de 2012, a ação de Imissão Sumária na Posse (autos nº 0000978-38.2012.403.6110) contra HUDSON NILTON RAMOS, que era presidente do Grêmio Esportivo dos Empregados da FEPASA, e outros. Prossegue o órgão ministerial narrando que a demanda foi julgada procedente para determinar a imissão da União na posse do imóvel e para condenar HUDSON NILTON RAMOS e outros réus ao pagamento de indenização em dinheiro pelo uso indevido do imóvel durante os anos de 2007 a 2014. Na sequência, HUDSON NILTON RAMOS interpôs recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba em 28 de junho de 2017 e, no mesmo ato, juntou o documento de fls. 104/105 que ajustaria a permissão de uso em 31 de outubro de 1994 pelo prazo de 30 anos. Em suas contrarrazões naqueles autos, a União afirmou ser falso o documento apresentado por HUDSON NILTON RAMOS e, posteriormente, juntou aos autos a informação de que não existe o termo Aditivo do Contrato de Permissão de Uso (DRI/115/AJ-94), bem como acostou o Ofício nº 2074/2017/URSAP-MP do Ministério dos Transportes que afirma que não consta aditivo ao ajuste de permissão que altere o prazo de vigência de 10 para 30 anos. Consta, ainda, da denúncia que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 105/2019 UTEC/DPF/SOD/SP atestou a falsidade do documento de fls. 104/105, com adulteração do trecho 30 trinta. Denúncia recebida aos 28 de maio de 2019, às fls. 316. Citado (324), o acusado HUDSON NILTON RAMOS apresentou defesa prévia às fls. 325/422, por meio de defensor constituído. Arrolou duas testemunhas e requereu a nomeação de assistente técnico, indicando profissional para tanto. Por decisão de fls. 426, em face do reconhecimento de que ausentes as hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Na mesma decisão, foi indeferida a realização de perícia e a nomeação de perito, tendo em vista que os fatos tratam do crime de uso de documento falso e não se apura o autor da falsificação. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Glauco Belini Ramos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 425), tendo em vista que referida testemunha passou a atuar como defensor do réu nos presentes autos, havendo a incidência do artigo 207 do Código de Processo Penal. Em audiência realizada no dia 10/09/2019 (fls. 446/447), foram ouvidas a testemunha de acusação Wanderlei da Silva Leite (fls. 449) e as testemunhas de defesa Ademar Rodrigues dos Santos (fls. 450) e Alvaro Farias Guerra (fls. 451), bem como foi realizado o interrogatório do réu HUDSON NILTON RAMOS (fls. 448). Os depoimentos das testemunhas e do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 455 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 446/447). Em Alegações Finais de fls. 457/459, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, sob o fundamento de que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Por sua vez, a defesa do réu HUDSON NILTON RAMOS apresentou as Alegações Finais de fls. 461/474. Alegou a ocorrência de erro de tipo, uma vez que o réu não tinha ciência da falsidade do documento, afastando o dolo exigido para o crime em questão. Aduziu que o réu acreditava de fato que o prazo de permissão de uso do imóvel fosse de trinta anos. Afirmou que provavelmente existe um termo aditivo ao ajuste de permissão,

Maximo Ramos Munhoz e Maria de Lourdes Ramos, portador do documento de identidade sob RG nº 21.710.687 SSP/SP, residente na Rua Mestre Manoel, 27, Vila Rica, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 298 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. O motivo do crime, de fazer prova em processo civil como uso do documento falsificado, não desborda ao tipo penal. As circunstâncias foram as ordinárias para o delito em comento. As consequências do crime não foram graves, uma vez que a falsidade dos documentos foi detectada logo após a sua apresentação pelo acusado. Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - Inexistem circunstâncias agravantes. c) Circunstâncias atenuantes - O acusado confessou a conduta de uso do documento falso, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d) (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014). Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/07/2016. Desta forma, reduz a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena para aquém do mínimo legal, motivo pelo qual a mantenha fixada em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. d) Causa de aumento ou diminuição - Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Fixada a pena, ausentes agravantes bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado HUDSON NILTON RAMOS às penas de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 304 c/c 298 do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por uma pena de multa correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. O Réu poderá apelar em liberdade. Condeno o acusado HUDSON NILTON RAMOS nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu HUDSON NILTON RAMOS lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88), P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-91.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENJI SERGIO NARUMIYA (GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal pelo réu KENJI SERGIO NARUMIYA. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal foi recebida aos 31 de julho de 2019 (fl. 124). As fls. 215/220, a defesa informa a adesão ao parcelamento dos débitos, juntando comprovante de adesão ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 223 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante artigo 67 e 68 da Lei nº 11.941/2009, será suspensa a pretensão punitiva estatal cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei, antes do recebimento da denúncia. Eis a redação dos artigos: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei 12.382/11 estabeleceu-se que a suspensão da punibilidade somente ocorre se o parcelamento se der antes do recebimento da denúncia. A regra nova alterou o artigo 83, da Lei 9.430/96: 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Assim, para fato praticado após a sua vigência, apenas o parcelamento anterior ao recebimento da denúncia é que resultará na suspensão do processo. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, INC. I, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICABILIDADE. TEMPO DO CRIME. PARCELAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA REJEITADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL DECLARADAS EX OFFICIO. 1. A norma penal insculpida no artigo 168-A, do Código Penal, tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. Com efeito, as contribuições sociais previdenciárias destinam-se à manutenção da Seguridade Social, o que revela a importância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância em crimes que envolvem o interesse da Previdência. Precedentes. 3. Os fatos descritos na denúncia não podem ser considerados atípicos. 4. O artigo 6º da Lei 12.382/2011 deu nova redação ao artigo 83 da Lei 9.430/1996. Consequentemente, o legislador voltou a exigir que a adesão aos programas de parcelamento, para fins de suspensão da pretensão punitiva, ocorra antes do início da ação penal, nos mesmos termos do que previa a Lei 9.964/2000. O entendimento vigente durante a norma anterior (artigo 68 da Lei 11.941/2009) era o de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003. 5. As questões relativas à extinção ou suspensão da punibilidade são eminentemente penais, razão pela qual entendo que a referida lei tem natureza penal e não apenas processual. 6. O tempo do crime, segundo o artigo 4º do Código Penal, não é o momento de sua consumação, mas da ação ou omissão. Em aplicação do referido artigo, deve-se considerar o crime praticado quando da ação ou omissão praticada pelo contribuinte - seja ao omitir informações ao Fisco, seja ao prestá-las de forma inverídica, seja ao deixar de recolher os valores descontados do empregado, etc. Se tais condutas situarem-se em momento anterior à vigência da Lei 12.382 (dia 01/03/2011, nos termos do art. 7), a legislação a ser aplicada é a anterior (art. 68 da Lei 11.941/2009) que não exigia fosse o parcelamento efetivado antes do recebimento da denúncia. 7. Nos crimes cometidos até a publicação da referida lei, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Precedentes. 8. Verifico que o crédito tributário que sustenta a exordial acusatória foi consolidado em 24/02/2005 (fls. 06 do Apenso), sendo de rigor o reconhecimento do direito à suspensão do processo e do prazo prescricional em virtude do parcelamento previsto em lei. 9. Decreto a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva deste processo, e determino o encaminhamento dos à primeira instância, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão e imediato julgamento do feito. 10. Recurso da Defesa Desprovido. Suspensão do processo penal e do prazo prescricional decretadas ex officio. (ApCrim 0002839-24.2006.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016.) SCES - Lote 09 Trecho 3, Polo 08, 2º andar, Salas 210 e 211 - Setor de Clubes - CEP: 70.200-003 - Brasília - DF - Telefone: (61) 30227300 Conselho da Justiça Federal 2019 (build #4) Seu IP: 200.9.87.50f In casu, os fatos ocorreram em 2014, após a vigência da lei nº 12.382/11. Assim sendo, verificando que a adesão ao parcelamento ocorreu após o recebimento da denúncia, é de rigor, portanto, o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência designada para o dia 19/11/2019 Cíência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CEZAR REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação Ordinária nº 0904072-62.1995.403.6110 que tramitou neste Juízo.

Considerando que para efeito de expedição de requisição de pequeno valor, não se pode expedir diretamente aos sucessores conforme mencionado na petição de início de cumprimento de sentença sob o Id 9481296, sem a devida habilitação nos autos, foi recebida a citada petição como pedido de habilitação.

A União Federal instada a se manifestar acerca da habilitação informou que não se opõe à habilitação dos sucessores de Farmácia Espírito Santo Angatuba Ltda., Laurentino Paulo ME e J. B. Maria & Cia. Ltda., conforme descrito na petição de id 9481296, à vista dos documentos comprobatórios anexados às fls. 59/85 do Id 9483219. (Id 20107096).

Assim, uma vez que restou comprovado nos autos que o exequente Laurentino Paulo ME, encerrou suas atividades em 04/07/2014 (fls. 66 do Id 9481653) e por se tratar de empresa individual, onde nunca houve personalidade jurídica distinta da pessoa física, para fins de regularidade formal e para fins de expedição do RPV, determino a alteração processual para inclusão da pessoa física -Sr. Laurentino Paulo, CPF nº 486.249.188-04.

Em relação ao exequente JB Maria & Cia Ltda, comprovado o encerramento das atividades em 17 de novembro de 2000 (Id 76/77 do Id 9481653), e distrato social (fls. 73/74 do Id 9481653) defiro a habilitação dos sócios João Batista Maria, CPF 752.561.778-34, José Arnaldo de Moura Camargo, CPF 060.565.458-14, e Claudiney Leonel, CPF 122.484.458-06, em relação ao crédito resultante devido à esta empresa, na proporção de 33,33% para cada um dos sócios, conforme requerido na petição de Id 9481296.

Quanto aos créditos da empresa Farmácia Espírito Santo Angatuba Ltda, restou comprovada a alteração do nome empresarial para "Drogaria Espírito Santo Angatuba Ltda", em 16/01/1998 conforme fls. 59/62 do Id 9481653.

Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamentos aos exequentes e em relação às custas, que serão rateadas entre os cinco exequentes, e em relação aos honorários advocatícios nos exatos termos da planilha de cálculo apresentada pela parte autora, anexada nestes autos às fls. 28/31 do Id 9481653, no valor total de R\$ 15.096,31 para junho de 1998.

Após as expedições, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDITE BATISTA NUNES VASCO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a declaração de inexistência da dívida dos valores recebidos de boa-fé, no período de 29/01/2014 até 28/01/2019, valores pagos a título do benefício de amparo assistencial ao idoso - nº 88/529.443.800-0.

Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária do amparo social ao idoso desde 17/03/2008. Contudo, em abril de 2019 foi surpreendida com o recebimento de Ofício expedido pela autarquia informando irregularidade na manutenção do benefício ao argumento de renda mensal familiar superior a ¼ do salário mínimo, em decorrência do casamento realizado em 01/12/2012.

Sustenta que os valores recebidos tem caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a declaração de inexistência de débitos com o réu.

Inicialmente os autos foram distribuídos na 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.

Por decisão foi declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 46 do Id 23360603).

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do autor, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Constata-se que a autarquia não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato onisivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso dos autos, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a parte autora foi beneficiária do amparo social ao idoso desde 17/03/2008 (NB 88/529.443.800-0).

Em 01 de dezembro de 2012 casou-se com Sr. José Vasco, aposentado desde 04/02/1997 (NB 105.660.378-7) e mantido o benefício assistencial.

De tal forma, em que pese a alegação da parte autora de que informou o fato acima narrado para a Autarquia Previdenciária na época própria, não há prova neste sentido nos autos, não havendo como aferir de pronto, a presunção de boa-fé do segurado, ora autor.

Ademais, no caso em análise, nota-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados pelo INSS, em especial pelo Ofício encaminhado à parte autora (fls. 27 do Id 23360603). Observa-se que foi realizado processo de auditoria o qual evidenciou que após o casamento da autora, em 01/12/2012 houve superação do limite legal para o recebimento do benefício assistencial, uma vez que o cônjuge, o Sr. José Vasco passou a integrar o seu grupo familiar ocasionando uma renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Por derradeiro, nesse exame de cognição sumária, consigne-se que o presente caso não se amolda nos casos previstos como tema Repetitivo nº 979, do C. STJ no Resp 1.381.734/RN, posto que, por ora, não está claro que os valores recebidos pelo autor no benefício nº 88/529.443.800-0, foram recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo e de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006241-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001387-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAURILIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005458-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sob o Id 23282212 nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias,

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004729-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICA REGINA LEITE DE MOURA
REPRESENTANTE: ERICA MARCIA LEITE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da data da realização da perícia - dia **11 de novembro de 2019, às 12 hs**, com o perito do Juízo, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, psiquiatra, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP).

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005304-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: ADILSON JUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Conforme certidão ID 23545739 e tendo em vista que a defesa informou que o réu ADILSON JUSTO poderá comparecer para a realização de perícia, intime-se o réu por meio de sua defesa constituída de que deverá comparecer na perícia apresentando eventuais atestados médicos, informações acerca de eventuais internações sofridas, nome de eventuais medicamentos consumidos e demais documentos eventualmente relacionados como problema de saúde alegado na defesa, que possam auxiliar na realização da perícia.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003507-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: CARLOS SILVA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO ALVES FILHO - SP110072

DESPACHO

Vistas às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.

Requisitem honorários ao médico perito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida nos autos (Id. 21366397), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes) à empresa autora, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária com base no IPCA-E, a partir do ajuizamento (conforme pedido inicial) e juros de mora a partir da citação (conforme pedido inicial) de acordo com o índice de remuneração de caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09 (REsp 1.495.146/MG).

Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não procedeu à análise das razões de decidir invocadas no processo administrativo pela autoridade administrativa máxima.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A parte autora foi intimada acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC (Id. 23255538), se manifestando nos autos, consoante petição sob Id. 23527284.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. *Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal.* 2. *O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo.* 3. *Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.* 4. *Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.* 5. *Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.* (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 - Data da Publicação 04/06/2009).

De início, convém ressaltar que nem é possível existir a omissão fundada nas alegações levantadas pela União Federal uma vez que consoante despacho proferido nos autos (Id. 2097911), esta foi revel, inexistindo assim, qualquer fundamento e pedido deduzido e pendente de apreciação.

Mesmo se assim não fosse, convém ressaltar que a sentença embargada analisou todos os pontos questionados no aludido processo administrativo, de forma pormenorizada, o que *per se* demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração.

Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos.

Registre-se, ademais, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímese.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONEL ANTONIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível com pedido de tutela antecipada proposta por **LEONEL ANTONIO CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a manutenção do contrato de financiamento, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 156.992 do 1º Registro de Imóveis de Sorocaba.

Foi deferida parcialmente a tutela, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação de carta de arrematação (Id 9690414).

A Caixa Econômica Federal foi intimada para informar nos autos o valor total atualizado da dívida para julho de 2018, referente às parcelas vencidas (julho, inclusive), acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.

Informa a requerida que o imóvel em garantia já teve a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal e que ainda não foi disponibilizado a venda, sendo que permanecerá pendente no estoque até ulterior decisão. Diante da determinação judicial informou os valores que seriam devidos se a propriedade não tivesse sido consolidada. O valor total do débito em atraso, acrescido das despesas de execução e outras despesas pertinentes ao processo (Id 18272998 e 18272999).

Intimada acerca dos valores apresentados pela requerida a parte autora concordou com o saldo devedor e requereu a juntada do comprovante de pagamento do saldo devedor acrescido da parcela do financiamento do mês de junho/2019, totalizando R\$ 12.440,22 (Doze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) (Id 18883766 e 18883768).

Instado a se manifestar acerca da petição e guia de depósito judicial apresentada pela parte autora sob os Ids 18883768 e 18882766, a parte requerida manteve-se inerte.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de pagamento referente às prestações mensais do financiamento imobiliário (Id 19287960 e 21070889).

É o relatório até o presente momento. Passo a decidir.

Verifica-se que a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar o valor total atualizado da dívida para julho de 2018, referente às parcelas vencidas (julho, inclusive), acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, apresentou planilha com o valor total do débito em atraso, acrescido das despesas de execução e outras despesas pertinentes ao processo (Id 18272999).

A parte autora comprovou o pagamento do saldo devedor acrescido da parcela do financiamento do mês de junho/2019, totalizando R\$ 12.440,22 (Doze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) (Id 18883768).

Assim sendo, decorrido o prazo para a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos valores depositados pela requerente, tenho como suficiente o depósito realizado nos autos no valor de R\$ 12.440,22 (Doze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) (Id 18883768), para fins de purgação da mora.

Não obstante, verifico que a CEF ainda não foi citada nestes autos.

Ante o exposto, em complementação à decisão de Id 9690414, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender eventual leilão ou sustação de carta de arrematação, até decisão final.

O autor deverá continuar depositando nos autos o valor mensal das parcelas vincendas.

Cite-se e intímese a Caixa Econômica Federal da presente decisão e para oferecer contestação no prazo legal.

Designo o dia 30 de janeiro de 2020 às 10:00 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intímese. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000799-72.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMA TELECOMUNICACOES LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, a qual não se aplica o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagamento do débito remanescente, consoante memória de cálculo de Id 14714712, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005262-60.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ODAIR PLAZENTIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: OLGA MARIA MENDIAS ROSSI - SP229161

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-23.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA FERNANDA TREVIZAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/11/2019, às 13h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA PAULA COAN PIERRI
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Ana Paula Coan Pierri** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

A autora ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 42/187.808.143-5) em 08/01/2019, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de trabalho como dentista a partir de 14/10/1996.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho como queles já reconhecidos administrativamente como especial, perfaz mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial. Requeveu o cômputo do auxílio-doença (22/11/2016 a 30/04/2017) como tempo insalubre, a permissão para continuar exercendo atividade nociva após a aposentadoria e prioridade na tramitação do feito, por ser portadora de neoplasia maligna. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser analisada a correção do ato de indeferimento.

Verifico que, em decisão administrativa (23080695), os períodos em questão não foram reconhecidos como especial em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados não indicarem o profissional responsável pelos registros ambientais (Prefeitura de Matão/SP) e pela indicação de engenheiro ou médico do trabalho não habilitado junto aos órgãos profissionais (CAASP).

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pela requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo, não tendo a parte autora sanado as irregularidades neles constantes. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria à autora, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.
2. Indefero a antecipação de tutela.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Assim, primeiramente, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos em relação aos quais não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, quais sejam: SEST Serviço Social do Transporte (02/06/1997 a 14/05/2001) e Associação de Proteção e Assistência Comunitária (04/04/2002 a 17/12/2008).**
5. Com a resposta, cite-se o INSS para resposta.
6. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
7. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
9. Sem prejuízo, oficiem-se às empresas abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos:

1	Município de Matão/SP	14/10/1996	08/01/2019
2	CAASP	22/06/2009	08/01/2019

e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada no estabelecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEONICE SBAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027, TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO - SP322064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Cleonice Sbaglia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 09/11/2017 (NB 174.071.055-7) e em 08/06/2018 (NB 186.031.843-3), requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como tempo de contribuição o período de novembro de 1998 a janeiro de 2001, em que trabalhou como auxiliar de escritório.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 30 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão administrativa (22911896 – fls. 65/66), o INSS entendeu não ser da sua competência o reconhecimento do vínculo empregatício informal (de 11/1998 a 01/2001), não pleiteado na Justiça do Trabalho.

Nestes autos, como prova do trabalho sem registro em CTPS, a autora apresentou o laudo grafotécnico que analisou livros de registro de empregados das empresas Célio Tita e Cia. Ltda. e Escritório Audiplan de Contabilidade S/S Ltda., nos quais havia lançamentos manuscritos à tinta, feitos pela requerente.

Ocorre que referido documento é insuficiente para, isoladamente, comprovar quase três anos de prestação de serviços, sendo essencial a produção de prova testemunhal.

Assim, o preenchimento dos requisitos para a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas (já arroladas) a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Assim, **primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o nome da(s) empregadora(s) para qual(is) prestou serviço no período de 11/1998 a 01/2001, pleiteado na inicial.**
5. Com a resposta, cite-se o INSS.
6. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
7. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013021-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa esboçada pelo INSS (Id 22771305), requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE
Advogado do(a) AUTOR: DIANA FERNANDES SERPE - SP273098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula seja anulada a determinação de negatização de seu CPF junto a Receita Federal, uma vez que não seria responsável pelo débito que a lastreia, qual seja aquele objeto da NFDL 35.022.560-5, que decorre de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela empresa Agri-Tillage do Brasil (CNPJ 03.321.768/0001-55), referentes ao exercício 2000.

Conforme dito, narra a inicial que o débito discutido nos autos é objeto da NFDL 35.022.560-5, cobrada através da execução fiscal 0001968-92.2003.826.0347 (Comarca de Matão/SP), a qual tramita em face da Agri-Tillage do Brasil e Paulo Goh Morita, gerente-delegado e sócio da empresa à época da autuação. Em apertada síntese, o demandante aduz que somente representou duas empresas estrangeiras sócias da Agri-Tillage do Brasil Ltda. em documentos societários, não detendo poderes de gerência ou administração da empresa brasileira.

Além disso, deu como valor da presente causa R\$ 10.000,00 para fins fiscais e de alçada.

Pois bem. Observa-se que a execução fiscal 001968-92.2003.826.0347 foi distribuída com valor inicial de R\$ 214.948,05, sendo que o último demonstrativo juntado aos autos dá conta de um total de R\$ 360.537,12 (fs. 18 – Id 22975409).

Assim, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora esclareça/retifique o valor da demanda, tomando-se como base o valor atualizado do débito objeto da NFDL 35.022.560-5, em parcelamento, conforme disposto no art. 292, inciso II do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e uma vez regularizado o valor da causa, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, considerando o disposto na Lei 11.457/2007, a qual transferiu para Secretaria da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela cobrança das contribuições previdenciárias, emenda a parte autora, também no prazo de 15 dias, o polo passivo da demanda a fim de que conste a União Federal – Fazenda Nacional (STJ – AgInt no REsp 1666949 RS).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise das posteriores manifestações e do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003012-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Maria Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por idade, além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

A autora ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 182.235.037-7) em 22/09/2017, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como carência o interregno de trabalho na Metalúrgica Matarazzo S/A, iniciado em 03/08/1944, sem data de saída. Afirma, entretanto, que “é possível verificar que a relação contratual entre a requerente e seu primeiro empregador, persistiu até, no mínimo, 18/12/1947.”

Assevera que, somando referido período de trabalho aos demais constantes de sua CTPS perfaz 75 meses de contribuição, cumprindo os requisitos da idade, já que completou 60 anos de idade em 1985 (nascida em 08/12/1925), cuja carência era 60 meses de contribuição. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora, oportunidade em que foi afastada a prevenção com os processos nº 0006903-27.2012.403.6106 e 5000356-37.2019.403.6138. Ainda, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a vinda aos autos do processo administrativo e determinada a citação do INSS (21127232).

Citado, o INSS apresentou contestação (21832087), reconhecendo como tempo de contribuição os interregnos de 03/08/1944 a 03/08/1944, 16/12/1948 a 18/12/1948, 06/07/1949 a 16/07/1949, 27/01/1977 a 20/11/1978, 24/09/1979 a 10/03/1980 e de 23/08/1980 a 16/03/1981. Entretanto, afirmou que a autora comprovou a carência de apenas 41 meses dos 60 de carência necessária para a concessão do benefício, na data da implementação do requisito etário, em 1985, quando, todavia, já havia perdido a qualidade de segurada.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

De início, verifico que, em contestação (21832087), o INSS reconheceu como tempo de contribuição os períodos anotados em CTPS de:

1	Metalúrgica Matarazzo S/A	03/08/1944	03/08/1947
2	Cia. Antarctica Paulista	16/12/1948	18/12/1948
3	Max Lowenstein & Cia	06/07/1949	16/07/1949
4	Pierina Vernaglia Andreoni	27/01/1977	20/11/1978
5	Pierina Vernaglia Andreoni	24/09/1979	10/03/1980
6	Pierina Vernaglia Andreoni	23/08/1980	16/03/1981

, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao tempo de contribuição de 03/08/1944 a 03/08/1947, 16/12/1948 a 18/12/1948, 06/07/1949 a 16/07/1949, 27/01/1977 a 20/11/1978, 24/09/1979 a 10/03/1980, 23/08/1980 a 16/03/1981, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Desse modo, resta controvertido a comprovação do trabalho no período de 04/08/1944 a 18/12/1947 na empresa Metalúrgica Matarazzo, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade, além da indenização por danos morais.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, até o momento, a cópia do processo administrativo não foi acostada aos autos; entretanto, por meio da defesa apresentada pelo INSS, verifica-se que o registro de trabalho da autora com a empresa Metalúrgica Matarazzo S/A não foi aceito, em razão da ausência de anotação da data de saída.

Entretanto, analisando a justificativa apresentada pelo INSS em Juízo, verifica-se que, a princípio, não é suficiente para afastar a presunção *juris tantum* de veracidade dos registros constantes na CTPS da autora.

De fato, a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção *juris tantum* das anotações nela constantes. Contudo, esta cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, como é o caso dos autos. Ocorre que a dúvida quanto à data de saída da autora pode ser suprida pelas outras anotações constantes da própria carteira de trabalho.

Neste aspecto, a CTPS (20735613) exibe contratos de trabalho em ordem cronológica e sem quaisquer rasuras, sendo o primeiro com a empresa Metalúrgica Matarazzo, com data de admissão em 03 de agosto de 1944. Ainda, apresenta anotações de férias relativas aos períodos aquisitivos de 03/08/1944 a 03/08/1945, com gozo em 17/12/1945 a 04/01/1946; período aquisitivo de 03/08/1945 a 03/08/1946, com gozo em fevereiro de 1947; período aquisitivo de 03/08/1946 a 03/08/1947 com gozo em 01/12/1947 a 18/12/1947 (20735613 – fls. 12/13), o que demonstra a existência do vínculo empregatício até 18/12/1947.

Por outro lado, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade dessas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária até o momento.

Dessa forma, nota-se que ausência de anotação na data de saída citada pelo INSS, não constitui óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Matarazzo, uma vez que as próprias anotações presentes na carteira de trabalho ratificam o trabalho da autora no período de 04/08/1944 a 18/12/1947, que deve ser computado para efeito de carência.

Portanto, computando-se o período de 04/08/1944 a 18/12/1947 aquele já reconhecido administrativamente pelo INSS, a autora perfaz 06 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Metalúrgica Matarazzo S/A	03/08/1944	18/12/1947	1,00	1232
2 Cia. Antartica Paulista	16/12/1948	18/12/1948	1,00	2
3 Max Lowenstein & Cia	06/07/1949	16/07/1949	1,00	10
4 Pierina Vernaglia Andreoni	27/01/1977	20/11/1978	1,00	662
5 Pierina Vernaglia Andreoni	24/09/1979	10/03/1980	1,00	168
6 Pierina Vernaglia Andreoni	23/08/1980	16/03/1981	1,00	205
TOTAL				2279
TOTAL			6	Anos
			2	Meses
			29	Dias

Por fim, no tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, deve o beneficiário possuir idade mínima (65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher - artigo 48 da Lei n. 8.213/91), além da comprovação do tempo de carência.

Assim, nascida em 08/12/1925 (20735431), a autora implementou o requisito etário no ano de 1985.

Já o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, por essa razão esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (coma redação da Lei nº 9.032/95), que prevê para o ano de 1991, quando completou o requisito etário, 60 meses ou 05 anos.

Assim, tendo a autora comprovado mais de 06 anos de tempo de serviço/contribuição, superando o período de 60 (sessenta) contribuições mensais, faz jus à aposentadoria por idade.

Por fim, não é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurada no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.

Com base na situação fática delineada, entendendo presentes os requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora.

Posto isso, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora MARIA FERREIRA, CPF 524.408.968-45.

Expeça-se ofício à APSADJ (atual CEAB-DJ SRI), a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por idade, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado pelo perito (Id 23259155), concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora, querendo, justifique seu não comparecimento à perícia realizada.

Int.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS AMORIM GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicia" e comprovante de residência atuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, tendo em vista que a parte ré se encontra em atividade, conforme informado em suas qualificações existentes nos autos (médico - Ids 22998915 e 22998948, fls. 16), junte aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos recentes, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, que permita a análise do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 614.355.562-5) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, que está incapacitado para o trabalho, em face de ser portador de hepatite viral crônica, esporão ósseo no aspecto plantar do calcâneo e discreto aumento das dimensões prostáticas.

Em contestação (17210898), o INSS afirmou que o autor não comprovou a sua incapacidade atual.

Houve réplica (18924119).

Questionados sobre a produção de provas (21867097), não houve manifestação do INSS. O autor requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (22862917).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o objeto da presente demanda é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que o autor não comprovou a sua incapacidade atual, pois juntou apenas atestado e documentos particulares.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a incapacidade laborativa do autor.

Como prova da sua incapacidade, o autor trouxe exames e atestados médicos.

Diante do exposto, determino a realização da perícia médica como **Dr. Márcio Gomes**, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012).

Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua realização.

Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, **cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000823-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA, LUCIANO LEITE DA SILVA, DURVAL MARCELO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP89888

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista os possíveis efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) (20321016), INTIMEM-SE as outras partes a fim de que possam se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o disposto pelo art. 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002289-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mediante a petição 19579077, o exequente diz "tomar ciência acerca da manifestação da contadoria e concordar com o valor da RMI apontado em ID. 18577626"; além disso, pugna "para que seja homologado os cálculos do exequente (que assemelha com as informações trazidas pela contadoria judicial)".

A fim de que não restem dúvidas acerca deste ponto:

1. **INTIME-SE** o exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA EXPRESSAMENTE se opta pelo benefício concedido judicialmente, acompanhado do recebimento dos valores em atraso; ou pelo benefício concedido administrativamente, desacompanhado do recebimento dos valores em atraso relativos ao benefício judicial.
2. Feita a opção, INTIME-SE o INSS a fim de que, no mesmo prazo, manifeste-se a respeito, assim como a respeito, no caso de opção pelo benefício judicial, de sua concordância com o valor de RMI encontrado pela Contadoria do Juízo (18577626).

Registro que, em caso de expressa opção pelo benefício judicial, penderá de avaliação pela Contadoria do Juízo a questão do acerto do cálculo dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018403-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DEA MARIA COSTA CONTENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva proposto por Dea Maria Costa Contente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante o qual pretende receber R\$ 210.344,80 (duzentos e dez mil trezentos e quarenta e quatro centavos) (em 10/2018) relativos à revisão do IRSM/URV da aposentadoria especial NB 063.776.718-7, que antecedeu seu benefício, e da pensão por morte NB 140.399.387-1, que atualmente percebe, determinada pela Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

À exequente foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (14352444).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença (15335369), afirmando serem devidos R\$ 103.471,71 (cento e três mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) (em 10/2018).

A exequente se manifestou a respeito da impugnação (16325357) reiterando sua conta e requerendo o pagamento dos valores incontroversos, além do destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento).

Remetido o feito à Contadoria do Juízo (18093807), pelo contador foram apurados como devidos R\$ 222.933,51 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) (20404072).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo produzido (20496366), o INSS reiterou sua defesa anterior (21063046), ao passo que a exequente concordou com os resultados do laudo (20627659).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa observar que o valor apurado pelo auxiliar do juízo o foi em patamar superior àquele requerido na Inicial. Sendo assim, e considerando o princípio da demanda (arts. 2º, 141 e 492 do CPC), não merece prosperar o pedido da exequente no sentido de que o cumprimento de sentença prossiga de acordo com os cálculos da contadoria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. 1. Nos casos de divergência entre os valores apurados para dar continuidade à execução, cotejando-se, de um lado, aqueles apresentados pelo exequente e, de outro, os apresentados pela Contadoria do juízo, sendo os primeiros inferiores aos últimos, tem-se que o cumprimento da sentença, de regra, deve prosseguir em conformidade com eles (os primeiros), sendo este o limite da lide. 2. Nesse contexto, não cabe ao juízo o reconhecimento de eventuais erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente, ainda que apontados pelos cálculos elaborados pelo perito do juízo, que ostenta fé pública. 3. A adoção da conta do órgão auxiliar implicaria majoração do montante originalmente indicado pelo exequente, violando o princípio da demanda, na forma do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Considerando que não houve concordância da embargante com o valor apurado pela Contadoria, não pode este ser acolhido como parâmetro para o prosseguimento da execução. 5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação expressa da embargante, impõe-se reconhecer, conforme observado na sentença, que, "se a União reconheceu como devido valor superior ao postulado, é este que prevalece", e que, assim, "o crédito atribuído ao embargado pela União é o valor determinante do prosseguimento da execução". (TRF4, AC 5048445-64.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019) (Destaquei.)

Dito isso, passo ao mérito da impugnação.

A Sentença (11779579) condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios e ao pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF 3ª Região) e juros de mora, a contar da citação até o efetivo pagamento. Já o acórdão proferido em 10/02/2009 (11779579), complementando a sentença, determinou que a correção monetária fosse realizada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, e aplicados os juros moratórios à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, o contador judicial assim se manifestou (20404072) (em itálico):

Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	<i>Exequente</i>	<i>INSS (id. 15335376)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
<i>Data da atualização</i>	-----	10/2018	10/2018
<i>Início e fim das diferenças</i>	-----	De 11/1998 a 02/2007	De 11/1998 a 10/2007
<i>Correção monetária</i>	-----	IGP-di até 08/2006, INPC até 06/2009 e TR em diante.	IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 até 09/2018 (Res. 267/2013 - CJF).
<i>Juros de mora</i>	-----	1% a.m. até 06/2009, 0,5% a.m. até 05/2012 e variação da poupança em diante.	1,00% a.m. de 12/2003 a 10/2018.
Valor Total	R\$ 210.344,80	R\$ 103.471,71	R\$ 222.933,51
Diferença controvertida:			R\$ 106.873,09

Considerações sobre a tabela acima:

- 1. A parte autora menciona, em sua petição inicial, o valor devido sem, no entanto, demonstrar o valor das parcelas, taxa de juros, índices de atualização e a data da conta.*
- 2. Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor utilizou o encadecamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013, conforme orientação do Juízo.*
- 3. Na taxa de juros das parcelas em atraso, o INSS utilizou os índices acima descritos. Este setor utilizou a taxa determinada no v. acórdão id 11779579, pgs. 37-49.*
- 4. O INSS calculou os atrasados até 02/2007, incluindo o abono dessa competência proporcionalmente. Este setor calculou até 10/2007. Na competência 11/2007, a parte autora passa a receber os valores revisados, conforme HISCRED em anexo.*

Considerando a necessidade de se observar fielmente os parâmetros traçados pelo título judicial transitado em julgado em execução; que ao fazer referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem maiores especificações, o acórdão quis expressar a necessidade de aplicação do manual vigente à época da execução, ou seja, aquele instituído pela Resolução CJF n 267/2013; e que há previsão expressa de aplicação de juros à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês para todo o período; entendo que devam ser acolhidos os cálculos do Contador. A execução, porém, em observância ao princípio da demanda, deverá prosseguir limitada aos valores requeridos na Inicial.

Ademais, observo que o documento 20404703 (p.04) registra que a revisão do IRSM do benefício da exequente se deu em 08/11/2007. A respeito dessa circunstância, que vai de encontro ao afirmado pelo INSS, no sentido de que os cálculos deveriam se estender somente até 02/2007, a Contadoria consigna: "4. O INSS calculou os atrasados até 02/2007, incluindo o abono dessa competência proporcionalmente. Este setor calculou até 10/2007. Na competência 11/2007, a parte autora passa a receber os valores revisados, conforme HISCRED em anexo". Penso que a afirmação do INSS se deva ao fato de que leva em consideração apenas a aposentadoria especial anterior, cessada em 02/2007, e não, a par desta, também a pensão por morte que lhe seguiu. Não há, contudo, razão para limitar o cálculo à aposentadoria especial, se também a pensão por morte deu ensejo a atrasados decorrentes da não revisão do IRSM.

A exequente solicita o pagamento do valor incontroverso, o que faz com parâmetro no §4º do art. 535 do CPC, consoante o qual, "[i]ratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Apesar desta decisão, é certo ser preciso verificar se haverá interposição de recurso por parte do INSS quanto ao valor controverso, cujo tempo para desfecho não é possível precisar, antes de dar prosseguimento à execução do valor aqui definido; sendo assim, julgo que subsiste interesse no pedido de pagamento do valor incontroverso.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais, deve ser deferido, já que foram apresentados procuração (11779578) e contrato (16325358).

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que este prossiga segundo os valores apresentados pela exequente, a saber, R\$ 210.344,80 (duzentos e dez mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) (em 10/2018).
2. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
3. DEFIRO o destaque dos honorários contratuais conforme requerido (16325357).
4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requeiram-se os pagamentos.
6. *Todavia, caso seja interposto agravo de instrumento, proceda-se à requisição dos valores incontroversos.*

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva proposto por **Júlio Fortunato de Castro** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual pretende receber R\$ 28.001,41 (vinte e oito mil e um reais e quarenta e um centavos) (em 09/2018) relativos à revisão do IRSM/URV da aposentadoria por tempo de serviço NB 103.606.976-9, determinada pela Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Ao exequente foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (12122684).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença (14807633), afirmando serem devidos R\$ 10.710,09 (dez mil setecentos e dez reais e nove centavos) (em 02/2019).

O exequente se manifestou a respeito da impugnação (16366107) reiterando sua conta e requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

Remetido o feito à Contadoria do Juízo (17866513), pelo contador foram apurados como devidos R\$ 21.970,99 (vinte e um mil novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos) (em 02/2019) (19640858).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo produzido (19729952), o INSS se limitou a apor sua ciência (19788840), ao passo que o exequente insistiu na sua conta, aduzindo, ao mesmo tempo, que o INSS teria concordado tacitamente com os cálculos do contador (20539941).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, registro meu entendimento de que não houve concordância tácita do INSS quanto aos cálculos do contador, sendo exagerado extrair de sua simples manifestação de ciência a alteração de seu posicionamento anterior consignado expressamente, no sentido de serem devidos valores muito menores.

Dito isso, passo ao mérito da impugnação.

A sentença (11684779) condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios e ao pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF 3ª Região) e juros de mora, a contar da citação até o efetivo pagamento. Já o acórdão proferido em 10/02/2009 (11684779), complementando a sentença, determinou que a correção monetária fosse realizada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, e aplicados os juros moratórios à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, o contador judicial assim se manifestou (19640858) (em itálico):

Com efeito, confrontando-se as planilhas de cálculo juntada pelo exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	<i>Exequente (id. 11684776)</i>	<i>INSS (id. 14807636)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
<i>Data da atualização</i>	09/2018	02/2019	02/2019
<i>Início e fim das diferenças</i>	De 12/1998 a 10/2007	De 11/1998 a 10/2007	De 11/1998 a 10/2007
<i>Correção monetária</i>	<i>IGP-di até 08/2006, INPC de 09/2006 até 06/2009 e IPCA-E de 07/2009 até a data do cálculo.</i>	<i>IGP-di até 08/2006, INPC até 06/2009 e TR em diante.</i>	<i>IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 até 01/2019 (Res. 267/2013 – CJF).</i>
<i>Juros de mora</i>	<i>1,00% a.m. de 11/2003 a 09/2018.</i>	<i>1% a.m. até 06/2009, 0,5% a.m. até 05/2012 e variação da poupança em diante.</i>	<i>1,00% a.m. de 12/2003 a 02/2019.</i>
<i>Valor Total</i>	R\$ 28.001,41	R\$ 10.710,09	R\$ 21.970,99
Diferença controvertida:			R\$ 17.291,32

Considerações sobre a tabela acima:

- 1. Na correção monetária das parcelas em atraso, o exequente utilizou os índices da Resolução 267/2013 – CJF alterados com o IPCA-E a partir de 07/2009 (RE 870.947), o INSS utilizou os índices acima descritos e, por sua vez, este setor utilizou o encadernamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013, conforme orientação do Juízo.*
- 2. Na taxa de juros aplicada, o INSS utilizou os índices acima descritos. A parte exequente e este setor utilizaram a taxa determinada no v. acórdão id 12750660.*
- 3. A evolução da RMI recebida do exequente está ligeiramente superior ao recebido conforme consta no HISCREDE em anexo.*

Considerando a necessidade de se observar fielmente os parâmetros traçados pelo título judicial transitado em julgado em execução; que ao fazer referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem maiores especificações, o acórdão quis expressar a necessidade de aplicação do manual vigente à época da execução, ou seja, aquele instituído pela Resolução CJF n 267/2013; e que há previsão expressa de aplicação de juros à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês para todo o período; entendo que devam ser acolhidos os cálculos do Contador.

O exequente solicita o pagamento do valor incontroverso, o que faz com amparo no §4º do art. 535 do CPC, consoante o qual, “[t]ratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Apesar desta decisão, é certo ser preciso verificar se haverá interposição de recurso por parte do INSS quanto ao valor controverso, cujo tempo para desfecho não é possível precisar, antes de dar prosseguimento à execução do valor aqui definido; sendo assim, julgo que subsiste interesse no pedido de pagamento do valor incontroverso.

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que este prossiga segundo os valores apresentados pelo contador, a saber, R\$ 21.970,99 (vinte e um mil novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos) (em 02/2019).
2. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido ao qual sucumbiu, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
3. CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido ao qual sucumbiu, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.
4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.
6. Todavia, caso seja interposto agravo de instrumento, proceda-se à requisição dos valores incontroversos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DIOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (21876271), INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO JULIO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Verifico que o presente cumprimento de sentença teve início como execução invertida; depois, porém, o exequente propôs valores diferentes daqueles trazidos pelo INSS, sem que, contudo, este tenha sido formalmente intimado em seguida nos termos do art. 535, do CPC. Desse modo, a fim de evitar nulidades, entendo necessário primeiro intimar o INSS formalmente, dando-lhe oportunidade de impugnar o cumprimento de sentença.
2. Todavia, não ignoro que já há um valor incontroverso nos autos, resultante da tentativa de início de uma execução invertida, e que o exequente já requereu diversas vezes sua execução desde logo. Sendo assim, e tendo em vista que o início do procedimento de execução nos termos do art. 535, do CPC, provavelmente dilatara sobremaneira a marcha processual:
 - 2.1. REQUISITE-SE desde logo, observadas as formalidades legais, o pagamento dos valores incontroversos (16121864), a saber, R\$ 250.350,61 (duzentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) a título principal, e R\$ 24.403,51 (vinte e quatro mil quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo, em 03/2019, o total de R\$ 274.754,12 (duzentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos).
 - 2.2. DEFIRO o destaque dos honorários contratuais tal como requerido (17367456), haja vista os contratos juntados (17367457), além da procuração e subestabelecimento (947594 e 947598).
3. Na sequência, INTIME-SE o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BENEDITO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para que traga aos autos prova que indique a existência do ato coator, sob pena de extinção.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FRANCISCO FREDERICO SCHUETT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO PEREIRA - SP427616
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (20746338).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO BELOTTI NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (21872937), INTIME-SE o impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. O autor opôs embargos de declaração (17850100) à Decisão 16397547, alegando haver nela omissão consistente na não condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência. Intimada a se manifestar a respeito (19751284), a Caixa pugnou pela rejeição dos embargos (20162513), sob o argumento de que "eventual direitos a honorários advocatícios deverão ser arbitrados ao final da lide, já que a ação de prestação de contas se divide em duas fases".

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, porém, REJEITO-OS, pois em se tratando de procedimento de exigir contas, dividido em duas fases, o arbitramento dos honorários deve se dar ao final da segunda, relativamente a todo o processo.

2. Considerando que a Caixa prestou as contas a que foi condenada (18364265 e ss.), INTIME-SE o autor para que se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. O autor opôs embargos de declaração (17850100) à Decisão 16397547, alegando haver nela omissão consistente na não condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência. Intimada a se manifestar a respeito (19751284), a Caixa pugnou pela rejeição dos embargos (20162513), sob o argumento de que "eventual direitos a honorários advocatícios deverão ser arbitrados ao final da lide, já que a ação de prestação de contas se divide em duas fases".

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, porém, REJEITO-OS, pois em se tratando de procedimento de exigir contas, dividido em duas fases, o arbitramento dos honorários deve se dar ao final da segunda, relativamente a todo o processo.

2. Considerando que a Caixa prestou as contas a que foi condenada (18364265 e ss.), INTIME-SE o autor para que se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIANUNES - SP250907, ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 21596253: Considerando que o valor recolhido a título de custas finais encontra-se aquém do montante devido, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução Pres. nº 138, de 06/07/2017 que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROSANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA ARARAQUARA DO INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com a cláusula *adjudicia*, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000990-78.2019.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GIORDANI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, pois que a renda mensal inicial de seu benefício é de R\$ 3.550,16 (id nº 18140223 – p. 58) e pretende a renda de R\$ 4.159,29, cuja diferença não guarda correspondência àquela indicada na petição inicial.

Outrossim, deverá a requerente observar que os honorários advocatícios não podem integrar o valor da causa já que não faz parte do benefício econômico pretendido por quem é parte do processo, mas sim rubrica do causídico, aplicando-se as regras estabelecidas no artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001871-55.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCIA UMEMARU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO COSTANTI PAPINI - SP404223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 22895989, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000489-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ADDERE ENGENHARIA LTDA - ME, DAISY GUEIROS E ARANTES, JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 19352360, traga a exequente o valor atualizado da execução, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001111-09.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NAUTICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19020254, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001751-34.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE ZUCCHINI COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id. 19328580, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001143-14.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: TEXCARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532, FABIOLA LEMES CAPODEFERRO - SP232200
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19293243, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo impugnação pela autarquia previdenciária, espeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no id. 19978776.

Sem prejuízo, intime-se a autarquia previdenciária para manifestar-se quanto ao requerido pela parte autora no id. 22919442, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000398-27.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: GIOVANI PEREIRA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001259-47.2015.4.03.6123
AUTOR: NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a inclusão da filha da requerente, LAVINYA CAMPOS PAES, menor, nascida aos 12/02/2013 (id. 15343432 - fls. 80), uma vez que já beneficiária da pensão, ora pleiteada por sua genitora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001299-68.2011.4.03.6123
AUTOR: JAILTON MESSIAS DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que especifique, no prazo de 30 dias, em quais empresas e períodos pretende que seja realizada a perícia, conforme já determinado às fls. 90 dos autos físicos - id. 12886499.

Caso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na petição inicial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada por similaridade em outros estabelecimentos de características semelhantes ou idênticas, a serem indicados pela parte autora

A não manifestação no prazo deferido, será considerada como desistência da produção da prova pericial requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001449-15.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO ADAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001690-47.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUCIENE MENDES DA SILVA REIS

DESPACHO

Considerando certidão de id. 23022325, dando conta do decurso de prazo para cumprimento do despacho de id. 18857637, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
EXECUTADO: FUNDAÇÃO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Sobre a petição de id. 21876084 e a juntada dos comprovantes de depósito judicial de ids. 21876650 e 21877102, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000832-23.2019.4.03.6123
AUTOR: NEWMAN DE JESUS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000404-12.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JANAINA LIMA MARZAGÃO
CURADOR: LUZINETE PIRES

DESPACHO

Considerando a inclusão da corrê Janaina Lima Marzagão no polo passivo da demanda (id nº 16119857), **determino o cancelamento da audiência** de instrução designada para o dia 23 de outubro de 2019.

Libere-se a pauta.

Cite-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001925-19.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO LAERCIO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 16869434, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000850-44.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA DIBIZZO - SP107983

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 17450205, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000452-97.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001509-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 20226888, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001875-92.2019.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 22912264, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000160-40.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ATELIER CA E RO - CAMILA PIMENTA E ROSANA CLOSEL COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id nº 5493262).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001591-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 19589363), **homologo a conta de liquidação de id 19198162.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 66.222,87, em favor da parte requerente Benedito Donizete do Prado.
- b) no valor de R\$ 6.622,29, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Felipe Allan dos Santos.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000173-48.2018.4.03.6123
AUTOR: GEORTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARQUES - SP394593, JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 12501556, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001909-75.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

DESPACHO

Manifeste-se Francisco Carlos de Lima, quanto ao requerido pela autarquia previdenciária no id. 20001103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0002648-33.2016.4.03.6123
CONFINANTE: ANTONIO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA DONADON TEIXEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se, pessoalmente, os autores para que se manifestem nos termos do despacho de id. 19190231, a fim de que admitam formalmente sua disposição de respeitar os direitos patrimoniais da União, cuja exata extensão poderá ser alterada quando da homologação da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO), nos termos requerido pela União Federal no id. 16392495.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000489-27.2019.4.03.6123
AUTOR: LEA MARIA FILOMENA ADANI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983, JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002305-81.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARIA HELENA BARBOSA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO - SP163236, PATRICIA DE CASSIA TRINDADE LOBO MENDES - SP278831

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000865-13.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PESCARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SANEAMENTO EIRELI - EPP, MARIA LUCIA PIMENTEL MOUTINHO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação da corré Maria Lúcia Pimentel Moutinho (id nº 23199397), maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000623-18.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 115/116 dos autos físicos, digitalizadas no id. 12668243.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000039-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA - SP120382

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os o pedido de parcelamento efetuado pelo parte executada, com o desconto de 30% (trinta por cento) do benefício até a quitação integral do débito executado (id nº 16929585), **homologo o acordo proposto pela executada no id. 14346668.**

Expeça-se ofício à APS-ADJ, contendo a determinação para efetivação da consignação no benefício da parte autora o valor de 30% até a quitação integral do débito, conforme requerido.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, até o cumprimento total da obrigação, devendo a exequente informar o pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001348-77.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA STTYLOS LTDA - ME, VERA LUCIA TREU PERES, EDUARDO TREU PERES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 20199217, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001911-37.2019.4.03.6123
AUTOR: JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23159279, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001915-74.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23194712, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000572-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Observo que o pedido de id. 11339231, se referia a pesquisa de endereços através dos sistemas bacenjud, webservice e renajud para que se processe a citação do requerido, entretanto, equivocadamente, foi deferida a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, bem como a pesquisa Renajud para localização de veículos automotores em seu nome (id. 12191422), considerando, como certo, o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, entretanto, o réu ainda não foi citado.

Assim, revogo o despacho de id. 12191422, tornando prejudicados os demais, determinando o imediato desbloqueio dos valores ali indicados, determinando que seja efetuada a pesquisa de endereço.

Defiro o pedido de id. 11339231, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) IZAIAS MANUEL FERNANDES, CPF/MF nº 006.511.288-11, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000699-08.2015.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: NEVES & FRANCA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de id. 19267611, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001040-07.2019.4.03.6123
AUTOR: SPE NOVA BRAGANCA 1 LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR, NICOLI SOUZA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR - SP330170
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR - SP330170

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006862-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIDEROT CAMARGO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136, IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da exequente quanto a proposta de acordo apresentada.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 9790709, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000820-09.2019.4.03.6123
AUTOR: MANUEL VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja declarada a inexigibilidade dos débitos relativos aos procedimentos administrativos nºs 13839 600422/2015-63, no valor de R\$ 12.454,98, e nº 13839 603015/2016-99, no valor de R\$ 17.822,58, alegando ter recebido o benefício previdenciário de forma cumulada, quando, na verdade, recebe mensalmente quantia que não ultrapassa dois salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.277,56.

Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a anulação de lançamento fiscal, não é legalmente excluída da competência do Juizado que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002148-74.2010.4.03.6123
AUTOR: WALDIR TELES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão dos filhos CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, CPF. 067.370.206-58; SÉRGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CPF. 121.669.816-31 e CELSO APARECIDO DE AZEVEDO, CPF. 067.148.056-16 no polo ativo da demanda, devendo a parte relativa viúva meira MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, ou MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA CPF. 105.326.286-83, filha de Lázara Alves do Nascimento, nascida aos 13/10/1958, permanecer resguardada nos autos até posterior provocação.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Após, intime-se as partes habilitadas para apresentarem os cálculos relativos à suas respectivas cotas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000454-67.2019.4.03.6123
AUTOR: SOLANGE TAVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE ALMEIDA - SP211468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, em que pretende a requerente a isenção do recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como que sejam restituídos os valores recolhidos indevidamente a este título, alegando, para tanto, ser portadora de cardiopatia grave e outras doenças.

A União Federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser do município o produto arrecadado de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria da requerente.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte.

Nos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal, em sendo a requerente funcionária pública municipal aposentada, cabe ao município o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria de seu funcionário e proceder a defesa de sua pretensão em Juízo.

Caso assim não fosse, estaria a União defendendo em nome próprio direito alheio, o que, neste caso, é defeso.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS MANTIDOS. ART. 64, § 4º, DO CPC.

1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais ou municipais.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Efeitos da tutela de urgência mantidos, nos termos do § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil.

4. Ilegitimidade da União reconhecida de ofício, processo extinto sem resolução do mérito em relação à União, apelação prejudicada, processo remetido à instância de primeiro grau da Justiça Estadual de São Paulo em razão da incompetência da Justiça Federal para examinar a controvérsia em face do Município de São Paulo.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5013943-17.2017.4.03.6100, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 03.10.2019, Intimação via sistema em 07.10.2019)

Deve, portanto, figurar no polo passivo do feito o município de São Paulo, excluindo-se a União Federal.

Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, diante da ilegitimidade de parte da União, pelo que determino a redistribuição da presente ação a uma das varas da Comarca de Atibaia.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000500-54.2013.4.03.6123
AUTOR: AGENOR MARTINS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIOVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a averbação do tempo de serviço nos pelos, conforme id. 15600900 e, em nada sendo requerido, nos termos do despacho de fls. 266 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668313, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001780-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO FRANCO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 20231495, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001202-05.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 19496756, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000982-04.2019.4.03.6123
AUTOR: MATEUS MENDONCA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001752-94.2019.4.03.6123
AUTOR: ADILSON PIVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARI MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001340-30.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODO MIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001929-58.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCEL DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23305461, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000871-20.2019.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a citação da Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, disponibilizando o link de acesso ao processo, em razão da impossibilidade de envio reportada na certidão de id. 23333738.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001927-88.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO II, RENATA PIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000069-22.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DZAINER ARTE EM MADEIRAS LTDA - ME, EDSON CARLOS BORGES, SAMUEL VICENTE DOS SANTOS, GUILHERME ALEXANDRE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 20508407, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001138-89.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: KOMIYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001630-18.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000627-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SMARTRIX IMPORTAÇÃO LTDA, LISANDRA CRISTINA FERREIRA, MARCELLO LUPORINI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **restrição de veículos** (RENAJUD), conforme documento de id nº 16909448, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001005-47.2019.4.03.6123
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: DAVI DA SILVA CORA

DESPACHO

Considerando-se a ausência de citação, redesigno a **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de novembro de 2019**, às **13h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001620-71.2018.4.03.6123
AUTOR: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Não há apresenta a requerente nenhuma alteração dos fatos que levaram ao indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, pelo que a mantenho.

Tendo em vista que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, apesar de ter tomado ciência da decisão de id. no dia 24/06/2019, Às 10:47:30, não apresentou contestação e tampouco compareceu na audiência designada, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001495-62.2016.4.03.6123
AUTOR: GIOVANNA MALHEIRO GIACOMINI FACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LÓBATO DA SILVA - SP275012, MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado nos autos físicos (id. 18457409), bem como em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000971-43.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 17549340, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001542-70.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARILDA GOMES DA LISTA SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 19954625, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Socorro para citação da requerida MARILDA GOMES DA LISTA SIQUEIRA, no(s) endereço(s) indicado(s) (RUA DR. CAMPOS SALES, 114, CENTRO, SOCORRO, SP).

Considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente, preliminarmente, comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, expeça-se o quanto determinado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001691-32.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: EDSON SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão, com a indicação do preposto da Organização HL, Sr. Carlos Eduardo Alvarez, CPF. 048.715.778-80, RG. 14314140-5, telefone 13. 9.97370508 (id. 22211968) para acompanhamento da diligência, tendo em vista que a anteriormente expedida não foi cumprida em razão do não comparecimento de representante do autor para realização da diligência (certidão de fls. 60 - id. 12668669).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0002331-35.2016.4.03.6123
ESPOLIO: NIVALDO SARAN, ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN
Advogado do(a) ESPOLIO: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
Advogado do(a) ESPOLIO: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de memorial de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001457-57.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 20058679, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001471-41.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 20070508, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001518-15.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: GEL LANCHES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KAUE DE LIMA SILVA - SP383322, EDUARDO MARQUES DA SILVA - SP401609
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido por Yan Victor Sales Oliveira e Érika Sales Oliveira.

Indefiro, por ora o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita da empresa GEL Lanches Ltda-ME, tendo em vista que a pessoa jurídica deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sendo certo que se tratando de embargos à execução, é prevista a isenção de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouça-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001324-23.2007.4.03.6123
AUTOR: ODILA DE OLIVEIRA FRIGE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do requerido no id's 20922764 e 22361117, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002171-25.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RIBEIRO, CONCEICAO ANTONIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da requisição foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 147 dos autos físicos - id. 12915615), proceda-se a expedição de novo requisitório, em nome de José Benedito Ribeiro, habilitado às fls. 140.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se a requisição de pagamento, no valor total R\$ 1.223,21 referente à condenação principal, atualizados para agosto/2017 (data do estorno).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001268-09.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº), **homologo a conta de liquidação de id 14203212.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 605,42, (fev/2019) em favor da parte requerente União Federal.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s), intimando o réu para pagamento.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000019-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AHMED SALEH - ME, AHMED SALEH

DESPACHO

Preliminarmente, traga a exequente o valor atualizado do débito exequente para sua realização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000480-02.2018.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA SILVA DE MENDONÇA CARDOSO, CLAUDIO DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, traga a parte autora matrícula atualizada do imóvel, para que seja avaliada a atual situação de propriedade.

Após, dê-se vista às partes e encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000816-06.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SOCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre o requerido no id. 11640220, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001636-25.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: CLAUDIO TRINCANATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o apelante promover as retificações indicadas pela União Federal nas peças digitalizadas nestes autos (id. 13757002), no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior remessa à instância superior.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001926-06.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO IV, JEFFERSON TENORIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-40.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, efetuado pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002462-36.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DIB - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DIB

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 19325737, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0001444-22.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARCELO PASCOAL STAFFA, ADRIANA DE CASSIA RODRIGUES

DESPACHO

Expeça-se o quanto requerido às fls. 90 dos autos físicos, digitalizados no id. 12682809, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 5.741/71.

Após, tomemos autos conclusos para que seja apreciado o pedido em relação aos termos do art. 6º da referida lei, nos termos de feridos às fls. 91.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001390-29.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LIMA TAMURA - SP248938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido de reconsideração da autarquia previdência quanto à perícia designada no presente feito (id nº 16317657): mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a Secretaria, intimando-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000698-93.2019.4.03.6123
AUTOR: RICARDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em réplica, a demandante alega o seguinte:

"Cumpre relatar que, em sede inicial por um equívoco foi requerido o reconhecimento e averbação da atividade especial referente ao período de 06/03/1997 a 30/06/2006, contudo, o período correto a ser requerido é de 06/03/1997 a 09/12/2010, considerando que o requerente laborou durante todo este período na empresa Bicicleta Caloi S/A, atual Pro-Metalurgia S/A, conforme PPP anexo aos autos.

Assim, cumpre informar que o requerente pretende que sejam reconhecidos os períodos laborados nas seguintes empresas: Pro Metalurgia S/A. - período de 06/03/1997 a 09/12/2010; Perfil Metálica Ltda. - período de 07/02/2011 a 26/09/2012; Perfil Cor Pintura Eletrostática Ltda. - período 27/09/2012 a data atual (20/07/2016).

Portanto, considerando que a data informada em sede inicial, foi mero erro de digitação, posto que existe nos autos documentos que comprovam que o requerente laborou na empresa Pro Metalurgia no período de 06/03/1997 a 09/12/2010, requer a emenda à inicial para constar o período correto informado acima."

Assim, dê-se ciência à demandada da petição de id nº 20507308.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001824-81.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: YUKIE YOKOYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 22499850, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001477-41.2016.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos e eletrônicos nº 0001477-41.2016.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000783-79.2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 18191908, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, e, sem prejuízo, manifestem-se as partes, para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001432-08.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DARCI NOBRE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA - SP317140

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: DAVI GEBARANETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Leonardo Augusto Calabro (**certidão de id nº 23354836**), manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001692-17.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: WELLINGTON NISHIJIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o fato que várias cartas precatórias, expedidas e encaminhadas aos respectivos juízos, têm sido devolvidas por falta do recolhimentos das custas judiciais para realização da diligência, promova a requerente sua prévia juntada nos autos.

Após, proceda-se a expedição da carta precatória, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001923-44.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: IRINEU CARLOS VERONEZ

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação do requerido (fls. 41 - id. 15195298) manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição instituída pela LC 110/2001 pelo esgotamento de sua finalidade, bem como para declarar o direito à compensação/restituição de todo o montante recolhido indevidamente. Requereu, em sede de tutela, que suspensa a exigibilidade da referida contribuição até final julgamento do presente feito.

Sustenta a autora, em síntese, que a Contribuição incidente sobre o montante de depósitos relativos ao FGTS na despedida sem justa causa foi instituída pela Lei 110/2001 para buscar novo meio de equilibrar a atualização das contas de FGTS prejudicadas ao longo de inúmeros planos econômicos.

Tal motivação se exauriu em janeiro de 2007, momento em que foi recolhida a última parcela dos complementos de correção monetária, nos termos do cronograma estabelecido na alínea "e" do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/2001.

Afirma que, atualmente, o valor resultante do recolhimento da aludida contribuição está sendo direcionado a outro fim que não o previsto na lei que a instituiu.

Ação foi, originariamente, distribuída perante o Juizado Especial Federal, tendo sido declarada a incompetência daquele juízo, em razão da autora não ostentar condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, não podendo figurar como autora nas causas intentadas no JEF (ID 17468211).

Foi determinada a emenda da inicial para que a autora promovesse o recolhimentos das custas processuais, o que foi atendido na petição de ID 20884988.

É o relato do essencial.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o teor dos documentos acostados aos autos, bem como o alegado na petição inicial, verifico que não houve o preenchimento do requisito da probabilidade do direito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, após o cumprimento do cronograma estabelecido no Decreto 3.913/2001.

Serão vejamos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VII. Apelação a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363446 /SP 0002454-30.2015.4.03.6103. Relator: VALDECI DOS SANTOS. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 27/09/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016.”

Portanto, as contribuições em comento, instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza jurídica de contribuição social geral, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

Por outro lado, alegação de não-recepção ou revogação da LC 110/2001 pela EC 33/2001 não se reveste de plausibilidade jurídica.

A questão da constitucionalidade da LC 110/2001 foi examinada pelo STF no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade, tanto em sede de liminar quanto no julgamento definitivo, já na vigência da EC 33/2001, e a sua superveniência, se relevante, poderia e deveria ter sido examinada pelo STF na ADI 2.556, posto que “as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados” (STF, RE 372535 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-01047).

Ainda que assim não se entenda, a superveniente promulgação da EC 33/2001 não revoga a LC 110/2001, pois esta foi validamente editada com apoio no artigo 149 da CF/1988, em sua redação original. A especificação de bases de cálculo feita pela Emenda posterior não tem o condão de revogar a contribuição validamente instituída.

Assim, padece o autor de preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a União Federal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-49.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIAS DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: JOAO SOLER HARO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, como objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade de nova protocolização.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas.

Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito.

Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000099-86.2012.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIANA DE ALMEIDA FRANCO, JORGE JUNQUEIRA FRANCO, PATRICIA DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO, EMILIA DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4772

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-74.2005.403.6124 (2005.61.24.000245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA MAXIMIANO(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X BRAS LOPES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLARINDO DOMINGUES NAVAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RUBENS VISMAR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X JULIA DE LIMA ALVES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA) X MAURICIO JUSTINO DE SOUZA X OSVALDO JESUS CARMONA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X AMAURI BRUNCA(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X FRANCISCO SANCHES DE SOUZA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Vistos. Fls. 626/630: DEFIRO. Tendo em vista que o Ministério Público Federal requereu a intimação da testemunha de acusação RICARDO COELHO GAETA e da ré MÁRCIA REGINA MAXIMIANO nos endereços obtidos por aquele órgão, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2019, às 14h00min, para a oitiva da referida testemunha e o interrogatório da ré, ato a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000025-34.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: MARTA CAMELO MENDES

DESPACHO

ID(s) retro: Defiro suspensão do feito, pelo prazo de 30 (tinta) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000803-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSA ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALDO DE OLIVEIRA, WALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA, ARTUR DE OLIVEIRA, VALDINEI DE OLIVEIRA, AMAURI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ABUD - SP126613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000066-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ e de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, com o objetivo de que o segundo réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e, com relação aos dois réus, sejam condenados por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos V, VIII e XII, e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Em consequência, ante o pleiteado reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, requereu, ainda, a condenação às penas previstas pelo artigo 12, incisos I, II, e III, da Lei nº 8.429/92.

O pedido liminar foi deferido (Id Num 2419297 - Pág. 9), declarando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos.

A União requereu ingresso na condição de assistente litisconsorcial (Id Num 4530424 - Pág. 1), o que restou deferido (Id 8397959).

Notificada (Id Num. Num. 5093155 - Pág. 6), a corré Carmem Aparecida Giovani Ruiz apresentou manifestação prévia, alegando, em síntese, inépcia da petição inicial e ausência de ato de improbidade (Id Num. 5436228).

O corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi também apresentou manifestação prévia, arguindo, em síntese, prescrição, inépcia da exordial, inexistência de atos de improbidade, dolo ou má-fé (Id Num. 15955491).

Intimado (Id Num. 18355161 - Pág. 1), o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos acerca da alegação de prescrição (Id Num. 21366676).

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo a parte autora, a ré Carmen Aparecida Giovani Ruiz, na condição de prefeita do Município de Campos Novos Paulista-SP, firmou em nome deste com o Ministério do Turismo, em 10.12.2009, o convênio nº 1493/2009, com o objetivo de angariar recursos públicos no importe de R\$ 100.000,00 para a realização do "1º Festival Cultural de Campos Novos Paulista", nos dias 12 e 13 de dezembro de 2009.

Aduz que, após celebrado o referido convênio, a ré Carmen Aparecida firmou com a empresa "Usina de Promoções de Eventos Ltda.", representada pelo corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, contrato de prestação de serviço para a realização de shows musicais com a banda "Millenium" e o cantor "Regis Danese".

Contudo, argumenta que as referidas contratações se deram de forma irregular, sem a realização de licitação, uma vez que os shows teriam sido contratados com a citada empresa intermediária, a qual detinha "exclusividade" de comercialização dos artistas envolvidos somente para as datas correspondentes às respectivas apresentações no evento, o que resultaria em afronta ao artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações.

Com referência conduta, aduz que o Ministério do Turismo veio a sofrer prejuízos, pois os shows teriam sido contratados por valor maior do que se tivessem sido contratados com a banda, o músico e a dupla sertaneja ou diretamente com seus representantes.

Narrou que, durante o inquérito civil, restou apurado que o músico Regis Danese teria recebido pelo show não mais do que R\$ 40.000,00 (segundo documentos apresentados pelo músico), ao passo que a empresa Usina Promoção de Eventos teria recebido por este o valor de R\$ 80.000,00.

Já com relação à banda Millenium, a Usina Promoção de Eventos teria recebido R\$ 25.000,00, porém a banda recebera apenas R\$ 4.500,00 (segundo documentos apresentados pela banda).

Desta feita, o autor argumenta que a contratação dos shows referidos (Regis Danese e banda Millenium) no âmbito do Convênio nº 1493/2009, mediante a intermediação da empresa de propriedade do corréu Thiago Roberto, causou à União o prejuízo de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

Por tais motivos, alega que, em razão de a ré Carmen Aparecida não ter optado pela contratação direta com os artistas referidos ou por meio de seus empresários exclusivos, desrespeitou o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a partir do conjunto probatório coligido aos autos, verificam-se presentes indícios suficientes para prosseguimento desta demanda.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a peça vestibular deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do "in dubio pro societate", a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o adequado exercício do contraditório e o prosseguimento da ação, não havendo, portanto, que se falar inépcia, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos.

Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da inprocedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, uma vez que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade.

No mais, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n. 8.429/92. (AINTARESP 201300768490, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2017).

Por fim, a preliminar de prescrição também não merece acolhimento.

Quanto à requerida CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, ocupante do cargo de Prefeita Municipal de Campos Novos Paulista entre 01/01/2009 e 31/12/2012 (Id Num. Num. 22211501 - Pág. 2) aplica-se o art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, que prevê o prazo de cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança para o ajuizamento da ação de improbidade, interregno não decorrido até o ajuizamento do presente feito, que ocorreu em 21/08/2017.

Da mesma forma, quanto ao corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, não há que se falar em prescrição, já que, nos termos do recente Enunciado Sumular n. 634 do Superior Tribunal de Justiça, "ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público".

Por fim, as demais questões relativas à efetiva prática de atos ímprobos pelos requeridos, à presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidos por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, e o exercício adequado e regular do contraditório, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Pelo exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular.

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92.

Cópia desta servirá de **carta precatória n. 508/2019**, à JUSTIÇA ESTADUAL EM PALMITAL/SP, para a CITAÇÃO de CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, RG 6.684.997-4/SSP/SP, CPF 042.752.618-36, filha de Maria Carneiro Giovani, nascida aos 24/7/1953, natural de Campos Novos Paulista/SP, brasileira, professora aposentada, residente na Rua Rui Barbosa, nº 464, Campos Novos Paulista/SP, CEP 19960-000, tel. (14) 3476-1565 ou (14) 3476-7230.

Cópia desta também servirá de mandado para CITAÇÃO de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, RG 42.282.396-X/SSP/SP, CPF 322.080.708-95, filho de Maria de Lurdes Ferrarezi, nascido aos 6/6/1984, brasileiro, solteiro, empresário, residente na Avenida Sargento Geraldo Santana .660, Ap. 132, BL 03, Vila Santa Sofia, São Paulo-SP (Id Num. 12793686 - Pág. 1).

Via da petição inicial pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q64DA3DF3>

Cite-se, ainda, o Município de Campos Novos Paulista/SP, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

Cópia desta servirá de mandado de citação do Município de Campos Novos Paulista/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-46.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001364-91.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PERINO, ANGELINA PASSARELLO PERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de MARCOS ANTONIO PERINO e ANGELINA PASSARELLO PERINO, objetivando o pagamento do valor descrito na inicial.

Por meio da petição (ID 22363408), a exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ABEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **ABEL GARCIA LEAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. (ID 19491804)

Pela decisão ID 19691993, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como demonstrasse o interesse de agir, por meio de comprovante da negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

A parte autora manifestou-se, em ID 2061941, alterando o valor da causa para R\$26.862,00 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais) para fins de alçada e afirmou ter realizado pedido administrativo junto ao INSS.

Novamente, foi determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, em conformidade com o artigo 292, do CPC (ID 21373018).

Por sua vez, a parte autora manifestou-se no sentido de que o valor atribuído inicialmente à causa estava correto e, portanto, alterou, novamente, o valor da causa para o que fora apontado em sua exordial.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (ID 19691993 e ID 21373018). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, tendo em vista que não atribuiu o valor à causa nos moldes do art. 292, do CPC/15.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000811-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PIRES & SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA, EVA CATARINA DE FATIMA PIRES SILVA
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PIRES & SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA e EVA CATARINA DE FATIMA PIRES SILVA**, objetivando o bloqueio e a busca e apreensão do veículo marca: MERCEDEZ BENZ, modelo: L1620, cor: BRANCA, chassi nº 9BM6953046B487416, ANO FAB:2006, ANO MOD:2006, PLACA: HSI 3236, RENAVAM: 892006790.

A autora requer a extinção da ação, nos termos do art. 924, III, do CPC, em razão da composição amigável firmada com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 22559905).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, conforme manifestação da autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: DALVA MODESTO FARIA - ME, DALVA MODESTO FARIA, EDUARDO HENRIQUE FARIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO CARBELOTTI DALADEA - SP200437
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DALVA MODESTO FARIA**, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda dos seguintes contratos: (i) contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nova promissória vinculada n. 2403243691000002624; e, (ii) contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa física – cheque empresa n. 000343197000000639.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Citada por hora certa (ID 5470065) e não comparecendo aos autos, foi nomeado curador especial (ID n. 12519160), que opôs estes Embargos (ID n. 13413725) para, em síntese, impugnar por negativa geral a pretensão da requerente, requerendo, outrossim, a inversão do ônus da prova e que seja o pedido inicial julgado improcedente.

A CEF apresentou impugnação aos embargos por meio da petição de ID n. 15988110. Preliminarmente, arguiu a inépcia da exordial, sob a alegação de que não fora apresentado pedido determinado e tampouco apresentadas provas indispensáveis à defesa formulada. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da ação monitória, bem como da dívida cobrada, sob o argumento de que não há nenhuma abusividade ou ilegalidade contratual a ser sanada.

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 18148321). Porém, o embargante afirmou não ter provas para produzir (ID n. 18224311), ao passo que a embargada permaneceu silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar suscitada entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Tratando-se de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os Embargos Monitórios foram apresentados, alegando-se somente a negativa geral.

A esse respeito, impende consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, *caput*, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial", restando, portanto, controversos todos os fatos descritos na petição inicial.

Por tais motivos, o enunciado da Súmula 381 do c. STJ segundo o qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, possui seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil (TRF-3 - AC:00196166220064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 04/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017).

A pretensão formulada com esta demanda atrela-se ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nova promissória vinculada n. 2403243691000002624; e do contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa física – cheque empresa n. 000343197000000639.

No que se refere ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.0343.691.0000026-24, verifica-se tratar de renegociação dos contratos bancários ns. 24.0343.734.0000243-90, 24.0343.734.0000244-71, 24.0343.734.0000255-24, 24.0343.734.0000264-15, e 24.0343.734.0000523-35, por meio do qual foi repactuada a dívida de R\$ 62.820,91, a fim de permitir seu pagamento parcelado em 60 meses, tendo a embargante figurado na condição de avalista (ID n. 3503153 – p. 3).

Todavia, em razão da inadimplência verificada a partir de 01.01.2017, ao saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 50.907,12, foi acrescido juros remuneratórios de 2% e juros moratórios de 1% a.m., além da multa contratual de 2%, totalizando a importância de R\$ 67.782,81, a qual foi considerada quando do ajuizamento da presente lide (ID n. 3503155 – p. 1/2).

Quanto ao contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 000343197000000639, tem-se que a embargante figurou como fiadora do mesmo e que fora contratado um limite de crédito a título de "cheque empresa Caixa" (ID n. 3503150).

Nesse contexto, observa-se que, disponibilizado na conta-corrente da empresa ré um limite de crédito de R\$ 10.000,00, este foi sendo utilizado, até que, em 05.06.2017, foi lançada, em "cred CA/CL", a importância de R\$ 12.084,25 (ID 3503151 p. 13).

Assim, sobre referido valor incidiu juros remuneratórios de 2% e juros moratórios de 1% a.m., além de multa contratual de 2%, totalizando a quantia de R\$ 14.028,92, até 11.10.2017, a qual foi considerada na inicial da presente demanda.

Por conseguinte, está devidamente comprovada a utilização dos créditos e a inadimplência da embargante, visto que, de acordo com as planilhas de ID's ns. 3503155 – p. 1/2 e 3503152 – p. 1/2, não impugnadas, a embargante deixou de pagar regularmente as prestações pactuadas.

Registro, ainda, que a contratação se deu de forma regular e que a embargante não apresentou prova cabal e eficiente de que a embargada tenha agido de forma abusiva. As cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e, com o acesso aos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, a embargante não comprovou a existência de eventual cobrança irregular. Também não apresentou cálculos ou outros documentos que pudessem afastar a cobrança efetuada pela embargada.

Nesse passo, restou comprovada a existência de um negócio jurídico, pois houve o consenso entre as partes, quando a Caixa cumpriu a prestação assumida e o embargante se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados.

Também há de se mencionar que não se está diante de situação que sinalize excesso de execução ou o conhecimento de matéria de ofício por este juízo.

Logo, verifica-se que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o *pacta sunt servanda*.

Portanto, os embargos monitórios devem ser julgados improcedentes.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 81.811,73, atualizado até 11.10.2017.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do curador especial, Dr. Fabio Carbeloti Dala Dea, OAB/SP n. 200.437, no valor mínimo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: MARIA APARECIDA ROQUE

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA ROQUE.

Na petição de (ID 22497292), a autora requer a extinção da execução, em razão do pagamento do débito o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela autora, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000699-41.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMAS MORGUETTI, LEONICE DE FATIMA FERRARI MORGUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355
Advogado do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face de **DIMAS MORGUETTI e LEONICE DE FATIMA FERRARI MORGUETTI**, objetivando o pagamento do valor descrito na inicial.

Por meio da petição (ID 21907695) a exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-84.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACIR PILATO, MARIA BENEDITA DA COSTA PILATO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355
Advogado do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face de **MOACIR PILATO e MARIA BENEDITA DA COSTA PILATO**, objetivando o pagamento do valor descrito na inicial.

Por meio da petição (ID 21907694), a exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001481-82.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO FERDIN, ELZA MARIA ZANZARINI FERDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face de **PEDRO FERDIN** e **ELZA MARIA ZANZARINI FERDIN**, objetivando o pagamento do valor descrito na inicial.

Por meio da petição (ID 21908903), a exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001481-82.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO FERDIN, ELZA MARIA ZANZARINI FERDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de PEDRO FERDIN e ELZA MARIA ZANZARINI FERDIN, objetivando o pagamento do valor descrito na inicial.

Por meio da petição (ID 21908903), a exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001481-82.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO FERDIN, ELZA MARIA ZANZARINI FERDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de PEDRO FERDIN e ELZA MARIA ZANZARINI FERDIN, objetivando o pagamento do valor descrito na inicial.

Por meio da petição (ID 21908903), a exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SALVINO contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP.

O impetrante afirma ter permanecido em aposentadoria por invalidez desde 05/02/2004, mas que, após reavaliação médica, teria sido determinada a cessação do benefício.

Contudo, alega que não poderia ter sido submetido à reavaliação médica, já que possuiria mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 15 (quinze) anos de afastamento.

Foi determinado que o impetrante demonstrasse a observância do prazo decadencial para propositura do presente *mandamus*, bem como que promovesse a juntada aos autos cópia integral do processo administrativo NB 550.569.103-6, sob pena de indeferimento da inicial. (ID 22251222).

Por sua vez, em manifestação de ID 22376998, o impetrante alegou que a medida foi impetrada tempestivamente, pois, no caso em comento, o ato que enseja esta demanda se prolonga no tempo e, por este motivo, o prazo decadencial sequer se iniciou.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

O artigo 23 da Lei 12.016/09 estabelece que "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Compulsando os documentos anexados à exordial, constatou-se que o impetrante tomou ciência da cessação de seu benefício em 09 de outubro de 2018 (ID 21889459) e o presente *mandamus* foi impetrado apenas em 12 de setembro de 2019.

A parte autora foi instada a demonstrar a observância do prazo decadencial para propositura da presente ação (ID 22251222). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial, limitando-se a alegar que o suposto ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade é um ato que "se prolonga no tempo", motivo pelo qual o prazo decadencial não teria se iniciado.

Desse modo, resta evidente o decurso do prazo legal para a impetração do Mandado de Segurança, tendo em vista que se passaram cerca de onze meses entre o ato impugnado e a peça inicial.

Outrossim, não foi juntada aos autos, como determinado, cópia integral do processo administrativo NB 550.569.103-6.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, julgando **extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/09.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos,

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face de **AGRO DERKS LTDA**, objetivando o pagamento do valor descrito na inicial.

Em manifestação ID 22695110, a executada reitera o pedido já apreciado de encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativos de Débitos.

Por meio da petição ID 22810570, a exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Quanto à manifestação ID 22695110, mantenho o decidido no despacho de ID 22502369, devendo a executada valer-se de instrumentos adequados para a obtenção de seu designio.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA - PR59784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **MARCO ANTONIO RODRIGUES**, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer liminarmente a suspensão da consolidação da propriedade, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Piraju sob o n. 18.565.

O autor afirma ter adquirido o imóvel situado na Rua Orlando Chiaradia, n. 76, lote 03, quadra B, Jardim das Paineiras, em Ourinhos-SP, mediante contrato, garantido por alienação fiduciária, celebrado com instituição financeira ré.

Alega, contudo, que, em virtude de dificuldades financeiras, não pode honrar todas as parcelas da avença.

Assim, relata que, embora tenha procurado a instituição financeira requerida para regularização do débito habitacional, não teria obtido êxito na tentativa de utilizar o saldo de sua conta do FGTS e, em consequência, teria havido a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, recebo a petição Id 23184403 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

“*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*”

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

§ 8º *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. “*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra cívico de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. IMÓVEL NÃO ARREMATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*”

1. *A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 65.890, Livro nº 2 - Registro Geral do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 31/07/2015, consoante a Averbação nº 7.*

2. *Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.*

3. *Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.*

4. *Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.*

5. *No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que a apelante foi devidamente intimada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.*

6. *No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a cientificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.*

7. *A intimação dos leilões do imóvel em questão deu-se unicamente por meio de editais, sem a prévia tentativa de notificação pessoal da apelante. Não obstante, o imóvel ocupado pela apelante não obteve lances por ocasião do primeiro e segundo leilão realizados, de sorte que não há prejuízos decorrentes da realização dos certames.*

8. *Como o procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não há o que ser anulado, havendo a credora de observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.*

9. *Apelação parcialmente provida.”*

(TRF-3-AC: 00174033420164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 18/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos de que o contrato tenha sido descumprido pela instituição financeira.

Outrossim, dos documentos que instruem a inicial, depreende-se que o requerente fora devidamente intimado para purgar a mora, contudo, quedou-se inerte (ID n. 20287378, 20287379 e 20287383). Não há demonstração de que fiz jus à utilização de seu FGTS para a quitação do contrato e que houve uma negativa indevida da instituição financeira.

Logo, neste juízo de cognição sumária, não restou demonstrado elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Não há de se falar, também, em *periculum in mora*, já que a consolidação da propriedade foi averbada na matrícula no imóvel há mais de 10 (dez) meses (ID n. 23185709).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sempre juízo, providencie o autor a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0008187-6, tendo em vista que o apresentado nos autos está incompleto.

Tendo em vista que a natureza da demanda, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia **4.12.2019, às 15 horas**.

Sendo a conciliação infrutífera, fica a CEF intimada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Após, abra-se conclusão.

Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS, IRMÃOS LANÇAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Por ora, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação (Id 20528700), no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 20791727: indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NILZA MARIA DELCORSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MAURO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MOURA NETO - SP355744

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 12893074, suspendo o andamento do presente feito até o final do cumprimento do acordo homologado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da prestação ou requerer o prosseguimento do feito na hipótese de inadimplemento;

Os autos deverão permanecer sobrestados até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento;

OURINHOS, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000887-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MAURO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO MOURA NETO - SP355744

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 12895109, suspendo o andamento do presente feito até o final do cumprimento do acordo homologado, ocasião em que a Embargada/Exequente deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da prestação ou requerer o prosseguimento do feito na hipótese de inadimplemento;

Os autos deverão permanecer sobrestados até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento;

OURINHOS, 21 de outubro de 2019.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001695-97.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-63.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: AUTO VIACÃO OURINHOS ASSIS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 339-341: a intimação da Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados foi realizada no Processo Judicial Eletrônico e os autos foram encaminhados ao egrégio TRF da Terceira Região. Assim, arquivem-se estes embargos, com a devida baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-47.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-82.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AUTO VIACÃO OURINHOS ASSIS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 458-461: a intimação da Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados foi realizada no Processo Judicial Eletrônico e os autos foram encaminhados ao egrégio TRF da Terceira Região. Assim, arquivem-se estes embargos, com a devida baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-47.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-87.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AUTO VIACÃO OURINHOS ASSIS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 508-511: a intimação da Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados foi realizada no Processo Judicial Eletrônico e os autos foram encaminhados ao egrégio TRF da Terceira Região. Assim, arquivem-se estes embargos, com a devida baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001236-27.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-61.2016.403.6125 ()) - MASSA FALIDA DE AGRICOLA RIO TURVO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EXECUCAO FISCAL

000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DE A E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Vistos etc. K20 AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, CNPJ n. 15.160.274/0001-15, com endereço na Av. Magalhães de Castro, 12.000, sala L-11b.3, Butantã, São Paulo-SP, representada por Gerson Waitman, portador do CPF n. 045.296.208-08 e do RG n. 8.056.142-1 SSP/SP, com domicílio na Av. Angélica, 1761, cj. 141/142, São Paulo-SP, arrematou na data de 28 de agosto de 2019 a parte ideal equivalente a 8% pertencente ao coexecutado Paulo Sérgio Breve, do seguinte imóvel: um terreno situado na cidade de Ourinhos-SP, constituído de parte do lote n. 04 da quadra 10 da Vila Vilar, localizado do lado par da Rua do Expedicionário, descrito na matrícula n. 12.150 do CRI de Ourinhos-SP, conforme consta no auto de arrematação das f. 322-323. Foi certificado o decurso do prazo para interposição de eventual ação (f. 339). Verifico, ainda, que houve o depósito integral, no valor de R\$ 10.608,00, à f. 324, e das custas de arrematação à f. 325. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de K20 AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, CNPJ n. 15.160.274/0001-15, transferindo-se a propriedade da parte ideal arrematada do imóvel ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 12.150 do CRI de Ourinhos-SP (f. 307), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP a) Averbação n. 04 - Execução Fiscal n. 00003228520024036125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; II- Expedição de MANDADO PARA IMISSÃO NA POSSE, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III- Expedição de ofício aos seguintes juízes, informando acerca da arrematação da parte ideal do bem imóvel matriculado sob n. 12.150 do Cartório do Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, solicitando as providências necessárias ao cancelamento da penhora: a) 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, Processo n. 2.188/2000 (Averbação n. 2). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

DESPACHO DE F. 349: Tendo em vista a informação de f. 347-348 e diante da notícia de arrematação do imóvel matriculado sob n. 7.319 do CRI de Ourinhos, resta prejudicado o leilão designado para as Hastas 218ª e 222ª em relação ao referido bem. Comunique-se à CEHAS, com a devida urgência. Após, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 7.319 do CRI de Ourinhos-SP, ficando a cargo da parte interessada o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo retirar o expediente neste juízo. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pela parte interessada perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR DE LIMA OURINHOS ME (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: DR DE LIMA OURINHOS ME

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução (f. 175-178) e a decisão de f. 216, pautada a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

000244-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000244-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONIO CORREA FILHO (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de ANTONIO CORREA FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa anexadas à petição inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0001994-40.2016.403.6125, foi prolatada sentença de procedência, declarando o

pagamento das multas consubstanciadas nas CDAs que acompanham a inicial (fls. 167-168), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20/09/2019 (fl. 170). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001994-40.2016.403.6125, restou declarado que ocorreu o pagamento integral das CDAs em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. De c i s u m Posto isso, em virtude do pagamento das CDAs que instruíram a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME (SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: EDIÇÕES CRISTAS EDITORA LTDA - ME

F. 152: requer a exequente a intimação do depositário Ramón Jané Amill para que deposite o valor equivalente ao bem penhorado, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Foi certificado pelo Oficial de Justiça, à f. 150, que o Sr. Ramón Jané Amill informou ter vendido a impressora ADAST Dominant 724, penhorada à f. 62 destes autos, há aproximadamente dois anos, desde o encerramento das atividades da empresa, não sabendo o paradeiro atual do bem.

Estabelece o art. 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil que o depositário infel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal, além de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, intime-se o depositário nomeado à f. 62, RAMÓN JANÉ AMILL, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar o bem penhorado, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ou depositar o equivalente em dinheiro.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001710-42.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREDA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 137-140.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000833-68.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREDA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 275-279.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001159-28.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREDA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97

I- Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal (f. 152-157), converto em renda em favor da exequente (ANS) a penhora de f. 87, observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pela credora à fl. 161.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001047-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA - TRANSPORTES - ME (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 286, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES (SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ARY RODRIGUES

Tendo em vista o julgamento dos embargos opostos (f. 198-200), pautado a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000692-78.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

Conforme informação de f. 143, os imóveis de matrícula n. 522 e 523 do CRI de Ourinhos já foram levados à leilão por três vezes nos autos n. 000635-26.2014.403.6125, não tendo atraído licitantes.

Entretanto, diante do apensamento dos autos, e considerando que eventual arrematação em leilão torna-se mais atrativa, em razão da possibilidade do parcelamento atingir o valor da dívida, defiro a designação de novas datas

para leilão dos imóveis de matrícula n. 522 e 523 do CRI de Ourinhos-SP.

Assim, pautar a Secretaria de Justiça para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001082-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALEXANDRE PIMENTEL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 289, como comprovante de fls. 290/291, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-36.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEI BARBOSA OURINHOS - ME(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VANDERLEI BARBOSA OURINHOS-ME

F. 88-91: a empresa Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda. informa, por meio do ofício n. 11/2019, que o veículo de placas BUC-2388 encontra-se apreendido naquele pátio do concessionário DETRAN/SP, desde 2016, e solicita a retirada do bem pelo interessado, mediante a quitação das despesas de remoção e estadia, ou a autorização para que o veículo seja levado a leilão.

Instada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação à f. 95.

Autorizo a realização de leilão do veículo de placas BUC-2388/Ourinhos-SP pela empresa Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda., na forma do art. 328, parágrafo 14, do CTB, com redação dada pela Lei 13.281/16, devendo ser mantida, por ora, a restrição de transferência.

Solicito, ainda, a reserva dos valores arrecadados em leilão para a quitação dos débitos tributários aqui em cobro, até o valor de R\$ 32.782,13 (atualizado até setembro de 2019).

Comunique-se o teor da presente decisão à empresa Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda., por meio de ofício.

Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 87 (artigo 40 da LEF).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2019, que deverá ser encaminhado à AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA. (Rodovia Plácido Lorenzetti, Km03, s/n, Bairro Água Azul, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Cep: 18900-000), acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000928-59.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCCO LOGISTICA & SERVICOS LTDA. - ME(SP337771 - DANILO TAVORA E SP317504 - DANNY TAVORA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCCO LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA.-ME, CNPJ n. 13795863/0001-44

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 71), converto em pagamento definitivo em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 56.

II- Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001136-43.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL FERREIRA NEVES

Dê-se vista ao executado da petição e documentos de f. 154-158 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001431-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP263839 - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL DIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: LATICINIO PALMITAL LTDA. EPP, CNPJ n. 00.895.801/0001-62

ENDEREÇO: RUA EDUARDO ZACARELLI, 1367, PARANÁ, ou AV. ORIENTE, 210, ambos em PALMITAL-SP

F. 147-149: expeça-se MANDADO para a constatação e descrição dos bens que guamecem o estabelecimento comercial, bem como para a constatação das atividades da empresa.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000163-54.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 91, a suspensão dos autos tendo em vista que os bens penhorados neste processo não atraíram licitantes.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000186-97.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA.
F. 88-96: providencie a parte interessada o devido recolhimento das custas para emissão da certidão de objeto e pé.
Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão, conforme requerido.
Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 87 (artigo 40 da LEF).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.115), pautar a Secretaria de dados para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000360-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 99, a suspensão dos autos tendo em vista que os bens penhorados neste processo não atraíram licitantes.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000819-11.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F C ALVIM - EPP X FRANCISCO CESAR ALVIM(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 203, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000843-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBA USA MELACO LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

F. 183: requer a exequente a suspensão deste feito por 120 dias para aguardar melhor oportunidade de leilão ou a descoberta de outros bens para substituição da penhora.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 166 foi(ram) ofertado(s) por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes.

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000851-16.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA.

F. 69-77: providencie a parte interessada o devido recolhimento das custas para emissão da certidão de objeto e pé.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão, conforme requerido.

Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 67 (artigo 40 da LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000872-89.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

F. 209-211: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP para a constatação e avaliação dos bens penhorados (f. 207).

Após, dê-se vista à exequente da petição de f. 209-211 para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000873-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP399145 - BRUNA PEDROSO LORENZETTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 148, a suspensão dos autos tendo em vista que os bens penhorados neste processo não atraíram licitantes.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000945-61.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRICOLA RIO TURVO LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: AGRICOLA RIO TURVO LTDA.

Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para anotação da Massa Falida de Agrícola Rio Turvo Ltda. no polo passivo.

Após, suspenda a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito (f. 117).

Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.

Int. e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001559-66.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 94, a suspensão dos autos tendo em vista que os bens penhorados neste processo não atraíram licitantes.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido

interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal

Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor

antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000515-75.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JAQUELINE GNASPINI LAMPARELLI BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 em face de JAQUELINE GNASPINI

LAMPARELLI BUENO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 44, o exequente requereu a extinção da execução, em razão de a parte

executada ter realizado o pagamento dos débitos. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos

artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em

julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado

nº _____ / _____. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000178-28.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002712-8)) - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURINHOS/SP. Na petição de fl. 229, a exequente requer a extinção da execução, em

razão do pagamento do débito o qual se funda a presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, JULGO

EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado

nº _____ / _____. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista a isenção que gozaram as partes. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-

se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDIR HERLIG

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA - ME, VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA, JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA

DESPACHO

ID 18429325, ID 18132639 e seus respectivos anexos: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10299

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO X ADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIAS DE SOUSA)

Considerando que nos presentes autos foi deferida a prova pericial às fls. 130, com regular apresentação de quesitos, o perito designado pelo Juízo foi intimado e arbitrou seus honorários em R\$ 17.712,00 (dezesete mil, setecentos e doze reais). Assim sendo, manifestem-se as partes neste tocante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001114-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002224-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELSO PEREIRA DIAS, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000697-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA FAGUNDES BATISTA SANTOS - SP387594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda-se à exclusão da advogada da autora cadastrada, substituindo-a pelo i. causídico nomeado sob id 6628709.

Intime-se pessoalmente o advogado nomeado de todo o processado.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da r. decisão retro, ao Dr. Leandro José Teixeira, OAB/SP253.340

MAUÁ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA RITA MATIELO TARGA ABRAHAO
REPRESENTANTE: CINTIA MATIELO E CARVALHO, RAFAEL ARTHUR ABRAHAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002258-19.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: AMANDA PETIZME BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

AMANDA PETIZME BRAZ impetrou mandado de segurança em face do **REITOR DA FMU – FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, postulando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à efetivação da matrícula da impetrante no décimo semestre do curso de graduação de Direito, bem como permita a realização de todas as provas para a conclusão do semestre e curso.

Junto documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição no Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTADA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante, o que ensejaria a remessa do writ àquele r. Juízo (TRF-3 - AI 5019352-04.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 6ª Turma, j. 20/09/2019).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 15340826: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 142.871,54 (outubro/2018 – id Num. 12261279 – págs. 1/3) em que alega excesso de execução, uma vez que a RMI apurada pelo exequente está incorreta, além da parte credora não ter observado a Lei nº 11.960/2009 na aplicação dos índices de correção monetária.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 37.854,65, atualizados para outubro/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 165451, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 17316098, acompanhada de cálculos.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18886820 e o INSS quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Em relação ao RMI, como apurado pelo Contador Judicial, a Autarquia adotou a RMA mais vantajosa ao exequente para efetuar o cálculo executório. De outro lado, a RMI pleiteada pelo exequente não observou o quanto disposto nos artigos 188-B e art. 35, § 2º do Decreto nº 3.078/99.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 12261272 - Págs. 1/14, especificou que **os critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09, nos seguintes termos** “Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 34.752,35, nos termos da Lei nº 11.960/2009, para outubro de 2018 em consonância com a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que este valor há prevalecer, ante o princípio da fidelidade ao título executivo.

Nesse sentido, ainda que o INSS tenha apresentado valor maior (R\$ 37.854,65), o valor que há prevalecer é aquele apurado pelo Contador, sem que haja vulneração à vedação do julgado *citra petita, infra petita* ou *extra petita*.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo Contador - R\$ 34.752,35 (id 13716098 e 17316404).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 34.752,35, atualizado para 10/2018.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 142.871,54), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSILEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 22225055: Esclareça a exequente se petição, vez que o requisitório dos valores que lhe são devidos já foram transmitidos, conforme certificado em ID Num. 18753277. No mais, aguarde-se o pagamento do mencionado precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAQUELINE LINHARES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 15427879: Trata-se de réplica atravessada pela parte autora, em que reitera o requerimento de produção de prova oral aduzido na inicial.

Considerando-se o pedido de prova oral formulado e a quantidade de testemunhas arroladas (id Num. 9966913 – pág. 44), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique as testemunhas das quais pretende a oitiva, atentando-se aos termos do artigo 357, §6º do CPC, sob pena de preclusão.

Decorrido, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELINO BORGES RIBEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 16531041: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num. 16455699.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão no que tange à consideração da gratuidade de justiça à parte credora para inexecução dos honorários advocatícios a que ela fora condenada.

De acordo com a embargante, a benesse da justiça gratuita, concedida à parte adversa em fase cognitiva, não deveria se estender ao rito do cumprimento de sentença, na medida em que a situação econômica do exequente passará por mudança fática pelo vindouro recebimento de precatório nos presentes autos. Afirma que a isenção de pagamento dos honorários advocatícios ocasionará desequilíbrio da relação processual e supressão da verba sucumbencial em favor da autarquia.

Pugna, assim, pela efetiva condenação do embargado em honorários sucumbenciais, determinando-se o destaque da verba do montante principal no precatório a ser expedido ao credor.

Dada vista à parte contrária, esta se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 17316161). Em seguida, requereu a imediata transmissão do montante incontroverso da dívida (id Num. 17316702).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados devem ser rejeitados, eis que não dísio a ocorrência de erro no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas.

A presunção de hipossuficiência que milita em favor da parte embargada é *ius tantom*, no que pode ser afastada com prova de evolução econômica daquela, *ex vi* artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC.

Em que pese a possibilidade legal de se restringir a benesse em apreço a determinados eventos processuais (artigo 98, §5º do CPC), entendo não ser o caso nos presentes autos.

De fato, a r. decisão id Num. 16455466 reconheceu ser devido à parte credora o montante de R\$ 182.208,77, a ser pago pela autarquia, ante expedição de precatório; no mesmo ato, condenou-se a exequente no pagamento de honorários advocatícios, estes inexecuíveis enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, entendo que os valores destinados à embargada não modificam sua capacidade econômica. Trata-se, em verdade, de pagamento de atrasados que representam a percepção acumulada daquilo que deveria ter recebido mensalmente ao longo dos anos, não constituindo efetiva modificação de sua situação. Nesse sentido, peço vênia para expor os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. INALTERAÇÃO. PRESTAÇÕES PRETÉRITAS DEVIDAS. VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não configura alteração da situação econômica do exequente embargado, com vistas à cessação do benefício da gratuidade da justiça, a circunstância de o segurado auferir, por meio de precatório ou RPV, quantia decorrente da condenação determinada pelo julgado, haja vista que o respectivo montante representa apenas percepção acumulada daquilo que deveria ter recebido ao longo do tempo pretérito. (TRF4, AC 5045312-76.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 11/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. De acordo com o disposto no novo CPC, a gratuidade da justiça é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas do processo, presumindo-se verdadeira a declaração de necessidade do benefício. 2. Tratando-se de presunção *ius tantom*, nada impede que o juízo, diante de elementos suficientes de convencimento, decida pela inexistência do direito à assistência judiciária gratuita. 3. Não configura alteração da situação econômica da parte agravada o fato de receber, mediante precatório ou RPV, proventos em atraso, porquanto tais valores representam justamente o somatório das parcelas de crédito oriundas da concessão/revisão do benefício que foi negada pelo INSS, necessitando o segurado recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido esse direito. (TRF4, AG 5018660-12.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator para Acórdão LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 12/12/2017)

Nesse panorama, à míngua de efetiva comprovação de modificação da capacidade econômica da embargada, não cabe a revogação aludida pela embargante, tampouco o destaque antecipado do montante principal em precatório almejado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

No mais, proceda-se às determinações proferidas na r. decisão embargada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000932-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES, FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID Num. 23306330 e 23306333: Trata-se de manifestação atravessada por *José de Oliveira Frazão Filho* e *Josana Ferreira Cavalcanti*, denominada "Contestação com Pedido de Revogação de Tutela de Urgência". Os requerentes informam ser adquirentes do imóvel objeto da ação, e que tal qualidade fundamenta o ingresso deles como litisconsortes necessários.

Aduzem os requerentes, em sua peça processual, pela falta de interesse de agir dos autores. Quanto ao mérito, afirmam a (i) ocorrência de prescrição da pretensão dos demandantes; (ii) litigância de má-fé e conhecimento prévio dos demandantes sobre o leilão administrativo do bem; (iii) que o imóvel foi adquirido pelos requerentes de maneira lícita. Por fim, postulam pela imediata revogação da tutela de urgência.

Juntaram documentos (id. Num. 23306335 a 23306345).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dê-se ciência aos autores quanto à manifestação de José de Oliveira Frazão Fº e outra, bem como da contestação e aclaratórios da CEF, para o que couber, em especial no trato da alegação de litisconsórcio necessário, assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Por ora, considerando a alegação dos terceiros, deixo de comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, para os fins apontados na r. decisão Id Num. 21115527 – pág. 4.

Com a resposta dos autores, tomem conclusos, incontinenti.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008349-94.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 17, manifeste-se a executada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária (id. 22804325 e id. 23385933), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3292

EXECUCAO FISCAL

0001986-60.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL DAS GRACAS DE ARAUJO (SP061517 - JOSE LUIZ ABREU E SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO)

Fls. 98/101: Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANA MARIA DE OLIVEIRA e AMANDA DE OLIVEIRA ARAÚJO, em que requerem o reconhecimento da legitimidade ad causam de AMANDA (filha do falecido executado), bem como seja apreciado o requerimento formulado em exceção de pré-executividade quanto à prescrição dos créditos lançados na CDA e quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c. c. o art. 489, Iº). In casu, as alegações das embargantes não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado, que, aliás, sequer apontou. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada que não conheceu da exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI (por ausência de legitimidade), a fim de ver acolhido o seu pedido. A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 92/94-vº. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: CINARA LOCATELLI FERREIRA - ME, CINARA LOCATELLI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da diligência de Id. 21331325, cujo resultado foi infrutífero.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABORATÓRIOS PFIZER LTDA**, qualificado nos autos, contra suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado, em síntese, a afastar a vedação legal introduzida pela norma do artigo 6º da Lei nº 13.670/18, que alterou o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A impetrante pretende a prolação de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinado às DD. Autoridades Fiscais que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providenciem o restabelecimento do direito da Impetrante em transmitir os formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pela Impetrante, bem como procedam ao seu regular processamento, na forma da IN RFB nº 1.717/17.

Subsidiariamente, requer então seja determinado às DD. Autoridades Fiscais que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informem nos autos por qual meio alternativo será admitida a quitação por compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pela Impetrante (tais como por meio da apresentação de formulários impressos em papel, por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ou outro), de maneira a assegurar resultado útil e eficaz ao processo.

Ainda em caráter subsidiário, requer seja ao menos determinado que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 (i) pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como, (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/2018 (30.5.2018). Na hipótese de deferimento destes pedidos subsidiários, requer-se seja autorizado o cumprimento da medida liminar na forma do item anterior.

Em síntese, sustenta que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irratável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a alteração introduzida pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018 se afigura verdadeiro empréstimo compulsório e ainda viola a segurança jurídica e os princípios da anterioridade, segurança jurídica e ato jurídico perfeito, razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia, e não confisco.

Com a inicial foi juntada documentação.

Petição de emenda à inicial e documentos foram juntados sob ID Nº 9750832.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente deferido (id. 10325612).

A parte impetrante comunicou este Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5029888-74.2018.403.0000) (id. 12632962), pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela recursal; pedido este indeferido (id. 14148268).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10714358 e 10947606).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito; bem como comunicou este Juízo a respeito da interposição de agravo de instrumento (autos nº 5028290-85.2018.4.03.0000) (id. 12189898); ao qual foi dado provimento (id. 11036444)

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos, sustentando a falta de interesse institucional (id. 15125741).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Insurge-se, em síntese, a impetrante contra os dispositivos da Lei nº 13.670, de maio de 2018, que revogaram o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos, pleiteando pela compensação nos moldes da legislação anterior à modificação implementada pela referida lei.

Nos termos do artigo 74, §3, IX da Lei nº 13.670/2018:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

X - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

É cediço que nos moldes do artigo 156, II, do CTN “a compensação é forma de extinção do crédito tributário” que se traduz em operação que ocorre em momento posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota (conforme tradicional classificação de Rui Barbosa Nogueira). Representa “ajuste posterior de contas”, não implicando em majoração de tributo; portanto, não há que se cogitar da incidência do princípio da anterioridade para dispositivos legais que venham a dispor sobre regimes de compensação.

Cumpra-se destacar que não há violação ao princípio da irretroatividade, na medida em que a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atinge fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, projetando efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas; razão pela qual também não se vislumbra violação ao ato jurídico perfeito.

Assim, tendo-se em vista que a Lei n. 13.670 de 2018 só veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possui somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores.

Não há direito adquirido (em razão da opção pelo recolhimento mensal se revelar irretroativo ao longo do ano-calendário) que autorize o contribuinte a manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica, posto que o sujeito passivo continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996).

Ademais, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro.

Ora, é cediço que, na esteira de sólidos precedentes jurisprudenciais, ocorrendo apenas alteração do regime jurídico de um instituto (compensação), não se aplica a garantia de direito adquirido (RE 706240, DJ 24.06.2014)

Outrossim, não há que se cogitar de violação ao princípio do não confisco, pois os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos, conservando o sujeito passivo os créditos correspondentes, que só não poderão ser utilizados no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição.

Não se pode olvidar ainda que a irretroatividade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte.

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroativa para todo o ano calendário. Ocorre que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatividade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar o efeito da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. Primeiramente, o diferimento da vigência do artigo 74, parágrafo terceiro, IX, da Lei n. 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n. 13.670 de 2018, para o exercício financeiro de 2019 implica a autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria expressamente o artigo 7º, parágrafo segundo, da Lei n. 12.016 de 2009. III. Lei específica veda que débitos mensais de IRPJ e CSLL sejam compensados com saldos negativos de anos-calendário anteriores, de modo que a postergação da proibição leva ao encontro de contas em sede de liminar, com o esgotamento do objeto do mandado de segurança. IV. Ainda que se abstraia o fundamento processual, o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL, a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade ou nonagesimidade (artigo 150, III, a, b e c, da CF). V. A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN). Representa uma operação posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota. VI. Como constitui fator externo a uma relação jurídico-tributária especificamente estabelecida, dizendo respeito a um ajuste posterior de contas, não produz a majoração de imposto ou contribuição. VII. Os débitos do contribuinte preservam a configuração prevista para o período de apuração (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996); sofrem apenas uma mudança dos modos de extinção, que não se assimilam ao alvo do princípio da anterioridade tributária - exigência ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro de publicação da lei instituidora. VIII. Ocorre, na verdade, alteração do regime jurídico de um instituto - compensação -, ao qual não se aplica a garantia de direito adquirido, nos termos da jurisprudência do STF (RE 706240, DJ 24.06.2014). IX. O princípio da irretroatividade tampouco resta violado. Além de a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingir fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas - essência do fenômeno retroativo. X. A Lei n. 13.670 de 2018 veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possuindo somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores. As estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio não estão sob o alcance da mudança normativa; o contribuinte pôde compensar naturalmente os débitos mensais com saldos negativos existentes. XI. Não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irretroativa ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito. XII. Em primeiro lugar, ele continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996), que expressam, na realidade, fatores externos à hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, inclusive na sistemática de antecipação. XIII. E, em segundo lugar, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro. Desde que as compensações já efetuadas se mantenham incólumes, não há impedimento a que ele sofra mudanças aplicáveis imediatamente, sob pena de radicalização do direito adquirido. XIV. Os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos. O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes; só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição. XV. A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF), relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral. O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que eles recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996). XVI. Os optantes pela estimativa mensal fazem o recolhimento por antecipação, podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual. XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3, AI 50238305520184030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, p. em 13/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170, DO CTN. MODIFICAÇÃO DO ART. 74 §3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161-A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. 1. No caso vertente, o presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado objetivando autorização judicial para quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL vincendas a partir de 28 de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando a vedação prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que se comprove o restabelecimento do processamento da compensação, bem como efetuar a transmissão dos PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a exigência de prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), nos termos da IN-SRF nº. 1.717/2017, na redação dada pela IN-SRF nº. 1.765/2017. 2. O instituto da compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 3. **Não constitui ilegalidade a alteração trazida pela Lei nº 13.670/18 que vedou o regime de compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**; a vedação não implica em instituição ou majoração de tributos, pois não atinge os fatos geradores da exação, se referindo tão somente ao regime de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não havendo alteração na forma de apuração, que é opção do contribuinte. 4. Não há ilegalidade quanto ao processamento da PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, com a exigência de prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme estabelecido no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017. 5. Tal exigência, instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado pelo Fisco, cabendo ao contribuinte fornecer as informações contábeis respectivas. 6. Precedentes desta Corte Regional: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019; 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3, AI 50036707220194030000, Rel. para acórdão Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROZATO YOSHIDA, 6ª T, p. em 07/08/2019) (grifos e destaques nossos).

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, não entendo ser ilegal ou desarrazoada a vedação implementada pela norma impugnada; tampouco restou configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar parcialmente deferida (id. 10325612).

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DE OSASCO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 17439795, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 17860947).

Alega em síntese, que a sentença embargada padece dos vícios da contradição, além de ser omissa e obscura no tocante a vários dos argumentos apresentados pela parte impetrante, tais como: **I)** falta de fundamentação no tocante aos motivos pelo qual não se entende não ter havido inovação no fundamento do lançamento; **II)** fundamentação em argumento alheio à prova dos autos (cumprimento de requisito de um mínimo de 60% de conteúdo regional); **III)** omissão quanto à alegação de haver transcorrido o prazo decadencial para o exercício do direito ao lançamento, uma vez que as importações ocorreram em junho de 2001, o auto de infração foi lavrado em outubro de 2004 e a decisão administrativa do CARF, que supostamente teria modificado a fundamentação do lançamento original foi formalizada em 22 de maio de 2013; **IV)** omissão no tocante à possibilidade de aplicação dos requisitos trazidos com o Decreto nº 5.455/05 às importações objeto desta ação que ocorreram em junho de 2001; **V)** omissão no que atine à alegação de ato jurídico perfeito no que atine à regularidade dos Certificados de Origem emitidos à época, notadamente tendo-se em vista que as autoridades brasileiras não apresentaram qualquer questionamento à utilização pelo Governo Argentino; **VI)** omissão em razão da falta de consideração das informações constantes do documento de fls. 8 do ID 3510898; **VII)** omissão quanto aos argumentos de que o auto de infração não observou os procedimentos de controle e verificação da origem das mercadorias importadas; e **VIII)** obscuridade no tocante à interpretação da Nota Técnica nº 170/DEINT/2001 que trata da Declaração de Necessidade.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A despeito de não vislumbrar as apontadas omissões, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de reanulação do julgado, tendo que dada a complexidade da matéria posta em debate e dos questionamentos trazidos à baila, impende tecermos alguns esclarecimentos.

Itens I e III.

No tópico da resolução das questões preliminares restou claro o entendimento deste magistrado no sentido de não ter ocorrido a apontada decadência.

A título de esclarecimento, cumpre consignar que a parte impetrante sugere que houve uma revisão ilegal do lançamento em razão da inovação pelo CARF e do transcurso do prazo decadencial para a revisão de lançamento. Entretanto, não se pode perder de vista, consoante consignado expressamente na sentença, que não houve “in casu” revisão de ofício, mas o regular trâmite de processo administrativo provocado pela parte impetrante.

Ora, as importações se deram em junho de 2006, o auto de infração foi lavrado em outubro de 2004 e em 10 de novembro de 2006, a impugnação da empresa interessada foi acolhida, sendo considerado “improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração”.

Entretanto, tendo-se em vista a pendência de recurso administrativo de ofício aquela decisão que teria desconstituído o auto de infração estava com a sua eficácia suspensa.

Como a decisão da 2ª turma de Julgamento de DRJ/SPO II que declarou improcedente não foi mantida pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, não há que se cogitar de decadência.

Ora, não houve propriamente revisão de lançamento de ofício pelo CARF, mas denegação de recurso administrativo provocado pela parte.

Assim sendo, o lançamento anterior efetivado em 2004, uma vez não validamente desconstituído, manteve-se hígido e em razão de tal fato não houve decadência, pois houve a constituição do crédito tributário em lapso inferior a cinco anos e não a sua regular desconstituição por decisão administrativa com força de definitiva (preclusão administrativa).

É cediço que durante as discussões em sede administrativa não são contados os prazos prescricionais, tampouco se cogita de nova contagem de lapso decadencial.

Outrossim, tenho que não houve inovação no lançamento anterior, que permaneceu hígido, uma vez não regularmente desconstituído em sede administrativa.

Entretanto, novos argumentos foram trazidos à baila em razão dos recursos administrativos deduzidos pela parte impetrante, sendo certo que todos os argumentos despendidos e fundamentos delineados se referem especificamente à mesma questão de fundo referente aos certificados de necessidade.

Trata-se de interpretação referente à origem das discussões acerca da implementação da Declaração de Necessidade; razão pela qual não se trata de novo critério aplicado a fatos pretéritos, nos moldes do artigo 146 do CTN.

Ademais, num primeiro momento sequer havia sido apresentado o certificado de necessidade pela impetrante, o qual foi apresentado durante a fase de impugnação (confira-se id. 3510911, pág. 08, último parágrafo)

Ora, no momento do fato gerador das importações a parte impetrante não tinha implementado os requisitos legais para a benesse, pois as importações se deram em junho de 2001, mas o certificado de necessidade é datado de 16 de dezembro de 2002 (id. 3510876) e suas autenticações são datadas de 05/11/2004 (id. 3510876).

Portanto, não há que se falar em inovação até mesmo porque apenas na fase de impugnação as autoridades fazendárias tiveram acesso a um documento que deveria ter sido apresentado inicialmente pelo contribuinte para fazer jus a um benefício fiscal (alíquota 0).

Item II (fundamentação em argumento alheio à prova dos autos -cumprimento de requisito de um mínimo de 60% de conteúdo regional).

Consta expressamente dos autos do processo administrativo 10314.008148/2004-44 (acórdão 17-16.396- 2ª Turma da DRJ/SPOII) que: “a fiscalização em revisão aduaneira, verificou que o fabricante localizado na Argentina utilizou fibras ópticas de produção americana (EUA) e reduziu o percentual mínimo (60%) de valor agregado aceitável para caracterizar origem do produto. Isto contrariou o estabelecido no XXII Protocolo Adicional ACE nº 18 e no qual admite-se que uma das atividades produtivas seja realizada por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados-Parte”

A despeito de não haver o julgamento da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO II considerado esta questão já ventilada naquele acórdão, foi esta considerada quando do julgamento do CARF (ids. 3510911).

Ademais, a falta de atendimento do requisito específico de origem para fibras ópticas estabelecido no Protocolo Adicional ao ACE nº 18 (60% de valor agregado aceitável para caracterizar origem do produto) consta do próprio auto de infração lavrado em 05 de outubro de 2004 (id. 3510850-fl.02- item 011- inexistência do certificado de origem).

Com efeito, uma vez que o certificado de origem não foi acompanhado do regular certificado de necessidade para ter direito ao benefício pleiteado deveria o contribuinte ter demonstrado, no mínimo, o preenchimento deste requisito.

Item IV- (omissão no tocante à possibilidade de aplicação dos requisitos trazidos como o Decreto nº 5.455/05 às importações objeto desta ação que ocorreram em junho de 2001)

No que atine a esta alegação, cumpre obter-se que o ato decisório ora embargado não se fundamenta na falta de cumprimento dos requisitos do referido Decreto, mas na constatação da fiscalização de que a operação de importação feita pela impetrante seguia o roteiro da “triangulação camuflada”, na concordância com os argumentos expostos na decisão do CARF (transcritos na sentença embargada), não preenchimento dos requisitos para a benesse legal (de caráter restritivo) e nas regras do Protocolo Adicional ao ACE nº 18 e Decreto 550/1992, o qual já previa a necessidade do certificado de origem vir acompanhado da declaração de necessidade para fazer jus à benesse fiscal.

Com efeito, consta da sentença que:

Com efeito, verifico que consta expressamente do auto de infração de Imposto de Importação que:

(...) “o produto produzido em país membro do Mercosul não atendeu o requisito específico de origem para as fibras ópticas, estabelecido no XXII do Protocolo Adicional ao ACE nº 18, e no qual, admite-se que uma das atividades produtivas seja realizada por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados-Parte. O fabricante localizado na Argentina utilizou fibras ópticas de produção americana (EUA) e que reduziu o percentual mínimo (60%) de valor agregado aceitável para caracterizar origem do produto. O Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, denunciou que os cabos de fibras ópticas, classificados no código N04 8544.70.10, elaborados a partir da fibra especial NZDF, procedentes da Argentina, não cumprem o requisito específico de origem no Regime de Origem do Mercosul, conforme informações contidas no processo 10168.002302/2002—88, que passa a fazer parte integrante deste.

E, por tudo o mais que conta no mencionado processo, entendemos que os Certificados de Origem que instruíram os despachos aduaneiros sob exame fiscal, estando desacompanhados da Declaração de Necessidade (termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 5º do Capítulo III, do Anexo 1, ao VIII Protocolo Adicional ao ACE no 18, não expressam a verdade material dos produtos importados, e assim, não são documentos habéis para amparar o pedido de benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto de Importação para 0%, em conformidade com os termos do acordo internacional invocado. Tendo ocorrido as importações sem amparo de Certificado de Origem, está o importador obrigado ao recolhimento do Imposto de Importação na alíquota vigente à época do fato gerador. Lavramos o presente Auto de Infração para constituição do crédito tributário devido, composto do Imposto de Importação declarado, porém não recolhido e acrescidos dos encargos legais e da multa de ofício” (id. 3510850-pág. 03/13).

Do mesmo modo, em síntese, a impugnada decisão do CARF lastreia-se nos mesmos fundamentos delineados no auto de infração.

(...)

Noto que o âmago da questão posta em debate consiste em se aquilatar se a impetrante fazia jus ao tratamento tarifário preferencial inerente às importações proveniente dos Estados membros do MERCOSUL, qual seja a aplicação da alíquota zero do imposto de importação, nos termos do artigo 2º do Anexo do Decreto nº 550/1992.

Segundo as informações da autoridade impetrada:

“A fiscalização apurou, em 2004, que toda a operação de importação feita pela impetrante seguia o chamado roteiro da “triangulação camuflada”. Consiste a “triangulação camuflada” na seguinte operação: empresa argentina importou fibras óticas dos EUA recolhendo, na Argentina, imposto de importação pela alíquota de 8%. Como a alíquota do II no Brasil atingia 19% para a importação do mesmo produto, a empresa argentina, utilizando-se das reduções tarifárias do Mercosul, exportou as mesmas fibras para o Brasil, desta vez sob alíquota zero. A impetrante, portanto, ao importar as fibras americanas por meio da Argentina (triangulação camuflada), teve reduzidos tanto o Imposto de Importação quanto o IPI. São estes os tributos cobrados por meio do PA n. 10314.008148/2004-44” (id. 4661878).

Por seu turno alega o contribuinte que a importação teria sido acompanhada pela "Declaração de Necessidade", documento previsto pelo artigo 6º do Decreto n. 5.455/05 e por meio do qual produtos produzidos por países não membros do Mercosul poderiam ser considerados nacionais desde que presentes condições excepcionais sobre especificações técnicas, abastecimento e disponibilidade imediata (id nº 3510657).

Em primeiro lugar cumpre observar que as regras atinentes ao tratamento tributário privilegiado em apreço extraem o seu fundamento de validade do Decreto nº 550/1992 o qual estabelece que:

(...)

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18

"Artigo 1. - O presente Acordo tem por objetivo facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum a se constituir em conformidade com o Tratado de Assunção, datado de 26 de março de 1991, cujos principais instrumentos, durante o período de transição, são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas de eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeitos equivalentes, assim como de outras restrições ao comércio entre os países signatários, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário;
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e de eliminação de restrições não tarifárias indicados na letra anterior;
- c) Uma tarifa externa comum, que incentive a competitividade externa dos países signatários;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

(...)

Declaração, Certificação e Comprovação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO. - Para que a importação dos produtos originários dos países signatários possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO. - A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país signatário exportador.

(...)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO. - Os certificados de origem emitidos para os fins do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição. (grifos nossos).
(...)

ANEXO I

Regime Geral de Origem

ARTIGO PRIMEIRO- Serão considerados originários dos países signatários;

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários;

(...)

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

(...)

- iii) os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes;

(...)

Por sua vez, o anexo do Decreto nº 5.455/2005 regulamenta o referido acordo internacional, conferindo-lhe operacionalidade:

(...)

"ANEXO

REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

CAPÍTULO I

Definição do Regime

Artigo 1.- O presente Regime define as normas de origem do MERCOSUL, as disposições e as decisões administrativas a serem aplicadas pelos Estados Partes a fim de:

- 1) Qualificação e determinação do produto originário;
- 2) Emissão dos certificados de origem;
- 3) Verificação e Controle; e
- 4) Sanções por adulteração ou falsificação dos certificados de origem ou pelo não cumprimento dos processos de verificação e controle.

(...)

CAPÍTULO III

Regime Geral de Origem

Artigo 3.- Serão considerados originários:

- a) Os produtos totalmente obtidos:
 - i) produtos do reino vegetal colhidos no território de uma ou mais Partes;
 - ii) animais vivos, nascidos e criados no território de uma ou mais Partes;
 - iii) produtos obtidos de animais vivos no território de uma ou mais Partes;

iv) mercadorias obtidas da caça, captura com armadilhas, pesca realizada no território ou nas suas águas territoriais e zonas econômicas exclusivas, de uma ou mais Partes;

v) minerais e outros recursos naturais não incluídos nos subparágrafos i) a iv) extraídos ou obtidos no território de uma ou mais Partes;

vii) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas águas territoriais e das zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados em uma das Partes e autorizados para arvorar a bandeira dessa Parte, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território de uma Parte;

viii) mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir dos produtos identificados no inciso (iv) serão consideradas originárias do país em cujo território, ou águas territoriais e zonas econômicas exclusivas se efetuou a pesca ou a captura;

ix) mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir dos produtos identificados no inciso (vi), sempre que estes barcos fábrica estejam registrados, matriculados em uma das Partes e estejam autorizados a arvorar a bandeira desta Parte, ou por barcos fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território de uma Parte;

x) mercadorias obtidas por uma das Partes do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que essa Parte tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

xi) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por uma Parte ou uma pessoa de uma Parte;

xii) resíduos e desperdícios resultantes da produção em uma ou mais Partes e matéria-prima recuperada dos resíduos e desperdícios derivados do consumo, recolhidos em um Estado Parte e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos.

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 que corresponda à presente Decisão) - CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO a);

(...)

Artigo 4.- Não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários dos Estados Partes e consistam apenas em montagens ou ensablagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário, ou outras operações ou processos equivalentes.

Artigo 5.- A Comissão de Comércio do MERCOSUL poderá estabelecer futuramente requisitos específicos de origem, de forma excepcional e justificada, bem como rever os requisitos específicos estabelecidos no Anexo I.

O Estado Parte que solicite o estabelecimento ou a revisão de um requisito específico de origem deverá fundamentar tal solicitação, proporcionando a informação técnica pertinente.

Artigo 6.- Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo 5º, bem como na revisão dos que houverem sido estabelecidos, a Comissão de Comércio do MERCOSUL tomará como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I.- Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais;

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica final;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentual das partes ou peças em relação ao valor total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valoração acordado em cada caso.

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos pela ocorrência de problemas circunstanciais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, as entidades autorizadas do Estado Parte exportador emitirão o certificado correspondente, que deverá ser acompanhado de uma declaração de necessidade, expedida pela autoridade governamental competente, informando ao Estado Parte importador e à Comissão de Comércio os antecedentes e circunstâncias que justifiquem a emissão desse documento.

Perante a contínua reiteração destes casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação à Comissão de Comércio com vistas à revisão do requisito específico.

O critério de máxima utilização de materiais e outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem uma imposição de materiais ou outros insumos dos mencionados Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

Artigo 7.- Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários de qualquer um dos Estados Partes do MERCOSUL, que tenham adquirido tal caráter de acordo com o Artigo 3º, que se incorporarem a um determinado produto em outro Estado Parte serão considerados originários deste Estado Parte.

Com a finalidade de estabelecer se é originária uma mercadoria para a qual se solicita tratamento tarifário preferencial, deve considerar-se sua produção no território de um ou mais Estados Partes, por um ou mais produtores, como se houvesse sido realizada no território do último Estado Parte, por esse exportador ou produtor (...)

Conforme se extrai dos atos normativos acima descritos, a Declaração de Necessidade é situação excepcional destinada a justificar tratamento tributário privilegiado a produtos oriundos de países externos ao bloco econômico. Traduz, a grosso modo, uma exigência estabelecida para a concessão da benesse nas hipóteses em que os produtos não são elaborados integralmente no território de qualquer um dos países do MERCOSUL ou quando na elaboração destas mercadorias não forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do aludido acordo.

Assim, dada à excepcionalidade da Declaração de Necessidade há formalidades específicas e condições de validade a serem observadas.

Portanto, a apresentação da Declaração de Necessidade ainda que tempestivamente não traduz direito líquido e certo à obtenção do benefício fiscal, uma vez que a referida declaração deve demonstrar os problemas circunstanciais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, justificando a não observância dos requisitos específicos de certificação de origem para a obtenção da benesse.

Parece-me inconcebível a ilação de que a mera apresentação de documento comprobatório para a obtenção de um benefício fiscal traduz ato jurídico perfeito, tal como defende a parte impetrante; notadamente tendo-se em vista que as normas que regem os benefícios fiscais não comportam interpretação ampliativa, nos moldes do artigo 111 do CTN.

Compulsando os autos, verifico da nota técnica nº 170/DEINT/2001 do Departamento de Negociações Internacionais (referente à análise da proposta argentina relativa à alteração do requisito específico de origem para os cabos de fibras ópticas - classificadas NCM 8544.70.10- elaborados a partir das fibras ópticas especificação NZDF, importadas dos EUA) que: (...) 3. "o Requisito de Origem para os cabos de fibras ópticas, expresso pelo XXII Protocolo Adicional ao ACE nº 18, determina o cumprimento do seguinte processo produtivo: (...) g. "os cabos ópticos deverão utilizar fibras ópticas que atendam ao requisito específico de origem definido para as mesmas"
Concluindo-se ao final "pela não aprovação da alteração do Requisito Específico de Origem para os cabos de fibras ópticas". (fls. 01/02 id. nº 4661933).

Urge obter perar, entretanto, que a questão da legitimidade da impugnada autuação não esbarra na questão da tempestividade da apresentação da "Declaração da Necessidade".

Até porque, compulsando os autos, tenho que o documento apontado pela parte impetrante como "Declaração de Necessidade, apresentado pelo Ministério da Economia do Governo Argentino (id. 5398244-pág. 07 e s.) foi imitado com vistas à revisão do requisito de Origem para os cabos de fibras ópticas, nos moldes do Protocolo Adicional nº VIII ao ACE nº 18, artigo 5º, parágrafo 2º; não configurando propriamente uma "Declaração de Necessidade"; a qual deve acompanhar o certificado de origem em cada importação a ser realizada.

Consoante se extrai ainda da referida nota técnica, o tema da Declaração de Necessidade, mecanismo que ainda carece de regulamentação, foi suspenso até que estejam dadas as condições para avanços científicos (cf. ata da CII Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do Mercosul, realizada de 05 a 07 de agosto de 2008).

Conquanto a referida suspensão tenha se dado apenas em 2008, nem por isso impõe-se a aceitação de qualquer documento como "Declaração de Necessidade" antes deste termo.

De qualquer sorte, acolhendo as razões apresentadas na aludida nota técnica entendo que o documento apresentado (id. 5398244-pág. 07 e s.) não se presta a justificar o certificado de origem do produto em questão, notadamente tendo-se em vista que: "as fibras NZDF podem ser substituídas pelas fibras fabricadas no Brasil com as mesmas propriedades (...); e que "a fibra óptica NZDF (insumo utilizado para a produção do cabo óptico) representa 85% do custo dos produtos classificados na subposição 8544.70".

Outrossim, não restou comprovado nos autos que o produto importado contava com um valor agregado regional de 60%, por utilizar em sua composição insumos não originários dos Estados Partes, nos moldes pelos documentos apresentados que houve um valor agregado regional de 60% quando utilizar em sua composição insumos não originários dos Estados Partes, nos moldes de VIII Protocolo Adicional - Anexo I, Capítulo III, Artigo 3º, inciso "f".

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCOSUL. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA - ACE Nº 18. REDUÇÃO TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM DA MERCADORIA. VALOR AGREGADO REGIONAL. INSUMOS. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de mercadoria importada amparada por Certificado de Origem que a enquadra no VIII Protocolo Adicional - Anexo I, Capítulo III, Artigo 3º, Inciso f, **deverá o produto cumprir, para beneficiar-se da redução tarifária prevista no ACE nº 18, com um valor agregado regional de 60%, quando utilizar em sua composição insumos não originários dos Estados Partes.** 2. Inexistindo prova do cumprimento da referida exigência, não há falar, em mandado de segurança, em produção de prova pericial - única capaz de contestar a perícia realizada na via administrativa cujo resultado foi desfavorável à tese do impetrante (TRF4, Apelação Cível 2003.72.00.001225-3, Rel. CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, 2ª T., p. em 02/09/2009)

(...)

Item V- ato jurídico perfeito

No que se refere a este tema, tenho que não há se cogitar de ato jurídico perfeito, na medida em que o certificado de origem inicialmente não foi acompanhado do certificado de necessidade no momento das importações, mas tão somente na fase de impugnação. E ainda que o fosse, consoante consta expressamente do "decisum" ora embargado: "parece-me inconcebível a ilação de que a mera apresentação de documento comprobatório para a obtenção de um benefício fiscal traduz ato jurídico perfeito, tal como defende a parte impetrante; notadamente tendo-se em vista que as normas que regem os benefícios fiscais não comportam interpretação ampliativa, nos moldes do artigo 111 do CTN."

Itens VI, VII e VIII

Repetem os argumentos ora aduzidos nos outros itens, embora de modo diverso, e refletem um descontentamento do impetrante em relação ao conteúdo decisório, buscando nitidamente uma reavaliação das provas e a rediscussão da causa.

Com efeito, "falta de consideração de informações" de documento ou "obscuridade de interpretação" não revelam omissão, mas interpretação diversa da pleiteada pelo impetrante.

Por fim, cumpre esclarecer que restou claro da sentença que não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, e, por conseguinte, o direito líquido e certo do impetrante (o qual deveria ter sido comprovado de plano; o que não ocorreu no caso concreto).

Ademais, **não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando".**

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que os esclarecimentos acima delineados passem a integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo, na íntegra, o julgado tal como lançado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF - ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrac e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado à declaração da inexistência da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001; bem como ao reconhecimento do direito das impetrantes de repetição do indébito no que atine aos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao salário educação nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração.

Em síntese sustenta a falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 14844105).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 15908444).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 16379581).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assestado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assestou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Por fim, impende salientar que a questão da constitucionalidade da impugnada exação encontra-se pacificada no Enunciado de **Súmula nº 732 do STF** que aduz “in verbis” que: “**é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação**”.

Nos termos do aludido enunciado é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988 (cf. *Tese definida no RE 660.993 RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, P, j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518- repercussão geral.*

Portanto, no caso em tela, o impetrante não logrou êxito em comprovar a existência de ato coator, ensejador de lesão ou ameaça a direito líquido certo, não tendo demonstrado qualquer fato que caracterizasse ilegalidade.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indévidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IAG PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pela qual pleiteia a parte impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/009, seja declarado o seu direito ao reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições para revenda de produtos **inseridos no regime monofásico**, especialmente após a edição da Lei nº 10.865/2004, desde os fatos geradores de 2013, 2014, 2016, até aqueles futuros, em que a Impetrante estiver sujeita ao regime não cumulativo das Contribuições, os quais serão apropriados em sua escrita fiscal e aproveitados nos termos da legislação de regência, inclusive como crédito extemporâneo e nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/05, devidamente corrigidos tendo em vista o óbice criado pelo Fisco Federal, ressalvado o direito do Fisco Federal de confirmar a existência e o montante do crédito apurado.

Sustenta, em síntese que a compatibilidade do regime monofásico com a sistemática não-cumulativa permite que o comerciante atacadista ou varejista, caso da Impetrante, aproveite-se dos créditos de PIS e COFINS nesta situação.

Alega ofensa aos princípios constitucionais da não cumulatividade (artigo 195, § 12º da CF/88), da igualdade (artigo 150, inciso II, da CF/88) e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da CF/88), sustentando que uma vez que toda a cadeia é onerada como PIS e COFINS recolhido pelo importador/industrial devem estes ter direito ao creditamento.

Aduz, que os artigos 3º, inciso I, alínea “b” e, § 2º, inciso II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 foram revogados pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, o qual não se aplica somente ao REPORTE, conforme reconhecido pelas duas Turmas do E. STJ. (Resp. nº 174.0752/Ba e outros precedentes anteriores).

Acostou aos autos documentos, com escopo de comprovar o seu alegado direito.

Devidamente notificada (cf. aba “expedientes”) a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 14480385).

O MPF, alegando ausência de interesse institucional, deixou de apresentar parecer (id. 14825644).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, a parte autora requer a declaração e o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da vedação ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de produtos inseridos no regime de tributação monofásico.

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito das Leis que regem a matéria posta em debate.

A sistemática da não-cumulatividade foi originariamente conferida, pela Constituição Federal, para o IPI e o ICMS.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 versam sobre a **não cumulatividade** na cobrança da COFINS e do PIS/PASEP, nos seguintes termos:

Lei nº 10.833/03

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei;

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), o disposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

V - nos incisos VI, IX e XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VI - no art. 13 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

LEI Nº 10.637/02

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - **(VETADO)**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; [\(Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º **(VETADO)**

§ 6º **(VETADO)**

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. [\(Vide Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

Não se pode olvidar que as Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003, que extraem seus fundamentos de validade das normas previstas nos parágrafos 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, **têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Outrossim, estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, das aludidas leis.

Por outro lado, o regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. A cobrança é antecipada através de uma alíquota única, elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes. **Exatamente por este motivo, o creditamento de valores nas fases seguintes somente é permitido naquelas situações expressamente previstas em lei; e não nos caso em que o produto está sujeito à alíquota zero.**

Portanto, considerando-se que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Constituição Federal, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa.

Consoante entendimento não unânime, mas majoritário no Colendo Superior Tribunal de Justiça no que atine ao postulado creditamento, tem-se atribuído tratamento diverso em se tratando de regime não cumulativo e sistemática monofásica de tributação.

Neste sentido, merecem destaques os recentes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. SÚMULA 83/STJ. 1. **A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto** (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010). 2. Agravo Interno não provido (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1199305, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2º T, JE DATA **23/11/2018**..DTPB) (grifos e destaques nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE TODAS AS DESPESAS OPERACIONAIS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 6. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 7. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 8. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. In casu, pretende o apelante o reconhecimento do direito de seus associados se creditarem de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), utilizando-se como limitador os arts. 290 e 299 do Decreto nº 3.000/99 - RIR, especialmente os seguintes insumos: seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro. 10. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 12. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 13. Precedentes desta Corte. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo vendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa". No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, AI50018609620184030000, 3º turma, Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, p. em02/07/2019).

Tampouco se sustenta a alegação da parte impetrante de que o artigo 17 da Lei 11.033/04 teria revogado os artigos os artigos 3º, inciso I, alínea "b" e, § 2º, inciso II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, pois não houve revogação expressa por meio da Lei 11.033/04; tampouco tática dada a especialidade da hipótese versada (REPORTO).

Na tributação monofásica, portanto, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Portanto, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AsRg no Recurso Especial nº 1.239.794-SC)

A Lei nº 10.637/2002 dispõe sobre a não cumulatividade do PIS e a Lei nº 10.833/2003 trata sobre a não cumulatividade da COFINS. Em ambas as leis, o art. 2º trata da forma para se determinar do valor da contribuição e o art. 3º trata sobre os créditos que podem ser utilizados para a redução do valor apurado.

No caso da tributação monofásica, embora haja manutenção dos créditos, não há apuração do tributo nos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/2004, o qual aduz "in verbis" que:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Não se pode olvidar que referida norma visa à "Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE"; situação em que não se enquadra a parte autora.

Comefeito, acerca do tema cito trecho extraído do seguinte julgado:

*No tocante ao direito de creditamento previsto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04, observe que este contempla apenas as operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - **REPORTO**, consoante se verifica do contexto em que inserido no referido diploma legal, implicando a sua extensão a situações diversas daquela prevista na legislação em privilégio indevido para certas atividades econômicas. 6. Apelação desprovida." (TRF3, AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017)*

O artigo 16 da Lei 11.116/2005, por sua vez, dispõe que:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Anoto que a incompatibilidade entre a não-cumulatividade e o regime monofásico nos precedentes do STJ (REsp. nº 1.267.003 e AgRg no REsp. nº 1.239.794) diz respeito às mercadorias e aos produtos sujeitos à incidência monofásica e não à atividade da empresa como um todo, pois nesta podem ser comercializados mercadorias e produtos sujeitos à incidência monofásica e à não-cumulatividade simultaneamente.

Não se desconhece que o precedente firmado no REsp. 1.267.003, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a despeito de reconhecer a necessidade de revisão da jurisprudência do STJ quanto a este ponto (restrição da incidência da norma ao REPORTE), continuou asseverando que o âmbito de incidência dos artigos 17 da Lei nº 11.033/2004 e 16 da lei nº 11.116/2005 **se restringem ao regime não-cumulativo e não aos tributos sujeitos à incidência monofásica**.

Não se pode olvidar que a legislação permite o aproveitamento de créditos apurados em outras situações que não a própria revenda da mercadoria ou produto sujeito à tributação monofásica, que são os gastos com energia elétrica, alugueis, encargos de depreciação, dentre outros. Para os demais produtos comercializados (**produtos que não os de incidência monofásica**) e insumos em geral há o direito ao creditamento.

Ademais, entendo que hipóteses de redução e exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Portanto não vislumbro pelas razões supra delineadas a apontada inconstitucionalidade ou ilegalidade da impugnada vedação legal.

Não se pode olvidar ainda que conquanto a matéria ainda seja objeto de acirradas discussões, não há qualquer norma ou precedente vinculante que assegure o pleiteado direito da parte autora; o qual não se encontra demonstrado de plano no caso concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhes garanta o exercício do direito “*de compensar seus créditos com débitos de antecipação mensal de IRPJ e de CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 (...)*”.

Em síntese, sustentou que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irratável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte da estratégia operacional e financeira da empresa; que a alteração introduzida pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018 viola a segurança jurídica, os princípios da anterioridade, ato jurídico perfeito, razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia, e não confisco.

Acostou documentos para a prova do seu alegado direito.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 12541403).

A parte impetrante comunicou este Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5029888-74.2018.403.0000) (id. 12632962), pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela recursal; pedido este indeferido (id. 14148268).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13314826).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 13937218).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar do autos, sustentando a falta de interesse institucional (id. 14091572).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Insurge-se, em síntese, a impetrante contra os dispositivos da Lei nº 13.670, de maio de 2018, que revogaram o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos, pleiteando pela compensação nos moldes da legislação anterior à modificação implementada pela referida lei.

Nos termos do artigo 74, §3, IX da Lei nº 13.670/2018:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º :

(...)

X - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

É cediço que nos moldes do artigo 156, II, do CTN "a compensação é forma de extinção do crédito tributário" que se traduz em operação que ocorre em momento posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota (conforme tradicional classificação de Rui Barbosa Nogueira). Representa "ajuste posterior de contas", não implicando em majoração de tributo; portanto, não há que se cogitar da incidência do princípio da anterioridade para dispositivos legais que venham a dispor sobre regimes de compensação.

Cumpra destacar que não há violação ao princípio da irretroatividade, na medida em que a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atinge fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, projetando efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas; razão pela qual também não se vislumbra violação ao ato jurídico perfeito.

Assim, tendo-se em vista que a Lei n. 13.670 de 2018 só veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possui somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores.

Não há direito adquirido (em razão da opção pelo recolhimento mensal se revelar irretroatível ao longo do ano-calendário) que autorize o contribuinte a manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica, posto que o sujeito passivo continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996).

Ademais, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro.

Ora, é cediço que, na esteira de sólidos precedentes jurisprudenciais, ocorrendo apenas alteração do regime jurídico de um instituto (compensação), não se aplica a garantia de direito adquirido (RE 706240, DJ 24.06.2014)

Outrossim, não há que se cogitar de violação ao princípio do não confisco, pois os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos, conservando o sujeito passivo os créditos correspondentes, que só não poderão ser utilizados no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição.

Não se pode olvidar ainda que a irretroatividade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem inportar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte.

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que "a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus". Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados:

"(...) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroatível para todo o ano calendário. Ocorre que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatividade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vive o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões" (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. Primeiramente, o diferimento da vigência do artigo 74, parágrafo terceiro, IX, da Lei n. 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n. 13.670 de 2018, para o exercício financeiro de 2019 implica a autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria expressamente o artigo 7º, parágrafo segundo, da Lei n. 12.016 de 2009. III. Lei específica veda que débitos mensais de IRPJ e CSLL sejam compensados com saldos negativos de anos-calendário anteriores, de modo que a postergação da proibição leva ao encontro de contas em sede de liminar, como esgotamento do objeto do mandado de segurança. IV. Ainda que se abstraia o fundamento processual, o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL, a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade ou nonagesimidade (artigo 150, III, a, b e c, da CF). V. A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN). Representa uma operação posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota. VI. Como constitui fator externo a uma relação jurídico-tributária especificamente estabelecida, dizendo respeito a um ajuste posterior de contas, não produz a majoração de imposto ou contribuição. VII. Os débitos do contribuinte preservam a configuração prevista para o período de apuração (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996); sofrem apenas uma mudança dos modos de extinção, que não se assimilam ao alvo do princípio da anterioridade tributária - exigência ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro de publicação da lei instituidora. VIII. Ocorre, na verdade, alteração do regime jurídico de um instituto - compensação -, ao qual não se aplica a garantia de direito adquirido, nos termos da jurisprudência do STF (RE 706240, DJ 24.06. 2014). IX. O princípio da irretroatividade tampouco resta violado. Além de a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingir fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas - essência do fenômeno retroativo. X. A Lei n. 13.670 de 2018 veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possuindo somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores. As estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio não estão sob o alcance da mudança normativa; o contribuinte pôde compensar naturalmente os débitos mensais com saldos negativos existentes. XI. Não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irretroatível ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito. XII. Em primeiro lugar, ele continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996), que expressam, na realidade, fatores externos à hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, inclusive na sistemática de antecipação. XIII. E, em segundo lugar, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro. Desde que as compensações já efetuadas se mantenham incólumes, não há impedimento a que ele sofra mudanças aplicáveis imediatamente, sob pena de radicalização do direito adquirido. XIV. Os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos. O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes; só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição. XV. A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF), relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral. O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que eles recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996). XVI. Os optantes pela estimativa mensal fazem o recolhimento por antecipação, podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual. XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3, AI 50238305520184030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, p. em 13/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170, DO CTN. MODIFICAÇÃO DO ART. 74 §3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161-A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. 1. No caso vertente, o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado objetivando autorização judicial para quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL vencidas a partir de 28 de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando a vedação prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que se comprove o restabelecimento do processamento da compensação, bem como efetuar a transmissão dos PER/DECOMPS, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a exigência de prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), nos termos da IN-SRF nº 1.717/2017, na redação dada pela IN-SRF nº 1.765/2017. 2. O instituto da compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto 3. **Não constitui ilegalidade a alteração trazida pela Lei nº 13.670/18 que vedou o regime de compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);** a vedação não implica em instituição ou majoração de tributos, pois não atinge os fatos geradores da exação, se referindo tão somente ao regime de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não havendo alteração na forma de apuração, que é opção do contribuinte. 4. Não há ilegalidade quanto ao processamento da PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, com a exigência de prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme estabelecido no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017. 5. Tal exigência, instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado pelo Fisco, cabendo ao contribuinte fornecer as informações contábeis respectivas. 6. Precedentes desta Corte Regional: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019; 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3, AI 50036707220194030000, Rel. para acórdão Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª T, p. em 07/08/2019) (grifos e destaques nossos).

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, não entendo ser ilegal ou desarrazoada a vedação implementada pela norma impugnada; tampouco restou comprovado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ustas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como: i) férias gozadas; ii) terço constitucional de férias gozadas; iii) os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho; iv) aviso prévio indenizado e v) reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro, férias e respectivo acréscimo constitucional de 1/3; vi) salário maternidade; e vii) faltas justificadas, abonadas por atestado médico ou por lei, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e RAT/SAT e parafiscais (salário educação, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE), a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91

Como inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id 12438756).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 12678553), os quais foram rejeitados, nos termos da decisão id 12810796.

As informações foram prestadas conforme id 13383758.

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 14247990).

Em eventual juízo de retratação a decisão agravada restou mantida (id 14470780).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 14922326).

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compoem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

(i) **FÉRIAS GOZADAS**

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantida, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. (ApRecNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

(ii) **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

(iii) **AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE**

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

II. (...)

III. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

IV. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(...)

(iv) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro, férias e respectivo acréscimo constitucional de 1/3

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: RESp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

No que diz respeito ao pagamento da **gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

(v) **SALÁRIO MATERNIDADE**

A **licença-maternidade**, que é remunerada por meio do **salário-maternidade**, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, **razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição**, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, **devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

(vi) **FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS**

O Colendo STJ reconheceu a **natureza salarial** das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

Com efeito, de acordo como entendimento sufragado pela Colenda Corte:

"A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência" (STJ, EDclno REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de **parte dos fundamentos jurídicos** invocados na impetração, cabendo **reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, sobre os seguintes itens:

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado n° 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e Ins/SRF n°s 210/2002 e 460/2004, Lei n° 11.457/07 e IN n° 900/2008 e Lei n° 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei n° 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n° 8212/91, com a redação dada pelas Leis n°s 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n° 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei n° 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei n° 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB n° 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeira contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei n° 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserida no §1º do art. 56 da IN/RFB n° 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei n° 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolção de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)". 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacífico o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial n° 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, A1 n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei n° 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, declarando a **inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal**, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais para fiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, que antecedem o pagamento de auxílio-acidente ou auxílio-doença, c) aviso prévio indenizado e seus eventuais reflexos, inclusive sobre o décimo terceiro salário indenizado, nos moldes da fundamentação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre as verbas acima assinaladas, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP.

A impetrante pretende a prolação de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afastando a aplicação do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Em síntese, sustenta que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatível para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a alteração introduzida pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018 se afigura verdadeiro empréstimo compulsório e ainda viola a segurança jurídica e os princípios da anterioridade, segurança jurídica e ato jurídico perfeito, razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia, e não confisco.

Coma inicial foi juntada documentação.

Petição de emenda à inicial e documentos foram juntados sob ID Nº 9750832.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente deferido (id. 10211214).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) comunicou este Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5029761-39.2018.4.03.0000) (id. 12593094).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10714371).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 13937218).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da demanda mandamental, sustentando a falta de interesse institucional (id. 14091572).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Insurge-se, em síntese, a impetrante contra os dispositivos da Lei nº 13.670, de maio de 2018, que revogaram o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos, pleiteando pela compensação nos moldes da legislação anterior à modificação implementada pela referida lei.

Nos termos do artigo 74, §3, IX da Lei nº 13.670/2018:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

X - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)

É cediço que nos moldes do artigo 156, II, do CTN “a compensação é forma de extinção do crédito tributário” que se traduz em operação que ocorre em momento posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota (conforme tradicional classificação de Rui Barbosa Nogueira). Representa “ajuste posterior de contas”, não implicando em majoração de tributo; portanto, não há que se cogitar da incidência do princípio da anterioridade para dispositivos legais que venham a dispor sobre regimes de compensação.

Cumprir destacar que não há violação ao princípio da irretroatividade, na medida em que a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atinge fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, projetando efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas; razão pela qual também não se vislumbra violação ao ato jurídico perfeito.

Assim, tendo-se em vista que a Lei n. 13.670 de 2018 só veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possui somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores.

Não há direito adquirido (em razão da opção pelo recolhimento mensal se revelar irretroatível ao longo do ano-calendário) que autorize o contribuinte a manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica, posto que o sujeito passivo continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996).

Ademais, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro.

Ora, é cediço que, na esteira de sólidos precedentes jurisprudenciais, ocorrendo apenas alteração do regime jurídico de um instituto (compensação), não se aplica a garantia de direito adquirido (RE 706240, DJ 24.06.2014)

Outrossim, não há que se cogitar de violação ao princípio do não confisco, pois os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos, conservando o sujeito passivo os créditos correspondentes, que só não poderão ser utilizados no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição.

Não se pode olvidar ainda que a irretroatividade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem inportar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte.

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroativa para todo o ano calendário. Ocorre que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatividade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. Primeiramente, o diferimento da vigência do artigo 74, parágrafo terceiro, IX, da Lei n. 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n. 13.670 de 2018, para o exercício financeiro de 2019 implica a autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria expressamente o artigo 7º, parágrafo segundo, da Lei n. 12.016 de 2009. III. Lei específica veda que débitos mensais de IRPJ e CSLL sejam compensados com saldos negativos de anos-calendário anteriores, de modo que a postergação da proibição leva ao encontro de contas em sede de liminar, com o esgotamento do objeto do mandado de segurança. IV. Ainda que se abstraia o fundamento constitucional, o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL, a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade ou nonagesimidade (artigo 150, III, a, b, e, c, da CF). V. A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN). Representa uma operação posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota. VI. Como constitui fator externo a uma relação jurídico-tributária especificamente estabelecida, dizendo respeito a um ajuste posterior de contas, não produz a majoração de imposto ou contribuição. VII. Os débitos do contribuinte preservam a configuração prevista para o período de apuração (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996); sofrem apenas uma mudança dos modos de extinção, que não se assimilam ao alvo do princípio da anterioridade tributária - exigência ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro de publicação da lei instituidora. VIII. Ocorre, na verdade, alteração do regime jurídico de um instituto - compensação -, ao qual não se aplica a garantia de direito adquirido, nos termos da jurisprudência do STF (RE 706240, DJ 24.06. 2014). IX. O princípio da irretroatividade tampouco resta violado. Além de a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingir fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas - essência do fenômeno retroativo. X. A Lei n. 13.670 de 2018 veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possuindo somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores. As estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio não estão sob o alcance da mudança normativa; o contribuinte pôde compensar naturalmente os débitos mensais com saldos negativos existentes. XI. Não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irretroativa ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito. XII. Em primeiro lugar, ele continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996), que expressam, na realidade, fatores externos à hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, inclusive na sistemática de antecipação. XIII. E, em segundo lugar, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro. Desde que as compensações já efetuadas se mantenham incólumes, não há impedimento a que ele sofra mudanças aplicáveis imediatamente, sob pena de radicalização do direito adquirido. XIV. Os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos. O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes; só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição. XV. A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF), relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral. O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que eles recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996). XVI. Os optantes pela estimativa mensal fazem o recolhimento por antecipação, podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual. XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3, AI 50238305520184030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, p. em 13/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170, DO CTN. MODIFICAÇÃO DO ART. 74 §3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161-A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. 1. No caso vertente, o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado objetivando autorização judicial para quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL vincendas a partir de 28 de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando a vedação prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que se comprove o restabelecimento do processamento da compensação, bem como efetuar a transmissão dos PER/DECOMPS, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a exigência de prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), nos termos da IN-SRF nº. 1.717/2017, na redação dada pela IN-SRF nº. 1.765/2017. 2. O instituto da compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 3. **Não constitui ilegalidade a alteração trazida pela Lei nº 13.670/18 que vedou o regime de compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**; a vedação não implica em instituição ou majoração de tributos, pois não atinge os fatos geradores da exação, se referindo tão somente ao regime de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não havendo alteração na forma de apuração, que é opção do contribuinte. 4. Não há legalidade quanto ao processamento da PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, com a exigência de prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme estabelecido no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017. 5. Tal exigência, instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado pelo Fisco, cabendo ao contribuinte fornecer as informações contábeis respectivas. 6. Precedentes desta Corte Regional: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019; 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3, AI 50036707220194030000, Rel. para acórdão Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROZATO YOSHIDA, 6ª T, p. em 07/08/2019) (grifos e destaques nossos).

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, não entendo ser ilegal ou desarrazoada a vedação implementada pela norma impugnada; tampouco restou configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida (id. 10211214).

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1658

PETICAO CRIMINAL

0000356-49.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-31.2018.403.6181 ()) - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

Petição de fls. 34/36 - Dos pedidos do MPF delibero:

1) Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 30 dias, se há ônus reais ou registro de citação em ação real ou pessoal do proprietário do imóvel (fls. 23/24);

2) Indefero a realização de perícia judicial no referido imóvel, uma vez que deverá ser avaliado por oficial de justiça daquela subseção judiciária.

Depreque-se à JF de Itapeva/SP:

a) a entrega e protocolo do ofício do item 1) supra, com prazo de 30 dias para o cumprimento;

b) a avaliação do imóvel de fls. 23/24 por oficial de justiça.

Este despacho servirá de Carta Precatória no. 126/2019-CR à JF de Itapeva/SP, devendo ser instruída com os documentos acima citados.

Vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003854-68.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641,

LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022785-79.2019.403.0000 interposto pela impetrante, que **deferiu o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004964-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAQUIM ALEXANDRE DE NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ITAPEVERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 21520932 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM ALEXANDRE DE NORONHA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 14/09/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, DAVID TORRES - SP403126, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado requerimento administrativo em 11/03/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463, WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215
IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS
LITISCONORTE: FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI em face de ato do PREGOIEIRO OFICIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO/SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que participou do processo licitatório, na modalidade pregão, promovido pelo INSS no processo autuado sob o nº 35415.000029/2019-12, para a contratação de serviços de vigilância.

Narra que, após a fase competitiva do procedimento, foi declarada vencedora a licitante FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Contra tal ato, a impetrante teria apresentado manifestação de intenção de recorrer (com base no item 10.1 do edital de abertura), nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso devido a erros na planilha de custos o que torna a proposta inexequível, bem como outras irregularidades que serão tratadas e apontadas na peça recursal.”

Aduz, no entanto, que, em vez de receber o recurso da impetrante e abrir prazo para a apresentação de razões, a autoridade impetrada teria rejeitado liminarmente a intenção de recurso, apresentando a seguinte justificativa:

“A planilha de custos apresentada pela licitante atende as exigências do edital, bem como os demais documentos apresentados. Sendo assim, rejeito a presente intenção de recurso.”

Argumenta a impetrante que, assim agindo, a autoridade impetrada teria violado as disposições do edital de abertura, da lei nº 10.520/2002 e dos Decretos nº 3555/2000 e nº 5.450/2005, bem como a firme orientação do TCU, segundo os quais a rejeição liminar da intenção de recorrer deve ocorrer apenas nos casos em que não preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

Requer, então, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2019, autuado sob o nº 35415.000029/2019-12, para que seja impedida a adjudicação e homologação do certame (bem como os atos posteriores), ou mesmo, para determinar a retomada da fase recursal da licitação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Os procedimentos licitatórios são regidos, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme prevê expressamente o art. 3º, *caput*, da lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. - grifamos

Ou seja, a par das previsões legais que regulamentam as licitações, é o próprio edital que prevê o procedimento a ser adotado. Trata-se, aliás, de princípio que resguarda tanto a Administração quanto o próprio administrado.

Nesse passo, o edital do certame em tela regulamenta a interposição de recursos da seguinte forma:

10 - DOS RECURSOS

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso, tais como: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Ora, tal regulamentação claramente prevê que, ao ser apresentada manifestação de intenção de recurso, a análise inicial autoridade administrativa não deve ingressar no mérito recursal. Nesta fase, deve a autoridade se limitar a apreciar a presença dos pressupostos recursais, e, em caso positivo, dar andamento ao recurso, abrindo prazo para a apresentação das razões.

É nesse sentido, também, a previsão da lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Igualmente, o Decreto nº 5.450/05 traz norma semelhante aplicável aos pregões eletrônicos:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(...)

Pois bem, no caso em tela, o indeferimento da intenção de recurso apresentada pela impetrante ingressou indevidamente no mérito da impugnação, pois rejeitou de plano da seguinte forma:

“A planilha de custos apresentada pela licitante atende as exigências do edital, bem como os demais documentos apresentados. Sendo assim, rejeito a presente intenção de recurso.”

Neste caso, considerando que a “regularidade da planilha” diz respeito propriamente ao mérito do recurso, deveria a autoridade receber o recurso e abrir o prazo para a apresentação de razões.

Desta forma, assiste razão à impetrante quanto argumenta pela ilegalidade do ato impugnado.

Por sua vez, a medida pleiteada também se mostra urgente, pois aguardar o provimento em sentença poderia gerar prejuízos substanciais tanto aos demais licitantes quanto à própria Administração Pública.

Assim, deve o pedido ser acolhido ao menos parcialmente para se determinar que o procedimento licitatório retorne à fase recursal, devendo ser aberto o prazo para que os licitantes apresentem suas razões na forma 10.2.3 do edital de abertura.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar deduzido para determinar à autoridade coatora que dê o devido processamento à manifestação de intenção de recurso apresentada pela impetrante no Pregão Eletrônico nº 01/2019, Processo nº 35415.000029/2019-12, na forma do item 10.2.3 do edital de abertura, ficando vedada a realização dos demais atos do procedimento licitatório (tais como a adjudicação e a homologação) até que seja promovida a apreciação final do recurso.

Notifique-se com urgência a Autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão e preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: CREDIREAL LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID21535966.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FENIX ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006018-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 23412177 e 23412178 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações acerca do pedido de liminar, deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 72 (setenta e duas) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante juntar aos autos relatório da situação fiscal atualizada.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA NEUZA LIMA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição da impetrante no Id 20719169, julgo prejudicado o pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: THAU ASSISTENCIA MEDICAS/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo se depreende da análise dos autos, figura como contribuinte/recolhedor, na Guia de Recolhimento da União – GRU juntada em Id 15746102, pessoa jurídica diversa da Impetrante.

Ademais, em consulta ao acervo processual do PJE, constatei que a empresa Bruner Serviços Médicos S/S Ltda. – CNPJ 00.146.146/0001-40 impetrou ação mandamental perante a Subseção Judiciária de Barueri, distribuída sob o n. 5001489-96.2019.403.6144, no bojo da qual foi apresentada GRU idêntica à trazida aos presentes autos.

Assim, restando indiscutível a irregularidade detectada, intime-se a Impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: DIRCEU PEDRO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Aparecido de Medeiros**, representador por Dirceu Pedro de Medeiros em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Compulsando os autos, verifico que o MPF não foi intimado a respeito da presente demanda, inclusive acerca do laudo pericial acostado aos autos em 22162474.

Destarte, considerando a presença de incapaz no polo ativo do feito, conforme certidão de curatela de ID 7613681, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos com urgência para prolação de sentença.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jorge Luiz Pereira Carneiro da Silva** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a restabelecimento de auxílio-doença cessado em 12/9/2018, identificado pelo NB 619.482.969-2.

Após a devida instrução processual, foi proferida sentença no bojo da qual o pedido formulado foi julgado parcialmente procedente (Id 16587993).

Empetição de Id 23102042 a parte autora informou a diminuição do valor do seu benefício previdenciário restabelecido apesar de não ter sido realizada nenhuma perícia que demonstrasse a alteração de seu quadro clínico.

Pois bem.

Inicialmente, considerando que as partes foram devidamente intimadas a respeito da sentença proferida em Id 16587993, conforme aba "Expedientes" e nada requereram, proceda à Secretaria à certificação do seu trânsito em julgado.

Após, tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, com a devida certificação do trânsito ora determinada, intime-se a Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, procedendo-se as anotações devidas.

Noutro vértice, diante da petição da parte autora de Id 23102042, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, informe se o valor do benefício de incapacidade continua sendo integralmente pago e, caso contrário, demonstre a reabilitação profissional realizada ou, então, a perícia efetuada ilustrativa da superação da incapacidade.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO DUCCINI DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO DUCCINI DE MORAES** objetivando a análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria Especial nº 181.947.508-2.

Narra, em síntese, que, da data do pedido de aposentadoria em 12.02.2019 até a data de hoje está aguardando a análise do seu pedido.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 19366222).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19653077).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20404692).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAURA TEREZINHA TADEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maura Terezinha Tadeusa de Oliveira** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo identificado pelo protocolo n. 1659454320.

Alega a Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 05/12/2018, requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o protocolo n. 1659454320.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

Em Id 19662235, o INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id 20249244. Em suma, noticiou as providências adotadas no âmbito administrativo.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do presente *mandamus* (Id 19746548).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 05/12/2018, consoante Id 19183169, sem notícia de conclusão até a presente data.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito de eventual discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em tela, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre as quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo protocolado sob o n. 1659454320, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 19523268).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA PATINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 20542681), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do impetrado acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda e Intec Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as Receitas Financeiras.

Narram, em síntese, que é compelida a recolher valores a título de PIS e de COFINS sobre as suas Receitas Financeiras, com base no Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Com a promulgação do Decreto nº 5.442 de 09 de maio de 2005, o Poder Executivo reduziu a 0 (zero) a alíquota incidente sobre as Receitas Financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas Pessoas Jurídicas obrigadas ao regime não-cumulativo das Contribuições ao PIS e a COFINS.

Ocorre que, como advento do Decreto nº 8.426/2015, foram reestabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as Receitas Financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Contudo, não há que se falar em tributação, pelo PIS e pela COFINS, sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que, esses valores são integrantes do Lucro Operacional da Empresa, e não da Receita Bruta, base de cálculo das contribuições.

Sendo assim, é que se requer que seja declarada inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que tais receitas não fazem parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ou, alternativamente, seja declarado o Decreto nº 8.426/2015 totalmente inconstitucional por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20662429).

Informações prestadas no Id 21148491.

A União manifestou interesse no feito (Id 21759213).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, afiasta a alegação de que a receita financeira não compõe a receita bruta das empresas, uma vez que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas, conforme jurisprudência consolidada. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).

2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido.

4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, AMS – Apelação Cível 364791/SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017)

O Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Por sua vez, o decreto nº 8.426/2015 revogou o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Vislumbro que, não só a majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. A extratfiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS – Apelação Cível 365571/SP, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. VEDAÇÃO.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal.

Impossibilidade de creditamento de PIS e da COFINS sobre as chamadas despesas financeiras, porquanto a Lei nº 10.865/04, ao dar nova redação ao artigo 3º, V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, vedou a apropriação de tais créditos.

Ressalto que o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04 não autorizou o Poder Executivo a elevar as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, mas, tão somente, a "reduzi-las" ou a "restabelecer", dentro dos limites indicados na própria lei.

Não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, uma vez que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecimento da tributação das receitas financeiras.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS, em razão do Decreto nº 8.426/2015.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Denver Especialidades Químicas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, a impetrante pretende assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição (CIDE) ao SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE**. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I – data: 19/09/2016)

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial I – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Lein. 12.016/09. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bunzl Higiene e Limpeza Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da demandante ao creditação de PIS e COFINS nas aquisições de bens e serviços ou outros dispêndios vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, não incidências contribuições para o PIS e a COFINS, inclusive na hipótese de tributação monofásica.

Narra a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, especialmente higiene, limpeza e conservação domiciliar, produtos descartáveis, papéis manufaturados, produtos químicos e similares e produtos alimentícios.

Afirma que a Lei n. 10.147/2000 previu a tributação concentrada de PIS e COFINS na indústria e nos importadores, com alíquotas majoradas, sendo concedida alíquota zero às etapas de comercialização subsequentes (atacado e varejo).

Assegura que, a despeito da vedação ao crédito prevista no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, foi editada a Lei n. 11.033/2004, a qual dispôs sobre a manutenção de crédito de PIS e COFINS nas operações realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência do PIS e da COFINS.

Assim, sustenta possuir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da COFINS em tais hipóteses, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer as prevenções apontadas, a Impetrante pronunciou-se em Id's 13744244/13744249.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados pela Impetrante, afasto a hipótese de prevenção.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Lei n. 10.147/2000 instituiu o chamado *regime monofásico* de incidência das contribuições de PIS e COFINS, em relação aos produtores e importadores dos produtos nela mencionados, tomando concentrada a sua forma de recolhimento e estabelecendo alíquotas diferenciadas, inclusive redução a zero, para a etapa seguinte de comercialização (atacado e varejo).

Atendendo ao disposto no §12 do art. 195 da Constituição Federal, as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram o regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, prevendo a possibilidade de apuração de créditos para o abatimento das bases de cálculo.

O art. 3º, §2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, contudo, traz a seguinte disposição:

“Art. 3º. (...)

§2º. Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Nesse contexto, tem-se que a técnica do creditamento afigura-se incompatível com a incidência monofásica do tributo, eis que não há cumulatividade. Em verdade, os comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos nessa hipótese, não se justificando, pois, que tenham direito ao crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda.

No tocante à Lei n. 11.033/2004, a qual instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, partidarizo o entendimento de que o benefício previsto em seu art. 17 (*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*) não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que é incompatível com o sistema de tributação monofásica, porquanto, repise-se, inexistente onerosidade tributária a ser compensada com o creditamento.

Nesse sentido (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: “Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não -Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art.3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo.”

2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o **regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS.**

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.806.338/MG – 2019/0051843-1, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/10/2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. **Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.** Precedentes do e. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que **“apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO”, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003”** (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 5003482-56.2017.403.6109/SP, Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO.

1. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2. Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3. **Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.**

4. **O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao “Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO”,** como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5. A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5068165-12.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 10/10/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 22259478) contra a sentença Id 21633125.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo da CPRB, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a omissão apontada.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da CPRB com a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Conquanto assim seja, é de conhecimento desta juíza o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, segundo o qual, na aplicação da tese firmada no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Considerando-se que tal posicionamento da Receita Federal está a ensejar celeuma acerca da questão, inclusive em diversos outros feitos outrora examinados neste juízo, entendo prudente consignar que a tese firmada no julgado paradigma parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerea do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o posicionamento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença, salientando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é aquele destacado na nota.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIBERCON CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Libercon Construções Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de: (i) férias gozadas; (ii) horas extras; (iii) descanso semanal remunerado; (iv) adicional noturno; e (v) adicional de periculosidade.

Juntou documentos.

Em decisão Id 14371771, foi retificado, de ofício, o polo passivo do presente feito. Na mesma oportunidade, determinou-se que a Impetrante comprovasse o recolhimento das custas, o que foi providenciado em Id's 14910561/14910563

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias – descritas pela Impetrante, nestes autos, sob as rubricas *média férias, diferença média férias, férias no mês, diferença de férias* –, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.** A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. **Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.** 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado** integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

Em relação às **horas extras** e aos **adicionais noturno** e de **periculosidade**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária.** 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária.** (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003832-62.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 695/1237

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-34.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARCAN CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ROBERTA RODRIGUES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-32.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACADEMIA CONNECTFITNESS EIRELI - ME, DANIEL TAKESHI TSUKAHARA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-35.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASA & ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ADRIANA MORGADO PENA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **BENEDITO ANTONIO PINTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 17/10/19.

Aduz a decadência da revisão do benefício. Sustenta, no mérito, que o benefício de aposentadoria por invalidez foi requerido em 15/02/01, concedido a partir de 01/06/01 e deferido em 23/06/01, foi cessado em 17/10/19 indevidamente, eis que permanece incapaz totalmente para o exercício de suas atividades laborais.

Decisão que afastou a preliminar de decadência, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou perícia médica nas especialidades de neurologia e ortopedia (ID 10087195).

Devidamente citado, o INSS requereu a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a extinção do processo por carência de ação, eis que o benefício não havia sido cessado na data do ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 9961320, pág 1, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Por fim, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a parte autora apresenta comunicação de decisão, emitida em abril de 2018 (ID 9961582, pág 1), acerca da cessação do benefício, tendo ajuizado a presente demanda em 10/08/18.

Pelo exposto, dê-se prosseguimento normal ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002948-06.2018.4.03.6133
AUTOR: OSMAR FAUSTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca da designação da perícia técnica, conforme ID 23601923."

MOGIDAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIZABETH LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ELIZABETH LEÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual pretende a declaração de inexistência do débito e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Para tanto, alega que é correntista da Caixa Econômica Federal, Agência 0265, c/c 0010002425-9, na qual recebe seus proventos de aposentadoria, e do Banco do Brasil, Agência 6813-61, c/c 602.959-0, na qual possui vinculado o cartão de crédito Ourocard Visa Infinite 4984.0820.1698.8834.

Narra que, em 29.07.2019, efetuou o pagamento da fatura referente ao citado cartão de crédito, pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal instalado em seu celular. Contudo, quando da chegada da fatura com vencimento em 28.08.2019, verificou que estava sendo cobrado, além do valor referente à fatura atual, também os valores de: R\$ 8.354,97 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) – valor da fatura de julho/2019; R\$ 85,32 (oitenta e cinco reais e dois centavos) – juros de mora; R\$ 106,32 (cento e seis reais e trinta e dois centavos) – multa por atraso no pagamento; e R\$ 587,85 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) – encargos financeiros rotativos.

Aduz que entrou em contato com o Banco do Brasil e foi informada que a fatura referente ao mês de julho/2019 não havia sido paga. Ao verificar junto ao aplicativo da CEF, constatou que o valor de R\$ 8.354,97 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) havia sido direcionado ao Banco Inter S/A, via depósito por boleto, tendo como beneficiada Fabiana Pereira de Carvalho, CPF 326.400.618-95.

Entrou novamente em contato com o Banco do Brasil e foi informada da possibilidade de ocorrência de fraude e orientada a contatar a Caixa Econômica Federal. Por precaução, registrou ocorrência junto à Central de Cartões Visa do Banco do Brasil, solicitando a 2ª Via do Boleto, quando foi informada que não era possível emitir a 2ª Via do Boleto do mês anterior e que o código de barras é sempre o mesmo, só se alterando os valores.

Ao contatar a CEF, exigiu que fosse aberta ocorrência para investigação dos fatos “Contestação em conta de depósito via cliente”, contudo seria necessária a realização de uma verificação remota junto ao celular. Procurou por profissional e foi orientada a não permitir a verificação remota.

Coma inicial viram os documentos.

No ID 21348231, determinou-se a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa aos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Nos IDs 22066406, 22066409 e 22066411, a parte autora emendou a inicial e recolheu o valor das custas processuais, referentes a 0,5% do valor dado à causa.

No ID 22591388, requereu a extensão da liminar para depositar o valor incontroverso de R\$ 5.583,26, tendo em vista o recebimento da fatura referente ao mês de setembro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Isso porque a parte autora narra em sua petição inicial que todas as faturas do cartão de crédito possuem o mesmo número de código de barras, só havendo alteração do valor a ser pago (fl. 04 – ID 21185726) e, quando da verificação da 2ª Via de Comprovante de Pagamento de Boleto (ID 21186203), o número do código de barras é 07790.00116.12000.001102.01896.273446.5.7964000835497, diferente do número constante das faturas do cartão dos meses de agosto e de setembro de 2019 (ID's 21186218 e 22591395): 00190.00009.02803.164009.37794.851669.8.000000.

Ressalto, também, que não há nos autos a fatura referente ao mês de julho/2019 e, pela narrativa inicial, não há como se inferir se a parte autora efetuou o pagamento da mencionada fatura com o erro no código de barras ou não, pois há relato de que foi solicitada a 2ª via da fatura, nos seguintes termos: “*Por cautela, a autora registrou ocorrência junto a Central de Cartões Visa do Banco do Brasil, solicitando segunda via o boleto da citada fatura vencida em 29/07/2019 (cartão Ourocard Infinite Visa) que a esta altura havia sido extraviciada; foi informada de que não poderiam emitir uma segunda via do boleto do mês anterior, afirmando que o código de barras é sempre o mesmo, só alterando os valores.*” (fl. 04 – ID 21185726).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a **prioridade na tramitação**. Anote-se.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002113-79.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070
EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDAs acostadas aos autos.

A executada peticionou (fls. 69/76 dos autos físicos - ID 17885901), oferecendo à penhora parte da sua frota de veículos, indicada na planilha de fl. 86 dos autos físicos. Em despacho de fl. 110 dos autos físicos, a executada foi dada por citada e determinou-se que em 10 (dez) dias, comprovasse nos autos a anuência dos credores/alienantes dos veículos oferecidos.

Em manifestação, a executada informou que não haveria qualquer óbice em assegurar a dívida com veículos alienados, requerendo ao final a garantia integral da execução fiscal, tendo em vista a necessidade de emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa.

Dada vista à exequente, a Fazenda Nacional rejeitou os bens ofertados à penhora, tendo em vista os veículos serem alienados fiduciariamente, bem como não respeitarem a ordem legal para nomeação dos bens. Requereu o bloqueio dos ativos financeiros da executada e de suas filiais.

Deferido o bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da executada e de suas filiais, tendo resultado no bloqueio de R\$ 411.933,49 (quatrocentos e onze mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) e de R\$ 91.895,52 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A executada requereu o desbloqueio dos valores ao argumento de que seriam utilizados para a quitação da folha de pagamento de seus funcionários (R\$ 428.203,57). Noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão deferiu a liberação dos valores referentes ao pagamento de pessoal devidamente comprovado.

Realizado o desbloqueio parcial do valor de R\$ 428.203,57. Determinada a transferência do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal.

Parcelado o débito, houve requerimento de suspensão da execução pela executada; os autos ficaram arquivados desde 27.04.2018.2018 a 10.05.2018, quando fora juntado substabelecimento da executada. Os autos retomaram ao arquivo em 30.11.2018 até 15.05.2019, quando a exequente requereu vista dos autos para prosseguimento do feito. Procedida a virtualização e distribuição no PJ-e, os autos físicos foram arquivados em 31.07.2019.

ID 18838413: manifestou-se a exequente requerendo o reconhecimento de grupo econômico de fato e diligências julgadas cabíveis.

Realizado BACENJUD nos autos 0001135-63.2017.403.6133 (apenso), resultou no bloqueio de R\$ 98.167,11 (noventa e oito mil, cento e sessenta e sete reais e onze centavos) e de R\$ 16.156,07 (dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e sete centavos), além do bloqueio no RENAJUD (ID 22495171). Também houve bloqueio no sistema RENAJUD nos autos 000230-21.2017.403.6133, ID 22495175.

ID 21364774: a exequente requereu a substituição da penhora que recaiu nos veículos de placa FOC 6624, FOS 1993 e FCF 9169, indicando os automóveis de placas EZU 0570 e EZU 0580.

ID 22690573: a exequente não se opôs à substituição e requereu a apreciação do pedido de reconhecimento de grupo econômico.

ID 23395101: a executada requereu vista referente aos documentos juntados com a manifestação da Fazenda Nacional (ID 18838411).

É o relatório. Decido.

Estão presentes elementos que apontam intrincado relacionamento jurídico entre a executada, seus sócios Fernando Henrique Salvador e Gilberto Alcione Alcione Salvador, e as empresas TRANSAGUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 55919898/0001-98; VALLE SUL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 07560476/0001-26; VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, CNPJ 28590249/0001-13; e 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 3026938/0001-25.

Com efeito, grupos econômicos são caracterizados por confusão patrimonial, gerencial e financeira, havendo um interesse comum entre as empresas participantes, justificado pela unidade de direção ou controle para atingir objetivos finais, idênticos, de todos os entes agrupados.

Ainda, pode haver aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação.

Na seara tributária, muitas vezes há concentração de débitos tributários em apenas uma ou algumas empresas do grupo. Assim, todas obtêm vantagem patrimonial de forma indireta, por meio de lesão aos credores.

No caso ora em análise, o endereço da executada SALVADOR LOGÍSTICA é Rua José Beraldo, 1000, prolongamento, Lambari, Guararema/SP, CEP 08900-000; o da empresa TRANSAGUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA é Rua José Beraldo, 1000, sala 01, Jardim Dulce, Guararema/SP, CEP 08900-000; o da filial da empresa VALLE SUL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA é Rua José Beraldo 1100, sala 02, Lambari, Guararema/SP, CEP 08900-000; ou seja, no mesmo logradouro, mas com números diversos, indiscutivelmente próximos, portanto. Além disso, todas elas têm como sócios Fernando Salvador e Gilberto Salvador.

Por sua vez, a empresa VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI possui como sócia a esposa de Fernando Salvador, Sileine Silva Salvador, com endereço na Rua Benedito Nunes de Almeida, 14, Jardim Paratei, Guararema/SP, CEP 08900-000, a uma quadra da sede das outras empresas. Já a empresa 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA tem como sócios Guilherme Salvador e Gabriela Salvador, filhos do sócio Gilberto Salvador, tendo como endereço cadastrado Avenida São João, 2380, Bloco 04, apartamento 52, sala 01, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12242-000, endereço residencial de Gilberto Salvador.

O fato de as empresas possuírem o mesmo endereço, ou endereços próximos, é apenas um indicio que, visto conjuntamente a outros indícios, tem um significado amplo para o deslinde da questão, embora isoladamente não tenha o efeito de comprovar o grupo econômico.

Há, portanto, indícios de compartilhamento de estrutura operacional: todas as empresas possuem como contador Pedro Luís de Moraes, cujo e-mail pedro.luis@salvadorlogistica.com.br consta como e-mail de cadastro da empresa junto à Receita Federal do Brasil.

Assim, observa-se das fichas cadastrais na JUCESP das empresas supramencionadas (ID 18838421) que os sócios administradores compõem **diretamente** o quadro societário das empresas TRANSAGUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, VALLE SUL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA e SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Já as empresas VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI e 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA possuem como sócios a esposa e os filhos dos administradores da SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

No mais, de acordo com o cadastro realizado no Ministério do Trabalho, as empresas VALLE SUL e TRANSAGUIA informaram como endereço de e-mail o folhal@salvadorlogistica.com.br, o que remete à executada e à concentração do setor de Recursos Humanos. Além disso, em consulta no mesmo site, verifica-se que os funcionários possuem vínculos concomitantes ou sucessivos nas empresas SALVADOR LOGÍSTICA e VALLE SUL. Assim, observa-se que as atividades operacionais de todas as pessoas jurídicas refletem unidade gerencial concentrada (ID 18898427).

Além disso, conforme consta no processo 1001196-83.2018.8.26.0219, ajuizado pela empresa SALVADOR LOGÍSTICA em face de Brasil Veículos Cia de Seguros – BB Seguro Auto, a executada firmou contrato de seguro de toda a sua frota de carros, sendo que 23 veículos pertencem à TRANSAGUIA e outros 03 à VALLE SUL, conforme cadastro no DETRAN (ID's 18838430 e 18838431).

Comprovada a unidade gerencial, observa-se que também há unidade de propósitos nas empresas, pois de suas fichas cadastrais é possível inferir tratar-se da prática de mesma atividade econômica, ou complementares a elas, havendo evidente confusão patrimonial.

Há ainda empresas que teriam sido criadas somente para receber patrimônio (VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI e 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA), em nome de interpostas pessoas, sem renda própria, não desenvolvendo atividade econômica real, a indicar blindagem patrimonial.

O conjunto probatório presente nos autos, até aqui demonstrado, já permite concluir, portanto, pela existência de grupo econômico de fato entre as empresas.

Diante dos indícios preliminarmente expostos, o grupo econômico de fato deve ser reconhecido.

Configurada a existência de grupo econômico, autoriza-se a cobrança dos débitos tributários de qualquer dos participantes.

Isso porque, se há colaboração mútua, os débitos também devem alcançar todos os integrantes, ante a clara confusão patrimonial que se estabelece, conforme assinalado.

Assim, reconhecida a formação de grupo econômico, incide a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas, nos termos do art. 124, I e II, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária. (...)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 402652, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF 3 de 01/06/2012) (grifei)

Quanto às pessoas físicas, entendo que as provas juntadas aos autos autorizam a inclusão dos sócios GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR, com fúcro no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, em virtude da atuação irregular com propósito de esvaziamento e ocultação patrimonial em prejuízo da cobrança do crédito fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino a inclusão das empresas VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 07.560.476/0001-26; VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, CNPJ 28.590.249/0001-13; e 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 30.269.380/0001-25; bem como das pessoas físicas GILBERTO ALCIONE SALVADOR CPF 494.204.969-53; e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR, CPF 737.204.889-34, como responsáveis solidários pela dívida ora cobrada em face de SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, estendendo seus efeitos para as demais execuções fiscais em apenso (0003700-68.2015.403.6133; 0002087-76.2016.403.6133; 0003663-07.2016.403.6133; 0002360-21.2017.403.6133).

Aduz a exequente a possibilidade do arresto prévio, via sistema Bacenjud, nos termos do CPC e da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. **Assiste-lhe razão**, pois “(...) 1. O sistema BACENJUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora online, como também arresto prévio, nesse caso, chamado de arresto prévio online, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora” (AgREsp 201501356328, HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2015).

Deste modo, com base no poder geral de cautela insculpido nos artigos 297 c/c 301, ambos do CPC, **DEFIRO** o arresto de numerário das contas bancárias dos corresponsáveis (as empresas incluídas, bem como os sócios administradores FERNANDO HENRIQUE SALVADOR e GILBERTO ALCIONE SALVADOR) até o valor de R\$ 99.746.400,13 (noventa e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais e treze centavos), por meio do sistema Bacenjud, bem como **DECRETO A INDISPONIBILIDADE** de todos os bens dos corresponsáveis supramencionados, através do Sistema Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Proceda a Secretária à citação das empresas incluídas no polo passivo da execução e dos sócios administradores, corresponsáveis, **convertendo-se os arrestos em penhora, após a efetivação da citação**, cientificando-os desta decisão.

Após as tentativas de citação/intimação dos coexecutados, a efetivação do arresto e dos bloqueios/penhora de veículos, dos arrestos e penhora sobre os imóveis indicados pela exequente, havendo, ou não, a oposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Proceda a Secretária à liberação no Sistema RENAJUD dos veículos de placas FOC 6624, FOS 1993 e FCF9169, procedendo em seguida à constrição dos veículos de placas EZU 0570 e EZU 0580.

Verifico que a executada teve sua conta penhorada em 08/2018 e até o presente momento não compareceu em Juízo para questionar o bloqueio judicial.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, resta claro que o valor bloqueado trata-se de saldo excedente da sua conta. O próprio STJ já pacificou entendimento de que o valor que sobejar do salário/benefício de um mês para o outro não afeta a subsistência do executado e, por isso, pode sofrer constrição. Ademais, a própria executada não compareceu em Juízo para pleitear a devolução dos valores bloqueados, restando patente o seu desinteresse.

Deste modo, proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados para a agência 3096 da CEF.

Considerando as alegações da executada no ID 23395101, determino à Secretária que retire o caráter sigiloso dos documentos juntados pela Fazenda Nacional no ID 18838411, para que a executada tenha acesso à documentação, mantendo apenas o sigilo quanto a terceiros. De fato, a regra é a publicidade dos atos processuais, sendo excepcional o sigilo de justiça, nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Todavia, mesmo no caso de processo que tramite em sigilo de justiça, há a previsão do direito das partes e seus procuradores consultarem autos (artigo 189, § 1º, do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, em que pese não tenha havido prévia manifestação da executada acerca da documentação juntada pela exequente no ID 18838411, não vislumbro violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil nem óbice à imediata análise e decisão, considerando que, a rigor, o pleito da Fazenda Nacional envolve o reconhecimento da responsabilidade de terceiros pelas dívidas em execução, matéria em relação à qual a executada não possui legitimidade para impugnar.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002757-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA NUNES FILHO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 16 horas**. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado.

Intimem-se com urgência as partes, observando-se o disposto no art. 9º da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Proceda a Secretaria ao cancelamento/exclusão do despacho ID 23034864.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1585

EXECUCAO FISCAL

0001375-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE VERONICA DA SILVA RIBEIRO(SP207293 - FABIANA DINIZ LOPES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de publicar a Sentença de fl. 51, tendo em vista a intimação pessoal de fl. 53. Infômo que referida informação será publicada juntamente com a Sentença de fl. 51.***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg. : 608/2019 Folha(s) : 67 Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIANE VERONICA DA SILVA RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 50, o exequente requereu a extinção do feito, bem como renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito executado, no montante de R\$3.128,76 (três mil, cento e vinte oito reais e setenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001234-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JUCELENE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JUCELENE FERREIRA DOS SANTOS**.

Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito entre a parte ré e o Banco Pan para compra de veículo automotor, o qual foi posteriormente cedido em seu favor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a parte requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora.

Custas recolhidas.

Coma inicial vieram documentos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial, AR constante no ID 16029172, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A notificação também estampa a cessão de crédito feita pelo Banco Pan à Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a cédula de crédito bancário colacionada no ID 16029170, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato nº **080774946**, consistente em um veículo marca MARCA/MODELO: FIAT/STRADACD 3P COMPLETO ADVENTUREHIGHTECH 18 16VFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2016/2016, COR: PRATA PLACA: GJM9440, CHASSI: 9BD57837SGB124804.

Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAJUD (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002065-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODALICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 16 horas**. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado.

Intimem-se com urgência as partes, observando-se o disposto no art. 9º da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Proceda a secretaria ao cancelamento/exclusão do despacho ID 23034895.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001625-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: CRISTINA TAPIGLIANI BAPTISTA SACCHI MENDES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4** em face de **CRISTINA TAPIGLIANI BAPTISTA SACCHI MENDES** na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Realizado o bloqueio de valores nas contas correntes de titularidade da executada (ID 21872564).

Impugnação apresentada pela executada ao ID 22117309.

No ID 22400127, a exequente requereu a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes, em face ao **cancelamento administrativo do débito**.

No ID 22947705, a executada requereu o desbloqueio dos valores, tendo em vista que vem passando por dificuldades, contando com o referido numerário para pagar seu plano de saúde e para fazer frente a despesas com alimentação.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Liberem-se imediatamente os valores bloqueados nas contas da executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002624-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ENEDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, formulado por **ESPOLIO DE JOSE OSCAR DA SILVA**, representado pela herdeira **ENEDINA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia “*diferenças decorrentes da revisão de benefício ocorrida por força da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994*”.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11616943).

Impugnação do executado (ID 12417958), na qual informa que “*que nada seria devido à parte autora a título de atrasados, conforme comprovantes em anexo*”. Requer a condenação da parte Autora à multa por litigância de má-fé.

Pedido de desistência da ação formulado pelo exequente (ID 17193671).

É o relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, **o que não restou comprovado no caso concreto.**

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. *Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.*
2. *O erro material se configura quando for possível aferir, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.*
3. *Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.*
4. *O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.*
5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).*
2. *Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.*
3. *A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81, do NCPC.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AZIS JORGE ARMINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, formulado por **AZIS JORGE ARMINDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia os atrasados relativos à variação integral do IRSM de fevereiro/1994, no valor de R\$ 206.560,20 (duzentos e seis mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9863389).

Impugnação do executado (ID 16497547), na qual informa *"a inexistência de diferenças a favor do exequente, porque este já recebeu os valores da revisão IRSM em demanda anterior"*. Requer a condenação da parte Autora - além da verba honorária - à multa por litigância de má-fé.

Pedido de desistência da ação formulado pelo exequente (ID 16617694).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência (ID 16760923), o executado não concordou, requerendo o julgamento nos termos formulados na impugnação (ID 17560944).

É o relatório. Passo a decidir.

Dessume-se da leitura do artigo 502, do Código de Processo Civil, que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna inatável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário.

Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo a ação de número 0556801-27.2004.403.6301, na qual pretendia a revisão do seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (ID 16497953).

Verifica-se, de acordo com o documento ID 16497965, que o feito foi julgado procedente, tendo sido levantado o valor dos atrasados em 30/09/2008 (ID 16497975). Os referidos *decisum* transitou em julgado em 2008 (ID 16497969).

Assim sendo, considerando que nos autos de nº de número 0556801-27.2004.403.6301 restou determinada a aplicação do índice IRSM fevereiro de 1994, com o pagamento dos atrasados, em decisão já transitada em julgado, e que na presente demanda foi formulado o mesmo pedido, com a idêntica causa de pedir, entre as mesmas partes, operou-se o fenômeno da coisa julgada, devendo este feito ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, **o que não restou comprovado no caso concreto**, uma vez que o pedido de desistência foi formulado apenas 6 (seis) dias após a impugnação do executado nestes autos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
2. O erro material se configura quando for possível aferir, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.
3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.
4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).
2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.
3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81, do NCP.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013558-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARLEIDE DA CONCEICAO VIRGULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20971279: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos ali expostos. Prossiga-se com a expedição do competente requisitório.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BERENICE RAMOS GAVILAN
REPRESENTANTE: JANETE RAMOS GAVILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018473-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NEUSA ALVES AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do demonstrativo atualizado do débito pela parte autora - ID 22103323, intime-se novamente a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento (art. 535, §3º, do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001958-78.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento (art. 535, § 3º, do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000621-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA VILANI DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro dilação do prazo por 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000821-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JESSE AMARAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora ajuizou ação com vistas à revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro/1994 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob nº 2004.61.84.038412-4, conforme sentença anexa. Na ocasião, segundo consulta ao sistema processual, a autarquia apresentou os cálculos de liquidação.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito da requisição de pagamento notificada pelo ofício ID 15467998, bem como para que apresente os cálculos referentes ao valor pago naquela ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002687-41.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CLEUSA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, formulado por **CLEUSA BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia valores decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no montante de R\$ 125.130,80 (cento e vinte e cinco mil, cento e trinta reais e oitenta centavos).

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11787832).

Impugnação do executado (ID 15195182), na qual informa a inexistência de diferenças a favor da exequente, uma vez já teria recebido os valores da revisão IRSM em demanda anterior, configurando-se a coisa julgada. Requer a condenação da parte autora, além da verba honorária, à multa por litigância de má-fé.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte autora não se queudou inerte, vindo os autos conclusos para sentença (ID 17002708).

É o relatório. DECIDO.

Dessume-se da leitura do artigo 502 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna inatável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário.

Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo a ação de número 2004.61.84.388265-2, na qual pretendia a revisão do seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (ID 15195184).

Veja-se que, de acordo com o documento ID 15195187, o feito foi julgado procedente, transitando em julgado em 15 de dezembro de 2004 (ID 15195188).

Assim sendo, considerando que nos autos de nº 2004.61.84.388265-2 restou determinada a aplicação do índice IRSM fevereiro de 1994, já pagos os atrasados naqueles autos do JEF, operou-se a ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, **o que não restou comprovado no caso concreto.**

O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. *Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.*
2. *O erro material se configura quando for possível aferir, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.*
3. *Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.*
4. *O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.*
5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor; será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).*
2. *Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.*
3. *A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81 do NCPD.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CASTRO HORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, formulado por **JOÃO EVANGELISTA CASTRO HORTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e o pagamento de atrasados no valor de R\$ 145.817,38 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11404591).

Impugnação do executado (ID 114130736), na qual informa a inexistência de diferenças a favor do exequente, uma vez já teria recebido os valores da revisão IRSM em demanda anterior, configurando-se a coisa julgada. Requer a condenação da parte autora, além da verba honorária, à multa por litigância de má-fé.

Pedido de desistência da ação formulado pelo exequente (ID 17588259).

No ID 20558250, o executado não concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, reiterando os pedidos de condenação da parte autora, além da verba honorária, à multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Dessum-se da leitura do artigo 502 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna imutável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário.

Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou a Ação de nº 2498/03, perante a 3ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, na qual pretendia a revisão do seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (ID 14130736). Nesta, julgada procedente, foram efetivamente pagos os valores devidos ao autor (IDs 14130737 e 14130739).

Assim sendo, considerando que nos autos da ação supramencionada restou determinada a aplicação do índice IRSM fevereiro de 1994 - créditos já pagos, operou-se a ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, **o que não restou comprovado no caso concreto**. O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. *Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.*
2. *O erro material se configura quando for possível aferir, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.*
3. *Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.*
4. *O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.*
5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).*
2. *Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.*
3. *A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81 do NCPC.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO COMUM

000540-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE TAVARES DE ARAUJO

À fls. 107/113 requer Sebastião Paes Landim dos Santos que o mandado de reintegração seja cassado, sob o argumento de quitação integral das prestações ajustadas.

Analisando os documentos que acompanham a petição, verifico que não há qualquer comprovação da quitação das parcelas convencionadas. Por outro lado, ainda que houvesse o pagamento do débito, tratando-se de

ocupação irregular, o pagamento não teria o condão de eximir o mutuário do cumprimento contratual. Neste sentido também, e com razão, se manifestou a CEF à fl. 114.

Desta forma, diante da existência de sentença transitada em julgado nos presentes autos e da inexistência de efeitos suspensivos nos recursos interpostos às instâncias extraordinárias no bojo dos Embargos de Terceiro nº 0002755-47.2016.4.03.6133, reporto-me integralmente à decisão de fl. 103, determinando o prosseguimento do feito como integral cumprimento da sentença proferida às fls. 62/65.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-96.2016.403.6133 - RICARDO JONSSON X PATRICIA RAMALHO SIMAO JONSSON(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de republicar a r. Sentença de fls. 252/258, uma vez que na publicação anterior constou apenas parte do dispositivo. SENTENÇA DE FLS. 252/258: Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO JONSSON e PATRICIA RAMALHO SIMÃO JONSSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a anulação da consolidação de propriedade imóvel, bem como a consignação em pagamento para fins de purgação da mora referente ao contrato objeto da ação. Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, em 18/12/2013, sendo o valor do financiamento de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas. Aduz que em razão da crise econômica não conseguiu honrar os pagamentos do financiamento desde maio de 2015. Em razão da inadimplência, no dia 30/03/2016, a parte autora foi notificada a purgar o débito, através de cartório extrajudicial. Informa que entrou em contato com a ASSESSORIA TOLEDO & PIZA ADVOGADOS e solicitou a prorrogação para pagamento do débito para o dia 15/04/2016, visto que a notificação venceria em 14/04/2016. Não obstante, a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA emitiu boleto com vencimento para o dia 07/04/2016. Não tendo pago o boleto, no dia 15/04/2016, ao entrar em contato com a assessoria de cobrança para requerer a emissão de novo boleto, recebeu negativa na resposta em decorrência do vencimento do boleto em 14/04/2016. Alega a parte autora que no dia 25/04/2016 conseguiu a emissão do boleto e realizou o pagamento no valor de R\$ 24.645,12 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) para quitar o débito em atraso. Em 04/05/2016, após contato com o banco, houve a informação de que não havia sido dada baixa no pagamento, pois a propriedade fora consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, sendo o valor devolvido em conta no dia 09/05/2016. O pedido liminar foi deferido em parte para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas (fls. 65/65v). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, às fls. 135/141. Às fls. 163/168, a parte autora requer a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal para fins de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento do financiamento. À fl. 212, a Caixa informa que não existe possibilidade de utilização do saldo da conta do FGTS para quitação das parcelas em atraso. Réplica às fls. 225/235. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação à preliminar de litisconsórcio necessário, verifica-se na certidão da matrícula do imóvel (fls. 48/50), na averbação Av. 08, que a Cédula de Crédito Imobiliário foi endossada para a ré em 22/01/2016, com registro na matrícula em 28/04/2016. Nota-se que, desde 22/01/2016, a cessão de crédito já havia sido pactuada, estando os direitos creditórios em poder da ré. Assim, resta claro que não há relação jurídica ou disposição de lei a indicar o ingresso no feito do Banco Pan e da Assessoria Toledo & Piza Advogados, não havendo que se falar na formação do litisconsórcio necessário, conforme art. 114 do CPC. Desta forma, resta INDEFERIDO o pedido de formação de

litiscôncio necessário formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 114 do CPC. Quanto ao pedido de aditamento da petição inicial formulado pela parte autora (fls. 83/83v), como a ré já havia sido citada (fls. 74/75) e a não consentiu como pleito, resta INDEFERIDO, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC, ficando a lide delimitada aos pedidos da inicial. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisdição temse posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/1997. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido à alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifique inadimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusões no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação da propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância na obrigação do pagamento das prestações pelo agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) No caso concreto, restou cumprida a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em alguns jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão in vivo e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar manter amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução. IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado. (...) XV - Correlação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito. XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFI. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, não bastando o pagamento das parcelas em atraso, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, antes da assinatura do auto de arrematação: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. (...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019) (grifos próprios) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE AUTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVENDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. (...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018) (grifos próprios) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, como os desejos e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, especialmente da Constituição Federal. (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017) (grifos próprios) Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, é admissível pois esta ser feita serodidamente até a assinatura do auto de arrematação. No caso concreto, a parte autora foi intimada para purgar o débito em 30/03/2016 (fls. 38/40), que teria vencimento em 14/04/2016. Entretanto, recebeu o boleto para pagamento com vencimento em 07/04/2016 (fl. 44), tendo conseguido efetuar o pagamento em 25/04/2016 (fls. 45/46). Em que pese a Caixa alegar que não possui empresa de cobrança, o fato é que a parte autora recebeu o boleto bancário para pagamento e efetuou a sua quitação, demonstrando sua boa-fé em pagar o débito inadimplido. Ademais, a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel somente ocorreu em 28/04/2016 (Av. 10, à fl. 50v), data em que se tomou pública, não tendo os autores conhecimento em 25/04/2016 da consolidação efetivada. Desta forma, como os autores realizaram o pagamento do boleto antes da averbação da consolidação da propriedade, fica comprovada a sua boa-fé em quitar o débito, confiando na dilação do prazo que lhe foi concedida pela assessoria de cobrança. E, como a propriedade ainda se encontra em nome da Instituição Financeira, cabível a purgação da mora através do depósito judicial dos valores atrasados (fls. 70) e os depósitos das parcelas vencidas para viabilizar a anulação da consolidação da propriedade do imóvel e dar continuidade ao contrato. Como a parte autora depositou os valores com base no boleto bancário, entende que já constam os juros, penalidades, encargos contratuais e legais, conforme indicado na planilha da notificação extrajudicial (fls. 38/40). Esse é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSE DO IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF NÃO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem, deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Alega a agravante que caso a purgação da mora fosse admitida depois da conclusão do procedimento de consolidação da propriedade deveria ser feita com base no valor total do saldo devedor, vez que o inadimplemento e o decurso do prazo para purgar a mora acarretaram o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto no contrato. O contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolútiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. Neste sentido: STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 25/11/2014. Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Agravo de Instrumento da CEF não provido. (AI 5002275-50.2016.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a purgação da mora

através do depósito judicial de fl. 70, anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 54.531 do 2º CRI de Mogi das Cruzes e dar continuidade ao contrato. Confirmando a decisão de fls. 65/65v, que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a Caixa para informar se há diferenças a serem pagas em relação aos valores atrasados (prêmios de seguro, custos da consolidação da propriedade etc), para complementação do depósito pelos autores. Fica autorizada a apropriação dos valores depositados nos autos pela Caixa Econômica Federal, para regularização do financiamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002466-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ANDRADE DA COSTA LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ANDRADE DA COSTA, CRISTINA DE MOURA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ANDRADE DA COSTA LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000876-46.2018.4.03.6133 (ID 11182258), que lhe é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a satisfação de crédito(s) decorrente de título executivo, qual seja "Contrato de Cédula de Crédito Bancário".

Alega a embargante, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF. Requer, em razão de estar protegida pelo CDC, a inversão do ônus da prova.

Por fim, requer a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos foram recebidos (ID 11325467) e a embargada impugnou, no ID 12512241, pugrando pela improcedência do feito, com a condenação da embargante, ao final, nos ônus sucumbenciais.

É o relatório. DECIDO.

Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e o disposto no enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

Contudo, no caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: a embargante traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato firmado seria ilegal (o contrato sequer foi juntado aos autos).

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Embargante.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no art. 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, pre ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**"

- "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**"

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (data de 2016, de acordo com o ID 11182258), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por **ANDRADE DA COSTA LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Não socorre as empresas falta presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AGAR 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).

No mesmo sentido: *"Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido." (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA DATA:13/02/2006 PG:00794).*

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001227-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME, EVANDRO MARTINS ROQUE

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 15061835), nos quais aponta a ocorrência de contradição na sentença ID 13985011: sustenta que, apesar de convenionada contratualmente, "[a cumulação de] comissão de permanência com juros de mora e pena convencional, em verdade a CEF nunca cobrou a mora e a pena convencionalmente contratada".

Desta forma, a sentença deveria ter sido julgada favorável à CEF ou, alternativamente, reconhecida a sucumbência mínima do pedido.

Requer, em caso de manutenção da sucumbência parcial, a nova apreciação da parte dispositiva para que seja realizada a correção do arbitramento dos honorários advocatícios considerando proporcionalmente o proveito econômico obtido pelo autor.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nestes pontos, a sentença ID 13985011:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA-ME e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para: (i) declarar a abusividade da cláusula oitava do contrato, afastando a cobrança dos juros de mora, pena convencional e correção monetária de forma acumulada com a comissão de permanência; e (ii) determinar a exclusão da cobrança da TARC, com a consequente devolução do seu valor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, ambos do NCPC, cuja cobrança da parte embargante deverá atender ao disposto no art. 98, §3º, do NCPC.

Com efeito, diante da sucumbência recíproca e da vedação de sua compensação, a sentença deve ser retificada, na fixação dos honorários advocatícios, para passar a constar:

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno o embargado a pagar honorários de advogado da parte embargante, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte embargante a pagar honorários de advogado do embargado, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo, devendo a cobrança da parte embargante atender ao disposto no artigo 98, §3º, do NCPC.

Verifica-se que a inicial ajuizada continha 4 (quatro) pedidos, dos quais 2 (dois) foram procedentes.

É irrelevante que a cláusula julgada ilegítima tenha sido efetivamente cobrada para fins de analisar a procedência, ou não, do pleito da parte Autora, sendo suficiente para tanto a expressa pactuação.

Portanto, não há o que modificar neste ponto da sentença, mantendo-se a parcial procedência dos embargos à execução. Prejudica-se, assim, o pleito da embargante de que a "sentença deveria ter sido julgada favorável à CEF ou, alternativamente, reconhecida a sucumbência mínima do pedido".

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a **decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico**.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem alteração do resultado, apenas para retificar a fixação dos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ PILON MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da manifestação da executada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do processo, bem como para provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do processo, bem como para provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004780-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

E, nos termos do §2º do art. 292, o valor da causa deverá refletir o benefício econômico almejado, sendo que *o valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.*

Observe-se que a parte autora não deixou de receber valores desde a DER (07/2006). Ao contrário, conforme informado na inicial (id. 23395880 - Pág. 5 - fls. 7 PDF), a cessação de seu benefício ocorreu em 03/05/2018, sendo que receberá mensalidade de reparação até 03/11/2019.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004537-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARRERE - SP147804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo e procuração. Além disso, não há declaração de hipossuficiência que permita acolher o pedido de gratuidade.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo e juntada de procuração sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo e procuração, bem como declaração de hipossuficiência, se em termos:

Fica deferida a gratuidade de justiça.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, Cite-se o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *na incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004550-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORIVAL ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral** do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia **integral** do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência, juntando os documentos pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVO DONIZETTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do processo, bem como para provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: SUPERMERCADO SERV SULLTDA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$176,014.25

Endereço para citação:
Nome: SUPERMERCADO SERV SULLTDA - ME
Endereço: R ALFREDO DOMINGOS RETONDO, 217, RIO DAS PEDRAS, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: DARIO MORAIS SILVA DE MATOS
Endereço: **R EMANCIPADORES DO MUNICIPIO, nº470, apto 24 B, Centro, Itupeva/SP, Cep. 13295-000**

DESPACHO

Vistos.

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**R EMANCIPADORES DO MUNICIPIO, nº470, apto 24 B, Centro, Itupeva/SP, Cep. 13295-000**) é diverso daquele em que tentada a citação, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real.

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se DARIO MORAIS SILVA DE MATOS para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FDE236D6>
7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.
8. Sedo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENNER SAYERLACK S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, em que se requer a concessão de segurança para que se obste a cobrança de IRPJ e CSLL sobre o montante correspondente à atualização de valores que tem a receber, por força de repetição de indébito, com a taxa SELIC.

Sustenta, para tanto, que obteve provimento judicial no Mandado de Segurança nº 0014083-68.2010.403.6105 que lhe reconheceu o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, sendo que, sobre o valor que tem a receber a título de repetição de indébito, R\$ 24.092.838,33 (vinte e quatro milhões, noventa e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) são referentes a atualização do crédito e juros moratórios em razão da incidência da taxa SELIC.

Argumenta que a taxa SELIC é composta de juros de mora e correção monetária, tanto é que o próprio STJ já decidiu que não seria possível cumulá-la com qualquer outro índice pois ela incluiria a um só tempo o índice da inflação do período e a taxa real de juros. Ademais, afirma que ostentando os juros moratórios natureza jurídica de indenização não estariam abrangidos pela materialidade do Imposto de Renda e da CSLL. Por fim, argumenta que, além de tudo, a SELIC, em casos de repetição do indébito, funciona como correção monetária, o que impede que se fale em acréscimo patrimonial.

Requeru, ao final, a concessão de liminar, a qual teve sua análise postergada, conforme se observa do despacho de ID 21296721. Houve, então, decisão acolhendo seu pleito, conforme se observa da decisão de ID 21369100.

A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança. Do mesmo modo, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou manifestação refutando os argumentos e a pretensão do Impetrante.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, afirmou que inexistia razão para sua intervenção no presente caso.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, é importante consignar que a tese jurídica referente à possibilidade de tributação dos valores recebidos por força da incidência da taxa SELIC na repetição de indébito, por meio do IRPJ e da CSLL, já foi objeto de análise em sede de recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.138.695/SC, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explicitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, constabancando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDEI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ocorre que, da análise das razões que culminaram no referido precedente, de fato, observa-se que em nenhum momento foi analisada a questão sob o prisma constitucional. Ao contrário, analisou-se a compatibilidade da exigência sob o aspecto legal apenas. Tanto é assim que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, decidiu que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores decorrentes da aplicação da taxa Selic seria inconstitucional. Declarou-se, na ocasião, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do artigo 43, inciso II e §1º, do Código Tributário Nacional, em razão de afronta ao disposto no inciso III, do artigo 153, e artigo 195, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal.

O tema, inclusive, foi objeto de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, estando afeto ao tema 962, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, considerando o teor do artigo 489, V, do Código de Processo Civil, reputa-se possível a análise da matéria sob o aspecto constitucional, porquanto não foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento proferido no REsp nº 1.138.695/SC.

Feitas tais considerações, passo à análise da possibilidade ou não de tributação de valores referentes à taxa SELIC incidente na repetição do indébito tributário.

Para o deslinde da questão, reputa-se suficiente que se analise a competência tributária da União Federal para vir a tributar a renda.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 153, III, atribui competência à União para tributar a *renda e proventos de qualquer natureza*. Por sua vez, o artigo 195, I, c, permite que se institua contribuições sociais incidentes sobre o *lucro*.

Não há dúvidas de que o IRPJ e a CSLL possuem a mesma base de cálculo. Tal constatação já é amplamente reconhecida na jurisprudência e também pela doutrina nacional, dispensando-se maiores considerações a esse respeito.

Também é consenso de que o vocábulo *renda* equivale a acréscimo patrimonial. No caso de pessoas jurídicas, para melhor especificar, é o resultado positivo obtido após o encontro entre as receitas auferidas e as despesas incorridas dentro de um determinado período. É, inegavelmente, um *plus*. Trata-se de ingresso de novo elemento patrimonial positivo. A fim de corroborar esse entendimento, cita-se a lição de Gisele Lenke acerca do tema:

“Pois bem, renda em sentido estrito é, então, o produto líquido e este vem a ser o resultado das receitas menos as despesas feitas para sua obtenção, incluídas aí as despesas para manutenção da fonte.” (Imposto de Renda – os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica. São Paulo: Dialética, 1998. p. 63-64.).

Ressalte-se que, ao contrário do que alegou a União, não há que se falar em conceito aberto. Ora, a própria aproximação conceitual de um determinado objeto já implica o estabelecimento de barreiras precisas que não podem ser ultrapassadas, sob pena de não se perfazer aquilo que é por ele descrito.

Ademais, é posição majoritária que a Constituição Federal, ao definir competências tributárias, vale-se de conceitos e não tipos, o que permite concluir que, ao ser promulgada, albergou conceitos então vigentes. Caso contrário, teria expressamente conceituado seus institutos de forma diversa. Nesse sentido, observe-se as ponderações de Humberto Bergmann Ávila:

“As definições, portanto, explicam os conceitos (significados de termos), podendo apenas explicitar seu uso comum ou propor um significado diverso, novo ou mais preciso relativamente ao uso comum. Ora, se quem usa as definições pode propor um significado diverso, novo ou mais preciso relativamente ao uso comum, é porque quando não o faz, emprega o termo com o significado comum, seja ele ordinário, seja ele técnico. O ordenamento constitucional tributário pode adotar conceitos próprios, mas deve fazê-lo expressamente (por estipulação ou redefinição), pois assim não procedendo, incorpora o termo como significado comum, seja ele ordinário, seja ele técnico.

É por essa razão que a Constituição, quando emprega um termo (palavra ou expressão), dotado de um significado comum (ordinário ou técnico) sem o modificar por meio de uma definição estipulativa nem o precisar por meio de uma redefinição, termina por incorporar o significado comum (ordinário ou técnico) que apresentava ao tempo em que foi promulgada.” (Ávila, Humberto. Competências Tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 50).

E, ao tempo em que promulgada, já se encontrava vigente a redação do artigo 43, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Tal dispositivo, é cediço, encampa, ao menos, duas teorias econômicas acerca da renda: a teoria da renda-produto e a teoria da renda acréscimo patrimonial. A primeira estabelece que se considera renda todo fruto periódico de uma fonte permanente. Ao passo que a segunda teoria, por sua vez, estabelece que deve ser observado um determinado período de tempo para que se verifique se houve ou não variação patrimonial positiva. O fato é que ambas as teorias exigem que haja ingresso de novo elemento patrimonial. Significa dizer que havendo mera recomposição não há que se falar em competência tributária da União.

Na hipótese que se discute nos autos, é pacífico na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. São duas realidades indissociáveis dentro da mesma taxa, conforme se observa, inclusive, do inteiro teor do Acórdão proferido no REsp 1.495.146, do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou consignado:

“No entanto, a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e correção monetária. Por tal razão, a sua incidência, a título de juros de mora, implica seja afastada a incidência do IPCA-E (ou qualquer outro índice de correção monetária) no que se refere ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009.”

Não se ignora que há discussões a esse respeito. Contudo, o Código de Processo Civil em seu artigo 926 impõe que a jurisprudência seja íntegra, coerente e estável. Logo, uma vez fixado o conceito de que a Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, deverá ser analisada a questão trazida nos presentes autos sob essa perspectiva.

Nesse viés, resta nítido, portanto, que inexistiu possibilidade de tributação por meio do IRPJ e da CSLL dos valores acrescidos às condenações por repetição de indébito em razão da aplicação da taxa SELIC.

De fato, a SELIC contém juros de mora que ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e são passíveis de tributação. Contudo, de outro lado, engloba de forma indissociável correção monetária, a qual, por sua vez, é mera recomposição do patrimônio. Não há sequer discussão quanto a essa questão no que diz respeito à natureza jurídica da correção monetária. Permitir a tributação, portanto, equivaleria a possibilitar também que a recomposição patrimonial fosse gravada, havendo ofensa tanto ao princípio da capacidade contributiva quanto à repartição de competências trazida pela Constituição Federal.

Rememore-se que não pode a União, por meio de Lei, ampliar a competência que lhe foi outorgada, pois a própria repartição de competências tributárias é uma limitação ao poder de tributar. Ademais, a utilização da Taxa SELIC como forma de correção monetária dos valores devidos a título de repetição de indébito decorre de Lei Federal editada pela própria União. Basta que tivesse se valido de outra sistemática, em que fosse possível a dissociação entre os juros e a correção para que pudesse tributar os juros de mora. O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que uma afronta à Constituição Federal seja convalidada em razão da sistemática vigente impedir a dissociação das duas realidades.

Por fim, cumpre ressaltar que não se está a tratar de isenção como quer fazer crer a União. Trata-se de nítida hipótese de não incidência tributária, por inexistir sequer margem para o exercício da competência tributária federal para tributar valores decorrentes de correção monetária.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de impedir que a União venha a tributar os valores decorrentes de aplicação da Taxa SELIC sob o montante a ser recebido no MS nº 0014083-68.2010.403.6105 por meio do IRPJ e da CSLL.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e sendo mantida a presente decisão, restituam-se os valores depositados (ID 21345840) ao Impetrante. Havendo a reforma da decisão, também após o trânsito em julgado, converta-se em renda para a União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO AMANCIO - SP187755
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO AMANCIO - SP187755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença."

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste expressamente sobre o pedido de parcelamento da executada (id. 23102671 - Pág. 1).

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383, LUIS MARIO SACCHI - SP138596, FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão do oficial do 2º Cartório de Imóveis de id. 23279699 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO ROBERTO INACIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 22/04/1985 a 04/04/1989, laborado na empresa Demartec, e dos períodos de 19/06/2002 a 18/11/2003, de 15/02/2009 a 19/06/2009 e de 18/02/2017 a 10/03/2017, todos trabalhados na empresa Krupp.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 19837138).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência parcial do pedido, reconhecendo a especialidade do período de 18/02/2017 a 10/03/2017.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, constato que inexistiu discussão quanto ao período de 18/02/2017 a 10/03/2017.

Quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, inexistiu controvérsia, dispensando-se sua análise.

Passo, então, à análise da especialidade dos períodos controvertidos.

O autor laborou de 22/04/1985 a 04/04/1989 na empresa Demartec, cujo PPP encontra-se acostado às fls. 36 do id. 20316785. De sua análise, verifica-se a submissão a ruídos de 82 db(A). Acima, portanto, do limite legal de tolerância delimitado pelo Decreto nº 53.831/1964 que, no seu código 1.1.6, estipulava o ruído acima de 80 decibéis como caracterizador da atividade especial.

O fato de o laudo ter sido elaborado em 2003 não se mostra apto a infirmar suas conclusões. A uma porque no tópico referente à extemporaneidade, deixou-se consignado que não houve modificação no maquinário da empresa capaz de alterar o ruído aferido.

A duas, porque é plenamente possível aferir a especialidade de períodos anteriores por meio de laudo por similaridade ou perícia indireta.

Nesse sentido, segue posicionamento de José Antônio Savaris:

(...) na hipótese de a empresa empregadora não mais existir ou então recusar-se a entregar ao trabalhador a documentação necessária (formulário de declaração da atividade especial, laudo técnico ambiental ou PPP), a comprovação pode ser feita pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e mediante prova pericial em estabelecimento similar. (SAVARIS, José Antônio. Direito Processual Previdenciário. 3 ed. P.258)

Corroborando o entendimento supra, segue jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A PRODUTOS QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...) A possibilidade de realização de perícia judicial por similaridade, mediante a observância dos critérios técnicos hábeis à aferição do exercício da atividade sob condições especiais, é hipótese admitida em prol do direito do segurado, que não pode ser penalizado pelo encerramento das atividades do antigo empregador. Precedentes jurisprudenciais (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2316699 - 0025468-87.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 27/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019)

Diante do exposto, mostra-se válida a utilização de laudo produzido em 2003 para aferir as características do labor realizado e os fatores de risco aos quais o segurado estava submetido.

No que se refere ao período laborado entre 19/06/2002 a 18/11/2003, constato que o autor se submetia a ruídos de 98,5 dB(A), conforme se extrai do PPP juntado às fls. 49 do id. 20316785. Referido nível de pressão do som é acima do limite de 90 dB(A) definido no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, no seu código 2.0.1.

O PPP encontra-se devidamente assinado por profissional habilitado, devendo ser reconhecida a especialidade do período supramencionado.

Cabe salientar que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância configura o período laborado nessas condições como especial independentemente da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Esse foi o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux:

“(…)na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Quanto ao período de 15/02/2009 a 16/06/2009, sua especialidade, reconhecida em um primeiro momento na seara administrativa, foi posteriormente desconsiderada sob o argumento de que o segurado estava em gozo de auxílio-doença, não podendo ser esse período computado como especial para fins de aposentadoria.

Esse entendimento perflhado pela autarquia, entretanto, encontra-se dissonante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 998, o qual fixou a tese de que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Assim, merece acolhimento o pedido formulado na exordial para que se reconheça a especialidade dos períodos de 22/04/1985 a 04/04/1989, de 19/06/2002 a 18/11/2003, de 15/02/2009 a 19/06/2009 e de 18/02/2017 a 10/03/2017.

Somando-se o período reconhecido administrativo, com os que ora reconheço, o autor reúne os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB em 10/03/2017 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, CILENE MARIA DA NOBREGA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MANTOVANI - SP409077
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MANTOVANI - SP409077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CARLOS ALBERTO DE ARAUJO e CILENE MARIA DA NOBREGA ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Juntaram documentos.

Conforme certidão de id. 23381025 - Pág. 1, verificou-se que anteriormente foi distribuída ação idêntica na 2ª Vara Federal desta subseção (5004610-83.2019.4.03.6128), com mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade como processo 5004610-83.2019.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo por ausência de interesse.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade e a gratuidade ora deferida.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-65.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336, JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHIRLEYDE OLIVEIRA CARDINALI** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA**.

Narra, em síntese, ter apresentado recurso administrativo, em 31/05/2019, contra o indeferimento administrativo de seu requerimento de concessão de pensão por morte, o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento. Requeveu prioridade na tramitação do feito (kiosa) e gratuidade da justiça.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência para esta Subseção Judiciária de Jundiá, em virtude do domicílio da autoridade apontada como coatora (id. 21907364).

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado (id. 22048813 - Pág. 2). Na mesma decisão, foi determinada a retificação do polo passivo, deferida a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

A autoridade coatora prestou informações no id. 23138568 - Pág. 1, esclarecendo que o protocolo de Recurso 44234.113957/2019-65 referente ao NB: 191.930.554-5 encontra-se na 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social. Juntou extrato comprovando a alegação.

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (id. 23295100).

A parte impetrante apresentou manifestação, esclarecendo que a autoridade coatora é de Jundiá (id. 23388222 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E a autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a competência para apreciar o Recurso é da Presidente da **13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SP**, conforme extrato de andamento processual anexado no id. 23138571 - Pág. 1.

A competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SONIA MARIA ZORZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIA MARIA ZORZI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para que seja proferida decisão conclusiva no requerimento de benefício previdenciário protocolado **17/07/2019**.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 22314671 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações (22894104 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 23299629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/11/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 17/07/2019. Além disso, restou demonstrado nos autos pelas informações prestadas que seu pedido ainda não foi analisado.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo** administrativo protocolizado sob o nº 845402692 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

DESPACHO

Vistos.

Id. 23115138 - Pág. 1. Indefero o pedido, tendo em vista que a busca de bens via Bacenjud e Renajud já foi deferida nestes autos, não havendo qualquer indicio de que a situação econômica ou patrimonial do executado se alterou.

Id. 18801876 - Pág. 1. Proceda-se à restrição da circulação do veículo indicado.

Para os demais atos de constrição deve o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar depositário (que não seja o proprietário) e o local em que o bem ficará acautelado.

No silêncio do exequente sobre-se emarquivo até ulterior provocação.

Proceda-se a Secretaria o desentranhamento da petição de id. 8831341 - Pág. 1, conforme já determinado no id. 8945849 - Pág. 1.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001887-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONISE SUE ELLEN PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, nos termos do requerimento do ID 23408427 - fl. 12-v, desde que precedida de constatação e posterior avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.

Providencie-se o bloqueio do veículo indicado via sistema Renajud.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000560-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA ASSUNCAO

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à restrição da circulação do veículo (ID. 22026468).

Havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se o exequente para que proceda com os atos executórios.

Sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000729-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EDSON A GABRIEL - EPP

DESPACHO

Vistos.

Consultando os dados cadastrais da empresa no sistema WEBSERVICE verifiquei que, ao contrário do apontado pela exequente, sua situação cadastral encontra-se INAPTA.

Diante disso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006967-29.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO CURY

DESPACHO

VISTOS.

ID 21218479: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008679-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELDER DE FARIA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que o executado compareceu na audiência de conciliação, conforme termo de conciliação acostado no ID 21965991 - fl. 39, tomando ciência da existência dos presentes autos, considero-o citado.

Deixo de analisar o pedido do ID 21965991 - fl. 45, por perda do objeto.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ANGELAMARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR - SP197057
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANGELAMARIA FERREIRA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**.

Argumenta, em síntese, que requereu em 31/05/2019 perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 21245322 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações (id. 21775271 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 22421666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 31/05/2019. Além disso, restou comprovado nos autos com a informação da impetrada que até a presente data o benefício da impetrante não foi analisado.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo** administrativo protocolizado sob o nº 1201334991 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ofício-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de RS 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WELINTON ABDALA BANDIERA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por WELINTON ABDALA BANDIERA LEITE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01/01/1986 e 31/07/2018, durante o qual exerceu suas atividades como cirurgião-dentista.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Alega que o contribuinte individual exerce suas atividades por sua conta e risco, sem qualquer relação de subordinação, e que não existe fonte de custeio para a aposentadoria especial de tal espécie de segurado.

Custas parcialmente recolhidas (id. 17744128).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, constato que inexistiu controvérsia quanto aos períodos de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 04/04/1988 a 09/03/1993 e de 01/01/1995 a 28/04/1995, pois reconhecida sua especialidade administrativamente.

Os períodos supramencionados abarcam aqueles laborados pelo autor nas empresas TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA (atual Siemens) e COJUN.

E, ainda que não tivessem tais períodos sido reconhecidos como especiais, observa-se, dos autos, que durante todo o período laborado pelo Autor na condição de dentista, reputa-se possível o reconhecimento da especialidade, conforme passo a analisar.

Diante da documentação acostada nos autos, verifica-se que desde o início de seu vínculo contributivo o autor atua como cirurgião-dentista. Isso infere-se pela vasta documentação acostada nos autos, desde diplomas de especialização a fichas de atendimento (id. 17740853).

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso, verifica-se que a atividade profissional do segurado constava no item 2.1.3 do Anexo III, do decreto nº 53.831/64. Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1986 a 28/04/1995.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 31/07/2018, o autor contratou profissional especializado em segurança e medicina do trabalho para elaborar o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) da clínica na qual exerce suas atividades, bem como para elaborar o respectivo PPP.

Os documentos *supra* (ids. 17740853 e 17744108) indicam a sujeição a ruídos acima de 90 dB(A) e a fator de risco biológico consubstanciado na exposição a microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas.

A exposição a ruídos acima dos limites legais se mostra apta a reconhecer a especialidade do período acima. Deixo consignado que o referido período encontra-se albergado pelos limites legais definidos pelo Decreto nº 53.931/1964, que, no seu código 1.1.6, trazia o ruído acima de 80 dB(A) para o enquadramento da atividade como especial, pelo Decreto nº 2.172/1997, que código 2.0.1 do Anexo IV, manteve o ruído acima de 90 dB(A) como especial, e pelo Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o nível da pressão do som para 85 dB(A).

Diante do exposto, cabível o reconhecimento da especialidade do período pleiteado pelo autor.

Quanto ao argumento desenvolvido pela autarquia, este não merece prosperar, uma vez que os sujeitos da aposentadoria especial em tese seriam todos. O art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não estabelece qualquer distinção:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao **segurado** que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (*grifo nosso*)

A lei não restringe a aposentadoria especial a uma espécie de segurado, sendo necessária apenas a comprovação da exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou físicos.

A Medida Provisória 83/02, convertida na Lei nº 10.666/2003, passou a dispor que o direito à aposentadoria especial também seria devido aos contribuintes individuais filiados à cooperativa de trabalho e de produção, trazendo a previsão legal da contribuição do RAT também a esses trabalhadores.

A Lei nº 8.213/1991 não excluiu qualquer segurado do direito ao benefício. Por sua vez, a Lei nº 10.666/2003 também não o fez, já que expressamente estabeleceu que as disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao RGPS aplicam-se também ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, incluindo estes e não excluindo os demais. Não cabe, portanto, ao decreto regulamentador e à instrução normativa excluir segurados e inovar na ordem jurídica.

Corroborando os pontos acima, segue jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

LAUDO TECNICO DE CONTRIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada, quais sejam: (I) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto; e que (II) a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, por exposição a agentes nocivos biológicos. Neste ponto, verifica-se a atração da Súmula 182/STJ.
2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.473.155/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.
3. O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Diante disso, cabível o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1986 a 31/07/2018.

Em face das regras que regem as atividades do INSS, que determinam a concessão do melhor benefício ao requerente, em que pese o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, concedo ao autor a aposentadoria especial, com DIB na DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB na DER em 01/11/2018 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: WELINTON ABDALA BANDIERA LEITE

CPF: 041.077.948-22

Benefício: aposentadoria especial

NB: 190.314.069-0

DIB: 01/11/2018

DIP: data da sentença

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo Sr. Perito, designando o dia 12/11/2019 às 09h para perícia na empresa Roca Sanitários e dia 12/11/2019 às 13h30 para perícia na empresa MGA do Brasil.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 468

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001687-14.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-95.2014.403.6128) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face dos cálculos apresentados pelo Embargante nos autos principais, objetivando a execução de condenação honorária fixada na sentença de fls. 32/38. A condenação honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor excluído da dívida, nos termos do julgado, atualizado monetariamente. A sentença transitou em julgado em 15/10/2008 - fl. 53 dos EEF. O advogado da massa falida apresentou o valor de R\$ 141,47 que, atualizado em 04/2011 pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal, perfazia o montante de R\$ 245,58. A União sustenta excesso na conta apresentada, defendendo que o crédito remontaria a quantia de R\$ 172,54 em 04/2011. Alega que considerou o valor da multa exigida na data da sentença - R\$ 1.414,71, atualizando-o até a data da execução - R\$ 1.725,37, segundo indexador JF - Condenatórias em geral. Intimado, o patrono de Massa Falida Unicol Produtos Químicos Ltda se manifestou às fls. 13/16, sustentando a inépcia da inicial destes embargos e defendeu que o valor dos honorários advocatícios deve ser atualizado desde o seu nascedouro, conforme Súmula 14 do STJ. Explicou que o valor da multa excluída era de R\$ 1.414,71 na data do ajuizamento dos embargos à execução (07/06/2001), e a partir dessa data é que a base de cálculo dos honorários foi corrigida. Réplica à fl. 19v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos autos principais, foi proferida sentença em 24/08/2007, julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal n. 00017559520144036128. No julgado foi determinada a exclusão da execução dos valores cobrados a título de multa fiscal moratória e declarado que os juros de mora serão solvidos oportunamente, após a realização do ativo da massa falida (fls. 32/38). Pois bem. A União apresentou o cálculo da dívida e seus consectários para a data de 24/08/2007 (data da sentença) - fl. 05. A multa representava o montante de R\$ 1.414,70, sendo este o valor incontroverso entre as partes a ser considerado como base de cálculo à apuração da condenação honorária, que se pretende executar. O patrono da massa falida, exequente da condenação honorária, defende que os 10% deste valor devem ser atualizados desde o ajuizamento dos embargos à execução fiscal. A União, por sua vez, defende que a atualização da condenação honorária deve ser calculada desde a data da sentença exequenda. Nos casos de condenação em honorários advocatícios fixados em quantia certa, como no caso vertente - 10% sobre o valor excluído da multa inicialmente em cobrança, a jurisprudência do C. STJ se sedimentou no sentido de que a atualização monetária deve incidir a partir da data da sua fixação e não do ajuizamento da ação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010) Compulsando os autos principais, verifico que a sentença que arbitrou a condenação em questão foi proferida em 29/07/2005 - fls. 32/38, a despeito do que sustenta a União. Ressalte-se que o julgado de fls. 45/49, proferido em 24/08/2007, limitou-se a rejeitar os embargos de declaração opostos, em nada alterando a sentença proferida em 29/07/2005, onde foi fixada a condenação honorária. Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução a fim de determinar que, sobre o valor a ser pago a título de condenação honorária nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00017559520144036128 - 10% de R\$1.414,71, incida a atualização monetária a partir da data de prolação da sentença que arbitrou a condenação - 29/07/2005. Ao Setor de Contadoria Judicial para apuração do valor correto, nos termos da Tabela prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios face ao seu valor irrisório. Após a juntada do laudo da contadoria, intimem-se as partes. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo aos autos principais e despensem-se. Ao arquivo, com baixa na distribuição. (ATT. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO DA CONTADORIA)

EXECUCAO FISCAL

0001599-10.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CERAMICA WINDLIN LTDA X OLIVA WINDLIN PONZETTO X WALTER HERMANN WINDLIN X WINDLIN FRANZ WALTER

Diante do transcurso de tempo, informe a exequente o atual estágio do processo falimentar, indicando seu administrador judicial e respectivo endereço.

Estando o feito em regular tramitação e apresentado os dados solicitados, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial requerido pela executada à fl. 61.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-64.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifeste-se a exequente conforme determinado às fls. 69/70. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-37.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USINA SANTA ROSA LTDA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

D E C I S Ã O Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de USINA SANTA ROSA LTDA., objetivando a satisfação dos créditos consolidados na FGSP 201500679. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2015 e a empresa executada foi citada em 11/07/2015. Regularmente processado, a Executada se manifestou às fls. 51/247 informando que em 19/05/2017 foi formalizado o encerramento de sua filial localizada na cidade de Cajamar/SP e que a sua sede está localizada em Boituva/SP. Nos termos do artigo 46, 5º do CPC, que prevê que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, em interpretação conjunta com o disposto na Súmula 58 do STJ, que estabelece Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada, fica, portanto, assentada a competência desta Juízo Federal para tramitação desta ação. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação. Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes e priorizando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se anticongênicas para a União - Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a tramitação desta execução fiscal em conjunto com a EF PJe 5002949-06.2018.403.6128 que tramita perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Ressalto que a contemporânea interpretação a ser dada ao termo fase deve considerar, sobretudo, o rating do devedor/dívida perante os sistemas da Exequente, sob inspiração da modernidade e eficiência que anima a atual redação da Portaria PGFN 396/2016, evitando-se a realização de múltiplas diligências protelatórias e desnecessárias. Em prosseguimento, abra-se vista destes autos e de todos os feitos executivos em conjunto, com identificação deste executado, à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto, a relação de eventuais pendências e penhoras úteis formalizadas e que a Fazenda Nacional pretende manter, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Com a indicação do processo piloto, caso haja a possibilidade e de acordo quanto à digitalização, a Secretaria cuidará de inserir seus metadados na plataforma PJe, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, e, posteriormente, a Fazenda Nacional deverá digitalizar o processo piloto, incluir suas peças processuais na plataforma PJe, além das demais CDAs em cobrança. Tramitando física ou virtualmente, ao processo piloto, deverão ser distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá a Exequente, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos pensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN, quando aplicáveis, bem como em relação ao prosseguimento do feito. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão imediatamente sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado), com a devida anotação de baixa no Sistema Processual Eletrônico e referência aos autos do feito piloto. O processo piloto, por sua vez, retornará concluso para deliberações ulteriores. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando noticiada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais pensadas e sobrestadas, quando requeridas pela Fazenda Nacional, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a PSFN Jundiá/SP. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-18.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIALS/AMINERACAO E INTERCAMBIO COM LE INDUSTRIAL (SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Primeiramente apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança controvérsito entre as partes em epígrafe, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição destinada ao *SEBRAE*, prevista no §3º do artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90, assegurando-se o direito de repetição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz em breve relato, que o direito líquido e certo vindicado se encontra calcado na inconstitucionalidade da incidência da CIDE ao *SEBRAE* sobre a folha de pagamentos, e na constatação de que a instituição de referida exação deveria ter se dado por meio de lei complementar e não por lei ordinária.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, por meio da qual teceu considerações acerca da contribuição em questão, sustentou a legalidade da exação, assim como sobre a compensação pretendida.

A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente e requereu ingresso no feito.

Instado a se manifestar, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da **contribuição destinada ao SEBRAE, prevista no §3º do artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90**.

Pois bem

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC*, *SENAC*, *SESI* e *SENAI*, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao **SEBRAE** tenha sido criada como mero adicional, constitui **exação autônoma**, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar^[1], eis que a finalidade típica do **SEBRAE**, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decore sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.(...)*”.

Considerando o quanto fundamentado alhures acerca da natureza jurídica da exação, passo ao exame das questões a seguir expostas.

Da legitimidade passiva e ausência de hipótese de litisconsórcio necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* para o denominado “Sistema S” foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[2], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[3], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[4], *in verbis*:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa.** Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Feitas estas considerações iniciais, **passo** ao exame das questões sustentadas pela impetrante.

Da alegação de inconstitucionalidade formal.

Com relação à alegação de **inconstitucionalidade formal** da instituição da exação por meio de *lei ordinária*, **não** assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, **encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.**

Neste sentido, eis a jurisprudência[5]:

“(…) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., **isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar.** A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. **A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a.** Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)”.

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes[6], o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de *lei complementar*, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza[7]:

“(…) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o **veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.**

(…) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, **apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.**

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)” (g. n.).

Destarte, a **improcedência** do pedido exposto quanto a este ponto, **é de rigor.**

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação do impetrante, eis que, com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.*

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas* gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[8].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[9].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[10].

Eis a da lição da doutrina[11]:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

(…) No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen[12], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195[13].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que não se trata de contribuição **pré-constitucional**, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o **Sistema S** na legislação ordinária **pré-constitucional**.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina[14], arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[15].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insuscetíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** não pode ser lavada por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em causa, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*[16].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **SEBRAE** (§3º do artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90), incidente sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

-
- [1] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.
- [3] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.
- [4] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.
- [5] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.
- [6] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.
- [7] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [9] Op. Cit.
- [10] Op. Cit.
- [11] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [12] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [13] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [14] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.
- [15] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [16] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003983-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HENKEL LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de IPI por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que tem suportado uma dupla incidência do IPI em situação que, segundo defende, implica em inconstitucionalidade: primeiro, acertadamente, por ocasião do desembaraço aduaneiro que produtos que importa para revender; e, novamente, por ocasião da saída desses mesmos produtos do seu estabelecimento, sem que sejam submetidos a qualquer processo de industrialização.

Defende que essa “dupla incidência” é ilegal, por violar a isonomia tributária ante a discriminação dos importadores face os produtores nacionais e inconstitucional, invocando o entendimento consolidado em sede de repercussão geral no julgado do RE 946.648.

A impetrante, ainda, se insurge contra o entendimento do Fisco Federal no sentido de que “as hipóteses previstas no art. 46, do CTN, c/c os art. 9º e 24, ambos do Decreto 7.212/10, são cumulativas, de forma que haveria a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro de produtos importados, conforme inciso I, e também quando da sua saída para revenda, conforme inciso II”, alegando que “as hipóteses em questão não podem ser entendidas como cumulativas, sob pena de violação ao princípio da isonomia tributária. São, na verdade, hipóteses alternativas, conforme se denota do teor do art. 35, do Decreto 7.212/10.”

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 14618864) esclarecendo, em síntese, a incidência do IPI sobre a realização de operações com produtos industrializados e não sobre a industrialização *em si*.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 15655933).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do mérito.

A pretensão trazida nos autos está delineada na controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve o seu recolhimento pela empresa importadora (tendo em vista que o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro).

Esta questão foi submetida a julgamento em sede de recursos repetitivos, no âmbito do C. STJ, definida no Tema 912, com a seguinte tese firmada:

"Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil."

A questão foi afeta em 12/12/2014 e julgada pela Corte Superior em sessão de 14/10/2015, com acórdão publicado em 18/12/2015 (EREsp 1.403.532/SC).

Desta forma, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates.

Na linha do mesmo entendimento, colaciono os seguintes precedentes da Sexta Turma do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp N° 1.403.532/SC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No julgamento dos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190634 - 0014921-50.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. IMPORTAÇÃO. REVENDA NO MERCADO INTERNO. NOVA INCIDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Reconsideração do v. acórdão recorrido para seguir orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, representativo da controvérsia.

2. Aquela Corte, ao analisar a questão do fato gerador do IPI na revenda de produtos importados, firmou posicionamento acerca de uma nova incidência do imposto quando da saída do estabelecimento importador, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil:

3. Juízo de retratação exercido. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357494 - 0019381-17.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.

2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.

3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".

4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

5. Precedentes deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364671 - 0020800-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Em que pese o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648 (Decisão do Plenário virtual de 01/07/2016), o E. Relator do recurso não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados.

A este respeito, preconiza o Código de Processo Civil:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...)

§ 5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O Supremo Tribunal Federal, como sobredito, reconheceu a repercussão geral do tema (RE 946648), fixando a seguinte tese:

"906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno."

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

Em razão deste contexto jurídico no qual se insere o objeto da impetração, não há qualquer óbice ao presente julgamento, sendo regular o processamento da matéria.

Nesta linha, o E. TRF3 vem reiteradamente se manifestando sobre a matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - REGULARIDADE NO PROCESSAMENTO - PRODUTOS IMPORTADOS - INCIDÊNCIA DE IPI - DESEMBARAÇO E REVENDA: LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA.

1. Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso. A r. sentença, publicada antes de 18 de março de 2016, sujeitava-se ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973 (artigo 557). A questão foi tratada em consonância com o entendimento da jurisprudência dominante.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (RE 946648). Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes. O processamento é regular.

3. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC).

5. Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados objetiva o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 356139 - 0004234-89.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019)

Por estas razões, a **denegação** do pleito da impetrante é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010730-77.2012.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002156-31.2013.4.03.6128
EMBARGANTE: HS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LONGHI DELFINI PAULO - SP421892, TASSIO FOGA GOMES - SP305909, GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP75012, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-14.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

BORGWARNER BRASIL LTDA impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IPI como cômputo do ICMS em sua base de cálculo, desde a data da impetração.

Consubstanciando o seu pedido, a impetrante sustenta que o IPI, por ser o “último” tributo a ser calculado, sobre produtos nacionais industrializados no momento da saída do estabelecimento industrial, está tendo sua base de cálculo indevidamente majorada, em especial pela inclusão ICMS, acarretando um recolhimento a maior do imposto pela Impetrante.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, **a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.** Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004593-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA SUZANA GOMES LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP368904
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo.

Embreve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ARNALDO BERALDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arnaldo Beraldo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria n. 1636474249 (ID 23368369) protocolado em 25/01/2019.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, comatualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 13928945).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 14120600).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15304464).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos com a inicial, **em especial nos IDs 13886063 e 13886059**, na medida em que demonstrado o recolhimento do ISS nos períodos e os recolhimentos das contribuições com a sua base de cálculo majorada com a incidência do ISS, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, declaro a *inadequação da via eleita* pelo impetrante para pleitear o direito à compensação tributária.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o **mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de **não** se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a decisão liminar deferida, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistematica da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VVLOG LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **VVLOG LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** objetivando, *em síntese*, declaração de reconhecimento do alegado direito líquido e certo à efetuar a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação do percentual de 30% previsto nos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Subsidiariamente, em relação à totalidade de suas operações, requer seja reconhecido o seu direito líquido e certo a compensar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação do percentual de 30% previsto nos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e no arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 nos casos de extinção da Impetrante por incorporação, baixa ou outra forma de descontinuação da atividade.

Ao final, correlação a ambos os pedidos, pugna pelo reconhecimento do direito à restituição, inclusive mediante compensação, do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido.

Em suas razões, a Impetrante expõe que, devido ao seu faturamento anual, está obrigada à adoção do regime do lucro real para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, e que, nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 ("DL 1.598/77"), deve partir do Lucro Líquido do Exercício (lucro contábil) e efetuar adições, exclusões e compensação à referida base.

Informa que, em alguns anos a Impetrante não apurou lucro, mas prejuízo, ou seja, teve perda de patrimônio. E, nos anos-calendário seguintes, quando obteve resultado positivo, mas ainda assim em montante inferior ao necessário para a efetiva recomposição patrimonial, a Impetrada exigiu o oferecimento à tributação do IRPJ e da CSLL montantes que não expressam acréscimo patrimonial.

A impetrante se insurge contra a conduta da autoridade fiscal, alegando a inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que limitou a recomposição patrimonial – compensação do prejuízo de exercício passado com o "lucro" de exercício posterior - ao percentual de 30% (trinta por cento) por ano calendário.

Em suma, sustenta que a impossibilidade de compensar todo o prejuízo fiscal ou base negativa implica tributação não mais sobre a renda, mas também sobre o patrimônio, constituindo-se em violação aos princípios de capacidade contributiva, não confisco e isonomia.

Coma inicial vieram os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19645355), alegando, preliminarmente, a decadência da via mandamental. No mérito, defendeu a constitucionalidade das exigências.

A União se manifestou nos autos (ID 19509738) pontuando que não há qualquer prova documental trazida com a inicial indicando estar a impetrante sujeita ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, fato imprescindível para viabilizar a análise da existência, ou não, do direito invocado na demanda.

O MPF, em parecer, não opinou pelo mérito da demanda (ID 21550322).

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento do alegado direito líquido e certo à efetuar a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação do percentual de 30% previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Em pedido alternativo, requer declaração da possibilidade de compensar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação do percentual de 30% previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e no arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 nos casos de extinção da Impetrante por incorporação, baixa ou outra forma de descontinuação da atividade.

Da comprovação do interesse de agir

A União pontua que não há qualquer prova documental trazida com a inicial indicando estar a impetrante sujeita ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, fato imprescindível para viabilizar a análise da existência, ou não, do direito invocado na demanda.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante apresentou cópias de DCTFs, comprovando os recolhimentos de IRPJ e CSLL com a prestação de informação da forma de tributação: “Forma de tributação do lucro: real/estimativa”, ou seja, optou pelo pagamento dos impostos sobre o lucro real com base de cálculo estimada, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/96.

Desta forma, considero caracterizado o interesse processual da impetrante. Passo à análise do mérito.

Mérito

A forma de dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de um período-base para outro depende, fundamentalmente, das prescrições fixadas em lei específica, por se tratar de benefício fiscal, não se autorizando, *prima facie*, a assertiva de que os princípios constitucionais enfocados estejam, pois, a garantir ao contribuinte, como direito líquido e certo, o amplo e irrestrito acerto da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de um período a outro.

O aproveitamento, integral ou parcial, dos resultados negativos de período-base anterior em posterior, depende de lei e, portanto, sobre o regime fiscal instituído não se pode opor, validamente, a alegação de ofensa ao conceito constitucional de lucro, de criação disfarçada de empréstimo compulsório, de confisco em prejuízo do princípio da capacidade contributiva e, pois, do direito de propriedade, do princípio da continuidade empresarial ou da livre iniciativa.

Nesta toada, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Observe-se que a legislação não impede a compensação, mas sim difere os seus momentos, atenuando os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos.

Assim, é de se esclarecer que inexistente direito adquirido à compensação integral e imediata de prejuízos fiscais (cf. STJ, EDcl no AgRg no REsp 208.138/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 99).

Por sua vez, a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) restou assentada pelo STF que, ao analisar, em sede de repercussão geral, o Tema n. 117 - RE 591.340/SP, fixou a seguinte tese em julgamento de 27/06/2019:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Por conseguinte, exceção à limitação ao aproveitamento a ordem de 30% se faz aos casos em que a pessoa jurídica é extinta por incorporação, fusão ou cisão, quando da entrega da sua última declaração de rendimentos.

Confira-se julgado neste sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. BALANÇO DE ENCERRAMENTO. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95 E ARTS. 15 E 16 DA LEI 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30% INAPLICABILIDADE.

1. O processo de incorporação de uma empresa por outra implica na extinção da incorporada que, conseqüentemente, ficará impossibilitada de compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais e base negativa, caso seja aplicado o percentual limitador de 30%, previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95, uma vez que não haverá tributação subsequente nem exercício futuro para ela.

2. Por outro lado, existe vedação legal para a compensação dos prejuízos da incorporada com os lucros posteriores da incorporadora (apelante), nos termos do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, que tem por finalidade evitar a elisão tributária, conforme decidido pelo C. STJ, no REsp 1.107.518/SC.

3. O objetivo da fixação legal do limite anual da compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes não foi impedir sua realização, mas diferir os momentos de sua efetivação, amenizando, assim, os efeitos dos encontros de contas para os cofres públicos.

4. No entanto, nas situações de incorporação, fusão ou cisão, terminam as oportunidades de postergação do encontro de contas da empresa encerrada aos exercícios futuros, em virtude de se tratar de sua última declaração de rendimentos, não se justificando, assim, a aplicação do percentual limitador, a “trava dos trinta”. Precedentes administrativos e jurisprudenciais.

5. Reconhecida a regularidade da compensação de prejuízos fiscais e base negativa no lucro auferido pela própria empresa incorporada, no balanço de seu encerramento, até a competência anterior à incorporação, sem a aplicação das restrições veiculadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95 e sem qualquer aproveitamento pela incorporadora.

6. Apelação da impetrante provida, restando prejudicadas a apelação da União e a remessa necessária.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005843-73.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019)

Em razão do exposto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação de 30% imposta pela Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16, à exceção das hipóteses de encerramento da pessoa jurídica por cisão, fusão ou incorporação, tão somente quando da entrega da sua última declaração de rendimentos no último exercício fiscal em que esteve ativa.

III - DISPOSITIVO

À luz do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de declarar o direito da impetrante a não se submeter à limitação de 30% de aproveitamento dos prejuízos fiscais aferidos na tributação do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, exclusivamente quando da entrega da sua última declaração de rendimentos, previamente à sua inatividade fiscal.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROCASANTARIOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROCASANTARIOS BRASIL LTDA impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à reanálise das comunicações para Compensação de Ofício nºs 08124-00001318/2019 (PAF 13839-900.713/2019-82), 08124-00003127/2019 (PAF 13839-900.713/2019-82), 08124-00003259/2019 (PAF 13839-909.904/2019-18), 226/2017 (PAF 13839.907162/2009-14) e 227/2017 (13839.911657/2009-30) e também daquelas emitidas diretamente nos autos dos Processos Administrativos nºs 13839-905.907/2019-74, 13839-905.908/2019-19, 13839-905.909/2019-63, 13839-905.910/2019-98, 13839-905.911/2019-32, 13839-905.912/2019-87, 13839-905.913/2019-21, 13839-905.921.2019-78, 13839-905.923/2019-67, 13839-905.925/2019-56, 13839-905.920/2019-23, 13839-905.922/2019-12, 13839-905.926/2019-09, 13839-905.924/2019-10, 13839-905.927/2019-45 e 13839-905.928/2019-90, abstendo-se de indicar débitos extintos pelo pagamento ou que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN) como aptos à compensação de ofício e, conseqüentemente, caso não seja verificada a existência de débitos em aberto, que determine a imediata restituição dos créditos incontroversos já reconhecidos e deferidos nos referidos Processos Administrativos através do crédito em conta bancária no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária (art. 497, do CPC/15).

A impetrante relata que, em razão das atividades desenvolvidas e da carga tributária suportada nas operações praticadas, apura em cada trimestre-calendário um saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, todos aplicados na industrialização.

Informou que, a parte do saldo credor que não é deduzida do imposto devido na saída de outros produtos, é objeto de pedidos de ressarcimento, conforme dispõem arts. 256, § 2º, 2684 e 2695 do Decreto n. 7.212/2010.

Neste contexto, pontua como ato coator a ser repellido por meio desta impetração, as dificuldades que enfrenta para receber a restituição dos créditos de IPI de sua titularidade, tendo em vista que os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento “estão sendo ilegalmente retidos pela Receita Federal do Brasil, em razão das indevidas exigências de compensações de ofício destes créditos com débitos já quitados ou com que se encontram com exigibilidade suspensa”.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, **a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária**. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas conseqüências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 – Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Outrossim, faz-se necessário o exercício do contraditório a fim de possibilitar que a autoridade coatora e o órgão de representação judicial manifestem-se quanto às questões de fato ora apresentadas (imposição do óbice da compensação de ofício com débitos quitados ou com exigibilidade suspensa) e, sobretudo, sua situação atual.

Posto isso, **POSTERGO** o exame da liminar pleiteada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIÁ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: KELMER ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SQUARIZI MICHEL - SP263420
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIÁ

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Kelmer Alexandre de Souza** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiá**, objetivando a liberação do seguro desemprego em razão de demissão sem justa causa da empresa **Companhia de Participações em Concessões**, em que laborou de 03/08/2015 a 01/11/2018.

Relata a impetrante que a razão do indeferimento administrativo foi por ser sócio da empresa com CNPJ 17.192.058/0001-87. Por sua vez, sustenta que a empresa está inativa e sem qualquer faturamento, e que o fato de ter dinheiro em caixa seria meramente "questão contábil da pessoa jurídica".

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso presente, o indeferimento administrativo do seguro desemprego fundou-se no fato de a impetrante ser sócio de empresa.

Esta condição impossibilitaria o recebimento do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Esta presunção pode ser afastada, se o trabalhador demonstrar que a empresa está inativa e que não recebeu qualquer renda da pessoa jurídica.

Entretanto, no caso presente, conforme se verifica da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da empresa exercício 2019 ano calendário 2018 (ID 23320973), não foi declarado que a empresa permaneceu sem qualquer atividade, e consta que o impetrante recebeu rendimentos, como sócio, no valor de R\$ 74.789,42. Posteriormente, esta declaração foi retificada para informar que nada teria sido pago aos sócios.

Primeiramente, observo que a questão não é se a empresa teve faturamento no período, mas sim se o sócio pessoa física auferiu renda, o que impede o recebimento do seguro desemprego. Conforme a primeira declaração, ele teria retirado da empresa quase metade do que havia em caixa.

Considero que a retificação, efetuada após o indeferimento do seguro desemprego, não afasta a primeira informação de ter recebido renda da empresa, já que evidencia que foi feita para afastar óbice ao saque do benefício.

Assim, em razão de ausência de evidência de não ter auferido renda, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003799-60.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ROGERIO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-95.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 18314501) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12628846 - p. 68/69), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório de **crédito suplementar de precatório pago**, nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-13.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-74.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIZ MARCELO AIELLO VIARENGO
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308, VITOR MASSUCATO - SP384034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

-

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA**, com *pedido de liminar*, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores devidos a título de **PIS e COFINS**, com a exclusão dos montantes das próprias contribuições da sua base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em breve síntese, sustenta que os tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A liminar foi deferida (ID 19069172).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16474174).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 17641342).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da presente impetração, a impetrante pretende afastar suposto ato coator consistente na exigência do cômputo dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, nas bases de cálculo das próprias contribuições, com declaração do seu direito à compensação.

Em outras palavras, a impetrante entende que, na execução de sua contabilidade, estava compelida a incluir, na apuração do seu faturamento – base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores recolhidos a este título.

O raciocínio esposado na causa de pedir segue a linha do entendimento consolidado no julgamento do RE n. 574.706/PR – acórdão paradigma da invocação do provimento jurisdicional ora pleiteado.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos carreados à inicial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS, dos valores destacados e recolhidos a título de PIS e COFINS **incluído no computo das suas próprias bases de cálculo**, por não integrar o conceito de faturamento da empresa, bem como declaração do direito à compensação.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez, que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliente, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictis: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaque)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANZONATTO & PANZONATTO LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANZONATTO & PANZONATTO LANCHONETE LTDA ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo impetrado, consistente na imediata exclusão do impetrante do regime de tributação simplificado, SIMPLES NACIONAL, antes do julgamento administrativo da impugnação apresentada no Processo Administrativo n. 19311.720175/2018-99.

A impetrante requerer a anulação dos efeitos do "termo de intimação n. 6", para fins de reconhecimento do efeito suspensivo da impugnação protocolada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 14933240), esclarecendo que "No ano de 2018, a impetrante passou por um processo de fiscalização e foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em razão da constatação do seu enquadramento na hipótese definida pelo art. 29, inciso VIII, § 1º."

Aduziu que "A impetrante teve ciência da exclusão em 07/11/2018, ID 12822789. No andamento da fiscalização, a Receita Federal do Brasil (RFB), em 23/11/2018, emitiu o Termo de Intimação fiscal nº 6 para que fossem apresentados documentos e informações, conforme ID 12822773. Em 26/11/2018 a contribuinte protocolou a Impugnação da Exclusão do Simples Nacional, a qual foi considerada tempestiva. Como a Impugnação foi tempestiva o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional ficará suspenso até o julgamento da impugnação, ou seja, a contribuinte continua no Simples Nacional."

O MPF não opinou sobre o mérito da ação (ID 15820380).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o **provimento invocado é materialmente útil** e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é **necessária**.

No caso vertente, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, vislumbro que não há ato coator a ser afastado pela presente impetração.

A respeito do suposto ato coator, o impetrado esclareceu que:

(...)"Como a Impugnação foi tempestiva o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional ficará suspenso até o julgamento da impugnação, ou seja, a contribuinte continua no Simples Nacional.

O termo de intimação fiscal nº 6, ao qual a impetrante se refere, ID 12822760, visa tão somente ao resguardo dos interesses da União quanto à prevenção da decadência de eventuais créditos tributários apurados pela fiscalização.

Todos os créditos tributários, eventualmente lançados, pela fiscalização, estarão com sua exigibilidade suspensa até o julgamento da referida Impugnação."

Desta forma, fica evidente que a impetrante não possui interesse de agir nesta ação mandamental, já que a utilidade do provimento jurisdicional inicialmente postulado não se configura.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta sentença.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUPI ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TUPI ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras (parafiscais) com a incidência em sua base de cálculo dos valores de descanso semanal remunerado e reflexos, do adicional de horas extras e reflexos, férias e férias pagas no mês anterior, e 13º salário e 13º salário indenizado e reflexos.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos (e eventualmente no curso da demanda) ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmo índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de salário, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91 (alterado pela lei nº 9129/1995), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a INMPS/SRP nº 3/2005).

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 15698286).

O impetrado prestou suas informações (ID 16202245), repelindo os pedidos formulados.

Inconformada, a impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5010062-28.2019.403.0000 (2ª Turma).

Parecer do MPF no ID16729588, sem manifestação sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias – cota patronal e contribuições para terceiros**, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (a) descanso semanal remunerado e reflexos, (b) do adicional de horas extras e reflexos, (c) férias e férias pagas no mês anterior, e (d) 13º salário e 13º salário indenizado e reflexos, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

I – Das contribuições incidentes sobre férias gozadas e terço constitucional de férias (férias e férias pagas no mês anterior ao seu gozo)

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

De sua monta, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

“(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.”

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

II – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras e reflexos.

No que concerne ao *adicional de horas-extras e reflexos* é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os **adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial**. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os *adicionais* têm natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Este mesmo entendimento é aplicável às *horas-extras*, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

III – Das contribuições incidentes sobre 13º salário (gratificação natalina) e 13º proporcional

Consoante a **Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal**, a gratificação natalina tem natureza salarial. A Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A **Súmula nº 688 do STF** consigna essa conclusão: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Outrossim, esse entendimento é assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Portanto, resta consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina, ainda que pagos de forma proporcional.

IV - Descanso semanal remunerado

Incide a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **1/3 constitucional** de férias tão somente.

Declaro o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento.**

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPD.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1][1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-94.2019.4.03.6128
AUTOR: NELSON DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/085.862.851-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008369-53.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RGM ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA, RAFAEL CRIVELARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: P.A MAZZEI TRANSPORTES - ME, PAULO AUGUSTO MAZZEI

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-81.2019.4.03.6128
AUTOR: JURANDIR APARECIDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.645.458-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003627-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, AUGUSTO BORIN, DIONIZIO LUIZ BORIN, PAULO ROBERTO TARGA, CLAUDIO WILSON BORIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

DECISÃO

ID 12458518: exclua-se as pessoas físicas do polo passivo, ante a retificação da CDA.

Expeça-se mandado para avaliação dos imóveis objeto das matrículas 29.361, 29.363 (1º CRI Jundiaí) e 156.309 (2º CRI Jundiaí) (ID 12458532). Como retorno, registre-se a penhora via ARISP.

Determino o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrículas 66.062 e 91.209 (1º CRI), ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após, intime-se a executada.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-83.2019.4.03.6128
AUTOR: SELMA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.264.535-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004099-85.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: CODAM INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22054053: Manifeste-se a União sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 20 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-74.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR JOSE FERREIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: JOAO CAVALARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937, FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO PANDOLPHO, RENATA PANDOLPHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO

DESPACHO

ID 23014457: Inicialmente, providencie o exequente a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel em que se pretende levar a leilão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2019.4.03.6128

AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA, MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002435-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALBERTO RIBEIRO BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a recém distribuição da Carta Precatória 5014312-82.2019.4.03.6183 - ID 23420172, cancelo a audiência designada para amanhã, 22/10/2019, às 16h30 (ID 21368488).

Aguarde-se decisão de recebimento da *deprecat* para oportuna designação de audiência de instrução e agendamento no sistema SAV, para oitiva das testemunhas arroladas na manifestação ID 14843842, domiciliadas em SP.

Por conseguinte, requirite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (ID 16426166).

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001567-41.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PERICATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 17606124), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001567-41.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PERICATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 17606124), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000971-21.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA PROJETECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE PINTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001567-41.2019.4.03.6128
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:PERICATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR"(ID 17606124), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001567-41.2019.4.03.6128
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:PERICATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR"(ID 17606124), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001567-41.2019.4.03.6128
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:PERICATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR"(ID 17606124), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0003676-55.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:EDMILSON BONILHARODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **EDMILSON BONILHARODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação de seu auxílio doença (NB 601.146.448-7), em 25/11/2013, bem como indenização por danos morais.

Alega a parte autora ter sofrido acidente doméstico com amputação do quarto dedo da mão esquerda, o que lhe resultou como seqüela irreversível e redução de sua capacidade laborativa para a atividade de açougueiro.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício diante do não preenchimento dos requisitos legais.

Réplica foi ofertada.

Foi realizada perícia com especialista em ortopedia.

É o relatório. Decido.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999.

Realizada perícia médica com especialista em ortopedia (ID 12650682 pág. 106/112), concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de déficit de força motora de mão esquerda com ausência do quarto raio de mão, devido à amputação decorrente de acidente doméstico. A consolidação das lesões torna o autor incapaz de realizar suas atividades habituais de açougueiro.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença 601.146.448-7, em 25/11/2013, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Por sua vez, incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por incapacidade pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro e tratamento vexatório é que se poderia aventar em abalo moral à parte autora, sendo certo que a amputação de um dedo não é lesão que acarrete em todos os casos redução da capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença 601.146.448-7, em 26/11/2013, pagando-lhe os atrasados com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem apurados em liquidação. Por ter sucumbido em parte do pedido, condeno também a parte autora ao pagamento de 10% do valor atualizado requerido como indenização por danos morais na petição inicial, sendo que a execução contra ela ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a condição de saúde da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **antecipação de tutela** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio acidente, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005659-32.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AD N COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, DEIVID DA SILVA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011811-90.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VRS CONSTRUCOES LTDA - ME, VLADIMIR ROBERTO STELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001017-10.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A - MASSA FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000538-11.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ALESSANDRA ELISABETE DO NASCIMENTO BACHIM - ME, ALESSANDRA ELISABETE DO NASCIMENTO BACHIM

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE SOUSA - ME, MARCELO FERREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da infirmação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-76.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
EXECUTADO: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

DESPACHO

Como o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em prosseguimento ao feito, promova-se a intimação da exequente com relação ao despacho de fls. 161:

“Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17. Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para que em 05 (cinco) dias junte aos autos o valor do débito atualizado, como determinado às fls. 148.

Outrossim, compulsando os autos observo que a executada impugnou o item 2.3 do Edital da Hasta Pública, sob a alegação que o edital "não traz expressa menção da responsabilidade do arrematante também sobre débitos tributários/fiscais". Em que pese a alegação da executada, a mesma não merece acolhimento.

O parágrafo único, do artigo 130 do CTN c/c artigo 908, parágrafo 1º, do CPC, fixam que os débitos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel - obrigações "propter rem" - subrogam-se sobre o preço da arrematação, não podendo o edital de leilão dispor de forma contrária, como pretende a executada. Nesses termos o item 4 do Edital.

Quanto aos demais débitos: tributário, previdenciário e trabalhista, cuja penhora recaiu sobre o imóvel construído nestes autos, caracterizando concorrência de credores, sua futura satisfação observará a ordem de antiguidade da penhora, bem como a preferência legal de crédito, nos termos do artigo 908, parágrafo 2º, do CPC.

Assim sendo, indefiro a impugnação de fls. 151/9.

Aguarde-se o resultado dos leilões. ”

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-90.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELIANA CHAVES

DESPACHO

ID: 22768714: Defiro o pedido e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. Constatada a existência, determino a inserção da restrição judicial de transferência, do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conste(m) em seus registros gravame de alienação fiduciária.

Após, expeça-se o necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), que não possua(m) restrição, observando-se o limite do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se o caso.

Efetivada a penhora e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA, WILSON APARECIDO DA SILVEIRA

DECISÃO

ID 18203326: A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da informação de falecimento da corré Maria José Gomes dos Santos. Decorrido o prazo, deixou de se manifestar.

Dessa forma, extingo o feito sem resolução de mérito quanto à corré Maria José Gomes dos Santos, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a correção do cadastro de partes. Ainda, proceda-se à correção do cadastro de partes quanto ao corréu Kleber Rafael Alves de Oliveira, para que seja excluída de seu nome a menção à localização do imóvel onde reside.

Após, conclusos.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000944-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FRANCISCO DAS CHAGAS NOLETO CARVALHO

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de ID 23537062, bem como dos documentos que a acompanham (ID 23537078, 23537080, 23537081 e 23537083), juntando-os nos autos de Pedido de Liberdade Provisória n. 5000619-57.2019.403.6142.

Após, tomemos autos do Pedido de Liberdade Provisória conclusos para análise.

Cientifique-se o advogado de defesa de que há autos próprios a respeito do pedido de liberdade provisória distribuídos sob o n. 5000619-57.2019.403.6142.

Int.

LINS, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5001054-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 25/02/2015, Carlos de Almeida Miranda e Regina Célia Carbonari de Almeida Miranda propuseram a presente demanda de usucapião, perante a 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 1000365-03.2015.8.26.0587), por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do(s) terreno(s) descrito(s) no **memorial descritivo** em ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 23, pág. 12, situado(s) no Município de São Sebastião – SP, no local denominado **Barra do Una**, na **Avenida Magno dos Passos Bittencourt, altura do n.º 326/354 – Rodovia SP-055**, com área perimetral total alodial de **5.736,26m² (cinco mil, setecentos e trinta e seis metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados)**, adjacente a uma **faixa de terrenos de marinha com 1.737,41m²**. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 20.000,00**. **Custas judiciais** recolhidas à Justiça Federal no valor de **R\$ 1.915,38** (ID 18310647, pág. 122). **Requereram a gratuidade da Justiça**. Na petição em ID 22054894 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 3, pág. 01, esclarecem que o terreno não se encontra cadastrado junto à Municipalidade, e não possui inscrição cadastral, por isso atribuíram a causa um valor baixo. Sustentam que não há problema algum porque postularam gratuidade da Justiça. O **Juízo Estadual indeferiu aos autores a gratuidade** (ID 22054894 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 3, pág. 02), e eles **pediram reconsideração do pedido** (pág. 11). Declararam-se os autores filha e genro dos autores; disseram que a advocacia era *pro bono*; os autores seriam fiadores do imóvel locado pela filha. Juntaram **declarações de imposto de renda** (ID 22054897 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 4, pág. 08/21 e ID 22054898 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 5, pág. 01/28 e ID 22054899 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 6, pág. 01/12 e ID 22055320 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 14, pág. 02/15 e ID 22055321 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 15, pág. 05). Interpuseram **agravo da decisão que negou a gratuidade** (ID 22054899 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 6, pág. 16/17 e ID 22055302 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 7, pág. 02/07 e ID 22055304 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 8, pág. 01/07). **O recurso de agravo não foi sequer admitido** (ID 22055309 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 9, pág. 06). **Renovaram o pedido de gratuidade** (ID 22055309 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 9, pág. 02/04). O r. Juízo Estadual **extinguiu o feito, sem resolução de mérito** (ID 22055311 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 10, pág. 01). Os autores interpuseram **recurso de apelação** (ID 22055311 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 10, pág. 01/09 e ID 22055314 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 11, pág. 01/02). O r. Juízo da 2.ª Vara Cível de São Sebastião **julgou deserto o recurso de apelação**, por ausência de custas judiciais (ID 22055314 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 11, pág. 05). **Novo recurso de agravo foi interposto** (ID 22055314 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 11, pág. 07/12 e ID 22055315 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 12, pág. 01/04). **O agravo foi provido para fins de que o recurso de apelação fosse admitido** (ID 22055319 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 13, pág. 01/02). **A apelação foi admitida e provida no mérito, determinando-se o prosseguimento** (ID 22055327 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 17, pág. 09/11). Com o trânsito em julgado, baixaram os autos à origem (pág. 15). Esclarecem que, em 12/2005, propuseram idêntica ação, perante a r. 2.ª Vara Cível de São Sebastião (Proc. n.º 1.436/2005) e o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por contumácia.

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que os autores em conjunto com **José Lajes Filho** teriam **adquirido de João Osório Ledo dos Santos e s.m. Mercedes Bittencourt dos Santos** (em 07/06/1989, 14/06/1989, e 14/07/1989), de **José Carvalho** e **Maria Catarina dos Santos Carvalho** (em 30/05/1989), de **Pedro Rodrigues** e **Renata dos Santos Rodrigues** (14/06/1989), os **direitos possessórios de um terreno, no Morro da Bica, Barra do Una**. Os cedentes teriam posse de mais de vinte anos.

A inicial foi instruída com **documentos**. O “recibo” em ID 22054892 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 2, pág. 01, refere a venda de um terreno com 8.000,00m², de João Osório Ledo dos Santos para Carlos de Almeida Miranda. O recibo em ID 22054892 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 2, pág. 02, refere a venda do mesmo terreno no Morro da Bica para Carlos de Almeida Miranda e José Lages Filho (CPF 620.133.948-53).

Dizem que teriam contratado ao Eng.º Hirokazu Hayashibara a **medição do terreno** e ele teria “*encontrado um medição precária com 33.731,70m²*” (sic). Anos depois da cessão de posse, os compositores teriam promovido a partilha do terreno, cabendo aos autores uma **área alodial com 5.736,26m²** de área perimetral total. Os **terrenos de marinha** teriam metragem de **1.737,41m²**. Com relação ao efetivo exercício da posse *ad usucapionem* e atos concretos próprios de proprietário, limitam-se a dizer que conservam o terreno e o mantém demarcado.

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 22054892 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 2, pág. 13/14), o **terreno não estaria transcrito nem matriculado**, na Serventia.

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de: (1) **Carlos de Almeida Miranda** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 12); (2) **Regina Célia Carbonari de Almeida Miranda** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 13); (3) **José Carvalho** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 14); (4) **Maria Catarina dos Santos** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 15); (5) **Mercedes Bittencourt dos Santos** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 16); (6) **Pedro Rodrigues** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 17); (7) **Renata dos Santos Rodrigues** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 18); (8) **João Osório Ledo dos Santos** (ID 22054891 – 1000365-03.2015.8.26.0587, pág. 19).

Confrontantes indicados no memorial descritivo (ID 18310641, pág. 40) seriam: (1) a Avenida Magno dos Passos Bittencourt; (2) Ponte de Madeira em direção ao Juquehy; (3) o imóvel de **espólio de Julião Vaquero Rodrigues** (por Clélia Aparecida Unti Vaquero); (4) o imóvel de **Carlos de Almeida Miranda, José Lajes Filho**, e **espólio de Henriqueta Ester de Carvalho Lages** (por José Lajes Filho).

Citaram-se por carta com A.R.: (1) **José Lages Filho / espólio de Henriqueta Ester de Carvalho Lages** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 18, pág. 08); (2) **Clélia Aparecida Unti Vaquero – por Jean Sampaio Oliveira** (ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 23, pág. 03).

Citaram-se por carta com A.R.: (1) o **Estado de São Paulo** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 18, pág. 10); (2) a **União** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 18, pág. 11); (3) o **Município de São Sebastião** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 18, pág. 15).

Expediu-se **edital** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 18, pág. 16), que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 16 e ID 22055571 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 19, pág. 01/02).

O **Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito** (ID 22055571 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 19, pág. 03).

O **Município de São Sebastião** apontou a dificuldade em avaliar seu interesse, tendo em vista que o **imóvel não se encontra georreferenciado**, amarrado a uma rede oficial de coordenadas pelo Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 (ID 22055571 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 19, pág. 04/05).

A **União** apresentou **contestação** (ID 22055570 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 20, pág. 01/10 e ID 22055568 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 21, pág. 01/04 e ID 22055553 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 33, pág. 01/02 e ID 22055552 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 34, pág. 01/06). Alegou que o terreno usucapiendo se sobreporia à faixa de terrenos de marinha, insusceptíveis de aquisição, por usucapião. **Réplica** em ID 22055568 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 21, pág. 07/10, e ID 22055567 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 22, pág. 01/13 e ID 22055552 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 34, pág. 09/10.

Apresentado novo memorial descritivo (ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 23, pág. 12), o **Município de São Sebastião** manifestou-se e declarou que “*a área em questão sobrepõe sobre duas inscrições cadastrais n.º 3132.222.6145.0429.0000 em nome de Adrian Furrhrhausser e n.º 3132.222.6145.0424.0000 em nome de Hebert Puhl*” (ID 22055565 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 24, pág. 03/04 e ID 22055560 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 28, pág. 03). Em **réplica**, declaram os autores que a área estaria abaixo da Sabesp; entre os imóveis referidos pelo município mediaria uma área de cerca de 600,00m, ocupada por “*vários posseiros*”; alegou que “*a Prefeitura não tem interesse por se tratar de área particular*” (ID 22055565 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 24, pág. 09 e ID 22055564 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 25, pág. 01/02).

Conforme documento em ID 22055350 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 35, pág. 02, o autor Carlos **requereu à Secretaria do Patrimônio da União a inscrição da faixa de terrenos de marinha**. A União reiterou o pedido de declaração de **incompetência** (ID 22055350 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 35, pág. 12) – o **Juízo Estadual acolheu o pedido e ordenou a remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba** (pág. 15). Não há notícia de recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

I — Registre-se que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Ainda que haja mera confrontação, a União deverá necessariamente figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. O terreno usucapiendo situa-se em São Sebastião e, pelo critério do *foro rei site*, a competência é desta 1.ª Vara Federal.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital não se aperfeiçoou**; ainda não houve publicação em jornal de circulação no local.

Com relação a eventuais proprietários que constem da matrícula, a questão não se encontra suficientemente esclarecida. Embora o **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** declare que o imóvel não estaria inserido em matrícula ou transcrição; como relatado, o **Município de São Sebastião** alerta-nos para a possibilidade de que o terreno, ao menos em parte, esteja sobreposto aos terrenos referentes às *“inscrições cadastrais n.º 3132.222.6145.0429.0000 em nome de Adrian Furrhhausser e n.º 3132.222.6145.0424.0000 em nome de Hebert Puhl”*.

Nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, tramitou o **Processo n.º 0224874-71.1980.403.6103**, referente a demanda de usucapião proposta por **José Carlos Baccarin e Denise Viaro Baccarin**, e que teve por objeto um terreno sito no **n.º 321 dessa mesma Avenida Magno dos Passos Bittencourt**. Essas pessoas devem ser citadas.

Ao contrário do que sustenta o autor, o Município tem total interesse na causa. Já se disse, algures, que *“a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade”*. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que *“os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”*. *“O direito real tem sujeito passivo total”* (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: *“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”*. No caso concreto, a **citação do espólio de Julião Vaquero Rodrigues não pode ser considerada regular**. Como relatado, a citação ocorreu por carta com A.R., supostamente endereçada a Clélia Aparecida Unti Vaquero, que seria a representante do espólio, mas o A.R. foi firmado por certo Jean Sampaio Oliveira (ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 23, pág. 03). No mais, citaram-se as pessoas apontadas como confrontantes pelos próprios autores; se outros forem identificados, deverão ser citados. A condição de espólio não perdura indefinidamente, só até que os bens do extinto sejam atribuídos e partilhados a pessoas ou grupo de pessoas.

Com relação a **“eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação”** a questão também não está suficientemente esclarecida. Os autores informam que, entre os dois imóveis das *n.º 3132.222.6145.0429.0000 e n.º 3132.222.6145.0424.0000*, medeiam cerca de 600,00m² e que nesse intervalo haveria *“vários posseiros”* (ID 22055565 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 24, pág. 09). A **SABESP**, referida pelos autores, ocupa o n.º 600 da Avenida Magno dos Passos Bittencourt. Se a **Petrobrás S.A.** possuiria **oleoduto** que secciona, ou tangencia, o terreno, deve também ser citada. Servidões devem sempre constar da matrícula. O art. 115, parágrafo único, do CPC prevê que: *“nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo”*.

III — O artigo **292 do CPC** de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que *“na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”*. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (*numerus clausus*), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido exato para todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra genérica, aplicável na ausência de regra específica, como ocorre na usucapião. Determina que o Juiz *“corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”*. Na ausência de valor mais exato, costuma-se utilizar o valor venal total do imóvel, tal como consta dos cadastros do município, ou do INCRA, no caso de imóvel rural. O fâmigerado *“valor da causa para efeito fiscal”* não tem previsão no ordenamento jurídico.

No caso concreto, embora o imóvel não possua inscrição cadastral e, conseqüentemente, valor venal total, a Divisão de Cadastro Fiscal do Município de São Sebastião declara que o valor do metro quadrado de terra, no ano de 2015, é de **R\$ 106,75** (ID 22054899 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 6, pág. 01). Considerando-se que o **memorial descritivo** (ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 23, pág. 12) declara que a **área alodial perfaz 5.736,26m²** (cinco mil, setecentos e trinta e seis metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados) – chegamos ao valor venal total do terreno, de **R\$ 612.345,75** (seiscentos e doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

IV — Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. A **pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e os **honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. esclarece que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, demonstrada a “insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais”, a despesa acaba sendo atribuída ao pagador de tributos, até o momento em que a pessoa o beneficiário da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

No caso concreto, a **declaração de imposto de renda de pessoa física da co autora Regina Célia Carbonari de Almeida Miranda** (ID 22054899 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 6, pág. 01/12), referente ao ano base 2014, revela que a autora, domiciliada em Mogji das Cruzes – SP, recebeu **R\$ 31.244,80** a título de benefício previdenciário, **R\$ 19.431,10** a título de previdência complementar (Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social), **R\$ 4.289,00** a título de 13.º salário, e **R\$ 1.787,77** de 13.º da Previdência Privada, totalizando uma receita anual de **R\$ 56.752,57 – R\$ 4.729,38 por mês**. Apresentou relação de bens no valor de **R\$ 35.813,00**.

A **declaração de imposto de renda de pessoa física do co autor Carlos de Almeida Miranda** (ID 22054898 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 5, pág. 06) apontou bens no valor declarado de **R\$ 35.815,00**, e rendimentos recebidos de pessoa física / exterior no valor de **R\$ 17.420,00** (tributados em R\$ 3.484,00).

Nenhuma menção é feita na ficha da declaração de bens ao terreno usucapiendo, de modo que a declaração é omissa quanto a isso – embora se alegue que a posse tenha sido adquirida em 1989.

Atente-se para o fato de que o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para prestação de necessidade econômica é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – **R\$ 2.335,78** (R\$ 5.839,45 x 40%). Mesmo considerando-se a renda mensal *per capita* para o casal, a receita excederia do maior desses valores de referência.

Sabe-se que, impedido de usucapião, a **sentença tem carga preponderante declaratória**; limita-se o Juízo a declarar um direito de propriedade (que já existia). A prestação jurisdicional se esgota com a declaração de domínio; o mandado de descerramento de matrícula é mero exaurimento e efeito reflexo da declaração de aquisição do domínio, por usucapião, em sentença. Essa declaração interessa única e exclusivamente aos autores.

Uma análise inicial, preliminar, perfunctória, do conjunto probatório revela que talvez seja necessária a prova pericial técnica de engenharia. A Justiça Federal não conta com engenheiros em seu quadro funcional para essa finalidade. Nomeiam-se engenheiros de alta capacitação nesse tipo de questão, os quais contratam o serviço de topógrafos e ajudantes. Esses *experts*, que em geral não residem no Litoral Norte tem de deslocar-se até o local para a vistoria e medições. Ainda que a Justiça Federal renunciasse ao valor das custas processuais iniciais, como se concebe pudesse o Juízo compelir o perito nomeado a trabalhar sem nenhuma paga e a suportar do próprio bolso o custo com seu deslocamento, material utilizado, ajudantes?

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais (1% sobre o valor da causa), no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. Não nos parece, em tese, verossímil que um casal que recebe, pelo menos, **R\$ 4.729,38, por mês**, não possa antecipar esse valor sem privar-se do necessário à subsistência. O art. 375 do CPC impõe ao Juiz que aplique “as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. Embora o E. TJSP tenha reconhecido aos autores a benesse, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para julgar esta causa; por isso, a decisão que determinou o prosseguimento do feito sem recolhimento de custas judiciais não nos vincula nem afeta.

V — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata e direta de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*ne vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início (e indicio) de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, constituindo-se prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma (*a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e o declara*). A posse *ad usucapionem* é ostensiva; tanto os órgãos públicos como os moradores do local reconhecem o usucapiente como dono verdadeiro da terra. Posse meramente escritural não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz à propriedade.

No caso concreto, afirmam os autores que teriam adquirido os direitos possessórios de **João Osório Ledo dos Santos e s.m. Mercedes Bitencourt dos Santos** (em 07/06/1989), de **José Carvalho e Maria Catarina dos Santos Carvalho** (em 30/05/1989), de **Pedro Rodrigues e Renata dos Santos Rodrigues** (14/06/1989), os **direitos possessórios de um terreno, no Morro da Bica, Barra do Una**. Somadas, as parcelas resultariam na metragem declarada de **5.736,26m²** (na exordial) ou de **6.125,05m²** (no último memorial descritivo). A porção adquirida de João Osório e Mercedes teria sido adquirida em conjunto com certo **José Lajes Filho**.

Como se deduz a partir da manifestação do Município de São Sebastião, a indigitada posse não é do conhecimento dos órgãos públicos municipais nem da SPU (pois o pedido de inscrição da ocupação ocorreu faz pouco tempo). Para a municipalidade, donos da terra seriam **Adrian Furrerhauser e Hebert Puhl**, indicados como proprietários nas Inscrições Cadastrais n.º 3132.222.6145.0429.0000 e n.º 3132.222.6145.0424.0000.

No **caso concreto**, todas as referências são feitas à posse escritural, mas nenhuma menção à posse real *ad usucapionem*, a atos reais, concretos, efetivos, próprios de proprietário, que conduzem à aquisição da propriedade. Imagens disponibilizadas no Programa *Google Earth*®, revelam que o terreno em questão é uma encosta tomada por densa mata, sem sinal de ocupação – os autores declaram-se possuidores há trinta anos.

Note-se que, em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem*, pelo prazo todo da prescrição aquisitiva, e demais requisitos legais). “O usucapiente deve provar que foi diligente na prática de atos possessórios, não tendo havido desleixo, descaso ou ausência de cuidados no trato da coisa possuída e que sempre se manteve eficazmente na posse do bem” (Nelson Luiz Pinto & Tereza Arruda Alvim Pinto – Usucapião, Editora RT, 1992, pág. 16/17).

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Para que se aplique, no caso concreto, a adição dos períodos, é necessário que se prove de modo cabal a posse *ad usucapionem* tanto dos cedentes como a dos cessionários usucapientes. “Ninguém pode transferir mais direitos do que possui” (*plus ius habet, quam nemo potest transire*). A posse transmite-se com os mesmos caracteres. Quem exerce posse *ad usucapionem* transmite posse *ad usucapionem*; quem tem posse meramente escritural transmite posse meramente escritural.

IV — Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

A **União** alega que haveria sobreposição, total ou parcial, sobre a faixa **terrenos de marinha**, já que o terreno se posiciona de frente ao Rio Una que, naquele trecho, recebe influência das marés (existe até pesca de camarão, no local). Existe ainda a possibilidade de que o terreno abrigue **Área de Preservação Permanente – APP**. A Resolução CONAMA n.º 303/2002 define como escarpa a “rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus” (art. 1.º, XII). Encostas com declividade superior a quarenta e cinco graus na linha de maior declive são consideradas APP (art. 3.º, VII).

V — Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. Não é suficiente que os autores digam que não pretendem a usucapião da faixa de marinha, uma vez que é preciso delimitar essa faixa.

VI — Áreas de preservação permanente podem, com efeito, ser objeto de direito de propriedade. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, todavia, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Para certa corrente, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tomariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Ratifico todos os atos processuais sem conteúdo decisório, praticados na Justiça Estadual.

2.º — Decreto o **sigilo das declarações de imposto de renda** (ID 22054897 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 4, pág. 08/21 e ID 22054898 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 5, pág. 01/28 e ID 22054899 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 6, pág. 01/12 e ID 22055320 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 14, pág. 02/15 e (ID 22055321 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 15, pág. 05), que serão acessíveis apenas ao Juízo, às partes, intervenientes, e a seus procuradores. Adotem-se as providências cabíveis.

3.º — **Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC, o qual **passará a ser de R\$ 612.345,75** (seiscentos e doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Anote-se. **Indefiro aos autores a gratuidade da Justiça. Determino aos autores que recolham custas judiciais devidas à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

4.º — **Determino a intimação dos autores**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou familiares, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(b) **Fornecem certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome das seguintes pessoas: (1) **Carlos de Almeida Miranda**; (2) **Regina Célia Carbonari de Almeida Miranda**; (3) **José Lajes Filho**; (4) **João Osório Ledo dos Santos**; (5) **Mercedes Bitencourt dos Santos**; (6) **José Carvalho**; (7) **Maria Catarina dos Santos Carvalho**; (8) **Pedro Rodrigues**; (9) **Renata dos Santos Rodrigues**; (10) **Clélia Aparecida Unti Vaquero**; (11) **Julião Vaquero Rodrigues**; (12) **Henriqueta Ester de Carvalho Lages**.

(c) Esclareçam quem são os “*vários posseiros*” que ocupam o terreno usucapiendo, referidos na manifestação em ID 22055565 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 24, pág. 09, fornecendo-lhe o endereço atual para que sejam citados.

(d) Esclareçam se existe **oleoduto da Petrobrás S.A.** (subterrâneo ou de superfície) que seccione ou que tangencie o terreno usucapiendo.

(e) **Façam publicar o edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 18, pág. 16), **em jornal de circulação no local do terreno, com posterior juntada aos autos de um exemplar da publicação**.

5.º — Determino à **Secretaria**:

(a) **Cite-se Adrian Fulhause** (CPF 161.863.448-86), no seguinte endereço: **Avenida Magno dos Passos Bittencourt, n.º 326, CEP: 11624-103, Barra do Una, São Sebastião – SP**.

(b) **Cite-se Herbert Puhl**, no seguinte endereço: **Rua Regente Feijó, n.º 147, CEP: 13280-000, Vinhedo – SP**.

(c) **Citem-se José Carlos Baccarin e de Denise Viaro Baccarin**, no último endereço informado no Processo n.º 0224874-71.1980.403.6103. Em não sendo possível a localização do último endereço, em razão de o feito físico haver sido remetido para a digitalização, citem-se na pessoa do advogado constituído (Murilo Viaro Baccarin – OAB/SP 244.416).

(d) **Renove-se a citação do espólio de Julião Vaquero Rodrigues**, na pessoa de **Clélia Aparecida Unti Vaquero**, tendo em vista que o A.R. foi recebido por outra pessoa (ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 23, pág. 03). Cite-se por oficial de Justiça.

(e) **Publique-se o edital** (ID 22055573 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim 18, pág. 16) no **Diário da Justiça Eletrônico, e no sítio eletrônico do E. TRF3**.

(f) Intime-se a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para que informe se o terreno usucapiendo abriga Área de Preservação Permanente – APP. Esclareça a CETESB se o terreno usucapiendo em questão está sobreposto à “área de recomposição de vegetação”, do terreno situado na Estrada Municipal do Una / Avenida Magno Passos Bittencourt, que foi objeto de processo em conjunto com o IBAMA. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da presente decisão, do memorial descritivo em ID 22055566 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 23, pág. 12, e dos documentos fornecidos pela Prefeitura de São Sebastião em ID 22055565 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 24, pág. 03/04 e ID 22055560 – 1000365-03.2015.8.26.0587 otim. 28, pág. 03.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDAMENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2655

CARTA PRECATORIA

0000229-96.2019.403.6135- JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACYR DE MORAES (SP241246 - PATRICIA COSTA E SP332927 - AGATHA ARRUDA ASSUMPCÃO E SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Fls. 50/52: O E. Juízo Deprecante esclareceu que a carta precatória foi expedida com a finalidade de acompanhar a execução apenas da pena de prestação de serviços à comunidade. Além disso, informou que já foi realizado o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária.

Em face do exposto, aceito o declínio da competência e revogo as determinações referentes à pena de prestação pecuniária ordenadas por este Juízo Deprecado na audiência admonitória (fls. 45/46), REMANESCENDO o cumprimento da pena quanto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNICADA tal qual fixada na aludida audiência.

Intime-se o condenado para paralisar os pagamentos, impedindo-o de realizar novos depósitos nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento para a respectiva devolução do depósito já realizado às fls. 49.

Oficie-se ao E. Juízo Deprecante, para encaminhar cópia desta decisão.

Int.

USUCAPIÃO (49) N° 5000328-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: WILSON GALLO, VERA LUCIA DA SILVA GALLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMTIFER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA

CONFINANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO

1. Diante da manifestação (ID 14228442) retifique-se a autuação excluindo-se o DER do pólo passivo.

2. (ID 14558740): cite-se o confrontante PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA no endereço declinado.

2.1. Intime-se a autora acerca da expedição da carta precatória a fim de que recolha as custas de diligência JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000953-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: ANIZIA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Comefeito, a omissão e inércia da autoridade impetrada violamos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

A partir dos documentos juntados aos autos, verifica-se que até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante, restando configurada a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual se conclui ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Ainda, a Constituição Federal prevê como direito fundamental em seu art. 5º o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à ilegalidade verificada no andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada, estabelecem os arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Tendo em vista a informação sobre a conclusão do processo administrativo, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de liminar concedida, de fato o prazo legal já decorreu, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante, tal como já se observou ter ocorrido em sede de liminar com respectiva informação nos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a deferimento da liminar.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito, notadamente se há interesse quanto ao valor indisponibilizado pelo sistema BACENJUD.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BRISOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 23260689: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ILDA DOMEZ SUEIRO, JOSE LUIS SUEIRO
SUCEDIDO: JOSE SUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 23460581 e anexos: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003145-23.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pelo INSS na petição de Id. 23310518, devendo esclarecer sobre a opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez concedido posteriormente em virtude de outra ação, bem como, sobre a alegação do INSS de inexistência de valores devidos por conta da opção efetuada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000385-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: EUGENIO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente acerca das consultas de endereço do executado, para manifestação, em 15 dias.

BOTUCATU, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROQUE JANES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 22844412: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GABRIEL MAZZUTTI BERTAGLIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré, sob Id. 22922577.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Sem prejuízo, fica a parte ré, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ciente de que protocolou neste feito um segundo recurso de apelação sob o Id. 22922567, pertencente ao processo nº 5000127-02.2016.4.03.6100, de outra subseção judiciária. Assim, após a intimação, providencie a Secretaria a exclusão do referido recurso deste feito, a fim de evitar tumulto processual.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento (cf. Id. 23189897), fica o autor intimado para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento a distribuição, nos termos em que já deliberado na decisão de Id. 5014051.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA CASTRO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BERGAMINI RUIZ - SP236757

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSERMAQ MOVEIS E MAQUINAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE, ACARI NUNES BALDASSARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

DESPACHO

Manifestação sob id. 17735854: Defiro o requerido pela exequente/CEF.

Primeiramente, cumpra a Secretária o item 4 da decisão proferida sob id. 16257481.

Após, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, id. 16928592, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

Defiro, ainda, o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se o prazo com a publicação deste despacho.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-76.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **46.802.450/0001-07**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 87.451,06, atualizado para 24/09/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na construção de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA, NORBERTO ANTUNES CORREA FILHO, SUELI LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 23344562.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-56.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 23224046: Defiro. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos eletrônicos a cópia do documento solicitado pelo INSS (Certidão de Casamento da Sra. Clemência Dutra da Silva), para viabilizar a correta apreciação do pedido de habilitação.

Após, nova vista ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: SONIA MARIA DE FATIMA SABINO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

DESPACHO

Petição da CEF, de Id. 23449121: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 765/1237

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA - ME, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: JULIO HENRIQUE GONCALVES RIBEIRO

DECISÃO

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001256-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSELESTIAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículos automotores adquiridos pela embargante. Sustenta a interessada que no momento da aquisição dos veículos não havia ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser aperado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Junta documentos.

Subiram os autos com conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observe-se que, a despeito da inexistência de formalização de penhora nos autos da execução subjacente (cf. se verifica da certidão anexada sob o id. 20778377 e 20778384, **Processo n. 5001471-51.2018.403.6131**), entendo que o mero bloqueio de transferência já é suficiente a configurar o interesse processual a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial de transferência que grava o veículo dos embargantes, efetivado junto ao órgão de trânsito (cf. doc. anexado sob o id. 20778377 e 20778384 do processo de execução), já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o traspasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim e ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajuizamento dessa ação desconstitutiva.

Com tais considerações, ao menos em linha de princípio, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. *Passo ao exame do requerimento de liminar.*

E o faço para, ao menos em parte, acatá-lo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de *bens móveis* – nos quais a mera *tradição* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, somente se configura a *má-fé do adquirente* (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do traspasse do bem sujeito ao ato construtivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante.

Nesse exato sentido, colaciono entendimento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.

I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a *presunção juris tantum*”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). *In casu*, inócurre a hipótese da letra (b).

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar-se contra o alienante pesa alguma execução.

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso conhecido em parte e provido” (g.n.).

(RESP200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRICÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude à execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. *In casu*, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.

4. Recurso especial não provido” (g.n.).

(RESP200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)

No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou o veículo à ora embargante (ocorrido em **08/08/2017**, conforme se colhe da data em que subscrito a “autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV”, com firma reconhecida, na mesma data, pelo Tabelião de Notas de Laranjal Paulista cf. **fls. 01/02 (id. 23453820); fls. 01/02 (id. 23453824); fls. 01/02 (id. 23453826); fls. 01/02 (id. 23453828)**; da presente demanda), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade para **transferência** anotado junto ao convênio RENAJUD, o que veio a ocorrer apenas posteriormente, em **15/08/2019** (cf. doc anexado sob o id. 20778384 do **processo n. 5001471-51.2018.403.6131**).

Por outro lado, não existe, de momento, prova alguma da prévia ciência da embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, tema que, por desafiar confirmação no âmbito do contraditório a ser ainda instaurado, deve ter sua apreciação postergada para o momento procedimental oportuno.

Desta forma, ao menos para o momento, não há elementos suficientes a autorizar conclusão relativa à ocorrência de fraude contra credores por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor a *presunção juris tantum* de boa-fé, *presunção* essa que ainda pendente da devida confirmação no curso da instrução.

Presentes, assim, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida pela parte, entendo que a mesma deva ser concedida, porém não coma extensão pleiteada na inicial.

É que o ato de constrição questionado no âmbito do presente processo se consubstancia em mero bloqueio para transferência de veículo, que não representa risco de expropriação ou desapossamento imediatos, que justifiquem seu levantamento, em caráter *liminar, inaudita altera parte*, junto ao órgão de trânsito competente.

Nesse contexto, a embargante também não manejou demonstrar, pelo menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que está em vias de negociação do veículo, ou que, por qualquer outro motivo, necessite de urgência quanto ao levantamento do gravame que não possa aguardar a regular transição do feito. _

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR postulada, para a finalidade de sustar, até decisão final do feito, ou a superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, quaisquer atos de consolidação da penhora sobre os veículos automotores aqui em questão.

Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução correlata (Processo n. 5001471-51.2018.403.6131).

-

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA LUCIA BALABEM

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000778-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001107-02.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JK BEZERRA & CIA LTDA - ME, JENYFFER KAROLINE BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** de título extrajudicial, consistente em cédula bancária, em que alegam os embargantes, preliminarmente, a ausência de liquidez e certeza do título que aparelha o feito, requerendo a extinção do processo. No mérito, sustentam a ilegalidade da cobrança, tendo em vista o excesso de execução, a aplicação de juros capitalizados compostos (Tabela Price) e cumulação da comissão de permanência, posto que cobrada juntamente com juros remuneratórios e moratórios. Requerem, assim, a extinção do feito ou a revisão contratual, com os decotes necessários da dívida.

A gratuidade judiciária foi deferida aos embargantes.

Restou determinado aos embargantes que procedessem à quantificação do excesso de execução, considerando a exigência legal em tal sentido, tendo os mesmos noticiado a impossibilidade de fazê-lo à vista de recusa da embargada em fornecer os documentos necessários. Instada a CEF a apresentar tais extratos, finalmente juntou-os aos autos, tendo sido os embargantes intimados para manifestarem-se e aditarem a exordial, tendo deixado transcorrer “*in albis*” o respectivo prazo, razão pela qual, em decisão emanada deste Juízo, foi excluído o pedido referente ao excesso de execução.

Em sua **impugnação**, a embargada insurgiu-se contra as pretensões dos executados, considerada a legalidade de sua conduta face às disposições legais pertinentes, tendo em vista, ainda, o fato de terem os embargantes assinado livremente a avença.

Instados os embargantes a se manifestarem acerca da **impugnação** apresentada, concedendo-se ainda às partes prazo para fazerem provas, ficaram-se inertes.

É o relatório. DECIDO.

O pedido não pode prosperar.

No que tange ao alegado excesso de execução, já foi decidido por este Juízo que, à míngua do necessário aditamento da inicial com a especificação dos valores que reputam excessivos, não se tem por conhecido o pedido em tela. Trata-se de questão, portanto, atingida pela preclusão, tendo em vista que os embargantes dela não recorreram.

Quanto à falta de certeza e liquidez do título, o STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, por sua higidez:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.

10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.

INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lein. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Frise-se, ademais, que, ainda que se pudesse cogitar da falta de “claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente”, mesmo após a vinda de detalhada conta os embargantes permaneceram inertes, a fragilizar ainda mais sua pretensão.

No que tange aos demais argumentos – juros compostos e cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios –, trata-se de questões não conhecíveis de ofício pelo juiz, de onde se infere que deveriam os embargantes, face ao ônus probatório que lhes incumbe, ter protestado pela produção da competente prova contábil, o que não fizeram. Aliás, sequer voltaram a manifestar-se nos autos, eximindo-se dos ônus processuais que lhes competiam, imprimindo à defesa ofertada nítido cunho protelatório.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno os embargantes nas custas e honorários, ficando a exigibilidade de seu pagamento, todavia, suspensa por força da gratuidade concedida.

Traslade-se cópia desta sentença ao processo de execução.

Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRI.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que excluiu as entidades terceiras do polo passivo. Alega que a decisão foi omissa ao não abordar o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 113 do Código de Processo Civil, que admitem a formação de litisconsórcio passivo necessário em sede de mandado de segurança.

Após a oposição dos embargos, foi protocolada petição esclarecendo a legitimidade da autoridade coatora em relação à filiais.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

A omissão inexistente, mesmo porque o assunto central dos embargos de declaração foi abordado sem a menção expressa aos dispositivos legais mencionados.

É evidente que a exclusão das entidades terceiras do polo passivo do mandado de segurança deu-se justamente porque elas não seriam partes legítimas – em consequência, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ora, o pressuposto de qualquer litisconsórcio (ativo, passivo, simples, necessário ou unitário) é a legitimidade *ad causam*. Portanto, a declaração de ilegitimidade para a causa é impeditiva de formação de litisconsórcio. Por isso é que não se faz necessário abordar os dispositivos legais indicados nos embargos de declaração, pois suas regras encontram-se logicamente afastadas no caso concreto.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

Passo agora ao exame da liminar, dada a apresentação dos esclarecimentos requisitados à impetrante. E o faço mantendo as filiais no polo ativo, reconhecendo a legitimidade do impetrado, à vista dos esclarecimentos dados na última petição juntada.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Est “Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca).”

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja *ineficácia* da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. E-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “**ineficácia**” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela **presunção** e aquele **princípio** – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, JOSE REINALDO DE CAMPOS JUNIOR - SP295130

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de multa arbitrada pelo IPEM no auto de infração nº 1001130030562, que deu origem ao processo administrativo nº 52613.012274/2017-93.

Alega, em síntese, que a decisão administrativa que manteve a autuação é nula por padecer de fundamentação, tendo a autoridade julgadora se restringido a homologar o parecer preparado por terceiro. Sustenta ainda que o arbitramento de multa é indevido porque, no caso concreto, a sanção cabível é a advertência.

Em sede de tutela de urgência, a autora requer a suspensão da exigibilidade da multa, abstendo-se os réus a inserirem seu nome no CADIN.

A autora juntou novos documentos e efetuou depósito judicial no valor da multa imposta.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

“**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a **lide e seu fundamento**, a **exposição sumária do direito que se objetiva assegurar** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.”

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

De se ver que a autora pretende em tutela a suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário que ainda não é objeto de execução fiscal porque sequer foi inscrito em dívida ativa**.

Diante disso, não se pode considerar que a presente ação consiste em defesa heterotópica utilizada em substituição aos embargos à execução, pretendendo o autor a obtenção dos mesmos efeitos. Também não se aplica o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional porque, como dito, o crédito não tem natureza tributária, mas administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública.

Entretanto, independentemente de se discutir, em juízo sumário, se a autora tem razão em suas alegações, o depósito do valor integral da multa caracteriza caução, estando garantido futuro pagamento aos réus sem possibilidade de irreversibilidade da tutela de urgência pleiteada.

Nesse cenário, e considerando a iminência de inscrição do débito em dívida ativa e do nome da demandante no CADIN, deve a tutela provisória ser concedida.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa arbitrada pelo IPENM no auto de infração nº 1001130030562, que deu origem ao processo administrativo nº 52613.012274/2017-93.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011129-80.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: DANIELA LUCAS DA SILVA

DESPACHO

DEFIRO o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada até o limite do débito exequendo.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL PINTO

DESPACHO

Com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora/exequente para que se manifeste quanto ao(s) resultado(s) negativo(s) das diligências, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003399-28.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS EIRELI - ME, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO, JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DESPACHO

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, intem-se as partes para que compareçam neste Fórum Federal de Limeira no dia 07 de novembro de 2019, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002607-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS, MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida em face de ANTÔNIO ELIAS e MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS.

Regularmente citados, foi realizada penhora do imóvel registrado sob Matrícula nº 30.681 no R.I. de Araras e, dela, os executados foram intimados.

Após frustrada tentativa de praxeamento do bem, a exequente requereu sua adjudicação, o que foi deferido mediante depósito, pela exequente, do valor excedente ao do débito (fl. 270 do ID 12547464, o que não foi cumprido).

À fl. 294 foi requerida a realização de nova hasta pública para alienação judicial do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intim(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o pedido da exequente. Assim, determino a expedição de Carta Precatória para nova avaliação do bem e intimação dos executados acerca da avaliação realizada.

Como o retorno, tomem conclusos para designação de data para o leilão.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001167-43.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OSMAR ALVES MADEIRA, GUSTAVO ROBERTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intim(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, intím(m)-se as partes para comparecimento neste Fórum Federal **no dia 06 de novembro, às 15h30min**, para audiência conciliatória.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002263-93.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR, NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429

DESPACHO

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, intím(m)-se as partes para comparecimento neste Fórum Federal **no dia 07 de novembro, às 14h**, para audiência conciliatória.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003379-66.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003785-58.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILC'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE VALTER PINTO, MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFU RASXID NETO - SP90684
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFU RASXID NETO - SP90684
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFU RASXID NETO - SP90684

DECISÃO

ID 14033544: Trata-se de embargos de declaração no qual os executados buscam sanar erro material constante da decisão de ID 13914307.

Alegam que, a despeito da referida decisão determinar que os executados regularizem sua representação processual, esta situação já estaria regularizada vez que, na procuração juntada à fl. 155 do ID 12547815, constam, das pessoas físicas executadas, assinaturas representando a pessoa jurídica e em nome próprio.

Razão assiste aos executados. De fato sua representação processual encontra-se regular, conforme se depreende da procuração supra mencionada, razão pela qual **CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, reconsiderando o item "b" da decisão de ID 13914307.

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, intem-se as partes para comparecimento neste Fórum Federal **no dia 06 de novembro, às 16h**, para audiência conciliatória.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-88.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, intím-se as partes para que compareçam neste Fórum Federal de Limeira no dia 07 de novembro de 2019, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003403-65.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ANDRE GUEDES - ME, NELSON ANDRE GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VALERIO MONIZ FRANGO - SP289776
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VALERIO MONIZ FRANGO - SP289776

DESPACHO

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, intím-se as partes para que compareçam neste Fórum Federal de Limeira no dia 07 de novembro de 2019, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2460

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004198-03.2016.403.6143 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X JOSE GERALDO PIRES (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)
Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelos réus no imóvel situado no Km 119,350, na Rua das Orquídeas, Horto Florestal, no trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de Cordeirópolis/SP. Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbacão. Alega que os réus teriam invadido, sem autorização, o imóvel acima mencionado. Relata que os réus, além de ocuparem clandestinamente o imóvel, os ampliaram de forma irregular, construindo residências na denominada Rua das Orquídeas. Sustenta que a ocupação do imóvel pelos réus implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que impediria a utilização do imóvel para a sua real destinação. Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse da aludida faixa de domínio. Requeveu a confirmação da medida liminar por sentença final. Foi determinado por este juízo que o DNIT e a ANTT manifestassem seu interesse em integrar o feito. A União manifestou-se às fls. 180/184 esclarecendo que inexistente interesse no caso em exame. O DNIT se manifestou às fls. 192/196, pugrando por sua inclusão na condição de assistente simples, tendo em vista que figura na relação somente como proprietário dos bens, e não como possuidor. A ANTT, por sua vez, entendeu desnecessária sua participação na lide, considerando que sua obrigação seria apenas a de assegurar que as respectivas concessionárias adotassem as providências necessárias para defesa do patrimônio público, e não de figurar ao lado destas no processo. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Melhor examinando os autos, notadamente quanto à natureza do direito discutido, não vislumbro interesse jurídico a justificar a manutenção do DNIT no polo ativo, amoldando-se o caso ao que decidi recentemente nos autos da ação civil pública nº 5000746-60.2017.4.03.6143. Embora este juízo tenha, num primeiro momento, deferido a participação do DNIT como assistente litisconsorcial, certo é que, revendo o posicionamento aplicado ao assunto, a mera condição de proprietário não caracteriza interesse jurídico que fundamente sua intervenção como terceiro. Em primeiro lugar, não se pode confundir posse com propriedade, bem assim posse justa e posse injusta. A posse não necessariamente reflete a propriedade, como é cediço, de sorte que, para a solução da causa, não interessa saber quem é o dono da gleba, mas sim impõe definir qual dos entes públicos está exercendo a posse. Também não caberia discutir se a posse alegada pelo autor é justa ou injusta, pois tal qualificação decorre de relação jurídica entre ele e o DNIT, tão somente, não podendo ser alegada em defesa dos atuais invasores. Os interditos possessórios podem ser manejados até mesmo por aqueles que ocupam injustamente um imóvel, desde que em face de outro esbulhador ou turbador. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017, p. 78): A outro giro, os três vícios objetivos da posse qualificam-se como relativos, isto é, são apenas oponíveis por aquele que sofreu o esbulho em virtude da aquisição ilícita da posse. Não existe posse injusta em caráter erga omnes. Com efeito, só socorrerá a alegação de vício possessório em favor daquele que sofreu a agressão, pois no confronto com outras pessoas que pretendam obter a mesma posse a posteriori, o esbulhador poderá alegar posse justa e, assim, obter respaldo em juízo, em face de eventuais agressões. Daí, se a verna ser esbulhado por B e, tempos depois de cessada a violência, B for agredido em sua posse por C, poderá B prevalecer-se da qualificação de sua posse como justa para fins de proteção possessória; o mesmo não se poderia supor, caso a lide fosse ajuizada por A em face de B, no instante em que pretendesse retomar a posse pela via judicial. No caso dos autos, a posse da autora é legitimada pelo próprio DNIT, que confirma ter-lhe cedido a área e ratifica a legitimidade ativa ad causam do município. Melhor refletindo sobre a questão, não mais vejo emergir o interesse jurídico da autarquia federal, não sendo o seu direito de propriedade suficiente para justificá-lo numa demanda possessória. Vale asseverar que a assistência simples reclama a existência de interesse jurídico e não meramente fático ou econômico. Reconheço que existe certo embate jurisprudencial sobre o tema, mas os julgados favoráveis à inserção do DNIT como assistente levam em consideração a equivocada premissa de que ele deve ingressar no feito apenas por ser o proprietário da área objeto de discussão. Ratificando o posicionamento que reputo o correto, confirmo os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. INTIMAÇÃO DO DNIT PARA COMPOR A LIDE. INADEQUAÇÃO. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por entender incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. 2. A fixação da competência da causa na Justiça Federal está disposta no inciso I do art. 109 da CF. Na hipótese de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não se afigura ser caso que deva ser submetido à jurisdição federal. Tampouco, cabe ao magistrado determinar a intimação do DNIT para compor a lide. Precedente. 3. Considerando a virtualidade do presente feito, imperiosa se faz a sua extinção, à vista da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, cabendo à parte o ônus do encaminhamento físico do pleito aqui formulado (PJE: 08006293720134058300, AC/PE, Relator: Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julg: 20/08/2013). Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800021-45.2013.4.05.8104, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VERSUS PARTICULARES. PARTES NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A questão cinge-se em saber acerca da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar esta ação ordinária de obrigação de fazer c/c reintegração de posse, ajuizada pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha nordeste), na qual pretende, inclusive liminarmente, reintegrar-se na posse de faixa de domínio ferroviária localizada entre os Km 115 e Km 116, da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Timbaúba, pugrando, ainda, pela demolição das construções na referida área pertencentes aos particulares demandados. 2. Não há dispositivo de lei que imponha, necessariamente, o litisconsórcio ativo entre a Transnordestina, o DNIT, a União e a ANTT em demandas possessórias dessa espécie. Tampouco se trata de relação jurídica indivel, a exigir a participação de todos por força do resultado do processo em suas esferas obrigacionais. Sendo assim, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, caput, do CPC. 3. Sendo a competência determinada no momento em que intentada a ação, considerados os elementos até então presentes na demanda, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que esta se manifeste acerca de seu interesse em compor a lide no polo ativo. Precedente desta Corte no PJE: 08006293720134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013). 4. Cuidando de ação entre particulares e ausente qualquer das partes previstas no inciso I do art. 109 da CF, a competência para o julgamento deste feito refoge a esta Justiça Comum Federal. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 0803584-41.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL, PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. ART. 109, I, DA LEI FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I - Não há interesse da União ou do DNIT a justificar o prosseguimento da ação originária na Justiça Federal. Como bem pontual o MM. Magistrado de piso: [...] os pedidos formulados na exordial possuem índole possessória, razão pela qual seu julgamento não interfere na esfera jurídica da União e do DNIT. Em outros termos, enquanto o bem integrante do pleito mediato íntegro, em tese, o patrimônio público federal, o resultado do processo não atingirá a relação de propriedade, mas apenas sua posse. II - Com efeito, a hipótese se desloca para o art. 109, I, da Lei Fundamental, ao atribuir à Justiça Federal competência para as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. III - Destarte, em não mais havendo interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência para a demanda é da Justiça do Estado, não havendo que se cogitar na permanência da ação originária perante a Justiça Federal. IV - Agravo regimental improvido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 127779/01 0011062-41.2012.4.05.0000/01, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/11/2012 - Página: 322.) O interesse manifestado pelo DNIT com base no domínio da área cedida à autora/concessionária, em feitos possessórios, externa conteúdo eminentemente econômico e não jurídico. Afinal, nenhum posicionamento que se adote na sentença deste processo impactará o direito de propriedade. Se ele não será atingido, não se pode com base nele sustentar o interesse na intervenção como terceiro no processo. Vale ainda acrescentar, como razões de decidir, trechos da Nota Técnica 20/2014, editada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER (ID 1476700): De ordem, informamos que, conforme disposto no Contrato de Arrendamento de bens vinculados a prestação de serviço público de transporte ferroviário, a Arrendatária assumiu, dentre outras, a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais (grifo nosso), à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer... (...) Resta claro, portanto, que, em caso de atos de turbacão ou esbulho contra os bens vinculados às concessões, cabe às concessionárias ajuizar eventuais ações possessórias, com vistas a resguardá-los, em cumprimento às obrigações contratuais. A ANTT, no exercício de sua atribuição de fiscalizar o cumprimento dos referidos contratos, deverá assegurar que as concessionárias adotem as medidas necessárias ao resguardo de tais bens, instando-as a promover as medidas necessárias, inclusive, o ajustamento das ações possessórias cabíveis, no caso de atos de esbulho ou turbacão. (...) Sendo obrigação das concessionárias ajuizar as necessárias ações para a proteção dos bens vinculados às concessões, cabe à ANTT, tão somente, quanto a isso, assegurar que as concessionárias promovam as referidas ações judiciais. Uma vez promovida a ação possessória pela concessionária, mostra-se inteiramente desnecessária a participação da ANTT na lide, tendo em vista que as medidas necessárias à defesa do bem já foram adotadas. Ainda que a ANTT, diferentemente do DNIT, não seja nem mesmo proprietária, é seguro afirmar que aos dois entes cabe, em última análise, fiscalizar se as medidas necessárias a debelar a ocupação estão sendo tomadas pela concessionária. In casu, a autora está atuando, inclusive judicialmente, para recuperar a posse perdida para os réus. Portanto, não havendo interesse de nenhum ente federal na discussão travada, outra solução não há senão, a priori, reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. Antes de ordenar a remessa dos autos à Justiça Estadual, entretanto, concedo às partes cinco dias para que, em respeito ao contraditório, manifestem-se sobre este novo posicionamento, a fim de que possam utilizar as ferramentas e argumentos de que dispõem para buscar a revisão do entendimento ora explicitado. No silêncio das partes, exclua-se o DNIT do polo passivo e remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cordeirópolis. Havendo manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALTER LUIZ BORTHOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de sentença**, ajuizada pelo exequente em face da União, tendo por base título executivo judicial, consistente em decisão proferida em ação coletiva que garantiu o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/08 a todos os servidores representados pelo sindicato autor da aludida ação coletiva.

Requer o exequente, assim, seja citada a União para, querendo, apresentar impugnação, sendo expedido o competente precatório para satisfazer a quantia de R\$ 458.036,50, além de honorários e os respectivos consectários legais.

Citada, a executada apresentou impugnação, sustentando a ilegitimidade ativa do exequente, a ilegitimidade passiva da União em relação às parcelas anteriores a 02/05/2007, ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação, excesso de execução.

Em réplica, o exequente repeliu todos os argumentos da executada, lastreando-se na jurisprudência que lhe respalda a pretensão, na legislação de regência e no próprio título executivo.

Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo exequente, a União apenas reportou-se ao quanto já aduzido na peça contestatória.

É o relatório do essencial. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, friso que, em sede de cumprimento de sentença, a extensão das matérias oponíveis pela parte executada é extremamente limitada, restringindo-se ao quanto elencado no art. 535 do CPC. É dentro desta pré-compreensão que passo a examinar a controvérsia instaurada nos autos.

No que toca à ilegitimidade ativa e passiva alegada pela executada, não lhe assiste razão, na medida em que, com a reestruturação das carreiras implementada pela Lei 11.457/07, os fiscais antes lotados no INSS passaram a compor a Secretaria da Receita Federal, órgão integrado na estrutura da União. Para além do quanto defendido pelo exequente, penso que a questão deve ser perspectivada sob o real significado da aludida reestruturação; neste sentido, o que se operou foi verdadeira fusão, sendo de se aplicar, nas relações existentes entre a entidade anterior e a nova, fruto da fusão, no que tange aos servidores – que se analogam, para tal efeito, aos empregados das sociedades empresárias – a solução insculpida no art. 1.119 do CC:

“Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.”

E nem se diga que há diferenças aqui: analogia é síntese do semelhante e do diferente. Se diferença não houvesse, seria identidade, e não analogia.

Logo, a executada, como sucessora dos direitos e obrigações, nos termos aludidos, é parte legítima tanto quanto o autor é parte legítima ativa.

Quanto à alegada ausência de congruência entre o título executivo e o pedido executivo, na medida em que não estaria expresso no acórdão que a GAT deveria compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias, o que pretende aqui, na realidade, é rediscutir o julgado, razão pela qual valho-me daquela pré-compreensão aludida logo no início desta decisão. O que pretende é rediscutir matéria já coberta pelo manto da coisa julgada. Como é cediço, a parte dispositiva da decisão, sobre a qual incide a *res judicata*, não assume a perseguidade pretendida pela União, no sentido de existir por si mesma, eis que mais não é do que a conclusão de uma mais ou menos longa fundamentação, devendo ser lida dentro do contexto no qual se insere, e ao qual inere. Neste sentido, como bem demonstrado pelo exequente, o *decisum* executado, em toda sua fundamentação, respalda a pretensão do exequente.

Sustenta a executada, outrossim, excesso de execução.

Tendo em vista que o pedido da ação originária foi o reconhecimento da GAT como vencimento básico, com respectivo reflexo sobre as demais rubricas – que têm como base, justamente, o vencimento básico –, tal insurgência, *s.m.j.* deveria ter sido manejada naquela sede, não sendo possível fazê-lo no angusto cumprimento de sentença. É que, diversamente do que parece fazer crer a executada, a cobrança de tal montante, no presente feito, consubstancia mero *quantum debeatur*, o que faz a executada, em último termo, é discutir o *an debeatur*, o que não é possível aqui. É frísante que, uma vez caracterizada a natureza da GAT como vencimento, todas as rubricas que compõem a remuneração do servidor têm de sofrer sua incidência.

No tocante ao percentual de juros, foram usados os percentuais determinados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo este fato incontroverso. Logo, não há ilegalidade, mas apenas inconformismo da executante.

Quanto ao requerimento de descarte dos juros moratórios antes da incidência da contribuição social, reputo assistir razão à executante, na medida em que a pretensão do exequente, no ponto, equivale ao estabelecimento de isenção ou não-incidência tributária, o que apenas à lei é reservado. De forma que, à míngua de expressa previsão legal neste sentido, a contribuição deve incidir sobre o valor total. Ademais, a natureza dos juros moratórios já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.

395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Comefeito, deve ser ajustado o cálculo, no que toca ao ponto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação da executada, para fazer incidir a contribuição social sobre os juros moratórios.

Fixo os honorários em 8% sobre o valor exequendo.

Comunique-se ao TRF3, a fim de que seja expedido o precatório no valor incontroverso.

Encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao recálculo do valor controvertido, no que tange à incidência da contribuição social sobre os juros moratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Limeira, 09 de outubro de 2019.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAIANE LEANDRO DE OLIVEIRA

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá guardar consonância como o art. 292 do CPC.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDETE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Como efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o cálculo apresentado (doc. 23017574 – p. 4), intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JESUS DONIZETE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido “in albis”, arquivem-se.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002262-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002053-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMILDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000613-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CORREIA NUNES FILHO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem interposição de recurso em face da sentença (doc. 19343770), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-49.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDIRCIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-28.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO GALHARDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o extrato do CNIS (doc. 23564830) indica situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-84.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON ANTONIO MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial admitiria autocomposição. Contudo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento em virtude do não recolhimento do valor das custas para diligência a ser realizada pela justiça estadual, concedo ao autor o prazo de cinco dias para regularização.

Comprovado o recolhimento, expeça-se novamente carta precatória para citação dos réus.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Solicite-se à AADJ a cópia do processo administrativo que culminou na concessão da aposentadoria do autor. Em seguida, cite-se.
Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Int.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002850-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente deverá promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, conforme determinado nos autos físicos. Prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ALCIDES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.
Considerando que o extrato do CNIS (doc. 23562299) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).
No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.
Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000969-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOAO ALBERTO COVRE

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão id 23333315, observo que o réu, em verdade, ainda não foi intimado para apresentação de contrarrazões.

Posto isso, intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE PEDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAQUEL PEREIRA MORAES D SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002264-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO VENDEMIATTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000480-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso desde a manifestação acerca do estado de saúde do patrono do autor (doc. 21822425), concedo o prazo de quinze dias para o cumprimento do despacho retro.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002245-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AIRTOM DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido e descontar o valor dos benefícios pagos no período.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI CALLE
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) RÉU: JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia **24/01/2020**, às **14h15min**.

Intimem-se as partes, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO ANTONIO VITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SAULO APARECIDO MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE MARIA MADALENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILSON MIGLIORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a não impugnação pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 21595871).

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ante a não impugnação pelo ora executado, homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 14675447).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014298-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a não impugnação pela Fazenda, homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 17534392).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANILDES VENANCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte autora reconheceu a ausência de direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 21/12/2011, pugando pela concessão do referido benefício, com a reafirmação da DER.

Dessa forma, considerando a adoção por este juízo, do entendimento de que nos casos em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), e em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), bem como o disposto no art. 10, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da possível incompetência deste juízo para processar e julgar o feito.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002044-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SENTENÇA

O exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001064-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

O exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (doc. 23257446).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000009-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CYNTHIA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cynthia de Freitas.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (doc. 23452215).

Decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Proceda a Secretaria ao levantamento do bloqueio (doc. 13927993).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS DANIEL PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que as informações presentes nas telas extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem-me os autos conclusos, **com brevidade**.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ZANETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABUD JUNIOR - SP27201, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o ofício ID 23215779, em 5 dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-76.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: OSMAR NOVAES PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ROCHA DE FREITAS OLIVEIRA - SP299049, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481, ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu recurso administrativo, reconhecendo o direito à concessão de benefício previdenciário. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial, foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados para concessão, em parte, do pedido liminar.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo em face à decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.658.542-1 no dia 14/01/2019. Consoante afirma o impetrante, o referido recurso não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data, tendo decorrido mais de nove meses.

Não se mostra razoável tamanha demora sem que se tenha analisado e proferida decisão quanto ao recurso administrativo em requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demora da Impetrada descumpra o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para análise dos recursos administrativos:

*Art. 59 § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo **máximo de trinta dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. (grifou-se)*

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possua o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. **Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. **Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.**
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias. 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018) (grifou-se)

Assim, está configurada a probabilidade do direito do impetrante à imediata análise e prolação de decisão em seu recurso.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário pleiteado no processo administrativo junto ao Impetrado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do Impetrante.

Noutro giro, quanto aos pedidos voltados à determinação de que a decisão recursal seja favorável à sua pretensão, trata-se de análise de mérito, sendo certo que eventual frustração do impetrante quanto ao teor da deliberação administrativa, por si só, não configura violação a direito a ser tutelado via mandado de segurança.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para DETERMINAR** à autoridade impetrada que efetue **imediatamente** a análise o recurso administrativo protocolado no bojo do NB 42/181.658.542-1, devendo proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, **devendo comprovar nos autos**.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de outubro de 2019.

PRISCILLA GARDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

EXECUTADO: LUCAS MEIRA BORDINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIGUELANGELO MICAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA/SP, 18 de outubro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1124

EMBARGOS DE TERCEIRO

000058-41.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-95.2013.403.6137 ()) - KARINA APARECIDA CARRENHO - ME (SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001019-79.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-97.2013.403.6137 ()) - MARCIA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA (SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001019-79.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ()) - DIONISIO GALDINO DA SILVA (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000032-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGLIO E SILVA LTDA X ALDEMAR GIGLIO X NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000465-52.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP229252 - GUSTAVO DUTRA

DOS SANTOS)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000541-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WILIANA SALEME - CONSTRUCAO X WILIANA SALEME NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000578-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F R MOREIRA ANDRADINA ME X FABIO RUFINO MOREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Defiro a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de nº 0001060-51.2013.403.6137, em tramite perante este Juízo, para garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais (R\$ 4.850,89 - conforme fls. 150), certificando-se em ambos os feitos o seu cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO TIETE ANDRADINA LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000698-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000776-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATISTA E PALHARES LTDA(SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES X VALESCA CAMARGO PALHARES RECCO X VALQUIRIA CAMARGO PALHARES RICCIARDI X VALERIA CAMARGO PALHARES RECCO

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000871-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000950-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001166-13.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001216-39.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES LEAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSO CASTELETTI MATOS)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001676-26.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001987-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002043-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES X JAYR ANTONIO ADRIANO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS)

Fls. 422/423: Ante a concordância da exequente, especia-se o necessário para adjudicação da parte ideal do bem penhorado nos termos do artigo 877 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002053-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002167-33.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL RAMOS DE ANDRADE RESTAURANTE ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X RAFAEL RAMOS DE ANDRADE(SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 130:Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também identificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º. IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.*****DECISÃO DE FL. 107: Trata-se de pedido de levantamento de penhora e cancelamento de restrição sobre veículo, apresentado por RAFAEL RAMOS DE ANDRADE RESTAURANTE ME, sob a alegação de que os débitos foram parcelados, o parcelamento é causa de suspensão da execução e o veículo bloqueado é utilizado para o trabalho. Informa que os patronos constituídos nos autos não estão constando nas publicações. Considerando que os autos foram retirados em carga pela parte exequente e que a demora do retorno pode prejudicar excessivamente a parte executada, excepcionalmente, decido em apartado para posterior juntada aos autos processuais. Os documentos juntados não comprovam utilização do veículo bloqueado para o trabalho. Não obstante, considero que a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD é suficiente para garantia na atual fase da execução. Dessa forma, determino o imediato cancelamento da restrição de circulação sobre o veículo AUDI/A3 LM, placa, ELE-2950, RENAVAN 1192494650, mantendo somente a restrição de transferência. Cumpra-se. Quanto ao pedido de cancelamento da penhora, por ora, indefiro. Embora o parcelamento seja causa de suspensão da execução, a efetiva formalização do instituto deve ser confirmada pela parte exequente. Ademais, a suspensão da execução não pressupõe a revogação dos atos executórios até então realizados, apenas impede a continuidade do andamento da execução. Assim, é imprescindível a manifestação da parte exequente. Em relação à representação judicial, determino à Secretaria que verifique a inconsistência, corrigindo-a, se for o caso. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002216-74.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA X ANTONIO JOSE ALEXANDRONI X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR(SP140780 - VIRGINIA A BUD SALOMAO)
Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001276-07.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO PRIMO FILHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)
Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000725-90.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CERAMICA MARIA PANORAMA LTDA - ME(SP253564 - ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000660-03.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANA CAMPOS DO NASCIMENTO - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X EDER DOURADO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001391-84.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CHICUIA UETA

Advogados da EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID23216457 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria a expedição de certificação digital na procuração juntada aos autos.

Antes, porém, deverá a parte requerente recolher corretamente o valor de custa da cópia autenticada.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue aditamento de sentença proferida no feito.

Registro/SP, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000223-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 30/09/2019

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 20871282, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA - CPF: 038.489.858-02, até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0046838-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive come eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001592-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive come eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0024509-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003172-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEMMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Não conheço da manifestação da empresa executada, na medida em que os embargos à execução fiscal devem ser opostos de forma autônoma, demais de que exigem a garantia do Juízo.

Na espécie, ainda, a tese central não vem deduzida adequadamente, senão de forma vaga e genérica, reduzida a duas linhas e desprovida de amparo em prova documental que acompanhe o pedido.

Por fim, observo que a tese em questão exige dilação probatória, razão pela qual não cabe conhecer da manifestação como exceção de pré-executividade.

Em continuidade, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009653-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inoportunidade de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003584-92.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAMEL FARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Aguarde-se a inserção do arquivo digital destes autos, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, para possibilitar a análise do pedido formulado.

Após, colha-se manifestação da exequente acerca do bem de terceiro ofertado em penhora com a alegada anuência do titular.

Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003099-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLDEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

1 Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004723-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ITAPEVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de coisa julgada material sobre questão formal, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno à impetrante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº **5000014-08.2019.403.6144**.

Na oportunidade, deverá a impetrante também se manifestar quanto ao seu efetivo interesse nesta demanda, tendo em vista que nos autos do mandado de segurança acima referido peticionou informando a promulgação de Lei Municipal suprimindo o objeto discutido nestes autos - petição id 14210697 daqueles autos eletrônicos.

Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a impetrante.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004764-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 e ss. do CPC), instaurado por ação de BRQ Soluções em Informática S.A., qualificada nos autos, em face da União Federal – Fazenda Nacional.

Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução aos débitos consubstanciados nos autos de infração nºs 51.061.655-0 e 51.061.656-9, processos administrativos fiscais nºs 15956.720318/2014-01 e 15956.720354/2014-66, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessas específicas anotações em seu relatório de situação fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada a se manifestar no feito, despacho id 23264099, a requerente, em emenda à inicial, regularizou o recolhimento das custas processuais e apresentou as apólices de seguro nºs 51750014761 e 51750014762, id 23432355. Informa que jantará a "certidão de registro das apólices na SUSEP dentro de 7 (sete) dias úteis, em observância ao artigo 4º, II, da Portaria 164/2014 da PGFN".

Vieram autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial id 23432355.

Por ora, cite-se a União (PFN), com as advertências legais e nos termos e prazo dos artigos 306 e 307 do CPC.

Ainda, intime-se a União a se manifestar acerca da regularidade e da suficiência das garantias ofertadas (apólices de seguro-garantia nºs 51750014761 e 51750014762 - Id 23432365), **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Deverá, ao tempo de sua manifestação preliminar, considerar eventual apresentação pela autora da certidão de registro das apólices na SUSEP, bem assim deverá declinar eventuais óbices à aceitação das garantias.

Após o decurso do prazo acima e somente após a juntada da certidão referida (de registro das apólices na SUSEP), abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de urgência.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRÉS nº 88/2017.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da parte autora, tendo em vista que a urgência alegada foi em boa medida por si própria criada, demais do significativo valor dos débitos sob acautelamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ACTION TOTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Action Total Consultoria e Projetos Ltda – Epp, qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Pretende, em essência, concessão de medida liminar para a imediata reinclusão em parcelamento instituído pela União com a edição da Lei nº 12.865/2013.

Emenda da inicial (Id 21967732).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações, id 22082258.

Notificada, a autoridade prestou informações. Informou que o ato coator invocado se refere a parcelamento administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com sede em Osasco/SP, e, por essa razão, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, id 22423951.

Instada a esclarecer a impetração, despacho id 22578157, a impetrante informou que a indicação da autoridade impetrada se deu em razão do endereço da sua sede. Solicitou a notificação do “Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para que, excepcionalmente, preste suas informações no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação.”.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, retifique-se o polo passivo, para constar apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Barueri.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Barueri/SP.

Porém, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

No caso dos autos, diante das informações prestadas e esclarecimentos da impetrante, vê-se que a autoridade impetrada é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, com sede em Osasco/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARIA SILVINO RIBEIRO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SALCIDES - SP369705
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Autoridade coatora

O polo passivo no mandado de segurança deve ser composto por autoridade impetrada, pessoa física. A impetrante não indicou a autoridade expressamente.

Demais, o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integra, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições. No caso dos autos, a impetrante indicou o INSS.

Ainda, cabe observar que a competência funcional para julgamento do presente *writ* é firmado pelo endereço da autoridade indicada como coatora.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito, indicando a autoridade coatora em face da qual se dá a impetração.

2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Nos casos que versam pretensões alimentares, o valor da causa deve corresponder ao valor da soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (artigo 292, §§1º e 2, CPC).

Assim, também, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144
AUTOR: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação sob id. 23412387 da União, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá esclarecer se remanesce interesse processual, especificando-o detidamente.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, tornem conclusos - se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas a autora.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-14.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARN AIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 22795884 - Defiro. Exclua-se o constante no id. raiz 22761044.

Id. 23242530 e 23481401 - Tendo em vista a interposição de apelações, intím-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intím-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intím-se.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-15.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: STAUFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo à impetrante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 0024299-92.2015.403.6144.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intím-se. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-73.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ALTAIR MASSAKI OHRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Judiciária. Assim, decline o impetrante o fundamento da impetração neste Juízo em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional em Osasco, autoridade sediada naquele município sob jurisdição de outra Subseção

Na oportunidade, deverá o impetrante colacionar aos autos cópia do seu recurso administrativo interposto em 11/07/2019, gerador do número de protocolo 1371870177, informando o seu atual status/localização.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intím-se.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Le Sac Comercial Center Couros Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

12.546/2011. Visa, em essência, à prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº

Coma inicial foram juntados documentos.

Instada a regularizar a inicial, a impetrante requereu a desistência do feito (Id 23431165).

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intím-se.

BARUERI, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003170-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALUR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Intím-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade e **também ao id. 20605510**, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intím-se.

Barueri, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIENTE MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Intím-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade e **também à manifestação sob id. 23533934**, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intím-se.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-64.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SJB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ROBERTA APARECIDA ARAUJO PAES

DESPACHO

O ato processual pretendido ("julgamento antecipado" - ID 17610186) não se compraz como procedimento monitorio, que se convola em processo executivo com a inação da parte requerida.

Requerimentos que tais, cabe registrar, tumultuam e atrasam o andamento do processo.

Assim, concedo novo prazo, ora de 5 dias, **improrrogável**, para que a CEF requeira providências materiais satisfativas de seu crédito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de providência do Juízo na localização de bens, por se tratar de encargo típico do credor.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003560-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CESAR LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Intime-se a parte autora/exequente a efetuar o pagamento do valor das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME, LUCAS PETER BENIAMINO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 803/1237

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Intime-se a parte autora/exequente a efetuar o pagamento do valor das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002642-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLOKY ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355

DESPACHO

1 Acolho a manifestação da autarquia exequente acerca da dificuldade prática do trâmite em conjunto destes e dos autos indicados pela empresa executada, em meio físico. Ademais, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, a reunião dos feitos pode se dar (e não deve) a requerimento das partes (e não de apenas uma delas).

Assim, a presente execução fiscal tramitará sem apensamento e autonomamente em relação àquelas indicadas na manifestação da empresa executada.

2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006267-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037774-18.2015.403.6144 ()) - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-97.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-79.2015.403.6144 ()) - ANDRITZ HYDRO LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Andritz Hydro S/A em face da sentença de fls. 248-249. Alega que o provimento contém obscuridade em sua condenação ao pagamento de honorários e custas. Refere que a despeito da existência de seu direito creditório, a execução fiscal teve regular curso, não havendo outra medida que não fosse a oposição dos embargos à execução fiscal para obstá-la. Requer a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A sentença expressamente tratou da causalidade no ajuizamento destes embargos à execução, conforme fundamentado na f. 249. Se a embargante não tivesse preenchido as fichas do demonstrativo de apuração de contribuições sociais - Dacon com equívoco, o executivo fiscal não teria sido ajuizado e, por consequência lógica, a embargante não teria oposto os presentes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-63.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-72.2015.403.6144 ()) - ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cumpra a parte apelante integralmente a r. decisão de f. 244, mediante a inserção de todos os atos processuais digitalizados no PJe (e não somente do recurso de apelação, como já feito), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista à União (PFN), nos termos daquela r. decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004607-10.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TUDO AZUL S.A.(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, acerca das informações sobre a GRU do valor remanescente do débito em cobro.

S E N T E N Ç A

Recebo o requerimento de Num. 21335794 como pedido de desistência, **HOMOLOGANDO-O** e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CINTIA VIVIANE SALMAZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO - SP160936, FERNANDA FILENI MENDES - SP199637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, observando-se a data de protocolo da petição Num. 21107136.

Após, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, até o limite de 1% do valor da causa, nos termos da lei 9.289/96.

TAUBATÉ, 1 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-02.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA E SP110402 - ALICE PALANDI)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008652-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, JOSE STRAKE NETO
Advogado do(a) AUTOR: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
Advogado do(a) AUTOR: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006031-71.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003873-77.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592
SUCESSOR: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-13.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANTINO JOSE BETHIOL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A, RODRIGO LONGO - SP367914-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003467-22.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004398-83.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EBRAPI AGRONEGOCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011714-60.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004183-93.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA REGINA DONATI DOTTI, MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES, MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS, MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO, MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004183-93.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA REGINA DONATI DOTTI, MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES, MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS, MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO, MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004183-93.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA REGINA DONATI DOTTI, MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES, MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS, MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO, MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004183-93.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA REGINA DONATI DOTTI, MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES, MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS, MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO, MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009262-09.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI, FABIO HENRIQUE PRIVATI, RITA DE CASSIA PRIVATI, WILLIAN TADEU PRIVATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001674-38.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: JJM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOCELIO MANOEL JACINTO, AMENTESUI DOS SANTOS JACINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1104547-32.1998.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA - EPP, TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO - SP107246
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO - SP107246

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002069-11.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARCO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELPIDIO DA COSTA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005803-77.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EBRAPI AGRONEGOCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, VITOR RODRIGO SANS - SP160869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-42.2014.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA HELENA LINO BEGO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-27.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JULIANA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES AMODIO, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES AMODIO, ROSICLER DA PENHA AMODIO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102842-38.1994.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA - EPP, TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO - SP107246
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO - SP107246
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003880-93.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI, FABIO HENRIQUE PRIVATI, RITA DE CASSIA PRIVATI, WILLIAN TADEU PRIVATI
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003690-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: EDIBERTO APARECIDO FORTI
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001201-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DACIANO STENICO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008678-39.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO - SP138795, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ANNIE CURI GOIS - SP192864
RÉU: IGOR AZEVEDO ALVES, ANTONIO JOSE DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA MENDES - SP262028
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO - SP118639

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001328-44.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP120575, LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895, FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001621-91.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007762-34.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIA PIRES DA ROSA GONCALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: E. R. F.
REPRESENTANTE: MARIA JOSINEIDE DOS REIS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SILVIA DE CAMARGO FERREIRA - SP384455
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA SILVIA DE CAMARGO FERREIRA - SP384455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTA GAMA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JONAS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANTÔNIA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 18740651 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), informando que a análise do pedido administrativo foi iniciada, tendo sido requisitada a apresentação de documentação complementar.

Instados, o MPF peticionou sob o ID 20503845, e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob o ID 20520377.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que foi iniciada a análise do pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, tendo sido solicitada a apresentação de documentação complementar.

Depreende-se, outrossim, por meio do extrato do CNIS que segue, que a análise do requerimento foi finalizada, tendo sido concedido o benefício previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 41/190.793.499-2 desde 10/01/2019.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA MARIA DE ALMEIDA GARCIA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Idade protocolizado sob n.º 415532590 em 18/07/2018.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 12048961, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 12486776), noticiando que o benefício previdenciário requerido pela impetrante foi analisado e indeferido em razão da não constatação do cumprimento da carência de 180 meses.

Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 13137523 e do MPF sob o ID 20871912.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido o pedido administrativo analisado e indeferido, ante a não constatação de um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a carência.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda à inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda à inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condono a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODILON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODILON APARECIDO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada promova imediata análise do pedido de revisão administrativa formulado pelo Impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17798451), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, juntando aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condono a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17798451).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODILON APARECIDO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada promova imediata análise do pedido de revisão administrativa formulado pelo Impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17798451), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, juntando aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17798451).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARLETE TERESA VENERI ZAMBON** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição efetuado por meio do protocolo nº 839567397.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17016726, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18175517), noticiando que a análise do benefício NB 179.514.183-0 foi iniciada, encontrando-se "no aguardo de cumprimento de exigência expedida em 04/06/2019".

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF pugnam pela extinção do feito sem julgamento do mérito (IDs 18223746 e 18350143).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

18175517.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido iniciada a análise do pedido administrativo, conforme noticiado pelo ofício de ID

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema Plenus que segue, verifica-se que a análise foi finalizada, tendo sido o pedido de concessão indeferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARLETE TERESA VENERI ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARLETE TERESA VENERI ZAMBON** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição efetuado por meio do protocolo nº 839567397.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17016726, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18175517), noticiando que a análise do benefício NB 179.514.183-0 foi iniciada, encontrando-se “no aguardo de cumprimento de exigência expedida em 04/06/2019”.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF pugnaram pela extinção do feito sem julgamento do mérito (IDs 18223746 e 18350143).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido iniciada a análise do pedido administrativo, conforme noticiado pelo ofício de ID

18175517.

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema Plenus que segue, verifica-se que a análise foi finalizada, tendo sido o pedido de concessão indeferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008275-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOAO CRISTIANO IVANHES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 15461451, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, bem como nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOLLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOLLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-55.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS AMADEU CASARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LEANDRO DA SILVA - SP304585, MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS - SP139826, ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003301-14.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS AMADEU CASARIM
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO LEANDRO DA SILVA - SP304585, MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS - SP139826, ROSANGELA GARCIA VIEIRA - SP413608

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005410-98.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ZENOIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005501-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005501-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001432-84.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIRSO AMODIO

Advogados do(a) EMBARGADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000858-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELPIDIO DA COSTA PESSOA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000857-71.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-52.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ GANASSIM

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009308-22.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS

GALHEGO MOREIRA - SP222773

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007072-97.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANEZIO PERUCHI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012059-26.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: PAULO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010913-13.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005166-82.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012435-75.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-70.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO BRAZ FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151, MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009673-18.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO HENRIQUE TORELLI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001737-34.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006189-92.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001696-09.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004319-46.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISSAIR DE JESUS MOREIRA, MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008075-68.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA - EPP, ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR, ITACYR JOSE FURLAN

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008075-68.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA - EPP, ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR, ITACYR JOSE FURLAN

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008075-68.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA - EPP, ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR, ITACYR JOSE FURLAN
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-88.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-40.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-19.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos Ofício do PAB/CEF.

Certifico ainda que, em continuidade, faço a intimação da executada para que se manifeste nos termos do despacho ID 21830674, observado o prazo de 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-25.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HENFEL CLINICA MEDICAL LDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que junto aos autos resposta de Ofício do PAB/CEF, bem como faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: “*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-64.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos resposta de Ofício ao PAB/CEF, bem, como faço a intimação da executada para que se manifeste nos termos do despacho ID 21794787, observado o prazo de 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-79.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos resposta de Ofício encaminhado ao PAB/CEF, bem como faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID 22036930, observado o prazo de 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUCIANA CHIMIRRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PICIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trfb.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 21 de outubro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4994

EXECUCAO FISCAL

0000585-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000585-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/31. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 299, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Levanto a penhora de fls. 57.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000586-40.1999.403.6115 (1999.61.15.000586-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000585-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 24, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000587-25.1999.403.6115 (1999.61.15.000587-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000585-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 24, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000588-10.1999.403.6115 (1999.61.15.000588-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000585-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 22, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000589-92.1999.403.6115 (1999.61.15.000589-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000585-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/06. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 25, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000590-77.1999.403.6115 (1999.61.15.000590-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000585-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/06. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 25, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000591-62.1999.403.6115 (1999.61.15.000591-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000585-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/31. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal,

ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 84, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001918-42.1999.403.6115 (1999.61.15.001918-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PAZ PRODUTOS A Z PARA LIMPEZA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de Paz Produtos A Z para Limpeza Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 77, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002127-11.1999.403.6115 (1999.61.15.002127-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ADAUTO TOMAZINI GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Adatao Tomazini Gomes, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/09. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 47, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003023-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003023-7) - INSTITUTO BRASIL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS IBAMA (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X JOSE KOIZIME (SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de José Koizime, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 36, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003105-85.1999.403.6115 (1999.61.15.003105-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 007 -) X ADAUTO TOMAZINI GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Adatao Tomazini Gomes, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/11. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 41, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003126-61.1999.403.6115 (1999.61.15.003126-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 007 -) X DISTRIBUIDORA DE OVOS ARAMAR LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Distribuidora de Ovos Aramar Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/10. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 53, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003437-52.1999.403.6115 (1999.61.15.003437-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SERGIO ROBERTO GUEDES - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de Sérgio Roberto Guedes ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 66, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005628-70.1999.403.6115 (1999.61.15.005628-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RUI GOLINELLI IND DE PRODS LIMPEZA (Proc. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS (ADV))

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Química, em face de Rui Golinelli Ind. de Produtos de Limpeza, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 88, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Custas recolhidas. 4. Levanto a penhora de fls. 22.5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006933-89.1999.403.6115 (1999.61.15.006933-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUND ALL SUCATAS E TAMBORES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mund All Sucatas e Tambores Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/09. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 38, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007148-65.1999.403.6115 (1999.61.15.007148-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Luchesi Transportes Rodoviários Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/11. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 34, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002162-34.2000.403.6115 (2000.61.15.002162-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cal Central de Aços Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/07. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 87, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Levanto a penhora de fls. 15.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0002591-98.2000.403.6115** (2000.61.15.002591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cal Central de Acos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/09. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 24, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Levanto a penhora de fls. 18.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0002608-37.2000.403.6115** (2000.61.15.002608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDIR CERVINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Waldir Cervini, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 78, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacejud (fls. 36/39, 44/48). Junte-se o comprovante. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0003134-04.2000.403.6115** (2000.61.15.003134-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de CAD Controle e Automação Digital Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 61, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Custas recolhidas. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0003144-48.2000.403.6115** (2000.61.15.003144-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X SAN MARINO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de San Marino Imobiliária e Construtora Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 77, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Custas recolhidas. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0001490-55.2002.403.6115** (2002.61.15.001490-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COUNTRY & DOGS COM/DE PROD AGROPEC LTDA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 4756, em que o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 45). Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001551-42.2004.403.6115** (2004.61.15.001551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LTDA X STELA ANITA PELOSI DEL NERO X CARLOS AUGUSTO PELOSI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Retífica de Motores São Carlos Ltda., Stela Anita Pelosi Del Nero e Carlos Augusto Pelosi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/41. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 163, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0000626-75.2006.403.6115** (2006.61.15.000626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VILMA HERNANDES & CIA S/C LTDA. X VILMA HERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Vilma Hernandes & Cia. S/C Ltda. e Vilma Hernandes, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/30. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 133, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0000916-90.2006.403.6115** (2006.61.15.000916-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química, em face de Fábrica de Limas São Carlos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 37, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Custas recolhidas. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0001849-29.2007.403.6115** (2007.61.15.001849-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREITEIRA JP S/C LTDA X JOSENIL PEREIRA DE MOURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Empreiteira JPS/C Ltda. e Josenil Pereira de Moura, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/11. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 64, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0001979-19.2007.403.6115** (2007.61.15.001979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTANA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X GILSON MIRANDA SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Santa Ana Representações e Comércio Ltda. e Gilson Miranda Santana, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/66. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 171, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0000813-15.2008.403.6115** (2008.61.15.000813-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ADENILSON APARECIDO BOSCOLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química IV Região, em face de Adenilson Aparecido Boscolo, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 60, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do

prazo prescricional. Por fim, incabível o pedido do exequente de levantamento em seu favor de eventuais valores constantes nos autos. A execução está prescrita, como o próprio exequente reconhece, não restando débito em cobro a ser pago, ainda que parcialmente, com eventuais valores depositados nos autos. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Custas recolhidas. 4. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud (fls. 47/49). Junte-se o comprovante. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001998-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001998-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOZITEL ASSOCIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, em face de Nozitel Associação de Negócios S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 06. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No presente caso, o feito foi arquivado em 15/12/2010 (fls. 26), tendo sido desarquivado tão somente em 04/09/2019, a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Ainda que o exequente tenha discordado do decurso do prazo prescricional, não logrou demonstrar qualquer causa interruptiva da prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas. 3. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001605-61.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRESERVA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Preserva - Comércio e Representações Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/16. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 38, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0040007-39.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AIRTON GARCIA FERREIRA (MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO)

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 86 e 89, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001978-53.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 107), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a perhora de fls. 51. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 50, 52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003502-51.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal oposta pelo Município de São Carlos, em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de débitos de IPTU, conforme CDAs de fls. 03/05. O feito foi suspenso, nos termos da decisão proferida no tema nº 884 do STJ (fls. 36). Determinado à CEF apresentar a matrícula do imóvel objeto do tributo em cobro, a fim de comprovar que integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com posterior manifestação do exequente (fls. 40). A CEF juntou matrícula do imóvel às fls. 43/44. Intimado (fls. 47), o exequente não se manifestou. Relatados, fundamentado e decidido. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Conforme consta no documento de fls. 44, o imóvel de matrícula nº 117.681, do ORI de São Carlos, ao qual se refere o imposto sob execução, como consta na CDA, destina-se ao Fundo Financeiro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Referida lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, 3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao revés, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; 4º). Contam-se inúmeras razões para não incidência do imposto predial. Mui claramente, os imóveis em revista não são propriedade da empresa pública federal, que tem função de gerir o fundo, não só (Lei nº 10.188/01, art. 4º). Assim, não poderia ser tributada. A União tampouco poderia ser tributada, seja por não ser proprietária dos imóveis em arrendamento, já que a lei os atribui ao próprio fundo, seja por gozar de imunidade (Constituição da República, art. 150, VI, a). Note-se que a lei instituidora do programa de arrendamento residencial determina a reversão do saldo positivo em favor da União ao final do programa (art. 3º, 4º); o preceito deixa entrever a relevância pública do patrimônio do fundo. Irrelevante que a lei diga sobre a responsabilidade do fundo quanto às suas próprias obrigações (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A), pela singela razão de não incidir o imposto sobre as situações que não consubstanciam capacidade contributiva. Com Geraldo Ataliba, entendo que os fatos imponíveis a envolver imposto devem ser índice de riqueza (Constituição da República, art. 145, 1º), pois, tratando-se de tributo não vinculado, não correspondem à contraprestação de qualquer atuação estatal. Nessa ordem de ideias, não há capacidade contributiva dos fundos de destinação, como o FAR. Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do orçamento público, comete à lei complementar a instituição de regras sobre a criação e funcionamento de fundos (art. 165, 9º, II). A Lei nº 4.320/64, recepcionada como lei complementar, preceitua que específicas receitas e bens podem ser vinculados à colimação de determinados objetivos, por determinação legal, constituindo-se, assim, os fundos. É o que ocorre com o FAR, segundo as prescrições da Lei nº 10.188/01. Em que pese seja nominalmente privado, o FAR obedece o regime de direito público, por objetivar cumprir a política pública habitacional, em atendimento ao direito fundamental à moradia (Constituição da República, art. 6º, caput). Tributar os imóveis pertencentes ao FAR seria onerar as operações que lhe são incumbidas, desconsiderando que o objetivo da lei é exatamente fazer o destaque patrimonial da empresa pública (Lei nº 10.188/01, art. 2º, caput). Note-se, não há exploração econômica do fundo, logo não há índice de riqueza a refletir capacidade contributiva: das receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao programa deduz-se apenas as despesas administrativas e a remuneração das operações de crédito tomadas do FGTS, que, por se tratar de fundo afetado a outra política pública, não pode ficar descoberto, ainda que autorizado a emprestar crédito ao FAR (Lei nº 10.188/01, art. 3º, 3º). Ausente a capacidade contributiva, não incide IPTU sobre os imóveis pertencentes ao FAR. Do exposto, extingo a execução, por inexigibilidade do crédito tributário. Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o Município em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003930-33.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVID THIAGO MENDES DA SILVA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 36, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o levantamento das contrições pelo Bacenjud (fls. 20) e Renajud (fls. 22, 33). Junte-se os comprovantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004290-65.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEBORAH CRISTINA FERNANDES DE CASTRO

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 22, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001479-98.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERNESTO LUIS STRANGHETTI

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 17, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000693-98.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001711-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA (SP214302 - FABIO HENRIQUE ZAN) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento de fls. 205 e manifestação do exequente de fls. 208, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 4993

EXECUCAO DA PENA

0000248-65.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Vistos.

Conforme bem indicado pelo Ministério Público Federal a defesa não apresentou aos autos elementos que mostrem de forma inequívoca os períodos exatos em que o débito esteve parcelado, portanto impossível aferir os períodos em que a prescrição esteve suspensa para se efetuar o computo da prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, o condenado omitiu ter ocorrido parcelamento tributário, que, de ordinário, suspende a prescrição. O Ministério Público adiu a questão, de forma que o Juízo oportunizou ao condenado complementar seu

requerimento com os documentos necessários e estabelecer com segurança os marcos suspensivos. Porém, o condenado não se desincumbiu do ônus, relegando suas alegações à argumentação genérica e desacompanhada com a realidade dos autos.

Portanto, AFASTO a alegada prescrição retroativa.

No tocante ao Agravo em Execução interposto pela defesa (fs. 85/89) em relação ao despacho de fs. 83, deixo de processá-lo, pois não havia sido ainda decidido seu requerimento.

Decidida a questão da alegada prescrição, revejo a suspensão deferida às fs. 97. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fs. 49) solicitando a intimação do apenado para o pagamento da prestação pecuniária e multa, conforme deprecado.

Intime-se a defesa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002028-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP257986 - SANDRA SAWAE TAKAGUTI E SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES E SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM RIBEIRO)

Vistos.

Considerando a certidão retro informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar as contrarrazões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa provimento judicial que lhe garanta a desnecessidade de manter farmacêutico como responsável pelo estabelecimento hospitalar, assim como a anulação de auto de infração e o cancelamento da multa correspondente.

Em contestação, o réu refutou os argumentos da inicial e pugnou pela improcedência da demanda (id 20215307). A parte autora manifestou-se a respeito (id 22326452).

Vieram os autos conclusos.

A preliminar arguida diz respeito ao mérito, razão pela qual postergo sua análise.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Desse modo, intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-90.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: THAIS SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido (ID 21514466).

Levanto a constrição sobre o veículo (ID 21079566).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROGERIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 00006244220194036312 (id 229271078), afasto a possibilidade de prevenção. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu para contestar.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS - ME, ADRIANO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando o interesse da exequente consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2019, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.**

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Leit nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelos documentos juntados à inicial, verifica-se perceber o autor aposentadoria por tempo de contribuição correspondente a R\$ 2.700,16 (id 23459952), além de salário de R\$ 1.732,66, em razão de vínculo empregatício (id 23459600), a totalizar uma renda superior a R\$4.000,00, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 23459588, p. 3). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 21189663).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 21343891).

O INSS ficou inerte, apesar de devidamente citado, nos termos do item 7 do despacho (id 18714588), conforme se verifica pela expedição de comunicação via sistema efetivada em 02/09/2019. A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DECISÃO

Vistos.

O executado, **Policarbon Brasil Ind. de Filtros e Bebedouros Ltda. ME**, opôs exceção de pré-executividade (ID 17924560), em que afirma que houve quitação do FGTS de quase todos os seus funcionários, em parcelamentos e acordos trabalhistas. Aduz que as CDAs não cumprem os requisitos legais e que não houve notificação do sujeito passivo quando da inscrição em dívida ativa ou em relação ao lançamento. Afirma que nas CDAs não constam os funcionários que não tiveram o recolhimento do FGTS.

A União apresentou resposta a exceção (ID 22629731), em que defende que os títulos preenchem todos os requisitos previstos em lei e que o excipiente não comprova o suposto cerceamento de defesa, por ausência de notificação. Em relação à alegação de pagamento, afirma que os valores efetivamente recolhidos já foram abatidos do débito e que os valores pagos diretamente ao empregado, em acordo trabalhista, não têm validade como quitação dos débitos do empregador. Requer a certificação do decurso de prazo para embargos e a designação de leilão para o veículo penhorado nos autos.

A parte executada se manifestou sobre a impugnação da União, em que reitera suas alegações iniciais (ID 23154104).

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

Primeiramente, destaco que, por se tratar a presente execução de débitos ao FGTS, é incabível a aplicação das normas previstas no Código Tributário Nacional.

Da análise das CDAs que instruem a execução fiscal verifica-se que preenchem os requisitos necessários a tomá-las exequíveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. Constam nos campos específicos a origem e a natureza da dívida, bem como a legislação aplicável à forma de atualização do crédito. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.

Ao contrário do que afirma o excipiente, não há exigência legal para que conste na CDA os funcionários cujo FGTS não foi recolhido. Ademais, constam nos títulos o processo administrativo que originou cada débito, sendo possível ao devedor o acesso aos referidos autos para obtenção de maiores informações, não tendo sido alegado qualquer óbice neste sentido.

Em relação à ausência de notificação do lançamento, é de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

No caso, o excipiente não logrou comprovar a ausência de notificação do sujeito passivo, devendo ser considerado regular o processo de lançamento e inscrição do débito em dívida ativa, inclusive pela presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (Lei nº 6.830/80, art. 3º). Destaco que é ônus do excipiente comprovar as alegações constitutivas de seu direito (Código de Processo Civil, art. 373, I).

Por fim, em relação à alegação de pagamento, verifico que a União informou que os valores devidamente recolhidos já foram abatidos do montante do débito (ID 22629302).

Em relação aos pagamentos realizados diretamente aos empregados, em acordos trabalhistas, que não foram reconhecidos pelo exequente, consigno que há previsão na Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, com redação dada pela Lei nº 9.491/97, de que "*ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais*".

De todo modo, ainda que se considerasse como pagos os valores recolhidos sob o crivo da Justiça do Trabalho, como já mencionado, não é cabível em exceção de pré-executividade discussão de matéria que depende de dilação probatória. A simples apresentação de três acordos trabalhistas (ID 17897274, ID 17897275, ID 17897279), sem qualquer prova de que se referem aos débitos em cobrança nesta execução e de que são suficientes ao pagamento total dos débitos, não servem de prova de quitação.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Certifique-se o decurso do prazo para embargos, quando em termos.

Providencie-se a designação de leilão para o veículo de placas FHM7732, penhorado nos autos em ID 18115911, a ser realizado pela CEHAS.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001009-11.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual mediante juntada do ato constitutivo. Prazo: 15 dias.
2. Cumprido o determinado em 1, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

São Carlos, data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-11.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-40.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GARDEN KIDS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS PATRICK ALVES GALHARTE - SP315077

DESPACHO

1. O despacho de ID nº 23050677 não se coaduna com a atual fase processual. Por isso, determino sua exclusão dos autos, com os registros de praxe.

2. Petição ID nº 22620809: acolho as informações.

3. Quanto ao endereço de citação, é dos autos ter sido a empresa citada na data de 29/08/2019, conforme AR de ID nº 22328007, tendo, inclusive, comparecido aos autos, com oferta de bem à penhora (ID nº 22160874).

4. Nesse passo, tendo em vista a recusa por parte da exequente, relativamente ao bem ofertado à penhora, deve a execução prosseguir.

Sendo assim, determino:

a. Diante da prova de alteração do nome, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, para que fique conforme documentos de ID nº 22620820 (YMP434 Serviços de Apoio Administrativo LTDA.);

b. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução;

c. Após, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de ID nº 20437672, expedindo-se o necessário para a pesquisa de bens via sistemas BACENJUD e, restando esta infrutífera, RENAJUD.

d. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-63.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN PAULO FIORANI - SP243487, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência aos valores depositados.

Havendo concordância ou decorrido inaproveitado o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000163-91.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RODRIGO GASTES IAGUIAR

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos da regra contida no art. 485, III, e parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000136-79.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIOLA FABIANA DACAMPO

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que o único bem constrito no presente feito é objeto de Embargos de Terceiro nº 5001979-45.2018.4.03.6115, aguarde-se julgamento naqueles autos, sem prejuízo de o exequente indicar outros bens aptos à penhora para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ENEAS GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a APSADJ-CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a informação de cumprimento da determinação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23475127: ciência às partes do cancelamento das requisições de pagamento expedidas nos autos.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, regularizem as empresas exequentes sua situação processual, dado o teor dos extratos juntados retro, dos quais constam em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso as empresas tenham encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes e, ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando-se as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 15 (quinze) dias.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DESPACHO

O despacho de id 23318297 restou incompleto, face à inconsistência encontrada no Sistema PJE.

Assim retifico-o para que da referida determinação conste: "Diligencie periodicamente a análise do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento de n. 5021808-87.2019.4.03.0000, certificando-se.

Após, tome o feito concluso."

Intimem-se as partes deste e do despacho supramencionado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-59.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CLAUDETE NACARI LOUZADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 21261255: considerando o tempo decorrido desde o pedido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da ordem judicial.

Decorrido o prazo sem a diligência da parte, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 22784161 para que se aguarde a apreciação do pedido de efeito suspensivo do recurso interposto.

Diligencie periodicamente o

São Carlos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCACUCA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PADILHA GURIAN - SP279970, MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS - RS84153

DESPACHO

1. Intime-se a exequente do depósito realizado (ID 23532219), para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, indique a exequente uma conta de sua titularidade para a transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).
3. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira os valores depositados nos ID's 22156210 e 23532219 para a conta indicada pela parte exequente.
4. Com efeito, a CEF pagou integralmente ao autor o valor da condenação solidária por danos morais e pleiteia o direito de regresso em desfavor da coexecutada LUCACUCA CALCADOS LTDA para ressarcir sua parte da condenação, a título de danos morais, (artigos 283 e 934 do Código civil).
5. Tendo em vista que o título que embasa a cobrança regressiva da coexecutada em epígrafe foi produzido na ação indenizatória, não há motivo para a propositura de nova ação, mormente, ematenção ao princípio da economia processual. De fato, como somente a Caixa Econômica Federal foi executada, sub-roga-se nos direitos da parte credora, na parte em que pagou a mais, em razão da solidariedade passiva, podendo nos próprios autos cumprir o título judicial em referência.
6. Assim, defiro o pedido de id 23532217 para conceder o direito de regresso da CEF em face da coexecutada LUCACUCA CALCADOS LTDA, relativamente àquilo que pagou a mais, em razão da solidariedade passiva.
7. Nessa medida, em observância ao contraditório e à ampla defesa, que são garantidos na ação de regresso, intime-se a coexecutada supramencionada para pagar o valor de R\$ 6.793,96 ou, querendo, impugnar eventual excesso, no prazo de 15 dias.
8. Inaproveitado o prazo, tomemos autos conclusos para deliberar sobre os atos construídos.
9. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 0015846-70.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: WILIANS OSWALDO BENICIO

DESPACHO

- 1- Id 21593439: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012629-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA KARLA GRILO LEAL

DESPACHO

1. Havendo restado infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, defiro a expedição de edital para citação; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMARIS BARBOSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, tendo em vista que o autor não arrolou testemunhas, intime-se o INSS se mantém o pedido de depoimento pessoal do autor.

No silêncio ou em caso de desistência da oitiva do autor, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO BOIATTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor, requerido na inicial.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR LUIZ CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício às empresas nas quais laborou, para que forneçam laudos técnicos e formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER NICOLA TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da gratuidade da justiça

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada sustenta que não pode haver comprometimento de suas despesas, sendo que há posição jurisprudencial no sentido que se justifica a concessão da gratuidade de justiça a famílias cujos rendimentos alcançam até quinze salários mínimos.

Decido.

No presente caso, o autor foi intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerites referentes aos meses de junho e agosto de 2018, bem como comprovantes de despesas correntes.

Conquanto este Juízo tenha deferido a gratuidade processual ao autor, com base nos documentos juntados, constata-se pelo CNIS que o autor percebeu o montante de R\$ 8.258,75 (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) na competência 05/2019 e R\$ 7.290,79 (sete mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos) competência 07/2019.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Os argumentos apresentados pelo INSS alteram a conclusão deste Juízo para a concessão do benefício da gratuidade processual ao autor, uma vez que o recolhimento das custas e despesas processuais não compromete o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.*

Recolhidas as custas processuais, determino o prosseguimento do feito.

2. Do Pedido de Provas

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Aceito os documentos apresentados pelo autor como prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, *recolhidas as custas processuais* e nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

O extrato de consulta ao CNIS, anexado aos autos, integra a presente decisão.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

DESPACHO

- 1- Id 10347978: preliminarmente, intime-se a parte executada a que comprove quais bens foram ofertados em garantia no contrato objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para análise das demais questões apresentadas.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21431490. Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do procedimento administrativo, ou comprovação da negativa do INSS em fornecer o referido documento.
Com a juntada do P.A, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 18257212.
Intime-se.
Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão proferida pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
Cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 20950857.
Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012806-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RF PROJETOS DE ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 anexar aos autos comprovante de inscrição junto à Receita Federal;

1.3 apresentar seu contrato social, para o fim de demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia* para a representação da sociedade na constituição de advogado;

1.4 esclarecer/retificar a autoridade coatora, considerando-a como “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.5 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

1.6 anexar aos autos a atual certidão negativa de débitos;

1.7 esclarecer a informação dwe quitação de seus débitos (ID 22231368), haja vista o documento ID 22231367 apontar como total da dívida o montante de R\$ 26.501,51 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;

1.8 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido;

1.9 considerando que as custas foram recolhidas em código diverso, apresentar comprovante de recolhimento de custas, com base no valor retificado da causa, no qual conste que o pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000028-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CRISTIANO GERETTO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Anote que, reputando necessários ao prosseguimento do feito, a digitalização dos documentos de fls. 44/50 dos autos físicos, deverá a exequente inserir nova digitalização dos autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

DESPACHO

1- Id 21622521: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010072-27.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO SILVA CAMARGO DOS SANTOS VEICULOS - ME, ROGERIO SILVA CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 21520934: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-29.2018.4.03.6105
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ING MULLER DE CARVALHO, MARIA PAULA MULLER, WILLIAN OTTO MULLER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, determino a regularização da representação processual de ING MULLER DE CARVALHO, tendo em vista que atingiu a maioridade civil. Com a regularização, intime-se o MPF.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3. ID 10394549. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do vínculo empregatício, devendo o autor arrolar suas testemunhas, após o que será deferida a expedição de carta precatória ou designada audiência neste Juízo.

4. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados com a petição de ID 16984415, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, voltem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005949-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DALAQUA CORDEIRO, MARIALVA SANTOS SOARES
Advogado do(a) RÉU: DANIELA ROSSETTO FABRIS - SP328137
Advogado do(a) RÉU: DANIELA ROSSETTO FABRIS - SP328137

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação juntada, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Diante da manifestação da parte requerida em regularizar o débito, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo a data de **30 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Comunique-se a Central de Mandados a suspensão temporária do mandado expedido nos autos, quanto ao cumprimento da ordem de reintegração, independentemente de sua devolução, devendo aguardar nova comunicação.

Resultando negativa a tentativa de conciliação, comunique-se a Central de Mandados para cumprimento integral do mandado de reintegração de posse.

Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOLDESIGN COMERCIO DE JOIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 5 (cinco) dias:

1.1 justificar a divergência destes autos como MS nº 5008037-60.2019.4.03.6105 distribuído perante a 6ª Vara Federal local;

1.2 esclarecer a legitimidade para propor a presente demanda, considerando o termo de retenção lavrado em nome da proprietária da empresa (pessoa física);

1.3 esclarecer a informação de desconhecimento dos atos praticados pela impetrada quanto à retenção das joias de sua titularidade e demais atos pertinentes, vez que o processo administrativo instaurado o foi em nome da única proprietária e representante da empresa e ela vem sendo regularmente intimada, bem assim considerando que o Mandado de Segurança nº 5008037-60.2019.4.03.6105 foi proposto pelo mesmo advogado que atua no presente feito.

2. Após, tomemos autos conclusos para análise, inclusive quanto a possível conexão como o MS 5008037-60.2019.4.03.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011949-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos e, ante ao requerido pela Impetrante em petição de Id 22109492, prossiga-se com a expedição do Alvará de Levantamento em favor da mesma, face ao depósito judicial efetuado nos autos, conforme Id 2659347.

Outrossim, ainda face ao solicitado, expeça-se o Alvará em nome da advogada indicada, Dra. Larissa Neves Silva, portadora da OAB/SP 424.565 e CPF 419.103.238-02, que deverá também informar ao Juízo o número de seu RG, para fins da expedição.

Com a informação nos autos, cumpra-se.

Sem prejuízo, esclareça a UNIÃO FEDERAL seu pedido constante na manifestação de Id 22074579.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014211-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CAVAGLIERI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009176-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIADA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: J. C. GUIDO & CIA. LTDA

DESPACHO

Dê-se vista a ECT acerca da pesquisa Bacejund (ID 21346053), devendo manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

O pedido de transferência (ID 20901304) será analisado oportunamente.

Outrossim, manifeste-se a CEF com relação a có-ré Laura Almira Compagnoni, tendo em vista a certidão (ID 9657239).

Prazo: 15 dias

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAF-HOLLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E PRODUÇÃO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 219.04141).

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante (Id 23109035), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do documento apresentado (ID 18716972).

Sem prejuízo, intime-se o INSS a cumprir o determinado no ID 18057720, verificando junto a Gerência Regional a informação dada pelo autor em depoimento pessoal no sentido de que se encontram equivocados no CNIS, 5 (cinco) períodos ali constantes e que já teriam sido objeto de pedido de retificação relativos aos dois vínculos com o Estacionamento Marques LTDA, Parquiamentos Urbanos do Rio de Janeiro SC LTDA, VB – Recursos Humanos LTDA e Município de Belford Roxo, todos aparentemente situados no estado do Rio de Janeiro, com NIT do autor.

Prazo: 20 dias

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012927-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TONIA MARIA CERQUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TONIA MARIA CERQUEIRA DE LIMA**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade formulado pela Impetrante.

Assevera que interpsõ administrativamente junto ao INSS o pedido de benefício de aposentadoria em 17/05/2019, mas que o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, conforme protocolo de requerimento n. 1731082804 (ID 22343117) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1731082804 (ID 22343117), analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial (LOAS).

Assevera que interpôs administrativamente junto ao INSS o pedido de benefício em 01/11/2018, mas que ainda não foi apreciado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo de requerimento n. 1340203946 (ID 22239270) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1340203946 (ID 22239270), analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade dos valores referentes a contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre as verbas pagas à título dos quinze dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, em razão da manifesta ilegalidade dessa exigência, até o trânsito em julgado da presente ação.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Com efeito, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença auxílio-doença ou auxílio-acidente** entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade no que concerne à incidência das contribuições sociais do SAT/RAT sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença auxílio-doença ou auxílio-acidente**.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Apos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intímem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EVANDO DA COSTA MELO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-acidente**, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 5603111000), bem como o pagamento dos valores devidos e não pagos, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Requer, ainda, indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, relata o Autor que, em 22.10.2006, sofreu um acidente de moto, conforme boletim de ocorrência nº 3852/2006 em anexo (Id 136179080 – fl. 51) e em decorrência do referido acidente ficou afastado do trabalho recebendo auxílio-doença de 22.10.2006 a 15.06.2011, tendo seu benefício sido cessado após passar por reabilitação profissional.

Alega, no entanto, que teve sua capacidade laboral reduzida após o acidente, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Esclarece ter interposto ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou concessão/restabelecimento de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal (Proc. nº0008994-18.2011.4.03.6303) ação esta julgada improcedente em 09.02.2012, com trânsito em julgado em 26.02.2013.

Contudo, ao fundamento de que o auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, não sendo necessária a ocorrência de acidente de trabalho, requer o Autor a concessão do referido benefício no presente feito, desde a data da cessação do auxílio-doença em 15.06.2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante esta 4ª Vara Federal de Campinas foi remetido ao Juizado Especial Federal, por força da decisão de Id 13179081 – fl. 20.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência do pedido inicial e apresentando quesitos (Id 12179081 – fls. 47/53).

Por meio da decisão de Id 12179081 – fls. 58/60 foi suscitado conflito de competência que foi julgado procedente para declarar a competência desta 4ª Vara Federal (Id 12179081 – fls. 66/68).

Os autos retornaram à esta Vara e por meio do despacho de Id 12179081 – fl. 70 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela e designada perícia.

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas para conferência (Id 17769536).

Por meio da petição (Id 14247414) a parte Autora requereu a realização da perícia já designada.

Foi juntado **laudo pericial médico** (Id 18784285), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 19557047).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença (NB 5603111000) concedido em 22.10.2006 e cessado em 15.06.2011.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

No que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo **comprovado o preenchimento dos seus requisitos**, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

(...)”

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 18784285), relata a Sra. Perita que o Autor “...apresentou período de incapacidade total e temporária, correspondente ao período de convalescência e recuperação funcional ante o trauma apresentado e os procedimentos realizados, até ser reabilitado pela previdência social em 03.06.2011.”

Terminou a Sra. Perita por concluir que está caracterizada a situação de incapacidade parcial e permanente do Autor para sua atividade habitual, pela redução de capacidade, em decorrência do acidente de moto ocorrido em 22.10.2006, fixando a data de “...redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia resultante de seqüela consolidada de acidente de qualquer natureza desde 03.06.2011.”, data em que foi reabilitado pela previdência social.

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo médico apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, **parcial e permanente**.

Ressalto, ainda, que, por acidente de qualquer natureza, deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, da qual resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Quanto à **qualidade de segurado**, e considerando, no caso concreto, que o Autor foi beneficiário de auxílio-doença até 15.06.2011, interpôs a presente ação em 2014, bem como manteve vínculo empregatício no período de 18.04.2016 a 10.05.2016, tendo a Perita Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor persiste desde 03.06.2011, ou seja, antes mesmo de cessado o benefício de auxílio-doença, assim, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária**.

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus o Autor a concessão do benefício pleiteado desde a cessação do auxílio-doença em 15.06.2011

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS.

1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas.

2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal.

3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria.

4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento.

(TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **EVANDO DA COSTA MELO** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do auxílio-doença NB 5603111000, em **15.06.2011**, bem como no pagamento dos valores devidos e não pagos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013313-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013613-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERGINIA BORGES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 49.900,00** (quarenta e nove mil e novecentos reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intimem-se

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013555-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MORGANA DE JESUS MARTINS MORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 23364082), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE MIRANDA BARBOSA DA CUNHA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comprovação de levantamento (ID 23531497), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDETE SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Pedrazzoli Júnior, foi agendada a perícia médica para o dia **21 de janeiro de 2020, às 14:00 hs**, nas Salas de Perícias Médicas a serem instaladas junto a esta Justiça Federal de Campinas, localizada na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. José Pedrazzoli Júnior** do presente despacho, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Semprejuízo, vista à autora da contestação apresentada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIUD PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 23144920), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20595424; preliminarmente, dê-se vista ao INSS acerca da habilitação. Prazo :20 dias.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011050-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014203-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE AMERICANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA**, objetivando o regular andamento do processo administrativo, benefício nº 46/171.558.792-5, com a sua implantação.

Assevera que obteve decisão favorável da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, entretanto até a presente data não foi dado andamento no processo.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 03/12/2014, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo, NB nº 46/171.558.792-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, no lugar do CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE AMERICANA.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010756-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR APARECIDO ILDEFONSO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intinem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011623-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA FUNCHAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIRGULINO - SP269266, LUIS FERNANDO DE PAULA - SP206818
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024292-75.2019.403.0000.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014208-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
IMPETRADO: PRESIDENTE/DIRETOR DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DO INSS EM CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **BENEDITO DOS SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que interpsó administrativamente junto ao INSS o pedido de benefício em 27/10/2016, mas que o processo encontra-se parado no INSS.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo, NB nº 178.840.875-3 (ID 23314550) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de benefício, 178.840.875-3 (ID 23314550), analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN LUIS CANGIANI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO

MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ALAN LUIS CANGIANI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o Réu condenado ao restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** (NB nº 31/621.440.408-0), cessado em 03.04.2018, e conversão em **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de incapacidade total e permanente do Autor para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8793031 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu.

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados (Id 9387755).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12819402).

Foi juntado aos autos **laudo médico pericial** (Id 16000131), acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, o INSS (Id 16370805) e o Autor (Id 16825479).

Em vista das alegações do Autor, foi determinada a intimação da perita para prestar esclarecimentos (Id 16896938).

Foi apresentado **laudo pericial complementar** (Id 18332178), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 20646863).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1] da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Contudo, considerando que o Autor pleiteia o recebimento de valores devidos desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 03.04.2018, e tendo sido proposta a ação em 28.05.2018, não há prestações vencidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo complementar constante da Id 18332178), o Autor apresenta **déficits motores em membros inferiores e problemas de defecação e urinários, estando incapaz para o trabalho de forma omniprofissional**, concluindo, a seguir, que “**foi constatada incapacidade laboral total, permanente e omniprofissional**”.

Pelo que, atestando que a incapacidade do Autor é **total e permanente**, foi fixada a data de início da incapacidade em **25.03.2013**.

Nesse sentido, entendendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme atestado pelo laudo médico pericial apresentado, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez).

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Nesse sentido, considerando que o Autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13.01.2018 a 03.04.2018 e 27.12.2018 a 28.01.2019, bem como a data fixada de início da incapacidade, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigida para concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho na data da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**03.04.2018**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (perícia), em **19.02.2019** e ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **ALAN LUIS CANGIANI** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB nº 31/621.440.408-0)**, a partir da data da cessação do benefício, em **03.04.2018**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo (perícia), em **19.02.2019**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente no benefício de NB nº 626.095.367-8**.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **WELLINGTON FERREIRA BISPO**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA e ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando o fornecimento do medicamento **Daclatasvir 60mg e Sofosbuvir 400mg**, na forma e condições exigidas pelo relatório médico e receituário anexados aos autos (Id 17338973 – fl. 22/23), oriundos do Ambulatório de HIV e HEPATITES virais de Hortolândia (AMDAH), assinados pela médica que o assiste.

Relata ser portador de Hepatite Crônica pelo vírus C, Genótipo 1 A, sendo que após o diagnóstico e visando obter o controle da doença foram prescritos os referidos medicamentos, tendo em vista que irão beneficiar seu estado de saúde, além de indispensáveis para o controle da doença, evitando sua progressão e diminuindo o risco de sequelas irreversíveis, bem como o risco do paciente vir a óbito.

Esclarece que os medicamentos são de alto custo e estão incluídos na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, sendo que a médica que acompanha o autor, o encaminhou para a farmácia de alto custo, entretanto os fármacos foram negados diretamente pelo SUS, alegando a falta dos medicamentos nos estoques das farmácias.

Fundamenta que a negativa do fornecimento por parte do SUS ocorreu em outubro de 2017, estando o autor aguardando os medicamentos, sendo que de acordo com as informações passadas pelos representantes dos SUS – Farmácia de Alto Custo não há uma previsão para a compra e entrega do medicamento.

Assevera que o tratamento tem um custo aproximado de R\$ 249.000,00, sendo que não tem condições de arcar com o elevado custo, tendo em vista que está desempregado.

Inicialmente distribuído o feito perante a 1ª Vara Judicial de Hortolândia, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, em face da declaração de incompetência daquele Juízo.

Por meio da decisão de Id 17387565 foi deferido o pedido de tutela "...a fim de determinar aos Réus, solidariamente, que tomem as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento do medicamento prescrito, denominado **SOFOBSUVIR E DACLATASVIR**, para ser administrado na forma do descrito no relatório médico e receituário (Id 17338973 – fl. 22/23).", bem como determinada a juntada de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

A **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** apresentou **contestação**, conforme Id 4822304, arguindo ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

O **Município de Hortolândia** apresentou **contestação** (Id 18438016), arguindo ilegitimidade passiva sob o argumento de que ambos os medicamentos solicitados são fornecidos pelo Programa do Componente Especializado do Estado e pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

A **União Federal** apresentou **contestação** (Id 5009652), arguindo ausência de interesse de agir ao argumento de que os medicamentos solicitados são dispensados pelo SUS e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

No Id 19480102 foi juntada decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, em face da decisão que deferiu a tutela.

Em despacho de Id 19685269 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Autor apresentou réplica (Id 20856130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela União Federal, Município de Hortolândia e Fazenda Pública do Estado de São Paulo pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas de qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Afasto, ainda, a preliminar de **falta de interesse de agir** arguida pela União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visto que comprovada a negativa no fornecimento dos medicamentos ora solicitados embora as Rés aleguem que os mesmos são dispensados pelo SUS.

Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o fornecimento do medicamento **Daclatasvir 60mg e Sofosbuvir 400mg**, na forma e condições exigidas pelo relatório médico e receituário anexados aos autos (Id 17338973 – fls. 20/21), oriundos do Ambulatório de HIV e HEPATITES Virais de Hortolândia (AMDAH), assinados pela médica que o assiste.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pelo Autor, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito o Autor ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento foi comprovada mediante a juntada do relatório médico** anexado aos autos (Id 17338973 – fls. 20/21), atestando que o Autor "...tem diagnóstico de Hepatite Crônica pelo Vírus C..." e necessita iniciar tratamento, visto que se não tratada a tempo pode evoluir para cirrose hepática e carcinoma hepatocelular.

Esclarece ainda a médica infectologista do Autor, médica da Prefeitura Municipal de Hortolândia, que foi montado o processo para Farmácia de Alto Custo solicitando os medicamentos em 17.01.2019, afirmando o Autor em petição datada de 19.08.2019 (Id 20856130) que ainda não lhe foram concedidos, embora inclusive tenha sido proferida decisão antecipatória de tutela em 16.05.2019 (Id 17387565).

Em sendo assim, **ante a indicação do medicamento por médica integrante do sistema público de saúde, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento do Autor**, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **SOFOSBUVIR E DACLATASVIR**. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. **A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.** 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570828 0026070-10.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifei)

Ademais, conforme já explicitado na decisão de Id 17387565, em se tratando de medicamentos registrados na ANVISA e encontrados na lista do SUS é de se garantir o seu fornecimento ao usuário, o qual não pode ter seu tratamento de saúde prejudicado diante de problemas de abastecimento, não podendo o Poder Público se desonerar do cumprimento de suas obrigações constitucionais, principalmente aquelas que dizem respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Neste sentido, destaco:

PROCESSO 0506896-47.2017.4.05.8401 EMENTA: CONSTITUCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 7. Na hipótese em tela, destacou o perito judicial que a parte autora é portadora de puberdade precoce e que o medicamento solicitado é adequado e necessário para o tratamento (anexo 24), havendo previsão de fornecimento pelo SUS. 8. **No entanto, apesar de possuir previsão de fornecimento pelo SUS, foi o tratamento requerido efetivamente negado em razão do desabastecimento dos fármacos, conforme comprovam as declarações constantes dos eventos 5/6.** 9. **Em se tratando de medicamentos registrados na ANVISA e encontrados na lista do SUS para dispensação aos usuários, é de se garantir o seu fornecimento, considerando a grave doença que assola a autora e que esta não pode ter seu tratamento de saúde prejudicado diante de problemas de abastecimento.** 10. Recursos desprovidos. 11. Condena-se o Estado do Rio Grande do Norte em honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação da União em honorários de sucumbência, nos termos da Súmula n. 421 do STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto-ementa acima. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Carlos Wagner Dias Ferreira Juiz Federal Relator (Recursos 0506896-47.2017.4.05.8401, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data.:18/04/2018 - Página N/L.)

Em face do exposto, **torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar as Rés solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR**, para ser administrado na forma do descrito no relatório médico e receituário (Id 17338973 – fl. 20/21).

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e os réus isentos.

Condeno as Rés solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014156-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para que autorize a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justificam quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: S. D. C. S. C., PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS (menor)**, devidamente qualificada na inicial, representada por seus genitores **PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO** e **MARCELO DE SOUSA CAMPOS**, em face de **UNIÃO FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando que a União Federal seja condenada a arcar com as despesas necessárias à realização de todo o tratamento de transplante de intestino ou multivisceral junto ao hospital JACKSON MEMORIAL MEDICAL, sediado em Miami-Florida, Estados Unidos, inclusive disponibilizando alimentação parenteral contínua ou qualquer outro tratamento necessário, além de leitos e acomodações à autora e seus familiares enquanto perdurar o tratamento.

Requer, ainda, que sejam oficiados: a) o Ministério da Justiça, através da Delegacia de Polícia Federal de Campinas, a fim de que sejam confeccionados os passaportes da autora e de seus representantes legais, sem o pagamento de quaisquer taxas pertinentes; b) o Comando Militar, através da Força Aérea Brasileira, para que disponibilize avião apropriado para o traslado da Autora e seus representantes até a cidade de Miami, com compartimento de UTI médica e todo o equipamento necessário para manter a vida da Autora; c) o Ministério das Relações Exteriores, para o acompanhamento por agente consular até Miami, auxiliando, inclusive, no processo de migração nos Estados Unidos.

Em aditamento à inicial (Id 8578503), alternativamente, requer que a autora seja mantida sob os cuidados da equipe médica do Hospital Menino Jesus de São Paulo, enquanto houver recomendação médica, devendo receber todo o tratamento necessário ao transplante do intestino ou multivisceral, bem como, em caso de evolução clínica, que a parte requerida adote todas as providências necessárias para que a autora receba tratamento da nutrição parenteral em seu domicílio.

Assevera que Autora, menor de idade, com 07 (sete) meses de vida à época da propositura da demanda, é portadora de uma grave doença denominada Síndrome do Intestino Ultracurto, pois nasceu com uma atresia de colon, doença descrita pela literatura médico-científica como patologia de extrema gravidade, tendo como único tratamento terapêutico o Transplante Intestinal, como forma de impedir ou modificar o avanço do curso da doença.

Relata que a autora passou por 8 (oito) procedimentos cirúrgicos, ocasionando a perda de praticamente todo seu intestino, o qual está com o tamanho aproximado de 05 centímetros, o que provoca a necessidade contínua de um prolongamento da nutrição parenteral, acarretando uma debilidade do seu estado de saúde, além do risco de infecção pelo uso prolongado de cateter central.

Informa que autora necessita de encaminhamento para uma equipe especializada em transplante de intestino, conforme relatório da equipe médica da Unicamp na qual está internada, mas está sem qualquer redirecionamento para outro hospital que contenha alguma especialização ou uma junta de médicos especializados em transplante de intestino e que possa melhor cuidar da autora.

Afirma que esta falta de redirecionamento por parte do hospital da Unicamp corrobora a informação de que não existe no Brasil hospital especializado, conforme informações inclusive colhidas pela família junto a hospitais, sendo a cirurgia de transplante do intestino inviabilizada no Brasil, vez que o SUS não possui hospital capacitado para realizar referido procedimento, estando recomendado o hospital norte americano Jackson Memorial Medical, em razão de ser um hospital de referência, além de possuir um banco de doadores de órgãos.

Informa que o custo para realizar o tratamento e a cirurgia em referido hospital é em média de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), entretanto, a família da Autora não tem condições de arcar com as despesas por ausência de condições financeiras. Ademais, a genitora da Autora teve que abandonar o emprego para ficar assistindo a filha em tempo integral.

A família da Autora promoveu uma campanha nas redes sociais, visando arrecadar recursos financeiros, através de doações, mas o valor alcançado ainda é pequeno, razão pela qual solicita provimento jurisdicional, a fim de ver efetivadas suas garantias constitucionais do direito à saúde, proteção à maternidade e à infância, em busca da tutela ao bem maior que é a vida.

Pela decisão Id 304512 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como **deferida em parte** a tutela de urgência para que a autora “*seja imediatamente encaminhada ao serviço especializado junto ao SUS, ou a clínica particular especializada, existentes no território nacional, caso não disponível os serviços junto ao próprio SUS, para avaliação e tratamento, dentro do prazo de resposta, devendo, ainda, ser expressa e motivadamente justificada ao Juízo eventual recusa ao tratamento no exterior, como requerido nos autos, caso inexistente tratamento no território nacional*”.

A parte autora, pela petição Id 307538, emendou a petição inicial, para o fim de constar o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como opôs embargos de declaração em face da decisão proferida (Id 313722), julgado improcedente, conforme decisão Id 319527.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (Id 398240 e 398245), a qual foi mantida, por este Juízo, pelos próprios fundamentos, conforme despacho Id 612465.

Pela petição Id 413457, a União manifestou quanto ao cumprimento da decisão judicial, tendo sido disponibilizado leito à autora, no Município de São Paulo, em 17/11/2016, junto ao Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, conveniado como Hospital Sírío Libanês (Id 413459).

A **União** apresentou **contestação** (Id 409459). Preliminarmente, alegou sua **ilegitimidade da parte**, devendo figurar no seu lugar o Estado de São Paulo e o Município de Campinas, pelo que requer o ingresso dos referidos entes no polo passivo da demanda, os quais serão os responsáveis por dar cumprimento à eventual comando judicial de procedência. Alegou, ainda, a preliminar de **falta de interesse de agir** da parte Autora, ao fundamento de que o transplante requerido já é objeto de parcerias formalizadas pelo Ministério da Saúde com instituições hospitalares do Brasil; inexistente pretensão resistida por parte da União; além de que inexistente interesse de agir, vez que a autora não tem tempo necessário para se submeter ao transplante de intestino, requisito essencial para a realização da cirurgia.

Manifestou quanto ao não cabimento da antecipação de tutela, bem como pugnou, **no mérito**, pela improcedência do pedido, ao fundamento de existir a possibilidade do tratamento no Brasil.

Subsidiariamente, pleiteia: a) pela reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela até que a autora ganhe peso necessário para a realização da cirurgia; b) que seja facultado que a autora permaneça internada no hospital que já se encontra, até que ganhe peso, para ser elegível e incluída na lista de transplantes; c) na remota hipótese de se autorizar o tratamento no exterior, que seja limitado os custos ao tratamento em si; d) caso a União seja condenada ao custeio do tratamento e da hospedagem da família no exterior, que seja determinado o imediato bloqueio dos valores recebidos pela família a este título em campanhas de doação nas redes sociais.

A parte autora apresentou **réplica**, oportunidade que juntou documentação comprovando que a autora está sob os cuidados do Hospital Menino Jesus de São Paulo, bem como pleiteou pela manutenção do tratamento que vem recebendo (Id 719825).

Pelos despachos Id 884972 e 2194480, este Juízo requisitou junto ao Hospital, no qual a autora está internada, uma avaliação médica quanto ao seu estado de saúde e esclarecimento quanto ao tratamento indicado.

Dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, se manifestou quanto à ciência de todo processado, bem como pelo regular prosseguimento do feito (Id 935797).

A avaliação médica do hospital foi apresentada no documento Id 2683278, da qual foi dada vista às partes (Id 2748262), tendo a União se manifestado na petição Id 2856741, a parte autora na petição Id 2859662 e o Ministério Público Federal na petição Id 3825168 e 6973730, oportunidade em que requereu a intimação do CONITEC para se manifestar quanto à síndrome apresentada pela autora, o que foi deferido pelo Juízo (Id 8245903).

Designada audiência de conciliação (Id 6398105) **houve a concordância do autor e do réu quanto à necessidade do aditamento da inicial para modificação do pedido, diante da alteração do quadro fático**, bem como para inclusão do Município de Campinas, no polo passivo da ação (Id 8487195).

Pela petição Id 8578503 a parte autora em aditamento à inicial, apresentou **pedido alternativo** para que a “*seja mantida sob os cuidados da equipe médica do Dr. João Seda Neto no Hospital Menino Jesus de São Paulo/ Hospital Sírío-Libanês, enquanto houver recomendação médica, devendo receber todo o tratamento necessário, seja de alimentação parenteral contínua ou quaisquer outros, medicamentos e equipamentos necessários, inclusive e especialmente todo o procedimento cirúrgico necessário ao transplante de intestino ou multivisceral*”, bem como em caso de recomendação de internação domiciliar “*que a Requerida adote todas as providências necessárias para que a Autora receba o tratamento adequado em seu domicílio, para que a Autora receba todos os cuidados médicos necessários, seja através de aparelhos e equipamentos, seja através de equipe especializada de enfermagem, e principalmente todo e qualquer medicamento necessário para o tratamento da Autora*”. Por fim, requer a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da ação, o que foi deferido conforme despacho Id 8996853.

As informações requeridas ao CONITEC foram juntadas, conforme petição Id 9837827.

O **Município de Campinas** apresentou **contestação** (Id 10611979). Preliminarmente, sustentou pela **ausência de interesse de agir**, ao fundamento de que já está sendo disponibilizado pela União tratamento à autora, além de que o hospital no qual está internada já entrou em contato com a Secretaria da Saúde do Município para avaliar como serão os atendimentos no domicílio da autora, tendo sido estabelecido um cronograma, estando a transferência domiciliar em processamento. **No mérito**, manifesta pela improcedência do pedido (Id 10611979).

Pelo despacho Id 10660622 foi oportunizado às partes vista das informações prestadas pelo CONITEC e da contestação do Município de Campinas.

A União apresentou sua manifestação, conforme petição Id 11206698, oportunidade em que juntou relatório médico atualizado do estado de saúde da menor, que traz a informação da necessidade de realização de transplante de intestino isolado, tendo a autora sido inscrita em lista de transplante desde 13/06/2018 (Id 11207451).

A Parte Autora apresentou **réplica** em face da contestação apresentada pelo Município (Id 11279157).

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após o encerramento da instrução processual (Id 11381472).

Pela petição Id 11534214 a parte Autora noticia que está em tratamento domiciliar, razão pela qual pleiteia a continuidade e manutenção do tratamento, bem como a intimação do Município de Campinas para que adote os procedimentos necessários para o cumprimento do programa de nutrição parenteral domiciliar e assistência domiciliar.

O Município de Campinas apresentou manifestação (Id 12075125), informando quanto aos procedimentos e atendimento da menor que estão sendo realizados em parceria pela Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Menino Jesus.

Pela petição Id 12474113 a parte Autora junta novo relatório médico, datado em 12/11/2018, o qual informa que a Autora aguarda fila de espera de transplante de intestino isolado, além de que alega que Município de Campinas não está fazendo o acompanhamento da paciente, nem fornecendo os insumos necessários para o tratamento da Autora.

Intimado o Município de Campinas (Id 12572792) apresentou esclarecimentos, conforme petição Id 12826568, oportunidade em que relatou que vem disponibilizando o material necessário, sendo que no tocante à dieta enteral, compete ao Estado de São Paulo, providenciar o fornecimento, pelo que solicita que o mesmo seja intimado a se manifestar.

Intimada a Fazenda do Estado de São Paulo (Id 12864196) manifestou que não é responsável pelo fornecimento de medicamentos não listados em diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico, bem como salientou não ser parte no processo (Id 13334037).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 13586335).

A parte autora se manifestou em face das alegações apresentadas pelo Município de Campinas e pelo Estado de São Paulo (Id 13949564), oportunidade em que requer a intimação da União, Estado de São Paulo e Município de Campinas para que forneçam todo o material necessário para o tratamento domiciliar.

Foram juntados aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5002754-43.2016.4.03.0000, bem como da certidão de trânsito em julgado (Id 14610163).

Intimadas as rés a fornecerem todo o material necessário para o tratamento domiciliar à menor (Id 14870744), foi noticiado nos autos que a menor realizou o transplante de intestino, estando o tratamento domiciliar suspenso, conforme petições e documentos apresentados nos Id's 15047433, 15047959, 15047962, 15326012, 17476536, 16701966.

O Ministério Público manifestou ciência do todo processado (Id 19143441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela UNIÃO FEDERAL, pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à tratamento e medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1182886 2010.00.38291-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2017 ..DTPB:.)

Afasto, ainda, a preliminar de **falta de interesse de agir** arguida pela União Federal e pelo Município de Campinas, visto possuir a parte Autora patente interesse na obtenção de transplante intestinal, único tratamento terapêutico apto de impedir ou modificar o avanço do curso da doença grave que possui denominada Síndrome do Intestino Ultracurto, conforme relatório médico de Id 11207451.

Passo ao exame do mérito.

A presente demanda foi ajuizada tendo por objeto a condenação da União em custear todas as despesas necessárias à realização do tratamento de transplante de intestino ou multivisceral da autora, inicialmente junto ao hospital Jackson Memorial Medical, sediado em Miami-Florida, Estados Unidos, além de despesas com o custo de hospedagem de seus familiares durante o tratamento, ao fundamento de ser supostamente o único tratamento para a enfermidade rara da Síndrome do Intestino Ultracurto de que a autora é portadora.

Em sede de antecipação de tutela, este Juízo **deferiu em parte** a tutela de urgência determinando que a autora fosse "imediatamente encaminhada ao serviço especializado junto ao SUS, ou a clínica particular especializada, existentes no território nacional, caso não disponível os serviços junto ao próprio SUS, para avaliação e tratamento, dentro do prazo de resposta, devendo, ainda, ser expressa e motivadamente justificada ao Juízo eventual recusa ao tratamento no exterior, como requerido nos autos, caso inexistente tratamento no território nacional".

Referida decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento apresentado pela União nº 5002754-43.2016.403.0000 (Id 398245), ao qual foi negado provimento (Id 14610166), tendo a decisão transitada em julgado, conforme Id 14610167.

O deferimento da liminar permitiu que a autora fosse transferida do Hospital da Unicamp, onde permaneceu internada desde o seu nascimento, para o Hospital Menino de Jesus de São Paulo, na data de 17/11/2016, instituição custeada pelo SUS e gerida pelo Hospital Sírio Libanês, **cuja equipe médica é credenciada perante o Ministério da Saúde para realização do procedimento de Transplante Intestinal Multivisceral**, o que possibilitou ficar sob os cuidados do Centro de Reabilitação Intestinal, com experiência no tratamento de pacientes portadores de falência intestinal/intestino curto, conforme esclarece a parte autora na petição Id 719825 e 2859662 e observo dos relatórios médicos de Id 720035 e 2683278.

Note-se que até as providências por parte deste Juízo fossem tomadas, com o encaminhamento para possível tratamento junto ao SUS, em território nacional, a situação da menor autora era totalmente incerta, para completo desespero de seus pais, que tentaram buscar alguma solução para a situação, visto que não havia qualquer tipo de informação de tratamento no país para o caso deduzido.

O tratamento médico oferecido pela equipe médica especializada do Hospital Menino de Jesus de São Paulo permitiu a evolução do quadro clínico da autora, para que a mesma fosse desospitalizada, em 02/10/2018, a fim de iniciar tratamento domiciliar, consistente em programação de nutrição parenteral para crescimento e ganho ponderal adequado, enquanto aguardava fila de espera do transplante de intestino isolado, conforme relatado na petição Id 11534214, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) da Cidade de Campinas o fornecimento das dietas e insumos médicos, para não se interromper o tratamento, consoante esclarecido no relatório médico (Id 12474114).

Finalmente, em 20/02/2019, a equipe do Hospital Infantil Menino Jesus **realizou o transplante de intestino da autora**, sendo seu estado de saúde ainda delicado, **necessitando de cuidados e continuidade do tratamento para sua recuperação**, seguindo sob os cuidados da equipe médica, com planos de alta hospitalar (Id 16701966 e 17476536). Portanto, **a condição de saúde da Autora ainda requer cuidados** embora, no que toca ao transplante requerido, já esteja consolidada situação autorizada pela liminar deferida e confirmada pelo E. TRF da 3ª. Região.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 217.286-RS - Min. Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

No caso dos autos, restou patente a **omissão** da União Federal em garantir o devido encaminhamento e tratamento médico à parte autora, dando causa ao ajuizamento da presente ação.

Isto porque, **internada e assistida pelo SUS desde o seu nascimento**, em razão de ser portadora de fálencia intestinal decorrente da síndrome do intestino curto, e atestado pela equipe médica da Unicamp que a mesma **necessitava imediatamente** de uma avaliação por um grupo médico especializado em tratamento de síndrome de intestino curto, o encaminhamento da autora à equipe especializada do SUS com experiência em transplante intestinal (Id 409464), **só foi possibilitado com o deferimento da tutela de urgência**, com sua internação no Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, conveniado com o Hospital Sírio Libanês, entidade credenciada perante o Ministério da Saúde para realização do procedimento de Transplante Intestinal e Multivisceral (Id 26832781). Ressalte-se que, até então, não era conhecimento da parte autora ou deste Juízo a possibilidade de tratamento da doença em território nacional.

Nesse sentido, reiteradamente pleiteia a autora na presente demanda, a manutenção da decisão liminar, posto que somente após a distribuição do feito e com o deferimento da liminar, foi possibilitada, como já ressaltado, a transferência do hospital da Unicamp para um hospital especializado no tratamento da sua patologia (Id 719825, 2859662, 8578503, 11279157, 11534214, 12474113).

A inaceitável omissão da União em prestar o devido atendimento à Autora também é patente, ao sugerir em sede de contestação (Id 4094590), o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda e a extinção do feito sem resolução de mérito, ao fundamento de não preencher requisito necessário à realização do transplante do intestino, vez que não possuía **peso mínimo** para a realização da cirurgia, cuja viabilidade em crianças, também como já salientado, não era ainda clara em território nacional.

Outrossim, em sede de agravo de instrumento, objetivou ainda a resistente União afastar a tutela de urgência deferida nestes autos, a fim de que “*não seja compelida a adotar as providências administrativas necessárias ao deslocamento e realização do transplante de intestino, tais como imposta pelo juízo de origem*” e, ao final, a revogação integral da decisão combatida. Subsidiariamente, requereu a suspensão da eficácia da decisão agravada, até que a autora comprove o requisito mínimo de peso, essencial para o tratamento pleiteado, o que foi rechaçado pela r. decisão do E. Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo (Id 919473).

Ora, a omissão da União, inclusive **condicionando o acesso ao tratamento médico requerido ao peso corporal da menor**, demonstra desconhecimento e descuido com a saúde e a vida da autora, portadora de patologia de extrema gravidade, que não tem cura (Id 409464 – fls. 04), e leva à desnutrição e dificuldades no desenvolvimento, decorrente de evacuações líquidas várias vezes ao dia, além da dependência de nutrição parenteral total (Id 302262), **sendo o baixo peso característico de um estado de deficiência nutricional decorrente da má absorção de nutrientes**.

Neste sentido, esclarecedor o relatório médico de Id 12474114, que explicita os procedimentos médicos utilizados **em todos os centros de reabilitação intestinal do mundo**, indicando - por se tratar de criança - que o tratamento **já se inicia** com a adoção de medidas clínicas visando o **ganho de peso do paciente**, a fim de que se tome apta a suportar os efeitos da cirurgia altamente invasiva, conforme destaca:

“**A primeira etapa** do tratamento desta síndrome consistem em medidas clínicas e cirúrgicas, **em ambiente hospitalar, com o objetivo de estabilizar o paciente e promover crescimento e ganho ponderal adequados**. **A segunda etapa**, alcançada quando o paciente atinge as condições anteriores, consiste em realizar **suporte nutricional domiciliar**, como objetivo de reduzir os índices de infecção, fornecer estímulos psicossociais adequados e inserir a paciente em seu ambiente familiar, com melhora significativa da qualidade de vida, enquanto aguarda pelo transplante intestinal. **Esta é uma sequência utilizada em todos os centros de reabilitação intestinal do mundo**”.

De outra parte, também esclarecedora a Nota da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Id 409464), quanto à necessidade e indicação do transplante do intestino delgado (TID), que “*só deve ser indicado quando forem esgotadas TODAS as possibilidades de tratamento, como por exemplo, quando a possibilidade de reabilitação intestinal ou prolongamento do intestino forem descartados, além de outras possibilidades cirúrgicas*” (Id 409464), pelo que impõe reconhecer como **imperiosa a prestação de assistência médica especializada antes mesmo da decisão pela realização do transplante do intestino**, a fim de melhor se aquilatar quanto às possibilidades de tratamento.

No caso em apreço, conquanto já tenha sido realizada em território nacional a cirurgia de transplante de intestino da autora e encontrar-se superado e consolidado o objeto principal da presente demanda, irrefutável que a omissão da União justificou o interesse e a necessidade da parte autora em buscar o provimento jurisdicional neste feito, para garantir seu direito fundamental à saúde.

Ademais, remanesce o interesse pela continuidade do tratamento médico de que necessita **após o transplante do intestino**, posto que o paciente transplantado deverá ser acompanhado “*pelo resto da vida e necessitará tomar doses altíssimas de imunossuppressores, o que diminuirá a sua imunidade e aumentará as chances de incidência de doenças infecciosas, linfoproliferativas, entre outros*” (Id 409464).

Outrossim, em vista da previsão de alta hospitalar e da continuidade do tratamento no domicílio, bem como atento à responsabilidade solidária dos entes da federação na assistência à saúde, imperioso reconhecer a responsabilidade do Município de Campinas, sem prejuízo da União, em fornecer e manter o prosseguimento do tratamento médico domiciliar, por ocasião da desospitalização da autora e seu retorno a seu domicílio em Campinas, garantindo o acesso à medicamentos, equipes médicas, aparelhos e tudo mais que for necessário para a prestação do atendimento domiciliar, conforme procedimentos e orientações da equipe médica que estiver responsável pelos cuidados com a autora.

Observe, neste ponto, que por ocasião da primeira desospitalização da menor, alegou o Município de Campinas ao justificar o não fornecimento de alguns insumos necessários (Id 12572792), que no tocante à dieta enteral e medicamentos que seriam de responsabilidade do Estado, o fornecimento à autora compete ao Estado de São Paulo, pelo que deveria ser o mesmo intimado para o cumprimento (Id 12826568).

Regularmente intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que “*não é parte neste processo, não estando sujeito ao cumprimento das ordens judiciais direcionadas aos réus deste processo*”. Outrossim, argumentou que “*medicamentos não elencados no RENAME ou nos PCDT – Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas editadas pelo Ministério Público não são fornecidos pelo Estado de São Paulo no âmbito do SUS, nos termos do que dispõe a lei 8.080/90*” (Id 13334037).

Não é relevante, contudo, tal manifestação em vista das condições verificadas nos autos, considerando a realização do transplante e a **necessidade de acompanhamento especial subsequente**, não havendo necessidade da composição da lide pela Fazenda do Estado neste momento, visto que a eventual aquisição de medicamentos ou insumos de dieta pela farmácia de alto custo, que existe tanto no âmbito do Estado como do Município, **ainda será definida pelos médicos do próprio SUS**, de modo que sua aquisição e administração caberá, em princípio aos entes que já compõe o polo passivo, podendo ser estendida ao Estado de São Paulo, já em fase de execução, em havendo necessidade, pelo princípio da solidariedade, considerando a natureza e a autoridade da presente decisão.

Por fim, por força do princípio da causalidade, apenas a União deverá suportar o ônus da sucumbência, vez que ao se omitir quanto ao tratamento vindicado pela autora, deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Neste sentido: “*Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o custeio do tratamento médico vindicado pela autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade.*” (AC 0012783-42.2013.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 12/11/2014, p. 149).

Ante o exposto, confirmando a liminar, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a **União** à obrigação de fazer, consistente em dar continuidade e manutenção do tratamento médico pós-transplante do intestino que vem recebendo a autora SERENA DE CARVALHO SOUZA CAMPOS (menor), arcando com todas as despesas, sem prejuízo de novos tratamentos e procedimentos que vierem a ser necessários e prescritos pela equipe médica, bem como arcar com o pagamento das despesas de deslocamento, alojamento e alimentação da menor e seus pais, quando o tratamento não seja realizado na Cidade de Campinas. Igualmente, condeno solidariamente o **Município de Campinas** e a **União** a prestar a necessária assistência domiciliar à autora por ocasião de sua desospitalização e retorno ao seu domicílio em Campinas, adotando todas as providências para que a Autora receba o tratamento adequado em seu domicílio, incluindo cuidados médicos, medicamentos, aparelhos e equipamentos, além do que mais for necessário, conforme orientações e prescrições que vierem a ser determinadas pela equipe médica.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e serem as Réis isentas.

Condeno a União no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Dê-se ciência da presente sentença à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ao MPF.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009861-04.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ZERBINATTI

DESPACHO

Dê-se vista a União Federal acerca da decisão (ID 19342941).

Prazo: 10 dias.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009482-43.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo da Arbrelotes, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RITA DE ASSIS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Pela decisão de Id 8702572 o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.

Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 8796931).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11256507).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 11730337).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95** (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de **auxiliar/atendente de enfermagem**, valendo ser ressaltado que os períodos de **20.01.1988 a 04.04.1990 e 19.05.1995 a 13.10.1996** foram reconhecidos administrativamente (Id 8702193 – f. 16), de modo que, em relação a tais períodos, inexistem quaisquer controvérsias.

Quanto aos períodos de **12.06.1990 a 25.06.1992, 19.05.1995 a 09.09.1998, 17.12.1998 a 24.01.2008 e 12.07.2010 a 04.10.2017** foram juntados os perfis fisiográficos previdenciários de Id 8702193 (fs. 8/9, 10/11, 12/13 e 14/15, respectivamente) que atestam que a Autora exerceu atividade de **atendente de enfermagem** nos períodos citados, sujeita aos agentes biológicos inerentes ao exercício da atividade.

Pelo que, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendo que restou demonstrada a atividade tida como especial pela Autora, para fins de aposentadoria especial nos períodos acima declinados.

Diante de todo o exposto, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, verifica-se contar a mesma com apenas **23 anos, 4 meses e 16 dias** de tempo de contribuição na data da DER e **23 anos, 10 meses e 21 dias** na data da citação.

Nesse sentido, confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Outrossim, não fazendo jus à aposentadoria especial, passo à verificação se teria a Autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistem óbices para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **12.06.1990 a 25.06.1992, 14.10.1996 a 09.09.1998, 17.12.1998 a 24.01.2008 e 12.07.2010 a 04.10.2017**, bem como nos períodos reconhecidos administrativamente (**20.01.1988 a 04.04.1990 e 19.05.1995 a 13.10.1996**).

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Alakdo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVA Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo, com **31 anos e 4 meses** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **29.03.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **12.06.1990 a 25.06.1992, 14.10.1996 a 09.09.1998, 17.12.1998 a 24.01.2008 e 12.07.2010 a 04.10.2017**, bem como nos períodos reconhecidos administrativamente (**20.01.1988 a 04.04.1990 e 19.05.1995 a 13.10.1996**), fator de conversão **1.2**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da Autora, **RITA DE ASSIS**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **29.03.2017** (NB n.º 42/178.353.139-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

³ IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 23301279.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0012792-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

DESPACHO

ID 19577780: guarde-se o já determinado no ID 19134830.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008193-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO CANISIM, PAULO CESAR PAES, RONALDO DELLA PIAZZA BUENO, ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES, TEREZA MIGUEL, ADARNO POZZUTO POPPI, MARIA ISABEL ARANTES, JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA, BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 22983660), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014468-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 54.340,68 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/0 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013414-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Esclareço o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE MASSON
REPRESENTANTE: ALICE MARIA MASSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDO DONIZETE MASSON (incapaz)**, representado por sua curadora e genitora **ALICE MARIA MASSON**, devidamente qualificados na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada o restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS).

Aduz o Impetrante que lhe foi concedido o benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência, NB 87/124.395.679-5, DIB em 15/02/2002, suspenso no final de 2018, sob a alegação de que o genitor do impetrante recebe rendimentos, ultrapassando o valor permitido para cada integrante do grupo familiar.

Fundamenta quanto à ilegalidade da cessação, vez que o benefício de aposentadoria que seu pai recebe, no valor de um salário mínimo, não pode compor a renda do grupo familiar, por força da decisão proferida na ACP 0004265-82.2016.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas, segundo a qual deve ser excluído do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário recebido no valor de um salário mínimo por outro membro do grupo idoso ou deficiente.

Assevera que ingressou com pedido administrativo de reativação do benefício, o qual foi indeferido, tendo o processo sido encaminhado ao MOB da APS para apuração, mas seu pedido ainda não foi apreciado, configurando omissão administrativa na análise do seu pedido.

Por meio da decisão de Id 18254021, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e **deferida em parte** a liminar, "...para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo, protocolo de requerimento nº 1338676849, no prazo de 10 (dez) dias."

A Impetrada prestou **informações** (Id 18673615), afirmando que o benefício foi suspenso em 05/07/2018, pelo motivo de não saque por mais de 60 dias, sendo que por ocasião da análise do pedido de reativação do benefício, apurou-se que o pai do titular e membro do grupo familiar possuía rendimentos de aposentadoria NB nº 42/153.522.598-8, comprovando renda mensal do grupo familiar per capita superior a ¼ do salário-mínimo, razão pela qual o benefício foi indeferido e encaminhado ao Monitoramento Operacional de Benefícios para verificação de indícios de irregularidade, oportunidade em que foi confirmado o recebimento de aposentadoria e outras rendas pelo pai do impetrante. Assevera que a tutela antecipada proferida na ACP 0004265-82.2016.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a renda mensal de aposentadoria do pai do impetrante é superior ao salário-mínimo.

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id 20594394).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Impetrante o restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), ao fundamento de ilegalidade da cessação, considerando que o valor recebido pelo genitor do impetrante a título de aposentadoria, não deve ser computado no cálculo da renda mensal familiar a teor do que disciplina a decisão proferida na ACP da 0004265-82.2016.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas, que determinou que o INSS na análise dos pedidos de benefício assistencial, exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário recebido no valor de um salário-mínimo por outro membro do grupo familiar.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) **(Vigência)**

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) **(Vigência)**

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) **(Vigência)**

Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do § 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de **deficiência**.

A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a **incapacidade** para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, **incapacidade** para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte:

"A **incapacidade** para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão "para a vida independente", do § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal. (...)

5. O conceito de vida independente a que alude o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício. (...) (APELREEX 200272060027591, LUIZANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008)

No caso em apreço, entendo comprovada a **deficiência** e consequente **incapacidade laborativa para prover o próprio sustento**, considerando que o documento de Id 18048999 comprova que o impetrante é portador de Paralisia Cerebral, deficiência com CID G80, sendo interditado e representado pela sua genitora e curadora, conforme comprova a certidão de Id 18048186.

No que toca ao requisito **renda** familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

De início afasta a aplicação da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004265-82.2016.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas, posto que, conforme relatado na inicial, deve ser excluído do cálculo da renda familiar o benefício recebido no valor de um salário-mínimo por outro membro do grupo, sendo que, no caso dos autos, o genitor do impetrante recebe valor superior ao mínimo, conforme observo do Id 18049619- fls. 53.

De outra parte, informa o INSS em suas informações (Id 18673615), que durante a análise do pedido de reativação do benefício suspenso, apurou-se que o *“pai do titular e membro do grupo familiar, possuía rendimentos de aposentadoria sob o nº 42/153.522.589-8”*, além de possuir outras rendas nos períodos de 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/10/2004 a 12/02/2013 a 13/07/2015 e recebimento de seguro-desemprego de 02/04/2008 a 28/07/2008, comprovando renda mensal do grupo familiar per capita superior a 1/4 do salário-mínimo, pelo que indevida a manutenção do benefício assistencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo do extrato de consulta de benefício do genitor do impetrante NB nº 153.533.589-8 (Id 18049619 – fls. 53), que enquanto a aposentadoria tenha sido recebida desde 27/10/2007 (DIB) só foi concedida em 26/10/2010 (DDB), portanto, posteriormente e com efeitos retroativos, razão pela qual na época do alegado recebimento de vários rendas, não havia concomitância no recebimento da aposentadoria.

É de se observar, ainda, da análise dos dados do CNIS, que o pai do impetrante não possui atividade laborativa desde 07/2015, portanto, há mais de 04 anos está sem trabalhar (Id 18049619 – fls. 40), sendo que o último recolhimento previdenciário da genitora data de 24/09/1994 (Id 18049619 – fls. 39).

Neste sentido, merece destaque o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual *“tendo em vista que o pai do Impetrante é pessoa idosa, não é de se esperar que ele mantenha suas capacidades laborativas indefinidamente, de modo que a justificativa para indeferimento do pedido de reativação do benefício não deve prosperar”*.

Desta forma, da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo pai do genitor (NB 153.533.589-8) tem sido a única fonte de renda da família desde meados de 2015.

Ademais, entendo que a limitação do valor referente à renda familiar (1/4 do salário-mínimo), conforme disciplinado em lei, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963)

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.

2. (...)

3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

(...)

(Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra)

Desse modo, de tudo o que dos autos consta, bem como o parecer do Ministério Público Federal (Id 20594394), entendo que o impetrante e sua família se encontram em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado, pelo que tenho como preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício assistencial ao impetrante, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência com dignidade, o que se revela incompatível com o princípio garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República, não podendo, assim, este Juízo ficar alheio à necessidade do Autor, sob pena de descumprimento de preceito fundamental.

Nesse sentido, a negativa da Impetrada ao indeferir o pedido do Impetrante de restabelecimento do benefício, não se mostra em consonância com a legislação atinente à espécie, já que cumpridos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS) desde a data cessação indevida em 01/07/2018 (Id 18049619 – fls. 28).

Assim, demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, necessária a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos anteriores à impetração (04.06.2019), far-se-ão na via administrativa ou através de ação de cobrança.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO a segurança** para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de prestação continuada para a pessoa com deficiência (LOAS) em favor do Impetrante **APARECIDO DONIZETE MASSON** (NB nº 87/124.395.679-5), desde a data da sua cessação (01/07/2018), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.O.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA LIMA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela de urgência, proposta por **VALDELICE DE SOUZA LIMA RAIMUNDO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** ou concessão de **aposentadoria por invalidez**, ou, ainda, **auxílio acidente**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3511334 foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica, a juntada de quesitos e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 3765678).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 4242653).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 12400857), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou, juntando novos relatórios médicos (Id 13738079).

Por meio da petição de Id 17471045, a parte autora informou ter passado por nova cirurgia e requereu a juntada de novos documentos.

Por meio do despacho de Id 17537653, foi dada vista ao Réu INSS dos documentos juntados pela parte Autora, acerca dos quais o Réu se manifestou em Id 17993507.

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido *“em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias”* (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No que tange ao **auxílio-acidente**, sua concessão exige a comprovação da existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa, ou mesmo sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza que implique em redução de sua capacidade para o trabalho, requisito este necessário à concessão de auxílio-acidente.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que as doenças que acometem a Autora, quais sejam, *“M16.1 - outras coxartroses (considerando-se o quadril esquerdo) incipiente, M79.1 - Mialgia pós cirurgia bariátrica (podendo ser por deficiência de múltiplos elementos - E61.7) e Z98.8 - status pós-cirúrgico, tanto pelo quadril direito (há 4 anos), como pelas cirurgias bariátrica (2012) e plástica (13/04/2018)”*, não a incapacitam para sua atividade profissional de pedagoga/educadora infantil.

Pela perícia realizada (Id 12400857), concluiu a Sra. Perita que as patologias diagnosticadas **não confirmam quadro de incapacidade total ou parcial e nem decorrem de acidente**, e que a incapacidade temporária decorreu dos procedimentos cirúrgicos que realizou e durou apenas até recuperação pós-operatória.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

Ademais, importante consignar que ocorrência de fato novo, com nova cirurgia em 2019, conforme relatado na petição de Id 17471045, com indicação clínica "L910 – Cicatriz Quelóide" (Id 17471048 – fl. 02), posterior ao ajuizamento e à perícia realizada, exige novo pedido administrativo a fim de que o Réu INSS possa avaliar eventual necessidade de concessão de novo benefício de auxílio-doença.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez ou a redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente, no caso de auxílio-acidente**- a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, relativo à fatos novos, supervenientes a presente demanda.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014222-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDUARDO CANHA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª vara Federal de Campinas.

Cite-se a CEF, bem como intime-se a manifestar acerca do alegado no ID 23333746 fls.206.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014193-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UMBERTO APARECIDO PITON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Cumprimento de Sentença deverá prosseguir nos autos originários nº 5004075-63.208.403.6105.

Assim sendo, remetam-se estes autos ao Sedi para o cancelamento da distribuição.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006993-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007341-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DEFENDI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA - SP330920, FABIO RODRIGO MANIAS - SP254892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a juntar a cópia principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.20023.403.6183 no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da impugnação apresentada ID 20941358.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERCULES JESUS DE GODOY, MARIA RITA PIZOL GRIGOLON GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal

Foi dado à causa o valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intimem-se

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURINO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23502568: Justifique o autor sua ausência na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013574-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Semprejuízo e considerando o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e competindo ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o **dia 26 de novembro de 2019, às 14h30**, a se realizar no **1º andar do prédio desta Justiça Federal**, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014369-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALOISIO OLIMPIO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do cumprimento do ofício (ID 20048675). Prazo: 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013296-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para intimação à autora, bem como aguarde-se a Audiência designada.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014238-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003410-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDINO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora e Ré acerca dos recursos de apelações apresentados (ID 19488443 e 20783294) para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Prazo: 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001231-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se a parte Autora a juntar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no prazo 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006602-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNEG BRASILTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em **18/10/2019** foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5207913 E 5208097**, em favor de EMBARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014231-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAN GALERIA COMERCIO DE LIVROS E QUADROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES - SP134757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que requer a autora suspensão imediata dos efeitos da pena de perdimento de bens, imposta em decorrência do Auto de Infração n. 0817700/SAPEA000006/2016, lavrado no âmbito do Processo Administrativo n. 19482.720004/2016-36, bem como autorização para manter os bens sob sua guarda até julgamento final do processo.

Aduz a autora que adquiriu duas obras do artista plástico Philippe Decrauzat, junto à Galeria de Arte Parra & Romero, sediada em Madrid, Espanha, em 06/10/2013. A transação foi formalizada com a fatura comercial n. 1050/2013, paga em 13/11/2013.

Assevera que combinou com a empresa vendedora das obras que estas permaneceriam em Madrid até março/2014, quando seriam embarcadas para o Brasil juntamente com um lote de obras de outras galerias da Espanha que seria enviado temporariamente para exibição na Feira SP Arte em 2014.

Acrescenta que, para a realização de atividades internacionais de transporte e despacho aduaneiro de obras entre os países (Espanha e Brasil), contratou as operadoras Transférez S/A, sediada em Madrid, e a Macimport Consultoria e Assessoria Aduaneira, localizada em São Paulo, que já prestam serviços dessa natureza há anos à empresa autora.

Esclarece que, por equívoco documental, sucessão de erros e falhas na comunicação entre a autora, a Galeria Parra & Romero e as operadoras Transférez S/A (Madrid) e Macimport (São Paulo), o lote de obras para o evento, remetido da Espanha para o Brasil, continha tanto as obras destinadas à exposição, como também as duas obras adquiridas pela autora junto à Galeria Parra & Romero, que acabaram erroneamente submetidas ao Regime de Admissão Temporária – RAT, quando o correto seria a importação definitiva, em virtude da aquisição.

Relata a autora que, em agosto/2014, em face do encerramento do período de concessão do RAT, deu início ao procedimento para devolução de algumas obras ao exterior e nacionalização de outras. Como as duas obras foram adquiridas definitivamente, realizou o registro da DI n. 14/1553017-5, em 15/08/2014, com recolhimento de todos os tributos devidos, “ainda que com atraso”. Nesse exato momento, constatou-se o erro cometido, pois se percebeu que a data da fatura comercial que documentou a compra das obras era de 06/10/2013 e, portanto, anterior à concessão do RAT do lote de obras do evento, que ocorreu em 27/03/2014.

Por esse motivo, a fiscalização aduaneira entendeu haver indícios de fraude e encaminhou o processo para investigação no Setor de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SAPEA, da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, que culminou com o Auto de Infração n. 0817700/SAPEA000006/2016, lavrado no âmbito do Processo Administrativo n. 19482.720004/2016-36, e aplicação da pena de perdimento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Consta no Auto de Infração anexado pela autora à exordial (ID 23342938) que o regime especial de Admissão foi requerido em 17/03/2014, sob a alegação de uso para exposição que ocorreria no período de 02 a 06/04/2014. Cumpridas as condições básicas exigidas pela legislação, a Declaração Simplificada de Importação – DSI n. 20140084 foi desembarçada em 27/03/2014.

Consta, ainda, que, em 20/08/2014, um mês antes de finalizar o período de concessão, o interessado protocolou pedido de nacionalização dos objetos da respectiva DSI (n. 20140084), anexando a esse pedido, dentre outros documentos, o extrato da Declaração de Importação DI n. 14/1553017-5, de 15/08/2014, e a fatura comercial n. 1.050/2013, de 06/10/2013, anterior a 17/03/2014, data do requerimento de admissão temporária das obras de arte para o evento em São Paulo. Isto é, a fatura que instrua a DI de nacionalização era anterior à própria concessão do regime.

Conforme descrito no Auto de Infração, depois da constatação da ocorrência, a fiscalização iniciou procedimento para verificar possível propósito da autora de postergar o cumprimento das obrigações tributárias na esfera fiscal federal e de obter benefícios fiscais indevidos - Lavratura de Intimação em 19/01/2015; lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria e de Início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em 26/02/2016; e início formal da ação fiscal, com intimação do contribuinte em 02/03/2016.

Da análise dos autos, depreende-se que é fato incontroverso que as duas obras do artista Philippe Decrauzat, foram adquiridas pela autora em outubro/2013, conforme a fatura comercial n. 1.050/2013, de 06/10/2013, antes do requerimento de Admissão, em 17/03/2014, relativo às obras destinadas ao evento.

Contudo, na época da admissão temporária dos bens para o evento (17/03/2014), com relação às duas obras em questão, a Declaração Simplificada de Importação (DSI) foi instruída com uma outra fatura (Proforma Invoice), sem número, datada de 07/03/2014, onde constou como proprietário, o exportador Rompar Contemporary Art SL (Galeria de Arte Parra & Romero), quando deveria constar como proprietária a autora, já que as obras já haviam sido adquiridas por ela em outubro/2013. Ademais, constou nessa Proforma Invoice que os bens nela descritos (as duas obras) seriam destinados a participar da exposição.

Posteriormente, segundo o AI, a fiscalização constatou que apesar de constarem na documentação de admissão temporária, as duas obras não estiveram no evento – fato incontroverso, porquanto, conforme relata a autora em sua inicial, após o desembarque das obras, estas seguiram diretamente para seu depósito e lá permaneceram até a presente data.

A autora alega que a confusão ocorreu por falha na comunicação entre ela, a Galeria na Espanha, e as empresas operadoras da logística. Argumenta que contratou a operadora Transférez S/A, sediada em Madrid, para cuidar do transporte das obras e despacho aduaneiro do lote que seguiria para o Brasil.

Segundo a autora, a operadora Transférez S/A entendeu, equivocadamente, que as duas obras também se destinavam à exibição da SP Arte. E encaminhou ao Brasil a Fatura Proforma, emitida pela Galeria Parra & Romero em 07/03/2014, que foi utilizada pela Macimport no pedido de RAT. Alega que “*seu erro foi o de não perceber que as obras que já havia adquirido definitivamente estavam sendo exportadas para o Brasil com fatura Proforma.*”

Há nos autos declaração da operadora Transférez esclarecendo o ocorrido (ID23342941), nos seguintes termos: “*Assim acabou, por equívoco, orientando a Galeria Parra & Romero a emitir uma Fatura Proforma para a remessa das obras do artista Philippe Decrauzat com as mesmas características das faturas das demais obras do lote, que se destinavam à Exibição na SP Arte, (...) acreditava que estas obras também seriam exibidas na Feira SP Arte, o que não ocorreu. Esta Fatura Proforma foi encaminhada ao operador logístico brasileiro juntamente com as faturas das demais obras do lote que foram exibidas na Feira. (...) ainda declara que, em função das dimensões das referidas obras (4 x 2,5m), as embalagens eram grandes demais para transporte em voo comercial de passageiros. Assim, elas não foram transportadas juntamente com as demais obras do lote para o Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo sido direcionadas para o Aeroporto de Viracopos, em um avião de carga. (...)*”.

Verifica-se, também, da leitura do Auto de Infração acostado à inicial (ID 23342938), que o fiscal faz a seguinte observação: “*Não é verdade que as obras de Philippe Decrauzat foram transportadas junto com as demais obras que vinham para a SP Arte. Essas obras foram transportadas em separado e possuíam um contrato de frete exclusivo, de número AWB 172-49112431. Não havia outras obras vinculadas a este mesmo contrato de frete. A Dan Galeria recebeu diversas obras que se destinavam àquela exposição, de diversas galerias espalhadas pelo mundo; e nenhuma delas veio transportada com as obras objeto desta DSI em discussão. Soa, inclusive, estranho que se alegue a postergação do transporte dessa obra em razão dos custos, para que viessem todos os quadros juntos; afinal, o contrato de transporte dos bens objeto desta DSI não incluía outros volumes, além das telas de Philippe Decrauzat. b) Também não é verdade que houve confusão, pois todas as obras teriam sido declaradas na mesma DSI. Como já mencionado, as duas telas de Philippe Decrauzat, objeto deste procedimento especial, eram os únicos itens constantes da DSI 20140084; todos os demais quadros que foram importados para participar da exposição SP-Arte 2014, ao amparo do regime especial de admissão temporária, foram declarados em outras DSIs.*”

Em outro momento, o fiscal da Receita ilustra o AI com recorte da Folha de São Paulo, em que um jornalista, em reportagem de 08/04/2015, noticia “*esquema com uso de exposições como a SP-ARTE e a ArtRio para sonegação de tributos devidos na importação de obras de arte.*”

Destarte, depreende-se que, por vários motivos, a fiscalização considerou a falsidade dos documentos apresentados pela autora, posto que as duas obras de arte adquiridas, “*embora tenham sido desembarçadas em DSI para o suposto fim de serem exibidas na SP-Arte, as obras sequer transitaram para aquele evento, em descumprimento do regime de admissão que justificou sua entrada no país.*”

Outrossim, entendeu a fiscalização que houve o propósito da autora de postergar o cumprimento das obrigações tributárias na esfera fiscal federal e de obter benefícios fiscais indevidos na esfera estadual. Confira-se o seguinte trecho: “*Relevante noticiar que as obras de arte importadas pela Dan Galeria possuem como motivo a exposição no evento anual denominado SP-Arte, para o qual, nos últimos anos, o governo estadual paulista tem concedido o benefício da isenção de (...) ICMS. (...) Neste caso, no ano de 2014, isenção a que nos referimos foi formalizada através do Decreto Estadual (...), segundo o qual ficam isentas de ICMS as operações internas com obras de arte comercializadas na Feira Internacional de Arte de São Paulo –SP Arte, pelo período até sete dias consecutivos, nos anos de 2014 e 2015; tal isenção abrangeu tanto o desembarço aduaneiro desses bens quanto a sua saída interna destinada ao consumidor final.*”

Apesar de argumentar que, por ocasião do registro da DI n. 14/1553017, em 15/08/2014, não houve supressão do pagamento do ICMS, conforme a guia GARE anexada aos autos (R\$ 55.479,69), consta no AI lavrado em 15/04/2016 que a suposta fraude causou um dano aos entes federados no montante de R\$ 81.123,35.

No presente caso, a autora alega, na inicial, que **somente no momento do encerramento do RAT**, quando deu início ao procedimento necessário para a **devolução de algumas obras para o exterior e nacionalização de outras**, com o registro da DI n. 14/1553017, em 15/08/2014, é que percebeu o erro cometido como confusão das faturas.

Não resta claro, entretanto, porque a autora deixou de regularizar a importação das duas obras, diante da aquisição definitiva destas, assim que chegaram ao solo brasileiro, em março/2014, já que seguiram diretamente para o seu estoque, tendo em vista que não participavam do acervo a ser exposto. E porque somente providenciou a DI n. 14/1553017-5 em 15/08/2014, no momento do encerramento do RAT, quando deu início ao procedimento necessário para a devolução de algumas obras para o exterior e nacionalização de outras.

Ainda que presente o *periculum in mora*, consistente na notificação de entrega das duas obras de arte, em virtude da aplicação da pena de perdimento, há dúvida razoável sobre a intenção de fraudar o fisco.

Com efeito, houve tempo suficiente para a regularização da importação das obras adquiridas, mas a autora somente veio a fazê-lo às vésperas da devolução das obras ao exterior e não conseguiu explicar o motivo pelo qual deixou de realizar a regularização antes.

Entretanto, diante do procedimento escolhido, é possível dilação probatória para esclarecimento completo da dúvida, motivo pelo qual é necessária a suspensão dos efeitos da pena de perdimento e da doação das obras ao Instituto Brasileiro de Museus. Tais bens podem ser até depositados no referido Instituto, com obrigação de serem mantidos incólumes e de devolução em caso de procedência final do pedido. Também pode a autora depositar o valor das obras para mantê-las sob sua guarda, durante a instrução probatória.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM TERMOS, A LIMINAR**, para suspender os efeitos da pena de perdimento e a doação das obras ao Instituto Brasileiro de Museus, no curso do processo, e facultar à demandante o depósito dos valores dos bens em disputa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem depositados pela União, em depositário que indicar.

Cite-se e intem-se, com urgência, expedindo-se mandado à União (Fazenda).

Campinas, 18 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003108-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes do desbloqueio efetivado junto ao sistema BACENJUD do valor excedente da execução, bloqueado junto ao Banco do Brasil, bem como da transferência do valor executado bloqueado junto ao Banco Bradesco para conta judicial vinculada aos autos.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6917

ACAO CIVIL PUBLICA

0604194-61.1998.403.6105 (98.0604194-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAQUEL BRANQUINHO P. MAMEDE NASCIME E SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X MUNICIPIO DE SOCORRO(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X PREFEITO MUNICIPAL DE SOCORRO(SP144550 - PATRICIA CLAUZ E SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000902-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0601193-68.1998.403.6105 (98.0601193-7) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0055793-69.1999.403.6100 (1999.61.00.055793-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051188-80.1999.403.6100 (1999.61.00.051188-0)) - RENATO LOPES DA CRUZ X ADRIANA E ALEKSANDRA VELHO LOPES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012648-45.1999.403.6105 (1999.61.05.012648-6) - MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006445-3) - ANDRE GUILHERME MARINI(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. DA SILVA C. PORTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011834-96.2000.403.6105 (2000.61.05.011834-2) - COMSAT BRASIL LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E Proc. RICARDO MAIA MOEDO - 170501A) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-53.2001.403.6105 (2001.61.05.006228-6) - ELLEN MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ERNANI FERREIRA VILELA X FAUSTO MARQUES BARKER X GILSON LAZARIN X JOSE OLIMPIO LEITE X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X LUIS AUGUSTO ANDRADE X MARCIA GARCIA COSTA X TERESA CRISTINA DA COSTA FONTES(SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-49.2001.403.6105 (2001.61.05.007735-6) - ELENICE AMARAL PALO X MARILENA DIAS DE CAMARGO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011585-77.2002.403.6105 (2002.61.05.011585-4) - FGH CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011175-48.2004.403.6105 (2004.61.05.011175-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009843-9)) - EDUARDO RODRIGUES DE MORAES X ELENA BATISTA INACIO RODRIGUES DE MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0015263-32.2004.403.6105** (2004.61.05.015263-0) - MARIA DO SOCORRO MALTA VILA NOVA (SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**000838-18.2006.403.6105** (2006.61.05.00838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0014035-17.2007.403.6105** (2007.61.05.014035-4) - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA (SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0014845-89.2007.403.6105** (2007.61.05.014845-6) - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHMIDT NEVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004341-87.2008.403.6105** (2008.61.05.004341-9) - GNV GAS DO BRASIL LTDA (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011222-46.2009.403.6105** (2009.61.05.011222-7) - CLOVIS DOS SANTOS (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0017228-69.2009.403.6105** (2009.61.05.017228-5) - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**000344-28.2010.403.6105** (2010.61.05.000344-1) - MARIA APARECIDA BATISTA VITOR (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-37.2010.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA E RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-91.2010.403.6105 - EGIDIO VALMIR FORMAGGIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012058-14.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015896-62.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-22.2012.403.6105 ()) - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-65.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON (SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA GONCALVES NETA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011872-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SOCORRO (SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES E SP219197 - LAUREN SALGUEIRO BONFA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007635-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-22.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X IVAIR FELIX (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011772-12.2007.403.6105(2007.61.05.011772-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SPI85590 - ANA CLAUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0608256-81.1997.403.6105(97.0608256-5) - EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SPO12883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE VIRACOPOS - CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012748-97.1999.403.6105(1999.61.05.012748-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009797-8)) - ARCOM - COM/IMP/E EXP/LTDA(SPO43028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008142-89.2000.403.6105(2000.61.05.008142-2) - LANMAR IND/METALURGICA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001202-40.2002.403.6105(2002.61.05.001202-0) - FUPRESA HITCHINER S/A(SPI50367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006305-09.2003.403.6100(2003.61.00.006305-0) - AUTO POSTO MAXIM I CAMPINAS LTDA(SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005656-29.2003.403.6105 (2003.61.05.005656-8) - CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013669-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013669-2) - NELSON DA CUNHA TEIXEIRA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001057-13.2004.403.6105 (2004.61.05.001057-3) - B&B TRADING E COMBUSTIVEL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008303-60.2004.403.6105 (2004.61.05.008303-5) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008578-09.2004.403.6105 (2004.61.05.008578-0) - MOTOROLA INDL/ LTDA X MOTOROLA SERVICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011343-50.2004.403.6105 (2004.61.05.011343-0) - MOTOROLA INDL/ LTDA X MOTOROLA SERVICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001153-59.2004.403.6127 (2004.61.27.001153-0) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013638-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013638-3) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006191-16.2007.403.6105 (2007.61.05.0006191-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-59.2006.403.6105 (2006.61.05.013252-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005578-59.2008.403.6105 (2008.61.05.0005578-1) - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017218-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017218-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003637-06.2010.403.6105 (2010.61.05.0003637-9) - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010389-23.2012.403.6105 - NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005406-39.2016.403.6105 - BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em

trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018. Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos. Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas). Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005606-22.2011.403.6105 - IVAIR FELIX(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018. Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos. Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas). Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0605211-06.1996.403.6105 (96.0605211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X J.D. MAZZIERO & MAZZIERO LTDA X JAIR DONIZETI MAZZIERO X TANIA DE FATIMA BASAGLIA MAZZIERO X LUIZ ARMANDO CATARINO X SILVIA HELENA MAZZIERO CATARINO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018. Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos. Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas). Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007481-56.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: IZAURA CORREA GUERRA, MANOEL CARNEIRO GUERRA, MARIA CELIA GUERRA MEDINA, CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA, ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA, MARIA CELINA CORREA GIMENES, ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: ANDERYNOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERYNOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007920-96.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS CACIO BRUSTOLIN

DECISÃO

Trata-se ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença, e que não houve impugnação a este, **arquivem-se os autos com baixa-fundo.**

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001698-49.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS NARCISO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE - SP346287

DECISÃO

Trata-se ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Tendo em vista que a parte exequente formulou pedido de desistência à petição ID 20875799, **arquivem-se os autos com baixa findo.**

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001150-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000566-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FIACAO FIDES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme bem colocado na decisão proferida pelo E. TRF, cujo teor consta da ID 14271237, não se trata de tutela de evidência, mas de cumprimento provisório ou definitivo de sentença.

Adequado ao procedimento correto, o prosseguimento do presente cumprimento de sentença deve ser obstado, uma vez que o direito à compensação de contribuição previdenciária, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, reconhecida por decisão judicial, ainda pendente de trânsito em julgado, afronta o disposto no art. 170-A do CTN.

Razão pela qual, indefiro o seu prosseguimento e determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Retifique-se a autuação e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RECIPE REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLASLUX I.C.S. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA BARBOSA - MG96485

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente (RECIPE REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA) requer a intimação das rés ao pagamento do valor em que foram condenadas, no seguinte termo:

A CEF deve pagar à Autora/Exequente: R\$82.163,39 – a título de indenização por danos morais; e R\$6.524,70 – a título de honorários advocatícios de sucumbência.

A Plaslux deve pagar à Autora/Exequente: R\$82.163,39 – a título de indenização por danos morais; e R\$6.524,70 – a título de honorários advocatícios de sucumbência.

A Caixa apresentou impugnação, demonstrando o valor que entende correto (ID 11016484 - Pág.1/4) e cálculos ID's 11016480/ 11016482 e depósito do valor requerido pela exequente (ID 11016483 - Pág. 1), alegando excesso de execução, apontando o valor de R\$ 43.305,78.

Na petição ID 14326336 - Pág. 1/3, a exequente reconhece o excesso de execução, concordando com o valor apresentado pela CEF.

Sendo assim, fixo a execução no valor de R\$ 45.382,31, em relação à executada CEF, sendo: R\$ 38.857,57 a título de principal e de 6.524,74 a título de honorários advocatícios.

Nos termos do § 1º, do art. 85 do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre a diferença entre o valor pretendido (82.163,39 e o ora fixado R\$ 38.857,57), fixando-o em valor definitivo de R\$ 4.330,58, que deverá ser abatido do valor principal.

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, em nome da empresa exequente a título de principal no valor de R\$ 34.526,99 (R\$ 38.857,57 – 4.330,58) e em nome da patrona apontada na petição ID14326336 - Pág. 3 no valor de R\$ 6.524,74 a título de honorários advocatícios.

O saldo remanescente do referido depósito deverá ser restituído à CEF por intermédio de ofício a ser expedido ao Gerente da Agência depositaria.

Considerando que a parte exequente alterou o valor devido pela segunda executada, determino nova intimação nos termos do art. 523 e seguintes do CPC para o pagamento do valor de 45.382,31.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LISIANE CRISTINA DECHICHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000677-38.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TL.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME, THIAGO SABINO, DURVALINO LEANDRO SABINO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, responsável pelo pedido de inclusão dos metadados do presente feito no sistema PJe, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005925-82.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLEUZA TENORIO DABOAMORTE, PAMELA TENORIO DA BOAMORTE, CLAYTON TENORIO DABOAMORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000766-61.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

DESPACHO

Conforme bem colocado na decisão proferida pelo E. TRF, cujo teor consta da ID 14271203, não se trata de tutela de evidência, mas de cumprimento provisório ou definitivo de sentença.

Adequado ao procedimento correto, o prosseguimento do presente cumprimento de sentença deve ser obstado, uma vez que o direito à compensação de contribuição previdenciária, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, reconhecido por decisão judicial, ainda pendente de trânsito em julgado, afronta o disposto no art. 170-A do CTN.

Razão pela qual, indefiro o seu prosseguimento e determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Retifique-se a autuação e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ADRE DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO ADRE DOS SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9572486).

Foi anexado o laudo pericial (ID 14361351).

A tutela antecipada foi deferida (ID 14379622).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 15283960).

Contestação (ID 18743897).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 18744681) que não foi aceita pelo autor (ID 19374968).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que o autor apresenta “*quadro clínico compatível com sequelas de fratura em acetábulo e quadril direito e punho direito – CID: T93.0 + T92.0*”, estando incapacitado de forma parcial e permanente desde **abril de 2014**. O perito sugere que o autor seja reabilitado para outras atividades laborativas compatíveis com seu quadro clínico.

Considerando que o autor pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades que não exijam esforços, e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Outrossim, a qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 14378544), já que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07/05/2014 a 15/06/2016 (NB 606.110.306-2).

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.110.306-2, desde 16/06/2016.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, NB 606.110.306-2, a partir de 16/06/2016 (DIB) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores recebidos por outros benefícios.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu procurador e com metade das custas e da despesa com perícia, sendo que, das primeiras, ambos estão isentos, autor pela Assistência Judiciária, réu pela Lei n. 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de metade dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providência a Secretária e encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-96.2011.403.6303 - LEONEL MORENTE(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018. Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos. Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas). Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010908-90.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados. Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos, nos termos do art. 3º, 3ª da Resolução PRES nº 142/2017;

Para tanto, deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE. Prazo: 15 (quinze) dias;

Alerto à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma acima informada, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008879-48.2007.403.6105 (2007.61.05.008879-4) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (O IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Certifico ainda que para possibilitar a expedição de certidão de inteiro teor deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão de inteiro teor contendo as fases processuais requeridas, devendo comparecer em secretaria para retirar a aludida certidão. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013904-66.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e considerando que neste Juízo não haverá mais espaço para processos físicos sobrestados, com a publicação deste ato ordinatório, fica a parte a parte autora intimada à promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos autos virtuais já cadastrados no PJE sob o mesmo número destes físicos (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas).

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005937-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE CONCEIÇÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89 do ID 13176540).

O INSS contestou a ação (fls. 05/27 do ID 13176532).

Réplica (fls. 45/52 do ID 13176532)

O laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 68 e ss. do ID 13176532).

Tutela antecipada deferida (fl. 79/81 do ID 13176532).

As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 90/95 do ID 13176532).

O perito apresentou as respostas aos quesitos complementares (fls. 112/117 do ID 13176532).

O autor comunicou o descumprimento da tutela, já que o INSS cessou o benefício. A autarquia, por sua vez, justificou a cessação em razão do não comparecimento do autor ao Programa de Reabilitação. O autor se manifestou informando que não foi comunicado sobre o dia em que deveria comparecer, ressaltando, ainda, que sua mudança de endereço foi informada nos presentes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial, em seu laudo principal e nas respostas aos quesitos complementares, relata que o autor é portador de sequelas de trauma com amputação da perna direita, estando **incapacitado parcial e permanentemente** desde a data da realização do laudo (20/06/2017). O perito sugere que o autor seja reabilitado para outra atividade laborativa compatível com seu quadro clínico atual.

Todavia, tendo em vista que ele pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades que não exijam esforços, e, com isso, reinsersir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.**

Outrossim, presentes também a carência e qualidade de segurado. O autor trabalhou devidamente registrado de 05/01/2009 a 07/12/2015, sendo que em 06/10/2015 passou a receber auxílio-acidente, consoante extrato do Sistema CNIS que passa a fazer parte desta decisão. Segundo o inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, é mantida a qualidade de segurado.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial (20/06/2017).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 20/06/2017 (DIB) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o autor deve comparecer ao Programa de Reabilitação nas datas solicitada, ou justificar seu não comparecimento, sob pena de suspensão de seu benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores recebidos por outros benefícios.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.

Deve estar o autor ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013262-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIA DE LOURDES SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13509127).

Contestação (ID 14664037).

Laudo pericial (ID 19609392).

A tutela antecipada foi deferida (ID 19616003).

Réplica (ID 21202688).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

A perita judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar “transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos – CID10-F33-2”. Fixou o início da incapacidade em outubro de 2017.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 19615065).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento do NB 6208521681 (conforme extrato do PLENUS que ora se anexa), em 09/11/2017, quando a autora já estava incapaz.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 09/11/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.**

Em relação ao pedido de desconto de valores recebidos durante o período de concessão do benefício, a eventual execução dos atrasados deverá observar o julgamento final dos Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 1013).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo C/JF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005810-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARLI DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Contestação (ID 17103764).

Laudo pericial (ID 17103901).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

A decisão de ID 17168081 ratificou os atos praticados perante aquele Juízo, deferiu a Justiça gratuita e a tutela antecipada.

É o relatório.

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

A perita judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar “transtorno esquizoafetivo tipo depressivo, F 25.1”. Fixou o início da incapacidade em 08/10/2018.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 17103775).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do laudo pericial, 14/02/2019, quando foi constatada a incapacidade da parte autora, e considerando que ela não requereu administrativamente o benefício após a cessação do NB 604.856.816-2, ocorrida em 23/04/2018.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 14/09/2019 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado pela perita, a partir desta sentença.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo C/JF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Mauro Moreti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer) e 15/01/1996 a 17/03/2017 (Aços Villares S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (17/03/2017 – NB 42/180.917.699-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4163405 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, e determinada a adequação do valor da causa e a juntada das cópias do processo administrativo.

O autor aditou a inicial (ID nº 4780864).

Citado o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita e arguindo a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 15/01/1996 a 17/03/2017, em preliminar (ID nº 5414414). Juntou as cópias do processo administrativo (ID nº 5414421).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 6645819).

Pela decisão de ID nº 8956190 foi acolhida a impugnação à Justiça Gratuita e a preliminar de falta de interesse processual quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 15/01/1996 a 17/03/2017, bem como fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 9422213).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 9489177).

O autor especificou provas (ID nº 9583854), e postulou pela reconsideração da decisão (ID nº 9586192).

Em sede de decisão do agravo de instrumento, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o benefício da gratuidade da Justiça (ID nº 9671497).

Manifestação do autor, juntando documentos (ID nº 10261568).

Pelo despacho de ID nº 10690133 foi mantida a decisão de ID nº 8956190 por seus próprios fundamentos, e determinada a intimação do autor para apresentação do rol de testemunhas.

O autor requereu o deferimento de prazo para a localização das testemunhas (ID nº 11129595).

Sobreveio decisão em sede de agravo deixando de conhecer do recurso (ID nº 11244865).

O autor arrolou testemunhas (ID nº 11524208).

Pelo despacho de ID nº 11976785 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

A audiência foi realizada, com oitiva das testemunhas, tendo as partes reiterado os termos da inicial e da contestação (ID nº 16638233).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 905/1237

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer) e 15/01/1996 a 17/03/2017 (Aços Villares S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (17/03/2017).

Em virtude da decisão de ID nº 8956190, que reconheceu a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no lapso de 15/01/1996 a 17/03/2017 (Aços Villares S/A), subsiste para análise nestes autos o período de 01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **21 anos, 08 meses e 02 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
					Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
					admissão	saída						
		Elza Villares			01/01/1994	19/06/1994		169,00	-			
		Elza Villares			20/06/1994	30/06/1994		11,00	-			
		Aços Villares			15/01/1996	31/12/2002		2.507,00	-			
		Tempo em benefício			01/01/2003	01/10/2003		271,00	-			
		Aços Villares			02/10/2003	17/03/2017		4.846,00	-			
								-	-			

Correspondente ao número de dias:	7.804,00	-
Tempo comum / Especial:	21 8 4 0 0 0	
Tempo total (ano / mês / dia):	21 ANOS	8 meses 4 dias

Em relação ao período de 01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer), a CTPS de ID nº 5414421, fls. 27, aponta que o autor exerceu a função de serviços gerais.

De início, observo que, quanto à declaração de próprio punho do autor acerca do período em tela (ID nº 10261579), não constitui prova documental, equiparando-se, em força probatória, ao depoimento pessoal da parte.

Para comprovar a especialidade aventada quanto ao lapso supra, o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido realizada audiência para tanto. Também foi colhido o depoimento pessoal do autor.

Segue a síntese dos depoimentos colhidos.

Autor:

Afirmou que a fazenda da Dona Elza onde trabalhou fica localizada em Indaiatuba, que exerceu a função de ajudante geral. Que trabalhou na granja de Suínos, na parte de limpeza, alimentação dos animais, no período de 1986 até o ano de 1990. Também trabalhou na granja de poedeiras e de frango de corte, com a alimentação, limpeza, abastecimento e manutenção das máquinas de alimentação.

Testemunha José Antônio Marques:

Afirmou conhecer o autor da fazenda Santa Adelaide, em Indaiatuba, não se recordou do nome da proprietária. Relatou que trabalhou na fazenda ao lado. Não soube informar quando o autor saiu do local, mas que trabalhou no local por oito ou nove anos. Relatou que frequentava a Fazenda onde o autor trabalhava, que ia comprar frango e galinha no local. Que via o autor trabalhar na granja, mas não soube explicar o que o autor fazia no dia-a-dia de trabalho.

Testemunha Luís Antônio da Silva:

Relatou que morou em uma fazenda vizinha a que o autor morava, do final do ano de 1982 até 1989, e que a fazenda onde o autor morou se chamava Santa Adelaide, cuja dona se chamava Dona Elza. Relatou que frequentava esporadicamente a fazenda onde o autor morava. Afirmou que via o autor trabalhando na granja, que era um ambiente sujo.

Testemunha Nivaldo dos Santos:

Relatou conhecer o autor da fazenda da Elza Villares, que também trabalhava no local desde o ano de 1992, cuidando dos animais. Relatou que o autor trabalhava alimentando os animais, que higienizava a granja, vacinava os animais. Questionado pelo advogado do autor, se este tinha contato com agentes biológicos (fezes, urina e sangue dos animais), a testemunha respondeu afirmativamente, e explicou que apenas utilizava botas de borracha, que não usavam luvas e máscara. Também afirmou que não havia mecanismos de limpeza para evitar que o empregado levasse agentes contaminantes para fora do local de trabalho. A testemunha afirmou que era comum haver animais doentes na granja, que eram separados dos demais, e que o autor também cuidava desses animais. Que havia fontes de ruído, como o moínho que produzia a ração dos animais e o barulho emitido pelos porcos. Que o local de alimentação do autor era distante cerca de 20 metros da granja, e que apenas lavavam as mãos antes do intervalo para fazer a refeição.

Do teor da prova testemunhal produzida conclui-se que o autor expôs-se a agentes nocivos biológicos decorrentes do contato constante com fezes, urina e sangue, além de outros fluidos de animais, posto que trabalhou em granja, no trato de frangos, galinhas e porcos, especificamente com a sua alimentação e a limpeza do ambiente.

Uma das testemunhas afirmou que o único EPI utilizado consistia numa bota de borracha e que não havia utilização de luvas e máscaras de proteção.

Desse modo, entendo que a prova produzida em audiência é hábil a comprovar o caráter especial da atividade exercida no lapso de 01/01/1986 a 19/06/1994.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **08 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			Fls.	Comum	Especial		
				Período		autos				DIAS	DIAS
				admissão	saída						
				01/01/1986	19/06/1994		3.049,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							3.049,00	-			
Tempo comum / Especial:							8 5 19	0 0 0			
Tempo total (ano / mês / dia):							8 ANOS	5 meses	19 dias		

Diante do reconhecimento do período de labor especial acima, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **33 anos e 24 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			Fls.	Comum	Especial		
				Período		autos				DIAS	DIAS
				admissão	saída						

				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Elza Villares		1,4	esp	01/01/1986	19/06/1994		-	4.268,60				
Elza Villares				20/06/1994	30/06/1994		11,00	-				
Aços Villares				15/01/1996	31/12/2002		2.507,00	-				
Tempo em benefício				01/01/2003	01/10/2003		271,00	-				
Aços Villares				02/10/2003	17/03/2017		4.846,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.635,00	4.268,60				
Tempo comum / Especial:							21	2	15	11	10	9
Tempo total (ano / mês / dia):							33	ANOS	mês	24	dias	

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos especiais pretendidos.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/01/1986 a 19/06/1994**;
- declarar o tempo total especial do autor de **08 anos, 05 meses e 19 dias** e o tempo de total de contribuição do autor de **33 anos e 24 dias**, ambos até a DER (17/03/2017).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação do réu em indenização a título de danos materiais e morais, e de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007768-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO LUCIANO ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Eduardo Luciano Alves Lopes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de atividade especial de **01/08/1989 a 10/11/1993, 02/10/1995 a 05/03/1997, 08/05/2000 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 27/01/2017**, com sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/01/2017), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/180.742.193-4), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos no ID 3733622 e anexos.

Pelo despacho ID 4059337 foi concedida a justiça gratuita ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, onde aduz, no mérito, que não houve pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos, e que o tempo contabilizado não foi suficiente para a concessão do benefício pretendido (ID 4743606).

O feito foi saneado no ID 4896065, ocasião em que foi determinada a apresentação de PPP atualizado do último período e ofertado prazo para o réu infirmar as provas produzidas.

Processo Administrativo, ID 15366757.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei n° 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n° 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto n° 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp n° 421.295/RS, da minha Relatoria, i n DJ 18/8/2003).*

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido. (grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-phases) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: **01/08/1989 a 10/11/1993, 02/10/1995 a 05/03/1997, 08/05/2000 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 27/01/2017;**

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição **29 anos, 9 meses e 10 dias**, semelhante à contagem obtida por estes Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Mercedes-Benz			01/08/1985	10/11/1993		2.980,00			-		
Contribuição			01/01/1994	30/12/1994		360,00			-		
Riferplast			02/10/1995	09/03/1999		1.238,00			-		
Carefer			01/01/2000	02/05/2000		122,00			-		
Robert Bosch			08/05/2000	27/01/2017		6.020,00			-		
Correspondente ao número de dias:						10.720,00			-		
Tempo comum / Especial:						29	9	10	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						29 ANOS		9 mês		10 dias	

Períodos Especiais

1) 01/08/1989 a 10/11/1993 (Mercedes-Benz): segundo o PPP juntado nos autos (ID 3733704) e que instruiu o P.A., neste período exerceu o cargo de "Ferramenteiro", no qual confeccionava, ajustava e modificava ferramentas, estampos e dispositivos. O único fator de risco indicado é o ruído, que variou de 80 a 91 decibéis.

Conforme já estudado, neste lapso vigia o limite de 80 dB(A) para o agente físico ruído, logo, ultrapassados tais valores, **imperioso o reconhecimento da especialidade deste interím**.

2) 02/10/1995 a 05/03/1997 (Riferplast): segundo o PPP apresentado no âmbito administrativo, neste lapso o autor foi admitido como "Ferramenteiro C", na qual fazia serviços de ajustagem, rosqueamento e montagem. Por conta desta atividade ficou exposto a ruído de 88 dB(A).

Semelhantemente ao período anterior e conforme estudado, neste período vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 80 dB(A), conforme o decreto n.º 53.831/64. Conforme também já esclarecido, a informação de uso de EPI eficaz não afasta a especialidade da atividade. Assim, **imperioso o reconhecimento da especialidade da atividade deste período**.

3) 08/05/2000 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 27/01/2017 (Robert Bosch): nestes dois lapsos o autor passou por diversos cargos, todos relacionados ao setor de produção da empresa. Segundo o PPP fornecido, entre a admissão e 30/06/2004, os agentes nocivos a que o autor esteve exposto foram **ruído, calor** (físicos) e **acetato de etila** (químico). A partir de 01/07/2004 até 31/01/2008, além dos agentes ora citados, consta também o agente químico chumbo. A partir de 01/02/2008 há sensível mudança nos agentes nocivos, pois a lista de agentes químicos aumenta bastante, além de persistir o agente ruído. A partir de 01/01/2010 e até, ao menos, 19/01/2016, todavia, o único agente nocivo apontado é o ruído, em intensidades variáveis.

Sobre o agente **ruído** do primeiro interím, tal se deu em 94,3 dB(A) da admissão até 31/05/02, passando para 91,9 dB(A) até 30/06/04 e, então, 86,1 dB(A) até 31/01/2008. Conforme já estudado, neste lapso vigoraram os limites de 90 db(A), até 17/11/03 e 85 dB(A), a partir de 18/11/03. Logo, verifico que os níveis de ruído deste período ultrapassaram os respectivos limites de tolerância, devendo ser classificado como especial tal período.

Sobre o **calor**, neste período o maior valor foi de 26,3 °C, inferior aos valores indicados na Norma Regulamentar 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, referência primeira para análise deste agente.

Igualmente, sobre o **acetato de etila**, os valores indicados no PPP são muito inferiores ao indicado no Anexo XI, da referida NR-15, de 310 ppm (partes por milhão).

Entre 01/02/2008 e 31/12/2010 há diversos agentes químicos listados, com a indicação da respectiva concentração. Todavia, atendo-me ao hexileno, substância classificada como hidrocarboneto.

Neste ponto, há de se indagar se a concentração desta substância apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma fez distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao hexileno a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Logo, **imperioso o reconhecimento deste lapso como especial**.

Por fim, a partir de 01/07/2011 até 19/01/2016, data do PPP, os níveis de ruído indicados estão sempre superiores a 85 dB(A), limite de tolerância vigente desde 18/11/03. Logo, novamente tal interím deve ser reconhecido como especial.

Deixo de analisar o período entre 20/01/2016 a 27/01/2017 pois que mesmo intimado o autor não trouxe PPP atualizado.

Assim, **reconheço como especiais os lapsos de 08/05/2000 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 20/01/2016**.

Convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e adicionando-se aos demais períodos já averbados, o autor alcança, na DER, o tempo total de contribuição de **38 anos, 1 mês e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Tempo de Atividade											

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comun		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Mercedes-Benz			01/08/1985	31/07/1989		1.441,00		-			
Mercedes-Benz	1,4	Esp	01/08/1989	10/11/1993		-		2.156,00			
Contribuição			01/01/1994	30/12/1994		360,00		-			
Riferplast	1,4	Esp	02/10/1995	05/03/1997		-		719,60			
Riferplast			06/03/1997	09/03/1999		724,00		-			
Carefer			01/01/2000	02/05/2000		122,00		-			
Robert Bosch	1,4	Esp	08/05/2000	31/12/2010		-		5.367,60			
Robert Bosch			01/01/2011	30/06/2011		180,00		-			
Robert Bosch	1,4	Esp	01/07/2011	19/01/2016		-		2.294,60			
Robert Bosch			20/01/2016	27/01/2017		368,00		-			
Correspondente ao número de dias:						3.195,00		10.537,80			
Tempo comum / Especial:						8	10	15	29	3	8
Tempo total (ano / mês / dia):						38 ANOS		1 mês		23 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o período de labor especial de **01/08/1989 a 10/11/1993, 02/10/1995 a 05/03/1997, 08/05/2000 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 19/01/2016;**

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/01/2016 a 27/01/2017;**

c) **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/01/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Eduardo Luciano Alves Lopes
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/01/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/08/1989 a 10/11/1993, 02/10/1995 a 05/03/1997, 08/05/2000 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 19/01/2016
Data início pagamento dos atrasados:	27/01/2017 (DER)
Tempo de trabalho especial reconhecido:	38 anos, 1 mês e 23 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014465-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THALITA VARGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES DE FREITAS - SC36205, RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC30361, VALDIR CAMPANHARO - SC33590, LUANA KARINA GORISCH - SC44682, LIGIA MANCHENHO PORTILIO - SC46214, ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à retenção do medicamento Soliris (Eculizumab) pela autoridade impetrada, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pelas autoridades impetradas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014506-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDERCIO DOMINGOS RODRIGUES - SP367729, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para manutenção da credencial provisória aeroportuária emitida pela Polícia Federal até o julgamento da presente ação mandamental. Ao final, requer a expedição da credencial aeroportuária definitiva.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Tendo em vista a situação fática narrada na inicial, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, às quais deverão ser prestadas no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, diante da urgência alegada (documento essencial para exercício profissional e sustento da família).

Requisitem-se as informações por plantão, devendo a autoridade impetrada juntar aos autos cópia do procedimento administrativo no qual prolatada a decisão impugnada.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014440-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para cancelamento dos protestos relativos às CDAs n. 8080600023009, n. 8080700023005 (protocolo 0292, data 14/08/2019), n. 8080500010406 (protocolo 0291, data 14/08/2019) com vencimento em 19/08/2019 e expedição de ofício ao 1º e 3º Tabelionatos de Protesto de Campinas. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória como reconhecimento de ilegalidade dos protestos efetuados e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Relata que as duas primeiras CDAs estão garantidas por penhora e os embargos à execução foram julgados procedentes, estando pendentes de apreciação em sede recursal.

Quanto à terceira CDA, aduz que os embargos foram julgados improcedentes, em sede recursal, mas a execução encontra-se plenamente garantida por penhora e avaliação recente.

Reforça que “o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, com garantia idônea e suficiente, para discutir a validade material do crédito tributário, autoriza a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN e em decorrência da suspensão desses efeitos, jamais as CDA's poderiam ter sido encaminhadas a protesto.”.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, em relação à CDA n. 8080600023009, protocolo 0294 (ID Num. 23464392 - Pág. 1 – fl. 11), objeto da execução fiscal n. 0004087-51.2007.4.03.6105 (ID Num. 23465101 - Pág. 3 – fl. 17), compenhora (ID 23543217), os embargos à execução n. 0005403-26.2012.4.03.6105 foram julgados procedentes em primeira instância (ID Num. 23465105 - Pág. 1/3 – fls. 27/29), estando pendente de julgamento em sede recursal (ID Num. 23465103 - Pág. 3 – fl. 25).

No que se refere à CDA n. 8080700023005, protocolo 0291 (ID Num. 23464394 - Pág. 1 – fl. 12), objeto da execução fiscal n. 0013002-89.2007.4.03.6105 (ID Num. 23465109 - Pág. 3 – fl. 34), compenhora (ID 23543214 – Pág. 2) os embargos à execução n. 0004906-46.2011.4.03.6105 foram julgados procedentes em primeira instância (ID Num. 23465116 - Pág. 1/3 – fl. 44/46), estando pendente de julgamento em sede recursal (ID Num. 23465112 - Pág. 3 – fl. 42).

Quanto à CDA n. 8080500010406, protocolo n. 0292 (ID Num. 23464396 - Pág. 1 – fl. 13), objeto da execução fiscal n. 0007819-11.2005.4.03.6105 (ID Num. 23465125 - Pág. 5 – fl. 61), compenhora (ID Num. 23465128 - Pág. 170 – fl. 331), os embargos à execução n. 0009489-45.2009.4.03.6105 foram julgados procedentes em primeira instância (ID Num. 23465128 - Pág. 77/81 – fls. 238/242), e, em sede recursal, foram julgados improcedentes (ID Num. 23465128 - Pág. 146/163 - fls. 307/324).

Assim, considerando que as execuções fiscais encontram-se garantidas por penhoras, as CDAs em questão não devem ser protestadas.

Caso o argumento da ré seja de penhora insuficiente, deverá demonstrar que requereu o reforço naquelas ações e que o pedido foi deferido.

Ante o exposto, defiro em parte e por ora a medida liminar para suspender os protestos das CDAs n. 8080600023009, n. 8080700023005 e n. 8080500010406, caso tenham sido efetivados, devendo a ré diligenciar, no prazo de 5 dias, junto ao cartório de notas para o cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se.

Com a juntada da contestação, retomem conclusos para reapreciação da medida liminar.

Sem prejuízo, intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá indicar seu e-mail, nos termos do art. 319. II do CPC.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BERNARDO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000595-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO RUZENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007957-96.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DONIZETE SERRA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-49.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSSANA SCAZZI

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037, ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-22.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

RÉU: IKE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, ANESIA MOLINARI CARVALHO, MARCIA CRISTINA GODOY

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE AZEVEDO SULAI

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013355-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

ID 23579511: considerando que no processo n. 0004698-69.2019.4.03.6303 há pedido de desistência e determinação para redistribuição a esta 8ª Vara Federal a fim de que seja apreciado referido pedido, prossiga o presente feito.

Intime-se a requerente a esclarecer o benefício de incapacidade pretendido, bem como o período de atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que na inicial há menção a “concessão de auxílio doença” e “auxílio doença, a partir da cessação”.

Cumprida a determinação supra e tendo em vista que não há pedido antecipatório, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012363-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPRI DIESEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico a decisão de ID 21886993 para determinar que a autora esclareça o pleito alternativo de liberação dos equipamentos importados, uma vez que consta no documento (ID21680919 - Pág. 4) que a autora/interessada assumiu a condição de fiel depositária dos bens objeto do Auto de Infração.

Prazo: 10 dias.

Com a emenda, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007205-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MARCELO BRESCHAK

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de requerimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PESSOA

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do ato ordinatório de ID 18310500, as informações estão disponíveis para consulta em secretária, por advogado constituído nos autos.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL VALDECILOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSOLDA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MOURA

DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005801-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

DESPACHO

ID 17722977: A apropriação dos valores pela CEF já foi autorizada no despacho de ID 17644029.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇOES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória ID 18931367.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS JOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.

Com a juntada, retornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602477-14.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO LOUREIRO, CARLOS ALBERTO SARGENTO, CECILIA MARIA CORRADINI, DAVID MORO NETO, EDMILSON SANTOS DE MIRANDA, GELSON ANTONIO SAPIA, JOAO TEIXEIRA DE FREITAS, LUCIANA MORO, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pelo autor, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do despacho de fs. 296, ID 19822516.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015152-77.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 265 dos autos físicos, ID 20821103.

No silêncio da parte exequente, arquivem-se.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014024-12.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ELISANGELA MARTINS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte autora, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

Proceda a Secretaria a alteração.

Cite-se a executada, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a parte exequente providenciar planilha atualizada do débito, bem como cópia(s) de contrafeixes tantas quantas necessárias para citar o(s) executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Mauro Moreti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer) e 15/01/1996 a 17/03/2017 (Aços Villares S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (17/03/2017 – NB 42/180.917.699-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4163405 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, e determinada a adequação do valor da causa e a juntada das cópias do processo administrativo.

O autor aditou a inicial (ID nº 4780864).

Citado o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita e arguindo a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 15/01/1996 a 17/03/2017, em preliminar (ID nº 5414414). Juntou as cópias do processo administrativo (ID nº 5414421).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 6645819).

Pela decisão de ID nº 8956190 foi acolhida a impugnação à Justiça Gratuita e a preliminar de falta de interesse processual quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 15/01/1996 a 17/03/2017, bem como fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 9422213).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 9489177).

O autor especificou provas (ID nº 9583854), e postulou pela reconsideração da decisão (ID nº 9586192).

Em sede de decisão do agravo de instrumento, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o benefício da gratuidade da Justiça (ID nº 9671497).

Manifestação do autor, juntando documentos (ID nº 10261568).

Pelo despacho de ID nº 10690133 foi mantida a decisão de ID nº 8956190 por seus próprios fundamentos, e determinada a intimação do autor para apresentação do rol de testemunhas.

O autor requereu o deferimento de prazo para a localização das testemunhas (ID nº 11129595).

Sobreveio decisão em sede de agravo deixando de conhecer do recurso (ID nº 11244865).

O autor arrolou testemunhas (ID nº 11524208).

Pelo despacho de ID nº 11976785 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

A audiência foi realizada, com oitiva das testemunhas, tendo as partes reiterado os termos da inicial e da contestação (ID nº 16638233).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido. (grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. *A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. *Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)*

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer) e 15/01/1996 a 17/03/2017 (Aços Villares S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (17/03/2017).

Em virtude da decisão de ID nº 8956190, que reconheceu a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no lapso de 15/01/1996 a 17/03/2017 (Aços Villares S/A), subsiste para análise nestes autos o período de 01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **21 anos, 08 meses e 02 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS		
				admissão	saída								
				01/01/1994	19/06/1994		169,00	-					
				20/06/1994	30/06/1994		11,00	-					
				15/01/1996	31/12/2002		2.507,00	-					
				01/01/2003	01/10/2003		271,00	-					
				02/10/2003	17/03/2017		4.846,00	-					
							-	-					
Correspondente ao número de dias:								7.804,00	-				
Tempo comum / Especial:								21	8	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								21	ANOS	8	mês	4	dias

Em relação ao período de 01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer), a CTPS de ID nº 5414421, fls. 27, aponta que o autor exerceu a função de serviços gerais.

De início, observo que, quanto à declaração de próprio punho do autor acerca do período em tela (ID nº 10261579), não constitui prova documental, equiparando-se, em força probatória, ao depoimento pessoal da parte.

Para comprovar a especialidade aventada quanto ao lapso supra, o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido realizada audiência para tanto. Também foi colhido o depoimento pessoal do autor.

Segue a síntese dos depoimentos colhidos.

Autor:

Afirmou que a fazenda da Dona Elza onde trabalhou fica localizada em Indaiatuba, que exerceu a função de ajudante geral. Que trabalhou na granja de Suínos, na parte de limpeza, alimentação dos animais, no período de 1986 até o ano de 1990. Também trabalhou na granja de poedeiras e de frango de corte, com a alimentação, limpeza, abastecimento e manutenção das máquinas de alimentação.

Testemunha José Antônio Marques:

Afirmou conhecer o autor da Fazenda Santa Adelaide, em Indaiatuba, não se recordou do nome da proprietária. Relatou que trabalhou na fazenda ao lado. Não soube informar quando o autor saiu do local, mas que trabalhou no local por oito ou nove anos. Relatou que frequentava a Fazenda onde o autor trabalhava, que ia comprar frango e galinha no local. Que via o autor trabalhar na granja, mas não soube explicar o que o autor fazia no dia-a-dia de trabalho.

Testemunha Luis Antônio da Silva:

Relatou que morou em uma fazenda vizinha a que o autor morava, do final do ano de 1982 até 1989, e que a fazenda onde o autor morou se chamava Santa Adelaide, cuja dona se chamava Dona Elza. Relatou que frequentava esporadicamente a fazenda onde o autor morava. Afirmou que via o autor trabalhando na granja, que era um ambiente sujo.

Testemunha Nivaldo dos Santos:

Relatou conhecer o autor da fazenda da Elza Villares, que também trabalhava no local desde o ano de 1992, cuidando dos animais. Relatou que o autor trabalhava alimentando os animais, que higienizava a granja, vacinava os animais. Questionado pelo advogado do autor, se este tinha contato com agentes biológicos (fezes, urina e sangue dos animais), a testemunha respondeu afirmativamente, e explicou que apenas utilizam botas de borracha, que não usavam luvas e máscara. Também afirmou que não havia mecanismos de limpeza para evitar que o empregado levasse agentes contaminantes para fora do local de trabalho. A testemunha afirmou que era comum haver animais doentes na granja, que eram separados dos demais, e que o autor também cuidava desses animais. Que havia fontes de ruído, como o moínho que produzia a ração dos animais e o barulho emitido pelos porcos. Que o local de alimentação do autor era distante cerca de 20 metros da granja, e que apenas lavavam as mãos antes do intervalo para fazer a refeição.

Do teor da prova testemunhal produzida conclui-se que o autor expôs-se a agentes nocivos biológicos decorrentes do contato constante com fezes, urina e sangue, além de outros fluidos de animais, posto que trabalhou em granja, no trato de frangos, galinhas e porcos, especificamente com a sua alimentação e a limpeza do ambiente.

Uma das testemunhas afirmou que o único EPI utilizado consistia numa bota de borracha e que não havia utilização de luvas e máscaras de proteção.

Desse modo, entendo que a prova produzida em audiência é hábil a comprovar o caráter especial da atividade exercida no lapso de 01/01/1986 a 19/06/1994.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **08 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade								
				Período		Fls.	Comum	Especial				
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Elza Villares				01/01/1986	19/06/1994		3.049,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.049,00	-				
Tempo comum / Especial:							8	5	19	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							8 ANOS	5 mês	19 dias			

Diante do reconhecimento do período de labor especial acima, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **33 anos e 24 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade						
				Período		Fls.	Comum	Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS		
Elza Villares		1,4	esp	01/01/1986	19/06/1994		-	4.268,60		
Elza Villares				20/06/1994	30/06/1994		11,00	-		

Aços Villares				15/01/1996	31/12/2002		2.507,00	-				
Tempo em benefício				01/01/2003	01/10/2003		271,00	-				
Aços Villares				02/10/2003	17/03/2017		4.846,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.635,00	4.268,60				
Tempo comum / Especial:							21	2	15	11	10	9
Tempo total (ano / mês / dia):							33					
							ANOS	mês	24 dias			

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Como efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente deferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos especiais pretendidos.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor; **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/01/1986 a 19/06/1994**;
- declarar o tempo total especial do autor de **08 anos, 05 meses e 19 dias** e o tempo de total de contribuição do autor de **33 anos e 24 dias**, ambos até a DER (17/03/2017).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação do réu em indenização a título de danos materiais e morais, e de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010870-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDINHA BLANCO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Izildinha Blanco Delfino**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do labor no período de **11/11/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 10/11/2009**, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/133.500.470-7) por aposentadoria especial, como pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (10/11/2009), bem como a condenação do réu em honorários sucumbenciais. Caso não seja completado tempo suficiente para a conversão, que os períodos especiais sejam convertidos em comum e revisada sua Renda Mensal Inicial (RMI) de modo a ser majorada.

Alega o autor que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter a autarquia reconhecido como especial apenas parte do período pleiteado. Todavia, segundo seu entendimento exerceu suas atividades junto à Universidade Estadual de Campinas em condições nocivas à sua saúde por todo o lapso lá trabalhado, que seria suficiente para que fizesse jus à aposentadoria especial e que lhe confere o direito à conversão pretendida, como pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 11954424 e anexos.

Pela despacho ID 12582980 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Procedimento Administrativo no ID 873091.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 13767317, alegando, no mérito, que o autor não logrou comprovar a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, de modo que não fizesse jus à aposentadoria na modalidade especial.

Despacho saneador em que foram delimitados os pontos controvertidos, determinado ao autor que apresentasse PPP complementar e facultado prazo ao INSS para que infirmasse as provas produzidas pelo autor, ID 14989562.

Manifestação do autor, ID 15244841. O INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ⁽¹¹⁾ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos **agentes biológicos**, com o advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto. O item "a" do referido código lista os "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados", sem especificação das profissões.

Com o advento da Instrução Normativa n.º 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15. Segundo esta relação, os trabalhos em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) são considerados de insalubridade em grau médio.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende o autor o reconhecimento do período de **11/11/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 10/11/2009**, ambos laborados na Unicamp, como exercidos em condições especiais por ter laborado em condições especiais, segundo afirma.

1) 11/11/1985 a 28/04/1995: neste lapso, segundo os PPPs que instruíram o pedido administrativo, a autora laborou como "Atendente de Enfermagem", no setor Neonatal, no qual cuidava do leite para amamentação dos recém nascidos, recolhia chucas e seringas, lavava-as, secava-as e montava-as. Aduz que ficou exposta aos agentes nocivos biológicos próprios das atividades desta profissão, como vírus, bactérias, fungos, etc. (ID 11954431).

O ambiente hospitalar é propício para a proliferação de infindáveis agentes biológicos nocivos. Ainda que se trata-se do setor de recém-nascidos, consta expressamente o contato direto com seringas, o que colocava a autora permanentemente em contato com sangue, veículo para doenças graves como hepatite e Aids, dentre outras.

A alegação do INSS de que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade da atividade não procede neste caso. O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

Destarte, **reconheço a especialidade do lapso acima estudado**.

2) 06/03/1997 a 10/11/2009: neste segundo lapso a autora laborou "Auxiliar de Enfermagem" e "Técnica de Enfermagem", nas quais administrava medicação, auxiliava em procedimentos específicos, entre outros.

O anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em vigor atualmente, preveem no item 3.0.1 "a", a exposição a microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Assim, como a função é semelhante a do período anterior, também são as atribuições: atender pacientes, fazer curativos, controlar sinais vitais, etc. Logo, igualmente esteve em contato habitual com inúmeros agentes biológicos nocivos à sua saúde.

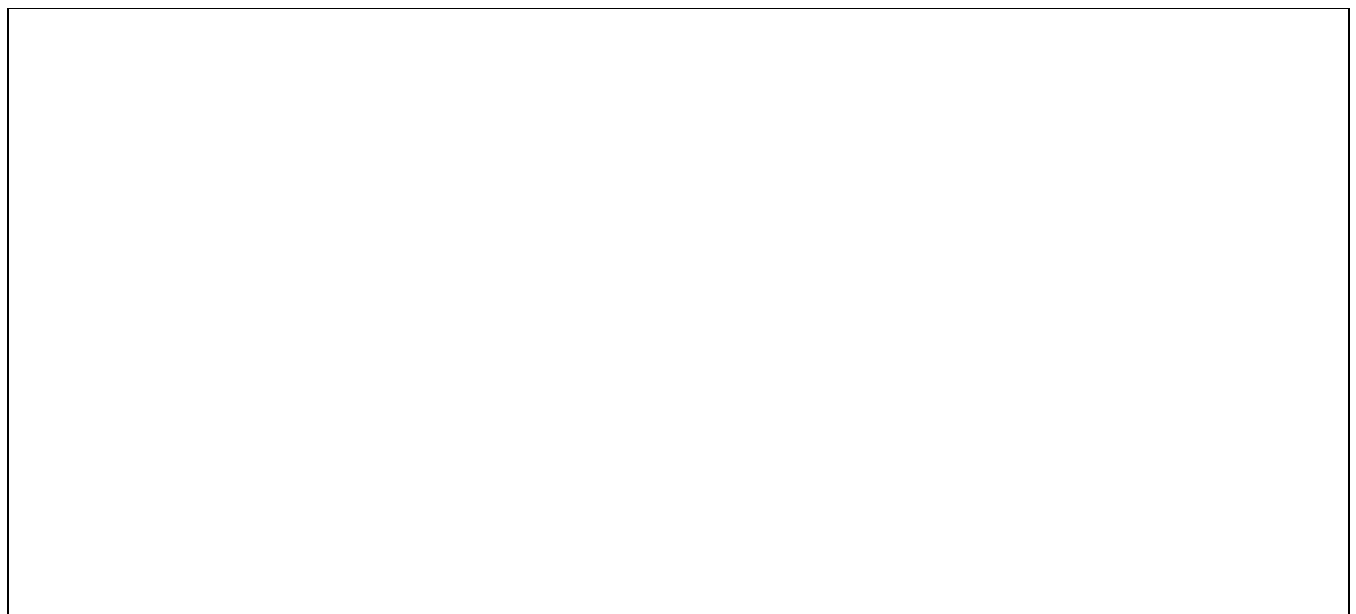
Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu.

Ainda, a Instrução Normativa n.º 77/2015, indicada como referência pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante o já citado Anexo 14 da NR-15.

Os riscos à saúde pela exposição a agentes insalubres foi comprovada pela atividade precípua exercida pela autora, em virtude do contato direto com pacientes. A atividade exercida e o ambiente de trabalho – e consequentemente, suas condições – não sofreram modificações dignas de considerações entre o período imediatamente anterior e este. A autora continuou exposta a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções, que o expunham ao risco de contágio a diversos tipos de doenças, das mais simples às mais severas.

A informação de utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade, pois que no caso de agentes biológicos a variedade e a respectiva periculosidade é tamanha que não é possível atestar se, de fato, tais equipamentos conseguem proteger o usuário de tantas possibilidades de infecção, seja porque são invisíveis, seja porque em se tratando de hospital as possibilidades de agentes e de meios de infecção são diversos.

Transcrevo algumas decisões recentes dos Tribunais, acerca da matéria:



Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
			admissão	saída			
Imandade Misericórdia			06/02/1981	05/12/1985		1.740,00	-
Unicamp			06/12/1985	28/04/1995		3.383,00	-
Unicamp			01/11/1995	05/03/1997		485,00	-
Unicamp			06/03/1997	04/08/2009		4.469,00	-
Correspondente ao número de dias:						10.077,00	-
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS	11 mês 27 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especiais os labores exercidos nos períodos de **11/11/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 04/08/2009**;

b) condenar o réu a **CONVERTER** o benefício atualmente recebido pela autora (aposentadoria por tempo de contribuição) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, recalculando a Renda Mensal Inicial, bem como a pagar a diferença das prestações desde a DER (**10/11/2009**), respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/08/2009 a 10/11/2009, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de condenar o autor em honorários de sucumbência.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Izildinha Blanco Delfino
Benefício:	Aposentadoria especial (convertida de ap. por tempo de contribuição)
Data de Início do Benefício (DIB):	10/11/2009
Períodos especiais reconhecidos:	11/11/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 04/08/2009
Data início pagamento dos atrasados:	29/10/2013 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho especial total:	27 anos, 11 meses e 27 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012104-47.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO DE JESUS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos autores/exequentes, a inserção das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERALDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Everaldo Gomes Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1988 a 15/06/1989 (Kozonoê Transportes e Turismo Ltda. – ME), 03/07/1990 a 22/01/1992 (Viação Santa Catarina Ltda.), 01/07/1993 a 28/04/1995 (Kozonoê Transportes e Turismo Ltda. – ME), 06/01/1998 a 01/04/2009 (Prosegur Brasil S/A), 13/12/2010 até a presente data (TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/05/2017 – NB 42/182.049.194-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 12350442, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 13899988).

Pelo despacho de ID nº 14984994, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pelo réu.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1988 a 15/06/1989 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), 03/07/1990 a 22/01/1992 (Viação Santa Catarina Ltda.), 01/07/1993 a 28/04/1995 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), 06/01/1998 a 01/04/2009 (Prosegur Brasil S/A), 13/12/2010 até a presente data (TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância), com sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/05/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **29 anos, 02 meses e 09 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
		Período				
		admissão	saída			
Gamma		11/02/1981	22/01/1982		342,00	-
		01/02/1983	10/03/1984		400,00	-
Santa Luzia		01/11/1984	29/05/1987		929,00	-
FKS		01/02/1988	15/06/1989		495,00	-
Santa Catarina		03/07/1990	22/01/1992		560,00	-
FKS		01/07/1993	07/10/1997		1.537,00	-
Transbank		06/01/1998	01/04/2009		4.046,00	-
NW		17/08/2009	31/08/2009		15,00	-
VB Transportes		08/10/2009	17/12/2010		430,00	-
TV Transnacional		18/12/2010	19/04/2013		842,00	-
Tempo em benefício		20/04/2013	22/01/2014		273,00	-
TV Transnacional		23/01/2014	31/07/2015		549,00	-
P e r . Contr. CNIS		01/02/2017	03/05/2017		93,00	-

								-	-					
Correspondente ao número de dias:									10.509,00	-				
Tempo comum / Especial:									29	2	9	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):									29 ANOS	2	mês	9	dias	

Quanto ao período de 01/02/1988 a 15/06/1989 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 11625047, fls. 11, onde consta que o autor exerceu a função de motorista.

Em relação ao lapso de 01/07/1993 a 28/04/1995 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), o autor juntou a CTPS de ID nº 11625047, fls. 20, que aponta que exerceu a função de motorista.

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente naqueles períodos, estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de “*motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)*”.

Assim, considerando que a especialidade por enquadramento em categoria profissional vigorou até o advento da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995), de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade de motorista desempenhada pelo autor nos lapsos de supra.

No que tange ao lapso de 03/07/1990 a 22/01/1992 (Viação Santa Catarina Ltda.), a CTPS de ID nº 11625047, fls. 12, aponta que o autor exerceu a função de manobrista.

Não há como reconhecer o caráter especial da atividade de manobrista, porquanto não consta como categoria profissional nos Decretos vigentes à época, tampouco comprovou o autor exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.

Assim, à míngua de comprovação, não reconheço a especialidade aventada quanto lapso de 03/07/1990 a 22/01/1992.

Diante do reconhecimento da especialidade dos períodos supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **30 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Gamma				11/02/1981	22/01/1982		342,00	-
				01/02/1983	10/03/1984		400,00	-
Santa Luzia				01/11/1984	29/05/1987		929,00	-
FKS		1,4	esp	01/02/1988	15/06/1989		-	693,00
Santa Catarina				03/07/1990	22/01/1992		560,00	-
FKS		1,4	esp	01/07/1993	28/04/1995		-	921,20
FKS				29/04/1995	07/10/1997		879,00	-
Transbank				06/01/1998	01/04/2009		4.046,00	-
NW				17/08/2009	31/08/2009		15,00	-
VB Transportes				08/10/2009	17/12/2010		430,00	-
TV Transnacional				18/12/2010	19/04/2013		842,00	-
Tempo em benefício				20/04/2013	22/01/2014		273,00	-
TV Transnacional				23/01/2014	31/07/2015		549,00	-
P e r . Contr. CNIS				01/02/2017	03/05/2017		93,00	-

						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.358,00	1.614,20
Tempo comum / Especial:						25	11
						28	4
						5	24
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS	5 mês
							22 dias

Em relação aos interregnos de 06/01/1998 a 01/04/2009 (Proseguir Brasil S/A) e de 13/12/2010 até a presente data (TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância), em que o autor exerceu a função de motorista de carro forte, com porte de arma de fogo, ressalta que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR, (tema 59, originada da controvérsia n. 133), a seguinte matéria:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o caráter especial das atividades exercidas nos mencionados períodos, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/02/1988 a 15/06/1989 e 01/07/1993 a 28/04/1995 e o tempo total de contribuição do autor de **30 anos, 05 meses e 22 dias**, até a DER.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012996-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SKYJACK BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23085967: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante em face da decisão de ID 22461553 sob o argumento de omissão.

Relata a impetrante que *“postulou ordem expressa para impedir que a Autoridade Coatora tente glosar os créditos escriturais de PIS/COFINS em razão da exclusão do ICMS”*.

Afirma que *“a Autoridade Fazendária pode vir a reduzir respectivos créditos sob a alegação de que, como houve a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, não poderia a Embargante apurar créditos escriturais sob estes valores.”*

A autoridade impetrada teve vista dos embargos de declaração (ID 23113037) e a União alega que (ID 23518284) impetrante *“ao mesmo tempo que pede para que o ICMS destacado das notas fiscais seja excluído do PIS e COFINS, pede que o mesmo (ICMS) seja mantido para fins geração de créditos escriturais.”*. Entende que o *“ICMS não pode ser excluído ou mantido ao bel prazer do contribuinte (mantido na base de cálculo para gerar crédito, mas excluído para não gerar débito)”*.

Decido.

No presente caso, pretende a impetrante a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o reconhecimento do direito à compensação nos últimos cinco anos e que seja afastada *“qualquer tentativa da União de reduzir os créditos escriturais de PIS/COFINS apurados pela Impetrante, sob a alegação de que o ICMS não deveria compor o cálculo de tais créditos.”*

A correta apuração e vinculação dos débitos e créditos para fins de compensação tributária é matéria regulada por lei e a homologação do direito creditório está submetida ao Fisco. Assim, caso a compensação não esteja conforme determina a legislação, cabe ao Fisco o exercício do poder-dever de autuar, cobrar diferenças e aplicar multa. Por outro lado, a apuração dos créditos escriturais apurados, submetem-se, igualmente à fiscalização e não pode ser feita da forma que pretende o impetrante. Não há como garantir salvaguarda à impetrante para a fiscalização da forma genérica como pretendida.

Por fim, a modificação pretendida pelo impetrante reclama outro tipo de recurso, não sendo estes embargos a forma adequada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para indeferir o pedido.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Defiro o requerido pela exequente, ID 22206257, determinando à Secretaria a expedição de alvará de levantamento do total existente na conta de depósito à disposição do Juízo, devendo a parte autora informar a agência e o número da conta depósito que receberamos valores indicados às fls. 93 e 97, com identificadores 1225544000071608107 e 122554000051608163.

O alvará deverá ser expedido em nome da exequente.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito nos termos do 534 do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014371-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL INGA
REPRESENTANTE: BLANCA ISABEL CARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL INGA**, qualificado na inicial, em face da **CEF** para condenação da ré ao ressarcimento dos valores necessários para reparar os danos físicos existentes no empreendimento habitacional edificado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, inclusive em relação aos danos que já foram reparados. Além disso, pretende a condenação da ré a "*indenizar tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo*", inclusive os custos com seu assistente técnico.

Notícia que encaminhou requerimento administrativo à ré para que fossem solucionados os problemas, no entanto não obteve resposta.

Informa que os "*danos existentes na habitação foram percebidos e mensurados por engenheiro qualificado no Laudo de Vistoria que segue anexo à exordial, restando evidente os fatos aqui alegados*".

Não há pedido antecipatório.

Decido.

Primeiramente, deverá o autor juntar cópia do balanço patrimonial dos últimos dois anos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sobre os vícios de construção, o autor afirma que "*Algum tempo após a entrega das residências e a sua ocupação dos moradores, observou-se que uma série de danos físicos começou a surgir nas Áreas Comuns do condomínio. Entre todos eles, os mais visíveis a olho nu são: rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupido e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva.*"

Nesse ponto, deverá o requerente especificar detalhadamente quais os efetivos danos e em que áreas pretende a reparação, se apenas nas áreas comuns e/ou áreas individualizadas, sendo que para essas últimas, deverá indicar a previsão de representação no estatuto, bem como na ata de assembleia, além de trazer a lista com o nome dos condôminos que autorizaram.

Empreendimento, aduz o requerente que "*a construção está inacabada e não foi adaptada para pessoas com necessidades especiais, com base no que deveria ter sido entregue aos moradores pelo Memorial Descritivo*". Sobre referida questão, deverá o condomínio especificar detalhadamente quais os itens que deveriam ter sido entregues e não foram, fazendo a correspondência como manual descritivo.

Por fim, deverá o condomínio informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC, bem como comprovar que comunicou à ré sobre os danos noticiados, juntando a documentação comprobatória e esclarecendo o andamento atual do procedimento administrativo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON FERRARI DA SILVA

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002085-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER BRAVO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Walter Bravo de Campos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no 43/59.

O despacho de fl. 62 afastou a prevenção apontada e determinou ao autor que apresentasse carta de concessão ou memória de cálculos antes da citação do INSS.

Procedimento Administrativo e demais documentos, fls. 82/134.

Citado, o réu ofereceu contestação alegando, no mérito, aduz que a autora não faz jus à revisão pretendida, alegando que a decisão do STF no RE 564.354-SE não tem efeitos retroativos e que a limitação que o autor alega ter sofrido em seu benefício já foi atenuada pela aplicação do art. 26, da Lei n.º 8.870/94. (fls. 136/141).

A decisão de fls. 142/143 afastou a alegação de decadência e julgou prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal. Determinou, ainda, a remessa dos autos para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Parecer contábil às fls. 145/162, sobre o qual as partes foram intimadas, manifestando-se somente a parte autora (fls. 165/171).

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

Entretanto, no presente caso, consoante os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 145/161, não resta dúvida de que o benefício da parte autora **não se encontra na hipótese prevista no RE 564354.**

Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17/08/1992, cujo salário-de-benefício foi apurado no valor de \$ 2.739.340,81 e a renda mensal inicial foi fixada em 76% deste valor, resultando em \$ 2.081.899,02 e não tendo sido limitado ao teto de benefícios então vigente, de \$ 2.126.842,49.

Da evolução dos valores pela parte autora recebidos percebe-se que em momento algum sua renda foi limitada pelos diversos tetos de benefícios da Previdência, que eram periodicamente reajustados. Além disso, jamais foi paga prestação inferior ao correto, havendo correspondência entre o salário-de-benefício corrigido e o valor efetivamente pago ao autor e não sendo atingido o teto de pagamentos do INSS, nem mesmo com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2004, objeto do presente feito.

De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I – Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. II – É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição – reajustamento integral – em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III – Sendo assim, **não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.** IV – Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ARIANE CEZAR DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** “para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento do medicamento *CRYSVITA (BUROSUMABE)* indicado pelo médico para a parte autora, por tempo indeterminado”, a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e garantido o fornecimento do medicamento prescrito durante todo o tratamento e por prazo indeterminado.

Relata a autora que é portadora de doença grave e rara “*RAQUITISMO HIPOFOSFATÊMICO LIGADO AO X (CID-10 E83.3)*” e que necessita da medicação *CRYSVITA (BUROSUMABE)*, tendo em vista que a terapia convencional a que foi submetida, com reposição de calcitriol e preparações de cálcio e de fósforo, disponível no SUS, apresentou resposta clínica insatisfatória e sem melhoras de deformidades.

Notícia significativa e incapacitante dor óssea, dificuldade para deambular em razão de importantes deformidades esqueléticas, fraturas e pseudofraturas que a impedem de realizar atividades cotidianas e laborais, já tendo realizado duas cirurgias para a correção das deformidades, porém sem resultado satisfatório.

Informa a demandante que, em razão da doença, o médico que a acompanha no tratamento prescreveu o uso da medicação *CRYSVITA (BUROSUMABE)*, de uso contínuo (2 frascos por mês), necessário e imprescindível a fim de minimizar os sintomas da patologia. Aduz que referido fármaco foi devidamente aprovado pela ANVISA, mas não está disponível pelo SUS. Além disso, seu custo é elevado (R\$ 76.789,59) e não possui condições financeiras suficientes para arcar com o tratamento.

Por fim, alega que “*é dever dos Entes Federativos promover a saúde e o bem-estar da população, em especial dos hipossuficientes, provendo a única forma de tratamento a disposição no mercado, como vem julgando reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.*”.

A urgência decorre do agravamento de seu estado de saúde e da irreversibilidade dos danos com o passar do tempo.

Por fim, destaca que “caso haja um medicamento com o MESMO princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não há o que se opor quanto ao seu fornecimento, desde que possua a MESMA eficácia, sem efeitos colaterais”. Requer a realização de perícia médica com especialista.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A medida cautelar requerida pela autora não padece de urgência iminente, porquanto pelos documentos juntados aos autos, não há risco de vida à paciente ou de agravamento imediato dos sintomas, sendo que a situação da saúde da autora vem sendo conduzida com protocolo bem definido há mais de 20 (vinte) anos.

Assim, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e recomendações nº 31 de março de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e nº 01, de agosto de 2010, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, cite-se a União.

Deverá a ré se manifestar quanto à eventual disponibilidade, na rede pública, do tratamento pretendido e, se não for o caso, indicar o medicamento ofertado pela rede pública para tratamento da doença.

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo requisitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a disponibilidade do medicamento, objeto dos autos, ou equivalente que possua a mesma eficácia considerando o histórico da autora. Instrua-se com cópia dos documentos médicos juntados com a inicial.

Sem prejuízo, deverá a autora informar se faz parte de programa de pesquisa experimental dos laboratórios, bem como seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Empreendimento, designo sessão de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2019, às 16:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Deverão as partes comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Além disso, designo desde logo perícia médica preliminar e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha para verificar a necessidade exclusiva do medicamento, bem como para responder aos quesitos do juízo.

Proceda a secretária ao agendamento da perícia.

Deverá a autora comparecer na perícia com 15 minutos de antecedência do horário marcado, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita a inicial, a presente decisão, a fim de que possa responder os seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado ou ora pleiteado é o único a ser dispensado à autora neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual(is)?

Os quesitos eventualmente apresentados pelas partes também deverão ser encaminhados a Sra. Perita.

Deverá a Sra. Perita informar se há necessidade de perícia em outra especialidade.

Esclareça-se a Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014.

Realizada a perícia, a Sra. Perita deverá entregar o laudo pericial com a maior brevidade possível.

Por fim, proceda a secretária na solicitação de nota técnica sobre a medicação em questão pelo sistema do CNJ e-NatJus.

Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006063-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, MYRIAN ROCHA, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 23333405, 23333816 e 23333848) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 21/10/2019.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6083

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA] E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E MG033840 - CEZAR TADEU DIAS E SP261709 - MARCIO DANILLO DONA)

Vistos. As fls. 4257/4260, a defesa de ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 4230/4231. Resumidamente, aponta contradição e obscuridade na decisão no tocante à afirmação de que não foram impostas condições específicas à qualificação da pessoa indicada como administrador da empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA. Por sua vez, à fl. 4261, os advogados constituídos pelo AERoclube de Campinas requerem que as futuras publicações sejam exclusivamente realizadas em nome do Dr. Márcio Danilo Doná, OAB/SP 261.709. Finalmente, as fls. 4262/4263, o AERoclube de Campinas apresentou manifestação na qual informa que houve remanejamento de aeronaves, conforme determinado pelo Juízo, e indica quais aeronaves foram englobadas. É o relatório. Fundamento e

DECIDO.I - DOS EMBARGOS Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais. Os apontamentos efetuados pelo embargante não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. Importante consignar que as omissões apontadas pelo embargante não existem. Às fls. 2561/2650 e 3695/3704, ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR, representante legal da pessoa jurídica CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA, requereu autorização para ter acesso à uma das contas bancárias, a ser liberada, para fins de recolhimento de IPVA de veículos dos quais referida empresa é depositária. Alternativamente, pugnou pela autorização para a venda de um dos veículos sequestrados, a fim de que sejam pagos tributos. Concedida vista ao Parquet Federal, manifestou-se o órgão pela indicação de um administrador para a citada pessoa jurídica, a quem caberia manter a frota de veículos constritos nos presentes autos (fl. 3720). Por sua vez, em decisão proferida no dia 20/02/2019, este Juízo apenas acolheu as razões Ministeriais, tendo intimado a defesa de ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR para indicar pessoa idônea para exercer o cargo de administrador da pessoa jurídica nominada, a quem passaria a responsabilidade de manutenção dos veículos (fls. 3728/3730). Em resposta, a defesa do ora Embargante indicou e postulou pela nomeação de SIRON QUEIROZ DOS SANTOS como administrador idôneo para a empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à indicação (fls. 4143/4144) e, ao final, este Juízo decidiu nos seguintes termos: (...) Primeiramente, INDEFIRO a indicação de SIRON QUEIROZ DOS SANTOS como administrador da empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA. A defesa de Áureo Demétrio da Costa Júnior não instruiu sua indicação de forma a comprovar a experiência em gestão e administração de empresas quanto a referida pessoa, ou mesmo sua idoneidade. Apenas foram juntadas certidões negativas, não tendo sido, portanto, instruído adequadamente o pedido. Por sua vez, ainda que o pleito defensivo estivesse adequadamente instruído, também não seria o caso de aceitação da sobredita indicação pelo Juízo, pois verificou-se que SIRON QUEIROZ DOS SANTOS atualmente é prefeito na cidade de TURVELÂNDIA, GOIÁS. Portanto, seria incompatível com o seu cargo e atribuições assumir a administração de uma empresa. (...) A despeito do ora Embargante ter afirmado que não foram exigidas condições prévias para a indicação do administrador da empresa CAPITAL BRASIL, fato é que exigiu-se idoneidade e, quanto a isso, possui o Magistrado poderes instrutórios e de livre convencimento para aceitar ou não a indicação ofertada. Nesse sentido, este Juízo entendeu que SIRON QUEIROZ DOS SANTOS não seria apto a assumir o cargo de administrador da empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA. Em primeiro, porque não fora comprovada a sua experiência em gestão e administração de empresas, característica implicitamente exigida a qualquer pessoa que pretenda atuar na gestão de uma pessoa jurídica. Quanto à idoneidade, o Juízo também não considerou satisfatória a juntada de certidões negativas, quando poderiam ter sido acostados outros documentos informativos quanto à qualificação profissional; formação intelectual; conduta social, dentre outros aspectos, a fim de demonstrar que referida pessoa seria a mais indicada para assumir a administração e gestão da sobredita empresa. Finalmente, este Juízo considera incompatível com o cargo, carga horária e atribuições de um Chefe do Poder Executivo Municipal assumir a responsabilidade de administrar uma empresa. Ainda que não haja impedimentos legais, como quer fazer crer a defesa do ora embargante, há uma presunção ética de que um cargo político como o de Prefeito tenha demandas bastantes a impedir que se assumam outras responsabilidades que impliquem extrema dedicação. Portanto, não vislumbro contradição e obscuridade na decisão impugnada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - MANIFESTAÇÃO AEROCULUBE DE CAMPINAS Ciente o Juízo do quanto manifestado às fls. 4262/4263. Dê-se vista ao MPF. Finalmente, atente a serventia para o quanto requerido à fl. 4261, a fim de que todas as intimações e publicações sejam exclusivamente realizadas em nome do Dr. Márcio Danilo Doná, OAB/SP 261.709.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013448-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

INVESTIGADO: JOAO PAULO SANTANA DUARTE
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958, JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT - SP278444

DESPACHO

Vistos.

Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado JOÃO PAULO SANTANA DUARTE (ID 23246584).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJE.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6084

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004883-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMARGO TORRES (SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa da cópia dos autos juntada às fls. 294.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005111-57.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003720-87.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PHIBRO SAUDEANIMALINTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003103-93.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIMOLA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011133-34.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002977-43.2005.4.03.6119

SUCEDIDO: PHIBRO SAUDEANIMALINTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006098-60.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: IVO MARCHETTI

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a intimação do presente despacho fica o Embargado IVO MARCHETTI, intimado para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Oportunamente, subam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006098-60.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: IVO MARCHETTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a intimação do presente despacho fica o Embargado IVO MARCHETTI, intimado para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Oportunamente, subam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES GALVANI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 22081687), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
3. Sem prejuízo, solicite ao INSS/APSDJ, por via eletrônica, a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício da autora.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO ANDRELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIO ANDRELO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria especial (NB 0765455129 - **DIB 08/10/1983**), aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 29/41)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 42.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 44/50)

Réplica às fls. 52/66.

Prioridade na tramitação do feito deferida às fls. 67.

Devidamente intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (fls. 69/105).

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 106/128.

O autor se manifestou requerendo extinção do feito, sem resolução do mérito (fl.130).

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 05/12/2012.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)". Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, o autor recebe benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 08/10/1983 (NB 0765455129).

Observa-se do parecer da contadoria judicial (fl. 106) que **não houve limitação do benefício do autor ao Menor Valor Teto**.

Portanto, o autor não faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIO ANDRELO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000777-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proposto por **ANTONIO MANOEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, tendo em vista a procedência do direito pleiteado pelo autor nos autos nº 0001891-18.2015.4.03.6109.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do presente cumprimento provisório, tendo em vista que iniciou o cumprimento definitivo de sentença nos autos principais (nº 0001891-18.2015.4.03.6109).

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência do autor e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102624-68.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO SA FUND MAQS PAPEL E PAPELÃO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, JOAO JAIR MARCHI - SP150974, LUCIANA MARIA SOARES - SP143140
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, JOAO JAIR MARCHI - SP150974, LUCIANA MARIA SOARES - SP143140

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal como executada.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, requeira a INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO SA FUND MAQS PAPEL E PAPELÃO e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO o que de direito, no prazo de 15 dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012949-28.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO TADEU MENDES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANILO GIMENEZ - SP364503, ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY - SP395399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.

3. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.

4. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.

5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009589-17.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARTA ZEMUNER GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958, MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b"; inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.

4. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002103-10.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO PAULO MIGOTTE

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b"; inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.

4. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.

5. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.

6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5008535-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: PRISCILA MACHADO PORTO PINTO - SP348661, PABLO CANHADAS PEREIRA - SP403780

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Por decisão proferida sob **ID 15398995** a União Federal foi compelida a proceder à reintegração do exequente ao Exército Brasileiro, bem como submetê-lo à cirurgia residual corretiva da rotação do fêmur direito, após a qual deverá se dar sua recuperação, inclusive com o auxílio de sessões de fisioterapia, para só ao final se emitir a avaliação do seu estado de saúde.

A União Federal, ora executada, se manifestou (**ID nº 16031930**) aduzindo que a o exequente foi reintegrado às fileiras do Exército para a continuidade do tratamento de saúde/cirurgia.

Portanto, considerando que a União Federal apenas iniciou ao cumprimento da determinação judicial, o qual ainda depende de providências a serem adotadas pela mesma, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, aguardando provocação das partes quanto ao cumprimento integral do quanto determinado na decisão **ID 15398995**.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, ds.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002055-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MICROPIRA USINAGEM TECNICALTA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KARINA CRISTIANE PADO VEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO WALDER MARAFON, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta com fulcro no art.547, do CPC, por MICROPIRA USINAGEM TÉCNICALTA – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO WALDER MARAFON e DENISE DE FÁTIMA PINTO MARAFON.

Alega a requerente que em 26/01/2016, através de contrato de locação comercial originalmente intermediado pela pessoa jurídica “Assessoria Imobiliária Miguel Imóveis Ltda” e celebrado com os requeridos EVALDO WALDER MARAFON e DENISE DE FÁTIMA PINTO MARAFON, alugou destes o imóvel localizado na Rua Adiel Paes Zamith, nº. 1.835, Bairro Santa Rosa, Piracicaba/SP. Referido contrato tem duração de sessenta meses, findando em 29/01/2021, cujo valor de aluguel mensal para 27/01/2017 é de R\$7.369,36, sujeito ao desconto de 20% para o pagamento pontual.

Ocorre que em julho de 2017 a requerente foi notificada pela Administradora de Imóveis que não mais intermediaria aquela locação, pois os locadores teriam retirado o imóvel daquela imobiliária, sendo posteriormente conhecido pela requerente que em 23/02/2017 a propriedade do imóvel locado foi consolidada à CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de garantia fiduciária executada pelo inadimplemento de crédito contratado pelos proprietários originais (EVANDO WALDER MARAFON e DENISE DE FÁTIMA PINTO MARAFON) com aquela instituição financeira.

Como prazo de contrato em aberto até 29/01/2021 e inexistindo oposição dos proprietários anteriores e atual, pretende a requerente o cumprimento contratual, mas tendo dúvida sobre o legitimado a receber os aluguéis (art.335, IV, do CC) propôs a presente consignatória.

Citados, apenas a CEF apresentou contestação à **ID 10537065**, informando que o imóvel locado não foi vendido pela atual proprietária em razão de liminar proferida nos autos do processo nº.5000275-83.2016.403.6109 em trâmite pela 3ª Vara Federal local, bem como, que não possui interesse na atual demanda ou nos aluguéis, pois não participou da relação contratual havida entre o requerente e os requeridos EVANDO WALDER MARAFON e DENISE DE FÁTIMA PINTO MARAFON A.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

A consignação em pagamento é utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz.

Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as consequências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil.

Considerado que o caso concreto versa sobre a consignação de aluguéis, o procedimento deve também analisar o disposto no art. 67 da Lei 8.245/1991.

Com efeito, o contrato de locação imobiliária pressupõe que o locador seja o proprietário do bem locado, vez que são negociados os atributos de fruição, uso e utilização da coisa, que na prática é manifestado pela posse direta do bem, mantendo o locador os demais atributos da propriedade locada, pois a posse indireta lhe pertence.

A alienação fiduciária consiste em uma espécie de garantia frequentemente utilizada no mercado imobiliário. A alienação fiduciária em garantia tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada. Assim, o devedor se torna possuidor direto, ou seja, poderá utilizá-lo, porém, o imóvel ficará gravado com a cláusula da alienação fiduciária. Via de consequência, caso o devedor não pague as prestações do financiamento, a propriedade se consolida nas mãos do credor fiduciário, no caso, o banco, que, por sua vez, pode levá-lo a leilão.

A qualidade de possuidor direto do devedor, ora fiduciante, confere ao mesmo legitimidade para contratar a locação do imóvel a terceiros, a qualquer tempo, independentemente da concordância do fiduciário.

Assim, a locação do imóvel alienado fiduciariamente só repercutirá em relação ao contrato de alienação fiduciária caso ocorra o inadimplemento das obrigações pelo devedor e a consequente consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em tela o imóvel objeto da locação foi alienado fiduciariamente e, devido ao inadimplemento, a propriedade do imóvel restou consolidada à Caixa Econômica Federal.

Conforme analisado nos autos, nota-se que a alienação fiduciária do imóvel junto à Caixa Econômica Federal ocorreu em 10 de janeiro de 2013 (**Id 10537067 – Pág 3**.) e o contrato de locação foi assinado somente 26 de janeiro de 2016 (**Id 15769432 – Pág 12**.), com termo inicial em 30/01/2016 e termo final em 29/01/2021, ou seja, a locação foi contratada após a constituição da propriedade fiduciária.

Nas locações contratadas após a constituição da propriedade fiduciária, o fiduciante tem o direito de alugar o bem com ou sem a aquiescência do fiduciário, mas a locação ou prorrogação com prazo superior a doze meses é ineficaz em relação ao fiduciário. Todavia, na hipótese da consolidação da propriedade, o fiduciário poderá denunciar a locação, no prazo legal, para desocupação em trinta dias, salvo se houver concordado por escrito, conforme dispõe o Artigo 27, § 7º da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. Nesse sentido

Art. 27 (...)

§ 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

In casu, não há nos autos comprovante de que a Caixa Econômica Federal denunciou a locação para desocupação em trinta dias, presumindo-se, portanto, a concordância na manutenção da locação.

Pelo exposto, não resta dúvida que a Caixa Econômica Federal é a credora da presente ação de consignação em pagamento.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido consignatório (art. 546, CPC) para declarar extinta a obrigação tão somente em relação aos alugueis pagos e devidamente comprovado nos autos e, por força da sucumbência, condeno a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Expeça-se Mandado de Levantamento dos valores depositados em favor da Requerida (CEF), após compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e custas.

Certifique-se a quantidade de pagamentos realizados.

Em razão da compensação, expeça-se mandado de levantamento em favor do patrono da autora, a título de honorários sucumbenciais, a ser abatido em sede de eventual cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

P.R.I

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-10.2018.4.03.6109

AUTOR: EDIVALDO FERREZINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5423

EXECUCAO PROVISORIA

000360-52.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 82/83, bem como o quanto lançado na sentença às fls. 32, dando conta da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP, fica prejudicado, por ora, o pedido da defesa acostado às fls. 76/77, tendo em vista que os autos da ação penal respectiva encontram-se no E. TRF/3ª Região, SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA (DA-DIG-52C). Sem prejuízo, remeta-se a presente execução penal para o DEECRIM CAMPINAS-SP, nos termos da sumula 192 STJ. Ciência ao MPF. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004395-12.2006.4.03.6109

AUTOR: MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102947-10.1997.4.03.6109

SUCESSOR: ALESSIO FRANCISCO MAZZERO, ANTONIO NEVES, AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI, ALCIDES LEITE, ARISTIDES KESS, ANESIO CARDOSO, ANTONIO ROQUE DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO PREVIALTI, ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005107-21.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO SOARES COSTA - SP299530

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011484-13.2011.4.03.6109

AUTOR: AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011196-02.2010.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO CHINELATO, MARIA HELENA GRANJA CHINELATO, PAULO SERGIO CHINELATO, JOSE LUIZ CHINELATO, VANIA MARLI CHINELATO, VILMA MARIA CHINELATO SETTEN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006986-73.2008.4.03.6109

AUTOR: MIRIAM LOURENCO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-03.2009.4.03.6109

AUTOR: SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101969-04.1995.4.03.6109

SUCESSOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA - SP90045, EDILSON RINALDO MERLI - SP92170, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102977-45.1997.4.03.6109

SUCEDIDO: PEDRO CAMARGO, PEDRO LAERTE DONEGA, PRIMO ROSSETTO, RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA, RAMIRO GOUVEA DE JESUS, RODOLFO ANTONIO PROVENZANO, SYLVIO DE LIBERAL, SYLVIO RODRIGUES FILHO, VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ, VALDIR ANTONIO ZERIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISASACILOTTO NERY - SPI15807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006016-73.2008.4.03.6109

AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 0009447-52.2007.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RECONVINDO: BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA - ME, WARLEI CANTARERO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002457-30.2016.4.03.6109

SUCCESSOR: ANNA CELIA PASCOLATHELLMEISTER

Advogados do(a) SUCCESSOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A, RODRIGO LONGO - SP367914-A

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002137-77.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, MARCELO FUSTAINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EPIFANIO GAVA - SP150614

Advogado do(a) SUCEDIDO: EPIFANIO GAVA - SP150614

Advogado do(a) SUCEDIDO: EPIFANIO GAVA - SP150614

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006477-79.2007.4.03.6109

SUCESSOR: JOSE BELOTTI

Advogado do(a) SUCESSOR: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA - SP96179

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002271-07.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSMAR MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-27.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: JOSMAR MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005487-83.2010.4.03.6109

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCESSOR: PEDRO DA PENHA JUSTINO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005103-13.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, MARCELO FUSTAINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007561-81.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004368-14.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RECONVINDO: JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME, JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005817-75.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM, MARCOS ROMERO CARRARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA - PR16094

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARTINI FROZA - PR74348, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011319-63.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: MOACIR CARNEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-55.2000.4.03.6109

SUCEDIDO: ELISABETH MARIA DE JESUS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Advogado do(a) SUCEDIDO: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-73.2014.4.03.6109

AUTOR: RENATO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000090-82.2006.4.03.6109

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: EVERALDO ASHLAYSILVA DE OLIVEIRA - SP221365, GERALDO GALLI - SP67876

SUCESSOR: EDNILSON DE PAULA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204, EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009844-43.2009.4.03.6109

AUTOR: AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007024-75.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCEDIDO: MAGNA SERVICOS DE SELECAO DE PECAS LTDA - EPP, RODRIGO CASTELLOTTI BARBOSA, MARIA TERESA ZAMPIERI

Advogados do(a) SUCEDIDO: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

Advogados do(a) SUCEDIDO: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

Advogados do(a) SUCEDIDO: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008416-94.2007.4.03.6109

AUTOR: EDSON PARISI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO - SP228049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010950-74.2008.4.03.6109

AUTOR: TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002745-12.2015.4.03.6109

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: HELBERT HENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI - EPP

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007916-86.2011.4.03.6109

AUTOR: VALTER VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006776-85.2009.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001844-10.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCELINO PIFFER SANTAROSA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001625-07.2010.4.03.6109

AUTOR: VALDECIR APARECIDO ARGEO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004665-94.2010.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCA ELIANA GIORDANO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-95.2007.4.03.6109

AUTOR: MARCELINO PIFFER SANTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011336-02.2011.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS BOLLER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007437-54.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010033-50.2011.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNA ONIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23526975: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Int. e cite-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007523-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PASCHOAL COSIELLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas de sistema informatizados relativas à situação de revisão de benefício - NB 0787642630 (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), bem como a juntada de documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, informando, também, o menor valor teto vigente quando de sua apuração.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007462-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003662-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

DESPACHO

Decorrido o prazo sem impugnação, converta-se a indisponibilidade em penhora, determinando-se à instituição bancária que proceda à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo.

Requeira a União Federal exequente o que de interesse ao seu levantamento, manifestando-se, outrossim, se satisfeita a execução.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVAIR DE JESUS ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por se improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO RONI RITA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

ID 23038501/04: Dê-se ciência ao Embargante.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES
Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANALOPES BASTOS - SP85396, CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813

DESPACHO

Decorrido o prazo sem impugnação, converta-se a indisponibilidade em penhora, determinando-se à instituição bancária que proceda à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo. Requeira a CEF o que de interesse ao seu levantamento, requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARUJA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a União Federal o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE
REPRESENTANTE: ADRIANA CUNHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 26 de Outubro de 2019, às 9hs para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23522045/23522105: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-44.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007567-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA HELENA SOUZA TOME BORGES

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intima(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. J. F. S. R.
CURADOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 23526457).

Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial nomeada em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos como determinado na r. decisão (id 18446255), bem como para avaliação acerca da realização de perícia médica, como solicitado pela parte autora (id 21579525).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007555-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA MARTIN DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a remuneração do segurado, constante do CNIS (id 23447221), comprove a autora o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007422-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por se improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007575-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENOR FIGUEIREDO TERRA

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 177.992.536-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23521637/23522037: dê-se ciência.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004299-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EXECUTADO: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

DESPACHO

Expedido o Alvará, providencie o exequente a retirada, observando-se o prazo de sua validade.

Como levantamento, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009675-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA DA FONSECA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o Sr. Perito Judicial não ser especialista em psiquiatria, é profissional apto a fazer a avaliação médica e diagnosticar eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora não impugnou sua nomeação no prazo legal.

Considerando que este Juízo não está adstrito à conclusão pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, indefiro a realização de nova perícia, como requerido em petição (id 22124163).

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 22010035) e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007029-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor da argumentação do perigo da demora, reputo necessária a redução do prazo assinalado no ofício anteriormente encaminhado à autoridade impetrada.

Assim, **expeça-se novo ofício, notificando com urgência o Sr. Inspetor da Alfândega, para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-34.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

Despacho:

Recebo a petição como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-10.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: R. U. D. O.
REPRESENTANTE: DOUGLAS SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ZEN PEPPE - SP217721, BENIZE CIOFFI - SP204244,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ZEN PEPPE - SP217721, BENIZE CIOFFI - SP204244
IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007467-77.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GOVERNANÇA, RISCOS E COMPLIANCE, DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NELSON OLIVEIRA FARIAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DES P A C H O

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, no prazo de dez dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, retifique o Impetrante a autoridade apontada como coatora, porquanto a omissão cinge-se em apreciar o **recurso administrativo**, cuja competência é da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual se encontra localizada na cidade do Rio de Janeiro, conforme indicado no documento anexado no ID 23485544.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006880-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAISSA SANTOS HISSNAUER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618

IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Objetivando a **modificação da decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Brasília**, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissão.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Assiste razão à embargante apenas no tocante ao objeto da ação inicialmente descrito no primeiro parágrafo, qual seja, "determinar a convocação e admissão da Impetrante para o exercício no cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, de acordo com o Edital n.1/2.014".

No tocante à competência, a própria impetrante apontou na inicial que a sede da autoridade impetrada situa-se em Brasília.

Ademais, dispõe o art. 28, item "e" do Estatuto da Caixa Econômica Federal ser atribuição do Presidente da referida empresa pública "admitir, dispensar, demitir, promover, designar para o exercício de cargo comissionado, transferir, licenciar, conceder menção honrosa, punir empregados, facultada a outorga destes poderes com limitação expressa; ..."

In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, **PROVIMENTO**.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE
REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

HYUNDAI MERCHANT MARINE, representada por MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **GAOU6166448**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (21154518).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (21238573).

Brevemente relatado, decidido.

Pois bem. As mercadorias acondicionadas no mencionado contêiner, segundo a própria Autoridade Aduaneira, tais mercadorias já sofreram pena de perdimento. Informa, ademais, que a saída dos produtos ocorrerá no máximo em 15 dias.

Diante de tais informações, não observo qualquer óbice quanto à entrega do contêiner, porquanto decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extinguiu-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar à da União.

Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, deve o Impetrado providenciar a desunitização da carga.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO ALIMINAR**, para o fim de garantir a devolução da unidade de carga nº **GAOU 616.644-8**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as formalidades legais cabíveis na espécie.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 21 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

CIRENE PINTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 63396993) relativo ao requerimento de aposentadoria por Idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 14/08/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 14/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 63396993**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007566-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

EDMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 579565946) relativo ao requerimento de aposentadoria por Idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 14/08/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 14/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 579565946**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006584-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1452065781) relativo ao requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 28/06/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 28/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1452065781**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, empresa estrangeira, neste ato representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **YMMU6184900**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 23210820).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23180728).

Brevemente relatado, decido.

Por bem. As mercadorias acondicionadas no mencionado contêiner, segundo a própria Autoridade Aduaneira, já sofreram pena de perdimento e foram "(...) incluídas em proposta de leilão de resíduos, tendo em vista as características que não permitem outro tipo de destinação". Informa, ademais, que "(...) após o GRUMAP concluir os procedimentos para viabilizar a realização do certame, que ainda não tem data definida, a unidade de carga será disponibilizada, momento no qual restará clara a perda do objeto do presente mandamus".

Diante de tais informações, não observo qualquer óbice quanto à entrega do contêiner, porquanto, decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extinguiu-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar à da União.

Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, deve a Impetrada providenciar a desunitização da carga.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de garantir a devolução da unidade de carga nº **YMMU618.490-0**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as formalidades legais cabíveis na espécie.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-32.2019.4.03.6104

AUTOR: DAIANE APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROLIM MACHADO - SP297365

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 10.559,20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica com urgência.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006103-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA LARAGNOIT XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

ELIZABETH MARIA LARAGNOIT XAVIER, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo relativo a benefício de pensão por morte.

Alega a impetrante que protocolizou recurso administrativo e o pedido encontra-se pendente de exame há mais de três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo (id. 20501758), a impetrante esclareceu que se trata nos autos de recurso administrativo devolvido em diligência pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social à Agência de Santos. Porém, até a presente data, não foi dado cumprimento à diligência determinada (id. 22336989).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 17/05/2019, data da conversão do julgamento administrativo em diligência, a análise do que foi determinado pela 28ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 22336992), o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do pedido de benefício da impetrante (Processo nº 35569.012694/2018-14).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, em virtude da análise do pedido administrativo.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e emitiu carta de exigência.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interps recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CONCAOTERO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **tutela de urgência**, em face do **IBAMA**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto referente ao título nº 233380, apresentado perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos.

Em síntese, segundo a inicial, a parte autora sofreu autuação lavrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama em 05/05/2016 em razão de um suposto equívoco na informação apresentada em procedimento administrativo ambiental (resposta à notificação nº 26147-E, embarcação Trinar XVI).

Alega que o protesto tem a finalidade de, mediante constrangimento do devedor, fazê-lo, pela intimidação, pagar sem a utilização dos mecanismos próprios de cobrança. A utilização do protesto autoriza a inclusão do nome do devedor no Serasa e SPC (artigo 29 da Lei n. 9.492/1997).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A controvérsia em exame, por ora discutida apenas de maneira perfunctória, versa sobre protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA, relativa a débito originário de multa lavrada pelo IBAMA.

Em primeiro plano, cumpre consignar que o protesto de CDA tem previsão expressa na **Lei nº 9.492, de 10/09/1997**:

Art. 1º. Protesto é o ato fôrmal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo ao Recurso Especial nº 112516/PR, Relator Ministro Herman Benjamin (2ª Turma; DJe 16/12/2013), vinha se orientando na legalidade do protesto de CDA, porque a Lei nº 12.767/2012 realiza meta definida no “*II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*”, qual seja, a “*revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo*”.

Aliás, aquela Corte pacificou seu entendimento no seguinte sentido: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação **dada pela Lei 12.767/2012.**” (**Tema/ Repetitivo 777- 1ª Seção**).

O C. STF também resolveu a questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135.

De outro lado, em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, do equívoco na cobrança do débito fiscal descrito na inicial, tampouco nas condições alegadas pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e possível dilação probatória, tanto mais porque dadas as particularidades do caso, eventual medida antecipatória terá caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive por que envolve débito já inscrito em Dívida Ativa.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006677-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N. C. F. L.
REPRESENTANTE: DAISI CRISTINA CERVIGNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: DAISI CRISTINA CERVIGNI

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e emitiu carta de exigência.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALCEU MILANI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 23126021: ante a manifestação do autor de que suas testemunhas comparecerão neste Juízo Federal de Catanduva/ SP para serem ouvidas, **comunique-se o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP quanto ao cancelamento da videoconferência, solicitando a devolução da carta 5004327-29.2019.403.6106** sem cumprimento.

Outrossim, aguarde-se manifestação do autor quanto ao despacho ID nº 22588345. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BRASILINA RIBEIRO
REPRESENTANTE: EDSON RIBEIRO SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID nº 23574075: ante a informação do sr. perito quanto à impossibilidade de realização da perícia diante da limitação conforme Resolução CJF nº 575/2019, redesigno a perícia médica destes autos, que se realizaria em 24/10/2019, para o dia **27 (VINTE E SETE) DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 21973861.

Int., com urgência.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000741-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO FALOPA, MOISES APARECIDO FALOPA, ELISANGELA SOARES FALOPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo os embargos de terceiro.

2. Prejudicado o pedido de tutela provisória, requerido nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, porquanto foi proferida decisão nos autos da execução fiscal de origem, determinando-se a suspensão daquele feito até o julgamento desta ação (ID 22754022).

3. Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação (art. 679 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000586-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por SUPERMERCADO ANTUNES LTDA à execução fiscal n. 0000737-85.2018.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: "Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980".

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos – cumulativos – para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Mostra-se evidente, de plano, a ausência de um desses requisitos: a garantia integral da execução.

Até o presente momento, foi penhorado apenas o valor de R\$124.653,09 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos), quantia esta muito inferior ao débito em execução (valor originário: R\$1.373.023,13).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é inviável a concessão do efeito suspensivo.

Não obstante, ressalto que a conversão em renda do valor constrito em contas bancárias da executada somente poderá ocorrer após o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Isso porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEI 6.830/80. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissensão pretoriana quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. "O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). 3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. 4. Embargos de divergência não providos (EResp 1.189.492/MT, DJe 07.11.2011).

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS e INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. **Determino, contudo, que a quantia ora depositada em conta judicial assim permaneça até o julgamento definitivo da ação.**

Determino:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000737-85.2018.403.6136.

2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUMA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

DECISÃO

A nomeação de bem à penhora, na execução fiscal, deve observar a ordem legal de preferência de bens, conforme dispõem o art. 9º, III, e o art. 11 da Lei n. 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o executado não possui direito subjetivo à nomeação de bem em desconformidade com a ordem prevista na lei, ainda que alegue, genericamente, o princípio da menor onerosidade da execução (STJ. REsp 1.337.790/PR, DJe 07.10.2013).

Assim, considerando a discordância motivada da exequente, uma vez que o bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980, **indefiro o pedido da executada (ID 16175640), de firo o pedido da exequente (ID 19380132)** e, desse modo, **determino à secretaria que prossiga de acordo com os itens 5 a 10 do despacho inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MARAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22980387: tendo em vista que a petição não veio acompanhada dos documentos aos quais alude, intime-se o autor para apresentar em 10 (dez) dias a documentação referida, indicando equívoco da autarquia no cumprimento da ordem de averbação determinada pelo E. TRF3.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo mesmo prazo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: APARECIDO MOACYR BIAZZI
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17544266, com informação do cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PAULO CESAR WICHER

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 22476212 informando a criação do processo 0001600-88.2016.403.6136 no sistema PJe e o traslado para aquele feito das petições protocolizadas nestes autos, intime-se a exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá naquele processo, conforme despacho anterior.

No mais, cumpra-se o já decidido, remetendo estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2017.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISAIAS VERGER
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 (QUATRO) DE DEZEMBRO DE 2019 às 15:00 horas.**

Defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Aparecida de Fátima Nunes Castanheira, Isabel Aparecida Calderato Castanheira e Vanderlei Sérgio André, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC)

Ainda, intime-se o INSS nos termos do artigo 385 do CPC, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849
RÉU: JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

DECISÃO

Vistos etc.

Documentos de 06/06/2019: **providencie a Secretaria a juntada nos autos corretos.**

Petição e planilha de 30/09/2019: prejudicado ante o determinado em 06/09/19 e cumprido conforme documentos de 19/09/2019. **Intime-se, pois, a parte executada (Fernando S. G. Martha) do bloqueio realizado para que, se desejar, oponha embargos no prazo legal.**

No silêncio, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Espólio de Waldemar P. Duarte.

Petição e planilhas de 20/09/2019: **defiro a penhora**, devendo a Secretaria observar o valor de R\$ 3.338,69 (R\$ 1.070 + 2.268,69) para bloqueio de cada um dos executados José D. A. de Moura e Marcos A. Rodrigues.
Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849
RÉU: JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

DECISÃO

Vistos etc.

Documentos de 06/06/2019: **providencie a Secretaria a juntada nos autos corretos.**

Petição e planilha de 30/09/2019: prejudicado ante o determinado em 06/09/19 e cumprido conforme documentos de 19/09/2019. **Intime-se, pois, a parte executada (Fernando S. G. Martha) do bloqueio realizado**

para que, se desejar, oponha embargos no prazo legal.

No silêncio, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Espólio de Waldemar P. Duarte.

Petição e planilhas de 20/09/2019: **de firo a penhora**, devendo a Secretaria observar o valor de R\$ 3.338,69 (R\$ 1.070 + 2.268,69) para bloqueio de cada um dos executados José D. A. de Moura e Marcos A. Rodrigues. Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A pretensão do autor de "confissão ficta" não tem fundamento, eis que a Polícia Militar não é parte neste feito, conforme decisão proferida em 05/09/2019.

Os documentos anexados aos autos demonstram que os descontos foram feitos na remuneração do autor de forma parcial, insuficiente para quitação das parcelas. Como consequência de tais descontos insuficientes, o contrato foi tido por inadimplido pela CEF, que ajuizou execução extrajudicial em face do autor.

Alega o autor, nesta demanda, que não tinha ciência de que os descontos eram menor. Entretanto, o valor das parcelas mensais é previsto no contrato firmado, não sendo possível a alegação de que não tinha conhecimento de seu valor.

Necessária, portanto, a anexação aos autos de todos os holerites do autor desde a contratação do empréstimo em tela, **de forma a demonstrar o valor que neles constava como descontado em razão do empréstimo.**

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, para tanto.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à agência 0354 da CEF para que informe se foi efetuada a apropriação dos valores encaminhadas no documento ID 17467787.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO - ME, RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à agência 0354 da CEF para que informe se foi efetuada a apropriação dos valores, conforme notificação ID 17468180.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003300-03.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-45.2019.4.03.6141
AUTOR: P. S.
REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos laudos periciais, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os pagamentos dos honorários dos peritos médico e social, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JESUS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não a regularizou - requerendo nova dilação de prazo, em que pese constar da decisão anterior que se tratava da última dilação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003368-50.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMAR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001806-33.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada da certidão de inexistência de dependentes pelo INSS, cumpra o exequente o determinado no ID 17214267.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003324-31.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do ID 23519363.

No mais, aguarde-se a apresentação de cálculos pela Autarquia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-80.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: RUBENS CROCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos diferenciais do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-82.2019.4.03.6141
AUTOR: JANILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em 15 dias, apresente o autor cópia integral de todas as suas CTPS, bem como de eventuais carnês de contribuição.

Ainda, informe se recebeu seguro desemprego, e em qual período - anexando documento comprobatório.

Int

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-21.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente não logrou êxito em demonstrar negativa do INSS em entregar o documento solicitado.

Assim, concedo o prazo 10 dia, a fim de que seja acostado aos autos o extrato de movimentação da certidão solicitada.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-26.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA, CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES, DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada sobre os valores apresentados pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-98.2019.4.03.6141
AUTOR: SOLANGE PALOMARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/01/1982 a 18/07/1988, de 16/04/1991 a 17/09/1992, de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/12/1994 a 31/12/1994, de 01/11/1995 a 31/12/1995, de 01/07/1997 a 13/03/1998, de 01/01/2004 a 20/04/2006, de 15/05/2006 a 19/03/2010, de 11/03/2010 a 05/02/2016, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a primeira DER, em 22/02/2017.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido pelo INSS.

O autor requereu a realização de prova pericial, o que restou indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/01/1982 a 18/07/1988, de 16/04/1991 a 17/09/1992, de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/12/1994 a 31/12/1994, de 01/11/1995 a 31/12/1995, de 01/07/1997 a 13/03/1998, de 01/01/2004 a 20/04/2006, de 15/05/2006 a 19/03/2010, de 11/03/2010 a 05/02/2016, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a primeira DER, em 22/02/2017.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com incidência do fator previdenciário.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, vê-se da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos seguintes períodos:

1. De 01/10/1994 a 31/10/1994 – pela função de estivador;
2. De 01/12/1995 a 31/12/1995 – pela função de estivador;
3. De 01/01/2004 a 20/04/2006 – pela exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP e laudo pericial anexado aos autos.
4. De 01/09/2014 a 05/02/2016 – pela exposição a calor acima do limite de tolerância, considerada sua atividade, considerado PPP e laudo anexado aos autos.

Não comprovou, porém, a exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados, já que:

1. Para os períodos de 08/01/1982 a 18/07/1988 e 16/04/1991 a 17/09/1992 o formulário anexado não caracteriza especialidade.
2. Para os meses de dezembro de 1994 e novembro de 1995, não há recolhimento de contribuições como estivador (não sendo possível o enquadramento por atividade, portanto, e não foi comprovada a exposição a agentes nocivos).
3. Para o período de 01/07/1997 a 13/03/1998, não havia responsável técnico, não sendo possível se considerar as informações do PPP;
4. Para o período de 15/05/2006 a 19/03/2010 a metodologia mencionada no PPP é inadequada.
5. Para o período de 11/03/2010 a 31/08/2014 não restou demonstrado o caráter permanente e habitual da exposição ao ruído.

Neste ponto, importante ressaltar que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são de anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Ademais, a empresa empregadora passou por inúmeras alterações nos últimos anos, fechando grande parte de seus setores – o que inclusive inviabiliza a realização de perícia *in loco*. Em outras de mandas já foi determinada a realização de perícia na empresa Usiminas, sem sucesso justamente por fechamento de boa parte da fábrica.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/12/1995 a 31/12/1995, de 01/01/2004 a 20/04/2006 e de 01/09/2014 a 05/02/2016, com sua conversão em comum, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 22/02/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Antonio Estevam dos Santos Filho para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de atividade do autor, de 01/10/1994 a 31/10/1994, de 01/12/1995 a 31/12/1995, de 01/01/2004 a 20/04/2006 e de 01/09/2014 a 05/02/2016.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/05/2015.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Ainda, requer a averbação de seu recolhimento como contribuinte individual, no mês de dezembro de 1986.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

A autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que a autora anexa, inicial, o comprovante do recolhimento de dezembro de 1986.

Tal documento, porém, está ligeiramente rasurado.

Assim, converto o julgamento em diligência, e determino à autora que deposite, na secretaria deste Juízo, o original de tal comprovante de recolhimento.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, apresente seus últimos 3 holerites, para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ALBERTO CEDERBOOM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência a fim de que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 25/11/2019, às 9:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Considerando o documento id 22978099, **intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, sem prejuízo de eventual imposição de multa por litigância de má-fé**, para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda e esclareça qual o valor recebido mensalmente da PETROS.

Concedo o **prazo de 48 horas** para cumprimento.

Int.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003343-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o documento id 22978099, **intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, sem prejuízo de eventual imposição de multa por litigância de má-fé**, para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda e esclareça qual o valor recebido mensalmente da PETROS.

Concedo o **prazo de 48 horas** para cumprimento.

Int.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003820-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELLEN CAROLINA CAVALHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA NÓBILE FURLAN - SP213227
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que prosseguirá a partir desta data pelo modo digital.

No mais, defiro o quanto requerido pela CEF na petição de fls. 107.

Deste modo, cumpra-se o determinado na sentença transitada em julgado, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse com urgência, tendo em vista o lapso temporal decorrido.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-83.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO - SP231741

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que prosseguirá a partir desta data pelo modo digital.

No mais, defiro o quanto requerido pela CEF na petição de fls. 107.

Deste modo, cumpra-se o determinado na sentença transitada em julgado, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse com urgência, tendo em vista o lapso temporal decorrido.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003801-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGNAMARIA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Agna Maria de Souza** para recuperar a posse do apartamento nº 21, Bloco 10, do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Dê-se baixa na prevenção, eis que se trata de novo período de inadimplemento.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco 10, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Intím-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (Doc. ID 23431206; 23431216), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA- ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido retro.

Considerando a quantia significativa depositada nos autos, informe a CEF se pretende a apropriação do valor.

Em caso positivo, apresente ainda o cálculo atualizado da diferença devida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da concordância expressa do credor em relação aos valores depositados, cumpra-se a parte final da decisão ID 21897665 expedindo-se os alvarás de levantamento.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o cumprimento integral do julgado. Com a resposta, se positiva, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da concordância expressa do credor em relação aos valores depositados, cumpra-se a parte final da decisão ID 21897665 expedindo-se os alvarás de levantamento.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o cumprimento integral do julgado. Com a resposta, se positiva, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor seja declarada “a inexistência de relação jurídico tributária entre o Autor e a União (Fazenda Nacional) em relação a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos cinco anos e próximos exercícios, considerando o disposto no artigo 6º, incisos XVI e XXI da Lei nº 7.713/88 e Regulamento do Imposto de Renda, bem como para declarar o direito de restituição do IRPF pago indevidamente nos últimos cinco anos (2018, 2017, 2016, 2015 e 2014), consoante o disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional.”

Coma inicial vieram documentos.

Intimado a comprovar prévio requerimento administrativo, a parte autora informou que tal prévio requerimento é desnecessário.

É o relatório.

DECIDO.

Constato que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou, nada obstante devidamente intimada, ter formulado **prévio** requerimento administrativo.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sema tentativa do pleito administrativo (a qual deve ser anterior ao ingresso da demanda) não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento dos órgãos públicos e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

Dessa forma, o órgão público tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido no nome de qualquer interessado, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Vale mencionar, neste ponto, que ao contrário do que aduz o autor, **a Receita Federal do Brasil rotineiramente analisa e defere a isenção pretendida, tendo sido inúmeros os casos em que tal ocorreu tão logo formulado o requerimento administrativo.**

As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereça apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROMÁRIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 01/10/2019, pela qual foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe, local onde situado o imóvel e onde residem os autores.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

No que se refere à petição de 18/10/2019, convém registrar que os autores deverão esclarecer ao Juízo competente o efetivo acionamento do seguro RCPM, que não se confunde com o outro seguro previsto em contrato, ou sua impossibilidade, bem como em que termos os pedidos serão afetados ou se pretendem suspender o trâmite do feito por período certo de tempo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROMÁRIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 01/10/2019, pela qual foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe, local onde situado o imóvel e onde residem os autores.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

No que se refere à petição de 18/10/2019, convém registrar que os autores deverão esclarecer ao Juízo competente o efetivo acionamento do seguro RCPM, que não se confunde com o outro seguro previsto em contrato, ou sua impossibilidade, bem como em que termos os pedidos serão afetados ou se pretendem suspender o trâmite do feito por período certo de tempo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROMÁRIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 01/10/2019, pela qual foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe, local onde situado o imóvel e onde residem os autores.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

No que se refere à petição de 18/10/2019, convém registrar que os autores deverão esclarecer ao Juízo competente o efetivo acionamento do seguro RCPM, que não se confunde com o outro seguro previsto em contrato, ou sua impossibilidade, bem como em que termos os pedidos serão afetados ou se pretendem suspender o trâmite do feito por período certo de tempo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROMÁRIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 01/10/2019, pela qual foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe, local onde situado o imóvel e onde residem os autores.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

No que se refere à petição de 18/10/2019, convém registrar que os autores deverão esclarecer ao Juízo competente o efetivo acionamento do seguro RCPM, que não se confunde com o outro seguro previsto em contrato, ou sua impossibilidade, bem como em que termos os pedidos serão afetados ou se pretendem suspender o trâmite do feito por período certo de tempo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-36.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora se efetivou o pagamento das diferenças apresentadas pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-36.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora se efetivou o pagamento das diferenças apresentadas pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000305-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF a petição retro, uma vez que houve informação no sentido de que os boletos somente seriam emitidos após a apropriação dos valores, que somente ocorreu em setembro/2019.

Assim, informe a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a emissão dos boletos ante a regularização do contrato.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002518-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificando o interesse na causa, pois:

- a) a planilha apresentada contrapõe o índice de março de 1990 como o JAM (Juros e Atualização Monetária) pago em 01/03/1990, e não em 01/04/1990, data na qual efetivamente o índice pleiteado foi pago, o mesmo ocorrendo em relação ao índice de março de 1991;
- b) nos extratos acostados consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001; e
- c) não comprovada a ausência de coisa julgada mediante apresentação da petição inicial e sentença do processo referido na aba de prevenção.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e dos despachos anteriores, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificando o interesse na causa, pois:

- a) a planilha apresentada contrapõe o índice de março de 1990 como o JAM (Juros e Atualização Monetária) pago em 01/03/1990, e não em 01/04/1990, data na qual efetivamente o índice pleiteado foi pago, o mesmo ocorrendo em relação ao índice de março de 1991;
- b) nos extratos acostados consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001; e
- c) não comprovada a ausência de coisa julgada mediante apresentação da petição inicial e sentença do processo referido na aba de prevenção.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e dos despachos anteriores, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL ONIX
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, pelos fundamentos constantes na decisão recorrida. Aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo.

No mais, considerando que o objeto do agravo interposto é apenas o indeferimento do pedido de justiça gratuita, cumpra o condomínio autor adequada e integralmente a decisão anterior (exceto com relação às custas), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DO BEM-TE-VIS
REPRESENTANTE: CELIA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, pelos fundamentos constantes na decisão recorrida. Aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo.

No mais, considerando que o objeto do agravo interposto é apenas o indeferimento do pedido de justiça gratuita, cumpra o condomínio autor adequada e integralmente a decisão anterior (exceto com relação às custas), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000403-70.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PIMENTEL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

De início, determino a intimação do exequente a fim de que esclareça o ajuizamento desta ação como título executivo extrajudicial e não execução fiscal, uma vez que objetiva cobrança de anuidade.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para providenciar a juntada aos autos de documentos comprobatórios referente a alegada alienação do imóvel objeto da lide.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002119-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO VICENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

1- Vistos;

2- Manifeste-se o Executado no tocante à petição do Exequente que não aceitou o bem oferecido em garantia.

3- Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do Exequente.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001234-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA LOPES - PE26094, ELAYNE JOISSY BARBOSA LOPES - PE44743
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos da execução, por intermédio da qual foi extinta, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002148-78.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTENCIALTO INSTALACOES E COMERCIO LTDA, CLELIADOS SANTOS PEREIRA, RUBENS ESTEVAO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se. Ato contínuo cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003026-39.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LABORATORIO DR. SERGIO TAVOLARO PEREIRA LTDA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que a tentativa de citação do Executado restou frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001193-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MURILO SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002433-10.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DA MATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Embargante em réplica.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002150-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

DESPACHO

Vistos,
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte Executada.
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001640-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000025-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTO FOLETTI DE TOLEDO - SP228976
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.
Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A informação de que o imóvel é operacional consta dos autos principais (execução fiscal), e é de conhecimento deste Juízo em razão de outros feitos sobre a mesma área.

A ausência de menção pela embargada não impede ou sequer interfere na informação, ao contrário do que pretende fazer crer a empresa embargante.

No mais, verifico que a RUMO pretende apenas alterar o entendimento deste Juízo, o que não é cabível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003306-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DILMA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAREGINAMISSIONEIRO - SP285478, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001217-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais reiteração a alegação da existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Conforme já mencionado na sentença que apreciou os anteriores embargos de declaração, a autora busca alterar o entendimento do Juízo apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A via dos embargos de declaração não é via adequada para tanto, porém, devendo seu inconformismo com o entendimento judicial ser apresentado por via adequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINOLDO SILVA SCHAEFER
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marlene Lopes Schaefer, na qualidade de inventariante provisória e representante do espólio do executado Reinoldo Silva Lopes Schaefer, por intermédio da qual aduz a nulidade da citação do falecido e a nulidade de todo o processado. Ainda, alega que o feito deve ser extinto, em razão da ocorrência de decadência e prescrição.

Intimada, a União se manifestou, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela parte excipiente, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade.

A parte excipiente é parte legítima para representar o espólio executado no presente feito, diante do óbito do sr. Reinoldo após o ajuizamento da demanda, sendo ela a viúva do falecido e responsável pela administração do patrimônio por ele deixado – como ela mesmo reconhece, em sua manifestação.

A dívida fiscal não se sujeita a processo de inventário ou arrolamento, podendo ser responsabilizada a esposa pelos tributos deixados por seu marido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, nos termos do art. 131, II, do CTN.

Não há qualquer nulidade na CDA executada – não tendo ocorrido decadência do direito de constituir o crédito, tampouco prescrição.

A constituição do crédito tributário se deu por meio de auto de infração, notificando-se o contribuinte em 2013. A data do vencimento do imposto de renda era abril de 2010 – ou seja, o crédito foi constituído dentro do prazo.

No que se refere à prescrição, também não ocorreu, já que o ajuizamento se deu no início de 2015, com despacho de citação no mesmo ano.

No mais, verifico que não há qualquer nulidade no presente feito.

A execução foi ajuizada em face do sr. Reinoldo, ainda vivo tanto no ajuizamento quanto na citação.

O AR da citação foi assinado por pessoa da família do executado – em época em que o executado estava vivo (março de 2015).

Ademais, em fevereiro de 2016 o executado sr. Reinoldo compareceu pessoalmente à Secretaria deste Juízo – o que já implica em sua citação, não podendo portanto ser alegada qualquer nulidade ou inviabilidade.

Após sua citação e bloqueados veículos via renajud, foi efetuada a penhora de um deles. Na diligência de intimação da penhora, foi apurado seu óbito, razão pela qual determinada a substituição processual pelo seu espólio.

Expedido mandado de intimação do espólio, compareceu a excipiente, na qualidade de inventariante provisória, apresentando a exceção de pré-executividade ora analisada.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas.

Regular, inclusive, sua intimação sobre penhora do veículo.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela representante do espólio executado.

Por fim, defiro o quanto pleiteado pela União. Expeça-se o necessário para leilão do bem penhorado.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a petição retro apresenta apenas substabelecimento e cópia digitalizada dos autos, não havendo qualquer postulação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-67.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES LUZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-72.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES, ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetuadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o requerimento da parte executada para inclusão do feito em pauta de conciliação, cabe esclarecer que as campanhas administrativas, a exemplo do "VOCÊ NO AZUL", apresentadas pela CEF não estão vinculadas às propostas eventualmente oferecidas nas audiências de conciliação.

Deste modo, considerando que a agenda deste ano de 2019 para inserção de processos na Central de Conciliação encontra-se encerrada, informe o executado se permanece o interesse nesta modalidade de solução do litígio, levando-se em conta ainda, que a petição ID 22947532 noticia validade do programa de descontos até o dia 31/12/2019.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-02.2019.4.03.6141
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VILICIC - SP168799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de contestação pela CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se apresentação de contestação pela empresa Cury Construtora e Incorporadora S.A.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002998-71.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, RITA DE CÁSSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003584-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003584-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003590-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003590-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002070-37.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

DETERMINO, ainda, o desbloqueio de todos os valores e bens conforme requerido pela Exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-13.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-13.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002427-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: GESSOS ANTONELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese os argumentos expostos pela parte Executada, analisando a minuta do sistema BACENJUD (ID23489146) observa-se que a solicitação de desbloqueio foi cumprida integralmente no montante de R\$36.128,54, restando bloqueado somente o valor de R\$8.566,23, assim, inexistindo diferença a ser liberada.

3- Verifico no extrato bancário do Executado, na instituição financeira Bradesco, que além da conta corrente existe fundos de investimentos, e, por isso, o Bloqueio Judicial pode não ter ocorrido apenas na conta corrente e sim nessas aplicações, e o desbloqueio, conseqüentemente, também poderá ter ocorrido nelas. Acredito que o Executado diligenciando o Banco poderá obter a informação exata.

4- Por fim, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias deferido no despacho retro.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MICHELE DE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas e esclarecer para qual agência foi encaminhado o pedido formulado pela impetrante.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003925-07.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LETICIA KETZER DE MELLO

DESPACHO

ID 23092199: DEFIRO.

Promova-se a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a) executado(a), Sr(a). LETICIA KETZER DE MELLO, inscrita no CPF sob nº 810.853.469-00, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada das declarações, se houverem, este Processo Judicial eletrônico – PJe deverá tramitar em segredo de justiça / sigilo de documentos.

Se infrutífera a pesquisa, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002711-56.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: VIVIANE TOMASI FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007650-45.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANA CLARA MORETO PIMENTA GONZAGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011948-17.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIMASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011274-05.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011517-73.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 694.485,70, conforme informação da exequente no ID 23102411.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011068-88.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008113-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** – em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a desconstituição da **CDA nº 64531**, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança se refere à taxa de coleta de lixo referente aos exercícios de 2014 e 2017, referente ao imóvel individualizado como Lote 01, Quadra A, Chácara Pouso Alegre, matrícula 83.724, do 3º C.R.I. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Pontua que houve audiência de conciliação em 12.08.2013, na qual foi homologada a transação em relação ao valor da indenização. Diz que a INFRAERO foi definitivamente imitida na posse do imóvel em 07.05.2014. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A – ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Sustenta que, com a publicação da Portaria SAC 103, em 27.07.2012, as atribuições anteriormente delegadas à Infraero, como órgão vinculado ao então Ministério da Aeronáutica por força da Portaria nº 534/GM5, de 1977, deixaram de existir não obstante remanescessem à Infraero, em decorrência dos Termos de Cooperação Técnica formalizados com o Município de Campinas, com a intervenção da União, as obrigações pactuadas no sentido de conduzir todos os processos de desapropriação distribuídos e ainda em trâmite perante as Varas Federais de Campinas; de proceder às indenizações aos expropriados a título de justa indenização; e, de promover junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a partir da expedição das competentes Cartas de Adjudicação, o registro dos imóveis expropriados em nome da União para que promovesse a incorporação dos bens ao seu patrimônio. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Diz que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União em 09.05.2014. Defende que, eventual cobrança da taxa de lixo referente ao exercício de 2014 deveria ser suportada pela expropriada e não pela embargante ou mesmo pela União. Destaca que, enquanto não ocorreu a efetiva entrega das chaves, não se constituiu a posse da Infraero no imóvel. Acresce que não foi notificada do lançamento do tributo. Sublinha, por fim, que não consta da CDA a metodologia de cálculo para a cobrança da taxa. Requer seja determinado ao Município que junte aos autos prova da efetiva prestação dos serviços.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20191125). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se iniciou na posse. Alega que não se cogita de “animus domini” em virtude do bem público não se sujeitar à usucapião. Nada obstante, tal fato não afastou a configuração da posse – posse “ad interdicta”, e não “ad usucapionem”. Aduz que mesmo que se cogitasse da mera detenção, tal fato não afastaria a legitimidade da INFRAERO. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade. Enfatiza que o encaminhamento do carnê de recolhimento do tributo ao domicílio do contribuinte é suficiente para considerar o contribuinte como notificado. Aduz que cabe ao contribuinte demonstrar o não envio do carnê. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

A embargante ofertou réplica (ID 21036347).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se é ônus da Administração ou do contribuinte demonstrar o recebimento ou falta de notificação de lançamento.

Quanto à alegação de inexigibilidade do tributo pela ausência de notificação do lançamento, em que pese a ressalva do entendimento deste magistrado, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de que o lançamento do IPTU e das taxas municipais é automático e direto, presumindo-se sua notificação com a remessa do carnê ao contribuinte, cabendo a este o ônus da prova de seu eventual não recebimento. Nesse sentido: "Esta Corte Superior, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Para que seja afastada a presunção do lançamento tributário, cabe ao contribuinte comprovar que não recebeu, mediante serviço postal, o carnê da cobrança. Precedentes" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1738512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001556-94.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema 29/05/2019).

Assim, descabe cogitar da inversão de ônus da prova. A prova, neste caso, consoante sedimentado pela jurisprudência, cabe ao contribuinte. Afasta-se, assim, a alegação de ausência de notificação do lançamento.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança referente ao exercício de 2014, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não imitada na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, REsp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

No ponto, a certidão de matrícula acostada aos autos no ID 19041513 demonstra que o registro da carta de adjudicação referente à desapropriação do imóvel expedida em 17.03.2014 foi realizado em 09.05.2014. Em que pese tenha sido mencionada a imissão definitiva na posse no termo de audiência de conciliação ocorrida em 12.08.2013, esta ficou condicionada ao depósito do valor da indenização e entrega das chaves, o que somente ocorreu em 07.05.2014 (ID19041525).

O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço (art. 8º, Lei nº 6355/90). É dizer, ocorre todo dia 1º de janeiro. Apenas a cobrança é facultada juntamente com o IPTU, o que não interfere no aspecto temporal do fato gerador.

Logo, ao tempo do fato gerador do tributo referente exercício de 2014 a INFRAERO ainda não estava imitada na posse do imóvel, não podendo, pois, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Com relação aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, o registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imitada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Comefeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apeleção provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em 11 de julho de 2012. Em 27 de julho de 2012, a Secretária de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.4.1. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.4.1.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a imissão na posse se efetivou em 2014, não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Por fim, quanto ao critério de rateio ou cobrança da taxa, o art. 5º da Lei Municipal nº 6355/90 estabelece os seguintes: I - a frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte; II - o volume da edificação, para os imóveis edificados; III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados; IV - a localização do imóvel.

Note-se que o art. 6º da Lei Municipal em referência estabelece a forma de cálculo da taxa, considerando a frequência do serviço, o volume da edificação, a localização do imóvel, entre outros critérios.

Nesse passo, é suficiente a fundamentação legal exposta na CDA para legitimar a cobrança.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível em relação à embargante a taxa de lixo cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2014, mantendo-se hígidas as demais cobranças.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, do valor total dos honorários, 1/4 será devido ao advogado da embargante e 3/4 ao advogado da embargada.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007713-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.H. DO AMARAL COSTA - TRANSPORTES - ME e SILVIA HELENA DO AMARAL COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Tendo em vista o pleito formulado pela parte exequente (**Id. n. 22257017**), a Secretaria deverá providenciar minuta de desbloqueio (licenciamento e transferência), via Sistema **Renajud**, de todos os veículos elencados na referida petição. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de lixo.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de lixo, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituir patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela o pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013024-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRAF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013156-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tido como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013106-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A taxa cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granada González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013125-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gorzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013095-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Esta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013086-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruibe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013154-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013140-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granada González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012965-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gorzâles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013022-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gorzâles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada Lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, atada a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ónus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012958-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A taxa cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013127-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A taxa cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013117-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013128-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gorzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013149-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Pertiube, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013089-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001527-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REGIANE MARIA CANALI FARIAS

DES PACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013056-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivamento, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011932-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a executada intimada, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente indicado na petição ID 20342475.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009597-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE ÔNIBUS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CARROCERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NEVES DE SOUZA - SP130275

DESPACHO

1 - Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional – CTN, art. 151, VI).

2 - Intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte executada de **Id. n. 23080361** (cancelamento da penhora), no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

4 - Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010617-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLI INES BRIGATO DE MORAES

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, em face da sentença ID 20982476.

Sustenta necessidade de intimação pessoal para apresentar contrariedade aos embargos, a fim de que a embargada seja condenada em honorários. No mesmo ato, apresenta a sua impugnação aos embargos.

A embargada se manifestou (ID 23350942).

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

O embargante não demonstra qualquer obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.

Visa O embargante ser intimado para impugnar processo liminarmente rejeitado, a fim de receber honorários advocatícios.

Ocorre que o juízo reconsiderou o despacho inicial que recebia os embargos à execução fiscal, ao constatar a sua intempestividade, como se observa do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença.

Justamente por isso, não foi o embargado intimado para impugnar, não se formando a triplíce relação jurídica processual.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a ausência de intimação e de fixação de honorários, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003605-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI
Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603, JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente quanto aos executados já citados, conforme petição ID 22595060). Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Defiro, ainda, a citação por edital do executado JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). A respeito, confira-se a decisão proferida no REsp nº 1.685.587/RJ, STJ.

Observe a secretária à forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à mingua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004736-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXECUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a determinação judicial ID 20118577 e o novo depósito realizado pela CEF (ID 23576561), certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos n. 5013515-83.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 674,92 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2014 a 2017.

Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A – ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada, nem disponibilizada no local do imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20235830). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se imitiu na posse. Alega que não se cogita de “*animus domini*” em virtude do bem público não se sujeitar à usucapião. Nada obstante, tal fato não afastou a configuração da posse – posse “*ad interdicta*”, e não “*ad usucapionem*”. Aduz que mesmo que se cogitasse da mera detenção, tal fato não afastaria a legitimidade da INFRAERO. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade e que o ônus da prova de que o serviço não foi colocado à disposição é do embargante. Requer, ao final, a improcedência dos embargos

Intimada para especificar provas, a parte embargante afirmou não pretender produzir provas em audiência, sendo suficiente a prova documental (ID 22423961).

É o relatório. DECIDO.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa.

No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto já juntado aos autos, uma vez que, intimada a parte embargante afirmou não ter outras provas a produzir, além da prova documental juntada aos autos.

Na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

A utilização potencial do serviço de coleta de lixo é suficiente para incidência da taxa em cobrança.

Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza *uti universi* dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

Outrossim, a INFRAERO é considerada “possuidora a qualquer título do imóvel”. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado “Parque Central de Viracopos”. 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: “Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, e qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)”. 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de “possuidora a qualquer título” do imóvel “Parque Central de Viracopos”, deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o “possuidor, a qualquer título, de bem imóvel” pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em **11 de julho de 2012**. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do item 2.4, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a imissão na posse se efetivou em 2014, não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Ressalte-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado na inicial dos embargos, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado.

Repisando, o ônus da prova, nos embargos à execução, é do devedor, a quem cabe alegar toda a matéria relevante e útil à defesa, assim como pleitear a produção da prova necessária, não se autorizando transferir ao Juízo tal encargo, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo quando emanado do Poder Público.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005642-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA SCHWINDT CAMPOS KOHN BURATTO - SP320712, LUAN KOHN BURATTO PRANDI - SP331461

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por AUDIAP – AUDITORES ASSOCIADOS – em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM – nos quais se objetiva seja reconhecida a inexigibilidade de débito referente a multa administrativa.

Aduz, em apertada síntese, que era sociedade inscrita na Comissão de Valores Imobiliários em virtude da natureza de suas atividades. Relata que, de 2007 a 2011, houve uma sensível diminuição em sua atividade empresarial, até que deixou de atuar na comercialização de títulos e ações na bolsa de valores. Diz que, em fevereiro de 2017, para a sua surpresa, recebeu, através de AR, o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/nº8/17 e OFÍCIO/CVM/SNC/nº004/17 de 23/02/2017. Relata que, diante do recebimento dos ofícios, os sócios da embargante solicitaram o levantamento de débitos perante a AGU, sendo-lhes informados os débitos referentes a taxas de fiscalização nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, no valor de R\$ 23.660,26, os quais foram integralmente quitados. Destaca que em 29.04.2017 formulou pedido de cancelamento de inscrição junto à CVM, tendo realizado o pagamento da taxa referente ao primeiro trimestre de 2017. Diz que, apesar do cancelamento de sua inscrição, foi novamente surpreendida com a cobrança de débitos referentes Processo Administrativo nº 19957.005846/2018-1, com auto de infração OFÍCIO/CVM/SNC/MC/9/2014, de 31 de julho de 2014, e auto de infração OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/IP/5/2014 (NOSSO Nº 55490), de 19 de agosto de 2014. Alega que nenhuma das sobreditas notificações vieram a conhecimento do Embargante ou qualquer de seus funcionários e colaboradores, razão pela qual, evadido de flagrante nulidade. Sustenta que é indevida a taxa fiscalização cobrada, uma vez que não foi exercido o poder de polícia. Destaca que não houve contraprestação, na medida em que a AUDIAP não utilizou nenhum serviço da CVM, nem foi por ela fiscalizada em qualquer oportunidade. Bate pela inexigibilidade Taxa de Fiscalização, “por absoluta ausência de hipótese de incidência ou fato gerador da obrigação fiscal”. Enfatiza que, como há muitos anos não integra o sistema de distribuição de valores mobiliários, e não tem qualquer negociação na bolsa de valores, não se caracterizando, portanto, como empresa de capital aberto, assim entendidas as empresas cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão (art. 22, da Lei 6.385/76), é evidente que não é mais contribuinte da Taxa de Fiscalização da CVM. Ressalta a necessidade de desbloqueio de valores e veículos. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimada, a CVM ofertou impugnação aos embargos (ID18807280). Refuta a alegação de cerceamento de defesa. Destaca que as notificações referentes ao Processo Administrativo nº 19957.005846/2018-01 foram devidamente encaminhadas e recebidas na sede social da embargante. Quanto à exigibilidade do crédito, destaca que não se trata de cobrança de Taxa de Fiscalização, mas de créditos oriundos de aplicação de multas pela ausência da Declaração Anual de Conformidade e de Informações Periódicas Anuais, ambas do exercício de 2013. Discorre sobre a atuação da CVM e da atividade fiscalizatória. Bate pela exigibilidade das multas. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documentos.

Réplica no ID20136680.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido

II

De início, consoante se infere dos autos de procedimento administrativo acostado no ID 18807287, de fato, o crédito em cobrança combatido nos presentes embargos não se refere à Taxa de Fiscalização, mas à aplicação de multa administrativa pela falta de entrega da declaração anual de conformidade.

Consoante explicitado pela embargada, a Declaração Anual de Conformidade é exigida pelo art. 1º da Instrução CVM nº 510/11, sendo que a inobservância do prazo para a entrega da declaração acarreta a imposição cobrança de multa diária, estabelecida no art. 5º da Instrução. Consoante o disposto na Instrução CVM nº 452/07, independentemente de outras sanções administrativas aplicáveis.

Com efeito, o art. 1º da Instrução CVM nº 510/11, estabelece que: “Art. 1º Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e II – confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.”

Por sua vez, o inciso II, que teve redação alterada pela Instrução CVM nº 604, de 13 de dezembro de 2018, estabelece que: “II – até o dia 31 de março de cada ano, confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas à exceção dos participantes mencionados nos incisos VII e VIII do Anexo 1, que devem confirmar as informações até o último dia útil do mês de abril”.

Frise-se que as informações periódicas anuais do exercício constituem exigência do art. 16 da Instrução CVM nº 308/99 e a inobservância do referido prazo enseja a cobrança de multa cominatória diária estabelecida no art. 18 da citada Instrução, consoante o disposto na Instrução CVM nº 452/07, independentemente de outras sanções administrativas aplicáveis.

Infere-se do procedimento administrativo que a data limite para a entrega da declaração expirou em 02.06.2014, não havendo prova nos autos no sentido de que a embargante cumpriu a obrigação no prazo assinado.

Conforme mencionado pela própria embargante, o cancelamento da inscrição perante a CVM somente foi requerido em 2017, sendo que em 2014 a embargante estava obrigada a entregar a declaração mencionada.

Assim sendo, afigura-se devida a multa aplicada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - INSTRUÇÃO CVM Nº 358/02 - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de execução de multa (fls. 302/305) por atraso na divulgação de informações sobre negociação de administradores e pessoas ligadas. 2. A infração foi constatada no curso de procedimento administrativo (CVM/RJ/2004/5245 - fls. 162/301), instaurado em 19 de agosto de 2004, para fins de atualização de registro de companhia aberta. 3. Em 21 de fevereiro de 2005, foi certificada a constatação de irregularidades nas informações referentes aos meses de agosto, julho e junho de 2003. 4. Os formulários individuais e consolidados informam a transferência das ações, ocorrida em junho de 2003. 5. As informações não foram prestadas no prazo fixado pelo artigo 11, § 2º, da Instrução CVM nº 358/02. A irregularidade foi sanada em 2005, por ocasião do procedimento administrativo para atualização do registro da companhia. 6. A multa foi aplicada nos termos do artigo 23, da referida Instrução. 7. O ora apelado foi intimado sobre a imposição da multa em 11 de março de 2005. 8. O devido processo legal foi observado na via administrativa. 9. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a Administração. 10. É cabível a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito (valor da causa: R\$ 59.648,40 - fl. 16), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200856 - 0046722-05.2010.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

No que tange à alegação de nulidade do procedimento por ausência de notificação, o simples compulsar do procedimento administrativo juntado pela CVM (ID18807287) revela que as notificações foram encaminhadas por carta com aviso de recebimento à sede social da embargante, de modo que não há que se alegar nulidade do ato ou da imposição da multa.

Assim sendo, a improcedência é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, monetariamente atualizado. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P.R.I.C.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011298-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ÉLCIO FINAZZI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR - SP126870
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte embargada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011298-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ÉLCIO FINAZZI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR - SP126870
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte embargada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte embargada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado.

Saliente-se que eventuais pagamentos deverão ser realizados preferencialmente diretamente à CEF e não por depósito nos autos.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 23542996: Indeferido. Trata-se de processo já arquivado em virtude de sentença extintiva transitada em julgado, motivada pela celebração de acordo entre as partes. Assim, o pedido formulado pela CEF é inteiramente descabido. Saliente que, em se tratando de autos eletrônicos, cabe ao advogado ler o processo - ao qual tem pronto acesso a qualquer momento - antes de protocolizar petições em inteiro descompasso com a realidade do feito. EM CASO DE NOVOS PEDIDOS DESCABIDOS, ADVIRTO QUE SERÁ IMPOSTA MULTA. Int. Após, retornemos os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 23542996: Indeferido. Trata-se de processo já arquivado em virtude de sentença extintiva transitada em julgado, motivada pela celebração de acordo entre as partes. Assim, o pedido formulado pela CEF é inteiramente descabido. Saliente que, em se tratando de autos eletrônicos, cabe ao advogado ler o processo - ao qual tem pronto acesso a qualquer momento - antes de protocolizar petições em inteiro descompasso com a realidade do feito. EM CASO DE NOVOS PEDIDOS DESCABIDOS, ADVIRTO QUE SERÁ IMPOSTA MULTA. Int. Após, retornemos os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO RICHTER RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id 23552786, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **19 de novembro de 2019 (19.11.2019)**, às **14:00 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000.

O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 1050/1237

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005507-59.2001.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HOSPITALAMA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785, ROBERTAARRAES LOPES - SP151956, JOAO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH - SP396912-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841, SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, retornemos os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014844-85.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GAUDENCIO MITSUO KASHIO - SP172634, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA MATEUS TEXEIRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Autorizo a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos. Saliento que eventuais novos pagamentos deverão ser feitos diretamente à CEF e não por meio de depósito nos autos.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-97.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP315893

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006572-69.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO, LUCIANA REGINA SANTOS RUGGIERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-74.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA, RODRIGO MENDEZ ESPANA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização, no mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar acerca dos documentos que demonstram a ausência de bens para arresto - questão a ser resolvida antes do pedido de citação por edital, dada sua natureza cautelar.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011749-48.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
RÉU: GERSON VALLIM DE FARIAS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034228-15.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SANTOS FILHO - SP83603, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização, expeça-se a carta precatória determinada à fl. 496 dos autos físicos.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011284-39.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: JOSE JOAO SOBRINHO, MARIA DA SILVA FRANCELINA, JOAO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA SILVA FRANCELINA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008853-61.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E AÇO - ME, FABIANO GOUVEIA DA SILVA, RONILDO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-63.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização, em igual prazo, a CEF deverá esclarecer o pedido de bloqueio de bens pelo Bacenjud, uma vez que há penhora efetuada nos autos, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001023-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLUB GAUDI LIFE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KISE - SP313660, WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001023-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB GAUDI LIFE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KISE - SP313660, WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDO DA SILVA, MARIA DOS REMEDIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA - SP269371
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA - SP269371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ EUDO DA SILVA e MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a declaração de nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.524/97 e da realização de leilão previsto para o dia 19/10/2019, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 102504171050.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita (id's. 23307612 e 23307613).

Os autores requereram a desistência da presente ação (id. 23441601).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores (id's. 23307612 e 23307613). **Anote-se.**

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOLEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL SCARPIN - SP38302
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Recebo a petição de id. 23536237 e documentos de id's. 23536244 e 23536245 como emenda à inicial.

Determino o sobrestamento do feito, até a conclusão do julgamento do RE n.º 878.313/SC – Tema de Repercussão Geral pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0010932-81.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apresentada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDI LUCENA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, encaminhem-se os quesitos apresentados pelo réu ao Senhor Perito, via correio eletrônico, para respostas na ocasião do oferecimento do laudo.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002418-37.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEONARDO CORREIA FURTADO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização, no mesmo prazo a CEF deverá se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos (em especial, auto de entrega e depósito).

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0005930-38.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041, MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO - SP126243, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553
Advogados do(a) RÉU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0011126-81.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI - SP235612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização nem efetuado qualquer requerimento nesse prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011251-44.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAYTON RAMOS GRAVINA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008062-24.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA DE LOURDES E SILVA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVARO NUNES FILHO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização, expeça-se o edital já determinado e encaminhem-se os autos à DPU.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004002-13.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS ANTONIO LAMBERTI

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000299-06.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INVENTARIANTE: S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELLO GAGLIARDI MOYSES, GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização, no mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000299-06.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INVENTARIANTE: S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELLO GAGLIARDI MOYSES, GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo aprontada alguma falha na digitalização, no mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ANDRESSA GEVARAUSKAS RODRIGUES - SP409531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ HÉLIO SOARES DA SILVA**, em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de lançamento fiscal e de crédito tributário, com consequente repetição do indébito no valor de R\$ 21.860,90, atribuindo à causa o valor de R\$31.442,90.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse sentido, o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, determina que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

“III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.**”

Posto isto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 22868212: comprove a Advogada subscritora da petição de renúncia de id. 22868212 que comunicou a renúncia ao autor da ação, a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005591-45.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ACOS TAVOLARO LTDA, DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV, EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização, expeçam-se os editais de citação.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005539-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INVENTARIANTE: PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO RICARDO BENCKE

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização, expeça-se o edital de citação já determinado.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004271-47.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME, PAMELA GOMES DOS SANTOS, ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001445-53.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JONAS DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001807-50.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANDREA CRISTINA DIAS DE FREITAS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada alguma falha na digitalização, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: BARBARA REGINA BORBAS SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 22368038.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: EDGARD FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Antes de promover a análise do recebimento e processamento dos embargos monitorios opostos no ID 21183876, cumpra a parte ré o disposto no §2º do artigo 702 do CPC, sob as consequências do § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Defiro, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos;

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias se o acordo entabulado foi cumprido e se sua obrigação foi satisfeita.

Em caso positivo, tomem conclusos para extinção.

Em caso negativo, requeira o que entender de direito para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-84.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22870419), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LUCIO CARDOSO MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente na petição de ID 23121240. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento das restrições de transferência dos veículos indicados no extrato de ID 18963531, junto ao sistema Renajud.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-64.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22869279), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual deste feito, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22869741), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22870216), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22867932), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22868275), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-56.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULA ALVES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22868254), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-08.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A execução do julgado no presente feito não há.

O exequente optou por outro benefício mais vantajoso, o que repele aqui a execução do julgado, salvo no que concerne à averbação do tempo de serviço reconhecido no bojo destes autos, diante de seu feito meramente declaratório.

Assim, à APSADJ para tão só averbar o tempo de serviço admitido.

Revisão de benefício é matéria da qual não se tratou na fase de conhecimento, o que a faz impertinente no estágio processual em que se está.

Comunicada a averbação, cientifique-se o exequente e tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-57.2009.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON DE CASTRO - SP205438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20222317, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, SUZANA PEREIRA DA SILVA, DENISE PEREIRA DE ALMEIDA, RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA - SUCEDIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado no ID 21929627, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos a parte ideal devida a cada um dos herdeiros do autor falecido.

Com a vinda da informação solicitada, prossiga-se na forma determinada no despacho ID 20702553.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

No caso, não há se falar em habilitação de herdeiros, uma vez que o presente feito cuida tão somente de cobrança devida a título de honorários de sucumbência, o que, conforme se denota da petição ID 20753240, já foi efetivamente pago à patrona do autor, daí porque, revogo o despacho proferido no ID 21522029.

No mais, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-03.2019.4.03.6111
AUTOR: FRANCIS HENRIQUE THABET
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 22011890 emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa; anote-se.

No mais, com fundamento no disposto no artigo 330, III, do CPC, defiro à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo e comprovando nos autos o interesse de agir, trazendo aos autos pedido formulado e indeferido na orla administrativa.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 21913310, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002577-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR LIMA DA SILVA MENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se o acordo entabulado foi cumprido e se sua obrigação foi satisfeita.

Em caso positivo, tomem conclusos para extinção.

Em caso negativo, requeira o que entender de direito para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000923-10.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WLM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

No mais, diante da apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada (ID 23142685), deixo de determinar sua citação, tendo-a por suprida, nos termos do artigo 239, § 1.º, do CPC.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade desfiada.

Intime-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001349-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de Id 23338694: indefiro.

Intimada a apresentar os cálculos exequendos em procedimento de execução invertida, a Fazenda Nacional apurou a inexistência de saldo credor em favor da exequente, conforme petição de Id 15749095.

E, ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus da exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende devido, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo.

Por outro vértice, a Contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, para embasar a decisão judicial a ser proferida.

Assim, defiro à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 21868262, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-39.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Promova a zelosa Serventia pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5023755-79.2019.4.03.0000, notadamente acerca do efeito em que recebido pelo E. TRF3ª Região, referindo, se já houver, trânsito em julgado, providência, qualquer das determinadas, que pode ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILDA RESENDE DE S. PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O tema 1007 do STJ encontra-se definitivamente julgado.

Caso é, assim, de prosseguimento do feito.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS sob o Id 23395902 manifeste-se o exequente.

Fica ciente de que o valor relativo aos honorários de sucumbência devidos ao INSS será descontado do principal e não mediante compensação com os honorários de seu patrono, conforme constou da conta apresentada pela autarquia previdenciária.

Não havendo discordância, prossiga-se com a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, solicitando o depósito do valor devido ao exequente em conta à ordem do juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4642

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0003209-59.2017.4.03.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-83.2017.4.03.6111 ()) - RICARDO CESAR NABAO - ME (SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª

Região.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000293-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHLE E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 263/272: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar a aludida decisão.

Empreendimento, concedido às partes prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifestem na forma do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação de quesitos, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3.º, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001436-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001436-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos. Pleiteia a executada a extinção da presente execução, ao argumento de que houve o pagamento integral do débito executado nestes autos (fls. 195/198). Alega, ainda, que não são devidos os honorários advocatícios cobrados pela exequente, uma vez que a executada é uma entidade sem fins lucrativos e de natureza assistencial ou filantrópica, bem como em decorrência de sua necessidade econômica. Aduz, assim, possuir direito aos benefícios da justiça gratuita. Argumenta também que não é possível a conferência dos valores apurados pela exequente, tendo em vista que não são informados os dados necessários à apuração do quantum devido. Intimada a se manifestar, a exequente apresenta impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, aduzindo não se encontrarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. Aduz, outrossim, legalidade do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 e legalidade da certidão de dívida ativa (fls. 200/208). Síntese do necessário, DECIDO: Consoante v. acórdão proferido nos autos dos embargos opostos em face desta execução, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 130/134, restou decidido que é devido pela executada o encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94. Referido acórdão consignou expressamente que: sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, no título executivo, do encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Assim, no presente feito, é devido o encargo legal de 10% (dez por cento) previsto no art. 2.º, 4.º, da Lei nº 8.844/94, no qual se incluem os honorários advocatícios, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região, a qual transitou em julgado. Dessa forma, resta preclusa a questão quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que esse tema já foi decidido nos referidos embargos. Por outro lado, não restou comprovado nos autos o pagamento do débito. A CDA que aparelha a presente execução cumpre os requisitos que lhe são próprios, esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem à força de prova inequívoca em contrário, a cargo da executada (artigo 3º da LEF), a qual, na espécie, não se produziu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 195/198. Em prosseguimento, determino a expedição de ofício precatório (PRC) para pagamento da quantia devida, apontada nos documentos de fls. 209/210, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifique-se as partes acerca da expedição do ofício expedido. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à transmissão do aludido ofício. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006516-65.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CESAR HADDAD MOYSES AUADA (SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULARTE SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos.

Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Como recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE VERA CRUZ LTDA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN)

Vistos.

Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Como recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000468-02.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) - LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS SOARES

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004682-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIK FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA BETANIA VITORIO TORRES ME X MARIA BETANIA VITORIO TORRES

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988 (conforme julgamento em HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011). De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Tentativas de citação da parte executada resultaram infrutíferas (fls. 28, 54 e 125). A CEF requereu a desistência da ação. É uma síntese do necessário. DECIDO: A exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou apenas alguma medida executiva (artigo 775 do Código de Processo Civil). Como não há embargos, à minguada citação, não há falar em concordância do embargante/executado (parágrafo único, II, do aludido dispositivo legal), de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o comarrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual, aplicável subsidiariamente por força do artigo 771, parágrafo único, do mesmo codex. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas finais pela exequente. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseverem devidas, tão-só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora/exequente continua obrigada a recolhê-las. Arquivem-se, no trânsito em julgado, depois de recolhidas as custas devidas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VILMA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 20617749, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-27.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE CASTRO CLAVICO

Advogados do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Remeto-me ao decidido na decisão de Id 18701922.

Empresseguimento, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: B. D. D. S. A.
REPRESENTANTE: PALOMADIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22535895: indefiro, por ora. Ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. Em que pese a apresentação de documento intitulado "solicitação de certidão de recolhimento prisional" (ID 22535896), não veio aos autos comprovante de envio de correspondência fornecido pelos Correios.

Dessa maneira, oportuno à autora, mais uma vez, a juntada aos autos do documento faltante. Para tanto, defiro-lhe prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-75.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 18464141, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 20912165). Diante disso, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que, se o desejar, requeira o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-06.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 22030830, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003309-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte exequente no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 8448514, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005755-05.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MISAEL VITOR DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Instado a apresentar os cálculos exequendos, o INSS não apurou quantia a ser paga ao exequente.

Intime-se o exequente e nada sendo requerido, arquivar-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CEGA - SP131014
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 18229635, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: WEBERSON PEREIRA BRITO
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 18161888, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002687-79.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HELIO PISTILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata de virtualização do processo n. 0002687-79.2010.403.6110.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito foi julgado parcialmente procedente para: "(...) reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 25/05/1979 a 24/08/1981, 21/12/1981 a 11/08/1991, de 12/08/1991 a 10/12/1998 e de 11/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum, e expedindo-se a competente Certidão de Tempo de Serviço (...)".

Informados com a r. sentença foram interpostos recursos de apelação pelo INSS e pela parte autora.

O v. acórdão, com trânsito em julgado em 06/12/2018, decidiu por negar provimento à remessa necessária, às apelações de ambas as partes e manteve integralmente a r. sentença.

Com o retorno dos autos para a primeira instância o INSS, por determinação judicial, acostou aos autos comprovante de averbação do tempo reconhecido em sentença. Deste documento a parte autora teve ciência, consoante mostra a certidão de publicação nos autos (fls. 367/verso – autos físicos), todavia não se manifestou, consoante se observa da certidão de fls. 368 (autos físicos).

Em 25/03/2019 os autos foram remetidos ao arquivo findo.

Posteriormente, em 30/08/2019, a parte autora, peticiona nos autos físicos e comunica que virtualizou o feito para o "regular início do cumprimento de sentença".

Não obstante a petição de Id 21221354 e 21221369 (Sistema PJe), verifica-se que não tem razão a parte autora quando solicita o início de cumprimento de sentença. Vejamos.

Pelo que se depreende dos autos a parte autora, na inicial, solicitou a concessão de aposentadoria especial (item 05), a qual não foi concedida ante a insuficiência de tempo de contribuição para tanto.

Nota-se que a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, assim dispôs: "(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) apenas para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre (...), convertendo-os em tempo de serviço comum, e expedindo-se a competente Certidão de Tempo de Serviço".

Com efeito, a r. sentença foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante mostra o comprovante de averbação de tempo acostado aos autos.

Equívoca-se a parte autora ao solicitar a implantação do benefício com a nova RMI, devidamente corrigida, com valores atrasados, posto que a r. sentença não abordou tais assuntos, ante a ausência de pedido acerca de eventual majoração de benefício caso o pedido principal fosse rechaçado.

Assim sendo, eventual pedido de majoração do benefício, com base nos períodos reconhecidos judicialmente, deve ser formulado na esfera administrativa.

Desta forma, diante da ausência de valores a serem executados na presente ação, determino o **CANCELAMENTO DO FEITO**, dando-se baixa na distribuição, a fim de evitar processo em duplicidade de forma indevida.

Sempre juízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, o qual deverá ser devolvido ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao SUDP.

Intime-se e cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ILMAR RIBEIRO ALVES
Advogado do(a)AUTOR: THAIS TAK AHASHI - PR34202-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22423024: Postergo, por ora, a análise do pedido de substituição da testemunha Ivo Candido Matos, tendo em vista a carta precatória expedida para a Comarca de Santa Mariana ainda não foi devolvida, posto que, consoante notícia a própria parte autora (ID 22441837), haverá nova audiência de oitiva de testemunha no dia 13/11/2019.

Assim sendo, com a juntada da referida carta precatória cumprida nos autos, manifeste-se a parte autora se ainda persiste seu interesse em substituir a referida testemunha.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006224-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 23435439, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 23459684, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0905883-86.1997.403.6110 (97.0905883-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900369-55.1997.403.6110 (97.0900369-0)) - ESCOLA CRISTA INFANTIL DE 1 GRAU MISSIONARIO ANTENOR THOMAZI (SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como da desistência do Recurso Especial.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011420-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011420-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNALDO PEREIRA DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o art. 40, par. 4º, da Lei n. 6830/80, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0006548-97.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANE DE PONTES DUTRA DIAS (SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao peticionário para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009567-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM LUIZ TRENTINI

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado à fl. 40. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007504-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NORBERTO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 171404/2017 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 10). Planilha de débito atualizado às fls. 11. Certificado os comparcimentos do executado na Secretaria do Juízo às fls. 12, fls. 13 (instruída com os documentos de fls. 14/15) e fls. 16 (instruída com o documento de fls. 17), noticiado o bloqueio de ativos financeiros e demonstrando a complementação dos valores por meio de depósito judicial a fim de quitar o débito. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 18/19. Às fls. 20, foi elucidada a questão acerca da quitação do débito, eis que a quantia bloqueada, acrescida do depósito judicial realizado pelo executado, supera o valor indicado na planilha de fls. 11. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. Ao final, foi determinada a manifestação do exequente. Transferência dos valores de acordo com o documento de fls. 21/21-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 23. Às fls. 24, o exequente pugna pela conversão dos valores em conta à ordem do Juízo. Apresenta nova planilha de débito atualizada (fls. 25). Deferido o pedido de conversão em renda às fls. 26, o que foi cumprido pela instituição financeira depositária conforme noticiado às fls. 32/35. Instado a se manifestar (fls. 36), o exequente novamente quedou-se silente conforme certificado às fls. 37. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fls. 37, o exequente quedou-se silente, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos (fls. 18/19), acrescida do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 17), atendeu a quitação total do débito, eis que os valores superaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 11, razão pela qual não há que se falar em eventual saldo remanescente a ser quitado. O débito restou solvido, consoante já asseverado às fls. 20. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011847-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011847-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-82.2004.403.6110 (2004.61.10.004039-7)) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizados em 25/09/2009, em face da execução fiscal, autos n. 0004039-82.2004.403.6110. Regularmente processados, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 37/38. Recurso da embargante às fls. 40/44, contrarrazoado às fls. 47/50, provido para fixar honorários sucumbenciais (fls. 52/53). Agravo da embargada às fls. 56/57, cujo provimento foi negado, por unanimidade (fls. 63/63-verso), nos termos do Voto de fls. 60/62. Embargos de declaração opostos pela embargada às fls. 66/69, rejeitados, por unanimidade (fls. 74/74-verso), nos termos do Voto de fls. 72/73-verso. Recurso especial oposto pela embargada às fls. 77/85, não admitido, nos termos da Decisão de fls. 94/95. Embargos de declaração opostos pela embargada às fls. 97/97-verso, rejeitados, nos termos da Decisão de fls. 99/99-verso. Trânsito em julgado às fls. 101. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fls. 102). Manifestação da embargante às fls. 105, vindicando pela apresentação de planilha do débito principal nos termos do julgado, o que foi deferido às fls. 106 e cumprido pela embargada às fls. 108, instruída com os documentos de fls. 109/110, sobre o que foi determinada a manifestação da embargante (fls. 111). Manifestação da embargante pugnando pela execução da condenação da verba sucumbencial, apresentando os valores (fls. 112/113, instruída com os documentos de fls. 114/115). Determinada a alteração da classe processual e a intimação da embargada/executada sucumbencial (fls. 116). Concordância da embargada/executada sucumbencial às fls. 117. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 118. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 122. Ciência da embargada/executada sucumbencial exarada às fls. 123. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da embargante/exequente sucumbencial às fls. 124. Certificada a transmissão da requisição às fls. 125/126. Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 127, a respeito de que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 128). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 126, foi efetuada conforme comprovante de fls. 127, do que foi intimada a parte interessada (fls. 128). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X FAZENDA NACIONAL X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizados em 29/10/2009, em face da execução fiscal, autos n. 0007080-57.2004.403.6110. Regularmente processados, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 91/98. Embargos de declaração opostos pela embargante às fls. 100/106, acolhidos às fls. 108/109, para fixar a condenação sucumbencial. Recurso da embargada às fls. 112/116-verso, contrarrazoado às fls. 124/135, cujo provimento foi negado, por unanimidade (fls. 147/148), nos termos do Voto de fls. 142/146. Trânsito em julgado às fls. 149-verso. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região as partes foram instadas a se manifestarem, restando consignada a determinação para arquivamento do feito em caso de ausência de manifestação (fls. 150). Manifestação da embargante pugnando pela execução da condenação da verba sucumbencial, apresentando os valores (fls. 154/157). Determinada a alteração da classe processual e a intimação da embargada/executada sucumbencial (fls. 158). Manifestação da embargada/executada sucumbencial no sentido de não impugnar a condenação sucumbencial diante do valor e orientação para tanto às fls. 160. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 161. Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 166. Ciência da embargada/executada sucumbencial exarada às fls. 167. Concordância da embargante/exequente sucumbencial às fls. 168/169. Certificada a transmissão da requisição às fls. 172/173. Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 174, a respeito de que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 175). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 173, foi efetuada conforme comprovante de fls. 174, do que foi intimada a parte interessada (fls. 175). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-50.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20643019 – vista à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

No mais, cumpra-se o despacho ID 15945158.

Int.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008859-07.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALISSON DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO ALVES LONGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE AFFONSO DO AMARAL

DESPACHO

ID. 20785307: Ciência à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIANA MATTOSO MARCHESONI
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793, PRISCILA DE LIMA CANICOBA - SP218807, HURIEL DARCOLETTTO CANICOBA - SP353606, ARNALDO HENRIQUE CANICOBA - SP363383

ATO ORDINATÓRIO

“...havendo preliminares na resposta à reconvenção, vista à reconvinde e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento à parte final do despacho id 18968486)

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga o autor cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.” (Em cumprimento à parte final do despacho id 18957677)

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000114-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: C. R. C. DE MELLO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000114-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: C. R. C. DE MELLO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006624-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MELANIE GABY RENDELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790
EXECUTADO: GEORGE JOSEF PETERBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP86624

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a Executada informar se houve o parcelamento na via administrativa.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido da Exequente.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002445-80.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ PERES SANCHES, ANA PAULA PERES SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelos executados.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CAVALHEIRO & CAVALHEIRO MERCEARIA LTDA - ME, ALVARO CAVALHEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010770-78.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. R. C. DE MELLO - EPP, CELIA REGINA CORDIOLLI DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-56.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CADAMURO - ME, ANTONIO CARLOS CADAMURO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REQUERIDO: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO, VICTOR HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a CEF acerca do cálculo apresentado pela Executada no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DENTAL ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ATAIDE ALVES, MARIA GRACIETE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: T. M. SIQUEIRA VEÍCULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

DESPACHO

ID 18675990: Verifique a secretária se os referidos imóveis se encontram averbados, tendo em vista que a Exequente recolheu a taxa de averbação.

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira dos executados no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

ID 20934016: Embora o Executado não possa pedir em nome de terceiros, é certo que se trata de bem de baixo valor e liquidez, portanto, manifeste-se expressamente a CEF se concorda com a liberação total da restrição ou a liberação apenas para licenciamento, prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013893-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADO DO PRC minutado nº 20190099249)

“.. Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FG COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006618-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RODOLFO LOPES MOLINA ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ

DESPACHO

20406333 - As respostas da pesquisa INFOJUD dos anos de 2019, 2018 e 2016 se encontram juntadas aos autos nos 17704820, 17704821 e 17704822, respectivamente. Todas informando que NÃO CONSTA DECLARAÇÃO ENTREGUE PARA NI E EXERCÍCIO INFORMADOS.

Assim, requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ALMIR MARCOLINO DOS SANTOS

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o atual endereço do réu, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DAS CHAGAS SANTOS

DESPACHO

Considerando a informação de que o executado quitou um dos contratos, intime-se a CEF para trazer aos autos o atual endereço do executado e planilha atualizada do débito para nova citação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005529-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SEGNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LAURO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHABARIBERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Cite-se o INSS, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-22.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AFRODITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA SILVA MARCONDES CIARLO RODRIGUES, MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de alienação particular. Foram realizadas duas praças nos autos, sem sucesso. Não houve alteração da situação de fato, limitando-se o pedido a praxeamento dos bens outrora rejeitados. Evidentemente, os bens penhorados não despertam interesse econômico e provavelmente seria reproduzido o resultado anterior, comprometendo a efetividade do processo e onerando o Judiciário com a prática de atos inúteis.

Intime-se a executante a se manifestar sobre o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

(JUNTADA DO RPV minutado nº 20190099869)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDER STRINGHETTI AX
REPRESENTANTE: MARIA STRINGHETTI AX
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA dos RPVs minutados)

“...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEREJO DE PAULA PESSOA - DF45058, LEONARDO MENDONCA MARQUES - DF17528, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária visando a desconstituição do crédito fiscal formalizado no processo administrativo fiscal 18088.000421/2008-49, relativo a glosa de despesas com aeronaves, contabilizadas pela empresa entre janeiro de 2003 a janeiro de 2008.

A autora requereu a distribuição por dependência ao Mandado de Segurança n. 5002729-66.2017403.6120 por prevenção, argumentando a prévia extinção por inadequação da via eleita do pedido.

A extinção prematura do processo, sem apreciação do mérito, impõe a prevenção e a distribuição por dependência do novo pedido, sob pena de ofensa a regra de competência e violação ao Princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Ante o exposto, declino a competência e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003487-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TITAELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Titã - Eletrocomerciais Indústria e Comércio Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e em face da *União Federal* por meio da qual busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de vendas de mercadorias, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, que venha a configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, ou ensejar registros no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal.

Custas (23206214).

Vieram os autos conclusos.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições. Em decorrência disso, fica assegurado à impetrante a obtenção de certidões de regularidade fiscal, desde que o único impedimento à obtenção de tais certidões seja o débito que aqui se discute, impedindo-se a autoridade coatora de efetuar registro no CADIN, inscrever o débito em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal relativamente a tais exações.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004322-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

DESPACHO

Após retorno da carta precatória cumprida negativa por motivo "o veículo estava em trânsito" a Autora vem insistindo na realização de busca de novos endereços.

Ocorre que o endereço não foi o motivo do não cumprimento da diligência mas sim porque o veículo não foi encontrado para ser apreendido nos dias 24/08 e 28/08/2018 tendo a responsável pela empresa informado que naquele momento o veículo estava "em trânsito com um dos motoristas da empresa, a qual não soube dizer quem ou onde estava bem como que no transcorrer das diligências ficou de apresentar para este Oficial de Justiça e ao depositário o referido veículo, todavia até o presente momento não o fazendo" 30 de agosto de 2018 (Num. 12111335 - Pág. 20).

Logo, constata-se que a precatória não foi devidamente cumprida uma vez que o executante de mandados deveria, também, citar os réus.

Assim, expeça-se novamente a precatória ressaltando-se determinação para citação dos réus nos mesmos endereços.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SUPERMERCADO E ACOUGUE GRANZOTO LTDA - ME, ESTEVAN SERGIO GRANZOTTO, ALESSANDRA REGINA STOCCO

DESPACHO

Defiro.

Expeça-se carta precatória para citação dos executados. A seguir, encaminhe-se a referida carta por e-mail para que a Exequente distribua na Comarca de Borborema.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-98.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001229-64.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: PATRICIA MARQUES THOME

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Sentença proferida nos autos físicos (ID 21136641): "Vistos.Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custa de litigância.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrangimento dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000457-11.2018.4.03.6138

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão, com exclusão da CEF do polo passivo e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000816-58.2018.4.03.6138

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão, com exclusão da CEF do polo passivo e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000474-47.2018.4.03.6138

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:GISLAINE CRISTINA DE BRITTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão, com exclusão da CEF do polo passivo e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-73.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

DESPACHO

Considerando o valor constricto nos autos e o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que for de direito com relação ao veículo penhorado nestes autos, informando o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-75.2019.4.03.6138
AUTOR: DALVE DONIZETI DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

- Empregador: AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A.
- Função: Serviços gerais.
- Período: 1º.12.1976 a 1º.11.1983

- Empregador: REALS/C LTDA. EMPREITADAS RURAIS.
- Função: Trabalhador rural.
- Período: 22.5.1984 a 2.7.198

- Empregador: FAZENDA BURACÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.
- Função: Servente.
- Período: 9.7.1984 a 30.11.1984

- Empregador: SUCOCÍTRICO CUTRALES/A.
- Função: Ajudante.
- Período: 1º.8.1990 a 7.1.1991

- Empregador: BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
- Função: Mecânico.
- Período: 19.6.2006 a 21.8.2009

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, mormente quanto às funções de serviços gerais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-53.2018.4.03.6138
AUTOR: AROLDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A CEF informa que a parte autora não compareceu em sua agência para efetuar o pagamento conforme acordado em audiência.

Diante disso e dos depósitos efetuados nos autos, manifeste-se a parte autora em 15 dias, sob pena de revogação arquivamento dos autos para prosseguimento da alienação extrajudicial do imóvel, como avençado entre as partes.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-32.2019.4.03.6138
AUTOR: DENEVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709
RÉU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Como decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que eventual coisa julgada será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3068

CARTA PRECATORIA

0000152-78.2019.403.6138 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ANEXO FISCAL DE MATAO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA X AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 224ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2020, a partir das 11 horas. Encaminhe-se ao Juízo deprecante, via e-mail, cópia do auto de constatação e reavaliação, e solicite as providências necessárias para intimação da executada e demais interessados acerca do teor do auto de constatação e reavaliação e dos lances designados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004882-50.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS ALBERTO GREVE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 224ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2020, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARTUR CESAR PASSONI X ARTUR CESAR PASSONI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para regularizar o polo passivo e requerer o que de direito (fls. 131), requereu a suspensão do processo por 90 dias aguardando resposta de ofício remetido à 1ª Vara Cível de Olímpia requerendo certidão de objeto e pé do processo de falência da executada (fls. 138/141). A parte exequente foi novamente intimada para cumprir a determinação anterior (fls. 142), tendo requerido a suspensão do processo por 30 dias (fls. 143). O despacho de fls. 146 concedeu novo prazo derradeiro para a parte exequente dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, sendo que, intimada pessoalmente, a exequente insistiu no requerimento de suspensão do processo (fls. 147/150). Indeferiu o requerimento da parte exequente de fls. 147/150 uma vez que a parte exequente não comprovou ter impulsionado o processo da ação de falência da executada, tampouco comprovou o efetivo protocolo dos ofícios de fls. 140 e 148. Assim, ante a desídia da parte exequente ao insistir em requerimento de suspensão do processo, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA MENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESE MENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA MENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convm registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO MENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001754-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BELA VISTA BARRETOS LTDA ME X LUIZ CARLOS LOPES BARBOSA

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 226ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de abril de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de maio de 2020, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002285-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAIBASHI & CIA LTDA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos

fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 224ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2020, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002317-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRUS IRRIGACAO COM/DE MAQUINAS LTDA

Conforme se verifica a fl. 95, já houve decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 224ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2020, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003524-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA GONCALVES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para informar os dados para conversão do valor penhorado em renda, bem como para apresentar o valor atualizado do débito tendo em vista a construção de valor excedente, requereu diligências via sistema RENAJUD. Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação de fls. 113 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 122-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014); [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da execução de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em falta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-83.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COPEL REPRESENTACOES DE PECAS S/S LTDA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

Intimem-se o executado, por publicação, para que proceda aos próximos depósitos na conta judicial 0288.635.00000008-4, aberta na Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fl. 457.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 446, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial 0288.635.00000008-4.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001368-84.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 224ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2020, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-82.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 224ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2020, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001170-13.2014.403.6138 - FAZENDA PUBLICADA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a divergência entre os exercícios informados no Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa e os exercícios informados na planilha de débitos de fls. 43 (fls. 52-verso), manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 54 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 50), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente ao insistir em requerimento de suspensão do processo, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014); [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da execução de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão

de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-43.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para regularizar sua representação processual, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 19 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 23-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRES P 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES MENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014), [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000100-87.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. DOS SANTOS LEONARDO CONSTRUÇOES - EPP

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 22 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 26-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRES P 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES MENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014), [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-47.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERONICA PAVANELI TOMAZELLI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, requereu diligências via sistema BANCJUD. A decisão de fls. 47 indeferiu o requerimento da parte exequente por se tratar de diligência que já foi realizada e restou infrutífera. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 51), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRES P 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES MENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014), [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a

título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requerida a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereria a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010), 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000381-43.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO HENRIQUE DE FARIA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal 000079-09.2019.403.6138 foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro o pedido de designação de leilão.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C.JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 226ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de abril de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de maio de 2020, a partir das 11 horas. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000846-52.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. FANTACINI CONSTRUCOES - EPP

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 21 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 25-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES EMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requerida a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereria a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010), 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000876-87.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELTON RODRIGUES PAIVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 23 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 27-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES EMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requerida a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereria a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010), 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000892-41.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO SERGIO

CAMPAGNOLI JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 22 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 26-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÁESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convm registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001349-73.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fica o executado intimado a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de e sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao executado inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o embargante reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o executado advertido de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUCAO FISCAL

0000331-80.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORIAS TORRES ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, requereu diligências via sistemas BANCEJUD e RENAJUD. A decisão de fls. 40 indeferiu o requerimento da parte exequente por se tratar de diligências que já foram realizadas e restaram infrutíferas. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 44), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÁESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convm registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-87.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO ANTONIO FRANCA DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, requereu diligências via sistema BANCEJUD. A decisão de fls. 42 indeferiu o requerimento da parte exequente por se tratar de diligência que já foi realizada e restou infrutífera. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 46), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÁESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convm registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas,

apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAc-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-40.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MURTA X JERONIMO LUIZ MUZETI X ALBINO LUZ ANDRE (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURYE SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY)

Fls. 1258/1264: trata-se de embargos de declaração opostos por Soemes Castilho da Silva contra decisão de fls. 1161 que aplicou a multa prevista no art. 219 do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que sua ausência à audiência foi justificada, que a decisão é contraditória ao mencionar a ausência justificada da testemunha Vanessa Mayara de Souza Chagas, o que também acarretaria na redesignação da audiência, obscuridade ao não mencionar o porque as demais testemunhas não foram ouvidas nemo fundamento legal para o pagamento da multa no prazo de 15 dias, e omissão por não ter a decisão atacada observado a previsão legal contida no art. 436, parágrafo 2º, do CPP de fixação da multa de acordo com a condição econômica da testemunha. As fls. 1343/1344 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo cabimento do recurso manejado e seu parcial provimento, para fixar o montante da multa entre 2 e 5 salários mínimos, considerando a situação econômica demonstrada pela testemunha. É a síntese do necessário. Conheço dos embargos de declaração, opostos tempestivamente e cabíveis à hipótese. Ao contrário do que alega Soemes, sua ausência à audiência não foi justificada, mas meramente informada. Conforme constou da decisão embargada, a instrução processual não se sujeita à conveniência pessoal da testemunha a ser ouvida. Eventual ausência de testemunha arrolada pelas partes deve ser informada ao juízo e devidamente comprovada a sua necessidade, não sendo instrumento hábil para isso a mera informação de compra de passagens aéreas, como no caso. Contradição na decisão embargada não há, uma vez que proferida em consonância com as ponderações realizadas em audiência, constantes do termo de fls. 1136/1137, cuja reprodução tenho por desnecessária. Não se pode afirmar inequivocamente que a ausência da testemunha Vanessa também acarretaria redesignação do ato, uma vez que, caso entendesse suficiente a prova produzida pela oitiva de Soemes, a acusação poderia desistir da oitiva de Vanessa e a instrução prosseguiria sem maiores percalços. Obscuridade também não há, uma vez que constou do termo de audiência a discordância da defesa como a inversão da ordem da oitiva das testemunhas, e a decisão de fls. 1161, repito, foi proferida em consonância com as ponderações realizadas em audiência. Demais disso, o CPP não prevê prazo para o pagamento da multa imposta à testemunha faltosa, cabendo ao juiz determinar o prazo para pagamento, adotando-se como parâmetro objetivo o disposto no art. 525 do CPC. Com relação à omissão, assiste razão à embargante. De fato este Juízo não considerou a situação econômica de Soemes, da qual não se tinha provas nos autos até então. Assim, em observância à previsão legal contida no art. 436, parágrafo 2º, do CPP, e considerando os documentos trazidos pela embargante, que demonstram renda bruta mensal média de R\$ 10.000,00 e despesas familiares necessárias, além de a testemunha já ter sido ouvida, tenho por suficiente e adequada a fixação no montante de 1 salário mínimo, ou R\$ 998,00. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Soemes Castilho da Silva para sanar omissão contida na decisão de fls. 1161, e fixar o montante da multa imposta em 1 salário mínimo, perfazendo o valor de R\$ 998,00. Considerando que a jurisprudência aceita o parcelamento de pena de multa decorrente de condenação em ação penal, situação mais gravosa que a presente, autorizo que a multa imposta à testemunha seja paga em até 4 parcelas mensais de R\$ 249,50 cada, pagamentos estes que deverão ser iniciados em até 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Intimem-se as partes, devendo a testemunha ser intimada através de sua advogada constituída. No mais, considerando a juntada pelo MPF em cumprimento à determinação proferida em audiência, dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo legal, iniciando-se pela acusação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELLO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELLO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUCAO FISCAL

0001502-82.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARTUR CESAR PASSONI X ARTUR CESAR PASSONI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para regularizar o polo passivo e requerer o que de direito (fls. 131), requereu a suspensão do processo por 90 dias aguardando resposta de ofício remetido à 1ª Vara Cível de Olímpia requerendo certidão de objeto e pé do processo de falência da executada (fls. 138/141). A parte exequente foi novamente intimada para cumprir a determinação anterior (fls. 142), tendo requerido a suspensão do processo por 30 dias (fls. 143). O despacho de fls. 146 concedeu novo prazo derradeiro para a parte exequente dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, sendo que, intimada pessoalmente, a exequente insistiu no requerimento de suspensão do processo (fls. 147/150). Indeferido o requerimento da parte exequente de fls. 147/150 uma vez que a parte exequente não comprovou ter impulsionado o processo da ação de falência da executada, tampouco comprovou o efetivo protocolo dos ofícios de fls. 140 e 148. Assim, ante a desídia da parte exequente ao insistir em requerimento de suspensão do processo, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES EMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014), [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse a regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000807-96.2018.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

RÉU: JOSEFINA DONATO, ELIELZE DOS SANTOS BRUCE, ALBERTO BRUCE, EDER DONATO DOS SANTOS, VIVIAN NICOLA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

DESPACHO

Petição ID 20539293: vistos.

Defiro o requerimento do INSS e, por conseguinte, concedo ao advogado constituído o prazo de 15 (quinze) dias para que, com vistas a dar prosseguimento ao cumprimento do acordo, apresente nos autos os endereços e telefones atualizados dos réus. Caberá ao INSS, após o decurso dos 15 (quinze) dias concedido aos réus, promover a consulta ao presente feito, independente de nova intimação.

No mais, quanto à guia GRU para pagamento das parcelas dos honorários, caberia ao INSS, nos termos da sentença homologada, informar os dados nos autos até o dia 05/12/2019, o que não aconteceu.

Sendo assim, considerando que apenas após duas vezes intimado é que apresentou a guia, determino ao mesmo que, até o dia 15 do próximo mês, informe os dados necessários para pagamento dos honorários advocatícios. Saliento que caberá à parte autora consultar nos autos os dados, independente de intimação.

Por fim, após o decurso do prazo concedido às partes, guarde-se por Secretária o prazo de três meses para que as partes se manifestem acerca do cumprimento do Acordo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000736-60.2019.4.03.6138

AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, na forma que especifica.

Inicialmente, considerando as razões apresentadas pela autora e diante das cópias ilegíveis apresentadas, defiro a expedição de ofício ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo, cópia integral e LEGÍVEL do procedimento administrativo do autor, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial, ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja atãstada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial.

Outrossim, deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno, ainda, que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, a parte autora, diante da solicitação de expedição de ofício às empresas, comprovar, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, momento quanto às funções de serviços gerais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Com a apresentação do documento pelo INSS e decorrido o prazo para a parte autora, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-96.2018.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCELO DE BRITO MALTA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pleito da CEF, em razão do quanto certificado pelo OJAF (ID 16817260).

Sendo assim, à Serventia para que expeça nova deprecata à Justiça Federal de Cuiabá, com vistas ao cumprimento da ordem no endereço situado no Condomínio Solar da Flores nº 10, apartamento 62, Bloco C, situado à Rodovia Emanuel Pinheiro, observando-se, em sendo o caso, o artigo 252 do CPC/2015.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL OLMEDO GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 9.450,00 (no mês de agosto de 2019, conforme informações do CNIS juntado aos autos), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GONCALO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GONÇALO DE SOUZA**, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAS, alegando que seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se parado desde o protocolo em 08/11/2018.

Deferida a gratuidade (evento 15982356).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o benefício em questão foi devidamente concedido (evento 16381866), conforme comprovante que anexa.

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 16576307).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício foi regularmente implantado, conforme decisão anexa ao ofício.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 14 de outubro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000733-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 12553669 – fs. 144/144-v), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-66.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GELSON PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 12559330 – fs. 110/110-v), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ODAIR MOCIARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000705-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: B C A CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001943-76.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: MILTON AMADEU JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE AUTORA do documento juntado sob o ID 22907540 e 22907542.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004816-49.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: YASMIN AMORIM FONTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN AMORIM FONTANA - SP406290

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo protocolado sob o n. **1700284606**, bem como a efetiva alteração do código de contribuição previdenciária da impetrante no CNIS que ensejou a suspensão do pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Coma inicial, anexou documentos.

Requeru gratuidade de justiça.

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob o n. 1700284606, no dia 15/08/2019, para alteração do código de contribuição previdenciária do CNIS da impetrante, de modo a possibilitar o recebimento das parcelas remanescentes de seguro desemprego.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso vertente, observo do documento anexado sob o ID **23302702**, extraído do site do INSS, que a parte impetrante realizou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária.

Observe, ainda, que a impetrante realizou requerimento junto ao Ministério do Trabalho com vistas a solucionar a questão da suspensão dos pagamentos das parcelas relativas ao seguro desemprego, sem sucesso.

Anexou aos autos, ainda, documento que comprova o seu comparecimento na Agência da Previdência Social em Barueri, no dia **20/09/2019**, afirmando se tratar de mais uma tentativa de obter informações acerca do requerimento sob exame.

Aduz que a verba do seguro desemprego seria utilizada para seu sustento, uma vez que se encontra desempregada, assim como seu cônjuge.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Quanto à retificação do código da contribuição previdenciária no CNIS da impetrante, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Pelo exposto, a fim de evitar perecimento de direito, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, à análise conclusiva do processo administrativo relativo ao requerimento protocolado sob o n. **1700284606**, sob a consequência de fixação de multa diária.

Ademais, POSTERGO a análise do pedido de alteração do código da contribuição previdenciária no CNIS da parte impetrante, até a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em São Paulo**.

Na petição retro, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo da ação para fazer constar **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo**.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada que possui atribuição para o ato impugnado é o **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo** que se encontra domiciliado em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/SP**.

Proceda-se à exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da demanda, incluindo-se o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente requer desistência do cumprimento de sentença (**Id.22945526**), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-92.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: G.R. COMERCIO, CONSULTORIA E MARKETING EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SEA PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
- 2) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 3) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o reconhecimento do direito à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, permitindo à filiadas da Impetrante realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, sem a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009.

Despacho determinou à parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa, a complementação de custas processuais, a lista nominal de filiados, bem como autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação e, ainda, prova documental correlata, sob consequência de indeferimento da petição inicial.

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato.

Neste sentido, consigo que, admitindo repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, em 14.05.2014, firmou a seguinte tese: **“As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”**.

Por seu turno, no Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, também com repercussão geral admitida, (j. 10.05.2017, publicação: DJe 05.10.2017), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que **“beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.”**

Uma vez não cumprida a determinação contida no Despacho retro, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas processuais pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOM MAIOR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHAN GOMES MENDONCA - SP337180
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a determinação para análise conclusiva do processo administrativo n. 13896.722727/2011-17.

Instada, a parte impetrante, no ID 21458876, requereu a extinção do feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da análise conclusiva do feito administrativo sob exame.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Em razão do princípio da causalidade, posto que o objeto da ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ZIMBA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna como conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento de autos n. 5003043-68.2019.403.0000, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500053-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: GRAFICA EDITORA AQUARELA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por **GRÁFICA EDITORA AQUARELA S.A** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a antecipação dos efeitos da penhora e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante depósito judicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão de **Id.608734** deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A União apresentou contestação no **Id.841159**.

Na petição de **Id.867289**, a requerente informou que esta ação visa a antecipação dos efeitos da penhora e o pedido principal será formulado em sede de embargos à execução.

Decisão de **Id.5552335** afastou a possibilidade de utilização do depósito judicial como entrada de parcelamento fiscal, bem como reconsiderou decisão anterior para permitir, tão somente, a expedição de certidão de regularidade fiscal, sem a suspensão da exigibilidade do crédito.

Pela petição de **Id.23073305**, a requerente pleiteou a transferência do valor depositado judicialmente para conta vinculada ao executivo fiscal distribuído na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Vieram autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que *“é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”*.

Assim, o devedor não pode ser prejudicado pela inércia da exequente, por isso, é possível, mediante oferecimento de garantia, que sejam antecipados os efeitos da penhora, enquanto ainda não ajuizada execução fiscal, e, em consequência seja emitida a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por sua vez, a União exerce o seu direito de cobrar a dívida fiscal quando ingressa com a ação executiva, na qual cabe a discussão relativa à garantia.

No caso vertente, verifico que a Requerente, no **Id.23073305**, comprova a propositura da execução fiscal n. **5002005-53.2018.403.6144** para cobrança dos valores devidos ao Fisco.

Desse modo, resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL A TORNAR SEM OBJETO A PRETENSÃO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Correta a extinção da cautelar, no que respeita aos débitos inscritos em Dívida Ativa que já tiveram ajuizamento da execução fiscal, porque hábil a medida acatelaatória desde que prévia ao aforamento executivo, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1123669/RS. Precedente. A União tem o dever e a discricionariedade para cobrar o crédito tributário, portanto, o superveniente aforamento, ao momento em que tramitava a presente cautelar, não pode ser considerado má-fé, mas exercício regular de direito, de maneira que as questões envolvendo a garantia da execução deverão ser tratadas no executivo, tanto quanto bem sabe o polo privado dispõe o ordenamento de mecanismos para a obtenção de CPEND, assim como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que, a seu critério, deverão ser perseguidos. Precedente. Os honorários advocatícios devem ser afastados, pois, ao tempo do ajuizamento, detinha o particular interesse processual, cuidando-se de ajuizamento superveniente da execução fiscal, não havendo de se falar, por outro lado, em causalidade fazendária, que agiu no exercício regular de direito ao aforar o executivo fiscal, portanto cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, à luz do CDC anterior, aplicável ao vertente caso. Autorizado o levantamento da garantia, conforme anuência fazendária de fls. 272. Parcial provimento à apelação, unicamente para afastar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043859 0031142-27.2013.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, considerando a propositura da mencionada demanda para a liquidação dos débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa n. **80 3 16 006963-28** e **80 6 16 176343-06**, não subsiste razão para o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado pela requerente no **Id.23073305**. Proceda-se à transferência dos valores depositados nestes autos para conta judicial vinculada ao executivo fiscal n. **5002005-53.2018.403.6144**, à ordem e disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura das execuções fiscais, correspondentes ao débito em discussão, ocorreu em momento posterior ao ajuizamento dos autos em epígrafe.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-86.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMARC IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCUS VINICIUS DA SILVA, LEANDRO YAN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARMEM ISABELLE PAVIN ROMANIEWICZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487, VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIVINO GEORGINO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA - SP402402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SAMUEL BIZERRA DA SILVA, ADRIANA SOUZA AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899, ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO - SP180365
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899, ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO - SP180365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILSON FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-68.2018.4.03.6144

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: ITAMAR FERNANDO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-98.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIX TAMBORÉ COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-18.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADILSON ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-15.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELICO GOMES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PATRICIA MOLINA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001204-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIVISION ADVANCED SECURITY LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE LARA MARIANO - SP401846, RAFAEL PIVATO DOS SANTOS - SP392345, LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE RÉ para que, querendo, especifique outras provas que entenda necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Deixo de intimar a parte autora por ter expressamente requerido o julgamento antecipado do feito.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.v

Barueri, 22 de outubro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005833-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LED SALE TECNOLOGIA EM LED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008213-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: FERNANDO CONCEIÇÃO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de saneamento de págs. 115/117 ID 17320035, por meio dos quais a embargante argumenta que a nulidade do auto de infração (ponto controvertido) não depende da produção da prova testemunhal deferida, já que a infração imputada ao autor é de "não se submeter ao teste de alcoolemia", e não de dirigir sob o efeito do álcool.

Relatei para o ato. Decido.

O manejo bem-sucedido de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão objurgada.

Tal decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, que decidiu pela utilidade da produção da prova testemunhal no caso concreto.

É que, conforme se verifica do Auto de Infração e Notificação da Autuação B14.756.656-8 (pág. 21 ID 17320035), o autor foi autuado, em 15/11/2013, pela suposta prática da infração prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência), constando do referido auto de infração a observação: "recusou-se a fazer o teste".

Assim, a prova testemunhal deferida mostra-se útil ao deslinde da lide, porquanto através dela espera-se ser possível averiguar-se os fatos no momento da autuação, o que poderá se revelar imprescindível para se avaliar a nulidade (ou não) do auto de infração ora combatido.

Além disso, as demais questões (como a possibilidade de autuação pela simples recusa na realização do teste), além de dependerem de questão fática prejudicial (a efetiva recusa), e, por isso, ao menos em tese, passível de prova em sentido contrário, referem questões de direito, a serem analisadas, se for o caso, por ocasião da sentença.

Portanto, diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios de págs. 122/129 ID 17320035.

Por fim, quanto ao pedido de que seja determinada a suspensão da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ao autor, até o julgamento de mérito do processo (petição ID 17923477), em que pesem os documentos apresentados, não vislumbro qualquer fato ou elemento apto a alterar os fundamentos da decisão de págs. 64/70 de ID 17320035, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 30/10/2019, às 16h30min.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002888-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE-MS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 23575408 até 23576643).

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008886-56.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO FRANCISCO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008880-49.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: JOVILIA FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉS: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700, § 6º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda MS é desprovida de personalidade jurídica, promova a Secretaria sua exclusão do polo passivo da ação.

Cite-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, cabendo, nessa oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013039-28.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012316-09.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO - MS7358

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008378-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001767-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012888-62.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIR DA MATA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR DA MATA SILVA - MS3141

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: IVANI JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS ROBERTO REIS - SC15175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor dado à causa, considerando o cálculo apresentado sob ID 23456943 (f. 01), onde informa como total com honorários e sucumbência o valor de R\$ 27.375,11.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADALTO DE ANDRADE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Pelo despacho ID 22879281, foi determinado ao autor que esclarecesse a indicação apenas da ECT, para figurar no polo passivo a ação, considerando que a sua pretensão está calcada na Lei nº 8.878/94, que trata da concessão de anistia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas sob controle da União, casos em que a União deve figurar no polo passivo da lide, nos exatos termos da jurisprudência colacionada à referido despacho, promovendo, se for o caso, a citação da União.

No entanto, o autor cuidou apenas de evidenciar uma inexistente contradição entre a mencionada jurisprudência e o que restou decidido.

Assim, confiro ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, bem como, se for o caso, emendar a inicial.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002133-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTES: JOAO COELHO NETO, ARIANE GUIMARAES ROMERO COELHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO - MS15062
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO - MS15062
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ADALBERTO ABRAO SIUFI
Advogado do(a) EMBARGADO: GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR - MS7298
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - MS13757, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro através dos quais os embargantes buscaram desconstituição do ato de indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Garças, nº 967, apartamento nº 1501, Vila Célia, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, sob a matrícula nº 161.806, condenando-se a parte embargada, nos efeitos da sucumbência (ID 17228452).

Como fundamento do pleito, defendem que adquiriram o referido imóvel mediante contrato de promessa de compra e venda, em data anterior à indisponibilidade decretada na ação cautelar nº 00014572-27.2013.403.6000, e que residem no imóvel desde a aquisição, só não tendo efetuado a transferência da propriedade na época da celebração do contrato porque o bem compõe um antigo prédio da falida empresa ENCOL, e que só recentemente houve a regularização da construção, com a individualização das respectivas unidades.

Sustentam que agiram de boa-fé ao adquirirem imóvel e que citado bem constitui-se em bem de família.

Com a inicial vieram documentos (ID 17228452 a 17228462 até fl. 403-A).

Em cumprimento à determinação judicial (ID 17228462 - fl. 404), os embargantes emendaram a inicial para adequar o valor da causa e regularizar o recolhimento das custas processuais – (ID 17228462 - fls. 406-407).

Devidamente citado, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela desconstituição da indisponibilidade do bem e pela condenação dos embargantes em custas e honorários sucumbenciais (ID 17228462 - fls. 412-418).

Determinado pelo Juízo a intimação dos embargantes para promoverem a citação do Ministério Público Federal e de Adalberto Abrão Siufi (ID 17228462 – fl. 424).

O embargado Adalberto Abrão Siufi apresentou contestação, onde não se opôs à pretensão dos embargantes, no que tange à liberação do imóvel, mas pugnou pela condenação deles em custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos (ID 17228462 - fls. 437-447).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da demanda, ao argumento de que não está demonstrada a alienação feita pelo embargado Adalberto Abrão Siufi (ID 17228462 - fls. 448-448v).

Réplica às (ID 17228462 - fls. 455-458).

Na fase de especificação de provas, apenas os embargantes protestaram pelo depoimento pessoal da parte embargada e pela oitiva de testemunhas (ID 17228462 - fls. 422 e 461).

Em decisão saneadora restou deferida a produção da prova oral requerida, com designação de audiência de instrução e julgamento – (ID 17228462 - fls. 474-475).

Termo de audiência, depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas – (ID 17228462 - fls. 492-496v).

Alegações finais (ID 17228462 - fls. 502-509, 510-512, 513-515 e 522-529).

É o relato do necessário. Decido.

Requer a parte embargante a desconstituição da indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Garças, nº 967, apt. 1501, Vila Célia, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula nº 161.806, oriunda de determinação nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0014572-27.2013.403.6000.

Com relação a questão aqui debatida, para ser possível a proteção da posse via embargos de terceiro é necessário que ela seja legítima e de boa-fé, conforme a melhor exegese dada ao art. 674 do CPC. E, o cancelamento da indisponibilidade de imóvel, motivado por título aquisitivo de terceiro, demanda o concurso dos seguintes requisitos: anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial e quitação do preço - AI 00084782120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016; AC 200780000053533, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/01/2011 - Página:658.

No presente caso, a documentação que acompanha a peça exordial evidencia que o imóvel sobre o qual recai a ordem judicial de indisponibilidade fora transferido para os embargantes em **10/01/2008**, como parte do pagamento de um Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, firmado com a senhora Vânia Maria Meireles Nespoli, tendo o embargado Adalberto Abrão Siufi e sua esposa Claudete Maria Clarice de Moraes Siufi como anuentes (ID 17228452 - fls. 20-22).

De acordo com citado contrato, os embargantes venderam para a Sra. Vânia Maria Meireles Nespoli, o imóvel situado na Rua Alameda Tutoia, nº 127, Bairro Carandá, Condomínio Portal de Itayara, quadra 01, lote 27, matrícula nº 173.761, nesta capital, pelo valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), pago da seguinte maneira:

a. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente, no ato da assinatura do contrato;

b. **Apartamento nº 1.501, garagens 09, 09-A e box nº 09, do Edifício Viena, correspondente a fração ideal 0,024835%, situado a Rua das Graças, Vila Célia, em Campo Grande – MS, cuja posse precária é transmitida neste ato;**

c. R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em moeda corrente, com vencimento no dia 07 de fevereiro de 2008, mediante a assinatura da escritura de compra e venda;

d. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em moeda corrente, com vencimento no dia 15 de setembro de 2008;

e. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente, com vencimento no dia 15 de dezembro de 2008. (destaquei)

O apartamento em questão, dado como parte do pagamento da transação acima citada, pertencia ao embargado Adalberto Abrão Siufi, o que justificou sua participação como anuente do negócio, juntamente com sua esposa, comprometendo-se a transferir a propriedade do imóvel aos embargantes, "no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente contrato, mediante requerimento por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias" – Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.

Ressalto, ainda, que todos os envolvidos assinaram o contrato.

Com efeito, o próprio embargado Adalberto Abrão Siufi, em seu depoimento, confirma a negociação aqui noticiada, afirmando, inclusive, que declarou a venda do imóvel em seu Imposto de Renda. Ressalta, ainda, que a dação do imóvel como parte do pagamento se deve a uma "triangulação" de compra e venda de imóveis efetuada entre ele, os embargantes e a Sra. Vânia Maria Meireles Nespoli: ele comprou a casa da Sra. Vânia e ela comprou a casa dos embargantes.

Os documentos apresentados também demonstram que, desde então, os embargantes ali residem: taxas de condomínio, contas de energia, IPTU's, contas de TV por assinatura, Atas de Assembleia Geral do Condomínio e declarações firmadas por moradores do edifício Viena (ID 17228453 a 17228462 - fls. 45-403-A).

Ademais, os elementos extraídos dos autos indicam que os embargantes adquiriram o imóvel descrito na inicial de boa-fé, eis que não havia qualquer restrição averbada na matrícula do imóvel. Até mesmo porque tal restrição só veio a acontecer muito anos depois – em **18/06/2014** (AV91/161 – fl. 42 – ID 17228453).

Assim, configurada está a posse legítima, de boa-fé e a anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial, com a quitação do preço, dando ensejo à procedência do pedido inicial.

Quanto aos ônus sucumbenciais, "O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência" (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012).

Sobre os embargos de terceiro, assim dispõe a Súmula 303/STJ: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Assim, no presente caso, levando em consideração que, conforme restou comprovado nos autos (ID 17228460 - fl. 244 e depoimento da testemunha Edmundo Domingos Mali Nars), somente em meados de 2014/2015 houve a regularização do prédio e a individualização das unidades, impossibilitando a averbação da venda à época da efetivação do negócio (2008), e que a indisponibilidade do imóvel ocorreu por ausência da citada averbação, não há que se falar em culpa de nenhuma das partes pela constrição indevida e, conseqüentemente, pela instauração deste processo.

Dessa forma, deve cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus advogados.

Por fim, ressalto que "é incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet" – o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: REsp 294146 2000.01.36184-8, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), STJ - Quarta Turma, DJe Data:16/03/2009; REsp 637122 2004.00.35804-5, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJ data:15/09/2006 PG:00297; EDAC 0010994-35.2013.4.01.3600, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - SEXTA Turma, e-DJF1 27/02/2019.

Diante do exposto, julgo **procedentes** os presentes embargos de terceiro para determinar a desconstituição do ato de indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Graças, nº 967, apt. 1501, Vila Célia, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula nº 161.806, decretada na ação cautelar nº 00014572-27.2013.403.6000.

Dou por resolvido o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com suas próprias custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 00014572-27.2013.403.6000.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012624-45.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA FLAVIA SIQUEIRA ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA SIQUEIRA ABRAHAO - MS13624

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 23361630, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004358-76.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 23556279, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001814-86.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 23556795, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007577-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAELA JACOMINI MARTINS

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 23557444, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013328-58.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA - MS19786

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 23562548) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008547-97.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉ: MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22817456)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008547-97.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5762A48DC) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5762A48DC>

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008550-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA - ME, JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22817849)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5008550-52.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E6BB23FD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E6BB23FD>

Intime-se a Exequirente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005664-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: OSVALDO BENEDITO GONCALVES, FATIMA APARECIDA CREPALDI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

RÉU: CÉLIO FRANCELINO, OTON MILTON LARA, NILO DOMINGOS, MAURÍLIO DA SILVA PACHECO, ISAÍAS FRANCISCO, JURANDY LEMES, ALCERY MARQUES GABRIEL, INDÍGENAS DA TERRA TAUNAY-IPEGUE, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Intime-se a parte ré e, após, o MPF, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência.

Caso não haja requerimento de produção de provas ou outras providências, façam-se os autos conclusos para julgamento, eis que a parte autora já protestou pelo julgamento antecipado da lide (ID 18162238); do contrário, retomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010858-54.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ROMUALDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada do teor da certidão ID 23607387, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008859-03.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ESTEVALDO LAGUILHON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 001420-25.2017.403.6000.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011489-32.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DIVO BOTTARI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-22.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDISON NIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-40.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005404-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE

Nome: FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE
Endereço: Rua Teldo Kasper, 363, CASA 11, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-840

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009309-14.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/10/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-56.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMENEGILDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013029-57.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CIBELE FERNANDES

Nome: CIBELE FERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente acerca da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, bem como para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010913-44.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROSA - MS7401
Nome: RAIMUNDO NONATO ROSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013179-38.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES

Nome: NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente acerca da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, bem como para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015449-06.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR

Nome: PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente acerca da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, bem como para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DA SILVA COSTA - MS24514, FABIANA ALVES DA SILVA - MS24469
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante sobre a petição ID 23496572, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO ABDULHAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre os documentos juntados aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARMELINDA MARIA BARROS LEITE CHAPARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 23503696, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001087-86.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SIDERSUL EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 23387901), na forma especificada na petição ID 23387550, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SARTORI ALVARES - PR40014, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CARLOS DONIAK
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO - RJ158463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS (v. IDs 19091013 a 1909017, sequenciais).

Campo Grande. 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005421-32.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-45.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVO LEMES SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-11.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON FELICIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-70.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FLORINDO IVAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SILVA IVAMOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005807-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AURINO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado emsecretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-14.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARINO ABRAO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado emsecretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVES QUERINO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado emsecretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº001420-25.2017.403.6000.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005381-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELE SANTOS DA SILVA

Nome: DANIELE SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Vera Cruz, 417, Vila Morumbi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-380

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Endereço: Rua Ana Luíza de Souza, 392, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-140

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO

Nome: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Rua Itacuruçá, 1.889, - de 1501/1502 ao fim, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-150

DES PACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA DA COSTA AOKI

Nome: ANA PAULA DA COSTA AOKI

Endereço: Rua José do Patrocínio, 312-A, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-040

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias. EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005367-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI

Nome: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI

Endereço: Rua Mem de Sá, 500, Vila Nossa Senhora das Graças, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-100

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 15 DE OUTUBRO DE 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003821-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECONVINDO: MARCIA ALVES DE ARAUJO BENTO

Nome: MARCIA ALVES DE ARAUJO BENTO

Endereço: SPIPEC ALARGE, 1575, - de 0820/821 a 1399/1400, VILA MORUMBI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-560

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006877-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA EVA FERREIRA
Nome: MARIA EVA FERREIRA
Endereço: Rua Albert Sabin, 1120, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requisito de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003107-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: REZZIERI & ABDALLA LTDA - ME, ALBINA REZZIERI, ALBI DE URRUTIA ABDALLA
Nome: REZZIERI & ABDALLA LTDA - ME
Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 1836, - de 1730/1731 ao fim, VL GOMES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-300
Nome: ALBINA REZZIERI
Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 1536, - de 1730/1731 ao fim, CORONEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-300
Nome: ALBI DE URRUTIA ABDALLA
Endereço: R.ALEGRETE, 923, BL01 AP 1, BOURBON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-800

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

- 1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.
- 1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.
- 1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.
- 1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês
- 1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).
- 1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

- 2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);
- 2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

- 3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.
- 3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

- 4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).
- 4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.
- 4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.
- 4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.
- 4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.
- 4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.
- 4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.
- 4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.
- 4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.
- 4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão prolação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2019.

DESPACHO

Fica a União intimada para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica intimada, também, de que, decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, ofereça impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, não havendo impugnação, serão expedidos o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015136-35.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY

Nome: WILSON CARLOS DE GODOY
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte exequente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-21.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para inserirem, em 15 dias, o processo digitalizado ou, informar se o processo físico foi distribuído com nova numeração no PJE.

No silêncio, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013207-69.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para inserirem, em 15 dias, o processo digitalizado ou, informar se o processo físico foi distribuído com nova numeração no PJE.

No silêncio, archive-se.

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008581-02.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para inserirem, em 15 dias, o processo digitalizado ou, informar se o processo físico foi distribuído com nova numeração no PJE.

No silêncio, archive-se.

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003267-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: IVANIUZA ALMERINDA DA SILVA MATOSO

Nome: IVANIUZA ALMERINDA DA SILVA MATOSO
Endereço: RUA VIANA, 54, JARDIM AERORANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-221

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004237-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA RUDA DE AZEVEDO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PAULO ABRANCHES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MAXIMILIANO ABRANCHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002831-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TADEU SEBASTIAO DAS. DELGADO

Nome: TADEU SEBASTIAO DAS. DELGADO

Endereço: Rua Ministro Raul Fernandes, 180, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22260-040

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação **por edital**, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil-, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002821-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ELIZETE NETTO JYOBOJI, ELIZETE NETTO JYOBOJI, SILVIO SUSSUMU JYOBOJI

Nome: ELIZETE NETTO JYOBOJI

Endereço: Rua Rachid Nader, 1671, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-170

Nome: ELIZETE NETTO JYOBOJI

Endereço: Rua Rachid Nader, 1671, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-170

Nome: SILVIO SUSSUMU JYOBOJI

Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, 2364, - de 1402/1403 a 2394/2395, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-170

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação **por edital**, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LADY MARIA CANHETE CONTRERA

Nome: LADY MARIA CANHETE CONTRERA

Endereço: Rua Júlio Prestes, 1551, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-024

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação **por edital**, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS 11586
EXECUTADO: DARIO CESAR BRUMARGUELLO

Nome: DARIO CESAR BRUMARGUELLO

Endereço: Rua Maria Justina de Souza, 495, Parque Residencial Rita Vieira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-100

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008151-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOEL CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007601-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO TRISTAO ARTERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIAGO TRISTAO ARTERO**, apontando como autoridades coatoras o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e a **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS**, objetivando sua remoção para acompanhamento de cônjuge.

Narra que é servidor público do IFMS no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Educação Física, com lotação no Campus de Corumbá-MS.

Afirma que sua esposa é servidora pública da Justiça Federal e era lotada na Subseção de Corumbá, mas após realização de concurso interno de remoção, ela foi removida para a Subseção de Dourados-MS, iniciando o trânsito de movimentação em 04/06/2019.

Aduz que o casal possui 4 filhos, dentre eles um que inspira cuidados permanentes, e para manter a unidade familiar, o impetrante apresentou requerimento de remoção para acompanhamento de cônjuge, mas que foi sumariamente negado pelos impetrados.

Entende que a negativa é ilegal, pois a remoção de sua esposa se deu por meio de aprovação em concurso interno de remoção, oferecido pela própria Justiça Federal, de modo que presente o interesse público. Argumenta que estão preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei 8.112 e que poderá exercer atividade compatível com seu cargo (Educador Físico) no Campus de Dourados.

Requer a concessão de medida liminar, concedendo-lhe remoção para acompanhamento de cônjuge no Campus do IFMS de Dourados, nos termos do art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90; ou, alternativamente, o exercício de suas atividades em uma das entidades educacionais federais de Dourados, IFMS ou UFGD, com base no art. 84, §2º, da Lei 8.112. Juntou documentos de f. 18-102.

Em cumprimento ao despacho de f. 107, o impetrante complementou o recolhimento das custas processuais (f. 108-109).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida de remoção para acompanhamento de cônjuge.

Sobre a matéria, a Lei 8.112/90 dispõe que:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[...] III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

De acordo com o dispositivo supracitado, para deferimento de remoção de servidor para acompanhar seu cônjuge, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: *i)* que ambos os cônjuges sejam servidores públicos – civil ou militar – de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; *ii)* que o cônjuge tenha sido deslocado no interesse da Administração.

No presente caso, o requerimento administrativo do impetrante foi negado no seguinte sentido (f. 38-40):

1. Trata o presente caso de pedido de remoção por acompanhamento de cônjuge para a cidade de Dourados (art. 36, parágrafo único, inc. III, alínea "a" da Lei n. 8.112/90) realizado pelo servidor TIAGO ARTERO, professor EBTT lotado no Campus Corumbá.
2. Conforme documentos acostados ao processo, sua esposa, servidora técnica administrativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3 participou de um edital de remoção de seu órgão no qual foi classificada em 1º lugar na remoção para o Juizado Especial Federal da cidade de Dourados (Portaria CPGR-SUPE n. 34 de 23 de abril de 2019).
3. O servidor requerente teria direito à remoção, nos moldes fundamentados, desde que sua cônjuge houvesse sido deslocada no interesse da administração, condição essa disposta na última parte do rt. 36, parágrafo único, inc. III, alínea "a" da Lei n. 8.112/90, [...]
4. Ademais, pode-se observar na documentação anexa que a cônjuge do servidor requerente, por sua conta, risco e interesse, participou do Edital do 1º Concurso de Alteração de Lotação/2019.
5. O deslocamento não se deu no interesse da Administração, mas sim de ato de interesse pessoal (inscrição) para participação Edital de remoção a fim de ocupar vaga disponibilizada pela Administração Pública em local diverso do que tem família estabelecida. [...]
8. **Diante todo o exposto esta Diretoria entende pela impossibilidade de remoção nos moldes propostos, por impossibilidade legal, visto que a cônjuge do servidor requerente não foi deslocada no interesse da Administração.**

De fato, analisando os documentos juntados, verifico que, aparentemente, o ato combatido não se revela ilegal porquanto a esposa do impetrante (f. 34), servidora da Justiça Federal, foi removida da Subseção de Corumbá para a Subseção de Dourados após escolher participar de concurso interno de remoção (f. 27 e 36), de onde se constata, *a priori*, que não foi removida no interesse da Administração.

Portanto, nesta prévia análise dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos legais para concessão do direito do impetrante de acompanhar seu cônjuge, também servidora pública, que foi deslocada após participar de concurso interno de alteração de lotação.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada de remoção para acompanhamento de cônjuge.**

Por outro lado, antes de analisar o pedido liminar alternativo de licença por motivo de afastamento do cônjuge para que o impetrante exerça suas atividades em uma das entidades educacionais federais de Dourados, verifico a necessidade de prévia manifestação do IFMS ou da UFGD de Dourados.

Assim, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos manifestação do IFMS ou da UFGD Campus de Dourados quanto ao interesse em receber o impetrante para exercer suas funções na forma do art. 84, §2º, da Lei 8.112.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, coma manifestação de ambas as partes, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a juntada dos documentos solicitados pelo INSS, renovo o prazo de 30 dias para cumprimento da liminar, com ou conseqüentemente finalização do PAD nº 5006102-43.2018.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUZIA NUNES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DELCARLA SILVA NOVAIS - MS18819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a designação de perícia a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, tel.: 99906-9720), no dia 03/02/2020, às 7h30min.

Observação: A perícia deverá comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINA ALVES CAMPOS

Nome: KARINA ALVES CAMPOS
Endereço: Rua Marechal Rondon, 2396, - APTO. 26, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-942

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 7359116), **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: OLINDA SILVA LOPES
RÉU: LUIZ CARLOS LOPES, EDUARDO DA SILVA LOPES, LUIZ EDUARDO SILVA LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (réu) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (FUFMS), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009272-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KARY SAMPAIO MEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos do TRF3 e , não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRIELLE SANTANA FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos do TRF3 e , não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NAELSON NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MARQUES BARROS - MS24114, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
Nome: NAELSON NUNES DA SILVA
Endereço: PIRAJUSSARA, 40, VILA MARGARIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-400

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a CEF, em 3 (três) dias, sobre a petição e documentos da parte executada (ID 23306035, 23306034, 23306033, 23306032, 23306013, 23374687, 23374682)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003290-89.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para inserirem, em 15 dias, o processo digitalizado ou, informar se o processo físico foi distribuído com nova numeração no PJE.

No silêncio, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA, EURIPEDES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423
Advogado do(a) RÉU: ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

DES PACHO

Para readequação de pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia **25/03/2020, às 14:00 (15:00 Horário de Brasília)**.

Estes autos deverão ser associados à ação penal n. 5009093-47.2019.403.6000, diante do comparecimento dos acusados HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK e ELIS GOMES MOUZAYEK.

Na data aprazada será realizada audiência conjunta dos dois processos, sendo ouvido a testemunha de acusação FIORAVANTE SÉRGIO CUNICO BACH, através do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Curitiba, as testemunhas arroladas pela defesa de HICHAME e ELIS, e, por fim, serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Adite-se a Carta Precatória n. 5015714-42.2019.42.2019.4.04.7002/PR, para os fins de intimar a testemunha **FIOREVANTE SERGIO CUNICO BACH** da data informada.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006093-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, ELIS GOMES MOUZAYEK
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184, ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184, ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

DES PACHO

Para readequação de pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência para o dia **25/03/2020, às 14:00 (15:00 Horário de Brasília)**.

Estes autos deverão ser associados à ação penal n. 0000932-78.2018.403.6000, que corre em face dos acusados MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA e EURIPEDES LOPES DA SILVA, como aproveitamento das oitivas já realizadas naqueles autos.

Na data aprazada será realizada audiência conjunta dos dois processos, sendo ouvido a testemunha de acusação FIORAVANTE SÉRGIO CUNICO BACH, através do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Curitiba, as testemunhas arroladas pela defesa de HICHAME e ELIS, e, por fim, serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas de defesa **ANA PAULA DOS SANTOS CORREIA** e **MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA**.

Expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de Foz do Iguaçu para intimação dos acusados **HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK** e **ELIS GOMES MOUZAYEK** e acesso ao setor de videoconferência na data informada.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANA OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARIANA OSHIRO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Da narração fática colhem-se as seguintes argumentações:

Em 09.02.2018, a ré, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, expediu o Edital UFMS/PROGRAD n. 51 (doc. 09), para **CONVOCAÇÃO DALISTA DE ESPERA DO SISU 2018 (2ª Chamada)**, nos cursos de graduação presenciais para ingresso no 1º e 2º semestre letivo de 2018, sendo que relacionou os candidatos no Anexo V (doc. 10).

Uma vez que seu nome constava do mencionado Anexo V, doc. 10, a autora aderiu ao Sistema de Seleção Unificada – SISU, inscreveu-se para a vaga do curso de MEDICINA destinada a “candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa n. 18/2018), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n. 12.711/2012)”, postulando a aplicação da regra de cotas, face ser portadora de deficiência mental, apresentando toda a documentação exigida para requerer a matrícula para INGRESSO VIA SISU - TIPO L13.

Nesse Edital n. 51, cópia em anexo, doc. 09, no item 3.1, foi comunicado que a banca para avaliação presencial das pessoas que utilizaram o sistema de cotas, ocorreria no dia 15 de fevereiro de 2018, **mas essa banca era apenas para verificação dos fenótipos negro, pardo e indígena** (conforme item 2.6 c/c 3.1 do Edital - 2.6. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, antes de realizar a sua matrícula, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, de acordo com as informações do item 3 deste Edital. 3.1. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos da chamada da lista de espera do SISU 2018 (2ª Chamada) ocorrerá em 15 de fevereiro de 2018, a partir das 8h às 18h, com intervalo de almoço.) e não para a comprovação da deficiência das pessoas que tivessem optado por essa cota, vez que, **quanto a estes, o edital previu que seria feito por LAUDO MÉDICO de especialista em sua área de deficiência, conforme consta do item 3.10, litteris:**

3.10. L13 - CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012) a) documentos gerais para todos os candidatos; b) cópia impressa e assinada da declaração de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento, a ser disponibilizada no site <http://www.concursos.ufms.br/>; e

c) laudo médico de especialista em sua área de deficiência (original ou fotocópia autenticada em cartório) atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como o devido enquadramento na categoria de deficiência prevista no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos. (grifos e sublinhados nossos)

A autora, então, assim procedeu e apresentou toda a documentação que fora exigida pela ré.

E, enquanto tenha cumprido com todas as exigências, finalizado o processo seletivo e concluído que fazia direito à cota, foi classificada para o Curso de Medicina e **restou deferida a matrícula conforme Anexo V do Edital PROGRAD n. 067/2018 (doc. 11)**, efetivando sua matrícula no curso de MEDICINA – BACHARELADO (RGA 2018.1002.058-1) conforme “Comprovante de Matrícula”, datado de 15.02.2018, anexo doc. 12, expedido pela Pró-Reitoria de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Desse modo, cursou o primeiro semestre de 2018, como se vê do Cadastro de Ocorrência, doc. 13, e matriculou-se para o segundo semestre, *ut* Declaração de Matrícula, doc. 14. Ocorre que, enquanto estava cursando o segundo semestre de 2018, *ut* Cadastro de Ocorrências do Acadêmico – doc. 13 e Declaração de Matrícula, doc. 14, a ré fez nova chamada para verificação dos requisitos das cotas, por meio do EDITAL UFMS / PROAES/PROGRAD No 47, de 29 de agosto de 2018, doc. 15, **trazendo no item 1.3 um requisito não previsto anteriormente, litteris:**

1.3. A comprovação da deficiência por meio de laudo médico e dos exames será apresentada a uma **BANCA DE VALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PcD** que emitirá parecer sobre a validade dos documentos apresentados podendo ser utilizado como documento para deferir ou indeferir a permanência do estudante na vaga reservada.

Ora, uma vez que foi aceita a sua matrícula para o primeiro semestre, com expedição do Comprovante de Matrícula em 15.02.2019 - doc. 12, resta evidente que restou atendida a previsão inscrita no item 2.5 do Edital n. 51, doc. 09 (2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua **matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes**, inclusive aqueles previstos na Lei n. 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor). Ou seja, a **Universidade deu por comprovada a condição de “cotista” da autora e por isso deferiu a sua matrícula, expedindo o comprovante de matrícula no qual está expressamente consignado que foram atendidas todas as exigências para a matrícula**. Por outras palavras: **a matrícula da autora no curso de MEDICINA ocorreu porque houve reconhecimento de seu direito à vaga na condição de cotista**.

Assim, a convocação feita pelo EDITAL UFMS / PROAES / PROGRAD No 47, com a exigência que consta no item 1.3 afeta a segurança jurídica, na medida em que exige comprovação de um requisito que já foi comprovado e aprovado pela ré. E mais: com requisito novo.

Nada obstante, compareceu perante a banca e apresentou o LAUDO MÉDICO firmado por médica psiquiatra em 17.09.2018, no qual está atestada sua deficiência, a patologia, Esquizofrenia CID-10:F20, doc. 16, e documentos complementares, docs. 17/33.

Em 24.09.2018, doc. 34, a ré expediu o Edital UFMS PROAES/PROGRAD N. 58, divulgando novo cronograma de prazos para análise desses documentos.

Em 28.11.2018, a ré, ignorando toda a documentação regularmente apresentada, divulgou o resultado preliminar das avaliações dos laudos médicos pelo EDITAL UFMS PROAES N. 68 (doc. 35), do qual consta resultado “DESFAVORÁVEL” para a autora, sem indicar a motivação, o fundamento dessa conclusão e divulgando o prazo de 03.12.2018 para interposição de recurso administrativo, que efetivamente foi interposto em 29.11.2018, doc. 36.

Em 12.12.2018, para avaliação dos recursos administrativos, foi expedida pela ré a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N. 177, doc. 37, pela qual foi designada uma **Banca Examinadora**, composta por 03 integrantes titulares e 02 suplentes, **os quais não tem graduação em MEDICINA**.

E o resultado final dessa avaliação, realizada, como dito, por essas pessoas que não têm graduação em medicina, foi divulgado em 14.12.2018, pelo EDITAL DE DIVULGAÇÃO PROGRAD E PROAES/UFMS No 3, tendo sido IMPROVIDO e mantida a decisão anterior de NÃO VALIDADO – DESFAVORÁVEL, igualmente sem indicação dos fundamentos em que se baseou essa conclusão, rejeitando toda política inclusiva em que se fundamenta o sistema de cotas e malgrado a flagrante e indelével comprovação de atendimento aos requisitos legais para a participação da autora nesse sistema.

Nada obstante isso, uma vez que concluiu o segundo semestre, *ut* Histórico Escolar, doc. 39, foi orientada na Secretária para fazer a matrícula no primeiro semestre de 2019, o que de fato fez, conforme Declaração de Matrícula emitida pela ré em 17.02.2019, *ut* doc. 40 e Histórico Escolar – doc. 40a.

Mas embora tenha sido acatada a matrícula, foi surpreendida com a informação de sua exclusão, conforme consta dos anexos docs. 42 e 43. E essa exclusão consta processo administrativo n. 23104.001685/2019-67, baseada na mesma invalidação noticiada nos Editais anteditos.

Logo, no presente momento, encontra-se excluída do quadro de alunos da faculdade de Medicina da UFMS, sem submissão a qualquer tipo de procedimento administrativo para que lhe fosse oportunizado comprovar (mais uma vez), sua autodeclaração, na condição de PcD e sem que lhe fosse informada os fundamentos pelos quais se concluiu pela sua exclusão, notadamente considerando que a banca examinadora não é composta de médicos.

Assim, é manifesto e clarividente que o processo administrativo não observou o devido processo legal constitucionalmente assegurado também em sede administrativa, eis que, como já dito, não deu a conhecer as razões em que se fundamentou para a conclusão adotada, não oportunizando a efetiva ampla defesa e exercício de contraditório, garantias constitucionais que não podem ser desprezadas frente ao fato de que a ré, ao acatar a matrícula da autora, reconheceu que a patologia lhe garantia a condição de cotista na vaga de Portador de Deficiência.

Logo, por estar sendo impedido de continuar frequentando o curso de MEDICINA neste ano de 2019, outra alternativa não lhe resta senão a de buscar a tutela jurisdicional para afastar as arbitrariedades e ilegalidades que emergem flagrantes no caso presente.

Afirma que a ré impôs intempestivamente critério inexistente no edital com a exigência de banca para avaliação da situação de pessoa com deficiência, ferindo a segurança jurídica, já que sua matrícula e declaração foram aceitas pela administração.

Invocou a Súmula n. 598 do Superior Tribunal de Justiça para justificar a desnecessidade de avaliação por perícia médica oficial.

Alega violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade e da vinculação ao edital.

Pede a distribuição do processo à 2ª Vara Federal desta Subseção por dependência aos autos n. 5001297-13.2019.4.03.6000 e a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de cancelar sua matrícula, mantendo-a como estudante do 3º semestre do curso de Medicina.

O processo foi distribuído por sorteio à 1ª Vara Federal. Aquele Juízo determinou a distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 5010166-96.2018.4.03.6000, impetrado pela autora, no qual havia um pedido de desistência pendente de apreciação (ID. 15144802).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré (ID. 15676081).

A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (ID. 16706878) e apresentou contestação (ID. 16706878). Alegou que a patologia apresentada pela autora – esquizofrenia – não é uma deficiência, mas sim uma doença e não se enquadra na demanda para reserva de vagas na educação superior, conforme estabelece o Decreto n. 3.298/1999. Defendeu a validade da instituição da Banca de Verificação da Autodeclaração, prevista no edital por força do art. 2º da Lei n. 12.990/2014. Acrescentou não haver prova apta a afastar as conclusões da Administração, que gozam de presunção de legitimidade.

Decido.

Inicialmente, não reconheço a alegada conexão. Embora comum o pedido, a causa de pedir é diversa, pois cada aluno ostenta suas próprias características. Ademais, a autora não provou que o referido processo foi o primeiro distribuído e que versava sobre o referido edital ora em análise.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 - SISU 2018:

3. Os candidatos interessados em concorrer às vagas disponibilizadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) deverão verificar as informações constantes do Termo de Adesão ao SisU, da UFMS.

4. O referido Termo de Adesão está disponível no endereço eletrônico www.concursos.ufms.br e contém as seguintes informações:

- a) os cursos participantes do SisU, com os respectivos semestres de ingresso, número de vagas e turno.
- b) o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.
- c) os pesos e as notas mínimas estabelecidas pela UFMS para cada uma das provas do Enem, em cada curso e turno.
- d) os documentos necessários para a realização da matrícula dos candidatos selecionados, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria Normativa SESu/MEC nº 18, 11 de outubro de 2012, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 9, de 5 de maio de 2017.

(...)

12. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012.

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

(...)

16. A inscrição do candidato nos processos seletivos do SisU 2018 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pelo MEC, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, **no caso de cotistas, dos critérios da LEI 12.711/2012.**

(...)

3.10. L13 - CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

- a) documentos gerais para todos os candidatos;
- b) cópia impressa e assinada da declaração de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento, a ser disponibilizada no site <http://www.concursos.ufms.br/>; e
- c) laudo médico de especialista em sua área de deficiência (original ou fotocópia autenticada em cartório) atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como o devido enquadramento na categoria de deficiência prevista no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos.

O art. 3º da Lei n. 12.711/2012 dispõe:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

E o Decreto n. 7.824/2012, que regulamentou a Lei n. 12.711/2012, dispõe:

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º; (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente. (Incluído pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Acerca da comprovação da deficiência, transcrevo o art. 2º da Lei n. 13.146/2015 e art. 2º a 4º do Decreto n. 3.298/1999:

Lei n. 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Decreto n. 3.298/1999:

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

É cediço que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a instituição de ensino quanto os candidatos.

No caso dos autos, o edital estabeleceu que apenas os candidatos em cota de negro ou pardo seriam avaliados antes da matrícula, de forma que, para os portadores de deficiência, a avaliação seria posterior. E, para corroborar essa norma, dispôs que o indeferimento da autodeclaração implicaria na perda da vaga, **mesmo que a matrícula já tenha sido realizada**.

Ademais, ao realizar a matrícula, a autora subscreveu a declaração do Anexo XIX, no sentido de que sua deficiência estava enquadrada no art. 4º do Decreto n. 3.298/1999 e autorizou a verificação dos dados.

Essa verificação ocorreu por meio do edital UFMS/PROAES/PROGRAD Nº 47, de 29 de agosto de 2018, que convocou os estudantes para apresentar documentos para validação da autodeclaração e dos laudos de deficiência (ID. 17889592, P. 58), dentre os quais a autora.

De acordo com o Edital de Divulgação PROGRAD E PROAES/UFMS Nº 3, de 14 de dezembro de 2018, a banca de validação entendeu que os documentos apresentados pela estudante não comprovaram sua condição de cotista (ID 17889592, p. 69-71), mesmo após a apresentação de recurso administrativo.

Assim, não há que se falar em fato consumado, ofensa à segurança jurídica, à legalidade, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, pois todos os atos foram praticados em consonância com as normas de regência.

E a afirmação de que não havia médicos na banca examinadora das autodeclarações e dos laudos de deficiência não corresponde à verdade, tendo em vista a presença dos médicos Nilton Fernandes Brustoloni (ID. 17889592, p. 13) e Eduardo Augusto de França Nanni (ID. 17889592, p. 16). Note-se, ademais, que o § 1º do art. 2º da Lei n. 13.146/2015 menciona a formação de equipe multiprofissional para análise da deficiência, não sendo necessário que todos os integrantes da banca sejam médicos.

De resto, a ré entendeu que a enfermidade mental apresentada pela autora não caracteriza deficiência mental, de modo que, diante da legitimidade dos atos administrativos somente por meio de dilação probatória seria possível afastar o parecer dos profissionais vinculados à instituição de ensino (ID 17889592, pág. 14).

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Digamos partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007286-27.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: HUMBERTO KAWAHATA BARRETO, BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
Nome: HUMBERTO KAWAHATA BARRETO
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006912-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: L. T. K.

REPRESENTANTE: LETICIA FREIRE TENUTA KROGMAN

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

LUIZA TENUTA KROGMAN, representada por sua genitora, LETÍCIA FREIRE TENUTA KROGMAN, propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A requerente, conforme documentos anexos é *portadora de paralisia Cerebral Discinética decorrente de intercorrências perinatais*.

De acordo com o laudo médico da Dra. Maria Cristina A. Sanchez, descrito abaixo, realizado em 31 de janeiro de 2019 a requerente:

“Nasceu a termo, com circular de cordão, evoluiu com encefalopatia hipoxico isquêmica, permanecendo em Unidade de Terapia intensiva por 15 dias, necessitando de ventilação mecânica por uma semana. Evoluiu com atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e aos dois anos e nove meses de idade passou a apresentar crises focais motoras que evoluíram para tônico-clônico bilateral e episódios repetidos de estado de mal epilético sem responder a vários esquemas terapêuticos instituídos – CID 10: G 40.5 + G 80.3

Considerando os riscos decorrentes do estado de mal epilético e a não resposta aos medicamentos convencionais foi solicitada a utilização de Canabidiol puro (CBO), isento de THC, com alternativa terapêutica aos medicamentos já utilizados pelo paciente. Tratamentos já instituídos: oxcarbazepina na dose máxima, levitracetam na dose máxima, Ácido Valproico, fenitoína, clobazam, clonazepam, suspensos pelos efeitos colaterais.

Em terapia atual com canabidiol houve resposta a terapêutica com melhora das crises convulsivas além de melhora do comportamento e da ansiedade, permitindo a redução dos antiepiléticos apenas para trileptal com redução da dose administrada. Recomendamos a manutenção do tratamento com Canabidiol puro (CBD), isento de THC por tempo indeterminado.”

A Dra. Maria Cristina A. Sanchez prescreveu tratamento com canabidiol puro, especificamente, o Purodiol – 200 (isento de THC), que trouxe efeitos significativos a qualidade de vida da requerente.

Ressalta-se que, como uso do Purodiol, a requerente conseguiu suspender outras medicações em especial o antiepilético.

Constata-se que o uso do Purodiol isento de THC é imprescindível para requerente, pois proporciona qualidade de saúde, qualidade de vida e redução dos efeitos colaterais, consequentemente a redução de outros medicamentos.

Ocorre Excelência, que tal medicamento possui custo elevado (orçamento anexo), e é composto de Canabidiol (maconha), medicamento o qual não é comercializado no Brasil, mas autorizado pela ANVISA – documento anexo.

Inclusive, a requerente está autorizada pela ANVISA – documento anexo, com validade até 21/02/2020 a importar 31 (trinta e uma) unidades do produto PURODIOL CBD, no período de 1 (um) ano, para tratamento de saúde - documento anexo.

O valor atual de cada frasco é de US\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove dólares), o que representa aproximadamente em maio de 2019 a quantia de R\$ 1.596,00 (Um mil quinhentos e noventa e seis reais) e, são necessários para o tratamento da requerente 31 (trinta e uma) unidades por ano, o que representa o valor de R\$ 49.476,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais).

Infelizmente a genitora e o genitor da requerente não possuem condições financeiras de adquirir a medicação, conforme faz prova a declaração do imposto de renda anexo.

Os genitores possuem dois filhos e para custear as despesas trabalham e recebem ajuda de amigos e familiares Vale lembrar que a requerente possui outras despesas MENSAIS OBRIGATÓRIAS além da medicação tais como: fonoaudióloga, fisioterapia, higiene – fralda, plano de saúde, medicação complementar e etc.

Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que os réus arquem com os custos de 31 frascos de Purodiol (1ml/200mg).

Juntou documentos.

Foi determinado que a autora comprovasse documentalmente a incapacidade de seus genitores em arcar com os custos do tratamento e apresentassem complementação do laudo pericial, indicando se o tratamento é experimental, se os medicamentos oferecidos pelo SUS são ineficazes e se o medicamento pretendido é imprescindível, conforme precedentes jurisprudenciais (ID. 20860108).

A autora apresentou manifestação e documentos (ID. 21718561).

Deferi o pedido de justiça gratuita, determinei que os réus se manifestassem sobre o pedido de tutela de urgência, que a ANVISA informasse se há pedido de registro do medicamento e que fosse dada ciência ao MPF (ID. 21885052).

Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (ID. 22527655).

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (ID. 22723053). Disse que a autora não tem direito ao fornecimento do medicamento pelo SUS porquanto ele não foi registrado na ANVISA, devendo ser aplicada a tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 657.718 (Tema 500). Assim, como a autora não comprovou mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro, tampouco a existência de registro em renomadas agências de regulação no exterior e neta inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil, não há que se falar em deferimento da medida de urgência. Por fim, anotou que a autorização para importação não se confunde com o registro na ANVISA e que a competência para fornecer medicamentos sem registro é da União.

A União ofereceu contestação (ID. 22856067). Disse que a pretensão da autora ofende o princípio da isonomia e viola o art. 19-T da Lei n. 8.080/1990 porque o medicamento não possui registro na ANVISA. Explicou que a autorização para importação não se confunde com o registro e afirmou que o tratamento é experimental. Invocou a tese fixada pelo STJ no REsp 1.657.156 e a tese fixada pelo STF no RE 657.718, tema 500. Citou os Protocolos Clínicos e as Diretrizes Terapêuticas (PDC/T) estabelecidos pelo SUS para a doença que acomete a autora, os quais não incluem o medicamento pretendido. Pediu a adoção de precauções em caso de deferimento da medida para evitar que o medicamento continue sendo fornecido sem necessidade. Disse que a receita conter os requisitos do art. 3º da Lei n. 9.787/1999.

Decido.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaque!)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 657.718, que tratou do fornecimento pelo Estado de medicamentos não registrados na ANVISA, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”;

No caso, a ANVISA informou não ter recebido pedido de registro do medicamento pretendido pela autora (ID. 23444130, p. 2).

E a autora também não comprovou o preenchimento dos demais requisitos impostos na decisão do STF, que deve ser aplicada ao caso, tendo em vista ter sido proferida em caráter de repercussão geral.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON FEITOSA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, VIVIANE AGUIAR - MG77634

SENTENÇA

NELSON FEITOSA NOGUEIRA propôs a presente ação contra a empresa SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande.

Sustenta ser proprietária de imóvel financiado pelo SFH e objeto de danos físicos.

Logo, como o contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%.

Juntou documentos.

O Juiz Estadual indeferiu o pedido de justiça gratuita, mas, em AI interposto no Tribunal de Justiça de MS, o autor obteve a assistência judiciária (ID 5164296 - Pág. 46).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 5164296 - Pág. 50 e seguintes), quando arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal (CEF) e, em consequência, incompetência da Justiça Federal e, outras, dentre as quais a de falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento e extinção do contrato acessório de seguro. Juntou documentos.

Réplica no ID 5164308 - Pág. 100 e seguintes.

Instadas, as partes especificaram as provas a produzir (ID 5164322 - Pág. 3-11)

A Caixa Econômica Federal requereu sua inclusão no feito e juntou documentos (ID 5164328 - Pág. 99 e seguintes).

O Juiz Estadual declinou da competência (5164338 - Pág. 27).

Neste Juízo, o autor foi instado a informar a respeito da inclusão da CEF, quando alegou que ela não preenche os requisitos cumulativos assentados na decisão do STJ nos EDcI no REsp 1.093.393.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento nas decisões proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, vinha decidido que a Caixa Econômica Federal poderia atuar apenas como assistente da seguradora e desde que preenchidos três requisitos: o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No caso, a CEF informou tratar-se de apólice pública, os documentos por ela apresentados (ID 5164338 - Pág. 44 e seguintes) apontam umaumentação considerável no pagamento de indenizações pelo FCVS, restando provado o risco ou impacto econômico a esse fundo, mas o contrato foi firmado em 02/08/1984 (ID 5164338 - Pág. 19), de forma que, nos termos da decisão do STJ, a empresa pública não teria interesse jurídico.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996 e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal.

Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados.

E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, permanecendo a CEF como sua assistente.

Pois bem. A ré arguiu preliminar de ausência de interesse, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos em 29/10/1999, como vê nos Ids 164338, pág. 19-44, e 5164308, pág. 45. Desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

Logo, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse.

Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). (destaquei)

8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaquei).

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 - Des. Federal José Lunardelli - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial: O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula nº 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): "A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por renascer saldo residual de responsabilidade do segurado;"; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaquei).

(Ap 1877502 - Des. Federal Fausto de Sanctis - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO.

(...)

- Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

- A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis que quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. (destaquei)

(AC 50027615220150407110 - Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 3ª Turma - DE 28.08.2015)

Diante do exposto:

1) defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para atuar como assistente da seguradora;

2) por ausência de interesse, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA ESTELA VENANCIO BORGES - PR78233

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pela União.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003339-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

O pedido de penhora via BacenJud, formulado pela parte autora, será resolvido junto com o processo nº 00005884420114036000, que trata da mesma questão e onde o CRM-MS defendeu que os pagamentos sejam organizados de forma a garantir o exercício de suas atividades e a satisfação de todos os créditos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007283-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804, JAMILABID JUNIOR - SP195351

Nome: LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007281-05.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF

Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA - MS7732-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Nome: MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 6077

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEIO DA COSTA E SILVA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E MS021724 - GABRIELA ANGELA AFIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) F. 3693: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no prazo de 10 dias. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0013512-48.2015.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRAS DE LIMA) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS014540 - LEONARDO NAKAZATO NAKAO E MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGNISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Manifestem-se os embargados, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Assembleia Legislativa de MS (fs. 769-75). Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0004958-76.2005.403.6000 (2005.60.00.004958-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIU LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUNEGAWA) X LEDA MARIA DE VASCONCELOS FERRAZ(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)
A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A propôs a presente ação contra LEDA MARIA DE VASCONCELOS FERRAZ, na Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Aquidauana, MS. Alegou ter cedido à requerida, para fins residenciais, o imóvel de sua propriedade (nº 420-6486), localizado na Rua Vila Noroeste, nº 7 A, Bairro Alto, na cidade de Aquidauana, MS. Sustentou que a cessão deu-se a título precário, conforme permissão de uso, formalizada através da ficha de contratante nº 19334, conforme art. 109, Regulamento de Transportes (Decreto nº 2.089, de 18 de janeiro de 1963, revogado pelo Decreto nº 90.959, de 14 de fevereiro de 1985). Salientou que, apesar da supressão da disposição que disciplinava acerca da forma de utilização dos imóveis da ferrovia, a permissão de uso continuou a ser utilizada, de forma escrita ou verbal, mas sempre mediante contraprestação. Cita jurisprudência do TJMS segundo a qual tal contratação equivaleria a verdadeiro contrato de locação. Acrescenta que, no caso em apreço, foi pactuado como contraprestação locatícia o valor de R\$ 100,00. Todavia, desde 15.03.2000, a requerida não cumpriu sua obrigação, de forma que, após duas notificações de cobrança, sem resultado, solicitou a desocupação do imóvel, também sem êxito. Pediu a procedência do feito para condenar a ré ao pagamento dos aluguéis vencidos, até a efetiva desocupação do imóvel, acrescido de juros e correção monetária, assim como o despejo da ré, se não efetuada a purgação da mora. Com a inicial vieram os documentos (fs. 11-28). Citada (f. 32), a ré apresentou contestação (fs. 34-8) e juntou documentos (fs. 38-57). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, por não residir no imóvel. Sustentou que jamais assinou contrato de permissão de uso ou de locação, tornando impossível ser devedora de qualquer valor ou ser despejada do imóvel. Arguiu a prescrição disciplinada no art. 206, 3º, I, do Código Civil. No mérito, teceu comentários quanto ao caráter verbal da contratação locatícia. Disse que a pretensão da autora fere os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, devido ao desequilíbrio contratual entre as partes e o valor pretendido. Pediu o acolhimento das preliminares arguidas e a improcedência do feito, bem como os benefícios da Justiça gratuita. Réplica às fs. 58-67. Foi designada data para audiência de conciliação (f. 68). Não houve acordo. O MM. Juiz Estadual considerou que a decisão acerca das preliminares demandava a produção de provas (f. 72), pelo designou data para audiência de instrução. À f. 71 a autora manifestou-se quanto à inquirição de testemunhas. Foi noticiada a extinção da RFFSA, solicitada a intimação da União e a remessa dos autos para a Justiça Federal (fs. 75-87). O MM. Juiz da 1ª Vara de Aquidauana determinou a remessa dos autos para este Juízo (f. 89). Manifestação União às fs. 90-5. Foi deferido (f. 104) o pedido de suspensão do feito realizado pela União (fs. 102-3). A União manifestou-se (fs. 107-8) e juntou documentos (fs. 109-10) informando a rejeição das Medidas Provisórias nº 245 e 246 referentes à extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e a sucessão de direitos e obrigações e ações judiciais por ela assumidas. Determinei a devolução dos autos à JE (f. 111). Manifestação da União (fs. 115-7), pugnantando pela sua habilitação nos autos, como sucessora da RFFSA. Com base na MP n. 353/2007, admiti o pedido (f. 118) e designei data para a audiência de instrução. Foi realizada a audiência de instrução (fs. 134-5), não houve o comparecimento da ré e de seu advogado, a União requereu a antecipação de tutela e juntou documentos (fs. 138-63). Colhi o depoimento das testemunhas arroladas pela autora (fs. 136-7). As fs. 152-3 a União manifestou-se e juntou documentos (fs. 154-69) comprovando através de documento público o fato da ocupação ilícita da ré e da realização de benfeitorias de má-fé no imóvel in casu. Deferi o pedido de antecipação de tutela (fs. 174-6) determinando o despejo da ré ou de quem estivesse ocupando o imóvel. Manifestação da União (fs. 185-7). A ré manifestou-se (fs. 192-4) e juntou documentos (fs. 195-8). Relatou que, em 10.11.2010, entrou com pedido administrativo para extinção de dívidas, por preencher os requisitos do art. 7º, da MP nº 496/2010. Deferi o pedido da União de f. 208, em relação à suspensão do processo pelo prazo de 60 dias e do cumprimento do ato deprecado, ensejando à ré a adequada comprovação dos pressupostos fáticos por ela arguidos (f. 210). As fs. 297-8 a União manifestou-se, alegando a inadimplência da autora pela falta de comprovação do benefício (3º do art. 7º da MP n. 496/2010). Ressaltou que a Lei n. 12.438/2010, em seu art. 7º, 3º, apenas beneficia a ré para perdão das dívidas não pagas até 15.06.2010, não abrangendo as parcelas onerosas subsequentes a esta data. Intimada (f. 309) a ré manifestou-se (f. 310). Argumentou que não havendo interesse público primário para utilização do bem, deve prevalecer o direito constitucional da moradia, sem prejuízo da continuidade do feito para cobrança de valores devidos pela permissionária. Deferi o pedido de fs. 297-8 (f. 312). A ré manifestou-se (f. 317) e juntou documentos (fs. 318-9). As fs. 321-2 a União observou que em 10.12.2012 a ré compareceu à SPU/MS para renegociar sua dívida, cuja parte da obrigação foi renida com base na Lei nº 12.348/2010, enquanto que o saldo devedor foi objeto de termo de confissão de dívida, como compromisso de pagamento em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais. Juntou documentos (fs. 323-7). Deferi (f. 333) o pedido de suspensão do feito (f. 332) pelo prazo de 3 (três) anos. A União manifestou-se (f. 358) e juntou documentos (fs. 359-92), requerendo o julgamento definitivo do feito, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. Em resposta ao despacho de f. 393 a União externou pela prescindibilidade de dilação probatória (f. 394 - verso) e a ré informou não haver provas a produzir (f. 396). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte da ré foi afastada na decisão de f. 175. E a preliminar de prescrição fica prejudicada porque, nos termos do que foi autorizado no art. 7º, da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a União renunciou às prestações vencidas até 15 de junho de 2010. A autora propôs a presente ação de despejo com base na Lei n. 8.245/91, sustentada na jurisprudência do egregio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 5), por entender que o Termo de Permissão de Uso constitui-se em contrato de locação, dada sua onerosidade. De fato, restou provado que inicialmente houve um contrato verbal entre as partes, o qual, posteriormente, foi ratificado através do Termo de Regularização de Ocupação e de Confissão de Dívida de fs. 145-6 e do Termo de Confissão e Assunção de Dívida Originária do Contrato de Permissão de Uso de f. 326, sendo negável, por outro lado, que a ré continua ocupando o imóvel. Ademais, apesar da renúncia já referida e do desconto de 45% sobre o débito remanescente concedido pela autora, a ré não se dignou a cumprir sua obrigação consubstanciada no termo de f. 368. Logo, a ré é devedora do débito de R\$ 9.246,12, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. E como não pagou tal quantia, impõe-se o deferimento do pedido de despejo. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para rescindir o contrato de locação e ratificar a antecipação da tutela para determinar o imediato despejo de LEDA MARIA DE VASCONCELOS FERRAZ, ou quem o estiver ocupando, do imóvel na Vila Noroeste, nº 7, Pátio Estação Ferroviária, Aquidauana, MS, sob nº patrimonial n. 420.6486, com base no artigo 59, I, da Lei n. 8.245/91 e/ou art. 64, I e 71, do Decreto-Lei n. 9760/46; 2) - condeno a ré a pagar à autora a importância de R\$ 9.246,12, corrigido a partir de 10/12/2012, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês; 3) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios aos procuradores da autora, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUÍZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0013417-62.2008.403.6000 (2008.60.00.013417-8) - EMANUEL LACAVA X DIVA HUGUENEY LACAVA(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fs. 218-219, julgando extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fs. 221. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-87.2011.403.6201 - FAUSTINA ALFONSO BAEZ - FALECIDA X FLORIANO BAEZ - FALECIDA X CELINA BAEZ CARDOSO - FALECIDA X ANTONIO CARDOSO X DOMINGOS BAEZ X JORGELINA BAEZ X LUCINA BAEZ DA SILVA X SELVIA BAEZ DA SILVA X SILVIO BAEZ X TOMAS BAEZ(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. 2. Considerando as disposições do art. 1.667 do Código Civil, segundo o qual. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte., bem como a ausência de oposição das partes, proceda-se à habilitação de Antonio Cardoso, marido de Celina Baez, conforme documentos de f. 870-3, para que suceda à falecida autora (Faustina Alfonso Baez) no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVEs) a conclusão do presente processo para sentença. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011178-46.2012.403.6000 - SEBASTIANA LUIZA CELICH(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X NELSON BRUNO VICENTE DE MELO X THAIANA VICENTE DE MELO X MARIANNA VICENTE DE MELO X ISLER X NOEMIA VICENTE DE MELO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - LAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE MAZUILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fs. 159-65, no prazo de 15 dias, bem como sobre a certidão negativa de f. 154. Intime-se também a ré Noemia Vicente de Melo para manifestar-se sobre a certidão negativa de f. 154. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam partes intimadas de que o Juízo deprecado (São Paulo), redesignou a pericia médica para o dia 02 de dezembro de 2019, às 16:30, no seguinte endereço: Rua Itapeva, 286, cj. 64, São Paulo, SP, tel. 4314-6900. O autor deve comparecer na data e local designados, munido dos exames que por ventura obtiver.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-90.2014.403.6000 - LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação às f. 155-172, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142/2017. Para tanto, destaca o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017. 5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013411-74.2016.403.6000 - ANTONIA MARIA TERTULIANO DOS SANTOS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. À vista da manifestação de f. 151-verso, destituiu o Dr. Fábio Kanomata. Nomeio, em substituição, o Dr. HENRIQUE GUESSER ASCENCO, oncologista, com endereço na Avenida Afonso Pena, Torre Solar dos Passaros, n. 4.730, Apto 803, Campo Grande, MS, fones: (67) 4141-3499, (67) 99944-9844 e (67) 99616-2115, e-mail: hg_ascenco@hotmail.com. 2. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 150, o qual deverá ser também publicado. DESPACHO DE FL. 150:1. Diante da ausência de resposta por parte da perita nomeada, Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz, às intimações deste Juízo, conforme f. 148-9, entendo tal atitude como recusa da referida perita em realizar a pericia designada. Desta forma, destituiu a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz. Nomeio, em substituição, o Dr. FÁBIO KANOMATA, oncologista, com endereço na Rua Praia do Forte, n. 181, Bairro Autônoma, Campo Grande, MS, fones: (67) 3027-4722, (67) 9244-7235 e (67) 3027-7352, e-mail: fabriokanomata@gmail.com. 3. A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico às f. 103-4. Já a autora não apresentou quesitos nem indicou assistente, apesar de intimada (f. 100). 4. Intime-se o perito da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, I, CPC), oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual das partes serão intimadas, para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, 3º, CPC). 5. Concordando com a proposta, a autora deverá ser intimada para depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias (art. 95 do CPC). 6. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). 7. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias a conta da data designada para a pericia. Após sua apresentação, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). 8. Desde já, autorizo que o perito, tão logo depositado o valor dos honorários e intimado a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários (art. 465, 4º, CPC). 9. F. 137-142. De-se ciência à autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 10. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 14-5). 11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014661-45.2016.403.6000 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DAMIAO DA SILVA X ELIZABETH MARTINS PEREIRA X ILZA FEITOSA NOGUEIRA X ERONDINA DE OLIVEIRA X EVA PAVAO SEGOVIA X MARIA DA GUIA GONCALVES X MARILUCE MENDES PERES X ODILON VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

1. Indeferido o pedido de assistência, formulado pela União. Sucede que, assim como a CEF, a União possuiu interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. 2. Tendo em vista o resultado do AI 5010292-41.2017.403.0000 (fs. 788-789), cumpra-se a última parte da decisão de fs. 733-734.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-56.2017.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

1. A questão de fato controversa reside no eventual direito do autor ao pagamento do auxílio-invalidez. 2. Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de depoimento pessoal, prova testemunhal e pericia médica (f. 131-2), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (f. 130-verso). 3. Assim, por considerar que a prova pericial requerida tem pertinência com os fatos discutidos nos autos, defiro sua produção. 4. Como perito, nomeio o DR. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, cardiologista, com endereço na Rua Miguel Arrogado Rbeiro Lisboa, s/n, Condomínio Set Village 2, Quadra 6, Lote 7, Vila Nasser, fones (67) 3323-9152, (67) 9 8111-3499 e (67) 3352-1332, e-mail: jandirjr@gmail.com, nesta capital. 5. Intime-se a ré para que, em quinze dias, formule os quesitos. O autor já apresentou seus quesitos a f. 132. No prazo supracitado, as partes poderão indicar assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, CPC). 6. Intime-se o perito da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, I, CPC), oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual das partes serão intimadas, para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, 3º, CPC). 7. Concordando com a proposta, o autor deverá ser intimado para depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). 8. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da pericia. 9. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). 10. Desde já, autorizo que o perito, tão logo depositado o valor dos honorários e intimado a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários. 11. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). 12. Por fim, o requerimento de depoimento pessoal do autor caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso, dado que a União não requereu provas (f. 130-verso), pelo que fica indeferido. 13. Indeferido também o pedido de depoimento pessoal de membro da União e a prova testemunhal, uma vez que em nada contribuirão para o deslinde da controvérsia. 14. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 11-12). 15. Int.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000475-90.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.561,74, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária. Decido. A decisão de f. 242, item 5, assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 386, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal. 2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fs. 201-205. 3. Concordando com os valores, deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000505-28.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GILMARCOS SAUT)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 2.668,53, a título de reembolso de honorários periciais, mas não se manifestou a respeito do pagamento das custas processuais. Manifestando-se a respeito, a União informou não ser parte no processo. Decido. A decisão de f. 250, item 4, assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Quanto aos honorários periciais, devem ser calculados com base nos documentos existentes nos autos e Anexo da Resolução 541/2007-CJF ou 305/2014-CJF. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 276, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal. 2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fs. 172-173, 221-222 e 225-226. 3. Concordando com os valores, deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000515-72.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS015965 - JOAO CESAR LEITE RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.575,04, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária. Decido. A parte final da decisão de f. 211, assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 371, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal. 2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fs. 154-155 e 198-199. 3. Concordando com os valores, deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000527-86.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS008256 - FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.548,24, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária. Decido. A decisão de f. 253, item 6, assim determina: custas e honorários periciais pelo CRM. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 393, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal. 2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fs. 231-235. 3. Concordando com os valores, deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000528-71.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.479,10, a título de reembolso de honorários periciais, mas não se manifestou a respeito do pagamento das custas processuais. Manifestando-se a respeito, a União informou não ser parte no processo. Decido. A decisão de f. 276, item 4, assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte

autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 316, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal.2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fls. 240-243;3. Concordando com os valores, deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000603-13.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.558,17, a título de reembolso de honorários periciais, mas não se manifestou a respeito do pagamento das custas processuais. Decido. A decisão de f. 270, item 6, assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 298, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal.2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fls. 232-235;3. Concordando com os valores, deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAÍDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA X MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAÍDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as inúmeras tentativas, sem sucesso, para intimação dos herdeiros de ATAÍDE PEREIRA DE SOUZA e ASSIS SARAIVA TELES (exequentes), conforme se infere das fls. 247, 253, 255, 264-287, 289-320 e 324-7, aguarde-se a provocação da parte interessada.2. Quanto aos demais exequentes, estes deverão manifestar, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, CPC.3. F. 179-180. Anote-se o subestabelecimento.4. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

000530-41.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

*O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 2.108,09, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária. Decido. A decisão de f. 308, verso, item 5, assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 398, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal.2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fls. 216-223;3. Concordando com os valores, deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

000535-63.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.958,93, a título de reembolso de honorários periciais, mas não se manifestou a respeito do pagamento das custas processuais. Manifestando-se, a União informou não ser parte no processo. Decido. A decisão de f. 266, item 5, assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Quanto aos honorários periciais, devem ser calculados com base nos documentos existentes nos autos e Anexo da Resolução 541/2007-CJF ou 305/2014-CJF. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 440, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal.2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fls. 197-198, 245-248;3. Concordando com o(s) valor(es), deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

000569-38.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 2.668,53, a título de reembolso de honorários periciais, mas não se manifestou a respeito do pagamento das custas processuais. Manifestando-se, a União informou não ser parte no processo. Decido. A decisão de f. 269, item 5, assim determina: O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Quanto aos honorários periciais, devem ser calculados com base nos documentos existentes nos autos e Anexo da Resolução 541/2007-CJF ou 305/2014-CJF. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 440, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal.2. Após, intime-se a União a respeito, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontram-se às fls. 183-184 e 226-229;3. Concordando com o(s) valor(es), deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

000588-44.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009354 - JIANES COUTO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS023239 - SAMUEL KENJI HIANE E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS017875 - JEAN MAK AROUN TUCCI E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se o CRM sobre os documentos de fls. 414-8, em 48 horas. Manifestem-se os executados sobre o prosseguimento da execução quanto à parte controvertida, em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000481-97.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEALE MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS014946 - RAQUEL SANTIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O CRM manifestou não ser cabível o recolhimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária. A esse respeito, a União informou não ser parte no processo. Decido. Inicialmente, em razão do disposto no último parágrafo da sentença de fls. 297-298, esclareço que na decisão proferida em liquidação não houve condenação do CRM a pagar honorários periciais, mesmo porque essa prova não foi produzida (f. 172). Assim, está obrigado a pagar apenas as custas processuais, a que foi condenado no item 2 da f. 179 e reiterado na sentença que homologou o acordo (f. 297). Registre-se que não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas. Diante disso: 1. Intime-se o CRM para que cumpra as decisões mencionadas, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal.2. Após, intime-se a União a respeito, uma vez que será a beneficiária do valor recolhido. Registre-se que encaso de depósito judicial, deverá informar os códigos para conversão de renda. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000548-07.2012.403.6201 - MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS

Intime-se a executada conforme requerido pela União à fl. 195.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005694-3) - WILSON FERNANDES DA SILVA (MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU K OUME GAWA) X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ARISVANDER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LIMA ARAKAKI (MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos às fls. 677-8, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005489-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005489-7) - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS012207 - JANAINA MAFRIS AMELO GODOENG COSTA E MS009923 - LINDCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010315 - FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS015915 - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EVALDO CORREA CHAVES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido da União (f. 1239). Prazo: 5 dias. Int.

ACA0 DE USUCAPIAO**0005859-58.2016.403.6000 - HILTON TEIXEIRA PAIM(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PRIMO MASTRASCOZA**

1. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, especialmente quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. 2. A Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER - informou não ter interesse na causa às f. 43-4.3. Já o Município de Anástacio - MS, onde está situado o imóvel usucapiendo, comunicou a existência de débitos sobre o referido imóvel às f. 48-55.4. A Certidão Positiva de Débito de f. 55 e o documento de f. 104-5 informam que o nome do contribuinte dos respectivos tributos é Vera Lúcia/Fernando C. Barbosa. A esse respeito, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, considerando que não foi esclarecido adequadamente quem é o proprietário do imóvel usucapiendo, a despeito da petição de f. 103. 5. No momento de sua manifestação, a União deverá juntar cópia legível do documento de f. 97-86. F. 113. Manifeste-se o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme requerido a f. 36. Prazo: dez dias. 7. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se o autor para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idoso, conforme o artigo 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003, uma vez que o documento de f. 17 está ilegível. Prazo: dez dias. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009150-08.2012.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que o autor interps recurso de apelação às f. 477-489, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de dez dias. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.2. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 490-verso). Antes, porém, dê-se ciência às partes sobre o documento de f. 491-2.3. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.4. Anotem-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o autor em breve completará 80 anos (f. 18-9).5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002455-04.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-74.2012.403.6000 ()) - ADELAIDE RAMOS MODESTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (f. 632-638), por meio dos quais apontam suposta omissão na decisão de f. 622-62), alegando, em suma, que o pedido de intervenção no feito não teria sido analisado com base na Lei 13.000/2014. Decido. Não há a alegada omissão na decisão embargada, pois a aplicação da Lei 13.000/2014 foi assim decidida. Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discórdia de seus fundamentos, inclusive de acordo do STJ que, embora ainda não tenha transitado em julgado, deve ser observado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0003454-54.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-08.2012.403.6000 ()) - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)**

1. Considerando que o autor interps recurso de apelação às f. 508-520, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de dez dias. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.2. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 521-verso). 3. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.4. Anotem-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o autor em breve completará 80 anos (f. 22).5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002392-37.2017.403.6000 - WERNER HENRIQUE BUSSE(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquemos provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 2. No prazo de sua manifestação, esclareça o autor o subestabelecimento de f. 132, uma vez que menciona parte diversa da que consta nos autos. 3. Anotem-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa com mais de 80 anos (f. 38).4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002791-66.2017.403.6000 - EROTILDES QUEIROZ JOVINO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(MS023858 - SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 106, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)**

1. Considerando que os réus interuseram recursos de apelação às f. 565-573 (ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL), f. 575-8 (UNIÃO) e f. 580-598 (MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE) intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.6. Int.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**0010191-10.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS019341 - PAULO VITOR VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)**

Os pedidos de liberação do valor bloqueado e de reforço da penhora via BacenJud, formulados pelo CRM-MS e parte autora, respectivamente, serão resolvidos junto como o processo nº 00005884420114036000, que trata da mesma questão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000513-05.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS018866 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA E MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

O pedido de penhora via BacenJud, formulado pela parte autora, será resolvido junto como o processo nº 00005884420114036000, que trata da mesma questão e onde o CRM-MS defendeu que os pagamentos sejam organizados de forma a garantir o exercício de suas atividades e a satisfação de todos os créditos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000586-74.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

O pedido de penhora via BacenJud, formulado pela parte autora, será resolvido junto como o processo nº 00005884420114036000, que trata da mesma questão e onde o CRM-MS defendeu que os pagamentos sejam organizados de forma a garantir o exercício de suas atividades e a satisfação de todos os créditos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUARIO DIAS DE MOURA X EDI FLORIANO RALHO X ANGELA LOPES DELPICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ X FRIDA**

EVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA - ESPOLIO X SILVANA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X ICLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZARAUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO - FALECIDA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANESSA LOPES BRANDAO KRAKHECKE X TIAGO LOPES BRANDAO PINTO X DIOGO LOPES BRANDAO PINTO X VANESSA LOPES BRANDAO KRAKHECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO LOPES BRANDAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO LOPES BRANDAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO DIAS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA AMIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZARAUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X SEM ADVOGADO X EDY XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA FELIX MOUGENOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MASSAMORI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARCELE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA FERRAZ DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) - Mantenho a decisão proferida no item 1.3, fs. 2761-2764, por seus próprios fundamentos. 2) - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fs. 2846-2851, nos termos do art. 11 da Resolução RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.3) - Conforme já mencionado anteriormente (fs. 2649-2650, 2662, 2765), ANGELA LOPES DEL PICCHIA, JORGE MASSOMARI MIURA e AUGUSTO DIAS DINIZ fazem jus à requisição dos valores destacados a título de PSS (depositado em conta separada) e devolvidos nos termos da Lei 13.463/2017 (fs. 2649-50, 2662-2663 e 2765). Ou seja, não será requisitado o valor total apresentando na planilha do executado (f. 2609), mas apenas o valor devolvido, apontado no documento de f. 2563. Como já mencionado (fs. 2764-2765), parte desses valores deve ser recolhido a título de PSS, cabendo ao exequente o valor remanescente. Conforme documentos de fs. 2609, 2777 e 2782, ANGELA é isenta do recolhimento do PSS, JORGE deve recolher apenas R\$ 358,19 e AUGUSTO, R\$ 4.984,76. Por outro lado, o Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região prestou orientações sobre o procedimento a ser adotado para requisição dos valores devolvidos (f. 2841). Assim, considerando o documento de f. 2563, determino: 3.1. a reinclusão do RPV/Precatório 20090098381 em favor de ANGELA LOPES DEL PICCHIA, sem incidência de PSS; 3.2. a reinclusão do RPV/Precatório 20090098404 em favor de JORGE MASSOMARI MIURA, com PSS de R\$ 358,19; 3.3. a reinclusão do RPV/Precatório 20090098384 em favor de AUGUSTO DIAS DINIZ, com PSS de R\$ 4.984,76. 3.4. a intimação das partes para que se manifestem acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (REINCLUSÃO), nos termos do art. 11 da Resolução RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002406-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002406-4) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre: 1) a incidência ou não do PSS; 1.1) Indicação do valor, se for o caso; 2) Sobre a condição atual do servidor, se da ativa ou aposentado. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005631-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSNY PERES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNY PERES SILVA - MS5500

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002102-90.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: NELSON TRAD FILHO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, LEANDRO MAZINA MARTINS, JOAO MITUMACA YAMAURA, MARIA CRISTINA ABRÃO NACHIF, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR, MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO, JOSE EDUARDO CURY, HUMBERTO KAWAHATA BARRETO, ROGERIO AMADO BARZELLAY, LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA, GISLAYNE BUDIB POLETO, CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM, MARIA FLODELICI FERREIRA, GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE, NAIM ALFREDO BEYDOUN, TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogados do(a) REQUERIDO: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogados do(a) REQUERIDO: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogados do(a) REQUERIDO: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802
Nome: NELSON TRAD FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Endereço: desconhecido
Nome: LEANDRO MAZINA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO MITUMACA YAMAURA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANO DE BARROS MANDETTA
Endereço: desconhecido
Nome: LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE EDUARDO CURY
Endereço: desconhecido
Nome: HUMBERTO KAWAHATA BARRETO
Endereço: desconhecido
Nome: ROGERIO AMADO BARZELLAY
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA
Endereço: desconhecido
Nome: GISLAYNE BUDIB POLETO
Endereço: desconhecido
Nome: CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA FLORDELICI FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE
Endereço: desconhecido
Nome: NAIM ALFREDO BEYDOUN
Endereço: desconhecido
Nome: TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004419-08.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DULCE GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido nos autos físicos, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, será certificado e intimada a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006130-04.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO AUGUSTO BACHA, JUSSIMARA BARBOSA DA FONSECA BACHA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006624-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ACELINO ROBERTO FERREIRA, DALVA MALAQUIAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006626-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA COUTINHO, LINCOLN CORREA CURADO
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006386-44.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GRACINDA BERNARDO BACHA
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002708-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA COUTINHO GARABINI, JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002707-02.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ACELINO ROBERTO FERREIRA, DALVA MALAQUIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014399-32.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006131-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0014605-12.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RACHID BACHA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009914-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, GALDINO FARIAS SANTOS NETO, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005242-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: MATOSULAGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

DESPACHO

Revogo o despacho nº 23487609.

Cancela-se a distribuição deste PJe, porquanto se trata de virtualização do Procedimento Comum nº 0002770-91.1997.4.03.6000, o qual já havia sido virtualizado em data anterior, para o mesmo fim, de forma que o Cumprimento de Sentença processar-se-á naquele feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KENY RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Os réus foram instados a manifestar sobre o alegado descumprimento da decisão que antecipou a tutela, quando o Estado juntou extrato no qual o processo de compra estaria na fase de empenho, em 16.08.2019 (ID 22420830).

No entanto, quase dois meses depois, a autora informou que ainda não recebeu o medicamento.

Mais uma vez, oportunizei ao Estado apresentar esclarecimento. Entretanto, nada disse.

Está pacificada a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficientes, inclusive por decisões do Supremo Tribunal Federal oriundas do seu Plenário, conforme demonstram os seguintes julgados, todos citados pela Ministra Ellen Gracie ao reconhecer a existência de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 607.582/RS: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.

O Estado não informou a conta para bloqueio. O Município e a União não foram intimados a respeito, mas, considerando manifestação em casos análogos, o ente federal não possui conta bancária para esse fim para os demais, deve ser utilizada a conta informada no PJe 5003208.31.2017.403.6000.

Registre-se que o bloqueio será no valor necessário para aquisição da dose inicial do medicamento (duas ampolas), de forma que poderá haver nova ordem, caso persista o descumprimento nos semestres seguintes (ID 16317567 - Pág. 3).

Relativamente à multa – cujo valor reputo compatível com a obrigação – já foi aplicada na decisão de ID 16365474 e, caso a autora pretenda executá-la, deverá observar os termos do art. 537 e seguintes do CPC, bem como individualizar o valor, ademais porque os réus não foram intimados na mesma data.

E após a ordem de bloqueio, caso necessário, poderão ser adotadas outras medidas para o cumprimento da ordem judicial, em conformidade com o art. 139, IV, do CPC.

Diante disso:

1. Nesta data **determinei o bloqueio, via BACENJUD, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** nas seguintes contas: a) Governo do Estado de Mato Grosso do Sul - CNPJ: 15.412.257/0001-28 - Banco do Brasil, Agência 2576-3, conta corrente: 202.000-9 (protocolo 20190011899171); b) Município de Campo Grande - CNPJ: 11.198.701/0001-66 (protocolo 201900118999834), uma vez que o sistema BacenJud informou ser inválida a conta da Caixa Econômica Federal – Agência 1979 – conta corrente 006223-8, para o CNPJ: 11.228.564/0001-00.

1.2. Junte-se cópia das petições de ID 4586932 e 4572391, apresentadas no PJe 5003208.31.2017.403.6000.

2. fica prejudicado o pedido de aplicação da multa e indefiro o de majoração do valor;

3. Intimem, inclusive a autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pela União e Estado de MS; e ela e as demais réus, sobre os embargos de declaração interpostos pela União (ID 16642500).

4. Após, façam-se os autos conclusos, inclusive para a apreciação de tais embargos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003290-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

O pedido de penhora via BacenJud, formulado pela parte autora, será resolvido junto com o processo nº 0000588420114036000, que trata da mesma questão e onde o CRM-MS defendeu que os pagamentos sejam organizados de forma a garantir o exercício de suas atividades e a satisfação de todos os créditos.

Intimem-se.

Expediente N° 6088

PROCEDIMENTO COMUM

0010816-39.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

1. F. 567-570. Mantenho a audiência designada para o dia 27.11.2019 às 14h30min, a ser realizada neste Juízo, conforme decisão de f. 559-564, quando será colhido o depoimento pessoal da autora, não se tratando de prova testemunhal. 2. A questão da inversão do ônus da prova já foi apreciada na decisão supracitada, de maneira que, caso a autora não esteja satisfeita, deve socorrer-se das vias recursais adequadas para tal. 3. A prova pericial será apreciada oportunamente, conforme também já determinado. 4. F. 571-2. O ônus da prova incumbe à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Ademais, não há notícia comprovada de negativa por parte das respectivas instituições em fornecer as informações. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002943-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GLAUBER FERNANDES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno deste feito da Instância Superior, para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem requerimentos, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MILHORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9200623, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 4891137, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5558083), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intem-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intem-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 4891289 –pág. 1, substabelecimento referente ao doc. n. 5558083, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intem-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002848-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Doc. n. 8778990. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.
3. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
4. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
5. Desta forma, intem-se a exequente para comprovar sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
7. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é idosa (doc. n. 8779063).
8. Int.

EXEQUENTE: NEIDE TERUYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9107926, quanto ao valor exequendo apresentado pela exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado.
2. Em relação aos **honorários sucumbenciais**, intime-se o advogado do exequente para esclarecer se pretende executá-los. Prazo: dez dias.
3. Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 3668525 – pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 6183116, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).
4. Destaquem-se os **honorários contratuais** do valor principal, caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3668484, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
5. Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tehoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 6183116), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.
6. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.
7. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
8. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.*
9. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abakada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
10. Assim, manifestada a concordância da exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
11. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
12. Intime-se a exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.
13. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
14. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

ACAO PENAL
0008978-27.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADAO APARECIDO FONTANELI(PR013732 - ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA)

VISTOS EM INPEÇÃO. O acusado, em sua defesa (fl. 192), reservou-se no direito discutir o mérito após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 29/10/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014411-12.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-05.2011.403.6000 ()) - AVILSON GONCALVES (MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre as manifestações de f. 60-63 e 81-82, bem como sobre a documentação juntada pelo embargante às f. 64-79 e 83-88 diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a parte deverá informar se pretende produção de provas nos autos, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o embargante para especificação justificada de provas, em igual prazo.
Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001576-55.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-67.2014.403.6000 ()) - N N PARABRISAS E TINTAS LTDA - ME (MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Embargos à Execução Fiscal 0001576-55.2017.403.6000 Embargante: NN Parabrasas e Tintas Ltda-ME Embargada: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO CA embargante foi intimada para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução fiscal (fs. 15; 17; 19). Decorrido o prazo, não houve manifestação (f. 19-verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e 1º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. P.R.I.C. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005175-37.1996.403.6000 (96.0005175-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WILSON ABUD(MS003452 - WILSON ABUD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008525-18.2005.403.6000 (2005.60.00.008525-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE - ME(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006381-37.2006.403.6000 (2006.60.00.006381-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CONDOR SERVICOS LTDA(MS019293 - MARCELO JOSE ANDRETTA MENNA E MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011146-46.2009.403.6000 (2009.60.00.011146-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M3M INFORMATICA LTDA-EPP(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011157-75.2009.403.6000 (2009.60.00.011157-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M3M INFORMATICA LTDA-EPP(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012338-43.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL - ESPOLIO X ANDRE BARBOSA MACIEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012338-43.2011.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: ALCIMAR DE SOUZA MACIEL (ESPÓLIO) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO BALCIMAR DE SOUZA MACIEL (ESPÓLIO), por intermédio do inventariante ANDRÉ BARBOSA MACIEL, após exceção de pré-executividade às f. 42-48). Aduziu a ilegitimidade passiva, decadência e prescrição do crédito tributário, tendo em vista o falecimento do executado antes da propositura da execução. Juntou documentos (f. 49-52). Em sua manifestação, a União reconheceu a procedência do pedido e pleiteou a não condenação em honorários advocatícios (f. 54). É o breve relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade, impõe-se a extinção do presente feito. Com efeito, os documentos constantes dos autos demonstram que o executado veio a óbito antes mesmo do ajuizamento da presente execução (f. 50). O falecimento do executado nessa circunstância configura causa de ilegitimidade passiva, tendo em vista a impossibilidade de substituição da CDA, consoante enunciado n. 392 da súmula de jurisprudência do STJ - Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a

prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.045.472/BA, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção). REsp 1.045.472/BA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/11/2009) - Original sem destaques. Quanto aos honorários advocatícios, importa mencionar que o inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei 13.874/2019, isenta a Fazenda Nacional da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. Neste contexto, acompanho a jurisprudência predominante na Corte Superior no sentido de afastar a condenação da Fazenda em verba honorária de sucumbência com fulcro no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, tendo em vista a definição do tema em sede de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. Causa não sujeita a custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010793-98.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X URBANO ENNES PORTUGAL(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002412-67.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

(Fs. 68/76).

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da empresa CELSO YOSHITO HONDA E CIA LTDA, na qual busca o recebimento do crédito inicial de R\$ 12.537,56 (fs. 02/38).

Pela petição de fl. 68, a exequente requer a inclusão do espólio do representante legal da empresa, CELSO YOSHITO HONDA e a penhora no rosto dos autos do Inventário do referido CELSO.

Pois bem.

Os pedidos formalizados pela exequente não merecem acolhimento.

Com efeito, CELSO YOSHITO HONDA não figura no polo passivo deste Executiv Fiscal, como coexecutado ou responsável tributário, pois a inicial foi endereçada apenas contra a pessoa jurídica, que foi regularmente citada (fl. 41-v), ofertou bens à penhora (fs. 42/43), os quais não foram penhorados por serem considerados inservíveis para construção e segurança do juízo, de insignificante valor para a venda em leilão (fl. 65-v).

Cumprе destacar, que por ocasião da diligência para a penhora - em 19.03.2018 -, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa está estabelecida na rua Vitorio Zeola nº 1870 e aparenta exercer suas atividades, onde tem dezenas de mesas e cadeiras de madeira e equipamentos de cozinha industrial (fl. 65-v), o que indica que, naquela data, ou seja, mesmo após o óbito de CELSO YOSHITO HONDA, ocorrido em 11.07.2016 (fl. 69), não havia indícios de dissolução irregular da empresa executada, a justificar eventual redirecionamento dos autos aos sócios ou responsáveis tributários.

Assim, indefiro os pedidos da exequente, objeto da petição de fl. 68.

A procuração de fl. 53 foi outorgada por CELSO YOSHITO HONDA, pessoa física - e não pela empresa executada.

De fato, no referido instrumento não há qualquer menção à empresa.

Desse modo, regularize o i. advogado da executada, subscritor da petição de fl. 52, a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento de mandato, outorgado pela devedora, sob pena de desentranhamento da referida petição e respectivo documento (fl. 53).

Uma vez cumprida a determinação anterior, intime-se a executada - por publicação - para, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir o juízo mediante penhora, a fim de viabilizar o recebimento dos Embargos à Execução em apenso (autos nº 0004942-10.2014.403.6000), sobretudo considerando a inviabilidade, por ora, de construção do imóvel objeto da matrícula nº 97.087 (fs. 50/51), uma vez que é de propriedade de CELSO YOSHITO HONDA e não da empresa.

Assevero, nesse sentido, que se a executada pretende garantir o juízo - para apreciação dos Embargos à Execução - com a penhora do imóvel de matrícula nº 97.087, deve juntar, nos autos desta Execução Fiscal, a declaração ou carta anuência devidamente formalizada pelo ESPÓLIO DE CELSO YOSHITO HONDA, representado pela inventariante e também a anuência dos herdeiros, visto tratar-se de imóvel de propriedade de terceiros que não figuram no polo passivo deste processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011419-49.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X REGENTE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL - EIRELI - ME(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012610-95.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUGUSTO MARIANI SOBRINHO(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora, devendo a Secretária providenciar o necessário.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004723-56.1998.403.6000 (98.0004723-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WALDEMAR PASCOALETO (MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALDEMAR PASCOALETO (MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)
Autos 0004723-56.1998.403.6000 - Cumprimento de Sentença Requerente: União (Fazenda Nacional) Requerido: Waldemar Pascoaleto SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de WALDEMAR PASCOALETO, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 121-123 e 133). Intimado do bloqueio de ativos financeiros, o requerido não se manifestou (fls. 141-150 e 154). Os valores foram convertidos em renda (fls. 173-174). À fl. 176 a exequente informa o recebimento do crédito e pede a extinção do feito. É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002151-83.2005.403.6000 (2005.60.00.002151-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-42.2004.403.6000 (2004.60.00.007782-7)) - UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
AUTOS 0002151-83.2005.403.6000 EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ MATTHESE EXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que JOSÉ LUIZ MATTHES requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 147-160 e 176-181). Expedido RPV e intimada a executada, não houve impugnação (fls. 208-212). É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004938-41.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR (MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
AUTOS 0004938-41.2012.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR REQUERIDA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de UNIÃO, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 84-85, 94-95 e 91-verso). Com a anuência da União sobre o valor executado, expediu-se RPV, identificando-se o beneficiário (fls. 125-127). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 16400990, fica a parte exequente intimada para manifestar, sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco)** dias, requerendo o que entender de direito.

DOURADOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001397-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NILSON DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

SENTENÇA

O Ministério Público Federal pede a condenação de NILSON DA SILVA MARIANO nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Sustenta-se: No dia 18.07.2019, NILSON DA SILVA MARIANO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e, em seguida, transportou 159.700 gramas de maconha proveniente do Paraguai, em desacordo com determinação regulamentar.

Recebeu-se a denúncia em 10/09/2019, ID. 21791783.

Notificou-se Nilson, ID 21242506, respondeu a acusação 21470250, interrogado em ID 23048832.

Ouviram-se as testemunhas de acusação e defesa ID 23048814.

Alegações finais das partes proferidas em audiência, Id 23050689 e 23048844.

Historiados, sentença-se a questão posta.

A culpabilidade de NILSON, pelo delito previsto dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, emerge das provas coligadas nos autos.

Evidencia-se a materialidade delitiva no Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão (ID 19573893, pág. 8); Laudo Preliminar de Constatação (ID 19573893, pág. 9-11) e Definitivo (ID 20140579); e Laudo de Perícia Veicular (ID 20140578).

A autoria delitiva de NILSON, esta é incontestável.

A prova colhida nos autos denota que NILSON importou e, em seguida, transportou 159.700 gramas de maconha proveniente do Paraguai, sendo preso em flagrante delito.

NILSON confessou em sede policial o crime quando afirma que fora contratado por um desconhecido para levar o carro até Campo Grande; pegou o veículo no posto da base e receberia R\$ 5.000,00.

A testemunha EDUARDO DANIEL BRUTTI, em sede policial, reforça a culpabilidade de NILSON na medida em que delinea que abordou, na altura do município de Rio Brillante um micro-ônibus, com vidros escurecidos e estaria com ele há menos de três dias; isso chamou-lhe a atenção. Após vistoria, encontraram tablets de maconha. Em juízo, a testemunha em apreço confirma que a droga foi encontrada em poder de Nilson.

O testemunho de Marcelo Neves Camera confirma que Nilson conduzia o veículo com maconha, carregado com vários tablets. Em juízo, ela, ID 23048818, confirma o depoimento.

Igualmente, Willian José Xavier, confirmando depoimento prestado em sede policial, afirma, em juízo, fls. 416: ele ofereceu cinquenta reais para cada policial, sendo cem reais no total.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranqüila, os indícios, indicados pelo veículo em que percebe-se que NILSON importou e, em seguida, transportou 159.700 gramas de maconha proveniente do Paraguai, encontrado o entorpecente, e a confissão.

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. NILSON não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais. As consequências do crime são anormais, pois a quantidade de entorpecente é considerável, 159.700 gramas de maconha. Destarte, como fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão.

Nilson confessou o delito, e tal evidência foi usada na fundamentação. Reduz-se a pena em 1/6.

Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ocorrer uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira.

Noutro vértice, aplica-se a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, não há registros válidos em seu desfavor, e a quantidade de tóxico já foi considerada na primeira fase. Reduz-se a pena na fração de 1/6 porquanto houve deslocamento por meio de veículo para outro município, revelando um certo grau de sofisticação no transporte.

Portanto, a pena final de NILSON DA SILVA MARIANO é 05 anos e 22 dias de reclusão.

Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 630 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 502 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Há a detração prevista no §2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), para deduzir o período de prisão preventiva de Moises Tavares, isto é, 3 meses e 1 dia, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a NILSON, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta-lhe cumprir 4 anos, 09 meses e 21 dias.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, §2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral, em face da minorante.

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis.

Não há possibilidade de aplicação de pena acessória de inabilitação para dirigir veículo uma vez que a Lei 13.804/2019 só prevê tal punição para os delitos de receptação, descaminho e contrabando. Não é o caso.

Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar NILSON DA SILVA MARIANO, nascido aos 12.05.1977, RG 905823 (SSP/MS), CPF sob o n.º 773.737.821-91, como incurso nas penas do artigo artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006 a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 4 anos, 09 meses e 21 dias.

NILSON pagará o valor correspondente a 502 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Não se condena NILSON nas custas processuais, pois beneficiário da gratuidade judiciária. Anote-se.

Não se decreta o perdimento veículo em poder de NILSON, pois não era o proprietário.

NILSON recorrerá, eventualmente, solto porque a condenação se deu no regime semiaberto. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome de NILSON DASILVA MARIANO no rol dos culpados; b) anote-se junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se MOISES TAVARES DE OLIVEIRA para o recolhimento da pena de multa; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 12825405, manifeste-se à parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002598-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CARMINA COELHO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença manejado pela parte exequente, decorrente de autos em trâmite no suporte físico, não atendeu ao disposto no art. 11 da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 20/07/2018, que expressamente prevê que tal pedido deve ser precedido de "**pedido de carga dos autos**".

Sublinhe-se que o pedido de carga dos autos físicos para fins do cumprimento de sentença se faz necessário para que a Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, preservando-se, inclusive, a **mesma numeração dos autos em suporte físico**.

Ante o exposto, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Por economia processual, tendo a exequente externado interesse na execução do julgado, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0000694-44.2004.4.03.6002, para fins de sua preparação pela Secretaria do Juízo para ulterior inserção das peças necessárias no PJe pela parte interessada (art. 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017).

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NELIANAIR KLAGENBERG
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO CIERVO - RS78373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

O impetrante pede, em embargos de declaração (ID 23027911), que seja sanada contradição na decisão (ID 22055189) “com as razões que o levaram a indeferir a liminar, expondo nela integral ausência de fundamentação”, bem como “a incompatibilidade de seu argumento com a jurisprudências colacionadas, publicizando a esmerada legalidade de sua atuação”.

Afirma, ainda, que seu pedido de férias para o ano de 2019 não foi autorizado.

Historiados, **decido** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão o embargante.

Em primeiro lugar, não houve indeferimento do pedido liminar. Após expor as dúvidas sobre a existência do direito líquido e certo alegado, o magistrado prolator da decisão consignou “postergo a análise do pedido de tutela provisória para a sentença”.

De outro lado, o gozo ou não de férias no ano de 2019 não foi o único fundamento apresentado para justificar o posicionamento do magistrado. Questões atinentes ao requisito de urgência, por exemplo, foram abordados pelo magistrado.

A análise do ato questionado revela que as premissas que o amparam foram explicitadas. Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se à parte o prazo recursal.

Não obstante, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, em seguida, façamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CASSIMIRO E SILVA LTDA, GERALDO FERRO DA SILVA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, SALI CASSIMIRO

DESPACHO

Considerando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida pelo juízo da comarca de Glória de Dourados, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

DOURADOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS NEUMAR MENON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021

DECISÃO

Trata-se de ação inicialmente proposta como reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho, por DOUGLAS NEUMAR MENON em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS – FMSAHD e do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS – HU (fls. 08/29), através da qual pretende o autor seja declarada a nulidade do contrato administrativo por tempo determinado celebrado pelo autor com os réus e, consequentemente, o pagamento de verbas rescisórias consistentes em férias integrais; 7/12 (sete doze) avos de férias proporcionais; 13º (décimo terceiro) salário integral; 7/12 (sete doze) avos do 13º (décimo terceiro) salário proporcional; aviso prévio; multa do art. 447, da CLT; multa do art. 479, da CLT; FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento) de multa.

Juntou procuração e documentos fls. 30/61.

A UFGD apresentou contestação às fls. 72/92. Juntou os documentos de fls. 93/184.

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS E MUNICÍPIO DE DOURADOS apresentaram contestação às fls. 186/199. Juntaram os documentos de fls. 200/356.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contestou a ação (fls. 357/371). Juntou os documentos de fls. 389/391.

O autor apresentou impugnação às contestações às fls. 395/404.

A decisão de fls. 405/408 reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados.

A decisão de fl. 413, prolatada pela Justiça Estadual, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

A decisão de fl. 432 determinou que os autos retornassem ao SEDI para que suas folhas fossem colocadas em ordem cronológica processual e digitalizadas em uma melhor resolução, bem como que fosse intimada a parte autora para que comprovasse o devido recolhimento das custas. Determinou que, após, fossem intimadas as partes acerca da alegação de ilegitimidade da UFGD, com a sucessão da EBSEERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Instado (fl. 434), o autor manifestou-se às fls. 437/438.

Instadas as partes (fl. 441), o MUNICÍPIO DE DOURADOS e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS (fl. 448) denunciaram a lide a UFGD, tendo em vista ser responsável contratualmente a ressarcir a Fundação Municipal dos pagamentos realizados aos servidores cedidos, conforme Termo Jurídico (contrato) juntado nos autos. Alegam que em razão de tal pacto contratual foi eleito o foro da Justiça Federal para dirimir o conflito, o que bastaria para estabelecer a legitimidade da UFGD para compor a lide. Ressaltaram que o contrato foi feito como UFGD, com intervenção da Fundação Universitária, de modo que não existiria pacto da Municipalidade com a EBSEERH.

A FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS – FUNSAUD (fls. 449/454) manifestou-se, preliminarmente, por sua ilegitimidade passiva e requereu a correção, pelo cartório da vara, do nome da parte correta a configurar no polo passivo da ação, para que conste a Fundação Municipal De Saúde e Administração Hospitalar de Dourados-FMSAHD. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS – FUNSAUD, por se tratar de fundação pública de direito privado, nos termos da resolução 138/2017.

Juntou os documentos de fls. 455/477.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Ratifico os atos praticados pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Estadual.

Reconheço a competência desta Justiça Federal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela FUNSAUD.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNSAUD, vez que os pedidos do autor abrangem período posterior à sua criação (de acordo com a afirmação dela própria, em 14 de abril de 2014). Ademais, a responsabilidade de cada ré deverá ser determinada quando do exame de mérito da ação. Indefiro, portanto, seu pedido de exclusão da ação e de correção, pelo cartório da Vara, do nome da parte a figurar no polo passivo da ação.

Pela mesma razão, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da UFGD, pois os pedidos do autor abrangem período anterior à assunção, pela EBSEERH, da gestão/obrigações das atividades/serviços/contratos do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFGD, a qual se deu, de acordo com o informado pela própria UFGD, a partir de 28 de setembro de 2015. Ademais, da mesma forma, a responsabilidade de cada ré deverá ser determinada quando do exame de mérito da ação. Indefiro, com tal fundamento, o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à UFGD.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE DOURADOS, pois se eventual responsabilidade será do MUNICÍPIO DE DOURADOS ou da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS é questão de mérito, a ser examinada após instrução probatória.

Indefiro a denunciação à lide formulada pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS, em razão de já constar a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS como ré na presente ação, como que torna-se desnecessária sua participação como litisconsorte passiva.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, entendendo ser pertinente, pois mesmo após a contestação o autor não logrou demonstrar, em sua impugnação, qual seria o seu vínculo com o estado de Mato Grosso do Sul e no que consistiria a responsabilidade deste, tendo comprovado apenas constar no cabeçalho de documento não assinado por nenhum representante do estado o nome do Estado de Mato Grosso do Sul, o que é natural considerando-se que o Município de Dourados situa-se em tal estado. Assim, entendendo ser procedente o pedido do réu ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, razão pela qual extingo, em relação a ele, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 4985, VI, do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - MT23445-O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE JESUS DE SOUZA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de prestação continuada. Requer, também, tutela provisória de urgência.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Providências de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESIN** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005426-7) - JOAO HONORATO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI E MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMARA SMEILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA DOUR-02V Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar. Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA DOUR-02V Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 8 de outubro de 2019. Eu, _____ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e subscrevi.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000328-0) - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-44.2013.403.6002 - ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RUBENS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS BISPO contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada proferir julgamento conclusivo em seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi concedido.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar:

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDA-DO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EX-CCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. *A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

3. *Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GRE-GÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 842742964, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. [...]

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ID 23317941: Temo impetrado encaminhado os documentos solicitados, e em caso de ainda não ter sido analisado o requerimento administrativo, manifeste-se o impetrante, comprovando documentalmente, para que este Juízo adote as medidas necessárias ao cumprimento da liminar (imposição de multa diária).

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANA MARIA DE ANDRADE MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DE ANDRADE MARTINEZ contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada preferir julgamento conclusivo em seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi concedido.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDA-DO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EX-CCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GRE-GÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 709552058, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação..

[...]

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EITOR FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
IMPETRADO: PRO REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EITOR FIGUEIREDO JUNIOR contra suposto ato coator da PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, objetivando concessão de segurança para assegurar o direito do impetrante de assumir o cargo de Administrador nas vagas reservadas aos portadores de deficiência.

Alega, em síntese, que foi aprovado no Concurso de Técnico-administrativo 2018.2 para o cargo de Administrador, obtendo a segunda colocação entre os candidatos que concorreram às vagas reservadas as pessoas com deficiência.

Aduz, que o primeiro colocado da lista de vagas reservadas pediu vacância do cargo e que a administração procedeu as demais nomeações de candidatos da lista de ampla concorrência.

Por fim, conclui que como o cargo que vagou era de candidato que ingressou no serviço público por meio de vagas reservadas, a nomeação deveria ser outro candidato que concorreu pela reserva de vagas das pessoas com deficiência.

O pedido liminar não foi concedido.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

O impetrante se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Nessa análise preliminar, não visualizo a relevância dos fundamentos apontados pelo impetrante.

A vacância do cargo público é a declaração da administração de que o cargo anteriormente ocupado por servidor está vago, por motivo de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e etc., conforme art. 33 da lei 8.112/1990.

A vacância pressupõe que o servidor ocupante tenha tomado posse e entrado em exercício.

Nesse cenário, em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidencia, de plano, irregularidade pelo fato de a administração ter chamado outro candidato da lista de ampla concorrência após vacância do cargo ocupado por servidor que ingressou no serviço público por meio de cotas afirmativas, visto que a obrigação de destinar vagas às pessoas com deficiência foi efetivada com a nomeação do primeiro colocado na lista de vagas reservadas.

Situação outra seria a nomeação de candidato da lista de ampla concorrência em caso de nomeação tornada sem efeito de candidato da lista de vagas reservadas, neste caso haveria, de fato, preterição do candidato e burlas a obrigação legal de destinar vagas às pessoas com deficiência, pois a pessoa com deficiência sequer adentrou ao serviço público.

Ressalte-se, entretanto, que a administração não está exonerada de, no decorrer das próximas nomeações, observar o percentual mínimo destinado às pessoas com deficiência, o que não se confunde com a vinculação das vagas assumidas no concurso (a vacância de cargos ocupados por servidores aprovados em ampla concorrência ser sempre preenchida por candidato da lista de ampla concorrência ou a vacância de cargo ocupado por servidor que ingressou pela reserva de vagas ser sempre preenchida por aprovado na lista de vagas reservadas).

Não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo da impetrante, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

[...]

Como asseverou a autoridade coatora nas informações, “a vacância de uma vaga originalmente provida na modalidade de reserva não implica necessariamente que o novo nomeado e empossado pertencerá à mesma lista”.

Quanto à manifestação ID 22810433, e os questionamentos nela apontados, o impetrante aparentemente toma como premissa que não houve nomeação de nenhum candidato da lista reservada ao cargo de administrador, em razão do candidato nomeado ter solicitado vacância. Deve ser esclarecido novamente ao impetrante que já houve nomeação e posse de candidato de da lista reservada e que essa vacância não gera automaticamente o direito à posse do próximo candidato da lista reservada (há alternância das nomeações, respeitado o percentual mínimo de 5% reservados aos candidatos que concorrem na qualidade de pessoa com deficiência).

Para aclarar a situação fática, dos documentos constantes nos autos depreende-se que foram nomeados para o cargo de administrador, até o presente momento, 5 (cinco) candidatos, sendo 4 (quatro) da lista de ampla concorrência e um da lista de candidatos que concorrem na qualidade de pessoa com deficiência. Ou seja, analisando apenas o cargo que o impetrante está concorrendo, até o presente momento 20% das nomeações são de candidatos que concorrem na qualidade de pessoa com deficiência.

Assim, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5024630-49.2019.403.0000 acerca da prolação desta sentença, servindo cópia como Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001913-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WANDERSON DIAS
Advogado do(a) RÉU: MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada da procuração outorgando poderes a Dra. Mayara Barros Pagani para a defesa do réu. Notifica-se a Defensoria Pública da União, para conhecimento.

No mais, fica a advogada intimada para o comparecimento a audiência designada para o dia **23 de outubro de 2019, às 17h00min** (ID 22403687).

DOURADOS, 21 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001085-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CASSIANO VINICIUS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **CASSIANO VINICIUS DE MORAIS**, qualificada à fl. 04, objetivando a liberação do veículo Chevrolet/Cobalt, motor 1.8, ano de fabricação 2013/2014, placa NTZ-4032, cor branca.

Narra o requerente ser o legítimo proprietário do referido veículo, o qual, em 06/06/2019, foi apreendido por ter sido utilizado por EDSON LORENA CASTRO, na suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Alega, ainda, não ter qualquer participação no ilícito perpetrado, bem como tratar-se do único meio de transporte que possui para realizar suas atividades diárias, inclusive laborais.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Como efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclama.”

Pois bem.

Os documentos juntados pelo requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: auto de prisão em flagrante ref. IPL 0095/2019-DPF/DRS/MS; auto de apresentação e apreensão 91/2019; certificado de registro e licenciamento de veículo; boletim de ocorrência 1714971190606203000 da Polícia Rodoviária Federal; e laudo pericial (veículos) 425/2019-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 10, 22/58).

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (artigo 118, CPP).

Sob o aspecto penal (artigo 91, II, CP), apesar do bem ter sido utilizado como instrumento do crime, inexistindo óbice à sua restituição, em vista dos apontamentos feitos pelo laudo pericial.

A requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé e ser o legítimo proprietário do veículo.

Assim, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida**, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo Chevrolet/Cobalt, motor 1.8, ano de fabricação 2013/2014, placa NTZ4032, cor branca, a **CASSIANO VINICIUS DE MORAIS**, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5001038-12.2019.4.03.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 18 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIDOTÓXICOS (300) Nº 5001832-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: LUCIANO VERAO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - MPMS**, com fundamento no inquérito policial 0053/2019-DPF/DRS/MS – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **LUCIANO VERAO DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06.

Em síntese, dispõe a denúncia ofertada em 02/05/2019:

[...]

No dia 29 de março de 2019, aproximadamente as quinze horas, rodovia BR – 163, KM 273, na Vila São Pedro, nesta cidade, Luciano Verão de Lima transportava, em um caminhão Volvo, 76,9 kg de pasta base de cocaína e 23,8 kg de cloridrato de cocaína (consoante laudo pericial de págs. 38/43 do inquérito policial) com o propósito de posterior comercialização.

[...]

Na mesma peça, o MPMS arrolou as testemunhas Jones de Moraes e Paulo Sergio Molina Azevedo.

O acusado foi notificado para apresentar defesa prévia, fl. 92.

Defesa preliminar, fls. 93/94.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 08/05/2019.

Citação às fls. 121/122.

Durante audiência de instrução, realizada pela 2ª Vara Criminal de Dourados/MS em 26/06/2019, ouviu-se a testemunha Paulo Sergio Molina Azevedo e interrogou-se o réu.

Ao final da audiência, o Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal, pois o réu afirmou que a droga era oriunda do Paraguai.

O MPF se manifestou pela competência da Justiça Federal para julgar o caso concreto, requerendo a ratificação dos atos já praticados, bem como apresentou aditamento à denúncia, nos termos do art. 384 do CPP, para incluir na narração fática a transnacionalidade da conduta.

Fixou-se a competência federal para processo e julgamento da ação penal, fl. 145.

A defesa manifestou ciência do aditamento, sem impugná-lo, requerendo o aproveitamento dos atos já praticados, fl. 149.

Houve o recebimento do aditamento e a ratificação dos atos já praticados, fl. 150.

Em 19/09/2019, efetivou-se audiência para novo interrogatório do réu, art. 384, §2º, do CPP (fl. 170).

Sem requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em suas alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática de tráfico transnacional de drogas, artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Pediu que seja considerado na dosimetria da pena a quantidade e natureza da droga apreendida, a incidência da agravante do crime mercenário, e que não seja aplicada a minorante do art. 33, §4º da legislação específica. Por fim, requereu a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do CP.

Por sua vez, a defesa requereu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como seja revogada a prisão preventiva do réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Tráfico de Drogas

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06. Artigo 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. *As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Observa-se que a **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante, fls. 10/14; b) auto de apresentação e apreensão nº 51/2019 fl. 15/16; c) laudo preliminar de constatação nº 225/2019 fls. 17/19; d) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 231/2019 – Química Forense (fls. 54/60); e) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 252/2019 – Veículos fls. 61/71.

O laudo pericial definitivo apontou resultado positivo para cocaína, substância proscribita em todo o território nacional, de acordo com a RDC nº 265 da ANVISA, de 08/02/2019, que atualiza a o Anexo I da Portaria nº 344 – SVS/MS, de 12/05/1998.

Da documentação acima referida é possível extrair a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas, máxime pela apreensão da droga.

A **autoría** também está comprovada.

O réu foi preso em flagrante, assim como **confessou** espontaneamente perante o juízo.

A testemunha **Paulo Sérgio Molina Azevedo** consignou em juízo a dinâmica fática ocorrida no momento da prisão em flagrante do acusado, em síntese:

(...) MPF: “O senhor recorda dessa situação, participou dessa diligência, não participou? Em caso positivo, o que que o senhor poderia nos falar a respeito disso?”

TESTEMUNHA: “Eu tava em ronda no sentido sul, junto com outro colega, e o PRF Jones tava em ronda, ele tava visualizando alguma coisa aqui no sentido norte, próximo à Vila São Pedro, aí ele percebeu, eu não tava na primeira visualização da carreta, ele percebeu que a carreta, quando viu a viatura, entrou bruscamente para sentido Indópolis, que é na Vila São Pedro, e aí ele achou estranho, abordou a carreta e trouxe até o Posto; a primeira participação minha a carreta já tava estacionada no posto e aí o motorista realmente tava bastante nervoso, eu percebia que ele tava tenso, e é estranho alguém dizer que pegou o caminhão às margens da rodovia, pouca gente faz isso, a gente não sabe se uma pessoa vai lá e pega um caminhão parado, então é um história bastante difícil de acreditar né? Aí nós começamos a fazer uma busca no veículo, e nós encontramos na parte da frente do primeiro vagão, eram, eu creio que era um veículo bitrem, na parte da frente tinha um compartimento oculto, um compartimento falso, e nesse compartimento dava pra visualizar que ali existiam alguns tablets, imaginava que fosse entorpecente, aí eu, juntamente com o motorista que nós chamamos da embarcadura, levamos até a 'compedra', tiramos o açucar, trouxemos até aqui o corpo de bombeiros, e pra retirar a droga foi necessário desencarcerar ali, mexer com a ferragem, e os bombeiros conseguiram fazer um buraco ali pra tirar essa droga e foi isso (...)”

Em juízo, por ocasião de seu interrogatório, o réu **LUCIANO VERÃO DE LIMA** confessou a autoria delitiva, explanando em detalhes os fatos que antecederam sua prisão, em síntese:

(...) JUÍZO: “Diante dessa imputação feita pelo Ministério Público Federal eu pergunto ao senhor se essa imputação ela é verdadeira?”

RÉU: “Sim, ela é verdadeira”

JUÍZO: “Ela é verdadeira?”

RÉU: “É verdadeira”

JUÍZO: “Muito bem. Aqui na denúncia consta que o senhor relatou que não tinha conhecimento dessa droga acoplada nessas partes ocultas do caminhão. Lá no interrogatório, é o mesmo depoimento que o senhor tá dando aqui ou é outra versão?”

RÉU: “É o mesmo depoimento. Eu não sabia o que tava sendo transportado. Sabia que era uma coisa ilícita mas não sabia exatamente o que”

JUÍZO: “Quando eu pergunto pro senhor se esses fatos são verdadeiros, qual parte desse fato é verdadeiro ou todo ele é verdadeiro? O senhor tá confessando que realmente tinha essa droga no caminhão? A minha pergunta é essa. Aqui o Ministério Público tá fazendo uma imputação ao senhor, que o senhor tava transportando essa quantidade de droga. Eu perguntei 'essa imputação é verdadeira? O senhor tá confessando que realmente o senhor sabia do que estava lá? Toda ela é verdadeira?' Olha pra mim, olha pra mim”

RÉU: “Ela seria verdadeira porque...”

JUÍZO: “Eu vou dar um alerta para o senhor; o interrogatório é do senhor, não é dos advogados, certo? Então quando o senhor responder, o senhor responde olhando pra mim. Eu não quero confirmação de olhares com ninguém, tá? Isso aqui é um ato formal e solene. Nós não estamos de brincadeira aqui. Nem eu, nem o promotor, nem ninguém aqui. A pergunta que eu lhe fiz, há uma imputação nos autos, o Ministério Público fez essa imputação ao senhor, eu pergunto, ela é verdadeira?”

RÉU: “Ela é verdadeira”

JUÍZO: “Muito bem, descreva mais sobre esses fatos, como é que aconteceu? Onde o senhor pegou essa droga, da onde é que o senhor vinha?”

RÉU: “Como eu disse, eu trabalhava na usina, fiquei desempregado, aí a coisa apertou, fiquei desempregado, a coisa apertou, e surgiu a proposta”

JUÍZO: “Certo. Quem fez a proposta para o senhor?”

RÉU: “Olha, eu não posso falar. Eu temo a minha segurança e a da minha família”

JUÍZO: “Compreendi. Os fatos se deram no dia 29 de março desse ano, certo? Quando foi que o senhor recebeu essa proposta?”

RÉU: “Eu recebi essa proposta em 'meiado' do mês, mais ou menos; e aí como eu tava sem caminhão para poder transportar, loquei o caminhão”

JUÍZO: “O senhor locou no nome do senhor?”

RÉU: “Eu loquei no meu nome”

JUÍZO: “Foi o senhor que locou ou foi a pessoa que contratou o senhor?”

RÉU: “Eu que loquei”

JUÍZO: “O senhor locou esse caminhão onde?”

RÉU: “Aqui em Dourados”

JUÍZO: “E quanto que o senhor pagou por essa locação?”

RÉU: “Isso aí é combinado mensal”

JUÍZO: “Quanto que o senhor paga mensalmente por essa locação?”

RÉU: “Era, o caminhão e o cavalo era..., o cavalo na verdade o semirreboque”

JUÍZO: “Os dois semirreboques mais o cavalo”

RÉU: “Isso. Cinco mil”

JUÍZO: “Cinco mil mensal?”

RÉU: “Isso”

JUÍZO: “O senhor locou só esse mês ou outros meses?”

RÉU: “Só esse mês?”

JUÍZO: “O senhor locou para fazer esse transporte?”

RÉU: “Pra fazer esse transporte”

JUÍZO: “Tá nos autos também que o senhor esteve na Usina Biosev”

RÉU: “Sim”

JUÍZO: “O senhor pegou uma carga lícita lá, como foi?”

RÉU: “Então, o negócio foi carregado, esse caminhão foi carregado no Paraguai, eu peguei ele lá, saída pra Assunção (...)”

Nos termos do art. 18 do Código Penal, é dolo o crime quando o agente assumiu o risco de produzi-lo. O réu reconheceu perante o juízo, em seu interrogatório, que tinha ciência de que transportava algo ilícito, assumindo o risco sobre o resultado de sua conduta – dolo eventual.

O réu levou o caminhão até a região de fronteira, o entregou a pessoas desconhecidas com a promessa de elevado pagamento pelo transporte da droga, a qual estava oculta na estrutura do veículo. Essas, entre outras circunstâncias, demonstram, indene de dúvidas, o dolo do acusado.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF4:

PENAL. TRÁFICO DE MUNICÕES E MEDICAMENTOS. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03. ART 273, § 1º E § 1º-B, I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA O CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. 1.

[...]

2. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), "quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica". Doutrina da "cegueira deliberada" equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro.

(TRF-4 - ACR: 6251620094047002 PR 0000625-16.2009.404.7002, Relator: GILSON LUIZ INÁCIO, Data de Julgamento: 02/04/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014).

Portanto, não restam dúvidas quanto a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas.

Transnacionalidade

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando "*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito.*"

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

- 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.*
- 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.*

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

O réu afirmou em seu interrogatório que o caminho foi carregado no Paraguai. Portanto, os parâmetros elencados pela legislação convergem para a conclusão da incidência da majorante da transnacionalidade, pois a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas, evidenciam o caráter transnacional do tráfico de drogas em exame, nos termos do art. 40, I, da Lei de Drogas.

DOSIMETRIA - Tráfico Transnacional de Drogas

Passo, a seguir, à dosimetria da pena dos referidos crimes, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da grande quantidade de droga - 100,7 kg (cem quilos e setenta gramas) de cocaína - droga com elevado poder de vulnerar o bem jurídico tutelado (saúde pública); assim como pelas circunstâncias do delito, praticado mediante a ocultação da droga em estrutura preparada.

Nesses termos, fixo a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

Afasta a agravante pleiteada pelo MPF, pois não se aplica a agravante do crime mercenário no caso de crime tráfico de drogas.

[...] Sendo a promessa de pagamento inerente ao delito de tráfico de entorpecentes, não há falar em incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Parcialmente provida a apelação criminal de MATIAS para afastar a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. (TRF-4 - ACR: 50039058320184047101 RS 5003905-83.2018.4.04.7101, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/06/2019, OITAVA TURMA).

c) Circunstâncias atenuantes – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP), razão pela qual atenuo a pena em 1/6.

Nesses termos, fixo a pena-intermediária em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

d) Causas de aumento – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

e) Causas de diminuição – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais.

[...]

(STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

O entendimento prevalente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, situações em que as penas do artigo 33 da Lei de Drogas podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto.

Definitivamente, não é a situação do presente caso.

Em caso semelhante, o STF decidiu que “*não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, o organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas*” (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Info 844).

Assim, afasta-se a minorante em questão.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

O valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, será no mínimo legal.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, e §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina a realização de detração penal por ocasião da prolação de sentença, caso a diferença a ser abatida possa influenciar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que o tempo de prisão provisória é insuficiente para alterar o regime inicial determinado, deixo de aplicar o instituto em comento.

PRISÃO CAUTELAR

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

Considerando que o réu permaneceu por toda tramitação processual segregado e que não advieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-lo no cárcere**. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). **O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva.** (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).*

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Entretanto, se faz cogente assegurar ao preso provisório os benefícios da execução penal, nos termos da Súmula 716 do STF:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Expeça-se a guia de execução provisória.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*tudo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei nº 11.343/06, na redação dada pela Lei 13.840/19, estabelece o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

1 - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias;

[...]

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminoso) com os delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Vislumbra-se que foi proferida sentença de procedência nos autos 5001849-69.2019.4.03.6002 - Restituição de coisas apreendidas, deferindo o pedido de liberação do veículo Volvo/FH12380 4x2T, cor vermelha, ano/modelo 2004/2005, placa IMG-3226, a legítima proprietária.

Dessa forma, **DECRETO** o perdimento em favor da União dos **demais veículos apreendidos**: I) SR/Guerra AG BS, cor cinza, ano/modelo 2012, placa AVQ-0994; II) SR/Guerra AG BS, cor cinza, ano/modelo 2012, placas AVQ-0985 – conforme itens 2 e 3 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 51/2019, fls. 15/16.

Outrossim, **DECRETO** o perdimento em favor da **UNIÃO** do valor em moeda nacional R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pois se trata de valor apreendido em decorrência do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 63, §1º da Lei nº 11.343/06.

Os bens acima delineados devem ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, nos termos do dispositivo legal supracitado.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Considerando que o réu utilizou veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta.

Observa-se que a medida, além de sua adequação legal, possui forte viés preventivo/repressivo e se consubstancia em um importante instrumento para dificultar a reiteração delitiva, sobretudo nesta região de fronteira, onde é comum a prática de delitos como o uso de veículo automotor, como no caso concreto.

Dessa forma, a medida se mostra adequada para impedir eventual reiteração delitiva pelo ora sentenciado.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **LUCIANO VERAO DE LIMA** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º e §3º, do CP).

Mantida a prisão preventiva, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se a guia de execução provisória, inclusive para imediata adequação do regime prisional.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, conforme a fundamentação. Perdimento de bens também nos termos da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado de intimação, ofício, carta precatória, entre outros expedientes comunicativos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS, 16 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001849-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: HIARA PASSOS HERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **HIARA PASSOS HERNANDES**, qualificada à fl. 02, objetivando a liberação do veículo MARCA VOLVO/FH12380, PLACA IMG-3226, RENAVAM 00845121219, CHASSI Nº 9BVAN5OAO5E708636, COR VERMELHA, ANO FAB 2004/MOD 2005.

Narra a requerente ser a legítima proprietária do referido veículo, o qual, em 29/03/2019, foi apreendido por ter sido utilizado por **LUCIANO VERÃO DE LIMA**, na suposta prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei de Drogas. Alega, ainda, não ter qualquer participação no ilícito perpetrado, bem como tratar-se de bem de onde retira os rendimentos para sua subsistência.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito, fl. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”

Pois bem

Os documentos juntados pelo requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: auto de prisão em flagrante ref. IPL 0053/2019-DPF/DRS/MS; auto de apresentação e apreensão 51/2019; Certificado de Registro de Veículo; cópia de Contratos de Arrendamento de Veículo (como réu e com outro arrendatário); declaração firmada por Waldir Brasil do Nascimento Junior; cópia do laudo pericial no veículo.

A existência de contrato de arrendamento com outros indivíduos comprova a boa-fé da requerente, pois de fato também auferia renda alugando o veículo para interessados.

As notas fiscais comprovam que a requerente também utilizava o veículo para trabalho, transportando grãos.

Por fim, a declaração do Policial Rodoviário Federal WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR afirmando que já abordou a requerente utilizando o caminhão para trabalho corrobora a qualidade de terceiro de boa-fé.

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (artigo 118, CPP).

A requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé e ser a legítima proprietária do veículo.

Assim, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida**, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo do veículo MARCA VOLVO/FH12380, PLACA IMG-3226, RENAVAM 00845121219, CHASSI N° 9BVAN50AO5E708636, COR VERMELHA, ANO FAB 2004/MOD 2005, a **HIARA PASSOS HERNANDES**, sempre juízo do cumprimento pela requerente de eventual restrição administrativa.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5001832-33.2019.4.03.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 18 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001566-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CENTRALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O Nº.

Dourados, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000075-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CASSIMIRO E SILVA LTDA, GERALDO FERRO DA SILVA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, SALI CASSIMIRO

DESPACHO

Considerando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida pelo juízo da comarca de Glória de Dourados, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

DOURADOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita e, para tanto, apresenta ficha financeira (ID 15561941).

Infere-se que a Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, considerando os valores percebidos pelo autor a título de soldo (em média o valor de R\$ 4.677,00), INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovando, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALINE FERREIRA LEANDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342
RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ALINE FERREIRA LEANDRO COSTA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS**, em que a parte autora pede a anulação de multa de trânsito.

Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para “suspender a cobrança e o registro da autuação da suposta infração de trânsito”.

Sustenta que foi notificada de suposta multa aplicada no Município de Domingos Martins/ES. Aduz, entretanto, que no momento da autuação estava trabalhando e que seu veículo nunca saiu do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

Da análise dos veículos, constata-se, em juízo prefacial, que o veículo pertencente à autora possui características aparentemente idênticas ao do veículo autuado, o que, a princípio, afasta as alegações acerca da existência de eventual fraude (clonagem).

Não foi juntada aos autos qualquer outra prova de que o veículo em questão estivesse em Dourados/MS no momento da autuação (comprovante de estacionamento, revisões agendadas em concessionária) ou mesmo de que a autora estivesse no Município (folha de ponto do trabalho).

Ademais, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação e fiscalização, após procedimento administrativo regular, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e as provas apresentadas são insuficientes para afastar essa presunção.

Assim, deve-se aguardar a regular instrução processual para que se possa concluir se o veículo sobre o qual incidiram as multas não era o veículo de propriedade da autora. Em outras palavras, se a autora teve a placa de seu veículo clonada.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, por ora (art. 334, CPC).

CITEM-SE os Réus para oferecerem resposta nos termos da lei.

Com a vinda das contestações, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Citem-se. Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AÇOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **AÇOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME**, contra suposto ato coator do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS**.

O Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição social estabelecida no artigo 1º da Lei complementar nº 110/01.

Aduz que, em relação a referido tributo, houve inconstitucionalidade superveniente pela edição da EC 33/01, bem como em razão do desvio de finalidade, afrontando o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpra referir que, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).
2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46624072>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000585-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SIMONE SOLANGE ALBERTO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: MUDOU-SE.

Dourados, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000713-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: DESCONHECIDO.

Dourados, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001548-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001889-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANTONIO CESAR MAZURKEVITZ - ME

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 22 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se ação ordinária, com pedido liminar, proposta por **Regiane de Oliveira** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a rescisão/resilição do contrato nº 8720022053080, objeto do R. 02/M.76.097.

Alega a requerente que, em 10/07/2017, adquiriu o apartamento nº 204, 1º pavimento, bloco 3, do Condomínio Residencial Músico Gilson Teixeira, na cidade de Três Lagoas/MS. Aduz que a Caixa destina os financiamentos para famílias humildes, em situação de submoradia, mas que as condições de criminalidade institucionalizada no local impossibilitam dar ao imóvel o fim social ao qual ele se destina. Assevera que há um crescente na violência e no tráfico de drogas no referido Condomínio, que a fez desistir oficialmente do imóvel. Consigna que está traumatizada com a violência e ameaças que sofreu no local. Afirma ter entrado em contato com a Caixa e com o Município, que são os responsáveis pelas vendas e concessões dos imóveis objeto do programa habitacional da qual foi beneficiária, porém não se manifestaram. Destaca que a Caixa e o Município não possuem política de controle, nem há possibilidade de controle pelos demais moradores. Salienta não estar inadimplente e pede a devolução imediata do imóvel, de modo a cessar seus prejuízos. Ao final, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar, informa ter interesse na realização da audiência de conciliação, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e à causa dá o valor de R\$80.000,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A requerente pleiteia liminarmente: a) a rescisão/resilição contratual e que a Caixa seja autorizada a disponibilizar o imóvel para outra família interessada, cessando as despesas sobre o imóvel; e b) a juntada do contrato nº 8720022053080, objeto do R. 02/M.76.097.

Todavia, embora relevantes os fatos relatados, corroborados pelos documentos que instruem a inicial, não consta dos autos o contrato que pretende rescindir, o que impossibilita o conhecimento das hipóteses e condições de dano por falta de interesse da adquirente. Também não foi juntado nenhum comprovante de pagamento das prestações do financiamento.

Nesse aspecto, o caso demanda dilação probatória, com observância do contraditório para o esclarecimento dos fatos e aferição do direito alegado pela parte autora.

Assim sendo, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** os pedidos de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente por força do declarado nos autos (id. 18563754, pág. 3).

Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 11h, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC).

Saliante-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento feito pelo réu (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

Fica desde já autorizada a realização da audiência por meios eletrônicos, estabelecendo-se contato com a CEF via videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar o contrato nº 8720022053080, tendo em vista o fácil acesso da parte requerida a esse documento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-87.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ADAO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Como não estão em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

TRÊS LAGOAS, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000388-59.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ANTONIA PAULA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO OAB/MS10197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como "Novo Processo Incidental", com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo "Processo de Referência" (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000388-59.2019.403.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000358-22.2013.4.03.6003.

Traslade-se cópia da petição do INSS id. n. 23022256 para os autos n. 0000358-22.2013.4036003 e dê-se prosseguimento na execução.

Dê-se ciência às partes desta decisão e após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Três Lagoas, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000358-22.2013.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA PAULA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando em ordens as peças digitalizadas e tendo o INSS concordado com a liquidação efetuada pela parte credora, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500827-07.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: KLEBER RODRIGO PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos físicos: Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o executado não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo executado ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000688-48.2015.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001350-19.2018.4.03.6003

**AUTOR: ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA
REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO SERINI**

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025, LUCIANO REIS BORGES - SP230538, ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO - SP275228,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000137-34.2016.4.03.6003

AUTOR: ALDECI GARCIA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001097-94.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEILIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000043-30.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FELIPE DE FREITAS E SILVA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 10858058.

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000272-24.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILIANA KEILA FERREIRA LUZ

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 3627848.

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000046-82.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-76.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES FAVARETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Extrato de transmissão de Requisição de Pagamento (Principal e honorários)

TRÊS LAGOAS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002109-10.2014.4.03.6003

AUTOR: ALVINO ALVES PAULA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-24.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO BONILHA SCHLATTER

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DIEGO BONILHA SCHLATTER**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-24.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO BONILHA SCHLATTER

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DIEGO BONILHA SCHLATTER**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-91.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIOGO POLAN BARROS STEC

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DIOGO POLAN BARROS STEC**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-91.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIOGO POLAN BARROS STEC

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DIOGO POLAN BARROS STEC**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-49.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-49.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANIO MARTINS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JANIO MARTINS DE SOUZA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANIO MARTINS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JANIO MARTINS DE SOUZA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANAINA LIMA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JANAINA LIMA DE SOUZA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANAINA LIMA DE SOUZA

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JANAINA LIMA DE SOUZA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAMES ROBERT SILVA

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JAMES ROBERT SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2019.

Roberto Polini

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAMES ROBERT SILVA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JAMES ROBERT SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-70.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIME JERONIMO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JAIME JERONIMO DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi cancelado administrativamente em razão do licenciamento da inscrição do executado. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista a extinção total da dívida em sede administrativa, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-70.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIME JERONIMO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JAIME JERONIMO DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi cancelado administrativamente em razão do licenciamento da inscrição do executado. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista a extinção total da dívida em sede administrativa, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000028-83.2017.4.03.6003

AUTOR: IRACI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001746-52.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE APARECIDADO TABOADO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001889-75.2015.4.03.6003

AUTOR: OSWALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001349-56.2017.4.03.6003

AUTOR: OSIAS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 0000230-89.2019.4.03.6003

EMBARGANTE: ERASMO BASTREGHI e outros

Advogado(s) do reclamante: KELLYTATIANE GONCALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000772-25.2010.4.03.6003

SUCESSOR: MUNICIPIO DE PARANAIBA

Advogados do(a) SUCESSOR: PLINIO PAULO BORTOLOTTI - MS2304, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001043-63.2012.4.03.6003

AUTOR: ALAIDE BONIFACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000210-40.2015.4.03.6003

AUTOR: GERALDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003212-81.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002792-13.2015.4.03.6003

AUTOR: MAGNA VERGIA DE SOUZA BRITTO SIGNORI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000708-68.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001752-59.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE SELVIRIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-05.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: SILDEMARA CERQUEIRADOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO - MS19073

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

SENTENÇA

Sildemara Cerqueira dos Santos Dias impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul**, pretendendo obter o registro no quadro de Técnico em Contabilidade no CRC/MS.

Em suma, alegou que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade na Instituição Colégio Municipal Monteiro Lobato, em Nova Iguaçu/RJ, obtendo o certificado no dia 28/05/1999. Acrescentou que solicitara o registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC em 12/06/2019, mas o pedido teria sido negado com fundamento na Lei 12.249/2010, segundo a qual, a partir de 1º/06/2015, todos os Técnicos em Contabilidade estariam impedidos de registro

Deferida a liminar (ID 21139848).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21803954).

Manifestação do MPF (ID 22701436).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória.

No caso em apreço, negou-se à impetrante o registro no CRC/MS, na categoria de Técnica em Contabilidade.

Consoante as informações prestadas pela impetrada, a razão para a negativa está no advento da Lei 12.249/2010, segundo a qual estaria impossibilitado o registro de Técnico em Contabilidade após 1º de junho de 2015.

Com efeito, a Lei 12.249/2010, em seu artigo 76, alterando o Decreto-Lei 9.295/1.946, artigo 12, §2º, assegurou o registro no CRC apenas aos Técnicos em Contabilidade já registrados bem como aqueles que o fizeram até 1º de junho de 2015.

Entretanto, restou demonstrado que a requerente concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 1999, ou seja, antes da vigência da Lei 12.249/2010.

Como destacado na decisão que deferiu a liminar, a lei em questão não pode retroagir para atingir o direito da impetrante que já havia completado curso técnico em Contabilidade, quando de sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Precedente: STJ, REsp 1.434.237/RS.

Noutros termos, a retroatividade da Lei 12.249/2010 para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como *in casu*, afronta o princípio consagrado na CF, 5º, XXXVI.

Com isso, a par do fato de que as informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático ora analisado, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.
Ciência ao MPF.
Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.
Corumbá/MS, 18 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: ROBSON CORREA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior uma vez que a distribuição física determinada só tem obrigatoriedade no caso de Execuções Fiscais, o que não é o caso. Neste sentido, temos a determinação do artigo 29 da Resolução nº

88/2017 do E. Tribunal Regional Federal, ainda em vigor:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, forçoso reconhecer a dispensa da mencionada obrigatoriedade aos embargos dependentes de execução extrajudicial, pelo que deve o feito prosseguir.

Assim, intime-se a exequente, ora embargada, para apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Corumbá, 30 de julho de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000292-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tratam-se de embargos à execução opostos por **Carlos Alberto de Barros Saraiva** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Intimada, a embargada não se manifestou (ID 9025607).

Ocorre que, considerando que o título executivo tem presunção de legitimidade, o que impede a aplicação dos efeitos da revelia em embargos à execução, cabe ao embargante o ônus da prova do direito alegado.

Assim, INTIME-SE o embargante para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, 05 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente fica a parte autora intimada para manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, 30 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10162

EXECUCAO FISCAL

0000561-98.2001.403.6004 (2001.60.04.000561-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANHUMAS EXPORTACAO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (fls. 145 dos autos apen-sos 0000562-83.2001.403.6004). É o relatório. Decido. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito da Lei 6.830/1980, artigo 26. Assim, EXTINGO a execução fiscal, sem resolução do mérito, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, e no CPC, 485, VIII. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-83.2001.403.6004 (2001.60.04.000562-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANHUMAS EXPORTACAO LTDA X PEDRO ITALO FLORES MENDES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (fls. 145). É o relatório. Decido. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito da Lei 6.830/1980, artigo 26. Assim, EXTINGO a execução fiscal, sem resolução do mérito, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, e no CPC, 485, VIII. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000081-03.2013.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAHIRA ABDEL RAHMAN HUSSEIN
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face Sahira Abdel Rahman Hussein, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (fls. 43). Decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal. Pelo exposto, EXTINGO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925, e na Lei 6.830/1980, artigo 1º. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas recolhidas (fls. 49). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-03.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDROSA E OLIVEIRA LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o CTN, artigo 151, VI.

Aguardem-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-28.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA

DESPACHO

Deixo de acolher o pedido da exequente (ID 19713017) pois verifico que o veículo constrito pelo RENAJUD se encontra gravado de ônus em favor de terceiro, pelo que deverá a Secretaria proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Deste modo, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do parágrafo anterior deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

Decorrido o prazo do mencionado parágrafo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde o sobrestamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 21 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000276-87.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: YETER BONIFACIO MAMANI
Advogados do(a) INVESTIGADO: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945, CARLOS RAMSDORF - MS9023

DESPACHO

Considerando a informação contida no Ofício 1484/2019-DPF/CRA/MS, de que as testemunhas encontram-se em férias, CANCELO a audiência do dia 25/10/2019, REDESIGNANDO-A para o dia 26/11/2019 às 17h30min(horário local).

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- a) Mandado para intimação do réu **YETER BONIFÁCIO MAMANI**, com endereço na Rua Esmeralda, 13, Previsul, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima redesignada.
- b) Ofício 1238/2019-CORU-01 V, para o Delegado de Polícia Federal desta Subseção, requisitando as testemunhas

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **29/11/2019, às 14:00 horas**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, por meio de videoconferência entre esta Subseção, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica, e a CECON – Central de Conciliação, os dois últimos localizados em Campo Grande, MS. Fica a requerida responsável pela conexão coma sala virtual deste Juízo na data e horário designados. Intimem-se as partes. Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

2. Infrutífera a conciliação, inicia-se o prazo para a requerida apresentar contestação (CPC, 335, I). No mesmo prazo de resposta deverá, desde logo, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **29/11/2019, às 14:00 horas**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, por meio de videoconferência entre esta Subseção, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica, e a CECON – Central de Conciliação, os dois últimos localizados em Campo Grande, MS. Fica a requerida responsável pela conexão coma sala virtual deste Juízo na data e horário designados. Intimem-se as partes. Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

2. Infrutífera a conciliação, inicia-se o prazo para a requerida apresentar contestação (CPC, 335, I). No mesmo prazo de resposta deverá, desde logo, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação trazida pela certidão do evento anterior, intime-se a CEF para participar da audiência presencialmente na Central de Conciliação – CECON.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 21 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **29/11/2019, às 15:00 horas**, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sede deste Juízo por meio de videoconferência com a CECON - da Justiça Federal em Campo Grande, MS (rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS).

Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

2. Faculto a participação da requerida por meio de videoconferência direta com seu Departamento Jurídico, conforme requerido.

3. Infrutífera a conciliação, uma vez que a requerida já contestou a lide, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **29/11/2019, às 15:00 horas**, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sede deste Juízo por meio de videoconferência com a CECON - da Justiça Federal em Campo Grande, MS (rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS).

Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

2. Faculto a participação da requerida por meio de videoconferência direta com seu Departamento Jurídico, conforme requerido.

3. Infrutífera a conciliação, uma vez que a requerida já contestou a lide, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Diante da informação trazida pela certidão do evento anterior, intime-se a CEF para participar da audiência presencialmente na Central de Conciliação – CECON.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 21 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-13.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

DESPACHO

Acolho parcialmente o pedido da exequente no sentido de determinar a PENHORA E AVALIAÇÃO do bem construído, nos termos do CPC, 154, I e V. Deverá o Oficial de Justiça proceder à lavratura do auto de penhora; à nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; e à avaliação do bem penhorado.

Em prosseguimento, verifico que o bem já está gravado com restrição de transferência, o que é suficiente para garantir o juízo, pelo que deixo de determinar a restrição de circulação requerida.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA de LIEGE CRISTIANE VELÁSQUEZ, com endereço na Rua Dom Aquino, 273, até 285/286, Centro, CEP 79303-060, Corumbá, MS. O expediente deverá ser instruído com termo de fiel depositário.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 21 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-79.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: KENDEL BATISTA ZUANAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente propôs a presente Ação Declaratória em face do INSS em que pretende obter a averbação do período de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias – de 24/01/1995 a 15/12/1999 como tempo de contribuição junto ao RGPS, referente ao período em que foi aluno-aprendiz na Escola de 2º Grau Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana – MS.

A parte requerente argumenta que no período em que foi aluno-aprendiz junto à Escola de 2º Grau Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana – MS, curso Técnico em Agropecuária, havia, além de atividades em sala de aula, as atividades práticas, em que trabalhava nos campos experimentais da escola. Recebia alojamento, alimentação (café da manhã, almoço, janta e ceia), uniformes (para a sala de aula e outros para o campo) além de botinas e chapéu) e ainda assistência médico-odontológica, tratando-se de período que deveria ser averbado como ‘tempo de contribuição’, nos termos da Súmula TCU, 96. Em meados de 2011, postu administrativamente o reconhecimento, mas houve o indeferimento do pedido.

Juntou documentos.

Contestação pelo INSS (ID 4249022).

Réplica pela parte autora (ID 5063391).

Foi indeferida a realização da prova testemunhal requerida pela parte requerente e determinado às partes a apresentação de alegações finais (ID 6355749).

Alegações finais pela parte autora (ID 13867414).

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A questão jurídica sobre a possibilidade de reconhecimento como tempo de serviço do aluno aprendiz já está pacificada nos tribunais brasileiros, sendo admitida a possibilidade de referida contagem. Neste sentido, TNU, Súmula 18; AGU, Súmula 24; TCU, Súmula 96; STF, MS 28.399/DF.

Assim, é possível o cômputo de período trabalhado como aluno aprendiz em escola técnica, para fins previdenciários, desde que o requerente tenha auferido, no período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público.

No caso dos autos, a parte autora apresentou a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Educação, nos seguintes termos:

“CERTIFICO (...) a existência de registros relativos ao aluno KENDEL BATISTA ZUANAZZI (...) matriculado em 24 de janeiro de 1995, no Curso Técnico em Agropecuária da Escola de 2º Grau Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana. O mesmo solicitou a contagem de tempo como aluno aprendiz para fins de aposentadoria. CERTIFICO, mais, que os alunos desse curso técnico, inclusive acima citado, desempenhavam atividades práticas, na qualidade de aluno e que nos anos letivos de 1995 a 1998 prestou serviço como aluno aprendiz, recebendo remuneração de forma indireta, nesse período de desenvolveu inúmeras atividades. Em decorrência do regime de internato, o aluno recebia da escola as seguintes retribuições, sem cobrança de qualquer valor ou taxa: alojamento coletivo, alimentação completa, diária, serviços de lavanderia, serviços de transporte para cidade nos finais de semana. Cursos extracurriculares gratuitos. A escola oferecia aos alunos todo o material e equipamentos utilizados nas inúmeras atividades práticas (...) CERTIFICO que, no período acima indicado, a aluna conta com o seguinte tempo de serviço: 1.267 (Hum mil duzentos e sessenta e sete) dias, ou seja, 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e (vinte e dois) dias” (ID 2432370).

Há prova segura do desempenho de atividades práticas como aluno aprendiz, com o pagamento de remuneração de forma indireta, documentalmente demonstrado por meio de certidão expedida pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Constam informações sobre a vinculação ao regime de aprendizagem profissional, sobre a existência de contraprestação mediante remuneração indireta, elementos que permitem auferir que a frequência ao curso se cumpre na efetiva qualidade de aprendiz.

A prova produzida pela parte autora é suficiente para a procedência de sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- a) **RECONHECER** o cômputo de período de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, referente aos anos letivos de 1995 a 1998, cursados por KENNDEL BATISTA ZUANAZZI, CI 905.370.331-49, como aluno aprendiz na Escola de 2º Grau Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana – MS, como tempo de contribuição;
- b) **DETERMINAR ao INSS** a averbação de tal período como tempo de contribuição.

Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS.

Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 04 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-55.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDNALDO HIGUTI BIGONI
Advogados do(a) AUTOR: NATASSIA CAVAZIN TAPXURE PERLY - PR89861, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR34937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (id 21368188).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

O pedido de tutela provisória foi indeferido por este juízo (id 16551953) e pelo Egrégio TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento 5012678-73.2019.4.03.0000 (id 19302525).

Além da questão ter sido regularmente apreciada, pesa o fato de inexistir previsão legal para pedido de reconsideração, razão pela qual **INDEFIRO o pleito em tela**.

Intimem-se a parte autora para réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, 16 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000204-88.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: TRANSPORTADORA FALASCA LTDA - ME
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado por **Transportadora Falasca Ltda.**, por meio do qual requer a restituição do veículo, marca SCANIA T142 H4x2S, tipo caminhão trator, azul, placas GKT 0577, apreendido pelo Polícia Federal, na data de 11/04/2019, em poder de MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, por suposta utilização para a prática em tese do crime da Lei 11.343/2006, artigo 33, c/c artigo 40, inciso I.

Em suma, sustentou a requerente que: i) seria a legítima proprietária do bem e terceira de boa-fé; e ii) o veículo não interessa mais à ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**.

A princípio, a restituição dos bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal é regida pelo CPP, 118 a 120. Consoante a legislação processual penal, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza sobre a licitude e propriedade do bem.

Todavia, quando a apreensão do bem decorre do crime de tráfico de drogas não há que se falar em perdimento, mas em confisco. Por conseguinte, a restituição da coisa apreendida exige requisitos diversos daqueles previstos pelo CP, 91, II, "a".

O Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime “consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito”. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito.

É o que se depreende de mandamento constitucional constante na CF, 243, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual “*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado [...]*”.

Como destacado pela própria requerente, a droga teria sido encontrada no veículo apreendido. Ou seja, há indícios de que o veículo fora utilizado como instrumento de eventual crime de tráfico de entorpecentes, o que abriria a possibilidade de aplicação da pena de confisco.

No mais, o veículo estaria a serviço da própria requerente, implicando, portanto, dúvidas acerca de sua alegada boa-fé.

Em sendo assim, o veículo deve permanecer cautelarmente apreendido até a final elucidação dos fatos, para que se possa dar-lhe a devida destinação legal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo**, marca SCANIA T142 H4x2S, tipo caminhão trator, azul, placas GKT 0577, com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, c/c CPP, 3º.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 16 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-97.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: FLORES MENDONÇA & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305, LUCAS COUTO COALHO - MS21154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias, conforme decisão 20709716.

PONTA PORÁ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-75.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: UNIDAS S.A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência que será novamente analisado no momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 3 de junho de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10932

PROCEDIMENTO COMUM

000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA (MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Considerando que a parte autora concordou com os valores depositados pela parte executada, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados às fls. 180/186, para a conta fornecida à f. 190, no prazo de 10 dias.
 2. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos, comprovante de transferência dos referidos valores.
 3. Comprovada a transferência, vistas a parte autora pelo prazo de 05 dias.
 4. Tudo concluído, venham os autos conclusos para julgamento de extinção.
- Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que transfira os valores depositados às fls. 180/186 para a conta: Banco Sicred, Agência 0903, Conta Corrente 66315-8, de Marcelo Luiz Ferreira Corrêa (CPF: 073.765.057-50).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VITAMAR DE BRUM

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por VITAMAR DE BRUM, almejando a supressão de omissão constante da sentença de id. 16404359.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001333-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: NANCY GRACIELA MEDINA DE AREVALOS

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, vistas ao MPF.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001518-42.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PEREIRADOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo, conforme requerido às fls. 502/503 (doc. 19216184).
2. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
3. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
4. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002916-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: F. C. D. L. e outros

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000011-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA RAPOSO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-34.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RAFAEL MACIEL RAMIRES

DESPACHO

Diante da informação 23320380, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas. Cumpra-se.

PONTA PORã, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Considerando que a parte autora não foi encontrada (doc. 23318455) e a proximidade da audiência designada (dia 13/11/2019), intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, no mesmo ato, a parte poderá declarar ciência da audiência designada.

Intime-se.

PONTA PORã, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSA GABRIEL RAMIRES RESQUIM

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à UNIÃO para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORã, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002060-36.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS7513
REPRESENTANTE: PIO EUGENIO VENTURINI, JOSE VALENTIM VENTURINI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARINA BOTTEGA - MS11618, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, conforme despacho 21704154.

PONTA PORã, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-68.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MURILO DA ROCHA ROMASCHKA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça lavrada em ID 23309119, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, indicar novo endereço para tentativa de citação do executado.
3. No silêncio da parte, voltemos os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001656-48.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a embargante, no prazo de quinze dias, o que de direito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PRI.

PONTA PORÃ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000762-14.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CASSEMIRO CORREIA NETO, ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582

DESPACHO

- 1, Vistos,
2. Considerando que não há informação acerca do cumprimento ou não da Carta Precatória nº 99/2019, providencie, a secretária, o reenvio da mesma objetivando o levantamento da penhora realizada nos autos, conforme termo de penhora em anexo, bem como a intimação da destituição do Sr. Angelo Simão Pavanelo, CPF 357.431.820-00, da condição de fiel depositário.
3. De mais a mais, proceda, igualmente, a secretária, à intimação da parte executada no que tange ao acompanhamento da missiva no juízo deprecante, atendendo, desta forma, os atos solicitados pelo referido juízo.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2019.

Cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória nº _____, à Subseção Judiciária de Balsas/MS para os fins supramencionados.

Anexos: Carta Precatória nº 99/2019, auto de penhora e depósito e sentença proferida nos autos,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

DECISÃO

lançamento. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MULT CERES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, arguindo a nulidade do título executado, eis que não foi notificada de sua constituição e

A parte exequente pugnou pela rejeição do pedido.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao executado.

Da simples análise do procedimento administrativo que deu origem ao crédito exequendo é possível se verificar que houve a remessa de notificação, por carta com aviso de recebimento, à executada, tanto da lavratura do auto de infração quanto da inclusão do montante devido em dívida ativa.

Afêre-se, ainda, que todas as correspondências foram devidamente recepcionadas pela empresa executada, o que denota que estava plenamente ciente sobre a multa, a existência do processo administrativo e os prazos para exercício de seu direito de defesa.

Posto isto, não há de se falar em irregularidade no lançamento do crédito e tampouco em nulidade do título executado, por cerceamento de defesa.

Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova ao impulsionamento dos autos, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino, desde já, a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003181-31.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: R.M. DISTRIBUIDORA DE CARVAO - ME, ROSEMARY ALEXANDRE BREVIGLIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

DECISÃO

Em não havendo concordância do exequente, indefiro o depósito do veículo penhorado em favor do executado (art. 840, §2º, do CPC).

De outro lado, registre-se que, como o parcelamento do débito é posterior a constrição do veículo, não há de se falar em levantamento da penhora.

Cumpra-se, caso a providência ainda não tenha sido adotada, a conversão em renda do numerário bloqueado em favor do IBAMA.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2019.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001247-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: ANSELMO HARTMANN
Advogados do(a) EMBARGANTE: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Havendo requerimento pela produção de provas, tomem conclusos para decisão.

Caso contrário, venham conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-23.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR pelo motivo "não existe o número".
3. No silêncio da parte, voltemos autos conclusos para análise de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002624-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA IJOI'Y

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor acerca da manifestação do perito, bem como para recolher os honorários periciais, nos termos da Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...) Em havendo concordância, intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao juízo. (...)."

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001331-70.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BARTOLA GONZALEZ MAIDANA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 13.140/2015, que estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Federal poderá realizar acordos, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento do art. 334, 4º, II, do NCPC.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Ponta Porã, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição do pedido.

É o relatório. Decido.

Denota-se dos autos que o INSS foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 02/04/2019. Não obstante, a autarquia deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Assim, a oportunidade de o INSS se contrapor aos cálculos da exequente já está preclusa.

Registre-se que a controvérsia suscitada pelo executado se refere, unicamente, a possíveis divergências no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, as quais são questões passíveis de serem acobertadas pela preclusão temporal. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A ausência de manifestação da parte em face dos cálculos de liquidação, dentro do prazo peremptório previsto em lei, veda a posterior rediscussão da matéria, ante a ocorrência da preclusão. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se a parte interessada não se manifesta no momento oportuno e na forma adequada, não poderá rediscutir a matéria em face do óbice da preclusão. - A diferença entre os cálculos das partes reside, basicamente, na utilização pelo executado da TR como índice de correção monetária, julgada inconstitucional (RE nº 870.947 - Tema 810). Os cálculos do autor observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, nos termos do julgado, logo a execução deverá prosseguir nos termos dos cálculos do exequente. - A Autarquia sucumbiu em montante, passível de aferição, relativo à diferença entre o valor apontado como devido e o valor ora homologado. Sobre esta base de cálculo cabe a condenação do sucumbente (INSS) ao pagamento de honorários fixados no mínimo legal, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do CPC. - Cabe a condenação do sucumbente (INSS) ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor pretendido e o valor homologado pelo juízo. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 5004913-51.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15/08/19).

Cabe salientar que é inadmissível se utilizar do argumento de que a verba é de natureza pública para impedir a aplicação de ônus previsto em lei, decorrente da exclusiva inércia da autarquia no manejo dos instrumentos processuais adequados na época devida.

Posto isto, não conheço da impugnação oposta pelo INSS.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 17716211, comunicando-se o setor competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

Vistas ao autor para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF (ID 23207943), em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SIMONE FLAVIANE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para evitar o prolongamento desnecessário desta lide, e em sendo o procedimento executivo manejado no interesse da parte credora, indefiro o pedido ID 22415358.

Dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos com o valor que entende devido para esta fase de cumprimento de sentença, os quais deverão estar acompanhados do demonstrativo atualizado do débito.

Apresentado o documento, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte credora.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: PAULO BENITES VELASQUE
ADVOGADO DO RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - OAB MS8516

DESPACHO

Diante do silêncio do réu, nomeio a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516) para atuar em sua defesa, na qualidade de curadora.

Intime-se a douta advogada, via e-mail, nos termos da Portaria PPOR-02V nº 12/2019 para que manifeste se aceita o encargo, bem como para, nesse caso, apresentar resposta à ação, no prazo legal.

Ponta Porã, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: D. C. C., L. C. C.
REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DESPACHO

Intimem-se os réus para, no prazo de **15 (quinze)** dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Após, vistas ao Ministério Público.

Ponta Porã, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-11.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GENESIO FLORENCIO DA SILVA, JOSE ZILMAR CAROLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS

DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, impugnar os embargos opostos pelo requerido, no prazo de **15 (quinze) dias**, consoante prevê o § 5º do art. 702 do CPC.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-59.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE, MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-32.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PAULA ELAINE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ZOCANTE DURANTI - SP241115
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULA ELAINE DOS SANTOS, visando o saneamento de contradição e omissão.

Alega a embargante que em nenhum momento o pai dela, Carlos Roberto Carneiro dos Santos, disse ser proprietário do veículo apreendido, o que revela contradição na sentença, que afirma o contrário.

Aponta omissão no que tange à alienação fiduciária sobre o veículo apreendido, de propriedade da instituição financeira que o financiara.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

Não há vício a ser sanado na via recursal eleita, no que tange às alegações trazidas.

Quanto à contradição apontada, pretende a embargante a rediscussão da causa, o que se admite na via eleita apenas excepcionalmente, o que não é caso. Assim, sem margem para que se dê efeitos modificativos aos embargos de declaração, não é dado ao magistrado modificar o julgado, com base em mero inconformismo da parte, que deveria ser objeto do recurso adequado.

Não há omissão, uma vez que a alienação judiciária não impede a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. NÃO ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA OU ARRENDAMENTO MERCANTIL EFETUADOS ENTRE O CREDOR E O DEVEDOR.

(...)

III - *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de permitir a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor, objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, senão vejamos*: REsp n. 1.648.142/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; REsp n. 1.572.680/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016; AgRg no AREsp n. 178.271/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015; AgRg no REsp n. 1.528.519/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015.

IV - A aplicação da aludida sanção administrativa não possui o condão de anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor, os quais possuem o direito de discutir, posteriormente, os efeitos dessa perda na esfera civil.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1749552/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

Por fim, não há razão para restabelecimento da liminar revogada na sentença, na medida em que um dos fundamentos para sua concessão é a existência de *fumus boni iuris*, ausente na espécie. Ressalto, para concluir, que o perigo da demora, por si só, não autoriza o deferimento da tutela provisória de urgência, sem a presença do necessário requisito probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORÃ, 19 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determine a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-92.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JUSSARA VILHALVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Considerando que a requerida já ofereceu contestação - e está representada por advogado com poderes para receber citação - a carta precatória expedida perdeu seu objeto.

Intime-se a ré, por seu patrono, acerca da audiência conciliatória já designada para **06/11/2019, às 10:00 (horário de MS)**, bem como de que poderá participar do ato por videoconferência ([https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US-sala/ID 80153](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US-sala/ID%2080153)), bastando manifestar o interesse previamente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Após, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que o processo será saneado, caso não haja acordo.

Ponta Porã, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: EDEGAR MARTINHO WELTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EDEGAR MARTINHO WELTER contra ato coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade (Chevrolet Prisma, placas AYD-9971), apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil, e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido por agentes da Receita Federal em razão de nele estarem sendo transportadas mercadorias importadas sem a comprovação de regular importação ou aquisição no território nacional.

Aduz que não teve participação na prática da infração que culminou na apreensão do veículo, pois quem o conduziria seria sua filha. Afirma que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional em relação ao valor do veículo e que, na esfera criminal, o valor das mercadorias dá ensejo a aplicação do princípio da insignificância. Defende que o veículo deve estar adulterado para que seja declarado o perdimento.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido e proceda a sua restituição.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo comporta deferimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para que haja o perdimento de veículo em razão da importação irregular de mercadoria, deve ser avaliada a proporcionalidade entre seu valor e o do veículo, além da boa-fé do proprietário do bem apreendido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE DESPROPORCIONALIDADE INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O apelo excepcional foi manejado apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF.

3. Ainda que superado o óbice acima, a irresignação não merece prosperar.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, no momento do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar não apenas a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida, mas também a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

5. No caso dos autos, o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade ao caso, bem como pela inexistência de boa-fé por parte da recorrida, consignando que (fls. 596-597, e-STJ): "Com efeito, verifica-se que a parte autora efetivamente concorreu para o ilícito, devendo ser rejeitada a alegação de que teria agido de boa-fé. Ora, a empresa autora tem sede em Pranchita/PR, na fronteira com a Argentina, local em que é comum a prática de contrabando/descaminho - e tem por objeto o comércio de mercadorias da espécie apreendida, bem como a realização de transporte rodoviário de cargas (evento 1, CONTRSOCIAL6). É evidente, pois, que a empresa demandante tem absoluta ciência acerca da imprescindibilidade de documentação fiscal para o transporte de mercadorias e comprovação da regularidade das mesmas. Outrossim, as circunstâncias em que se deu a apreensão demonstram que as mercadorias seriam exportadas clandestinamente à Argentina. A descarga das sacas de fertilizantes foi realizada na barranca do rio Santo Antônio, onde existe uma passagem clandestina para a Argentina, através de uma pinguela sobre o rio. Acresce, ainda, que "No momento da chegada da Polícia Militar já haviam sido descarregadas 11 sacas de uréia e levadas para a Argentina, restando assim 59 sacas" (evento 7, PROCADM2, fl. 33). É evidente, pois, que a autora, por meio de seu preposto (motorista do caminhão), efetuou o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Impõe-se, ainda, rejeitar a alegação de que a pena de perdimento, no caso, ofenderia o princípio da proporcionalidade. Ainda que se admita a alegação da apelante de que o preço da saca de fertilizante é de aproximadamente R\$ 60,00 - o que totalizaria R\$ 8.400,00 (o qual, confrontado com o valor do veículo - R\$ 98.000,00 - evento 7, PROCADM2, demonstraria a desproporção entre os valores), é inaplicável, aqui, a excludente da desproporcionalidade. Isso porque o proprietário da empresa demandante, Vilmar Rech, já foi autuado pela prática de infração aduaneira (processo nº 10926.720169/2013-24), sendo alta a probabilidade de cometimento de novo ilícito, caso em que descabida a aplicação da excludente, à semelhança do que já decidiu este Tribunal: (...) Portanto, caracterizada a responsabilidade da autora e afastada a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, mostra-se acertada a pena de perdimento do veículo".

6. Rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

No caso em tela, observo que, de fato, o veículo foi transferido ao impetrante, de acordo com o documento de transferência de veículo acostado aos autos (ID nº 23350156). Ademais, há cédula de crédito bancário em nome do impetrante, para o financiamento pelo Banco do Brasil da compra do veículo apreendido, Chevrolet Prisma, placas AYD9971 (ID nº 23341314).

De mais a mais, a consta do Termo de Lacreção de Volumes nº 0147700-82598/2019, ora carreado aos autos (ID nº 23349143), que o veículo estava sendo conduzido por terceiro, Gabriele Dias Welter, filha da impetrante. Conforme consta do citado documento:

“Viajante inicialmente declarou como suas as mercadorias transportadas. Por fim, admitiu transportar as mercadorias até a cidade de Guaíra-PR, onde as entrega (sic) para um amigo, residente na cidade de Umuarama-PR, revelando a ocultação do real comprador”.

Lado outro, não há indícios de que sua filha, condutora do veículo no momento da apreensão, dedique-se à prática habitual da importação irregular de mercadorias, sendo ela estudante do 5º semestre de medicina na Universidade Sudamericana, localizada no Paraguai, conforme documentos de ID nº 23350857.

Também vislumbro desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Segundo a Receita Federal, as mercadorias apreendidas totalizam R\$ 10.453,92 (ID nº 23349143). Já as notas apresentadas pelo impetrante e supostamente correspondentes às mercadorias apreendidas totalizam R\$ 5.970,90 (ID nº 23350851). Nada obstante, o veículo é avaliado no contrato de financiamento em R\$ 39.000,00 (ID nº 23341314), aproximadamente quatro vezes o valor fixado pela receita e sete vezes o valor das notas apresentadas.

Assim, em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra má-fé do impetrante, tampouco proporcionalidade entre o valor do bem e da mercadoria apreendida.

Lado outro, há evidente *periculum in mora*, haja vista que a apreensão do bem acarreta o início de procedimento administrativo que poderá culminar na decretação de seu perdimento. Também deve-se observar a necessidade que a filha do autor tem de utilizar o veículo para frequentar as aulas do curso de ensino superior no país estrangeiro.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial para determinar a autoridade coatora que restitua o veículo apreendido ao impetrante EDEGAR MARTINHO WELTER.

Para tanto, deverá o impetrante comparecer à secretaria deste Juízo Federal para firmar termo de fiel depositário do bem. Mediante a apresentação do termo, deverá a Receita Federal do Brasil proceder a restituição do bem, mediante recibo ou documento correlato.

INTIME-SE o impetrante para ciência da decisão, bem como para que compareça à secretaria deste Juízo Federal para firmar o termo de fiel depositário.

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, para que a cumpra, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pela impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para notificação da autoridade coatora, nos termos acima.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-32.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE TACURU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado originalmente perante a Subseção Judiciária de Dourados pelo MUNICÍPIO DE TACURU/MS, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, integrante da UNIÃO FEDERAL, em suma, pleiteando que seja declarada excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza indenizatória, bem como seja autorizada a compensação dos valores já pagos com futuras contribuições.

Liminarmente, requer seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de autuar o município impetrante por realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas exclusivamente sobre verbas de natureza remuneratória, elencando um rol de verbas sobre as quais a incidência da contribuição entende indevida.

Proferida decisão pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Federal de Dourados, a qual declinou a competência para processar e julgar a presente lide à Subseção Judiciária de Naviraí (ID nº 17947634).

Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi proferida decisão que declarou a sua incompetência para processar e julgar o presente *mandamus*, bem como suscitando conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 20974764).

A municipalidade impetrante veio aos autos requerer reconsideração da decisão que declinou a competência para julgar o *writ* e suscitou o conflito de competência, bem como no mesmo ato se manifestou quanto ao conflito (ID nº 22327322).

Proferida decisão que deixou de apreciar a manifestação do impetrante, diante de ter sido suscitado o conflito de competência (ID nº 22451033).

Juntados aos autos despacho proferido nos autos de conflito de competência, que designou o juízo suscitante para resolver provisoriamente as medidas urgentes (ID nº 23353556 - Pág. 2).

É o relato do essencial. **Decido.**

Em vista da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pelo impetrante.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A municipalidade impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição patronal as seguintes verbas:

"a. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS;

b. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO DE FÉRIAS (RESCISÃO);

c. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS;

d. AUXÍLIO-CRECHE;

e. SALÁRIO-FAMÍLIA;

f. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO /CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO / BOLSA DE ESTUDOS/ PLANO EDUCACIONAL/ ADICIONAL CURSO SUPERIOR /ADICIONAL PÓS GRADUAÇÃO E DIFERENÇAS

g. AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE PAGO PELO EMPREGADOR NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO;

h. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;

i. AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

j. VALE-ALIMENTAÇÃO; E

k. VALE-TRANSPORTE".

Embora o ente municipal alegue perigo de dano para justificar a medida de urgência, observa-se que não há, neste momento processual, nenhum elemento concreto que aponte para os mencionados riscos.

Com efeito, a causa tem aspecto eminentemente pecuniário e econômico, e tratam-se de dois entes públicos nos polos ativo e passivo da demanda, ambos solventes, não havendo, assim, risco de prejuízo ao patrimônio público.

Outrossim, o alegado perigo de implicação do ordenador de despesas municipal em relação à lei de improbidade administrativa, por realizar pagamentos que seriam indevidos, é apenas virtual, não havendo notícia de qualquer ato concreto nesse sentido por parte de órgãos de controle. Além disso, o mero ajuizamento da ação, e o próprio caráter controverso das verbas questionadas, afastam esse risco.

Por fim, também não há notícia de qualquer tentativa efetiva do fisco de penalizar o ente municipal pelo não recolhimento dos tributos *sub judice*, ou mesmo de que o ente municipal tenha buscado questionar administrativamente a exigência de tais verbas perante a Fazenda Nacional, sem sucesso.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, não havendo qualquer óbice para que a solução do caso aguardar a solução do conflito de competência instaurado e as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Intime-se o impetrante.

Aguardar-se a decisão do conflito de competência nº 5022043-54.2019.403.0000.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-69.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RECÔNVIDO: CAMPANARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE, PATRICIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE

DECISÃO

Tendo em vista a certidão ID 22611505, bem como a inexistência de notícia acerca do pagamento, constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Empresseguimento, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001314-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VILSON APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por VILSON APARECIDO SILVA em face da UNIÃO.

Após a regular fase instrutória, a parte autora, representada por sua advogada, compareceu à audiência e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 23375888). Instada a se manifestar, a UNIÃO concordou com o pedido.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a renúncia ao direito manifestada pela advogada, compulsando os autos, nota-se que a ela não foram outorgados poderes específicos para tanto, mas tão somente para desistir da ação, conforme instrumento ID nº 22705911, p. 14.

Não obstante, considerando que, indubitavelmente, a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, inexistindo óbice à extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência, haja vista que, para tanto, foram concedidos poderes, bem como porque não houve discordância expressa da ré.

Diante do exposto, **homologo a desistência da ação** e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, ambos do CPC. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o art. 98, § 3º da lei processual, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000520-10.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se..

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000703-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: THEREZA MARIA BISINELLA, FREDERICO BISINELLA
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EDIMILSON DE BARROS CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MARTINS - MS14622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EDIMILSON DE BARROS CAVALCANTE** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO**, pretendendo a liberação de veículo de sua propriedade que se encontra apreendido.

Conforme a petição inicial, no dia 14 de maio de 2019, em razão de denúncia anônima, policiais federais compareceram ao endereço residencial do impetrante, onde encontraram, estacionado em frente ao local, o automóvel **FORD RANGER XL**, de cor azul, ano 1996/1997, placas **MPI-0291**, no interior do qual havia **duas caixas de cigarros**. Posteriormente, após o impetrante franquear aos policiais acesso à sua casa, foram localizadas mais duas caixas.

Na ocasião, o impetrante estava acompanhado pela pessoa de **KLEBER FERNANDO DOS SANTOS**. Ambos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí, tendo declarado que a cada um deles pertenciam duas caixas de cigarros.

Aduz o impetrante que, na seara criminal, requereu a restituição do veículo apreendido, no que logrou êxito. No entanto, em 19/08/2019, após a instauração do competente processo administrativo fiscal, a Receita Federal do Brasil para apresentação de impugnação ao Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-75661/2019.

Ademais, sustenta a desproporção entre o valor da mercadoria apreendida (R\$ 10.000,00) e do veículo (R\$ 15.000,00).

Juntou documentos. Requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, sabe-se que o juiz, ao despachar a petição inicial, determinará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III da Lei 12.016/09).

No caso dos autos, pretende o impetrante a liberação de automóvel de sua propriedade, apreendido na esfera administrativa porque, supostamente, foi utilizado para a prática do delito de contrabando, uma vez que em seu interior foram encontradas duas caixas de cigarro, além de outras duas localizadas na casa de EDIMILSON.

Pois bem. A leitura da petição inicial revela que a causa de pedir do *mandamus* limita-se à alegada **desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo**, o que, no entender do impetrante, cavaría de ilegalidade o ato administrativo impugnado, que determinou a apreensão do bem.

Entretanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo *sub judice*.

Isso porque, da documentação que instrui a exordial, vê-se que o **próprio impetrante afirmou perante a autoridade policial que os cigarros eram de sua propriedade e que seriam revendidos em seu comércio** (ID 23508878), circunstância que, por si só, é **suficiente para afastar hipotética desproporção entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias transportadas**.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENALIDADE DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA.

1. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido pelo apelante, flagrado transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documento fiscal.

2. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76).

3. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor).

4. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que, regra geral, haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que exista compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

5. A necessidade de se observar a compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido não encerra regra absoluta. Isso porque eventual disparidade nesse tocante não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros e a má-fé.

6. Caso concreto em que o veículo do impetrante foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras com características que sugerem destinação comercial, sem documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. Na oportunidade, de acordo com o Termo de retenção e Lacração de Veículo, o condutor afirmou que as mercadorias teriam destinação comercial."

7. No contexto em que evidenciada a má-fé e não demonstrada a eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias irregularmente transportadas, não é possível afastar a pena de perdimento, consoante a jurisprudência deste C. Tribunal.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000799-33.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato.

2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação.

3. A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais.

4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097.

5. A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Ainda que assim não fosse, destaco que, em análise perfunctória, não verifico a defendida desproporcionalidade, tendo em vista que o valor atribuído aos cigarros (R\$ 10.000,00) equivale a **dois terços** do valor de mercado do veículo (R\$ 15.000,00).

Por fim, rememoro que a independência entre as instâncias que vigora no direito pátrio obsta que eventual liberação do veículo na esfera penal influa no acolhimento de idêntico pedido na seara administrativa ou cível.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Semprejuízo, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, junto aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, eis que o instrumento de mandato carreado aos autos não outorga ao patrono poderes específicos para requerer a gratuidade da justiça.

Juntada a declaração ou recolhidas as custas, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: HERALDO MARTINEZ ASSAD

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judícia id. 20478721, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000801-29.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista a notícia do falecimento do executado em petição de ID nº 14425674, suspenso o curso do feito e determino a citação pessoal de SAVI GALVÃO FILHO, no endereço apontado na petição acima referida, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente a certidão de óbito do executado, bem como, a habilitação do (s) herdeiro (s) que irá (ão) sucedê-lo no presente feito.
2. Após, proceda a Secretaria com a retirada do nome do patrono Edival Joaquim de Alencar desses autos.
3. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-91.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FATIMA MOLINA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-04.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CHARLES SCHUTZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **CHARLES SCHUTZ**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 2.224,28, derivada de obrigações referentes às CDAs 7236/12, 9049/14 e 11334/16 – fls. 02/09 dos autos físicos (ID 14440208).

Por meio de petição de ID 21262628, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 21262628), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver fls. 16 e seguintes dos autos físicos (ID 14440208)

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-04.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CHARLES SCHUTZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **CHARLES SCHUTZ**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 2.224,28, derivada de obrigações referentes às CDAs 7236/12, 9049/14 e 11334/16 – fls. 02/09 dos autos físicos (ID 14440208).

Por meio de petição de ID 21262628, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 21262628), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver fls. 16 e seguintes dos autos físicos (ID 14440208)

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCA SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCA SANTANA GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda ao restabelecimento do benefício de amparo social – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada na Certidão ID 22406460, acerca dos autos nº 0000794-37.2011.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 7 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.

Em relação aos autos 0000083-42.2005.403.6007, também AFASTO a prevenção, pois causa de pedir e pedidos são diversos (aposentadoria por idade).

2. Verifico que a parte autora não é alfabetizada, conforme consta de seu documento de identidade, procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas.

Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), datada e atualizada, ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes *adjudicia* aos advogados, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

O pedido de gratuidade judiciária será apreciado após as providências acima.

3. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
ANOTE-SE.

4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial toma-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecepção da prova pericial**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 13/02/2020, às 13h30 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Para realização de perícia social, **nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO**, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial.

6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes

QUESITOS JUDICIAIS:

- QUESITOS SOCIAIS**
1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

6.3. **Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. **Cientifiquem-se os peritos** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

8. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

9. **CITE-SE o INSS**, servindo cópia desta decisão como mandado, e **INTIME-O** para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

10. Coma juntada dos laudos periciais, **INTIMEM-SE** as partes para ciência e manifestação, em 05 dias.

11. Após, **INTIME-SE** o Ministério Público Federal para manifestação.

12. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 AUTOR: FRANCISCA SANTANA GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa da Certidão ID 22406460, que apontou os autos 0000083-42.2005.4.03.6007, 0000794-37.2011.4.03.6206 e 5000492-39.2019.4.03.6206. **Observa-se que a última ação proposta (5000492-39.2019.4.03.6206) é idêntica a presente lide**, com a mesma inicial e documentos apresentados, inclusive com mesma data de ajuizamento.

Assim, havendo a indicação de **litispendência**, comação com mesmas partes, causa de pedir e pedidos **distribuída anteriormente**, necessário que o autor se manifeste expressamente sobre tal fato, de modo a impedir que duas ações idênticas tramitem simultaneamente neste Juízo.

mérito. Desse modo, INTIME-SE o autor para que em 15 dias se manifeste expressamente sobre a litispendência indicada, esclarecendo os fatos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de

2. Deixo para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita após a manifestação da parte autora.

3. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINAMITIKO MAKUTADA SILVA - MS16677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem, em 5 dias, acerca das minutas de RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000339-62.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MAURO LUCAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MAURO LUCAS NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 702.113.613-8, DER 31/03/2016 – fl. 30), que lhe foi indeferido em razão de não ter suprido as exigências legais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-30).

Em decisão, afastou-se a prevenção acerca dos autos nº 0000583-35.2010.403.6007, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fl. 32-36).

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 49-58 e o laudo socioeconômico às fls. 43-46.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60-61). Juntou documento às fls. 62-66.

O autor apresentou impugnação à contestação e se manifestou acerca dos laudos às fls. 69-77.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID16058783).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a **improcedência do pedido**.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, o laudo pericial médico indicou **não ser o autor incapaz para o labor**:

(...) **Conclusão:** Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos, exames de imagem anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portador de transtornos dos discos lombares, no entanto tal patologia não está gerando redução da sua capacidade laboral, uma vez que não foram apuradas alterações graves nos exames de imagem, assim como no exame físico não apresentou qualquer alteração nos testes específicos aplicados. Quanto a patologia alegada na inicial como cegueira bilateral, nada foi relatado pelo periciado e nos autos apresenta somente um atestado de 2016, não sendo apresentado exames oftalmológicos que possam sugerir patologia. Importante salientar que durante a perícia foram avaliadas as mãos do periciado, as quais apresentavam calosidade e asperezas moderadas, sugestivo de atividade laboral recente. No exame físico apresentou sinais de exacerbação dos sintomas e resistência para realizar testes. (fs. 49-58 – grifo no original).

Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a **plena capacidade laboral do autor**, a despeito de seus problemas de saúde.

Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade/deficiência.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: “*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*” (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

Ressalta-se, também, que o demandante não é idoso, possuindo atualmente 50 anos (nascido em 30/09/1969), o que afasta o cumprimento do primeiro requisito supracitado.

Quanto ao **requisito da necessidade**, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de **improcedência** da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema A.J.G. inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002858-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende sejam declarados nulos os lançamentos fiscais referentes ao processo administrativo nº 14120-720.007/2017-46, cancelando-se o respectivo débito tributário.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a inscrição do autor na dívida ativa, acerca dos citados lançamentos fiscais.

Em decisão, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência a esta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, visto que o autor é domiciliado em Rio Verde de Mato Grosso/MS, local em que teriam ocorrido os fatos que deram origem à demanda, sendo que o citado Município pertence à jurisdição desta Subseção de Coxim/MS (ID 7024186).

Neste Juízo foi firmada a competência, ratificando-se os atos processuais e decisórios já praticados, indeferiu-se a antecipação da tutela e determinou-se a citação da Fazenda Nacional (ID9408509).

O autor requereu a desistência da ação (ID9745540 e 10289144) e posteriormente, pugnou pela desconsideração do pedido anterior, renunciando o direito em que se funda a ação, pleiteando a extinção do processo com resolução de mérito (ID10362047).

A Fazenda Nacional informou que o demandante aderiu a parcelamento disciplinado pela Lei nº 13.606/2018, requerendo, do mesmo modo, a extinção do feito (ID10454262).

Determinou que o autor confirmasse a adesão ao supracitado Programa de Regularização Tributária (ID10468030), o que foi demonstrado tanto pela Fazenda Nacional (ID11083004) quanto pelo demandante (ID11347496).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do exposto, demonstrada a inclusão no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), **HOMOLOGO** a renúncia do autor à pretensão formulada na ação e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, 'c', do Código de Processo Civil c.c. art. 5º da Lei nº 13.606/18.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 13.606/18.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-22.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR:ADELMO BORCHARTT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ADELMO BORCHARTT DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que o autor emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia de pedido administrativo ou pedido de prorrogação, documento essencial à análise da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (ID3724731).

Decorreu o prazo sem manifestação do demandante, como se extrai do andamento processual e da aba “expedientes” do PJe.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Intimado a regularizar a inicial, a parte não atendeu à determinação, atraindo a incidência da norma constante do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que impõe o indeferimento da inicial.

Diante do exposto, ante o silêncio do demandante e as irregularidades apontadas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do §3º do art. 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000147-73.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: QUALITY BRASIL PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES LTDA.
REPRESENTANTE: AYRES ESCANHUELA, RODRIGO STABILE ESCANHUELA
Advogado do(a) RÉU: VALDECI ZEFFIRO - SP144555,

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)** em face de **QUALITY BRASIL PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES LTDA.**

Acompanhama inicial procuração e documentos.

Em 17/06/2019, a ré **QUALITY BRASIL PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES LTDA** manifestou no sentido de concordar com o pleito inicial (Num. 18515574 - Pág. 1).

Em seguida, foi informado que o imóvel objeto da lide (matrícula n. 15.310) foi incorporado ao patrimônio da empresa **INFINITY PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADE LTDA** (ID 19272298 - Pág. 1 e 2) e juntada certidão atualizada do imóvel que comprova a referida transferência (ID 19273509 - Pág. 1 a 10).

No mesmo ato, a empresa noticiou a concordância do acordo nos termos propostos na exordial (R\$ 58.170,00 - cinquenta e oito mil, cento e setenta reais) e requerida a substituição processual nos presentes autos.

Em 16/07/2019 o autor manifestou concordância com a substituição processual, bem como com a homologação do acordo (ID 19470405 - Pág. 1).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a transação noticiada pelas partes, **HOMOLOGO O ACORDO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Após o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, intime-se o DNIT para depositar em 30 dias o valor de **R\$ 58.170,00 (cinquenta e oito mil, cento e setenta reais)** a título de desapropriação da área informada nos autos na conta indicada pelo expropriado (ITAÚ, conta 19594-2 agência 0611 – ID 19273508 - Pág. 1), devendo as partes atestarem a quitação do valor no prazo de 10 dias, contado da data do depósito, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Noticiada a transferência, o Expropriante ou qualquer empresa por ele indicada estão autorizados a ingressar na posse no imóvel, matrícula 15.310 (ID 19273509 - Pág. 1-10), para que seja possível o início da realização das obras no local.

Esta sentença serve, também, de ofício ao cartório de registro imobiliário, para solicitar que adote as providências necessárias a fim de efetivar o registro da área expropriada que corresponde a faixa de domínio da BR 419/MS (descrita na exordial e nos documentos que devem seguir anexo, como memorial descritivo e plantas) através desta Ação desapropriatória supra identificada, para que passe a constar como faixa de domínio da União Federal, CNPJ n. 00.489.828/0025-22 (Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul – SPU/MS, Decreto n. 8.376/2014).

Após ser efetivado o registro notarial, deverá ser comunicado o Juízo Federal da Vara de origem

Tendo em vista as informações supramencionadas, retifique-se o polo passivo para INFINITY PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADE LTDA

Nada mais havendo que se providenciar, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Suportarão as partes os honorários dos respectivos advogados, conforme art. 90 § 2º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Esta decisão serve como mandado/ofício.

Assinado e datado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000184-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: RAMAO TEODORO DELMONDES, CELIA LUIZ PUCHINELI DELMONDES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)** em face de **RAMÃO TEODORO DELMONDES e CÉLIA LUIZ PUCHINELI DELMONDES**.

Acompanha inicial procuração e documentos.

Em audiência, RAMÃO TEODORO DELMONDES e CÉLIA LUIZ PUCHINELI DELMONDES concordaram com a proposta de acordo apresentada pelo DNIT e foram intimadas a juntar procuração (ID 18895316 - Pág. 1 e 2).

Em 03/07/2019 foi juntada procuração, com poderes para transigir (ID 19056468 – Pág. 1), bem como a aceitação do acordo ofertado pelo DNIT no valor de **R\$ 66.180,00** (ID 19052877 - Pág. 1).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Tendo em vista a transação noticiada pelas partes, **HOMOLOGO O ACORDO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Após o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, intime-se o DNIT para depositar em 30 dias o valor de **R\$ 66.180,00 (sessenta e seis mil, cento e oitenta reais)** a título de desapropriação da área informada nos autos na conta indicada pelo expropriado, devendo as partes atestarem a quitação do valor no prazo de 10 dias (agência 0753-6 conta 15.626-4 Banco do Brasil), contado da data do depósito, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Noticiada a transferência, o Expropriante ou qualquer empresa por ele indicada estão autorizados a ingressar na posse no imóvel, matrículas 11.677 e 11.678 (ID 17660838 - Pág. 5-10), para que seja possível o início da realização das obras no local.

Esta sentença serve, também, de ofício ao cartório de registro imobiliário, para solicitar que adote as providências necessárias a fim de efetivar o registro da área expropriada que corresponde a faixa de domínio da BR 419/MS (descrita na exordial e nos documentos que devem seguir anexo, como memorial descritivo e plantas) através desta Ação desapropriatória supra identificada, para que passe a constar como faixa de domínio da União Federal, CNPJ n. 00.489.828/0025-22 (Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul – SPU/MS, Decreto n. 8.376/2014).

Após ser efetivado o registro notarial, deverá ser comunicado o Juízo Federal da Vara de origem

Nada mais havendo que se providenciar, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Suportarão as partes os honorários dos respectivos advogados, conforme art. 90 § 2º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Esta decisão serve como mandado/ofício.

Assinado e datado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000184-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: RAMAO TEODORO DELMONDES, CELIA LUIZ PUCHINELI DELMONDES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)** em face de **RAMÃO TEODORO DELMONDES e CÉLIA LUIZ PUCHINELI DELMONDES**.

Acompanha inicial procuração e documentos.

Em audiência, RAMÃO TEODORO DELMONDES e CÉLIA LUIZ PUCHINELI DELMONDES concordaram com a proposta de acordo apresentada pelo DNIT e foram intimadas a juntar procuração (ID 18895316 - Pág. 1 e 2).

Em 03/07/2019 foi juntada procuração, com poderes para transigir (ID 19056468 – Pág. 1), bem como a aceitação do acordo ofertado pelo DNIT no valor de **RS 66.180,00** (ID 19052877 - Pág. 1).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a transação notificada pelas partes, **HOMOLOGO O ACORDO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Após o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, intime-se o DNIT para depositar em 30 dias o valor de **RS 66.180,00 (sessenta e seis mil, cento e oitenta reais)** a título de desapropriação da área informada nos autos na conta indicada pelo expropriado, devendo as partes atestarem a quitação do valor no prazo de 10 dias (agência 0753-6 conta 15.626-4 Banco do Brasil), contado da data do depósito, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Noticiada a transferência, o Expropriante ou qualquer empresa por ele indicada estão autorizados a ingressar na posse no imóvel, matrículas 11.677 e 11.678 (ID 17660838 - Pág. 5-10), para que seja possível o início da realização das obras no local.

Esta sentença serve, também, de ofício ao cartório de registro imobiliário, para solicitar que adote as providências necessárias a fim de efetivar o registro da área expropriada que corresponde a faixa de domínio da BR 419/MS (descrita na exordial e nos documentos que devem seguir anexo, como memorial descritivo e plantas) através desta Ação desapropriatória supra identificada, para que passe a constar como faixa de domínio da União Federal, CNPJ n. 00.489.828/0025-22 (Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul – SPU/MS, Decreto n. 8.376/2014).

Após ser efetivado o registro notarial, deverá ser comunicado o Juízo Federal da Vara de origem.

Nada mais havendo que se providenciar, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Supportarão as partes os honorários dos respectivos advogados, conforme art. 90 § 2º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Registre-se, publique-se e intemem-se.

Esta decisão serve como mandado/ofício.

Assinado e datado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ERNANDES JOSE BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474

RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **ERNANDES JOSÉ BEZERRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CORE – MS**, visando à anulação de débito fiscal.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 3.187,53**.

É o relatório do essencial. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §§ 1º e 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a **anulação** ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo** o de natureza previdenciária e o **de lançamento fiscal**;

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-52.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CICERO FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CÍCERO FAUSTINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coxim declinou da competência a este juízo federal, tendo em vista que o benefício objeto da lide não é acidentário (ID23040252, p. 40-42).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, verifico que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Foi indicado como valor da causa R\$68.000,00 (ID23039712, p. 15).

No caso concreto, o benefício cessou em 28/08/2018 (ID23039712, p. 19). Portanto, há prestações vencidas referentes aos meses de setembro/2018 a agosto/2019. Essas 12 prestações vencidas devem ser somadas a 12 vincendas.

O salário de benefício do autor seria de R\$1.530,92 (ID23039712, p. 19).

Necessário destacar que além das já conhecidas consequências da fixação do valor correto da causa, como parâmetro para custas, honorários e multas processuais, com a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, toma-se indicativo **absoluto** da competência.

Desse modo, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, emende a inicial, **corrigindo o valor da causa** nos termos supracitados, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, na mesma ocasião, justificar a permanência dos autos neste juízo ordinário, sob pena de extinção do feito, observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as demandas que não excedam 60 salários-mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

2. As demais questões referentes à inicial e à competência deste Juízo serão analisadas após a manifestação do autor ou o decurso de prazo desta.

3. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficamos partes **INTIMADAS** para se manifestarem, em **5 dias**, acerca das **minutas** de RPV expedidas.